



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2015 – São Paulo, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4789**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002493-40.2000.403.6107 (2000.61.07.002493-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801238-53.1996.403.6107 (96.0801238-4)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS TOLEDO FROES(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Trasladem-se cópias de fls. 231/236, 240/v e 242/v para os autos de execução fiscal nº 96.0801238-4. Dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista para resposta. Intime-se a(o) embargada(o) da r. sentença retro. Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803818-22.1997.403.6107 (97.0803818-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800870-10.1997.403.6107 (97.0800870-2)) MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO (REPR POR ELIZABETH PEREIRA AMARAL)(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se para os autos da execução em apenso (97.0800870-2), cópias da decisão de fls. 164/164v. e da certidão de trânsito de fls. 165v. Após, remetam-se os

presentes autos ao arquivo com baixa da distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0003179-32.2000.403.6107 (2000.61.07.003179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000284-5)) OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 329/330:1- Intime-se a executada, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por dez dias. Publique-se.

**0055488-48.2001.403.0399 (2001.03.99.055488-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801598-22.1995.403.6107 (95.0801598-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 321 (juntada de ofício da CEF).

**0001242-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001242-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1. Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto à fl. 225, posto que irrisório frente ao débito executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Fl. 241: Indefiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela executada, haja vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, facultando eventual pedido, administrativamente, junto à exequente. 3. Fls. 254/256: Observo que o embargante, ora executado, não foi intimado para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, através de publicação, para apresentação de impugnação, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 243, intimando-se as partes. 5. Sem prejuízo, intime-se o credor hipotecário indicado à fl. 249, através de carta, acerca da penhora efetivada à fl. 243. 6. Após, conclusos para designação de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. 1

**0000862-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000559-8)) NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumpra-se o quanto determinado na r. sentença de fls. 194/209, ou seja, o levantamento da penhora, traslado de cópia da sentença para os autos da execução e arquivo dos presentes, dando-se baixa na distribuição. Esclareço que a execução dos honorários, se requerida, deverá se processar nos autos da execução fiscal ou em autos apartados. Publique-se. Intime-se.

**0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 193/194 e da certidão de fls. 197, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.07.012002-6, onde eventual execução de verba sucumbencial deverá se processar. Publique-se. Intime-se.

**0010538-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002079-22.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-72.2011.403.6107) MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vistas à parte embargante, por dez dias, em cumprimento aos itens 06 e 07 de fl. 155, para réplica e especificação de provas.

**0001747-21.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
1 - Haja vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 852/854v., recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0002011-38.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) JUBSON UCHOA LOPES(SP309751 - CARLA DE ARANTES E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002050-35.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) JUBSON UCHOA LOPES(SP309751 - CARLA DE ARANTES E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003256-84.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis não procedeu ao registro da penhora efetivada nos autos executivos, em virtude dos imóveis constritos terem sido arrecadados nos autos da ação de falência da empresa Auto Plan Lar Empreendimentos Participações e Negócios S/C Ltda., determino que estes autos permaneçam sobrestados até que seja solucionada a questão da garantia nos autos executivos. Publique-se e intime-se.

**0003591-06.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vistas à parte embargante, por dez dias, em cumprimento ao item 04 de fl. 181

**0003994-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-37.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800829-48.1994.403.6107 (94.0800829-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) Haja vista a certidão de fl. 1.177, corrijo de ofício a decisão de fls. 1169/1170, por se tratar de erro material, apenas para corrigir o parágrafo sexto de fl. 1169, passando a constar corretamente o CNPJ n. 13.750.345/0001-04 da coexecutada WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio em nome da empresa acima mencionada, nos termos da decisão de fls. 1169/1170, cumprindo-a, após, integralmente. Publique-se.

**0801101-42.1994.403.6107 (94.0801101-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE ROBERTO TRIVELLATO X JOSE ROBERTO TRIVELLATO(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 114/120 e 121/122:1 - Observo que a presente execução foi ajuizada em face da empresa individual José Roberto Trivellato, CNPJ 64.526.890/0001-52, que tinha como titular José Roberto Trivellato, CPF 558.065.038-87 (consulta anexa). Foi efetivada penhora (fl. 11) sobre o bem matriculado no CRI sob o nº 23.518. Por ocasião do registro da constrição, foi enviada pelo CRI (fls. 36/37), cópia da matrícula nº 23.518, onde consta como proprietária do bem a empresa Transportadora Trivellato Ltda., CNPJ 44.417.442/0001-03, que tinha como sócio administrador, José Roberto Trivellato, CPF 558.065.038-87 (consulta anexa). Às fls. 213/217 foi noticiada a falência de Irmãos Trivellato & Cia. Ltda., que, segundo consulta anexa, tem CNPJ nº 44.421.386/0001-80 e tinha como sócio administrador Paulo Trivellato, CPF nº 610.068.588-49. Não foi demonstrado, pelo síndico, que o bem penhorado nestes autos tenha sido arrecadado nos autos falimentares. À fl. 394 foi noticiado o falecimento de José Roberto Trivellato, fato que foi confirmado em consulta ao sistema PLENUS (extrato anexo). 2 - Postas as considerações acima, entendo que, embora tenha sido suspenso o feito à fl. 396, em virtude do óbito do executado, necessário se faz deliberar sobre a penhora de fl. 11. Conforme registro R-6 (fl. 36/v), consta que o feito teria como partes o INSS e José Roberto Trivellato/Transportadora Trivellato Ltda., o que não corresponde a verdade, já que a Transportadora Trivellato Ltda. não consta do polo passivo da ação. Deste modo, a penhora de fl. 11 incidiu sobre bem de propriedade de pessoa diversa do executado, devendo, por esta razão, ser cancelada. Assim, concedo à Fazenda Nacional o prazo de dez dias para manifestação e, sem objeção, oficie-se ao CRI para cancelamento da constrição. 3 - Caso a exequente discorde do levantamento da penhora, deverá apresentar elementos para sua manutenção, vindo os autos conclusos. 4 - Na possibilidade da exequente concordar com o cancelamento da penhora, manifeste-se, em dez dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 5 - Caso não requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MARIO JOKURA

Fls. 328/354: Defiro. 1 - Expeça-se carta precatória de substituição de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela credora. Deverá constar da deprecata que a nomeação de depositário e intimações será feita neste juízo deprecante. 2 - Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da substituição de penhora. 3 - Após, dê-se vista ao credor por dez dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0803970-41.1995.403.6107 (95.0803970-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Tendo em vista o lapso temporal compreendido entre o sobrestamento do feito e seu desarquivamento (fls. 140 e 150), manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação do disposto no art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (inserido pelo art. 6º da Lei n. 11.051/04). Caso não tenha ocorrido o lapso prescricional, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre fls. 152/155. Publique-se e intime-se.

**0804001-61.1995.403.6107 (95.0804001-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOCUHY JUNIOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR X ARY BOCUHY(SP145713 - SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, para manifestação, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011 (carta precatória juntada aos autos).

**0710699-41.1996.403.6107 (96.0710699-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

A Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012 (fls. 125/126). Porém, a executada informou sobre o parcelamento do débito (fls. 127/130). Deste modo, manifeste-se a exequente, em dez dias, inclusive sobre o depósito de fl. 117. Após, conclusos. Publique-se e intime-se.

**0801238-53.1996.403.6107 (96.0801238-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO)

1 - Aguarde-se o traslado como determinado nos autos de Embargos à Arrematação nº 2000.61.07.002493-6.2 - Após, dê -se vista à exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito, observando-se a petição de fls. 103/105, bem como a arrematação ultimada nos autos. Publique-se e intime-se.

**0801511-32.1996.403.6107 (96.0801511-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 328/337: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, como requerido pela exequente. Sem prejuízo, tendo em vista o cancelamento da penhora de fl. 36 (fl. 317 - item 05), concedo à executada o prazo de cinco dias para indicar novo bem em garantia do juízo. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0802902-22.1996.403.6107 (96.0802902-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS SC LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0017718-97.2014.4.03.0000/SP (fls. 192/194), proceda-se à INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios à CVM, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRETRAN, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0803171-61.1996.403.6107 (96.0803171-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos executivos n. 0801594-14.1997.403.6107, entre as mesmas partes, para os dias 02 e 12/03/2015, onde constam a penhora sobre o mesmo imóvel descrito à fl. 144, embora em percentagens diversas. Findo os leilões certifique-se o resultado dos mesmos nestes autos, dando vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804017-78.1996.403.6107 (96.0804017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Observo que já foram realizados 04 (quatro) leilões nos presentes autos (fls. 181, 244, 262/264 e 282/284), visando à alienação do bem penhorado à fl. 13 destes autos, também penhorado à fl. 12 dos autos apensos n. 96.0804102-3, restando todos negativos. Na última constatação (em 08/08/2012 - fl. 261), foi certificado que o bem constricto não possui valor comercial, a não ser como sucata, tendo sido reavaliado por R\$-1.000,00 (Um mil reais). Assim, considerando o valor do bem penhorado e o valor do débito aqui executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o pleito formulado às fls. 297/303, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0804319-10.1996.403.6107 (96.0804319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 126/128:1 - Considerando-se a notícia, em outros feitos em trâmite nesta Secretaria, em face da parte executada, de que houve pedido de parcelamento do débito, o qual aguarda consolidação, manifeste-se a exequente em dez dias.2 - Caso não tenha havido consolidação do parcelamento, expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem indicado.Publique-se e intime-se.

**0804322-62.1996.403.6107 (96.0804322-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 135/139: 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 119, fica cancelada a penhora de fl. 102.2 - Considerando-se a notícia, em outros feitos em trâmite nesta Secretaria, em face da parte executada, de que houve pedido de parcelamento do débito, o qual aguarda consolidação, manifeste-se a exequente em dez dias.3 - Caso não tenha havido consolidação do parcelamento, expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem indicado.Publique-se e intime-se.

**0804470-73.1996.403.6107 (96.0804470-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0800870-10.1997.403.6107 (97.0800870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos em apenso (0803818-22.1997.403.6107), tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

**0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0024885-05.2013.403.0000/SP (fls. 210/211). Proceda-se à minuta de desbloqueio via convênio BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Intime-se.

**0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI)

Fls. 235/237:Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0801972-72.1994.403.6107, que a Caixa Econômica Federal move em face de Ricardo Pacheco Faganello, em trâmite neste Juízo, para os dias 02 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, visando à alienação do mesmo bem constricto nestes autos às fls. 31/32.Findo os leilões, certifique-se o resultado nestes autos, dando-se vista, após, a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801805-16.1998.403.6107 (98.0801805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 121/122: aguarde-se. 1. Primeiramente, considerando a arrematação efetivada nos autos n. 94.0801972-5 (fls. 119/120), referente à metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 32.141, pertencente ao executado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando cópia da atualizada da matrícula, a fim de se aferir a existência ainda de fração da propriedade em seu nome. 2. Officie-se ao Juízo do Inventário (fl. 42), solicitando informações acerca do nome do inventariante, assim como, informações acerca da fase em que se encontra os autos, mormente, sobre eventual homologação de formal de partilha. 3. Com a vinda das informações, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se, se for o caso, a necessidade de substituição de depositário. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL ADM/ DE CONSORCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 638/647: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 66.793.696/0001-69, da qual o coexecutado Domingos Martin Andorfato é sócio administrador. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pela parte executada, nem foi frutífera a penhora por oficial de justiça. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa acima mencionada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CPF 013.162.818-68, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V - Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe sobre o quadro geral de credores (fl. 638), requerendo o que entender de direito, inclusive em relação à massa falida. VI - Retifique-se o nome da executada, constando IDEAL em substituição a IDAEL. Publique-se e cumpra-se.

**0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 114/118: aguarde-se. 1. Primeiramente, considerando a arrematação efetivada nos autos n. 94.0801972-5, referente à metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 32.141, pertencente ao executado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando cópia da atualizada da matrícula, a fim de se aferir a existência ainda de fração da propriedade em seu nome. 2. Officie-se ao Juízo do Inventário (fl. 60), solicitando informações acerca da fase em que se encontra os autos, mormente, sobre eventual homologação de formal de partilha. 3. Com a vinda das informações, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

**0000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito do executado AGNALDO SANCHES RODRIGUES por este juízo, ocorrido em 14/05/2014 (fl. 340 dos autos de nº 0003921-91.1999.403.6107). Dê-se vista à exequente por

trinta dias para regularização, observando-se que o óbito ocorreu em 23/10/2013 (fl. 343 dos autos acima mencionados).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do CPC.Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 340 e 343 dos autos de nº 0003921-91.1999.403.6107.2 - Quanto aos valores oriundos da arrematação, tendo esta ocorrido antes do óbito (fl. 180 - 27/11/2012), entendo que deve ser utilizado para pagamento do débito.Oficie-se à CEF para transformação do valor de fl. 183 em pagamento definitivo.Com a resposta, informe a União Federal sobre eventual quitação do débito.Publique-se. Oficie-se e Intime-se.

**0000284-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000284-5) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fl. 170 e 177:Tendo em vista a notícia da arrematação do bem penhorado nestes autos, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias.Não havendo oposição, fica cancelada a constrição efetivada neste feito à fl. 123.Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATILIO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP086343 - OSWALDO VAS)**

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Tendo em vista a sentença de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, proferida à fl. 215, e com a finalidade de possibilitar a atualização do valor devido à União Federal, a título de custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor atualizado das custas processuais e intime-se para pagamento.Publique-se e intime-se.

**0000482-72.1999.403.6107 (1999.61.07.000482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)**

1. Considerando o grande número de arrematações existentes sobre o imóvel penhorado nos presentes autos (fl. 110), conforme matrícula juntada às fls. 342/372, e principalmente, diante da informação trazida pelo oficial de justiça executante de mandados à fl. 374, que noticia a existência de 9,28% do imóvel em nome da empresa executada, percentual divergente do auto de penhora acima mencionado (10% do imóvel matrícula n. 7.701), por cautela, cancelo a realização dos leilões designados nos autos às fls. 338/340, para os dias 02 e 12//03/2015, ambos às 13 horas. Dê-se baixa na pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação acima mencionada, assim como, sobre eventual retificação do auto de penhora de fl. 110, e ainda, sobre a certidão de fl. 375, observando-se a certidão de fl. 211-verso, onde constar a intimação de Moacir Fernandes como depositário do bem penhorado, em 03/08/2009, e a certidão de fl. 305, onde não houve intimação da empresa executada acerca do mandado de constatação e reavaliação expedido. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 15 da decisão de fls. 338/340.4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001208-46.1999.403.6107 (1999.61.07.001208-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MATHEUS SAGRADO BOGAZ X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)**

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 151/152, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de transferência.2 - Dê-se ciência ao executado, por meio de seu advogado, através de publicação na imprensa oficial, sobre os bloqueios efetivados.3 - Após, apresente o exequente o valor do débito para a data do depósito e venham conclusos.Publique-se e intime-se.

**0003866-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)**

Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do executado por este juízo, ocorrido em 28/07/2014.Dê-se vista à exequente por trinta dias para regularização.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do CPC. Publique-se e intime-se.

**0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito do executado AGNALDO SANCHES RODRIGUES por este juízo, ocorrido em 14/05/2014 (fl. 340). Dê-se vista à exequente por trinta dias para regularização, observando-se que o óbito ocorreu em 23/10/2013 (fl. 343).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do CPC.2 - Por cautela, e considerando a ausência de prejuízo, defiro o pedido de fl. 348, a fim de resguardar eventual direito futuro da parte exequente, e determino que seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000204-71.1999.403.6107, onde existe depósito oriundo de arrematação.Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

**0004101-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004101-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, requeiram as partes o que entenderem de direito em dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0004119-31.1999.403.6107 (1999.61.07.004119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Desentranhem-se fls. 162/182 (petições protocolos 2013.61070016548-1 e 2013.61070016459-1), juntando-as nos autos principais (nº 1999.61.07.001105-6 - fl. 160), onde serão apreciadas, independentemente de substituição por cópias.Intime-se.

**0004918-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004918-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fls. 182/183:Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando cópia atualizada da matrícula n. 49.735, e ainda, informações acerca de qual a relação da mesma com a matrícula n. 8.265 (fls. 91 e 101). Com a resposta, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, observando o cancelamento da penhora de averbada à fl. 180-verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006456-90.1999.403.6107 (1999.61.07.006456-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 165/169: 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP.Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos.2 - Após, expeça-se mandado de substituição de penhora, instruído, se for o caso, com extratos positivos.3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.4 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, aguarde-se o resultado da diligência determinada no item 02.5 - Indefiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que já foi tentado à fl. 147.6 - Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Publique-se.

**0000286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

Fls. 251/253: Observo que a penhora de fl. 113 não foi registrada pelo CRI em virtude do bem estar em nome de Irmãos Colaferro Ltda (fl. 122).Entendo que os documentos juntados às fls. 137/146, 157/159 e 253 demonstram que, em 22/11/1958 (documento de constituição nº 140.017), a empresa COLAFERRO S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO foi constituída por transformação da sociedade IRMÃOS COLAFERRO LTDA.Deste modo, determino que seja desentranhado o mandado de fls. 123/124, aditando-o com cópias de fls. 122, 137/146, 157/159, 251/253 e desta decisão, para que seja efetivado o registro da penhora.Na mesma diligência, intime-se o CRI a informar se a transcrição de nº 16.427 deu origem a alguma matrícula.Após, dê-se vista à exequente por dez

dias.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000982-07.2000.403.6107 (2000.61.07.000982-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TAVORA & MELLO LTDA X ROSELI ISABEL LEMOS TORRES X CARLOS ALBERTO SOARES TORRES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 234/235: 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente.Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal...4 - Cumprido o item 01, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002020-54.2000.403.6107 (2000.61.07.002020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECAS ARACATUBA LTDA X ARLINDO SQUICATO - ESPOLIO X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X ALEXANDRE SQUICATO X ARTHUR SQUICATO X ANDRESA SQUICATO

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Tendo em vista a sentença de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, proferida à fl. 228, e com a finalidade de possibilitar a atualização do valor devido à União Federal, a título de custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor atualizado das custas processuais e intime-se para pagamento.Publique-se e intime-se.

**0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 158/159:Primeiramente, à vista de todos os documentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impossibilidade do registro da penhora de fl. 22, consoante informação de fl. 38, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a constrição de fl. 154.Após, conclusos para novas deliberações, inclusive eventual designação de leilões. Publique-se. Intime-se.

**0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO CESAR GERALDE(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X AVELINO APARECIDO DA ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pelo executado JÚLIO CESAR GERALDE (fls. 299/316).Para tanto, afirma que não possui legitimidade passiva, tendo em vista que foi incluído no polo passivo tão-somente pela não localização de bens livres e desembaraçados para a penhora e pertencentes à executada, e, ainda, por constar o seu nome como sócio da devedora.Além disso, alega que não há qualquer comprovação, nos autos da execução, de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.2. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 319/327. Sustentou que não é cabível, na espécie, a exceção de pré-executividade. Defendeu a permanência do executado no polo passivo da execução, uma vez que, embora a contribuição ao FGTS não possua natureza tributária, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional tão-somente no que tange à responsabilidade. Asseverou que a inexistência de bens suscetíveis de constrição no patrimônio da sociedade, suficientes à quitação de suas dívidas, impossibilita o Fisco de exigir o cumprimento da obrigação tributária do contribuinte principal, não restando outra alternativa a não ser responsabilizar os sócios, nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional.É o relatório do necessário.DECIDO.3. Sem delongas, observe que no âmbito do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já está consolidado o entendimento quanto ao reconhecimento da natureza não-tributária dos créditos do FGTS, e a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o

FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica devedora, fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados das e. 1ª e 2ª Turmas do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353/STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353/STJ). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300337926, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 353 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. - As contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, e, por isso, são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível assim o redirecionamento da execução para os sócios. Incidência do enunciado n. 353 da Súmula do STJ. - Inovação recursal em agravo regimental não é admitida pela jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101182054, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/11/2011 ..DTPB:..).4. Todavia, é possível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Ademais, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-DF.EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RTJ VOL-00222-01 PP-00057 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144)5. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente JULIO CESAR GERALDE, do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação acima. Ainda, na esteira da jurisprudência consolidada do c. STJ, sumulada no enunciado nº 353, reconsidero a decisão de fl. 254, para excluir também do polo passivo o executado AVELINO APARECIDO ROCHA. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, no percentual de 10 (dez) por cento do valor da execução, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ao SEDI, para as providências necessárias à alteração do Termo de Autuação do feito.6. Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**000033-46.2001.403.6107 (2001.61.07.000033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ**

Fls. 259/272: .1 - Requer a exequente a transformação do numerário depositado à fl. 202 (conta 3971.280.00007710-0) em pagamento definitivo. O depósito, conforme fl. 202, foi efetuado sob código de operação 280 e código da receita 0107. Todavia, em se tratando de treze processos apensados, se faz necessária a individualização das dívidas, para que a conversão seja efetuada de modo a abater o débito correto, observando-se, inclusive, que alguns foram cancelados (fls. 266/272). Assim, concedo à exequente o prazo de dez dias para que apresente o valor do débito PARA A DATA DO DEPÓSITO (24/01/2008), referente a cada apenso (separadamente). Na mesma oportunidade, deverá a credora informar o código da receita de cada processo, bem como o correspondente no campo 14.2 - Com as informações, oficie-se à CEF.3 - Cumprida a diligência pela CEF. dê-se vista à parte exequente, para se manifestar sobre eventual extinção das ações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-71.2001.403.6107 (2001.61.07.000387-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação. Publique-se. Intime-se.

**0001665-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001665-8) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fls. 298/300:1 - Tendo em vista a manifestação da exequente, fica cancelada a penhora de fl. 175.2 - Considerando-se a notícia, em outros feitos em trâmite nesta Secretaria, em face da parte executada, de que houve pedido de parcelamento do débito, o qual aguarda consolidação, manifeste-se a exequente em dez dias.3 - Caso não tenha havido consolidação do parcelamento, expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem indicado.Publique-se e intime-se.

**0000231-49.2002.403.6107 (2002.61.07.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME**

Fl. 193:Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014), ficando cancelados os leilões designados nos autos às fls. 186/188.Dê-se baixa na pauta de leilões.Intime-se o leiloeiro. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0003355-40.2002.403.6107 (2002.61.07.003355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 210: Defiro vista à Caixa Econômica Federal por cinco dias.Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 209.Publique-se.

**0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA X EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)**

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pela executada ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES (fls. 159/197).Para tanto, afirma que não possui legitimidade passiva, tendo em vista que a empresa foi alienada em 17 de maio de 1999, para Marcelo Antonioli Mendes e Márcio Henrique Antonioli Mendes, que assumiram integralmente o passivo da empresa, inclusive alteraram a denominação da empresa para Mendes & Mendes Araçatuba Ltda.Além disso, alega que a CDA que instrui a inicial é nula por constar o débito relativo a maio de 1999, que se encontra liquidado pelo pagamento realizado.2. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 325/335. Sustentou a regularidade da CDA. Defendeu a permanência da executada no polo passivo da execução, uma vez que, embora a contribuição ao FGTS não possua natureza tributária, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional tão-somente no que tange à responsabilidade. Asseverou que a guia de pagamento da competência 05/1999, foi recolhida em 07/06/1999, em data anterior à lavratura da NDFG ocorrida em 31/08/1999, sendo que a competência para a verificação é do órgão fiscalizador do FGTS - TEM/GRTE - Araçatuba-SP.É o relatório do necessário.DECIDO.3. Sem delongas, observo que no âmbito do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já está consolidado o entendimento quanto ao reconhecimento da natureza não-tributária dos créditos do FGTS, e a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica devedora, fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados das e. 1ª e 2ª Turmas do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353/STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353/STJ). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300337926, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 353 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. - As contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, e, por isso, são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível assim o redirecionamento da execução para os sócios. Incidência do enunciado n. 353 da Súmula do STJ. - Inovação recursal em agravo regimental não é admitida pela jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101182054,

CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/11/2011 ..DTPB:.)4. - Da nulidade da CDA - Pagamento.Afasto a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal.Conforme impõe o art. 202 do CTN, o título executivo traz à baila o nome do devedor, o total do valor devido, a forma de cálculo dos juros, a origem do crédito, o número do procedimento administrativo que homologou o lançamento, além da legislação que serviu de suporte para a sua execução. Em outras, palavras a elaboração do título executivo extrajudicial respeitou todo o seu iter procedimental, possibilitando ao executado o conhecimento prévio do quantum debeat, tanto que lhe foi franqueada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer prejuízo aos postulados do devido processo legal - em sua feição formal e material -, do contraditório e da ampla defesa.Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem como atributo a presunção de legalidade, em homenagem ao princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Carta Política como de observância obrigatória por todas as pessoas jurídicas de direito público.Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda.5. Diante do exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES, do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação acima.Ainda, na esteira da jurisprudência consolidada do c. STJ, sumulada no enunciado nº 353, reconsidero a decisão de fl. 254, para excluir também do polo passivo a executada EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Ao SEDI, para as providências necessárias à alteração do Termo de Autuação do feito.6. Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014): (...) Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (...). Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

**0007619-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRO CAMPO COM DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X ALTAIR APARECIDO DINIZ X MARIA INES SIMOES DINIZ(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)**

Fls. 228/239: 1 - Considerando-se que já houve penhora (fl. 103), em nome de MARIA INÊS SIMÕES DINIZ, com intimação para oposição de embargos (fl. 105/v), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação da defesa (fl. 106), determino que seja expedido mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o veículo indicado pela exequente à fl. 228. Deverá constar do mandado que não deverá haver intimação para oposição de embargos.2 - Defiro a constrição das ações de fl. 220. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome de ALTAIR APARECIDO DINIZ, devendo a constrição recair nas ações mencionadas à fl. 220, intimando-se o Banco BRADESCO S/A.O executante de mandados deverá avaliar as ações pela cotação do dia da penhora. Deverá constar do mandado que não deverá haver intimação para oposição de Embargos, eis que a constrição é insuficiente.3 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002060-31.2003.403.6107 (2003.61.07.002060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fls. 333/335:Aguarde-se a realiação dos leilões designados nos autos executivos n. 0801594-14.1997.403.6107, entre as mesmas partes, para os dias 02 e 12 de março de 2.015, onde se encontra penhorado o mesmo bem constrito nestes autos à fl. 199, porém na sua integralidade. Findo os leilões, certifique-se o resultado no presente feito, vindo-me conclusos, inclusive para apreciação acerca de eventual apensamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002093-21.2003.403.6107 (2003.61.07.002093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)**

Fls. 120/123: 1 - Indefiro a utilização do sistema RENAJUD e SACI-ANAC, tendo em vista que já foi decretada a indisponibilidade nestes autos (fl. 112), com expedição de ofícios aos Departamentos de Trânsito e Ministério da Aeronáutica (fl. 112/V).2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que já realizado (fls. 100/102).4 - É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao

SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

**0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3)** - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X AUTO POSTO MAXISSON LTDA X RANILDO DA SILVA CORTEZ(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO X JOAO MARCONI FALCHI X ODETH AFONSO DE MELO X LUIZ ANTONIO VEIGA X ANA PAULA SALTILHO CORTEZ  
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Visando a eventual e futura arguição de nulidade da citação da empresa executada através de edital, haja vista a necessidade de se esgotarem as possibilidades de sua citação por via postal, determino a sua citação por este meio, no endereço do sócio administrador, JOÃO MARCONI FALCHI, indicado no extrato obtido junto ao site da Receita Federal, que segue em anexo, e que da presente decisão fica fazendo parte integrante. Restando negativo, proceda-se à citação através de carta precatória.Sendo novamente negativo, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 129/134 e documentos de fls. 141/147, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005705-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIRIKI & CIA LTDA ME X YEZO KIRIKI X FLORA KIRIKI X HISAO KIRIKI X ORLANDO KIYOSHI KIRIKI X WALTER KENJI KIRIKI(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)  
Fls. 114/117: Indefiro por ora, eis que ainda não houve intimação para oposição de embargos pelo devedor.Deste modo, desentranhe-se o mandado de fls. 111/113, aditando-o, para que seja executado intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)  
Fls. 262/286:1 - Esclareça a Fazenda Nacional, em dez dias, se foram excluídas do parcelamento também as certidões de números 35.290.198-5, 35.290.218-03 e 35.290.219-1, tendo em vista a decisão de fl. 230.Em caso positivo, exclua-se a anotação da capa dos autos.2 - Ante a certidão de fl. 232/v e fls. 239/240, aliado ao silêncio da exequente, fica cancelada a penhora de fl. 172.3 - Considerando que o coexecutado Mauro Mendonça Júnior ainda não foi citado (fls. 116 e 118/120), expeça-se carta de citação no endereço constante no Website da Receita Federal (Rua Jade, 45 - Residencial Habiana II - Araçatuba/SP - CEP 16052-900).Infrutífera, tente-se via mandado de citação.4 - Decorridos cinco dias sem pagamento, nem nomeação de bens, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006175-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006175-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO  
1 - Fls. 90/96: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão da sócia gerente CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO, CPF n. 023.614.828/19.Regularize-se a autuação, via SEDI. Quanto a NELSON COLAFERRO JUNIOR, já foi incluído na lide à fl. 21, ainda não citado.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de

cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados NELSON COLAFERRO JUNIOR, CPF 063.721.978-39 e CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO, CPF 023.614.828-19, até o limite do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço indicado às fls. 91/92. Restando negativo o aviso de recebimento, expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, se, nesta hipótese, referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que o depósito fica convertido em penhora, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/carta precatória de intimação. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 7 - Com o retorno da deprecata, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0007646-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007646-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS ARACATUBA ME X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

1 - Fl. 75: Indefiro, já que não há valores bloqueados nos autos (fls. 69/71). 2 - Manifeste-se a exequente como determinado no item 04 de fl. 69. 3 - Caso não se aplique o disposto na Portaria MF 75/2012, prossiga-se como determinado no item 06 de fl. 43 (mandado de penhora), constando CNPJ e CPF. Intime-se. Cumpra-se.

**0010094-58.2004.403.6107 (2004.61.07.010094-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ZAVANELLI ARACATUBA - ME X ANTONIO ZAVANELLI(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES)

Fls. 139/141:1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o executado opor Embargos do Devedor. 2. À vista dos documentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impossibilidade do registro da penhora de fl. 115, consoante informação de fl. 120, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Após, conclusos para novas deliberações, inclusive eventual designação de leilões. Publique-se. Intime-se.

**0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 95/96: anote-se. Fls. 97/98: aguarde-se. Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando cópia da matrícula n. 24.040, para fins de verificação do registro da penhora sobre o mesmo efetivado à fl. 20, haja vista que o ofício de fl. 85 traz a notícia do registro do bem matrícula n. 29.187, também penhorado nos autos. Com a informação, sem o registro da penhora acima mencionada, oficie-se nos termos da decisão de fl. 82. Com o registro, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0012605-92.2005.403.6107 (2005.61.07.012605-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP073732 - MILTON VOLPE E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Fls. 109/111: Indefiro a penhora por termo nos autos, tendo em vista que não consta do feito a avaliação do bem. Desentranhe-se o mandado de fls. 97/105, aditando-o, para que seja o executado nomeado compulsoriamente, caso haja recusa. Deverá constar, também, que a intimação para oposição de embargos fica condicionada à garantia integral do juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003501-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003501-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO PAINEIRA ARACATUBA LTDA X LUIZ ANTONIO VEIGA X ODETH MELO DE ARAUJO(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH

MARTINS)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 114, 3º e 4º parágrafos, tendo em vista que o requerido pela Exequentes às fls. 115/122 já foi apreciado às fls. 114. Publique-se. Intime-se.

**0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, nos termos do que autoriza a Portaria 11, de 29/08/2011 (juntada de carta precatória cumprida)

**0005348-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005348-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DEGROSSI TRANSPORTES LTDA - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X HOMERO LUIZ DEGROSSI

1. Fl. 67: aguarde-se. 2. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 77.3. Nos termos do disposto no artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o credor hipotecário indicado à fl. 55, através de carta precatória, acerca da penhora efetivada. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 55/56), dele intimando-se as partes. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005632-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005632-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

1 - Determino que seja desentranhado o mandado e auto de fls. 35/39 e 42/43, aditando-o com o documento de fl. 55, para que seja retificado o auto de penhora, constando o estado civil do executado como casado. Na mesma oportunidade, deverá o cônjuge ser intimado da penhora, procedendo-se ao registro no CRI. 2 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se vaga na pauta de leilões. Publique-se. Cumpra-se.

**0012855-57.2007.403.6107 (2007.61.07.012855-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Débito : R\$ 318.658,78 em 29.01.2009 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 174/177: requisite-se cópia da matrícula nº 51.804 que não acompanhou a nota de devolução de fls. 175. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Oficial do C. R. I. de Araçatuba, visando ao cumprimento do acima determinado. Após, tornem-me os autos conclusos para determinação do que de direito para registro da penhora de fls. 146/149. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução, primeiro a exequente. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Após, decorrendo in albis o prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Publique-se.

**0005311-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 84/94: Tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento, cumpra-se o despacho de fl. 61. Publique-se. Cumpra-se.

**0011116-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011116-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 -

RICARDO ZAMPIERI CORREA)

1 - Insiste o executado, às fls. 95/98, na afirmação de que a penhora desconsiderou uma área construída de 50,40 m2, avaliada em R\$ 35.280,00. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à nova avaliação do bem (fls. 99/100). 2 - Verifico que a avaliação foi efetuada sobre uma construção de 153,30 m2 (fl. 89), e o executado afirma que, além desta construção, ainda existe a de 50,40m2. 3 - Deste modo, desentranhe-se o mandado de fls. 85/94, dando-se carga ao mesmo oficial de justiça que efetuou a diligência, para que seja esclarecido e, se for o caso, retificado o auto. Instrua-se o aditamento com cópias de fls. 95/98 e desta decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000318-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)**

Fls. 74/76: Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0005931-25.2010.403.6107. Deverá a Secretaria consultar, juntando extrato aos autos, de seis em seis meses. Intime-se.

**0005612-57.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRUPO DRESSLER PEREIRA PERFUMARIA LTDA ME X WILMA FALCAO PEREIRA GOMES(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)**

Fls. 97/98: 1. Anotem-se os nomes dos novos procuradores, excluindo-se aquele anteriormente constituído à fl. 71. 2. Haja vista o endereço da sócia incluída na lide, indicado à fl. 71, determino primeiramente a citação da empresa executada, através de carta, no endereço declinado. 3. Se negativo, expeça-se carta precatória de citação da empresa executada e penhora, avaliação intimação e registro em nome dos executados. 4. Restando negativa a citação, cite-se a empresa executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Restando negativa a penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 91, item n. 04. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001719-24.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIS DE ARACATUBA COMERCIO REPRESENTACOES E X DANIEL TAVARES DE LIMA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)**

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Haja vista o endereço do sócio incluído na lide, indicado à fl. 45, determino primeiramente a citação da empresa executada, através de carta, no endereço declinado. Se negativo, expeça-se mandado de citação no endereço declinado, e sendo esta positiva, proceda-se à penhora, avaliação intimação e registro em bens da empresa executada e do sócio. Restando negativa a citação, cite-se a empresa executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Restando negativa a penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 36 e verso, itens ns. 06 e 07. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000287-33.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)**

Fls. 167/171: 1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do numerário depositado às fls. 164 e 166. Observo que os depósitos de fls. 164 e 166 foram efetuados sob código de operação 280 e código da receita 0107. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em dez dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 0107. 2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Cumprida a diligência pela CEF, apresente a exequente o valor do saldo remanescente em dez dias. Após,, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000572-26.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HILTON VARGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)**

Fls. 50/53: .1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extratos aos autos. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Quanto ao BACENJUD, já foi realizado à fl. 32. 4 - Tendo em vista o rompimento do parcelamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com eventual RENAJUD positivo. 5 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, aguarde-se o retorno do mandado e manifestação da exequente. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000969-85.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X**

**MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)**

Fls. 104/111: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada FABIOLA MENEZES MARTINS, CPF 174.092.788-54, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V - Fls. 101/103: Defiro vista dos autos por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001517-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEMON SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)**

Fls. 46/50: .1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extratos aos autos. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Tendo em vista o rompimento do parcelamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com eventual RENAJUD positivo. 4 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, aguarde-se o retorno do mandado e manifestação da exequente. 5 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001553-55.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP**

Manifestem-se as partes sobre a Nota de Devolução de fl. 143, no prazo de dez dias. Publique-se e intime-se.

**0003500-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. E. COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME(SP318688 - LEONARDO SARTORI SILVA)**

Fls. 72/84:1 - Indefiro a conversão do depósito de fl. 71 em pagamento definitivo, tendo em vista que ainda não houve intimação para oposição de embargos, eis que insuficiente a constrição. 2 - Proceda-se o necessário para bloqueio de veículos via RENAJUD. 3 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia do depósito de fl. 71 e fl. 77. 4 - Oficie-se à CIRETRAN indagando o credor fiduciário dos veículos de fls. 75/76. 5 - Após, informe a exequente os endereços dos credores fiduciários. 6 - Informados os endereços, indague, por ofícios, sobre a situação dos contratos de alienação fiduciária. 7 - Após, dê-se nova vista à exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000602-27.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

1 - Fl. 44: Por cautela, determino que a guia que se encontra anexada à contracapa seja anexada aos autos. Indefiro, por ora, o pedido da exequente, já que ainda não houve intimação para oposição de embargos. 2 - Junte a executada, em dez dias, aos autos, cópia da matrícula do imóvel nomeado à penhora à fl. 37. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, por dez dias, para que se manifeste, especificamente, sobre a nomeação. Aceito o bem, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem nomeado. Recusado o bem, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso a executada não apresente cópia da matrícula do imóvel, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001333-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MENDONCA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)**

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

**0001642-44.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 110/126: Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos procuração, prossiga-se sem intimação do advogado de fl. 110. Ainda, tendo em vista que há alegação de parcelamento da dívida, por cautela, determino que a exequente se manifeste em dez dias, sobre eventual parcelamento e decisão de fl. 109. Caso não seja confirmado o parcelamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 109. Publique-se. Intime-se.

**0001852-95.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1. Fls. 80 e 82: Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos nestes e nos autos apensos. 2. Fls. 74/78: Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Caso apresentado os documentos requeridos pela exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, inclusive para manifestação sobre o pleito de fls. 79/80 e 81/82, procedendo, se for o caso, à exclusão da executada do CADIN. 4. Quanto à exclusão do SERASA, fica suspensa, por ora, qualquer determinação, ante a manifestação da exequente de que ainda não houve suspensão do CADIN. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 05 da decisão de fl. 49. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003857-90.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)

1 - Considero o executado citado desde 11/03/2014 (fl. 19), nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. 3 - Cumpra-se a decisão de fls. 12/14 (expedição de mandado de penhora). Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0004417-32.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA - ME(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 29: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Com ou sem a regularização, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

**0000829-80.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Anote-se o nome do procurador constituído às fls. 29/30. 2. Fls. 31/32: aguarde-se. 3. Fls. 34/40: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novamente sobre a notícia de parcelamento do débito informado pelo executado. Após, com a notícia do parcelamento, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para baixa por sobrestamento, podendo ser desarquivados pelas partes em caso de inimplância ou de quitação do débito aqui executado. 3. Não havendo parcelamento, retornem-me conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 31/32. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002113-26.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 32/70: Pleiteia o executado o desbloqueio de valores constrictos em suas contas junto aos Bancos do Brasil S/A e Banco Santander, alegando em breve síntese, que referidos valores, provenientes do recebimento de seus salários, portanto de natureza salarial, são impenhoráveis a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta aos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência, carteira de trabalho, declaração de sua empregadora, recibos de pagamento de salário e extratos bancários. É o breve relatório. Decido. 1. Conforme documento de fls. 30/31, foram bloqueados valores juntos aos Bancos Santander e Banco do Brasil S/A, nos dias 07 e 09/02/2015,

respectivamente. Analisando os extratos de fls. 51/54 e 59/70, que abrangem inclusive o período do bloqueio, nota-se que os valores constrictos referem-se à valores percebidos pelo executado à título de salários, provenientes nas referidas contas de seus empregadores, em conformidade com os seus demonstrativos de pagamento. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, , restará valor irrisório, que foi bloqueado perante à Caixa Econômica Federal (fl. 31), produto esse que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), motivo, pelo qual, também deverá ser desbloqueado. Pelo exposto, defiro os desbloqueios dos valores constrictos às fls. 30/31, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 38.3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 51/54 e 59/70), processe-se em segredo de justiça. 4. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Ante ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado nesta data (fl. 32), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 25/27, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 4883**

#### **MONITORIA**

**0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)**

Fl.266: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-98.2013.403.6107 - ARLINDA DA SILVA CELONI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 41/43, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA MARQUES DE SOUZA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2015, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

Cumpra-se. Intimem-se.

**0004555-96.2013.403.6107 - HOMERO AMADOR GARCIA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 137/142. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002258-82.2014.403.6107 - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, para que conste a União (FN). Defiro a emenda da inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do valor atribuído à causa inicialmente. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que complemente as custas iniciais devidas à União. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Publique-se.

**0002313-33.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos de fls. 57/58.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006274-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006274-6)** - MARIA SAO PEDRO SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº \_\_\_\_/2015, visando ao cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 89/102, parcialmente modificada pelo V. Acórdão de fls. 122/127v, cujas cópias deverão instruir o ofício, juntamente com cópia da certidão de fls. 129. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Publique-se. Intime-se.

**0001592-52.2012.403.6107** - ANA PEREIRA DE CARVALHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 52/54v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001536-48.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001442-03.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IZABEL ROBERTO STAVARE - ME X IZABEL ROBERTO STAVARE

Defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001849-09.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X AYLINY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME X DORIVAL DONIZETE ALVES X SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**000080-29.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000167-82.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X ROBERTO CAETANO PEREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a

tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 104, item 4.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000114-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar .Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001070-54.2014.403.6107 - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por FABIANA FERREIRA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 001.200.550 SSP/MS, inscrita no CPF n.º 021.321.141-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro FRANCISCO RIBEIRO LOUZADA, ocorrido em 03-07-2012.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 03/07-2012, que recebeu o nº 159.679.691-7. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira - fl. 39. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento.No entanto, não é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, malgrado a existência de decisão judicial proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, autos

n.º 0013582-78.2012.8.26.0032, de parcial procedência para o reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido (fls. 165/166). Isto porque na sentença supramencionada ficou consignado que (fl. 166): É indiferente o fato de a autora e o falecido terem rompido cerca de um mês anteriormente ao falecimento, tendo esta retirado vários bens do casal e os levado para outra residência, uma vez que já havia se configurado a união estável com todos os seus caracteres definidos no art. 1.723 do Código Civil, observando-se que ainda ela foi responsável pelos cuidados dispensados ao falecido logo após o óbito, mas neste momento já havia se encerrado a convivência more uxório. Ainda que tenha havido a retirada de bens da casa do falecido, o que demonstra a ruptura do relacionamento por iniciativa da autora, pondo fim a união estável, conforme mencionado pela assistente, considera-se que se trata de uma partilha prévia e que coloca um ponto final em qualquer pretensão a respeito dos demais bens do casal, os quais restaram na posse do falecido até seu óbito, prescindindo de qualquer exame judicial a respeito da partilha de bens. Portanto, na data do óbito do instituidor não existia mais a vida em comum do casal e sob o mesmo teto, ou more uxório, que traduz a circunstância de os cônjuges viverem ao modo de casados. Todavia, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. Contudo, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Após o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002177-36.2014.403.6107 - KAUE OLIVEIRA BOCUTTI - INCAPAZ X PRISCILA DA COSTA BOCUTTI X KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI - INCAPAZ X SUELI DA COSTA X EDSON BOCUTTI (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, em que os menores KAUE OLIVEIRA BOCUTTI, representado por sua mãe, Maria Rosileia Souza Oliveira, e KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI, representada por seus guardiões Sueli da Costa e Edson Bocutti, pretendem a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, Pablo da Costa Bocutti, ocorrida em 26/04/2007. Requerem que o auxílio seja implantado liminarmente, tendo em vista a menoridade dos autores e o caráter nitidamente alimentar da referida verba. Na decisão de fl. 27, determinou-se que a autora justificasse o valor atribuído à causa, diligência que foi cumprida às fls. 28/31. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, aceito os esclarecimentos trazidos pela parte autora às fls. 28/31 em relação ao valor atribuído à causa e reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Araçatuba para o processamento do feito. Para a concessão de tutela de urgência, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada. No caso do auxílio-reclusão, são ainda requisitos para concessão do benefício: a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; c) o segurado há que ser considerado de baixa renda, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 a partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso em tela, os requisitos para a concessão de liminar estão presentes. Observa-se, já de início, que há indícios suficientes da comprovação da condição de dependente dos autores, porquanto filhos do instituidor. Verifico que a prisão em flagrante de Pablo da Costa Bocutti ocorreu aos 26/04/2007 (nesse sentido está a certidão de recolhimento prisional de fl. 20). Em tal data, é patente que Pablo estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Araçatuba entre 01/09/2004 e 05/05/05 (vide fl. 25). Posteriormente, recebeu parcelas do Seguro-Desemprego no período de 27/07/2005 a 27/09/2005 (fl. 22). O benefício foi indeferido, na via administrativa, por ter o instituidor perdido a qualidade de segurado, segundo os motivos que embasaram a decisão de indeferimento. Nesse sentido está a carta de comunicação de decisão à fl. 21. Observo no caso concreto que ao tempo do encarceramento - aos 26/04/2007, o genitor dos autores estava no período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 05/05/2005. A jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em

observância ao princípio tempus regit actum. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. Porquanto, o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego. Assim, considerando-se que no ano de 2007 somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até R\$ 676,27, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, que o instituidor recebia quando do encerramento do último vínculo empregatício - em torno de R\$ 409,00, conforme informações colhidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Contudo, o valor do benefício a ser rateado entre os autores deve ser fixado no valor de um salário-mínimo, tendo em vista a ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO). O periculum in mora encontra-se devidamente demonstrado em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, o que poderia causar ao beneficiário prejuízo na hipótese de o provimento judicial deduzido ser concedido somente quando do julgamento do mérito da presente ação. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (STF - Rcl. 4499 MC/BA, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em nome dos autores, KAUÊ OLIVEIRA BOCUTTI, representado por sua mãe, Maria Rosileia Souza Oliveira, e KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI, representada por seus guardiães Sueli da Costa e Edson Bocutti, tendo por instituidor o seu genitor recluso, Pablo da Costa Bocutti. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a. Número do benefício - NB-165.326.429-0; b. Nome(s) do(s) beneficiário(s): KAUÊ OLIVEIRA BOCUTTI, representado por sua mãe, Maria Rosileia Souza Oliveira, e KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI, representada por seus guardiães Sueli da Costa e Edson Bocutti; c. Benefício: Auxílio-Reclusão; d. Data de início do benefício - DIB - 09/02/2015; e. Renda mensal inicial - RMI, fixada no valor de 1 (um) Salário-Mínimo, quantia que será rateada entre os autores, haja vista o desdobramento do benefício. Oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, Pablo da Costa Bocutti, no prazo de 10 (dez) dias. Junte a parte autora cópia de documento de identidade e CPF de EDSON BOCUTTI, no prazo de 10 (dez) dias, assim como, esclareça a relação da pessoa identificada à fl. 15 (Priscila da Costa Bocutti), com a causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-90.2011.403.6107 - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HÉLIO CORREIA, nascido em 31/10/1961, filho de Eldon Correia e Tereza Gambini, portador da cédula de identidade RG nº 14.534.020 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.623.358-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora o reconhecimento da atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de 31/10/1973 a 19/10/1976 e de 01/10/1979 a 31/08/1984, com a averbação independentemente de contribuição, para que seja acrescida aos outros períodos com registro em CTPS, para o fim de concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data da citação da autarquia ré. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/41. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 44. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 46/52). Foi anexado nos autos cópias dos processos administrativos dos requerimentos protocolizados pela parte autora perante o INSS (fls. 53/154). A

parte autora esclareceu erro material constante da inicial, referente às datas em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, informando que o pedido é referente aos períodos de 31/10/1973 a 19/10/1976 e 01/10/1979 a 31/08/1984 (fls. 155/156), tendo sido a petição recebida como emenda à inicial (fl. 163). Réplica à contestação (fls. 159/162). Em atenção ao despacho de fl. 163, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 165). Houve realização de prova oral, onde as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação, conforme termo de fls. 175/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pelo INSS, visto que o pedido de concessão do benefício é da data de citação. Atendo-me ao exame do mérito, que subdivido em dois aspectos: a.1) do tempo rural, e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.1 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)

(negritei) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada

com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Para comprovar o trabalho rural no período de 31/10/1973 a 19/10/1976 e de 01/10/1979 a 31/08/1984, o autor trouxe os seguintes documentos: a) CTPS da parte autora constando o primeiro vínculo empregatício em 20/10/1976, na função de Retireiro, no meio rural, com data de saída em 30/09/1979. Próximo vínculo em 01/09/1984, também na condição de trabalhador rural, com data de saída em 31/07/1989. O terceiro vínculo também na condição de rural de 10/03/1990 a 01/02/1996 - fls. 11/19; b) Certidão de Casamento da parte autora, constando sua profissão como Lavrador, residente no Sítio São José, Bairro da Prata em 31/03/1984 - fl. 20; c) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome do autor, referente ao período de 31/10/1973 a 19/10/1976 e de 01/10/1979 a 31/08/1984, constando que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Santa Amélia, localizado na Fazenda Jangada, no município de Araçatuba/SP - fls. 22/24; d) Declaração emitida em 2010 por Ademar Mutti, proprietário do Sítio Santa Amélia, informando que o genitor do autor foi arrendatário em sua propriedade, onde trabalhou em regime de economia familiar com a esposa e filhos no período de 31/10/1973 a 19/10/1976 e 01/10/1979 a 31/08/1984 - fl. 25; e) Declaração emitida em 2009 pela Diretoria de Ensino Região de Araçatuba, constando que o autor estudou na Escola Mista do Bairro da Prata nos anos de 1970 a 1971, tendo sido elaborada por dados extraídos da Ata de Resultado Final das Escolas de Zona Rural - fl. 26; f) Declaração emitida em 2010 pela Diretoria de Ensino Região de Araçatuba, constando que o irmão do autor estudou na Escola Mista do Bairro da Prata nos anos de 1966 a 1970, tendo sido elaborada por dados extraídos da Ata de Resultado Final das Escolas de Zona Rural - fl. 27; g) Documento escolar em nome do irmão do autor, constando que o genitor do autor era Lavrador em 1970, residente no Bairro da Prata - fls. 28/29; h) Certidão de Casamento dos pais do autor, constando a profissão de seu genitor como Lavrador em 10/09/1975 - fl. 30; i) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome do autor, constando que residia no Bairro da Prata, trabalhava no Sítio Santa Amélia, sendo admitido no sindicato em 01/10/1979 - fl. 31; j) Título Eleitoral em nome do autor, constando sua profissão como Lavrador em 02/05/1980 - fl. 32; k) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, informando que quando requereu sua Carteira de Identidade em 22/05/1980 o autor declarou exercer a profissão Lavrador e residir e trabalhar na Fazenda São José - Prata - fl. 33; l) Certidões de Nascimento dos filhos do autor, constando que o autor era Lavrador em 03/02/1985 e 16/05/1990 - fls. 34/35; m) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, constando que o Sr. Ademar Mutti adquiriu uma propriedade rural de 13,5 alqueires, situada na Fazenda Jangada, na cidade de Araçatuba/SP em 25/08/1972 - fl. 36; n) Matrícula da propriedade rural de 13,5 alqueires em nome de Ademar Mutti - fls. 37/38. Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade de trabalhador rural nos documentos apresentados pela parte autora. Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim, entendo presente o início de prova material essencial para o caso em tela. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor residia, de fato, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Os documentos escolares em nome do autor e de seu irmão e a Certidão de Casamento dos genitores, dão conta de que a família do autor morava e

trabalhava no bairro rural denominado Da Prata. A CTPS do autor demonstra que com menos de 15 anos começou a trabalhar como empregado rural, permanecendo trabalhando no meio rural até 1996, época que já possuía 34 anos. A ficha do sindicato rural, o Título Eleitoral e a certidão do IIRGD são hábeis a demonstrar a atividade rural em parte do período pleiteado. Os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer todo o período em que o autor trabalhou no campo em regime de economia familiar. A primeira testemunha, Sr. Durval Caxali, informou que era vizinho de sítio do Sr. Ademar Mutti, e que o genitor do autor era meeiro na propriedade do Sr. Ademar. Esclareceu que conhece o autor desde que o autor era criança, sendo que o autor trabalhou com o pai nessa propriedade até seus 15 anos, quando então passou a trabalhar registrado para um vizinho de sítio. Após, o autor retornou a trabalhar com o pai na propriedade do Sr. Ademar, sendo que apenas após seu casamento foi trabalhar em outra propriedade rural, de propriedade do Sr. Olívio Pizzi. A segunda testemunha, Sr. Jaime Massaroto, informou que possuía um sítio vizinho do sítio do Sr. Ademar Mutti, sendo que o genitor do autor era meeiro na propriedade do Sr. Ademar. A família do autor trabalhava com café na propriedade rural. Sabe que o autor foi trabalhar em um período na Fazenda Marquezini, que era vizinha da propriedade rural onde o autor residia com a família, após o autor retornou a trabalhar com o genitor na propriedade do Sr. Ademar, sendo que após o casamento passou a trabalhar para o Sr. Olívio Pizzi. Em suma, o início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo, os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pelo autor em todo o período pleiteado, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, considerando a prova documental em cotejo com a prova testemunhal reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de 31/10/1973 a 19/10/1976 e de 01/10/1979 a 31/08/1984, apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Então, somando-se o período ora reconhecido de atividade rural do autor aos períodos de tempo constantes de sua CTPS (fls. 11/19) e aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS - fls. 149/150 (corroborados pela consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença) - observa-se, a partir da tabela abaixo reproduzida, que a parte autora conta, na data da citação (18/11/2011 - fl. 45), com tempo suficiente para a concessão do benefício almejado.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	0	31/10/1973	19/10/1976	1085	10852	Angela Marquezini - Rural	1,0
2	0	20/10/1976	30/09/1979	1076	10763	Rural - economia familiar	1,0
3	0	01/10/1979	31/08/1984	1797	17974	Olívio Pizzi	1,0
4	0	01/09/1984	31/07/1989	1795	17955	Olívio Pizzi	1,0
5	0	10/03/1990	01/02/1996	2155	21556	DSG Empresa de Bebidas Ltda.	1,0
6	0	01/06/1996	06/01/2000	1315	13157	Maurício P Almeida Araçatuba	1,0
7	0	01/06/2000	30/10/2003	1247	12478	Maurício P Almeida Araçatuba	1,0
8	0	01/06/2004	17/11/2011	2726	2726	Total de tempo em dias até o último vínculo	13196
Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)							

DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por HÉLIO CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº 14.534.020 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.623.358-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao INSS que proceda à averbação do trabalho rural do autor no interregno compreendido entre 31/10/1973 a 19/10/1976 e 01/10/1979 a 31/08/1984 e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (18/11/2011), com o pagamento das parcelas vencidas até a data do implemento do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2015), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 18, nos quais constam os dados

qualificativos da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): 151.670.955-9 Segurado: HÉLIO CORREIA Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 18/11/2011; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003010-25.2012.403.6107 - NILSON SECHIM (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por NILSON SECHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como, a conversão de tempo de serviço comum em especial para fim de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento e a conversão de período trabalhado em condições especiais, para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011). Alega, em apertada síntese, que efetuado o requerimento administrativo em 04/04/2011, a autarquia ré não considerou como especial os períodos de 20/06/1986 a 18/05/1987, 26/05/1987 a 02/05/1988, 03/05/1988 a 17/06/1989, 06/05/1997 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 12/09/2000, 19/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 08/06/2009 e 15/06/2009 a 21/02/2011, em que laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício ora vindicado. No mesmo sentido, não houve o reconhecimento pelo INSS do direito de conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma a possibilitar a parte autora a implementar as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial. Esclarece que em recurso à 15ª JRPS, a parte autora teve reconhecido alguns períodos de atividade como especial, porém, a autarquia ré recorreu à 4ª CaJ - Câmara de Julgamento da Previdência, a qual deu provimento ao recurso entendendo que o segurado não tinha direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial (fl. 205). Juntou documentos (fls. 36/211). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 213). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 216/229). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 230), as partes informaram não terem mais provas a produzir (fls. 230 e 232). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser

permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: 1. de 05/07/1982 a 18/06/1986 e de 01/07/1989 a 14/06/1991, trabalhou para a empresa Araçatuba Diesel S/A, exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono; 2. de 20/06/1986 a 18/05/1987, trabalhou para a empresa Auto Mecânica Atemoc Ltda., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono; 3. de 26/05/1987 a 02/05/1988, trabalhou para a empresa Cooperação Agrícola Aralco S/A COAGRA, exposto a ruído na intensidade de 83 dB e aos agentes químicos graxas, óleo mineral e óleo queimado; 4. de 03/05/1988 a 17/06/1989, trabalhou na Aralco S/A - Indústria e Comércio, também exposto a ruído na intensidade de 83 dB e aos agentes químicos graxas, óleo mineral e óleo queimado; 5. de 08/07/1992 a 24/09/1997, trabalhou na Araçatuba Diesel S/A, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros composto de carbono; 6. de 25/09/1997 a 12/09/2000, 19/01/2004 a 31/12/2005, e 01/01/2006 a 08/06/2009, trabalhou para Lins Diesel S/A, exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono; 7. de 15/06/2009 a 21/02/2011, trabalhou para Ingá Veículos Ltda., exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição da parte autora a tais condições desfavoráveis de trabalho apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP preenchidos pelas empresas empregadoras. Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No que consiste aos períodos acima elencados, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, constando que no exercício de suas funções dentro do Setor de Oficina das empresas, trabalhava na manutenção de veículos, ficando exposta a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (fls. 62/77 e 138/141). Ressalto que, os PPP's apresentados para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto n 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para o agente nocivo ruído. Em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Conforme se depreende das informações constantes nos aludidos formulários juntados aos autos, o autor, durante seu labor junto às referidas empresas, trabalhava na manutenção mecânica de veículos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas e óleos lubrificantes, os quais tornam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas nos períodos supra especificados se impõe nos termos do código 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como, do código 1.0.7 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Embora não constem expressamente como agentes nocivos no rol dos decretos nº

53.831/64 e nº 83.080/79, tanto a graxa, quanto os óleos lubrificantes, substâncias a que o autor esteve em contato, devem ser consideradas como agressivas, porque correspondem a hidrocarbonetos derivados de petróleo. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00048282220054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1438 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) -----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Para comprovar a especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, o autor trouxe perfil profissiográfico previdenciário indicando que esteve exposto a ruído de 90 db (A). II - Ocorre que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não ficou demonstrado através do PPP. III - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. IV - É possível o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. V - Altero em parte a decisão monocrática, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, por fundamento diverso. VI - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984, 02/05/1986 a 06/07/1990, 01/02/1991 a 07/04/1993 e de 07/11/1994 a 22/05/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). IX - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (grifei)(...)(TRF-3 - AC: 826 SP 0000826-75.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA). Por todo expendido, ante a documentação acostada aos autos, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos pleiteados. Passo a analisar o pedido de conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. Pleiteia a parte autora a conversão de tempo de serviço comum trabalhado nos períodos de 01/02/1980 a 30/04/1981, 02/01/1982 a 30/04/1982 e de 01/01/1992 a 30/06/1992, em tempo de serviço especial, para somados aos demais períodos efetivamente laborados em condições especiais, possibilitar a concessão de aposentadoria especial. Pois bem. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS. Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício.No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995.Neste sentido, colaciono julgado o C. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. (negritei)Não há controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, visto que foram computados como tempo de serviço comum pela autarquia ré, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 94/105). Assim, considerando o reconhecimento no presente julgado de mais de 36 (trinta e seis) meses de atividade especial, bem como, que a parte autora exerceu alternativamente atividade comum e especial, conforme supra explicitado, faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos pleiteados, anteriores a 28/04/1995. Assim é que somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com o tempo de serviço comum convertido em especial, conforme tabela de fl. 17, apura-se tempo de serviço especial superior a 25 anos, pelo que faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria especial.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 05/07/1982 a 18/06/1986, 20/06/1986 a 18/05/1987, 26/05/1987 a 02/05/1988, 03/05/1988 a 17/06/1989, 01/07/1989 a 14/06/1991, 08/07/1992 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 12/09/2000, 19/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 08/06/2009, e 15/06/2009 a 21/02/2011, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de NILSON SECHIM e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a data do requerimento administrativo - DER 04/04/2011, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já,

que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 18, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): 155.206.097-4 Segurada: NILSON SECHIM Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 04/04/2011; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001610-39.2013.403.6107 - MARIA VERONICA DAS NEVES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA VERÔNICA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado no período de 25/04/1968 a 29/07/1973 e 03/08/1973 a 30/11/1983, sem registro em CTPS, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Ao final, somando-se os períodos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2012. Aduz a autora, em síntese, ter laborado como doméstica, desde a sua adolescência, para a família Aguiar, à qual presta serviços até os dias atuais. Em 30/07/1973 teve sua CTPS anotada, todavia, dias depois, em 02/08/1973, no documento já foi dado baixa, muito embora tenha permanecido, de 03/08/1973 a 30/11/1983, exercendo a atividade de doméstica para a mesma família. Voltou a ser registrada apenas em 01/12/1983. Requereu, aos 07/11/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia, no entanto o pedido lhe foi indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/61. Às fls. 64/65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestou o INSS, às fls. 69/72, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferido o pedido de realização de prova oral requerido pela autora em sua peça exordial, bem como designada audiência. Audiência realizada, conforme termo de fls. 79/83. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em carteira, durante os períodos de 25/04/1968 (data em que completou 14 anos) a 29/07/1973 e de 03/08/1973 a 30/11/1983, nos quais prestara serviços como doméstica. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para provar o alegado, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de sua CTPS (fls. 25/33); - Declaração do empregador, o qual atesta que a demandante laborou em sua residência desde 30/07/1973 (fl. 37); - Fotos (fls. 39/45) e cartões postais (fls. 46/49) e, - Ficha Individual emitida pela Secretaria do Estado da Educação de São Paulo, referente ao ano de 1976 (fl. 50); Pois bem. A declaração do empregador, por ser datada extemporaneamente ao período pleiteado, não serve como início razoável de prova material do efetivo labor da demandante. Com efeito, entendo que o documento consiste em mero depoimento reduzido a termo,

equiparando-se, portanto, ao valor probatório da prova testemunhal. Por sua vez, as fotos e cartões postais servem como início de prova material, haja vista a correspondência das datas constantes em tais documentos com o período requerido pela autora. Ademais, nos cartões postais, endereçados à autora, consta o endereço de seu empregador, Rua Bandeirantes, nº 888. Daí presume-se que a demandante lá residia em razão do trabalho. Na ficha individual de fl. 50, referente ao ano de 1976, também consta como seu endereço a Rua Bandeirantes, nº 888, onde se situa a casa da família Aguiar, para quem alega a autora ter trabalhado. Assim, entendo presente o início de prova material. Os testemunhos, por sua vez, foram satisfatórios a fim de corroborar o início de prova material. Restou demonstrado que, de fato, desde a adolescência a autora presta serviços para Edmundo Aguiar, na função de empregada doméstica. Assim, considerando a declaração escrita de seu ex-empregador, que aponta o início do trabalho em 30/07/1973, vislumbro que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré o tempo de serviço urbano, no período de 03/08/1973 a 30/11/1983, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Destarte justifica-se a tabela que segue abaixo, contendo os vínculos ora reconhecidos por este Juízo, bem como os averbados pela própria Autarquia-ré. No que concerne ao pedido de aposentadoria, este deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem para as mulheres 30 (trinta) anos para concessão de tal benefício previdenciário - conforme a tabela, possui a autora 39 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço prestado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar como tempo de trabalho da autora, salvo para carência e contagem recíproca, o período de 03/08/1973 a 30/11/1983, determinando ao réu que os adicione ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 07/11/2012 (NB 42/161.096.689-6), com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 18, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): 161.096.689-6 Segurada: MARIA VERÔNICA DAS NEVES Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 07/11/2012; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003135-56.2013.403.6107 - DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Conforme se verifica de fl. 89, foi implantado em favor da parte autora o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/608.273.499-1), com DIB em 18/07/2014. No entanto, nos termos do acordo homologado à fl. 82, a data de início do benefício deve corresponder a 02/04/2012. Assim, determino a expedição à EADJ para que providencie a alteração da implantação acima referida, a fim de adequá-la ao acordo homologado nos autos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação. Apresentados os valores, ciência ao autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7616**

**CARTA PRECATORIA**

**000053-19.2015.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Trata-se de Carta Precatória Criminal n. 006/2015, referente aos autos da Ação Penal nº 0001232-92.2014.403.6125, enviada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação e defesa. Conquanto o pedido formulado pelo r. Juízo Deprecante para a realização do ato pelo método convencional, determino, de outra forma, o cumprimento da audiência por meio do sistema de videoconferência, restando a audiência de modo presencial em caráter excepcional, somente após restarem infrutíferas todas as tentativas do agendamento da vídeo, e devidamente certificada nos autos. PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA VIA CALL CENTER E JUNTO AO JUÍZO DEPRECANTE. Após, previamente ajustado pelo Secretaria junto ao Juízo deprecante, fica designado o dia 05 de MARÇO de 2015, às 10:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas indicadas, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 445, tel. (18) 3322-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares HELVER IVES MEDRONI, RE nº 892731-6 e JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, RE nº 134531-1, ambos lotados no 2º BPRV, 3ª CIA em Assis/SP, para a audiência designada. 1.1 Esclarecemos que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, comunicando acerca da distribuição da presente precatória, bem como do ato designado. 3. Publique-se e ciência ao MPF.

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001134-71.2013.403.6116** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

PA 0,10 CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica a parte Sidcley Pereira dos Santos, representado pelo defensor constituído Dr. Alexandre Pinheiro Valverde, OAB/SP 124.623, intimado para a apresentação de suas alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão ser juntadas as declarações das testemunhas arroladas pela defesa, bem como as cópias da Carteira de Trabalho do acusado, conforme deliberado na audiência de instrução de fl. 178. Assis, 29 de janeiro de 2015.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-16.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)

Autos oriundos do E. TRF3. Ante o teor da decisão de fls. 918:1. Publique-se a sentença de fls. 890/895. 2. Intime-se a ré Cláudia Regina Bernardo Araújo, residente na RUA ANDRÉ PERINI, Nº 586 - ASSIS - SP, com endereço de trabalho sito à AV. RUI BARBOSA, Nº 570 - ASSIS - SP, comunicando acerca da sentença de fls. 890/895, encaminhando cópia. 3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para julgamento do embargos declaratórios de fls. 907/910. SENTENÇA DE FLS. 890/895: Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Claudia Regina Bernardo Araújo da imputação ali feita, tendo em vista a ausência de provas de que tenha concorrido para a prática do delito. Sem custas. Registre-se a sentença. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se a acusada pessoalmente e seus defensores por meio de publicação legal. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal. Quanto aos medicamentos apreendidos, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem quanto à sua destinação. Nada sendo requerido, conforme o que consta da parte final da fundamentação, determino a sua destruição, como medida sanitária, já que estão foram do

prazo de validade. Adote a Secretaria as providências necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0000372-21.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

Ante o comunicado à ff. 139, referente à carta precatória nº 0005484-83.2014.403.6111, que tramita na 2ª Vara Federal de Marília/SP, publique-se visando a intimação da defesa da data da audiência designada naquele Juízo para o dia 17/03/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Márcio Vieira. Dê-se ciência ao MPF, e, após, aguarde-se a realização do ato deprecado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006682-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006682-9)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO X DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos comprovantes de pagamento feito(s) no Banco do Brasil, bem assim da disponibilização à ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000684-55.2013.403.6108** - NILSON MACIEL(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO SOARES VIEIRA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X TUPA IMPORTACOES LTDA(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

Fls. 113, 143 e 160: reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de prova oral, para colheita do depoimento pessoal do autor NILSON MACIEL, bem como do corréu ALESSANDRO SOARES VIEIRA, e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Apresentem as partes, no prazo de até 10 (dez) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que serão ouvidas (RG, ENDEREÇO COMPLETO, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Nesta última hipótese, depreque-se o ato. Para tanto, designo audiência para o dia 03/06/2015, às 14h00min. Intimem-se, pessoalmente, o autor e o réu acima mencionados para comparecerem na audiência. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas, se necessário. Dê-se ciência aos patronos, via Imprensa Oficial.

**0002759-67.2013.403.6108** - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 6 de março de 2015, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à)

Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

**0004785-38.2013.403.6108** - MERCIA SUELI DE SOUZA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 286 e seguintes: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Após, requisitem-se os honorários do advogado dativo e encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual competente. Intime-se com urgência.

**0004440-38.2014.403.6108** - JOAQUIM GODOY CYRILO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 35/42. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, assim, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência à parte autora.

**0000346-13.2015.403.6108** - ADALBERTO MASSANARO X JOSE ADAUTO MASSANARO(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADALBERTO MASSANARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante afirma receber benefício de aposentadoria por invalidez, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**0000364-34.2015.403.6108** - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA e HELOISA AZAVEDO CANHAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária que firmaram com a CEF, bem como a suspensão de leilão extrajudicial e sua manutenção na posse do imóvel. Pretendem seja autorizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, aplicando-se ao caso, subsidiariamente, as disposições contidas no Decreto-Lei nº 70/66. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, vislumbro presentes tais requisitos. Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes ou questionar a validade do procedimento de consolidação da propriedade. Requerem apenas seja estendido o limite para purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. O autor Vinicius Polati de Oliveira demonstrou ter sido notificado, nos termos da Lei nº 9.514/97, art. 26, 1º, para purgar a mora decorrente das parcelas vencidas do

contrato de financiamento e, segundo alega, não o fez no momento oportuno, ensejando a consolidação da propriedade em favor da CAIXA. O próximo passo, então, será a alienação judicial. Entretanto, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar o depósito integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Realizado o depósito, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se os autores fazerem o depósito, apresentarem os documentos pertinentes à consolidação da propriedade e fornecerem contrafé a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se os autores para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004090-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica nos documentos originais juntados às fls. 07-15 da execução de título extrajudicial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, para que realize o exame grafotécnico nos documentos mencionados e para que informe se há necessidade de colheita de material gráfico, designando, se for o caso, data e local para início dos trabalhos. Defiro, ainda, a produção de prova oral e designo audiência para o dia 20 de maio de 2015, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intimem-se os embargantes pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação das partes e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru, e, também, como ofício à Delegacia da Polícia Federal, solicitação do exame grafotécnico. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0004091-06.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Considerando que os embargos versam sobre os mesmos fatos tratados nos embargos à execução n. 0004090-21.2012.403.6108, no qual foi deferida a realização de audiência para as 14 horas do dia 20 de maio de 2015, a produção da prova será realizada em conjunto. Intimem-se os embargantes pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s), sejam diversas daquelas arroladas nos autos n. 0004090-21.2012.403.6108. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação das partes e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Considerando a manifestação da CEF à f. 217 da execução correlata, levante-se a penhora realizada à f. 163 dos referidos autos. Publique-se na Imprensa Oficial.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0)** - MARIA DA SILVA GARDIOLO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GARDIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 350, intime-se, também, o patrono da parte autora, para, no prazo de cinco dias, regularizar o contrato de honorários de fls. 349 e 349-verso, tendo em vista que está sem assinatura de um dos contratantes, sob pena de, no silêncio, ser expedido o ofício precatório sem o destaque dos honorários contratuais. DESPACHO PROFERIDO À FL. 350: Diante do que foi atestado à fl. 344 e com fundamento no art.

6º, XIV, da Lei 7.713/88 e art. 13, g, da Resolução 115/2010 do CNJ, anote-se a prioridade do precatório. Por outro lado, considerando a informação acerca das lesões vasculares da parte autora, que a impedem de exercer atividades da vida civil (cf. fl. 344), necessário requisitados sejam oportunamente após à disposição da ordem deste Juízo, para levantamento mediante alvará. cumpra-se, pois, a deliberação retro, observada a ressalva ora consignada. Sem prejuízo, deverá o patrono da autora comprovar, no prazo de 15 dias, a existência de ação de interdição, bem assim demonstrar, documentalmente, a pessoa que foi nomeada sua curadora.

**0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2)** - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e também no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010711-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010711-8)** - MARIA EDUARDA CAMPOS DE SOUZA X THAIS NAVARRO DE CAMPOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010139-49.2010.403.6108** - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001371-03.2011.403.6108** - DARLEY FERNANDES(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001510-52.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002043-11.2011.403.6108** - MARIA LUIZA GARCIA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003501-29.2012.403.6108** - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEDSON DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008294-11.2012.403.6108** - TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9932**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008474-95.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória n.º 79643-36.2014.4.01.3400 dia 12/03/2015 às 14h00min, na 03ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de Belo Horizonte MG, com endereço na Av Álvares Cabral n.º 1741, Edifício Euclides Reis Aguiar, sala 8, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte MG, para oitiva da testemunha Ricardo Silva das Neves, arrolada pelos réus Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Bassetto e Farmácia Farma Prata Ltda ME. Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da redesignação de audiência na carta precatória n.º 0005914-63.2014.8.26.0581 para o dia 06/04/2015 às 13h30min. na 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel SP, com endereço na Rua Ettore Taga s/n, Vila Consolata, São Manuel SP, para oitiva das testemunhas Marisa Salvador Russo Gomes, Andrea Cristina Delgado, Sandra Rodrigues de Campos e Tiago Henrique Falcão de Almeida, arroladas pelo corrêu Luis Peres EPP.

**Expediente Nº 9933**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Defiro a continuidade da perícia judicial com a coleta do material gráfico para o dia 30 de março de 2015, às 14:00, conforme requerido pelo perito judicial à fl. 1351. Observando o que consta às fls. 1231/1232, 1235/1250, 1265/1267, 1272 e seguintes, DETERMINO a coleta de material gráfico nas seguintes pessoas: Arnaldo Rodrigues Menezes, Francisca Silveira de Almeida, Célio de Oliveira Rocha, herdeiros de Adonis Crivelli e Aparecido de Oliveira. Quanto aos demais indicados para serem periciados, tendo em vista o falecimento dos mesmos informado nos autos, suspendo a coleta de material gráfico destes. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta do CNJ.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8752**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-48.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Diante da informação prestada pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (fl. 674), de que no dia 14/04/2015, não haverá expediente naquela Subseção Judiciária em razão de feriado municipal, redesigne a audiência marcada à fl. 661, para o dia 16/06/2015, às 16:00, horas, para a oitiva da testemunha de acusação Lourenço Antônio Betti Bottura, pelo sistema de videoconferência, bem como para a oitiva da testemunha da terra Antônio Vieira de Melo, também arrolada pela acusação. Comunique-se o r. Juízo Federal Deprecado em Catanduva/SP, por e-mail, servindo este despacho como ofício, acerca da redesignação da audiência, bem como informe o número do call center de agendamento do sistema de videoconferência. Outrossim, solicite-se ao r. Juízo Deprecado que reserve a sala de audiências na data designada. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 8753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006003-38.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Ante o teor da informação acima, cancele-se a audiência designada no dia 18/03/2015, retirando-se da pauta de audiências. Comunique-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Anápolis/GO o teor do despacho de fl. 199, bem como para que a audiência ora designada seja realizada pelo método convencional ante a impossibilidade do agendamento da videoconferência, para a oitiva da testemunha Carlos Azedo Ribeiro e Iraci Francisca da Paixão Rosa, arroladas pela defesa do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9773**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO)

HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Fls. 197: Designo o dia 29 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Maria José Monteiro Campelo, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Façam-se as requisições necessárias. Na mesma oportunidade, serão interrogadas as acusadas. Int.

**0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)**

Relatório. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS como incurso nas sanções dos artigos 299, caput, 304, caput, e 334, 3º do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia (fls. 154/157): O denunciado CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS, responsável pelas importações efetuadas perante a Receita Federal pela empresa LEO BYTE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 08.606.461/0001-14, localizada na Rua Amadeo Rossi, nº 143, São Leopoldo/RS, iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, no País, por transporte aéreo. Entre 07 de agosto e 29 de novembro, o denunciado registrou 14 declarações de importações. A equipe de Despacho de Importação da Alfândega Aduaneiros (SAPEA), que constatou, por meio de análise de documentos, pesquisa de preço por meios eletrônicos e laudo técnico, indícios fortíssimos de subfaturamento, além de importação de mercadoria usada sem a devida licença. Constatou-se que as mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nº 07/1197754-7, nº 07/1195039-8, nº 07/1194900-4, nº 07/1194453-3, nº 07/1194271-9, nº 07/1045556-3, eram usadas, cuja importação depende de prévia licença, o que não houve in casu. Verificou-se, ainda, que as mercadorias relacionadas nas DIs nº 07/1656415-1, nº 07/1068971-8, nº 07/1197711-3, nº 07/1269635-8, nº 07/1271587-2, nº 07/1270214-2, nº 07/1269168-0, nº 07/1141783-5 eram mercadorias novas, mas os valores declarados eram muito aquém do real valor de mercado desses produtos. Conforme o laudo da perícia técnica (fls. 169/175 do Apenso I), algumas mercadorias são novas e as demais são mercadorias usadas. As peças foram especificadas, possibilitando a pesquisa de preços em sítios da internet, constatando-se que os valores anotados a fim de recolhimento de impostos estão entre 3 (três) e 30 (trinta) vezes abaixo dos preços praticados no mercado. Apurou-se que as mercadorias novas foram supostamente exportadas pela empresa MX Consulting & Mediation Services. Inc, empresa essa que não tem, em seu ramo de atividades, a venda de produtos de informática. Além disso, a própria empresa informou à Alfândega que não comercializa o material declarado, ele apenas intermedeia a venda (f. 14 do Apenso I). Dessa forma, constata-se a intenção fraudulenta do denunciado em ocultar o verdadeiro exportador das mercadorias apreendidas. Lavrou-se assim o autor de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 04/09, no valor de R\$ 93.579,72 (noventa e três mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). Em vista da divergência entre as afirmações feitas na Declaração de Importação, de inteira responsabilidade do importador, e o constatado pela perícia e pesquisa de preços realizadas, ficou evidenciada a vontade livre e consciente de ludibriar a fiscalização aduaneira e reduzir os tributos devidos por sua internação no país. O responsável pelas operações de importação da empresa em tela, cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, é o denunciado CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS. Ao ser ouvido pela autoridade policial, também confirmou que era o responsável pelas importações que são objeto da presente denúncia (fls. 73/74). (...) A acusação não arrolou testemunhas. Antes de receber a denúncia, este juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando que essa informasse qual o valor dos impostos que deveriam ser pagos em caso de importação regular (fls. 158). Laudo Pericial às fls. 162/166. Resposta do ofício enviado às fls. 167/169. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2011, nos termos da decisão de fls. 173. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do acusado, facultando-lhe a apresentação de resposta escrita por meio de seu advogado. Citado (fls. 258), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 208/248, na qual, em preliminar, arguiu a atipicidade do fato por falta de justa causa para a ação penal, sendo necessário prévio procedimento administrativo fiscal e constituição definitiva do crédito tributário; a inépcia da inicial por falta de justa causa em razão de não ter pormenorizado os fatos imputados ao réu. No mérito, argumentou a incongruência dos valores apontados na cotação de preços efetuada pelo agente fiscal e o quantum apurado e declarado pelo agente passivo; a insuficiência para fins de configuração do tipo penal de descaminho; a insubsistência das provas quanto à alegada ocultação do exportador e da ocorrência da falsidade ideológica; a extinção da punibilidade pelo pagamento efetuado por meio do perdimento das mercadorias; a não consumação dos fatos delitivos em razão de não ter havido a liberação das mercadorias; a não incidência do art. 334, 3º do Código Penal pelo motivo da importação não ter se dado por meio de voo clandestino; a absorção dos delitos dos arts. 299 e 304 pelo art. 334 do Código Penal. Requereu, assim, a absolvição sumária. Arrolou cinco testemunhas. Em decisão (fls. 260/262), este juízo, afastou a hipótese de inépcia da inicial, entendendo restarem preenchidos todos os requisitos do art. 41 do CPP; haver a independência entre as esferas penal e administrativa, inexistindo qualquer vinculação da materialidade delitiva com a finalização de procedimento administrativo fiscal; afastou o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo por tal regra não se aplicar ao crime de descaminho, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo fato do bem jurídico tutelado que não se restringir à sonegação de tributos. Reputou que as demais questões seriam pertinentes ao mérito,

necessitando dilação probatória. Assim, entendendo não se tratar de caso de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Quanto à testemunha residente nos Estados Unidos da América, determinou a intimação da defesa para justificar a necessidade de sua oitiva. Determinou a notificação do ofendido (Receita). Requisitou as folhas de antecedentes criminais. Tendo em vista a inércia da defesa em demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente nos EUA, este juízo considerou a prova preclusa (fls. 273). Não tendo sido localizadas as testemunhas Felipe Galano, Adriana S. Silva e Valdir Batista de Oliveira, e tendo a defesa deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 285 e 295) este juízo entendeu seu silêncio como desistência de suas oitivas (fls. 288 e 298). Aberta audiência de instrução e julgamento, registrou-se a ausência da testemunha Carlos Nicollas Macedo Castro, o qual deveria comparecer independentemente de intimação. Foi realizado o interrogatório do réu e, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 339/342). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 361/365), entendeu restarem comprovadas nos autos a autoria e materialidade do delito. Destacou que o demandado teria confirmado que seria o autor das importações realizadas pela então empresa LEO BYTE INFORMÁTICA LTDA - ME, tendo adquirido os produtos da empresa MX CONSULTING & MEDIATING SERVICES INC, de propriedade de um conhecido seu (fls. 73/74 e 342). Salientou que o Laudo de Perícia Técnica de fls. 169/175 do Apenso I, teria apurado, dentre as mercadorias apreendidas, equipamentos novos e usados, de origens variadas, dentre as quais Estados Unidos, Malásia, México e Singapura. Mencionou que a ausência de congruência entre as notas fiscais e a origem dos produtos seria suficiente a justificar a incriminação, pois, além da intervenção do intermediário, não se conheceria a procedência das mercadorias, desconhecendo-se, pois, se poderiam ser exportadas efetivamente para o território nacional (já que poderiam ter sido adquiridas com subsídios para vendas no mercado interno daquele país), se teriam origem de transação lícita, ou se os preços pagos seriam efetivamente os que estariam consignados na nota fiscal acostada no processo de importação. Aduziu que restaria comprovado nos autos que as mercadorias seriam usadas pois, como admitido pelo acusado, os produtos teriam sido adquiridos na condição de new, open box, cujo significado implicaria, em termos gerais, um produto com qualidade equivalente a um exemplar novo, mas de alguma forma violados - embalagens abertas ou danificadas. Ademais, a MX CONSULTING & MEDIATING SERVICES, da qual os produtos teriam sido adquiridos, não seria fornecedora ou revendedora oficial dos produtos, conforme afirmado pelo representante legal da referida empresa e de conhecimento do réu, não podendo ser caracterizados como novos. Ressaltou que a Portaria DECEX nº 36, de 21/11/2007, determinaria que a importação de mercadorias usadas estaria sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior. Concluiu que o acusado, consciente e voluntariamente, tendo pleno domínio dos fatos, introduzira, via transporte aéreo, em seis ocasiões, mercadorias usadas e, portanto, sujeitas a licença, fazendo, para esse fim, uso de documento público que saberia omitir essa circunstância. Quanto aos valores declarados para as mercadorias, destacou que a mera juntada de anúncios online com preço aproximado ao apurado, como fizera o acusado em sede administrativa e policial, não teria o condão de substituir as notas fiscais de aquisição dos produtos no mercado estrangeiro, de modo a demonstrar a idoneidade dos preços declarados, os quais, no presente caso, estariam entre 3 a 30 vezes mais baixos que os preços de mercado. Requereu, por fim, a condenação, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 359/369, nas quais arguiu, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição retroativa, não somente no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, mas também entre a data do fato e o recebimento da denúncia. No mérito, alegou a inexistência de conduta delitiva, estando a denúncia embasada apenas em indícios de subfaturamento, obtidos pela autoridade fiscal em suposta cotação de preços na internet. Salientou que, para tanto, o agente fiscal deveria ter aplicado o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) para proceder à valoração das mercadorias. Ressaltou que as mercadorias apreendidas, e objeto de cotações pelo agente fiscal, nada mais seriam do que equipamentos de informática, da marca CISCO System Inc., sendo extremamente modulares, ou seja, sua configuração para a venda poderia conter ou não dispositivos opcionais, softwares e detalhes que passariam despercebidos às pessoas que não seriam do ramo de informática. Destacou que a perícia acostada aos autos, mais precisamente na página 168, item 2, teria evidenciado que não teriam sido encontradas provas dos valores dos produtos apreendidos. Advertiu que o acusado teria negociado produtos fora de linha e, por essa razão, com preços abaixo do de mercado. Mencionou que o réu teria juntado aos autos administrativos anúncios das mercadorias adquiridas, comprovando os preços declarados. Defendeu que o acusado nunca teria ocultado o verdadeiro exportador das mercadorias apreendidas, informando às autoridades fazendárias os telefones de contato, endereço e responsável legal da empresa acima referida. Aduziu que o acusado teria adquirido as mercadorias junto à exportadora na condição de produtos novos, não podendo ser responsabilizado se em seu lugar teriam sido enviados produtos usados. Argumentou que a causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei 9249/95 se aplicaria ao crime de descaminho, e que não tivera esta oportunidade em razão de não ter sido comunicado acerca da decisão administrativa fiscal que, inclusive, aplicara pena de perdimento das mercadorias. Defendeu a inadequação da tipificação penal nos termos do art. 334, 3º do Código Penal, pelo motivo da importação não ter se dado por meio de voo clandestino, e a absorção dos delitos dos arts. 299 e 304 pelo art. 334 do Código Penal. Requereu, assim, a absolvição e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em

liberdade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das Preliminares. 2.1.1 Da Prescrição. Requer a defesa o reconhecimento da prescrição retroativa, não somente no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, mas também entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Observo que a verificação da prescrição retroativa somente se torna possível após a fixação da pena definitiva, portanto, em momento posterior à prolação de sentença, razão pela qual deixo de apreciá-la. 2.1.2 Da Consunção. Alega a defesa a ocorrência do fenômeno da consunção, devendo os crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal serem absorvidos pelo crime de descaminho, sob pena de configuração de bis in idem. Verifico que assiste razão à defesa. O fenômeno da absorção ou da consunção ocorre nas hipóteses em que o fato descrito em uma norma for elemento constitutivo de crime previsto em outra norma ou meio para alcançar um fim que, por sua vez, é definido como crime por outra norma. No presente caso, observa-se que a denúncia imputa ao acusado o cometimento dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso em razão de omissões e falsas afirmações constantes em Declarações de Importação. Pois bem. Nota-se que a falsidade descrita exauriu sua potencialidade delitiva quando da apresentação das declarações de importação à Receita Federal, não podendo ser utilizada para o cometimento de outro delito, e consistiu exatamente em meio para a consecução do crime de descaminho, sendo de rigor o reconhecimento da absorção de delitos. Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram a favor da consunção dos crimes de falso pelo descaminho: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE VIABILIZAR A PRÁTICA DE DESCAMINHO. FALSO EXAURIDO NO DELITO-FIM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constatado pelas instâncias ordinárias, que a conduta consistente na apresentação de documento falso (Declaração de Bagagem Acompanhada) foi praticada com o fim único e específico de viabilizar o delito de descaminho, não extrapolando o limite de incidência do crime-fim, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: [q]uando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201300086646, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2013 ..DTPB:.) PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica. ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação. foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. (...) 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. (...) (HC 200802731614, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSO. ARTS. 288, 299 E 334 DO CP; 1º, I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PROVA ILÍCITA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA. ALEGAÇÕES DA DEFESA ABORDADAS. FATURAS COMERCIAIS. NATUREZA MERCANTIL. USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO DESCAMINHO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTEÚDO DE DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. (...) 8. O uso de documento falso é absorvido pelo delito tipificado no artigo 334 do Estatuto Repressivo, pois o emprego de método fraudulento é elementar desse tipo penal. (...) (ACR 199970080030784, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 927.) PENAL. ARTIGOS 334 E 299 DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. APELAÇÃO DA DEFESA PREJUDICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DESCAMINHO. ABSORÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. As rés na qualidade de sócias-gerentes da pessoa jurídica NEW QUEEN MODAS LTDA, em abril de 1999, realizaram falsas declarações de importação de mercadorias acondicionadas nos contêineres MOGU 257.826-5, MOLU 229.800-8 e MOLU 271.666-4, com o escopo de eximir-se em parte do pagamento de tributos devidos na internação, valorados em R\$ 288.795,02 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dos centavos). (...). A ré ao inserir dados falsos nas declarações de importação de mercadorias tinha por finalidade a isenção do pagamento dos tributos

decorrentes da importação. Não obstante a referida conduta tenha afastado o trâmite de maior rigor da importação dos produtos, tal fato é insuficiente para ensejar a autonomia do delito de falsidade ideológica, na medida em que o falso constituiu crime-meio para a execução do delito de descaminho. Precedentes. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00100638620004036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 32 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaca-se que, igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que um crime de maior gravidade (assim classificado devido à pena abstratamente cominada ser maior), seja absorvido por um menos grave, desde que aquele constitua meio para a persecução desse, como ocorreu no caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400124230, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.) Desta forma, pelas razões expostas, reconheço a absorção dos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 304, caput, ambos do Código Penal, pelo descrito no art. 334, 3º do mesmo Código, passando a analisar o mérito somente quanto a esse último. 2.2. Do Mérito A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelas Peças Informativas nº 1.34.004.100630/2009-56, constante nos autos de Apenso I, volumes 01 a 03, nos quais há a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03), Autos de Infração (fls. 04/06); Relatório de Discriminação das Mercadorias (fls. 07/09); Relatório de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 10/19); documentos referentes à importação (fls. 20/62); extratos da declaração de importação (fls. 63/111); Representação Fiscal para fins Aduaneiros (fls. 112); Relatório de Verificação Física (fls. 113/133); contrato social da empresa LEO BYTE INFORMÁTICA LTDA (fls. 165/166); Laudo Técnico (fls. 169/175); Parecer Conclusivo (fls. 482/483); e Despacho Decisório (fls. 484/485). Constituem, ainda, prova acerca da materialidade delitiva os depoimentos prestados, sem sede policial e judicial, por testemunha e pelo próprio acusado, como se verá a seguir. Em sede policial, JOSÉ DA SILVA MATTOS, afirmou que os sócios da empresa LEO BYTE INFORMÁTICA LTDA - ME, seriam CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS e o declarante. Que CARLOS FREDERICO seria filho do declarante, sendo esse o declarante apenas um sócio figurativo, sem qualquer poder de gestão e administração da empresa, nunca tendo participado de nenhum ato nesse sentido. Que não saberia informar a sua função na empresa conforme constaria do contrato social. Que o responsável pela compra de material que fora retido pela Receita Federal de Campinas/SP, fora o sócio CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS, sabendo apenas informar que fora esse quem teria cuidado dessa situação junto à Receita Federal, não tendo maiores informações. (fls. 71). O acusado, por sua vez, perante a autoridade policial declarou que a empresa teria importado, em 2007, produtos pela MX CONSULTING & MEDIATION SERVICES INC, com sede na Davie, Flórida 33330 - USA < 3945 sw 140th. Ave., Suíte #A, tel. 954915-9773 - FAX 954 915-8917, de forma regular. Que todos os produtos adquiridos por sua empresa por meio desta importação seriam novos, mas que todos estariam fora da linha de produção (end of line), conforme denominação dada pela empresa americana. Que, por esse motivo, os valores dos bens importados seriam bem inferiores ao de mercado de produtos que estariam em linha de produção. Que as mercadorias importadas pelo declarante estariam nos estoques de outras empresas americanas, das quais a empresa MX CONSULTING & MEDIATION SERVICES INC fizera as aquisições para poder remeter para a empresa do declarante. Que os materiais importados, como estariam fora de linha de produção nos estoques das empresas, algumas mercadorias não teriam mais a caixa original e/ou os manuais. Que as mercadorias importadas pela empresa do declarante não seriam mercadorias reutilizadas, não tendo defeito ou estragos que demonstrassem terem sido utilizadas antes de serem vendidas para a empresa do declarante. Que a perícia feita na mercadoria em momento algum afirmara que já teria sido utilizada, apenas fazendo a ressalva de que as caixas não seriam originais e que estariam faltando alguns manuais, conforme constaria da defesa já encaminhada à Receita Federal pelo declarante. Que teria apresentado sua defesa perante a Receita Federal, tendo como resposta apenas a informação de que a empresa do declarante haveria perdido as mercadorias apreendidas. Que as mercadorias adquiridas por sua empresa no exterior estariam com os preços corretos, e os preços apresentados pela Receita Federal para servir de comparação seriam absurdamente elevados e desproporcionais ao tipo de mercadoria. Que o declarante teria encaminhado à Receita Federal as cotações de preços das mercadorias que teria adquirindo no exterior. Que as mercadorias teriam ingressado aos poucos no Brasil, em virtude da empresa MX CONSULTING & MEDIATION SERVICES INC ter adquirido os materiais gradativamente, porque teriam sido comprados dos estoques de várias empresas. Que, assim, a medida que fecharia cada lote, encaminharia-o para o Brasil, levando

sempre em consideração o peso e o volume do material a ser remetido, pois, às vezes, a diferença de cem gramas aumentaria muito o valor da importação. Que o despachante aduaneiro VALDIR BAPTISTA DE OLIVEIRA fora quem passara a cuidar de toda a documentação encaminhada pela empresa do declarante para apresentação da mesma perante a Receita Federal, visando demonstrar a regularidade da importação por parte de sua empresa e, com isso, conseguir a liberação das mercadorias. (fls. 73/74). Em juízo, o acusado afirmou que quando teria morado no Canadá teria tido contato com a empresa MX CONSULTING, cujo proprietário se chamaria Guilherme Batista, um brasileiro. Que teria passado a comprar materiais com eles ou no EBAY, ou em vários sites de leilões nos EUA. Que, quando teria retornado ao Brasil, teria aberto a empresa LEO BYTE, dando seguimento à relação comercial com a MX CONSULTING. Que essa empresa compraria para ele equipamentos no mercado americano e despachariam, fariam a exportação para o Brasil. Que a tentativa de ocultar o real exportador nunca existira. Que muitos fornecedores não fariam a venda direta para o Brasil, sendo necessária uma empresa que fizesse essa negociação/intermediação, que recebesse esses produtos em alguma parte dos EUA e se encarregasse de enviar para o Brasil. Que não teria o conhecimento de que precisaria informar na declaração, como exportador, o fornecedor da mercadoria. Que, para ele, o exportador seria a MX CONSULTING. Que não teria o conhecimento de que necessitaria informar o fornecedor de cada um dos produtos adquiridos. Que a MX CONSULTING teria exportado os produtos ao Brasil com os valores corretos, com a relação dos produtos, pela UPS ou pela FedEx. Que fora a UPS quem tratara sempre, desde o início, dos desembarços aduaneiros. Que até entrar o despachante VALDIR BAPTISTA, quem sempre teria feito o desembarço seriam os despachantes da UPS. Que, ao ser indagado pelo despachante quem seria o exportador, teria confirmado que seria a MX CONSULTING, mas que, como leigo, acreditaria que estaria correto, sem ter intenção de ocultar o real exportador. Que não veria, até hoje, porque estaria incorrendo em algum erro. Que quem preencheria todos os documentos de exportação fora a MX CONSULTING. Que teria entrado em contato com o Guilherme e informado que, por meio de uma consulta, teria conseguido tais valores para cada mercadoria, no Canadá ou nos EUA, indagando-o se poderia conseguir os mesmos preços. Que os produtos seriam novos, sendo intitulados nos EUA, Canadá e em outros países como new, open box, por não estarem em suas embalagens originais, estarem sem manuais, sendo que, às vezes, estariam com cabos faltando. Que, por isso, teriam um preço muito mais reduzido. Que as grandes empresas de telecomunicação nos EUA comprariam produtos over stock, ou seja, possuiriam um estoque além do necessário para, em caso de falha, poder substituir os produtos. Que, como a tecnologia evoluiria muito rápido, muitos desses produtos que estariam em estoque acabariam não sendo utilizados, e, pela lei americana e canadense, não poderiam mais ser vendidos como novos porque ou já estariam com a caixa original danificada, ou teriam sido abertas. Que esses produtos seriam novos e seriam vendidos para outras empresas com o preço muito mais baixo, justamente por esses detalhes de estarem sem as caixas originais, sem os manuais, ou que, por terem ficado muito tempo parados, estariam fora de fabricação, substituídos por novos modelos. Que esses produtos conservariam seus atrativos porque, por mais que a CISCO já tivesse lançado novos produtos, para o mercado eles seriam muito valiosos ainda, atendendo às suas necessidades por um preço mais baixo. Que seria um mercado muito forte nos EUA, Canadá e no Brasil. Que não saberia explicar o porquê da Receita Federal ter considerado alguns dos produtos como novos e outros como usados. Que, pelo o que se recordaria, na perícia realizada alguns produtos teriam sido considerados usados por faltar caixas originais, cabos ou manuais. Que se tivesse sido realizada uma perícia nas portas dos equipamentos veriam que não teriam nenhum resíduo de sujeira ou de poeira, e isso não teria sido feito. Que, na época que a UPS ainda trataria do desembarço das mercadorias, o fiscal federal teria pedido à ele os anúncios, tabela de preços dos equipamentos de vários revendedores. Que teria enviado pelos agentes da UPS, juntamente com comprovante de pagamento por meio do extrato de cartão de crédito do depoente. Que o fiscal teria indagado por qual razão ele teria pago pelos produtos adquiridos pela LEO BYTE, tendo o réu justificado pelo fato de a referida empresa ainda não ter acesso à cartão de crédito internacional, tendo de utilizar o seu cartão pessoal. Que, ao sentir uma deficiência no atendimento dos agentes da UPS, teria resolvido retirá-los dessas tratativas e contratar o despachante VALDIR BAPTISTA que lhe fora indicado. Que a MX CONSULTING não teria os produtos para vender, mas que os teria buscado e comprado de outras empresas para revender ao depoente. Que o depoente informara à MX CONSULTING os fornecedores dos produtos e os preços encontrados. Que isto seria comum, sendo que, no Brasil, por exemplo, a CISCO teria vários distribuidores e revendedoras cadastradas, além de serem amplamente comercializados por outras pessoas. Que todos os pagamentos que teria feito teriam sido realizados diretamente à MX CONSULTING. Que o emitente das invoices era a MX CONSULTING. Que teria a ciência de que a MX CONSULTING iria comprar os produtos de outros fornecedores dentro dos EUA e iria exportar para o depoente. Que não se recordaria se nas invoices constaria a advertência de que os produtos seriam new, open box. Que acreditaria que esta informação não teria constado da declaração de importação. Que teria ciência de que os preços dos produtos seriam mais baixos por estarem na referida condição. Que a pesquisa que o agente fiscal fizera teria sido embasada unicamente em preços encontrados no Google, que não seria a melhor ferramenta para a procura de preços. Que o agente fiscal pedira notas fiscais de saída e de entrada dos produtos, por meio das quais poderia ter verificado que os valores seriam totalmente incompatíveis com os preços nos quais ele teria se baseado. Que as notas fiscais e as pesquisas de preços feitas pelo depoente não teriam sido aceitas pela Receita em razão da assinatura do despachante não

condizer com sua assinatura aposta na CNH. Assim, primeiramente quanto à qualidade dos produtos importados pela empresa do acusado, verifica-se que o Laudo Técnico (fls. 169/175) apontou que alguns seriam novos e outros seriam usados. Embora tenha o réu justificado que os produtos considerados pela Receita Federal como usados, seriam, em verdade, classificados como new, open box, nos Estados Unidos e no Canadá, consistindo em produtos novos, mas já fora de linha de produção, sem suas caixas, cabos ou manuais originais, ele próprio mencionou que a legislação daqueles países não permitiria sua venda na condição de equipamentos novos. Observo que, da mesma forma, ocorre no Brasil, visto que a venda na qualidade de equipamentos novos, nas condições apresentadas, representaria violação dos direitos do consumidor. Assim como nos países mencionados, seria necessário que se fizesse constar a peculiaridade do estado dos produtos para sua venda no mercado nacional. E, neste jaez, não poderiam ter sido considerados como novos nas declarações de importação apresentadas, sendo exigível que, ao menos, constasse a informação de tratarem-se de produtos nominados de new open box, a permitir tratamento diferenciado, mais criterioso, pela Receita Federal, conforme determina a Portaria DECEX nº 36, de 21 de novembro de 2007. A omissão da referida informação é, portanto, patente. No tocante aos valores dos produtos declarados, não obstante tenha o réu juntado aos autos administrativos e ao inquérito policial as notas fornecidas pela empresa exportadora (MX CONSULTING), e as telas de pesquisas de preços retiradas de sites especializados da internet, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, tal fato não elide a necessidade de apresentação das notas fiscais de compra dos produtos pela MX CONSULTING dos reais fornecedores a fim de comprovar efetivamente o preço pago. Portanto, sendo a MX CONSULTING uma simples revendedora dos produtos, as notas fornecidas por essa não são suficientes a comprovar a origem dos mesmos ou os preços realmente pagos, podendo tê-los adquirido de qualquer parte do mundo, por qualquer preço e os revendido ao depoente, fornecendo a esse recibos constando as informações que bem entendesse, sem comprovação alguma. Desta forma, por mais plausíveis que possam ser as justificativas apresentadas pelo réu, não são suficientes a comprovar a origem e os reais valores dos produtos adquiridos, o que somente poderia ser realizado por meio de notas fiscais emitidas pelos efetivos fornecedores dos mesmos. Ressalte-se que, havendo um relacionamento direto e bastante próximo do acusado com o representante legal da empresa MX CONSULTING, como se pode notar pelo seu depoimento, não seria impossível ou mesmo dificultoso para ele obter as referidas notas junto à essa. Por fim, não se pode negar a ciência do acusado acerca das regulamentações aplicáveis visto que, como ele próprio alega, atuava no comércio de mercadorias semelhantes há muitos anos. A autoria igualmente se mostra patente, tanto pelo contrato social de fls. 165/166, no qual o réu figura como sócio administrador, quanto pelos depoimentos do acusado, o qual assumiu ter sido o responsável pela importação das mercadorias em nome da LEO BYTE INFORMÁTICA LTDA - ME, tendo, inclusive, realizado o pagamento das compras por meio de seu cartão de crédito pessoal. Quanto à tipificação da conduta nos termos do art. 334, 3º do Código Penal, reputo ser descabida a alegação da defesa de que a majorante somente se aplicaria em casos de voos clandestino, visto que a norma em questão não estabelece qualquer distinção a respeito de voos regulares ou não, estando correta a imputação feita. Neste termos, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. (...) (HC 201201025683, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) PENAL - DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA - ATENUANTE DE CONFISSÃO RECONHECIDA - USO DE TRANSPORTE AÉREO - CRIME CONSUMADO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO - APELO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO - APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O Código Penal, em seu artigo 334, parágrafo 3º, ao prever a aplicação da pena em dobro, não faz qualquer distinção entre o transporte aéreo regular e o clandestino, devendo ser aplicada sempre que o crime de contrabando ou de descaminho for praticado por meio de transporte aéreo. Mantida, assim, a aplicação da majorante, as penas devem ser dobradas, o que resulta, para cada réu, em 2 (dois) anos de reclusão. (...) (ACR 00030483520114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CONCURSO DE

CRIMES. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO. DESCAMINHO. CONSUMAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ADMISSIBILIDADE. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, 3º. APLICABILIDADE. (...) 11. O 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; TRF da 3ª Região, ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). (...) (ACR 00047095420084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do crime de descaminho descrito na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena.3. Dosimetria da Pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por outro delito, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, percebe-se que o réu possui uma condenação, nos autos de ação penal nº 0001064-29.2009.403.6105 (fls. 09 dos autos de Apenso de Antecedentes), pelo mesmo delito, por conduta semelhante, podendo-se concluir que detém personalidade voltada para o crime, merecendo, portanto, reprovação maior em relação a quem apresenta ação episódica.Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE.1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, aplicando, para a pena de multa, a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Não avultam atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em pena intermediária.Na terceira fase, observo estar presente a causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do artigo 334 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena aplicada, fixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Ante a informação contida nos autos de que o réu exerce a profissão de engenheiro eletrônico e empresário, com renda mensal de R\$ 4.000,00 a 6.000,00, e sua esposa de R\$ 5.000,00 a 6.000,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é igual a quatro anos, o regime ABERTO. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, pois, embora a personalidade tenha sido considerada desfavorável ao réu, mostra-se a medida suficiente para a reprimenda penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito

consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS pelo crime descrito no artigo 334, 3º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime ABERTO, além de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade em razão de ter assim permanecido durante toda a instrução, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008378-55.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)  
Considerando a juntada dos laudos periciais dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 618/652, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de dar vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.

**0006204-68.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS  
JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da denúncia às fls. 145.A resposta à acusação do réu JÚLIO BENTO encontra-se às fls. 203/204, na qual alega que se manifestará sobre o mérito no momento processual oportuno. Sem indicação de testemunhas.A Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação do réu ROSILVADO às fls. 229/233, na qual alega, em síntese, inépcia da inicial. Requer absolvição sumária. Não arrola de testemunhas.A resposta à acusação do réu Ricardo Piccolotto, apresentada por defensor dativo, encontra-se às fls. 236/240. Alega, em síntese, inépcia da denúncia e suposta ausência de materialidade delitiva em face de não existência de laudo técnico sobre o documento de fls. 74, mencionado na denúncia. Não houve indicação de testemunhas.O órgão ministerial se manifestou sobre as respostas à acusação às fls. 242/243.Decido.Ao contrário do que alegam as defesas dos réus ROSILVADO e RICARDO, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal.Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.No que diz respeito à prova da materialidade delitiva observo que, ao contrário do que sugere a defesa de RICARDO PICCOLLOTO, não há que se falar em laudo técnico para comprovar a autoria e a veracidade material do documento de fls. 74 (atestado médico). Há nos autos inúmeros elementos que indicam ser ele o responsável pela produção do referido documento bem como de outros também ideologicamente falsos.Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 27 de maio de 2015, às 14:00 horas para a realização do interrogatório dos réus. Intime-se.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

**0009424-74.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CUCIOLI GOUVEA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 69/77 (Dr. Juliano) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 dias. Int.

**Expediente Nº 9779**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010092-79.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO)

ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, RENATO SIQUEIRA CAPRINI, RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 e 299, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, os réus deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados nos meses de 06/2009, 13/2008 e 13/2010. Em acréscimo, os réus inseriram declaração ideologicamente falsa de conteúdo juridicamente relevante em documento particular, a saber empresa individual em nome do acusado RAFAEL, quando, na realidade, trata-se de sociedade empresaria composta por ele e por RENATO e ROBERTO. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 214. Respostas preliminares às fls. 258/265, 280/312. A Decisão pelo prosseguimento do feito e a decisão sobre o desmembramento em relação a Aldoíno Caprini, em vista da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental consta das fls. 428/429. A audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas comuns, Antonio Gomes Pereira Filho e João Batista dos Santos Fernandes, as testemunhas de defesa Bruno Gabriel Alves, Cláudia Parquini Krahenbuhl e Fernanda Castro Piva, bem como os réus em seus interrogatórios consta das fls. 465/467. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 472/493, onde o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus e a proposta de suspensão condicional do Processo para RAFAEL e, alternativamente, a conversão do feito em diligências para oitiva de novas testemunhas e obtenção de dados bancários das empresas pertencentes aos réus. Memoriais da defesa às fls. 508/558. As folhas de antecedentes do acusado encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Imputa-se aos acusados a prática das condutas prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa que administram no prazo legal. Ainda, imputa-se a todos os acusados a conduta descrita no artigo 299 do Código Penal pela constituição de empresa individual (empresário individual) que, em realidade, era uma sociedade empresária pertencente a todos os réus. Deixo de acolher o requerimento do Ministério Público Federal para a realização de diligências, posto que já ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No tocante à proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RAFAEL, julgo prejudicado em face desta sentença. Inicialmente, em relação à materialidade, verifica-se erro material da denúncia em relação às competências que deixaram de ser repassadas para a Previdência Social a título de contribuição previdenciária e a conseqüente prática do crime descrito no artigo 168-A 1º do Código Penal. Segundo a Representação Fiscal Para Fins Penais n° 01.27271-0, prova nos autos às fls. 02/167 o fisco verificou que apenas no mês 06/2009 a empresa deixou de repassar as contribuições retidas dos empregados (fls. 05) conforme a DECAB n° 51.035.016-0. A denúncia fala em três competências, 06/2009, 13/2009 e 13/2010. Referido erro material não dá ensejo à rejeição da denúncia pois o valor não repassado está incluído na narrativa dos fatos de forma expressa e permitiu às defesas exercerem plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, como de fato o fizeram. Entretanto, não é razoável supor a ocorrência de delitos unicamente pela ausência de pagamento de uma parcela no período de dois anos fiscalizados. Há que se observar que houve omissão na GFIP desse período, mas esse fato não é narrado na inicial pelo fato de ser objeto de outra investigação, a de n°. 0011469-85.2013.403.6105 distribuída por dependência a esta vara sob a forma de representação criminal, atualmente sobrestado por causa da discussão na seara administrativa. Não obstante o delito de apropriação indébita previdenciária não comportar análise do dolo consoante jurisprudência dominante é permitido analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réus, o que efetivamente ocorreu. A prova produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade. O conjunto probatório demonstra as dificuldades financeiras porque passou a empresa dos acusados. Mesmo assim, a sociedade empresária deixou de recolher apenas uma competência (junho de 2009). Observa-se que a JCAPRINI possui inúmeras ações trabalhistas, desde 2007 (fls. 321), muitas já em fase de execução, ingressou com pedido de recuperação judicial em 2013 (fls. 343, 358/419). Os acusados, como administradores da empresa cumpriu com os compromissos relativos ao repasse das contribuições previdenciárias retidas dos seus empregados. Há provas para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. No que concerne ao delito do artigo 299 do Código Penal, denúncia afirma que a instituição de RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI como empresário individual, teve por objetivo fraudar o fisco. A prova testemunhal na fase extrajudicial demonstra que a constituição da empresa individual RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI, supostamente administrada por Aldoíno Caprini, era parte do planejamento fiscal da JCAPRINI Gráfica e Editora Ltda. O crime em questão exige que o fato adulterado seja juridicamente relevante. A

questão tributária encontra-se pendente de solução administrativa, consoante promoção do Ministério Público Federal às fls. 178//180, em especial o item 3-c, onde o parquet requer a instauração de Processo Criminal Diverso, a partir de cópia integral destes autos e desta manifestação, para acompanhamento do exaurimento da discussão administrativa dos créditos tributários relativos aos delitos descritos no artigo 337-A e no artigo 1º da Lei 8.137/90. As questões acima estão imbricadas com as que estavam anteriormente ao desmembramento, ou seja, não há crime sem a constituição definitiva do crédito tributário e sem essa certeza não há que se falar em declaração juridicamente relevante. Reitere-se que a acusação expressamente diz na denúncia que o objetivo da constituição da nova empresa tinha por objetivo a sonegação fiscal: esta manobra foi realizada sobretudo para burlar a fiscalização tributária, conforme fica claro pelos depoimentos prestados pelo acusado ROBERTO e pelo contador... (fls. 212, g.o.). Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido penal para ABSOLVER ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, RENATO SIQUEIRA CAPRINI, RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VI E II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C. Despacho de fls. 598: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 567, conforme certidão de fls. 597, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0010212-25.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA)**

Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso, por cinco vezes, nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) No ano-calendário de 2006 a 2010, o denunciado reduziu tributo mediante a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. Conforme restou apurado pelo Fisco Federal, o acusado CLAUDOMIRO apresentou, nos anos 2006 a 2010, declarações de imposto de renda em que constavam informações falsas sobre despesas, o que lhe possibilitou a redução da base de cálculo do imposto de renda devido nos referidos anos, bem como a restituição dos valores retidos pela empresa a título de imposto de renda de acordo com a tabela abaixo: (...) Com efeito, nos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2010, o acusado apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física fazendo constar, falsamente, como seus dependentes: Thais Bianca da Silva, Tatiane Regina da Silva, Tulio Roberto da Silva, Igor da Silva Beltrão, Idalina da Silva Beltrão, Icaro da Silva Beltrão, Beatriz de Carvalho Silva, Bruno Stefano Costa, Richard Andrew da Silva Ferreira, Jose Pinto da Silva, Maria Isabel da Silva e Pedro Ferreira da Silva. Além disso, o acusado apresentou as seguintes despesas fictícias: - Sociedade de Instrução e Leitura Escola Rio Branco; - Instituto São José de Educação e Instrução; - Unimed Campinas; - Bradesco Saúde S/A; - Gabriela de Barros Siqueira; - Brasil Prev Seguros e Previdência S/A; - HC Organização Educacional - IESV; - Vera Cruz Assoc. de Saúde S/A; - Priscila Cristina de Carvalho Silva; - Ana Maria Cardoso de Castro; - Helena Caparica Carlos; - Debora de Almeida Azenha; - Marcelo Minekawa; - CEDINE Central de Diagnose em Neurof S/S Ltda; - CNA; - SESI Serviço da Indústria; - Instituto de Educação Infantil Crescendo e Aprendendo; - Fundamental Educarte de Campinas Ltda ME. As declarações de imposto de renda do denunciado CLAUDOMIRO em que foram inseridas as informações falsas constam às fls. 174/234. Em virtude das declarações falsas para fins de reduzir o pagamento do imposto de renda de pessoa física, a Receita Federal lavrou o auto de Infração de fls. 15/16 (PAF nº 10830.725568/2011-89) no valor de R\$ 218.939,52 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Como se depreende das informações acostadas à f. 249/250, o referido crédito foi inscrito em Dívida Ativa da União no dia 01/11/2012. Ao ser ouvido, o denunciado CLAUDOMIRO narrou que contratou o escritório de contabilidade CONT PLUS para fazer suas declarações de imposto de renda, mesmo ciente do procedimento fraudulento do escritório para reduzir o pagamento do imposto de renda: O escritório verificava, inicialmente, qual o valor de imposto de renda que fora retido pela empresa, bem como quanto eu ainda deveria pagar. Depois, eles arranjavam recibos médicos para que eu não pagasse qualquer valor de imposto de renda e ainda recebesse os valores que foram retidos pela empresa. Apesar de imputar a responsabilidade das declarações falsas aos responsáveis pelo escritório de contabilidade, certo é que o acusado contratou os serviços ciente de que receberia restituição de imposto de renda além do que efetivamente teria direito. (...) [SIC] Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2013 (fl. 271). Citado (fls. 274), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 277/280, na qual arguiu a falta de dolo e a ausência de comprovação da autoria delitiva, aduzindo que quem realizara a declaração de imposto de renda do acusado fora seu contador, sendo os procedimentos por esse adotados desconhecidos daquele. Ressaltou que, em momento algum, o réu teria negado a falsidade dos dados apresentados na declaração de IRPF, mas que todo o esquema fora elaborado pelo escritório de contabilidade contratado. Advertiu que até mesmo os documentos e laudos médicos que se alegaria serem falsos teriam sido arranjados pelo referido escritório. Defendeu que a atribuição de responsabilidade pelas informações constantes na declaração de imposto de renda ao contribuinte, e não ao contador, geraria imputação penal objetiva. Afirmou que o termo de verificação fiscal, contido nos anexos, seria documento produzido unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal. Advertiu que, quando do interrogatório

realizado no MPF, o acusado não estaria acompanhado de advogado ou defensor, havendo afronta à ampla defesa e ao contraditório. Requereu, assim, a absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, II do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. Parecer ministerial às fls. 282/283 opinando pela inexistência de causa para decretação de absolvição sumária. Em seguida, proferiu-se decisão na qual, considerando que as alegações de defesa seriam pertinentes ao mérito, concluiu por não haver causa para decretação da absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. (fls. 284). Interrogatório do réu às fls. 290/293. Na mesma oportunidade, aberta a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal defendeu restarem plenamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, em especial, por meio do Auto de Infração de fls. 15/16; pelas declarações de IR de CLAUDOMIRO de fls. 174/234; pelas informações juntadas às fls. 249/250, segundo as quais o referido crédito fora inscrito em Dívida Ativa da União no dia 01/11/2012; além do depoimento do acusado em juízo, quando teria admitido que as despesas mencionadas, constantes da denúncia e lidas separadamente pela magistrada seriam inverídicas. A autoria delitiva igualmente seria indubitosa, pois, embora não tivesse CLAUDOMIRO apresentado diretamente a Declaração de IRPF, evidenciara-se, pelas provas reunidas, que contratara a empresa de contabilidade CONT PLUS para fraudá-la, reduzindo tributo devido e viabilizando, com tal conduta, o recebimento de restituição do referido imposto. Destacou que, pelos depoimentos prestados pelo acusado em sede policial e judicial, restara claro sua ciência a respeito dos procedimentos fraudulentos de que se valeria o escritório de contabilidade que contratara. Requereu, pois, a condenação, nos termos da denúncia (fls. 295/298). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 301/307, nas quais alegou que, ao contratar o escritório de contabilidade CONT PLUS, fora dito ao acusado que alguns médicos que não emitiriam recibos, e que deveriam emitir, entregariam-os ao escritório para que outras pessoas fossem beneficiadas. Advertiu que, assim sendo, ao procurar o escritório, o réu tão somente saberia que esses recibos seriam utilizados em seu benefício, mas que jamais saberia que o escritório acrescentaria uma série de dependentes em sua declaração, bem como prestadoras de serviços. Alegou que o réu não teria como ter ciência da fraude, pois a cópia da declaração que lhe fora entregue pelo escritório de contabilidade seria diferente da realmente apresentada à Receita Federal. Mencionou que o referido escritório afirmara ao acusado que os recibos médicos seriam verdadeiros e que não haveria nada de ilícito em utilizá-los, razão pela qual teria acreditado estar agindo corretamente. Requereu, assim, a absolvição e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, bem como o aumento de pena em razão da continuidade delitiva em seu patamar mínimo. Solicitou, ainda, que fosse atenuada a pena do réu em razão desse ter colaborado com a justiça e que fosse convertida a pena de reclusão por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I do CP. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A materialidade está comprovada por meio da documentação constante no Procedimento Investigatório Criminal de nº 1.31.004.001758/2012-33, no bojo autos de Inquérito Policial, que inclui, entre outros documentos: a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/13); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 14); Auto de Infração (fls. 15/16); Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17/21); Demonstrativo de Apuração do Imposto e da Multa (fls. 22/38); Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/66); Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 67/68); Cópias e Recibos de Entrega de Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 75/81, 110/135, 144/150, 160/165 e 174/234); recibos médicos, odontológicos e fisioterápicos (fls. 82/88, 136/143 e 166/170). Comprovam, ainda, a materialidade delitiva os depoimentos prestados pelo acusado em sede policial, perante o Ministério Público Federal e em juízo, o qual confirmou a falsidade da maior parte das despesas informadas em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, como se verá a seguir. Estando certa a materialidade, passo à análise da autoria. O acusado prestou depoimento em duas oportunidades distintas perante a autoridade fazendária. Na data de 04/07/2011 declarou que trabalharia na Petrobrás, na função de inspetor de segurança interno, desde 1984. Que se encontraria divorciado, desde fevereiro de 2011, sendo sua ex-cônjuge Angela Aparecida Cajano da Silva e que teria dois filhos, João Henrique da Silva, 29 anos, e Ana Paula da Silva, 27 anos. Que, em 07/06/2011, teria entregue pessoalmente a documentação em resposta ao termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 12 de maio de 2011. Que reconheceria a sua assinatura, bem como a sua autoria, no documento manuscrito, entregue em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, como o seguinte teor: Eu, Claudomiro Portugues da Silva, RG 14281087, CPF 866932638-87, declaro junto a Receita Federal do Brasil que não possuo dependentes declarados, despesas com instrução. Informo, ainda, que minha declaração foi elaborada pela Cont. Plus Contabilidade localizada na Rua Ribeirão Bonito, nº 262, Jardim do trevo, CEP 13030-120, Campinas-SP. Que, após confronto das declarações em seu poder com as constantes da base de dados da RFB, durante depoimento, verificara que as cópias em seu poder não seriam iguais às apresentadas pela fiscalização, havendo divergências de conteúdo. Que, especialmente, não teria conhecimento da existência da declaração de dependentes e despesas de instrução, além de plano de saúde Bradesco e Unimed e previdência complementar Brasilprev. Que fora o escritório de contabilidade Cont Plus quem elaborara e transmitira a Declaração de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 2006 a 2009. Que o escritório de contabilidade cobraria um percentual do valor da restituição, que começara com 10%. Que se recordaria de que este percentual fora aumentando com o tempo, mas não se recordaria para quanto. Que, em todas as vezes, fizera o pagamento ao escritório por meio de depósitos bancários, em dinheiro, não se recordando em qual conta corrente. Que não teria conhecimento de que

fora apresentada uma declaração retificadora relativamente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Que não percebera que o escritório teria enviado a ele dois recibos de entrega de declaração. Que o escritório Cont Plus estaria relutante em entregar cópia das declarações e que o fizera após muita insistência. Que nunca tentara elaborar a própria Declaração de Rendimentos e que, para o exercício 2011 solicitara a elaboração a outro escritório de contabilidade. Que, dos documento apresentados, os únicos que corresponderiam a despesas efetivamente incorridas seriam os emitidos por João Baptista Muniz, CPF 554.955.918-87, seu médico endocrinologista. Que não efetuara as demais despesas constantes nos documentos apresentados. Que não pagara pensão alimentícia nos anos-calendário de 2006 a 2010. Que não possuiria dependentes nos anos-calendário de 2006 a 2010. Que, em relação à Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2008, confirmaria ter efetuado apenas as despesas com os seguintes beneficiários: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS SE SEGURIDADE SOCIA, PETROLEO BRASILEIRO S/A - MAS - ASSISTENCIA MÉDICA e João Baptista Muniz. Que, em relação à Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2008, declara não ter efetuado as despesas com HC ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL, SOC. DE INSTRUÇÃO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO, BRADESCO SAÚDE, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, ELIA DE AGUIAR PALVA e UNIMED CAMPINAS. Que não recebera indenização por rescisão de contrato de trabalho no ano-calendário de 2006, nem até aquela data. Que não teria adquirido, nem possuído o veículo motocicleta SUZUKI, modelo EM 125 YES, informada na sua Declaração de Bens e Direitos e que, portanto, não contraíra financiamento junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, também informada em sua Declaração. (fls. 97/100). Ouvido novamente, na data de 29/08/2011, afirmou que, dos recibos entregues à Receita Federal, os únicos que corresponderiam a despesas efetivamente incorridas seriam com os beneficiários: Alexandre Schimazaki, João Baptista Muniz, CEMESP, no ano de 2006; João Baptista Muniz, José C. Cezaroni de Campos e Alexandre Schimazaki, no ano de 2007; João Batista Muniz, em 2009; e Hudnei Cornelio e João Batista Muniz, em 2010. Que os recibos dos beneficiários Helena Caparica Carlos, Ana Maria Cardoso de Castro, Débora de Almeida Azenha, Juliana Stefani Siqueira, Marcelo Minekava, Eliane Peteon Arena, Central de Diagnose em Neurofisiologia S/A Ltda e Bento José Pereira Neto, em 2007, e Ana Maria Cardoso de Castro, Helena Caparica Carlos, Débora de Almeida Azenha, Marcelo Minekava e CEDINE Central de Diagnose em Neurofisiologia, em 2009, não corresponderiam à despesas efetivamente realizadas. Que, diferentemente do que declarara àquela Fiscalização, conforme Termo de Depoimento lavrado em 04/07/2011, pagara pensão alimentícia nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 2010, à Ângela Aparecida Cajano da Silva, cumprindo os termos de homologação judicial (processo nº 658-10). Que, em relação aos comprovantes do efetivo pagamento das despesas que declarara ter efetivamente realizado, não os possuiria, uma vez que pagara em dinheiro. Que, com exceção do plano de previdência complementar PETROS, nunca efetuara quaisquer despesas relativas a planos de previdência privada. Que não efetuara quaisquer despesas de instrução nos anos e 2006 a 2010 (fls. 154/157). Perante o Ministério Público Federal, afirmou que acreditaria que, em 2011, tomara conhecimento do auto de infração lavrado pela Receita Federal que constaria do presente procedimento. Que, nos anos de 2006 a 2010, trabalharia na empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A (REPLAN), sendo que muitos funcionários da empresa estragariam seus documentos para o escritório CONT PLUS fazer suas declarações de imposto de renda. Que ele também entregara seus documentos para que o escritório realizasse sua declaração de imposto de renda. Que o escritório verificaria, inicialmente, qual o valor de imposto de renda que fora retido pela empresa, bem como quanto ele ainda deveria pagar. Que, depois, eles arranjariam recibos médicos para que ele não pagasse qualquer valor de imposto de renda e, ainda, recebesse os valores que teriam sido retidos pela empresa. Que o pessoal do escritório dissera que os recibos médicos seriam autênticos e que seriam de médicos que teriam esses recibos sobrando, já que seriam recibos que não teriam sido repassados aos pacientes. Que o escritório cobraria uma porcentagem do valor da restituição do imposto de renda, em torno de 10%. Que esse valor seria pago para o escritório antes mesmo que ele recebesse a restituição do imposto de renda. Que confirmaria que recebera os valores referentes às restituições de imposto de renda nos anos de 2006 a 2008, conforme f. 03 dos autos. Que ele não estranhara o valor da restituição porque o escritório já teria calculado o quanto ele iria ganhar. Que, quando fora notificado pela Receita, teria ido até a Agência e verificado que a declaração apresentada pelo escritório seria diferente da que eles teriam lhe encaminhado, já que constariam outras despesas falsas, diferentes de despesas médicas. Que teria aderido ao parcelamento, mas que somente conseguira pagar a primeira parcela. Que não teria condições de pagar a dívida porque teria outras despesas. Que, depois de ser notificado pela Receita, passara em frente ao escritório CONT PLUS, mas ele já se encontraria fechado, sabendo, por outras pessoas que teriam procurado os responsáveis pelo escritório, que eles teriam fugido. (fls. 260/261). Em juízo, mencionou que muitos colegas de trabalho da PETROBRAS iriam até o escritório de contabilidade CONT PLUS para fazer declaração de IR. Que nunca fizera sua declaração de IR, sempre pedindo auxílio a terceiras pessoas. Que seus colegas de trabalho teriam indicado o referido escritório de contabilidade, mencionando que entregariam recibos médicos. Que teriam lhe explicado que muitos médicos não emitiriam recibos para justificar suas atividades e que, quando de seu acerto anual com a Receita, mandariam alguns recibos para aquele escritório, o qual repassaria aos seus clientes, mediante o pagamento de uma taxa. Que, então, teria contratado o referido escritório. Que, quando a Receita o chamara, teria levado as cópias dos documentos e

declarações que possuiria e teria percebido que a sua cópia não corresponderia com aquele efetivamente entregue à Receita, na qual haveria outras despesas médicas e com dependentes, acrescentadas pelo escritório de contabilidade por conta. Que reconheceria como seu dependente somente o filho de sua ex-esposa, Richard Andrew, não constando em sua via de declarações os demais dependentes, os quais nem mesmo conheceria. Que teria feito as declarações de IR do ano de 2006 a 2010 com o referido escritório. Que não teria se consultado com os médicos cujos recibos teriam sido juntados e informados em sua declaração de IR. Que o escritório de contabilidade quem teria arranjado esses recibos para conseguir a restituição de seu IR. Que isto fora proposto claramente pelo contador à ele, tendo aceitado. Feita a leitura das despesas constantes na denúncia (fls. 268/269) não reconheceu nenhuma como verídica. Que nas cópias das declarações que o escritório teria lhe entregue essas despesas não constariam. Que todos os anos teria entregue os documentos para o escritório, o qual elaboraria a declaração e enviaria à Receita, sendo que, depois, o depoente retornaria para buscar a pasta com os documentos e cópia da declaração entregue. Que, após a entrega dos documentos, o escritório enviaria à ele os valores que teria a receber a título de restituição e o quanto teria de pagar ao escritório. Que acreditaria que os valores a receber como restituição derivariam dos recibos médicos que seriam entregues à Receita. Que o escritório de contabilidade cobraria o percentual de 10% sobre o montante a ser recebido como restituição. Que não se recorda do nome de quem o atenderia no escritório. Que, depois, ficara sabendo que o escritório fora fechado em razão de fraudes cometidas. Pois bem. Como se observa, alega a defesa que o acusado não teria conhecimento a respeito das falsas despesas informadas em suas Declarações de Imposto de Renda, referentes aos exercícios de 2006 a 2010, tendo sido preenchidas e enviadas por um escritório de contabilidade por ele contratado, o qual seria o único responsável pelas falsas informações apresentadas. Primeiramente, ressalvo que a intenção de imputar responsabilidade pela inserção dos dados falsos em sua declaração ao escritório de contabilidade não é possível, pois a legislação tributária atribui ao contribuinte, e não a terceiros, a obrigação acessória de prestar as informações de interesse do fisco. Em segundo, em depoimentos prestados perante o Ministério Público Federal e em juízo, o próprio acusado admitiu que o referido escritório teria proposto a declaração de despesas médicas inverídicas, mediante recibos frios, a fim de elidir o pagamento de Imposto de Renda e, ainda, obter restituição de valores, o que teria sido aceito pelo réu. Ora, não há como acreditar que o mesmo desconhecesse o caráter ilícito da referida negociação, posto que, mesmo na condição de leigo, teria consciência de que não se consultara com referidos médicos e que, assim, os recibos emitidos em seu nome seriam falsos. Ademais, o fato de o referido escritório cobrar um percentual sobre os valores a serem restituídos pela Receita Federal, e não um montante previamente definido pela realização do trabalho, como seria de praxe, já demonstra que o mesmo teria interesse em aumentar ao máximo os valores informados como despesas para, como consequência, majorar seu lucro na restituição. Reputo que tal fato é suficiente para comprovar o dolo do acusado e a configurar do delito de sonegação fiscal. Ressalto que, não obstante as cópias de declaração de imposto de renda apresentadas pelo acusado, em sede administrativa, não corresponderem ao conteúdo das declarações arquivadas no órgão fazendário para os mesmos anos-calendário, não há comprovação alguma de que aquelas cópias teriam sido entregues ao réu pelo escritório de contabilidade e de que não teriam sido forjadas por ele, ou mesmo que esse não tivesse conhecimento das vias efetivamente enviadas à Receita Federal. E mesmo que houvesse essa certeza, já teria ele conhecimento, como visto, da falsidade das despesas médicas informadas e constantes em suas vias, e da falsidade da informação a respeito do financiamento junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, para compra do veículo motocicleta SUZUKI, modelo EM 125 YES, o qual admitiu não ser de sua propriedade, e que igualmente constam nas vias por ele apresentadas à Receita (declaração do exercício de 2009, fls. 79/80). Por fim, salienta-se que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que o acusado agiu com dolo, pois afastadas suas teses defensivas, é inverossímil que desconhecesse a existência e a falsidade das despesas constantes em suas declarações de Imposto de Renda, principalmente frente à não apresentação de comprovantes ou justificativa plausível para tanto. Ficou, assim, demonstrada sua vontade livre e consciente em reduzir tributo e de obter para si vantagem ilícita consistente em restituições indevidas de Imposto de Renda Pessoa Física. Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. Quanto às consequências do delito, reputo que fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém, deixo de considerá-las nesta fase, tendo em vista a previsão específica na legislação especial como causa de aumento. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos previstos no art. 1º, I da Lei 8.137/90. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em

intermediária Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, causa prejuízo ao erário em mais de R\$ 218.939,52 (atualizados até dezembro de 2012, fls.15/16). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, de milhões de reais, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...) ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Ainda na terceira fase, observo estarem caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos anos-calendário de 2006 a 2010. Assim, no tocante ao delito de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que houve a supressão de tributos (cinco anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/3 (seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Resp. 107.1166, Napoleão Maia, 5ª T., u., 19.9.09) e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que, como afirmou em seu interrogatório, seria Tecnólogo em Segurança Profissional e Pessoal e ex-funcionário da PETROBRÁS, estando atualmente aposentado, com renda mensal de R\$ 10.000,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime ABERTO. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por cinco vezes, c/c. art. 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa. Condono o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução nessa condição, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído

no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9781**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-28.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

À defesa do réu Maurício de Almeida Barbosa, para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9782**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 317, intimem-se novamente as defesas constituídas dos réus, a apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Intimem-se ainda a defesa do réu Adriano Alexandre Araujo da Silva a regularizar sua representação processual.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9318**

##### **MONITORIA**

**0017130-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela CEF às ff. 126/128.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0019078-88.2001.403.0399 (2001.03.99.019078-1)** - CLERISTON ALVES SANTOS X ELIZABETH DE MORAES X LUIZA HELENA ARAUJO FERNANDES X NEYSE GODOY LEIS X SUELI ROMERA CASSETTARI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013781-68.2012.403.6105** - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

**0005871-53.2013.403.6105** - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 1706/1711: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se. 1. FF. 1676/1685: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006360-90.2013.403.6105** - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 257/267: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012345-40.2013.403.6105** - RHAMA FREITAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 333/335: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015101-22.2013.403.6105** - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 325/328: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015782-89.2013.403.6105** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão

para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Intime-se.

**0005666-87.2014.403.6105** - ANTONIO FERREIRA PRESTES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0010071-69.2014.403.6105** - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 120/121: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

**0010733-33.2014.403.6105** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011658-29.2014.403.6105** - IZABEL MOREIRA BELO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às ff. 77/78.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011162-05.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS MENECHINO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0011186-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação dos executados às ff. 119/176.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013663-24.2014.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 261/291: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada à f. 28 e novamente apresentada em cópia à f. 264, ou sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Devidamente cumprido: 3.1. Em face da contrafé apresentada, cumpra a Secretaria o item 5, da decisão de f. 84v., inclusive encaminhando cópia da emenda à inicial para a autoridade impetrada. 3.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)** - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0011162-05.2011.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União. 3. Preliminarmente, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os o necessário. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007747-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS (SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 143. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011761-70.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X PIZZARIA LA FORNAGLIA LTDA. - ME

1 Fl. 341: Requer a exequente a reconsideração da sentença de fl. 339 haja vista que requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. 2. Todavia, mantenho a sentença de fl. 339, nos termos da Portaria acima, evidenciando que a exequente não renunciou ao seu direito creditório, senão apenas optou por não exercê-lo nesse momento. 3. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo com baixa findo. 4. Tal arquivamento, reste evidenciado, não inviabilizará que a União Federal exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5º, final). 5. Int.

#### **Expediente Nº 9319**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002907-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15

dias, da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se

**0007139-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **DEPOSITO**

**0001996-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES  
DESPACHO DE FLS 54: 1- Ff. 51-53:PA 1,10 Determino a expedição de novo mandado de citação ao réu, para que seja integralmente cumprida a determinação de f. 44, item 4, restando autorizado o Oficial de Justiça detentor do mandado a adotar para o cumprimento o permissivo dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, ambos do CPC.2- Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014028-20.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)  
1- Cumpra a Infraero o determinado à f. 237. A esse fim, deverá apresentar o valor da indenização atualizado pela UFIC. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fls. 226-229 e 251:Manifeste-se a parte expropriante sobre as contestações apresentadas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

**0007827-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X MARIA EGLE DICCINI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação do Lote 56 do Parque de Viracopos, localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública. Acompanham a inicial com os documentos de fls. 07/107. Houve a apresentação de certidão positiva de débito de IPTU (fls. 112/114), o depósito judicial do valor da indenização ofertada (fls. 115/116) e a

determinação de justificativa para a composição do polo passivo da lide (fl. 118). A Infraero reiterou os termos da inicial (fl. 119). José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha compareceram espontaneamente nos autos para apresentar a contestação e os documentos de fls. 120/143, invocando a ilegitimidade passiva ad causam de Maria Egle Diccini e dos espólios de Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben e concordando com o valor da indenização ofertada. Instadas a se manifestarem sobre a contestação, a juntarem documentos e, se o caso, a emendarem a inicial, para o fim de indicar corretamente o polo passivo da lide (fl. 144), a Infraero e a União insistiram na manutenção de todos os réus no feito (fls. 145/146 e 147). O Município de Campinas manifestou ciência do despacho de fl. 144. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Examinando, inicialmente, a composição do polo passivo da lide. A parte autora noticia a usucapião do lote objeto do feito pelos Srs. José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. Contudo, fundamenta a inclusão de Maria Egle Diccini e dos espólios de Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben no polo passivo da ação, nos seguintes termos (fl. 04-verso): Conforme consulta atualmente realizada junto ao site do Tribunal de Justiça e cópias anexas, verifica-se que os imóveis localizados no loteamento Chácara Parque de Viracopos, Lotes 39, 40, 41, 42, 43, fração do 44, 52, 53, 54, 55, 56, fração do 57, fração de 58, 61 e fração do 62, foram objeto de ação de usucapião extraordinário movida por José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, processo 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa/Campinas, o qual já teve sentença de procedência transitada em julgado. Destaca-se que a ação de usucapião supramencionada foi proposta com base na transcrição de nº 22.524 e informando apenas a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual já fora há tempos desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa. Reforce-se que a ação de usucapião acima mencionada teve por objeto a antiga Gleba A, em sua totalidade - mesmo já existindo, à época de sua distribuição, o desmembramento da referida Gleba em vários lotes, inclusive com loteamento registrado pelo 3º CRI/Campinas e a criação de várias matrículas para cada lote! Tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros - caso dos réus da presente ação - pelo então loteador e primeiro proprietário, Augustinho Von Zuben, através de diversas promessas de compra e venda também registradas pelo 3º CRI/Campinas. Tem-se, portanto, uma latente contradição e aparente violação ao princípio da continuidade dos registros públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes, entre os quais o lote objeto da presente ação - em favor de José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação. Desta forma, diante do desencontro de informações, requer-se a Vossa Excelência a determinação para que somente venha a ser levantado o valor integralmente depositado em Juízo, relativo ao laudo de avaliação, ao final da presente lide, com a determinação exata dos reais detentores da propriedade dos lotes objeto da presente, antes do presente processo de desapropriação. Adiante (fls. 145/146), alega que Há de se esclarecer também que a ação fora proposta em face de todas as pessoas indicadas na inicial, tendo em vista que foram constatados 03 (três) títulos dominiais diferentes, emitidos pelo 3º CRI/Campinas, sendo cada um em nome de proprietário diverso, ou seja, existem 03 (três) títulos que abrangem a mesma área objeto desta desapropriação, conforme detalhado a seguir: 1) transcrição nº 22.524, efetivada em 28/02/1958, emitida pelo 3º CRI em nome de Augustinho Von Zuben, sendo que na inicial foram indicados seus sucessores; 2) matrícula nº 8.546 específica e individual do lote 56, de 30/12/1966, emitida pelo 3º CRI, em nome de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e compromissário comprador Maria Egle Diccini; 3) matrícula nº 199.212, de 21/03/2013, emitida pelo 3º CRI, que abrange uma Gleba de terras adquirida por ação de usucapião, em nome de José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Canedo, obtida a partir da sentença transitada em julgado da ação de usucapião sob o nº 0011455-55.2010.8.26.0084 perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa na Comarca de Campinas. (...) considerando a existência de 03 (três) títulos emitidos pelo 3º CRI/Campinas, no qual não se verifica anotação de que um título cancela/anula o outro título, há indicações de que podem ter ocorrido falhas nos registros. Em que pese não ser atribuição das expropriantes, muito menos desse MM. Juízo, analisar e conferir os registros existentes, mas com o objetivo de aclarar a situação e demonstrar a falta de continuidade dos registros, passaremos a seguir a destacar alguns pontos que verificamos estarem provavelmente em desacordo: - Em 1966 os lotes foram individualizados, o que gerou inclusive a matrícula 8.546 específica e individual para o lote 56 em nome de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e compromissário comprador Maria Egle Diccini. Nesta matrícula não há nenhuma averbação ou qualquer menção de que tal título cancelava outro título qualquer, no caso, a transcrição nº 22.524, ou seja, foi emitido um segundo título para uma mesma área abrangida no título anterior. Outros lotes, além do 56, também foram individualizados e possuem matrículas específicas individuais; - A ação de desapropriação fora distribuída em 03.07.2013 e podemos verificar na inicial da usucapião que são descritos os lotes que abrangem a pretendida gleba. Na data de distribuição da usucapião já existiam 2 (dois) títulos emitidos pelo 3º CRI: a transcrição nº 22.524 e a matrícula 8.546; - Pelo que parece, a ação de usucapião não foi promovida contra os atuais proprietários dos lotes individuais, como por ex. os espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e compromissário comprador Maria Egle Diccini, mas sim e tão somente sobre os proprietários originários constantes da transcrição, que se referia apenas a gleba. Desta forma, os atuais proprietários dos lotes não tiveram

conhecimento da ação de usucapião, embora a ação tenha sido julgada procedente; - Independentemente das questões apresentadas, relativas ao julgamento da ação de usucapião, o 3º CRI/Campinas efetivou a abertura de uma nova matrícula, nº 199.212, consubstanciada na sentença que julgou a ação de usucapião, porém, a petição inicial da usucapião proposta trazia em seu corpo a descrição de quais lotes se referia a área pretendida que provavelmente constou dos documentos que formaram o pedido de registro, todavia, a nova matrícula não faz menção de que aquela área usucapida se referia a tais lotes conforme matrículas individuais, cancelando-se, portanto, as matrículas individuais que existiam dos lotes, como por ex. a matr. 8.546 do lote 56 e mantendo-se apenas a matr. 199.212; - Pelo contrário, foi aberta perante o 3º CRI/Campinas uma nova matrícula, de nº 199.212, adquirida pela usucapião e manteve também os outros 2 (dois) títulos: transcrição nº 22.524 e matr. 8.546. Os documentos colacionados aos autos confirmam a coexistência da transcrição nº 22.524 com a inscrição nº 8.546, ambas do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP. A transcrição nº 22.524 se refere à aquisição, ocorrida no ano de 1958, das glebas de terras A-1, A-2 e A-3, desmembradas do Sítio Santa Maria, por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben. A inscrição nº 8.546, ao compromisso de compra e venda, celebrado em 1964, da chácara 56 do Parque de Viracopos - loteamento composto por parte da referida Gleba A-3. Ocorre que ambos os atos, de transcrição e inscrição, foram realizados sob a égide do Decreto nº 4.857/1939, que permitia a sua coexistência, ao dispor: Art. 178. No registro de imóveis será feita: a) a inscrição:(...) XIV, da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros. b) a transcrição:(...) III, dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção; c) a averbação; VI, dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937; VII, na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis; (...) Art. 182. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:(...) Livro n. 3 - transcrição das transmissões, com 300 folhas; Livro n. 4 - registros diversos, com 300 folhas; (...) Art. 185. O livro n. 3 - Transcrição das transmissões - servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 2. Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro n. 4 - Registros Diversos - em o qual serão registados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a, n. XIV), todos os demais atos, não atribuídos especificadamente a outros livros. Art. 285. Serão, também, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a aliteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas. Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil. Conforme se verifica, a transcrição da transmissão da propriedade e a inscrição do compromisso de compra e venda de imóvel não loteado compunham atos suscetíveis de registro em livros diferentes e coexistentes. No caso dos autos, houve o registro da transcrição nº 22.524 no Livro 3-P do 3º CRI de Campinas e da inscrição nº 8.546 no Livro 4-G do 3º CRI de Campinas. Ao que se infere da documentação juntada nos autos e dos dispositivos legais acima transcritos, a inscrição nº 8.546 no Livro 4-G do 3º CRI de Campinas foi realizada porque, na data da celebração do compromisso de compra e venda em questão (03/02/1964), ainda não havia ocorrido o loteamento de parte da Gleba A-3. Averbado o desmembramento de parte da Gleba A-3, na transcrição nº 22.524 do Livro 3-P do 3º CRI de Campinas, foi possível a averbação, também nessa transcrição, do referido compromisso. É o que decorre dos documentos de fls. 95/100 e 143 colacionados aos autos. De acordo com a certidão de fls. 95/100, que instrui a inicial, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 28/02/1958, sob o nº de ordem 22.524, a aquisição das glebas de terras A-1, A-2 e A-3, desmembradas do Sítio Santa Maria, no bairro Helvétia, por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben, ocorrida no mesmo ano de 1958. Consta da certidão, ainda, a Averbação nº 11 (fl. 97-verso, trecho final da página), de 30/12/1966, nos termos da qual, no mesmo ano de 1966, foi desmembrada da Gleba A-3, com área de 242.000 m (fl. 95-verso, rodapé da página), e dividida em chácaras, uma área de 39.288 m, à qual foi atribuído o nome Parque de Viracopos. Entre as chácaras estava a identificada pelo nº 56, assim descrita (fl. 98-verso): 1.500 mts, mede 25 m de frente, 35 m nos fundos, 50 m de um lado e 50,50 m do outro lado, confrontando com caminho de servidão e chácaras 55 e 57. Consta, por fim, a seguinte anotação (fl. 99-anverso, rodapé da página): Vide Livro 4-G, fls. 228, nº 8.546, compromisso de compra e venda da chácara nº 56. Consoante documento de f. 143, ainda, às fls. 231 do Livro nº 4-G de Registros Diversos do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas foi registrado em 30/12/1966, sob o nº de ordem 8.546, o contrato particular de compromisso de compra e venda assinado em São Paulo, em 03/02/1964, no valor de Cr\$ 1.135.000 pagos no ato, figurando como credor: Maria Egle Diccini, solteira, residente em S. Paulo, e como devedor: Augustinho Von Zuben e s/m Maria Gut Von Zuben, residentes neste Município, sendo o mesmo em caráter irrevogável e irrevogável, obrigando-se em todos os seus termos as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores, tendo por objeto do citado compromisso o imóvel constante de Lote nº 56 da quadra única do Parque de Viracopos, a via de acesso, com área de 1.500 m, medindo 25,00 m de frente para a via de acesso, limitando-se de um lado onde mede

50,00 m com a chácara 55 e de outro lado mede 50,50 m com a via de acesso, tendo nos fundos 35,00 m para a chácara 57, neste 3º Subdistrito, 3ª Circunscrição Imobiliária. Portanto, para o registro da transcrição nº 22.524 e da inscrição nº 8.546 houve observância às regras então aplicáveis aos atos registrais. Não bastasse, a observância ao princípio da continuidade dos registros públicos foi mantida após o advento da Lei nº 6.015/1973, vez que, conforme certidão de fls. 133/134, houve a averbação, na transcrição nº 22.524, na qual já se encontravam registrados o desmembramento de parte da Gleba A-3 e a promessa de venda de um de seus lotes (nº 56), da usucapião desse mesmo lote por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. O mesmo se deu com a inscrição nº 8.546, consoante documento de fl. 143, em que também foi averbada a usucapião do lote 56. A posterior abertura da matrícula nº 199.212 decorreu, por seu turno, do reconhecimento da usucapião de parte da Gleba A-3, na qual inserido o lote 56 (conforme fls. 101 - anverso e verso, 133/134, 135/136, 140/141 e 143), em favor de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, após a revogação do Decreto nº 4.857/1939 pela Lei nº 6.015/1973. Verifico, portanto, que a propriedade de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha encontra-se validamente registrada na transcrição nº 22.524, na inscrição nº 8.546 e na matrícula nº 199.212, todos do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Diante disso, e tendo em vista que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, parágrafo 2º, do Código Civil), apenas os referidos usucapietes devem figurar no polo passivo da presente ação. Não se ignora que José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ajuizaram ação de usucapião em face, exclusivamente, de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, tendo por objeto uma área de 17.000 m, integrante da Gleba 3, registrada sob o nº de ordem 22.524, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas e alegadamente adquirida em 30/06/1999 da Sra. Rosinéia Aparecida de Melo, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios. Realmente, de acordo com a exordial da ação de usucapião (fls. 82/91), conforme se depreende pela matrícula do imóvel juntada na inicial (doc. 05), o imóvel usucapiendo é parte ideal de uma área maior, área maior esta que foi desmembrada em chácaras no ano de 1966 e recebeu o nome de Parque de Viracopos. Ocorreu que com o passar dos anos o loteamento não foi efetivamente instalado e regularizado, tendo os antigos compradores tomado posse não somente das áreas que haviam adquirido do loteador Sr. Agostinho Von Zuben, como também de outras áreas desocupadas. Foi assim que o Sr. Benedito Aparecido Peterossi, que havia adquirido uma área de 8.000 m, transferiu a posse de seus direitos possessórios de uma área de 17.000 m para a Sra. Rosinéia Aparecida de Melo (doc. 07/08). Não obstante, eventual irregularidade da ação de usucapião movida por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha em razão da não inclusão, em seu polo passivo, de Maria Egle Diccini, compromissária compradora do Lote nº 56, e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, deve ser discutida em ação própria, de interesse particular dos supostos preteridos. Suspender o curso da presente ação para o aguardo do ajuizamento e da tramitação de eventual ação rescisória ou declaratória de inexistência de título executivo judicial corresponderia a sobrepor o interesse particular de Maria Egle Diccini e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben sobre o interesse público inerente à desapropriação. Eventual controvérsia atinente ao destino da indenização ofertada nestes autos também deverá ser discutida em ação própria que venha eventualmente a ser ajuizada por quem a tanto legitimado. De fato, não seria o caso, ao menos em princípio, de se obstar ao levantamento do valor da indenização ofertada nestes autos por aqueles que são proprietários do imóvel expropriando conforme sentença declaratória de usucapião transitada em julgado, especialmente diante da regra constitucional (artigo 5º, inciso XXIV) nos termos da qual a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Oportuno observar, sem prejuízo do exposto, que o compromisso de compra e venda celebrado por Maria Egle Diccini, foi noticiado nos autos da ação de usucapião em questão. De fato, a inicial da ação de usucapião faz referência aos documentos 05/06 a ela anexados (fl. 84), relativos à transcrição nº 22.524, e essa transcrição, identificada pelo nº 05, conforme reprodução de fls. 95/100 dos presentes autos, contém anotação do compromisso de compra e venda do Lote nº 56 (fl. 99-anverso, rodapé da página e verso). Assim, porque apenas José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ostentam legitimidade passiva para o feito e porque eles manifestaram expressamente sua concordância com o valor da indenização, impõe-se acolher o valor ofertado nos autos pelo imóvel expropriando. DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: i) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com relação aos espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e a Maria Egle Diccini, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa; ii) nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, com relação a José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelos referidos expropriados, mediante concordância expressa com o valor da indenização ofertada nos autos. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do Lote 56 do Parque de Viracopos, integrante da gleba descrita na matrícula nº 199.212 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o

prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Custas na forma da lei. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e, desde que comprovado o pagamento do valor devido ao Município de Campinas, conforme noticiados nos autos, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0)** - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS (SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) FF. 221/222: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se

**0609944-78.1997.403.6105 (97.0609944-1)** - ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2)** - CICERA ALVES DA SILVA (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA SATIRO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6)** - RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- F. 441: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá ainda apresentar cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos). 3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. 4- Intime-se.

**0002940-36.2011.403.6303** - LEANDRO MODESTO RODRIGUES (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LEANDRO MODESTO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o

reconhecimento do direito à percepção tanto de gratificação (GDAFAZ), criada pela Lei no. 11.907/2009, como das quantias retroativas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. E assim pleiteia expressamente o autor, no mérito, que seja determinado ao Órgão Pagador a pagar a GDAFAZ ao autor em valor igual ao que foi pago a este título aos servidores em atividade, bem como sejam apuradas as diferenças entre o pago e o devido retroativamente a partir da entrada em vigor da Lei no. 11.907/09 até a data em que for efetivamente corrigida tal distorção. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 05 e seguintes. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 21/38). Pugnou a UNIÃO FEDERAL pela extinção do feito sem apreciação do mérito em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a total improcedência da ação. Inicialmente ajuizado junto ao JEF de Campinas, nos termos da decisão de fls. 39/40, foi determinada a remessa dos autos a um dos Juízes Cíveis do Fórum Federal de Campinas. Redistribuídos os autos à 2ª. Vara Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e ato contínuo, afastada a prevenção com relação aos feitos indicados nos autos (fl. 57). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. A preliminar levantada pela UNIÃO FEDERAL, in casu, confunde-se com o mérito da contenda, de forma a comportar a apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Assim, em se tratando a questão de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto a questão controvertida sustenta o autor, em apertada síntese que, inobstante ostentar a condição de servidor inativo, por força da entrada em vigor da Lei no. 11.970/2009, teria direito à percepção da gratificação em comento, manifestando sua irrisignação com fundamento nos princípios da isonomia e da paridade de vencimentos (art. 40, parágrafo 8º.), ambos consagrados pela Lei Maior vigente. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, em sede de contestação, argumenta, em defesa da improcedência do feito, que o pagamento da gratificação referenciada nos autos seria unicamente devido aos servidores em atividade, em síntese, conquanto decorrentes do resultado de avaliação de desempenho institucional. O pedido formulado pelo autor merece acolhimento. Como é cediço, a Lei Maior assegura expressamente o tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, no tocante a percepção de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade. Neste sentido, o egrégio STF, através da Súmula Vinculante nº 20, firmou entendimento no sentido de que as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Assim sendo, deve ser anotado que a gratificação sub judice (GDAFAZ) ostentou caráter geral quando da edição da Lei no. 11.907/2009. Desta forma, tendo a GDAFAZ sido inicialmente concedida a toda a categoria de modo incondicional, sem caracterizar-se como vantagem pro labore faciendo, revela-se inconstitucional a vedação de sua extensão aos aposentados e pensionistas, na medida em que discrimina os inativos e pensionistas ao suprimir parcelas integrantes de seu patrimônio salarial. Outrossim, considerando que referida situação perdurou até a edição de norma avaliadora da situação de desempenho (cf. Portarias no. 468 e 219 do Ministério da Fazenda, publicadas em 06 e 15 de setembro de 2010), ocasião em que foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Ministério da Fazenda, para fins de percepção da GDAFAZ, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, forçoso o reconhecimento do direito do autor a GDAFAZ, no percentual de 80 (oitenta) pontos, do período de julho de 2008 a julho de 2010. Desta forma, merece acolhimento o pleito autoral no que tange ao reconhecimento do direito à percepção das parcelas retroativas da GDAFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação) até 15/setembro/2010 (data do início do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAFAZ E GDACE. LEI Nº 11.907/2009. CARÁTER GERAL. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. 2. Conforme se vê do art. 242 da referida Lei, a GDAFAZ era paga indistintamente a todos os servidores do quadro do Ministério da Fazenda, independentemente de qualquer requisito, configurando, desta forma, uma vantagem de natureza genérica, razão pela qual deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas daquele órgão nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos. 3. Importa ressaltar que a GDAFAZ assemelha-se a GDACE, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que haja a realização das avaliações de desempenho individual. 4. Verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a

Portaria nº 468, de 01/09/2010 e a Portaria nº 219, de 15/09/2010, com base no Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, regulamentando os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de percepção da GDFAZ, tendo sido processado no período de 15/09/2010 a 31/outubro/2010 o primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Dessa forma, e considerando ainda que o resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação (15/09/2010), consoante disposto no art. 241, parágrafo 1º, da Lei nº 11.907/2009, conclui-se que a GDFAZ deixa de ter natureza genérica a partir de então. Precedentes desta Corte. 5. Por conseguinte, a autora faz jus à percepção das parcelas retroativas da GDFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação) até 15/setembro/2010 (data do início do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente. 6. A GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos) configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 22 da Lei 12.277/10. Da mesma maneira que a GDATA, esse benefício ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. Precedente desta Turma. Ressalva da posição pessoal deste Relator em sentido contrário. 7. Submetendo-se a percepção da GDACE à mesma disciplina das demais gratificações, não merece reparos a sentença que condenou a União a implantá-la no mesmo valor pago aos servidores da ativa, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 1º/07/2010 até enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 12.277/2010. 8. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº. 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. 9. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 00053680520124058500, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/01/2014 - Página::334.)Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de reconhecer o direito a percepção dos valores que a título de GDFAZ desde sua instituição, por força da Lei no. 11.907/2009, no patamar correspondente a 80 (oitenta) pontos até a edição pelo Ministério da Fazenda de norma regulamentadora (Portaria nº 468, de 01/09/2010) e a Portaria nº 219, de 15/09/2010, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação eventualmente já pagos administrativamente, com os devidos acréscimos legais a título de correção monetária, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região bem como de juros da mora, na ordem de 6% ao ano, a partir da citação, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 5% do valor da condenação. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação do autor (fls. 69/70).P.R.I.Campinas, 10 de fevereiro de 2015.

**0008448-38.2012.403.6105** - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos colacionados às ff. 176/188, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007786-40.2013.403.6105** - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas Banco Brasileiro de Desconto S.A., Metalúrgica Wolf Ltda, Supermercado Sumerbol Ltda. Assim, defiro o oficiamento a referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Em relação às empresas Mettalpulley Industrial Eirelli e Filesp Filtros, embora advertido à f. 75, o autor não demonstrou haver adotado as providências que lhe competiam para obtenção dos documentos. Assim, indefiro o pedido. 3- Quanto ao pedido de prova pericial referente às empresas Banco Brasileiro de Desconto S.A., Metalúrgica Wolf Ltda e Supermercado Sumerbol Ltda, aguarde-se as respostas aos ofícios. Após, tornem conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**0010522-31.2013.403.6105** - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 197/202, a

exceção do quesito de nº 11 apresentado pelo autor à f. 201, visto que não guarda relação com o objeto da perícia.  
2. Dê-se ciência à Sra. Perita para os fins do determinado à f. 193.3. Intimem-se.

**0008357-74.2014.403.6105** - ANTONIO HORWAT(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 157/158, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes;

**0010367-91.2014.403.6105** - JOSE CARLOS COUTINHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 60/61, deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

**0010749-84.2014.403.6105** - LUIZ GONZAGA CREACE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0011737-08.2014.403.6105** - JOSE CARLOS CARNEATO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 23/23-v, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes;

**0011847-07.2014.403.6105** - OSMAR NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff.62/63-v, deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

**0012170-12.2014.403.6105** - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 96/96-v, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes;

**0000369-65.2015.403.6105** - MARA LUCIA DA VEIGA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001551-86.2015.403.6105** - CLAUDINEI ANTONIO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Claudinei Antônio Liba, CPF n.º 046.865.978-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 01/07/2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 27/112). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 01/02/1978 a 08/02/1985 14/10/2002 a 05/07/2004 05/04/2004 a 12/04/2014. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde

logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008688-03.2007.403.6105 (2007.61.05.008688-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 171. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas, 03 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000834-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105) ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011243-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008216-55.2014.403.6105** - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SentençaCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por STAMP SPUMAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, recolher as contribuições previdenciárias por ela devidas na forma substitutiva, no importe de 2% sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, autorização para recolher a contribuição previdenciária na forma substitutiva no importe de 2% sobre sua receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, até final julgamento do presente Mandado de Segurança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/52. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 61/68, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a ausência de previsão legal do pedido formulado. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante.Emenda da inicial às fls. 69/72.O pedido de liminar (fls. 74/75) foi indeferido.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 81, protestou pelo regular prosseguimento do feito.Manifestação da União às fls. 84.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, porquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.No que se refere à questão controvertida nos autos, consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que lhe autorize recolher as contribuições previdenciárias por ela devidas na forma substitutiva, no importe de 2% sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011. Conforme mesmo já referi às fls. 74/75, a impetrante pretende

se beneficiar da Lei 12.546/2011, que criou a desoneração da folha de pagamento, que prevê a substituição do pagamento das contribuições previdenciárias no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da folha de pagamento, passando a recolher um percentual de 2% sobre sua receita bruta. É de se registrar, contudo, que a referida substituição não é uma faculdade concedida ao contribuinte, mas sim uma imposição legal, de cunho obrigatório para todos aqueles enquadrados nas situações ali previstas. Somente as empresas que se enquadram nas exigências da Lei 12.546/2011 terão o direito à referida substituição, o que não é o caso da impetrante, pois as empresas do mesmo ramo da impetrante estão na mesma situação, tendo em vista que não se enquadram nos requisitos exigidos para tal substituição. A referida lei estabeleceu a continuidade do processo de desoneração da folha de pagamento mediante a definição dos setores selecionados dos serviços e da indústria de transformação contemplados com a migração da base de contribuição patronal para a seguridade social, da folha de pagamento para o faturamento, conforme previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal; sendo assim, não há previsão legal de inclusão da impetrante nessa sistemática. Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos com consequente denegação da segurança. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas, 10 de fevereiro de 2015.

**0001055-57.2015.403.6105 - IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGP - Clini Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante, visa, essencialmente, obter a prolação de provimento liminar que a que determine à ré que se abstenha de cobrar o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas operações de simples revenda envolvendo produtos importados diretamente ou por encomenda (por intermédio das comerciais importadoras). Compromete-se, para tanto, a efetuar o depósito judicial da exigência questionada. Alega, em suma, que os produtos importados chegam ao país com o processo de industrialização finalizado, sendo apenas revendidos no mercado nacional, sem quaisquer modificações, exigindo-se o IPI quando de seu desembaraço aduaneiro. Argumenta ser inviável nova cobrança do mesmo imposto na saída do produto comercializado, por absoluta ausência de industrialização. Imputa manifestamente ilegal/inconstitucional a exigência do IPI na operação de saída subsequente à importação, ultimada no contexto das operações realizadas por simples comerciantes, como é o caso da impetrante. Junta documentos (fls. 15/37). Custas recolhidas (fl. 38). É uma síntese do necessário. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a pautar o deferimento do pleito liminar. A impetrante demonstra que promove a importação de produtos (fls. 26/37) a fim de executar o objeto social assim descrito (fl. 18): A sociedade tem por objeto: CNAE 46.49-4-03 - Comércio Atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; CNAE 46.42-7-01 - Comércio Atacadista de artigos de vestuário e acessórios, exceto profissionais de segurança, CNAE 95.29-1-04 Reparação de bicicletas, tricilos e outros veículos não motorizados e CNAE 14.12.-6-01 - confecção de roupas esportivas. Pois bem, sabe-se que os fatos geradores de tal tributo ocorrem em momentos distintos e não configura *bis in idem*, pois, a importação de produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato que enseja a sua cobrança, a teor do disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 4.502/64 e artigo 46, I, do CTN, bem como a saída do mesmo produto do estabelecimento importador, em vista de sua equiparação ao industrial, nos termos dos artigos 2º, II, e 4, I, ambos da Lei nº 4.502/1964 e artigos 46, II, e 51 do CTN, sendo que desse último dispositivo destaque: Art. 51. Parágrafo único: Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nesse passo, também a Lei nº 11.281/2006: Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, na linha da legislação vigente, o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança do IPI, dispõe que: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2o, 3o, e Lei no 10.833, de 2003, art.

80).No presente caso, resta claro a incidência do IPI nas operações realizadas pela impetrante, seja no desembaraço do produto importado como na operação de saída do mesmo, sendo irrelevante o fato de a impetrante não ter alterado tal produto na operação de revenda. No sentido do quanto aqui exposto, veja-se os precedentes recentes:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/08/2014).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1435282/SC; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; j. 22/04/2014; DJe 05/05/2014).....RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. 11/02/2014; DJe 18/02/2014).....AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos

importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Outros precedentes daquela corte: REsp 1398721/SC e AgRg no REsp 1384179/SC. - Agravo de instrumento desprovido e decisão que antecipou a tutela recursal cassada. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 508329, Rel. Min. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 18//11/2014) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 06 fevereiro de 2015.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013662-39.2014.403.6105** - DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES E SP143216 - WALMIR DIFANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008745-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$3.624,78 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004086-22.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELIO DE CARVALHO X JOSE FAILTON DA SILVA

1- Ff. 284-286: Defiro. Oficie-se ao Centro de Controle de Zoonozes de Hortolândia a que adote as providências para o recolhimento dos animais que se encontrarem na área ocupada. Deverá, na impossibilidade de cumprimento desta ordem, noticiar nos autos, fundamentando em que exatamente reside a impossibilidade. Nesse caso, intime-se a autora a que providencie o recolhimento dos animais. 2- Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, instruindo-o com as cópias necessárias, bem assim cópia de ff. 284-286. 3- Ff. 287-288: Defiro. Intime-se o Município de Hortolândia a que se manifeste sobre seu eventual interesse no feito, em especial considerado o quanto deduzido pelo DNIT às ff. 287-288. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0005088-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

1- F. 104:Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos depósitos efetuados pelo réu para a liquidação do contrato indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

## **Expediente Nº 9320**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1- F. 389:Pedido prejudicado, diante da expedição e retirada em Secretaria pela Infraero da carta de adjudicação em favor da União (fls. 381 e 383).Assim, diante do tempo transcorrido, intime-a a que comprove a respectiva averbação na matrícula do imóvel indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos e comprovado o pagamento do alvará expedido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que comprove a averbação da adjudicação do imóvel indicado na inicial na respectiva matrícula, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização em favor dos expropriados, observando-se o requerido pela Empresa Terraplenagem Jundiaense Ltda (2/3 - dois terços do montante depositado em seu favor). 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0006644-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA  
1- F. 179:Preliminarmente, intime-se a parte expropriante a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de sentenciamento de ação de usucapião em relação ao imóvel objeto do presente. A esse fim, deverá requerer o que de direito, inclusive em relação à composição do polo passivo.2- Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0010469-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber o crédito relacionado ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.12.11.001.00002824-8. Juntou documentos (fls. 04/21).Citado por edital, o executado, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 100/106). Instada, a Caixa Econômica Federal opôs impugnação (fls. 112/131).Foi prolatada sentença (fls. 135/138), em que julgados parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Pela petição de fl. 1157, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, porquanto alega não haver interesse no prosseguimento da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO:Diante da fase em que se encontra o presente feito, tomo o pedido de desistência do feito como desistência de executar a sentença prolatada, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, III, do CPC.Ante

o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da sentença de fls. 135/138. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006520-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAINERI**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 96) da parte ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Fls. 90/96: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5. Intimem-se.

**0010112-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0010258-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA HASHIMOTO X VIVIANE SANTOS BORGES**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 151-152) da parte ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Fls. 140-147: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0614895-81.1998.403.6105 (98.0614895-9) - KIDDE PROTECAO CONTRA INCENDIO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. F. 610: Considerando o tempo decorrido desde o desarquivamento do feito, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Int.

**0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- F. 208: Indefiro o pedido de suspensão do feito. Consoante determinado à f. 206, prossiga-se com a execução. 2- Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0009030-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009030-8) - ALBERTO PEYRER MONTEIRO X FLAVIO AMARAL MACHADO X FLORIANO ARRUDA X LUIZA DE PAULA SALDANHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (ff. 360-363) com a aquiescência da exequente (f. 367). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3)** - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. F. 349: indefiro o pedido. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 2. Intime-se.

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0004964-49.2011.403.6105** - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

**0002225-35.2013.403.6105** - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. FF. 237:/238: Indefiro o pedido uma vez que o fato que se pretende provar está comprovado pelos documentos apresentados pela União às ff. 240/246.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0001671-66.2014.403.6105** - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) A sentença de ff. 83/84 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 101/112) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) F. 113: Defiro, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. 4) Decorrido o prazo, apresentada proposta de acordo, dê-se vista à parte autora. 5) Silente, ou negativa a resposta, dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0003516-36.2014.403.6105** - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
1- F. 1616: Defiro. Reitere-se oficiamento à Empresa Tokio Marine Seguradora S/A, fazendo-se constar o número da apólice indicada à f. 786 (05.51.106618), bem assim o CNPJ da empresa autora.2- F. 1613:Dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pela União.3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9)** - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 211/212), com concordância manifestada pela exequente União (f. 224).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0007174-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME  
1- Fl. 101:Por ora, nada a prover. Diante do teor do disposto no artigo 906 do CPC, venham os autos conclusos

para sentenciamento.2- Intime-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5655**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006657-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Vistos, etc.Preliminarmente, devo salientar que nas ações de desapropriações vigora a supremacia do interesse público sobre o particular, motivo pelo qual cabe ao Juízo tão-somente a análise extrínseca e formal do ato expropriatório, o qual se consoante à lei, dará prosseguimento normal à demanda admitindo o depósito prévio, a concessão da imissão na posse, quando for a hipótese, e por fim fixar a justa indenização, adjudicando o bem ao ente público expropriante, sendo lhe vedado entrar no mérito acerca da utilidade, necessidade ou interesse social, bem como decidir questões de domínio ou posse.Assim sendo, e considerando a petição de fls. 146/154, denominada de contestação formulada por quem não é parte no feito e muito menos proprietária do bem, objeto de desapropriação, conforme se verifica através da documentação juntada aos autos, principalmente, do que consta na certidão de registro de imóvel devidamente atualizada (fls. 47), determino ao requerente da referida petição que, no prazo legal, indique a que título diz possuir o imóvel expropriado, juntando, parta tanto, a documentação pertinente, inclusive esclarecendo acerca da existência, ou não, de demanda judicial em curso que identifique a área desapropriada como objeto de disputa de domínio.Esclareço, ainda, e mais uma vez, ao Requerente que a ação de desapropriação, conforme já preliminarmente delineado, não é sede própria para discussão acerca do domínio do bem, devendo a pretensão, se houver, ser dirimida em sede própria, não nos presentes autos, na forma do que disciplina o artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 3.365/41.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista do todo o processado aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal, volvendo, após os autos conclusos para nova deliberação.Outrossim, para fins de intimação a HELENO PEDRO DE LIMA, procedam-se às anotações necessárias à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 146/152, certificando-se.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0011675-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 87/96.Int.

**0006519-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADEU DONIZETE DE LIMA JUNIOR

Fls.26: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, CNIS e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte ré.Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS.28/31Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013407-21.2000.403.0399 (2000.03.99.013407-4)** - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, considerando-se o pedido formulado às fls. 130, intime-se a parte autora para que providencie a juntada das custas referentes à expedição da certidão de

objeto e pé, no valor de R\$ 0,42(quarenta e dois centavos), esclarecendo-lhe, ainda, que as custas anexadas(fls. 131) referem-se ao desarquivamento dos autos.Intime-se para as providências cabíveis e regularizado o feito, expeça-se a certidão.

**0010555-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010555-6) - EDER SALATTI GRANDOLPHO X VICENTE ANTONIO NUCCI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Fls. 231/232: dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0016082-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016082-9) - MAURICIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012531-97.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que, independentemente de caução, seja decretada a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/73.À f. 78 e verso, o Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial.A Autora regularizou o feito (fls. 82/90).Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls. 92/107, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 108/163).Réplica às fls. 167/175.A Autora comprovou, às fls. 176/177, 187/189, 197/198 e 199/202, a realização de depósitos judiciais.A Ré manifestou-se acerca dos depósitos realizados pela Autora, às fls. 205/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte Autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora.Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação.Assim, importa destacar que o disposto no art. 5º, 1º da já revogada Resolução Especial da ANS nº 6, de 26 de março de 2001, apenas dispõe que o ABI (Aviso de Beneficiário Identificado) estaria disponível para consulta e solicitação de impugnação, em periodicidade trimestral, no site da ANS, no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, antes de efetivada a cobrança, de modo que o dispositivo em comento em nada influi na contagem do prazo prescricional.De outro lado, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIÇÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação.

(...)4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...)7. Agravo de instrumento provido.(AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, considerando que o débito se refere às competências de 01/2008 a 03/2008 e a cobrança fora encaminhada em 03/09/2012, inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos

limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012

..FONTE PUBLICACAO:..ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2.Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3.A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado,

evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8. Agravo legal improvido. (AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão. (AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008652-70.2012.403.6303** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 31.05.2012, acrescidas de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/56. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 57). Às fls. 61/135 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 136/148, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Pela decisão de fls. 151/152 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 158). O Autor apresentou réplica (fls. 165/169). Às fls. 172/184 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À f. 185 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 186/194, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 198. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 201/203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial o período de 24.10.1990 a 10.10.2001 (f. 118), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração, observado apenas o prazo decadencial. De outro lado, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial,

com o reconhecimento do tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.08.1986 a 09.01.1990 e de 24.10.1990 a 31.05.2012, quando ficou sujeito a ruído em níveis considerados nocivos à saúde. Para tanto, foram juntados o formulário e laudo de fls. 20 e 21/33 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/36, também constantes do procedimento administrativo (fls. 93, 95/107 e 108/110, respectivamente), atestando que no período de 04.08.1986 a 09.01.1990 ficou o Autor sujeito a nível de ruído de 90 dB, de 24.10.1990 a 31.12.1994 a 92,2 dB, de 01.01.1995 a 31.12.1996 a 87 dB, de 01.01.1997 a 31.12.1999 a 93 dB, de 01.01.2000 a 31.12.2001 a 93,8 dB, de 01.01.2002 a 12.12.2002 a 93 dB, de 01.01.2003 a 29.06.2009 a 92 dB e de 30.06.2009 a 21.03.2011 (data do PPP) a 92,4 dB. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 04.08.1986 a 09.01.1990, de 24.10.1990 a 12.12.2002 e de 01.01.2003 a 21.03.2011, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 23 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/8/1986 9/1/1990 3 5 6 24/10/1990 12/12/2002 12 1 19 1/1/2003 21/3/2011 8 2 21 - - - 23 8 46 8.566 23 9 16 0 0 0 23 9 16 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, restando, outrossim, prejudicados os cálculos apresentados às fls. 186/194. Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 04.08.1986 a 09.01.1990 e de 24.10.1990 a 15.12.1998. DO FATOR DE

CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, na data da entrada do requerimento administrativo (31.05.2012 - f. 63), contava o Autor com 35 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de

carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04.08.1986 a 09.01.1990 e de 24.10.1990 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.534.365-4, em favor do Autor, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, com data de início em 31.05.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 63), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0008816-13.2013.403.6105** - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cartas precatórias juntadas nos autos, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos nos CDs de fls. 367 e 372, devendo referidas cópias serem arquivadas em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0013420-17.2013.403.6105** - IRINEU GASPARINI(SP276778 - ERIKA CORONHA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IRINEU GASPARINI, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisão administrativa definitiva prolatada pela autoridade aduaneira fiscal que aplicou a penalidade de suspensão de registro de despachante aduaneiro ao Autor pelo prazo de 12 (doze) meses ao fundamento de violação aos princípios e normas constitucionais e legais. Sucessivamente, requer seja reduzida a penalidade aplicada no patamar mínimo em observância ao princípio da proporcionalidade. Antecipadamente, requer seja concedida a medida de urgência para suspensão dos efeitos da decisão administrativa, autorizando o Autor a exercer a profissão de despachante aduaneiro até solução final da lide. Para tanto, relata o Autor que nos autos do Processo Administrativo nº 19482.720045/2011-18 foi lavrado auto de infração aplicando a pena de suspensão do registro de sua profissão pelo prazo de 12 meses por infração à legislação aduaneira que proíbe a atuação de despachante aduaneiro no comércio exterior para operações em nome próprio (art. 735, II, e, do Decreto nº 6.759/2009 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, e art. 76, II, e, da Lei nº 10.833/2003). Todavia, entende o Autor que a penalidade aplicada se revela ilegal, por atipicidade do ato ilícito, porquanto a vedação se aplica ao despachante aduaneiro quando este (pessoa física) figure como importador, e não à empresa da qual seja sócio, bem como em razão de estar fundada na redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15.06.2010, com vigência somente a partir de 13.07.2010, não podendo, portanto, ser aplicado ao caso dos autos, visto que o auto de infração foi lavrado por fato datado de 12.05.2010, ou seja, anteriormente à inovação mencionada, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato visto que a norma utilizada como fundamento foi editada através de regulamento, sem autorização legislativa, violando o princípio da reserva legal e da legalidade, com manifesta exorbitância do poder regulamentar, e, por fim, que a pena aplicada no patamar máximo viola o princípio da proporcionalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/318. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 320). Às fls. 323/340 foram juntadas as cópias da inicial e da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0017455-35.2013.403.6100. À f. 342 foi intimado o Autor para

recolhimento das custas e comprovação da desistência nos autos da ação mandamental. À f. 347 foram juntadas as custas recolhidas e, às fls. 350/352, comprova o Autor a homologação da desistência nos autos do Mandado de Segurança ajuizado anteriormente. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 371/374vº). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 375/378vº). O Autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 383/387) e, às fls. 388/421, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. A União, à f. 423, informa que não tem provas a produzir. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar (f. 424), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, trata-se de ação anulatória de penalidade administrativa de suspensão de registro de despachante aduaneiro aplicada pelo prazo de 12 meses em decorrência do auto de infração lavrado pela autoridade alfandegária que apurou irregularidade na importação efetivada de responsabilidade do importador IMPERIUM, do qual o Autor é sócio, consubstanciada pelo conhecimento aéreo HAWB 307 3346 7862 16432, informado na DI 10/0780096-0, ante a constatação de que o Autor atua como despachante aduaneiro representando outras empresas, conduta essa vedada pela legislação aduaneira, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 735 do Decreto nº 6.759/2009. A importação realizada foi considerada irregular e punida com a pena de perdimento e multa, em virtude da apuração de infração relativa à ocultação do sujeito passivo, real vendedor e adquirente da mercadoria, mediante fraude ou simulação, ante a constatação de que o real adquirente das mercadorias seria a empresa NETWORK UNO LTDA, vinculada ao exportador AMERINODE, o que foi comprovado também por depósitos realizados na conta corrente da empresa IMPERIUM, nos mesmos valores discriminados na DI 10/0780096-0, conforme amplamente relatado no Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 39/65. Nesse sentido, deve ser frisado que o Autor não contesta a imputação do ilícito, objetivando tão somente a anulação da penalidade imposta ao fundamento, em síntese, de impossibilidade de retroação da norma prevista no Decreto nº 6.759/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15.06.2010, com vigência a partir de 13.07.2010, data da publicação, considerando que o fato imputado ao Autor data de 12.05.2010, quando do registro da DI. No que tange à sanção administrativa acima referida, previa o Decreto nº 6.759/2009, com a redação original, o seguinte: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou (...) O Decreto nº 7.213, de 2010, especificando melhor a conduta, assim dispôs: e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; (Destaque meus) A norma regulamentadora, por sua vez, tem supedâneo no art. 76 da Lei nº 10.833/2003: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; (...) Outrossim, o Decreto nº 646/92, vigente à época, previa expressamente a vedação ao despachante aduaneiro de efetuar a importação em nome próprio, sujeitando, portanto, o infrator à sanção administrativa de suspensão do registro pelo prazo de 12 meses, conforme acima referido. Confira-se: Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro: I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras; II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei. Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro. (Destaque meus) Destarte, resta claro que a irresignação manifestada pelo Autor não tem qualquer fundamento, haja vista que tanto a conduta ilícita quanto a penalidade imposta se encontravam expressamente previstas na legislação aplicável à espécie vigente à época dos fatos, conforme acima citado, não havendo que se falar em aplicação retroativa da norma e ofensa aos princípios da legalidade e/ou da reserva legal, tendo sido respeitado o devido processo administrativo, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto realizado com observância da ampla defesa e contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa. Também não tem o condão o entendimento defendido pelo Autor no sentido de que a vedação se aplicaria ao despachante aduaneiro quando este (pessoa física) figurasse como importador, e não à empresa da qual seja sócio, sob pena de tornar inócua a aplicação da norma, não se revelando compatível com a finalidade desta, que objetiva precipuamente o controle por parte da Administração da regularidade e fiscalização da origem dos recursos aplicados nas importações, medida essa necessária à ordem pública, propiciando a verificação de

eventual sonegação e outras fraudes. Assim, de tudo o que dos autos consta, entendo que a conduta ilícita praticada é de natureza grave, não havendo justificativa plausível para abrandamento da penalidade imposta, tendo sido adequadamente motivada pela autoridade aduaneira fiscal e corretamente aplicada, mostrando-se, portanto, razoável e proporcional à gravidade da participação do Autor na infração cometida. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.011703-9 (nº CNJ 0011703-15.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003802-14.2014.403.6105 - EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, na data da entrada do requerimento administrativo ou na data em que reafirmada, na citação ou na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/150. À f. 152 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado às fls. 163/231. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 243/255, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 266/276, requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Outrossim, no que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 13.06.2013, e a data do ajuizamento da ação em 22.04.2014, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 03.12.1998 a 27.03.2014. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76, também constante do procedimento administrativo, que comprovam ter ficado o segurado sujeito a ruído e óleo mineral no período citado. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, o contato com o agente químico (óleo mineral) também caracteriza a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, o período acima citado (de 03.12.1998 a 08.05.2012 - data do PPP), em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde (de 07.11.1997 a 31.12.2004 - 96,5 dB, 01.01.2007 a 31.12.2007 - 86,1 dB, 01.01.2009 a 31.12.2009 - 95,3 dB, 01.01.2010 a 31.12.2010 - 95 dB, 01.01.2011 a 31.12.2011 - 89,4 dB, 01.01.2012 a 08.05.2012 - 97,1 dB), bem como a óleo mineral em todo o período, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (de 18.07.1989 a 14.05.1990, 16.05.1990 a 05.11.1997 e de 07.11.1997 a 02.12.1998). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei n° 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 13.06.2013 (f. 82). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 22 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n° 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n° 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n° 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n° 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional n° 20/1998. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n° 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 18.07.1989 a 14.05.1990, 16.05.1990 a 05.11.1997 e de 07.11.1997 a 15.12.1998.

**DO FATOR DE CONVERSÃO** Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse

entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (13.06.2013 - f. 82), seja na data da citação (16.05.2014 - f. 157), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 33 anos, 11 meses e 17 dias, e 34 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art.

269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 18.07.1989 a 14.05.1990, 16.05.1990 a 05.11.1997 e de 07.11.1997 a 08.05.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005769-94.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0008355-07.2014.403.6105** - MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA, RG: 12.797.640 SSP/SP, CPF: 016.810.458-00; DATA NASCIMENTO: 26.07.1960; NOME MÃE: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, NB 161.673.798-8), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. DESPACHO DE FLS. 202: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 139/201. Int

**0008375-95.2014.403.6105** - VALDEMAR TRANSFERETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 64/89. Int.

**0009360-64.2014.403.6105** - EVANDO DA COSTA MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a sentença prolatada pelo Juizado Especial de fls. 100/102 e, considerando o requerido pelo Autor na inicial deste feito, esclareça ao Juízo acerca da manifestação e cálculos apresentados às fls. 109/121. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0001391-83.2014.403.6303** - APARECIDO FERREIRA DE CASTRO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados pelo JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista a parte autora acerca da contestação de fls. 28/39. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008496-94.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Tendo em vista a manifestação da EMGEA de fls. 112, reconsidero o despacho de fls. 101 e, homologo para os devidos fins de direito, a desistência do Recurso de Apelação. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 135/136, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores mencionados às fls. 126/128, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DETALHAMENTO ORDEM JUDICIAL BLOQUEIO VALORES - BACENJUD

**0006625-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE)

Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 127 (verso). Int.

**0009645-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Tendo em vista o requerido às fls. 51 e, considerando o extrato de fls. 57, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para levantamento dos valores. Deixo de apreciar o requerido às fls. 71 em face da manifestação de fls. 72/74. Em face da petição de fls. 72/74 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA RENAJUD E INFOJUD FLS. 79/92. Int. DESPACHO DE FLS. 94: Tendo em vista as informações de fls. 79/92, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como as devidas anotações no sistema processual informatizado. Certifique-se. Publique-se o despacho de fls. 75. Int.

**0000047-79.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 64, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000466-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO MARTINEZ

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Em face da petição de fls. 33 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio dos executados. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 37/48. Int.

**0000666-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA - ME X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 55. Assim sendo, tendo em vista a certidão de fls. 63 e, em face da manifestação de fls. 49/54, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 51, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DETALHAMENTO ORDEM JUDICIAL- BLOQUEIO VALORES BACENJUD - FLS. 66/69.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000725-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DA CONCEICAO SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X MARIA ADELIA MIGUEL SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA

CARAM E SP012804 - PAULO CARAM)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605562-18.1992.403.6105 (92.0605562-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0)) JOMAG ENGENHARIA LTDA - ME(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOMAG ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls.189.Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria a conferência e a transmissão do ofício requisitório.Intime-se.

**0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4)** - DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

**0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4)** - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório fls.471. Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório, com baixa - sobrestado.Intime-se.DESPACHO DE FLS.468Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada.Assim sendo, expeça-se o precatório pelo valor bruto.Intimem-se.

**0012732-60.2010.403.6105** - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.240/241. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CEF, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0011955-07.2012.403.6105** - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JENALDA FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0012420-16.2012.403.6105** - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados às fls.159/162.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Após, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD/INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da parte executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 182. Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada de infojud/renajud às fls. 168/181. Intime-se.

**0017592-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 84/86, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DETALHAMENTO BACENJUD FLS. 88/90.

**0000100-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA MAFRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls. 144 sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. DETALHAMENTO BACENJUD FLS. 149/152

**0007750-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE TOLEDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 93: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até maio/2014 (fls. 85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 84/88. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 97: Suspendo, por ora, a determinação retro. Em face da certidão negativa de fls. 73 e, considerando o que consta nos autos, intime-se a CEF para que informe o endereço atual do réu. Int.

**0007751-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD/INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 98: Dê-se vista à CEF acerca da consulta de infojud/renajud (fls. 89/97). Intime-se.

**Expediente Nº 5679**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8)** - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO

FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 431, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de março de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo(1º andar). Intime-se a executada pela Imprensa Oficial e a UNIÃO FEDERAL(PFN), por mandado, com urgência.

## **Expediente Nº 5680**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011266-94.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MIGUEL PIO SEVERIANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando sua condenação por improbidade administrativa, ao fundamento da não observância pelo requerido dos deveres de honestidade e lealdade na qualidade de gerente da Agência Serra Negra da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo esta última composto a polaridade passiva da ação subsequentemente. Sustenta o Requerente que MIGUEL PIO SEVERIANO DOS SANTOS, na qualidade de gerente da Agência Bancária referida, abriu três contas correntes que eram utilizadas como meio para transferência de capitais ilícitos por uma organização criminosa de lavagem de dinheiro, coordenada no Município de Serra Negra pelo ex-prefeito ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES e TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA. Segundo apurado pelo MPF o Requerido estava ciente da finalidade de tais contas, não só permitindo sua abertura, mas agindo também para favorecer os membros da organização criminosa, obstando mandado judicial que determinava o bloqueio da conta de uma das empresas utilizadas no esquema de transferência de capitais ilícitos. Como os atos praticados ocorreram quando o Requerido ocupava emprego público, na qualidade de gerente geral, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Serra Negra/SP, a competência para processar e julgar o feito é desta Justiça Federal. Em síntese, o MPF noticia a abertura de dois procedimentos investigatórios distintos em face do Requerido: o Inquérito Civil Público nº 11/2010, que acabou por fundamentar a propositura da presente ação e o Inquérito Policial 12-0089/05, anterior ao Inquérito Civil, tendo dado origem ao ajuizamento da Ação Penal n 2005.61.81.001793-2, envolvendo o ora Requerido e outros, que teve curso perante a MM. 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Os fatos que deram origem a toda investigação produzida decorreram de denúncia anônima sobre movimentação financeira ilícita nos bancos existentes na Cidade de Serra Negra. Segundo a investigação, foi desvendado sistema de lavagem de dinheiro coordenado pelos sócios da denominada empresa Banrec Serviços S/C Ltda., que operavam clandestinamente no mercado de câmbio e liquidavam o dinheiro obtido de maneira ilícita através de transferências bancárias (TED), entre outros meios. Para realização das transferências, os responsáveis pela organização se valiam das contas correntes de três empresas no Município de Serra Negra: E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Silane Indústria de Artefatos de Couro Ltda. e José Roberto de Moraes Balaio ME. Tais empresas possuíam conta na Agência de Serra Negra da Caixa Econômica Federal, abertas no período de 25.04.2003 até 04.11.2004, com a autorização do Requerido. A investigação policial, utilizando-se, inclusive, de interceptações telefônicas, apurou que duas das empresas, à época, tinham um mesmo procurador, TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA, o qual estava em contínuo contato com o Requerido. Além disso, a empresa Silane Indústria de Artefatos de Couro Ltda. tinha como representante e procuradora a sócia da empresa E. J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., NEIDE APARECIDA PINTO, responsável pela outorga de poderes a TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA para gerir a conta da empresa. O Inquérito Policial, contudo, apurou que o real administrador das três empresas referidas era o ex-prefeito de Serra Negra, ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, o qual orientava NEIDE e TADEU para realizar as transferências bancárias, através das contas das empresas na CEF. No que pertine ao grau de envolvimento do Requerido MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS em relação ao esquema criminoso desvendado, ressalta o MPF que foi o mesmo, juntamente com outras oito pessoas, denunciado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 288 do Código Penal e nos artigos 16, 22 e 25 da Lei 7.492/86, além dos previstos no art. 1, incisos V, VI e VII da Lei 9.613/98. Apurou-se que a empresa Banrec Serviços S/C Ltda. operava clandestinamente no mercado de câmbio e liquidava o dinheiro obtido de maneira ilícita através de transferências bancárias (TED), entre outros meios. Os veículos dessas transferências foram contas correntes de três empresas sob a titularidade de diversos sócios, sendo esses ex-empregados e conhecidos dos denunciados. No caso, NEIDE APARECIDA PINTO, era ex-cozinheira da mãe de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, sem bens patrimoniais em seu nome, valendo dizer o mesmo em relação aos sócios formais das empresas E. J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Silane Indústria de Artefatos de Couro Ltda. e José Roberto de Moraes Balaio ME, todos laranjas, colocados nessa condição para obstar a identificação dos verdadeiros

responsáveis pelas atividades ilícitas praticadas através das contas correntes das empresas. A Promotoria de Justiça de Serra Negra, que investigou inicialmente o caso no âmbito criminal, antes de remetê-lo à Justiça Federal, concluiu, por meio de interceptações telefônicas autorizadas, que MIGUEL PIO SEVERIANO DOS SANTOS, então gerente geral da Caixa Econômica Federal de Serra Negra, estava envolvido no esquema de lavagem de dinheiro, ressaltando, ainda, que o mesmo, oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul, onde ingressou na CEF, não tinha vínculos com a Cidade e que, desde sua chegada, ostentava padrão de vida incompatível com seu salário. Consta da denúncia criminal oferecida que MIGUEL PIO SEVERIANO DOS SANTOS era próximo dos demais denunciados, tendo participado de churrasco de confraternização promovido pela empresa Banrec, tendo, ainda, tentado impedir os trabalhos do oficial de justiça que dava cumprimento à ordem judicial de bloqueio da conta corrente da empresa E. J. Empreendimentos Imobiliários Ltda. No que pertine aos atos de improbidade administrativa propriamente ditos, praticados por MIGUEL PIO SEVERIANO DOS SANTOS, sustenta o MPF que se tratam de ilícitos de natureza pluriofensiva, vale dizer, representam faltas funcionais - em relação às regras internas da própria CEF - ilícitos penais e atos de improbidade. Constatou-se que MIGUEL PIO, o Requerido, teria descumprido normas internas da própria CEF (Manuais Normativos AD 006, CO 027 e CR 345) ao autorizar a abertura das contas correntes e não avaliar as movimentações financeiras. Segundo apurado pela Comissão Administrativa da CEF que investigou os fatos narrados, as contas abertas, especialmente a da empresa E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., foram utilizadas para recebimentos e transferências de valores expressivos, os quais eram repassados para outras contas de diversas agências da CEF, variando o número entre cem e trezentas contas. O Requerido, contudo, não teria realizado de início, o registro da conta no Sistema de Prevenção de Lavagem de Dinheiro da CEF (SIPLA), o que somente teria acontecido em 07.10.2004, por pressão de um gerente de relacionamento da agência, que a teria incluído no sistema SIPLA ainda em 29.01.2004. A autorização de abertura da conta da empresa José Roberto Balaio ME, dada em 04.06.2004, foi do Requerido, também contrariando o gerente de relacionamento da agência, que se manifestou contrário, visto que este já havia acompanhando a movimentação da conta da empresa E. J. Empreendimentos, tendo a nova empresa o mesmo procurador TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA. Essa conta repetiu o tipo de movimentação da empresa E.J, também envolvendo o recebimento e repasse de altos valores para outras inúmeras contas, razão pela qual foi registrada no SIPLA em 27.07.2004, também com a resistência do Requerido e por pressão do gerente de relacionamento. Além dessas duas contas, foi aberta uma terceira, em data de 04.11.2004, em nome de Silane Indústria de Artefatos de Couro Ltda., tendo a empresa como sócia e representante a mesma NEIDE APARECIDA PINTO, sócia da empresa E.J. Empreendimentos, fato que contrariava os Manuais Normativos da CEF, por apresentar as mesmas atividades suspeitas das duas empresas anteriores e já monitoradas pelo SIPLA. Sustenta o Requerente que apenas a abertura e manutenção destas contas, em benefício ao sistema de lavagem de dinheiro no Município de Serra Negra, contrariando os regulamentos da instituição bancária, já constituiria improbidade, pela infringência dos princípios inerentes à administração pública. Teria o Requerido, contudo, ido além. O Ministério Público Estadual, em cumprimento à decisão da Ação Civil Pública n 763/03, oriunda da 2ª. Vara de Serra Negra, durante o mês de março de 2005, verificou o saldo disponível na conta da empresa E.J. Empreendimentos na CEF, objetivando o cumprimento de bloqueio por parte do Senhor. Oficial de Justiça. Na ocasião foi verificada a existência de cerca de R\$ 345.000,00 (incluindo os valores referentes à CPMF, cobrada na época e aos cheques expedidos). Assim, no dia 11 de março de 2005, ao receber o Senhor Oficial de Justiça na agência, teria o Requerido MIGUEL PIO avisado previamente o procurador da empresa, TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA, da ordem de bloqueio, bem como, orientado o mesmo que o valor em conta não deveria ser repassado a nenhuma das contas geridas na CEF, tendo ordenado em seguida, a um subordinado na agência, a autenticação de um débito de R\$ 322.000,00 da conta a ser bloqueada, sem a contrapartida de crédito, deixando apenas o valor de R\$ 780,23 a título de saldo na conta para bloqueio. Segundo consta, foi necessária a manifestação do então Superintendente de Negócios da CEF em Jundiá, provocado pelo Ministério Público Estadual, a fim de se efetuar o bloqueio sobre todo o valor então existente, no caso, R\$ 322.780,00. Em interceptações telefônicas autorizadas, foi constatado que o Requerido MIGUEL PIO, após ver frustrada a tentativa de impedir o bloqueio de valores, teria entrado em contato com um dos denunciados pelo esquema de lavagem de dinheiro para se justificar, o que demonstra o dolo nas atitudes do Requerido. Em adição, foram apreendidas, na agência da CEF em Serra Negra, no local onde seria o escritório do Requerido, várias ordens de pagamento no idioma inglês, remetidas pela Uno Money Transfer à Timeless, nome de fantasia da empresa Banrec, o que demonstraria o conhecimento e envolvimento no esquema de lavagem desvendado pelas investigações. Em vista de todos os fatos narrados, foi aberto pela CEF procedimento administrativo sumário em face do Requerido (Processo n SP. 1168.2005.A.000116, instaurado em 12.05.2005), tendo sido determinada, em primeira instância administrativa, a necessidade de rescisão do contrato de trabalho do Requerido, por justa causa, determinação essa que foi atenuada em segunda instância, em data de 16.02.2006, para a penalidade de suspensão do contrato de trabalho por 30 dias. Em decorrência do exposto, requereu o MPF a condenação do requerido, nas penas do inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, I e III, do mesmo diploma legal, bem como, ao pagamento de danos morais causados à CEF, além das despesas do processo e honorários sucumbências. Com a inicial foram autuados em apartado seis volumes de

documentos, compondo o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.2002238/2007-44, com três anexos organizados pelo MPF, cuja numeração foi inicialmente mantida pelo Juízo. A CEF foi intimada pelo Juízo para manifestar interesse em integrar a lide (fl. 17). Manifestou-se a CEF, à fl. 19, no sentido de não ter interesse de integrar a lide. O Juízo, por decisão de fls. 23/24, entendendo que a pretensão inicial também visa a impugnação da decisão administrativa da CEF, que deixou de aplicar a pena de demissão em relação ao Requerido, determinou a emenda da inicial e a citação da CEF para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. O MPF aditou a inicial às fls. 27/30, requerendo a inclusão da CEF na lide, bem como, em adição ao pedido formulado, seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que decretou apenas a penalidade de suspensão do contrato de trabalho de Miguel Pio Severiano dos Santos e, na sequência, seja decretada a perda da função pública do Requerido. Recebido o aditamento à inicial, foi determinada pelo Juízo a notificação dos Requeridos nos termos do art. 17, 7, da Lei 8.429/92 (fls. 31). Regularmente notificados, a CEF manifestou-se às fls. 38/42, defendendo sua exclusão do pólo passivo da demanda. Já o Requerido MIGUEL PIO, manifestou-se às fls. 67/76, defendendo a rejeição da ação. A inicial foi recebida pelo Juízo, conforme decisão de fls. 98/110, sendo determinada a citação dos Requeridos. Regularmente citados, os Requeridos contestaram o feito. A CEF, às fls. 117/121, defendeu, em preliminar, a falta de interesse jurídico do MPF em vista do contrato de trabalho mantido com o Requerido e, no mérito, a improcedência da ação. Já o Requerido MIGUEL PIO, inicialmente apresentou embargos de declaração, com efeitos modificativos, às fls. 123/128, rejeitados pelo Juízo às fls. 130/133, tendo comprovado, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 144/154. No que toca à sua contestação, o Requerido MIGUEL PIO defende a improcedência da ação, às fls. 155/170. O MPF manifestou-se acerca das contestações às fls. 429/431, reiterando o pedido inicial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região manteve o recebimento da demanda, em decisão liminar, comprovada às fls. 433/436. Instados a especificar provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 442); o MPF requereu a juntada de peças da ação penal em curso em face do Requerido (fl. 447), bem como a oitiva de testemunhas (fls. 440/441). O Requerido, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas (fls. 449/450). Subsequentemente o feito, originariamente distribuído à MM. 7ª Vara desta Subseção, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, em vista da extinção daquela Vara, conforme Provimento nº 377, de 30.04.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, em vista do requerido pelas partes, foi oficiado ao Juízo Criminal da 6ª. Vara Federal de São Paulo, solicitando cópia integral da ação penal em face do Requerido e outros (fl. 457). Tendo em vista se encontrar o feito criminal aguardando apreciação de apelação dos Réus, as cópias requeridas foram remetidas em mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 463/465). Às fls. 467/467v foi dada ciência às partes da redistribuição da ação, ciência da documentação apresentada e sua juntada física aos autos, no que toca às peças requeridas, bem como decretado segredo total de justiça, em vista da natureza das cópias acostadas, além da regularização da numeração das folhas do ICP em apartado. Foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal do Requerido e oitiva das testemunhas a serem arroladas (fls. 705). Às fls. 738/743, está comprovada a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Após a realização de audiência, com o depoimento pessoal do Requerido e a oitiva das testemunhas fora de terra, manifestaram-se as partes em razões finais, o MPF às fls. 1052/1058vº, reiterando os termos da inicial, o Requerido MIGUEL PIO às fls. 1062/1068v, defendendo a improcedência e finalmente a CEF, às fls. 1073/1074, reiterando os termos de sua contestação, após o que vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início ratifico a decisão de fls. 23/24 dos autos que determinou a emenda da inicial e a citação da CEF, no caso, como litisconsorte passivo necessário, visto que o Requerente, inconformado com a falta de aplicação da pena de demissão do Requerido, MIGUEL PIO, a requereu também neste feito, não podendo ser esta determinada sem a composição da demanda tal como realizada. Ressalto, por oportuno, que não obstante as reiteradas manifestações da CEF, no sentido de ser excluída da demanda, em todas as ocasiões que teve para se manifestar, não recorreu da decisão referida, de forma que se tornou preclusa a questão. Quanto à preliminar de falta de interesse jurídico do MPF, em vista da natureza do vínculo trabalhista mantido pelo Requerido com a CEF, lembro que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa, fundada, no caso, em violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92), sendo o Requerido, agente da CEF, empresa pública federal, no exercício de função de confiança, o que atrai a competência desta Justiça. No caso em apreço, a tipificação da improbidade alegada independe da existência de dano ao erário ou à CEF, como também não depende da análise ou declaração de nulidade do procedimento administrativo interno, que acabou por manter a relação de trabalho com o Requerido. Em suma, a verificação de condutas ímprobas (não o contrato de trabalho do Requerido) e que estão sujeitas às sanções da Lei 8.429/92, de agente da CEF, é da competência da Justiça Federal, não tendo correlação com a atividade da Justiça do Trabalho, cuja competência é estabelecida pelo art. 114 da Constituição Federal (nesse sentido, confira-se AC 87228020084013200, TRF1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJF1, 15.5.2013, p. 288). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAIXA ECONÔMICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IRREGULARIDADE EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. EMPREGADA DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO CARACTERIZADO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO, EM RELAÇÃO À EMPREGADA

PÚBLICA PRATICANTE DA FRAUDE. LEI N. 8.429/92, ARTS. 9º, 10 E 11. SANÇÕES DO ART. 12, INCISOS I, II E III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. GERENTE DA AGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO E CULPA GRAVE, EVIDENCIADORA DA MÁ-FÉ NA CONDOTA DO RÉU. ATO DE IMPROBIDADE INCONFIGURADO. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando à apuração de atos ímprobos e a aplicação das sanções deles decorrentes. 2. Trata o caso de ação de improbidade administrativa, em que o objeto da ação é a verificação de condutas ímprobas de agentes públicos que estão sujeitos às sanções da Lei n. 8.429/92, visto que o suposto ato foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, competente, para o julgamento da causa, a Justiça Federal, e não a Justiça Trabalhista, como defende a apelante, invocando o art. 114 da Constituição Federal. 3. No caso em exame, ficou comprovado pelo autor da ação, com provas substanciais carreadas aos autos, estando essas devidamente declinadas na fundamentação da sentença, que a ré foi a autora e beneficiária da fraude que resultou em prejuízo à empresa pública, tendo infringido os arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, visto que de sua conduta decorreu enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública. 4. Doutrina e jurisprudência inclinam-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade. As sanções estabelecidas na sentença estão dentro de patamares razoáveis, e atendem o princípio da proporcionalidade. 5. O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração Pública, onde o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, são indispensáveis para a configuração do ato de improbidade, o que não se verifica em relação ao requerido. 6. Apelação do Ministério Público Federal e apelação da ré improvidas. Ademais, deve-se recordar que, não obstante tenha sido sancionado o gerente Requerido, no âmbito administrativo, apenas com a pena de suspensão por prazo determinado, existe a independência de instâncias, administrativa, civil e criminal, de modo que é possível tanto ao Juízo Criminal como ao Juízo Cível, aplicar punições mais severas como a perda do cargo público, até porque, quando da apuração sumária realizada pela CEF, ainda durante o ano de 2005, não teve esta acesso às provas (interceptações telefônicas, documentos e testemunhos) produzidas pela investigação criminal e aqui reproduzidas (nesse sentido, confira-se, AC 200551010256825, TRF2, rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJF2, 24.3.2014). APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESQUEMA DE FRAUDE AO FGTS. SAQUE POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DE FALECIDO. PARTICIPAÇÃO DE GERENTE DA CEF E DE ADVOGADO. PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - Trata-se de Apelações em ação civil pública de improbidade em que houve condenação dos Réus por atos ímprobos referentes a fraudes para indevido levantamento de valores de contas vinculadas ao FGTS. 2 - Contrariamente ao alegado pelas partes, foram trazidas aos autos provas consistentes da execução, pelos Apelantes (Gerente da CEF e advogado, respectivamente), de atos ímprobos em desfavor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, gerido pela Caixa Econômica Federal. 3 - Tanto os depoimentos de testemunhas em sede policial como no âmbito de processo criminal atestam que o advogado ora Apelante, com a colaboração de corréu Gerente da CEF e de terceira pessoa que se fez passar por beneficiário já falecido do FGTS, buscou fraudar o sistema de saques de valores referentes a FGTS, já tendo realizado tais atos anteriormente, causando lesão ao referido Fundo. 4 - Presentes nos autos também cópias de documentos falsos com o objetivo de fraude ao FGTS, os quais foram aceitos por parte do Gerente da CEF e beneficiaram o advogado fraudador. 5 - Já havia nos autos elementos bastantes para a formação da convicção do magistrado, de modo que a oitiva de novas testemunhas seria desnecessária e teria objetivo meramente protelatório, não sendo cabível falar em cerceamento de defesa. 6 - Quanto à revelia decretada, como a ação de improbidade lida com direitos indisponíveis dos Apelantes, não é possível que se produzam os efeitos da revelia contra os acusados, de modo que somente aquilo que o Ministério Público foi capaz de provar pode ser tomado como fato relevante para a condenação. Ocorre que foi sobejamente demonstrado o ato ímprobo imputável aos condenados, não tendo sido necessário lançar mão de presunção como efeito da revelia. 7 - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de se aceitar a prova emprestada do juízo criminal para as demandas cíveis de improbidade: STJ. REsp 1297021/PR; STJ. MS 16.133/DF. 8 - Quanto à alegação de que, em seara administrativa, o Gerente da CEF foi apenas sancionado com a pena de advertência por seu empregador, deve-se recordar a independência das instâncias administrativa, civil e criminal. Assim, é plenamente possível que tanto o juízo criminal como o juízo cível de improbidade, diante dos fatos comprovados nestas searas, possam aplicar punições mais severas como a perda do cargo público, o que de fato foi feito tanto na esfera cível como na penal. Precedentes: STJ. REsp 1219915, MS 19.703/DF; TRF-2 - AC: 201251010094441. 9 - O fato de as Declarações de Imposto de Renda do Apelante não refletirem qualquer acréscimo patrimonial não causa espécie, pois, em geral, não são declarados rendimentos oriundos de atos ilícitos (os quais, muitas vezes, são somente depositados em contas bancárias ou até mesmo recebidos em dinheiro, de modo a não deixar qualquer rastro da ilicitude que contamina tais recursos). 10 - Recursos a que se nega provimento.(grifei) Portanto, rejeito a preliminar arguida pela CEF. No que pertine propriamente ao mérito da demanda, entendo que a mesma é procedente, ainda que em parte. O Requerido, MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, na qualidade de gerente geral da Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em Serra Negra, conforme comprovado

nos autos, praticou, com dolo, ainda que eventual, as condutas tipificadas como improbidade administrativa, descritas no art. 11 da Lei 8.429/92. No período de 25.04.2003 a 04.11.2004, no Município de Serra Negra, pequena cidade turística, com pouco mais de vinte e cinco mil habitantes, que compõe, juntamente com outras cidades da região, o denominado circuito das águas, foram abertas e movimentadas contas de empresas de pequeno porte ou micro empresas, que chegaram a movimentar cerca de cinquenta milhões de reais por ano, segundo apurado pela investigação policial e ressaltado na sentença criminal anexada aos autos (fls. 596/651, em cópia impressa). A investigação, ao que dos autos consta, teria sido iniciada por denúncia anônima junto ao Ministério Público Estadual e, posteriormente, por comunicado do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda - COAF, que teria sido comunicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito de operações atípicas realizadas pelas empresas E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., JOSÉ ROBERTO DE MORAES BALAIO M.E. (nome de fantasia DOCE VIDA) e SILANE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., nas contas abertas em sua única agência no Município de Serra Negra. As três empresas, embora à época dos fatos estivessem em nome de terceiros (laranjas), eram controladas direta ou indiretamente pelo ex-prefeito municipal de Serra Negra, ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, o qual, à época, respondia a demanda proposta pelo Ministério Público Estadual (Ação Civil Pública, proposta em 2003), tendo sido deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado a indisponibilidade de seus bens. As empresas referidas mantinham contas na CEF e em outros bancos do Município, e estavam comprovadamente envolvidas no centro do sistema de lavagem de dinheiro coordenados pelos sócios da denominada empresa BANREC SERVIÇOS S/C LTDA., que operava clandestinamente no mercado de câmbio e liquidava o dinheiro obtido de maneira ilícita, através de transferências bancárias. Faço essas observações iniciais com o fito de tornar mais claro o quadro que se desenrolava na ocasião dos fatos, relatado na ação penal que foi anexada, para que possa ser entendido o papel exercido pelo Requerido, MIGUEL PIO, o ator principal da presente demanda. MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, foi admitido na CEF no ano de 1989, em seu Estado natal, o Mato Grosso do Sul, onde atualmente ainda exerce atividades pela empresa, conforme declarou em seu depoimento pessoal. Segundo a testemunha Gilberto Alves da Costa, gerente da CEF com quem o Requerido trabalhou em Serra Negra, MIGUEL PIO foi indicado para trabalhar na Agência, exercendo função de confiança, após vencer concurso interno (do qual a testemunha participou), realizado pela Superintendência de Jundiáí, pois teria o plano de trabalho mais agressivo e ambicioso para o desenvolvimento das atividades da agência. Iniciou sua atividade na Agência de Serra Negra no início de 2003, como gerente geral, ficando claro e inclusive admitido em seu depoimento pessoal prestado ao Juízo, que logo conheceu ELIAS JORGE, que tinha encerrado seu mandato como prefeito, bem como, sua mulher, que à época, era Presidente da Câmara Municipal de Serra Negra e seriam, segundo o Requerido, clientes do Banco. Nesse passo convém ressaltar que a empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi criada, ainda nos anos 90, pelo referido ELIAS ANTONIO JORGE NUNES e sua mulher, supostamente já operando conta na CEF antes do Requerido ter assumido suas funções na agência, segundo declarou em seu depoimento pessoal. Ocorre, porém, como ressaltado anteriormente, que quando o Requerido MIGUEL PIO apareceu na Cidade, a empresa já se encontrava em nome de laranjas, tendo como procurador TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA, pessoa de confiança de ELIAS JORGE, com quem o Requerido tinha contato frequente, conforme admitiu em seu depoimento. A empresa E.J. Empreendimentos segundo apurado pelas investigações no processo criminal já referido, teria apresentado declaração de inatividade à Receita Federal na DRPJ de 2002, tendo, contudo, passado a realizar elevada movimentação a partir de fevereiro de 2004 (fl. 601 vº). Consta movimentação de cerca de R\$ 9,245 milhões de março a julho de 2004, apesar de declarar ao fisco o faturamento mensal de R\$ 52,9 mil. É fato, contudo, que a referida empresa, em nome da ex-cozinheira de ELIAS JORGE, NEIDE APARECIDA PINTO, que não era conhecida do Requerido, abriu uma conta na Agência da CEF em data de 25.04.2003, abonada pelo Requerido (cc. nº 1168.003.573.0, fl. 52 do anexo II, vol. I, do ICP em apartado) e que TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA, conhecido do Requerido, tornou-se seu procurador. MIGUEL PIO admitiu em seu depoimento que sabia que a empresa era de ELIAS JORGE, porém, não há provas de que tenha permitido sua abertura sem a presença da representante legal, como exigido pelo regulamento da CEF. De toda forma, o apego a aspectos meramente formais e a alegação de medo do poder e dinheiro do ex-prefeito Elias Jorge não exonera o Requerido da responsabilidade de ter oportunizado terreno fértil aos operadores do esquema que tomou conta da Agência da CEF na pacata Serra Negra. Anoto que, conforme mencionado, entre março e julho de 2004, mais de 9 milhões de reais passaram pela conta da empresa E.J., sem qualquer dificuldade, valores mais que expressivos, e que o Requerido evidentemente, não poderia ter deixado de notar, dado seu grau de responsabilidade na tarefa de líder da agência na pequena cidade em que se encontrava. Consta da inicial, e não foi objeto de impugnação, o fato de que o gerente de relacionamento da agência, CARLOS AKIRA IUSIMURA, chegou mesmo a estranhar a movimentação da conta, já antes de março de 2004, tendo-a registrado no sistema de prevenção de lavagem de dinheiro da CEF (SIPLA), em 29.01.2004. Consta, também, que MIGUEL PIO, o Requerido, também o teria feito, porém, apenas em 07.10.2004, mas apenas por pressão deste gerente. Embora realizado o registro pelo Requerido, não há provas de que tenha sido pressionado a fazê-lo, visto que no depoimento do referido gerente, ouvido nos autos, não há qualquer menção ao fato. Quanto às demais empresas, JOSÉ ROBERTO DE MORAES BALAIO M.E., com conta aberta em data de 04.06.2004, e

SILANE ARTEFATOS DE COURO LTDA., aberta em 04.11.2004, a primeira abonada pelo Requerido, mas não a segunda (fls. 89 e 101 do anexo II, vol. I, do ICP apartado), houve movimentação semelhante. A primeira, cujo nome de fantasia era DOCE VIDA, varejista (micro-empresa) no ramo de balas, bombons e produtos semelhantes, movimentou, apenas entre junho e julho de 2004, cerca de R\$ 3,978 milhões. Faltam dados mais precisos sobre a empresa SILANE, contudo, também possuía conta no Banco Itaú, que era movimentada diretamente por ELIAS JORGE naquele banco e por TADEU SIQUEIRA na CEF que era, afinal, procurador de todas as empresas em questão (v. anexo II, vol. I, fls. 02/203, do ICP em apartado). As contas de tais empresas foram efetivamente registradas no sistema SIPLA da CEF, a primeira, em 27.07.2004, pelo Requerido juntamente com o gerente CARLOS AKIRA IOSIMURA e a segunda, em data de 14.12.2004, conforme declarado na inicial e não desmentido pelas partes. Embora tais fatos sejam por si apenas, muito graves, visto que um gerente geral de uma empresa pública, como a CEF, não possa alegar ignorância e medo para impedir esta situação lamentável, que ocorria dentro de sua casa bancária, não se pode deixar de reconhecer certa estranheza em seu comportamento nesse momento dos fatos (foi, no mínimo, omissis), visto que, conforme também comprovado nos autos, não auferiu qualquer vantagem ou causou, até agora, qualquer prejuízo ao patrimônio da CEF. As testemunhas ouvidas nos autos, de forma geral e unânime, atestam que o Requerido não ostentava e possuía uma vida simples. Teria sido o Requerido, na verdade, um administrador inábil e não desonesto? Teria tudo ocorrido como resultado de sua ambição em querer produzir resultados e aparecer bem junto à empresa? A resposta, a meu sentir, apareceu em março do ano de 2005, quando a MM. Juíza da 2ª Vara de Serra Negra, em cumprimento de acórdão da Ação Civil Pública nº 763/03, expediu mandado de bloqueio da conta de titularidade da empresa E.J. . Na diligência que se seguiu, mais precisamente no dia 11 de março de 2005, mostrou que MIGUEL PIO efetivamente participava do esquema criminoso que orbitava sua agência, visto que não pode haver outra explicação para a conduta que se verificou. Nesta data, tendo recebido o Senhor Oficial de Justiça portando o mandado referido e tomando conhecimento do mesmo, ausentou-se e, no lugar de cumprir de imediato a ordem que se lhe impunha naquele momento, que era o de bloquear o saldo da conta da empresa E.J., cujo montante chegava, segundo a auditoria da CEF, a quase R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), ligou para TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA, a fim de avisá-lo do eminente bloqueio e, pedindo autorização para a transferência de valores ordenou a autenticação de débito, no valor de R\$ 322.000.00 (trezentos e vinte e dois mil reais), da conta a ser bloqueada, sem a contrapartida de crédito. O bloqueio acabou não ocorrendo naquele momento, em vista desta atitude do Requerido, tendo sido, contudo, revertido o procedimento no final do dia, em nova diligência realizada pelo mesmo Oficial de Justiça, que foi ouvido como testemunha, com a intervenção da Promotoria Pública local e da Superintendência da CEF em Jundiaí, sem a presença do Requerido. A atitude do Requerido, a meu ver, nesse caso, caracterizou, sem sombra de dúvidas, a improbidade descrita no art. 11, inciso III, da Lei 8.429/92, visto que, na condição de gerente geral da CEF, não poderia, por dever legal e ético, revelar a ordem que deveria cumprir incontinentemente, tentando, de maneira muito rápida e engenhosa, inviabilizá-la, o que demonstra com certeza o dolo necessário à caracterização do tipo. Convém ressaltar que tais fatos foram completamente desvendados, pois já se encontrava em curso investigação policial acerca das atividades de lavagem de dinheiro na cidade e os destinatários dos telefonemas- aparentemente vários - realizados pelo Requerido foram gravados, dando certeza acerca de seu envolvimento no esquema, o que foi, diga-se, decisivo, embora não exclusivamente, para sua condenação na ação penal que teve curso, juntamente com o grupo que compunha o esquema de lavagem desarticulado. Transcrevo, a seguir, a motivação da alentada sentença condenatória dos autos do Proc. n 0001793-60.2005.403.6181, da lavra do MM. Juiz Federal Marcelo Costenaro Cavali, da 6ª. Vara Federal de São Paulo, no que toca à pessoa do Requerido: No que tange à participação de MIGUEL na quadrilha, vale notar, em primeiro lugar, que ele próprio fez comunicação ao Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (SIPLA), informando ao COAF a respeito de movimentações atípicas, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 424/435. No entanto, percebe-se que essa sua atitude foi apenas uma forma de procurar se precaver de futura responsabilização, já que, na verdade, tinha pleno conhecimento de que as contas que gerenciava não eram movimentadas pelos seus representantes formais. Isso fica claro de várias ligações interceptadas. Confirmam-se as ligações 385 e 386 entre SILVIO e Débora, em que aquele afirma que conversou diretamente com MIGUEL a respeito de contas e comprovantes (fl. 493 do Apenso I, Volume III). É dizer que MIGUEL tinha conhecimento de que as contas foram abertas em nome de laranjas e se comunicava diretamente o braço de São Paulo da quadrilha. Com efeito, isso fica claro de várias ligações interceptadas (ligações nºs 1739, 1745, 1757, 1781, 1782, 1783 e 1767, fls. 504/504, Apenso I, Volume III). Confirmam-se as ligações 385 e 386 entre SILVIO e Débora, em que aquele afirma que conversou diretamente com MIGUEL a respeito de contas e comprovantes (fl. 493, Apenso I, Volume III). Além disso, MIGUEL procurou obstaculizar o cumprimento de mandado judicial de bloqueio de valores na conta nº 0000573-0 por oficial de justiça. Num primeiro momento, MIGUEL afirmou ao oficial de justiça que o valor disponível era de apenas R\$ 780,23, bloqueando apenas esse montante. No mesmo dia, no fim da tarde, o gerente Gilberto Alves Costa bloqueou R\$ 322.780,23 (fl. 437/verso, Apenso I, Volume III). Note-se que, nesse interregno, MIGUEL tentava desesperadamente liberar os valores, comunicando aos demais membros da quadrilha o que estava acontecendo. Com efeito, após tomar conhecimento da presença do oficial de justiça, TADEU e SILVIO discutem o que fazer com o dinheiro, em virtude do bloqueio do dinheiro. SILVIO diz que já

falou com MIGUEL SOBRE ISSO E QUE PEDIU PARA ELE BLOQUEAR A CONTA (FL. 504 Apenso I, Volume III, mídia à FL. 510) - o que demonstra que MIGUEL facilitava a utilização indevida da conta pela BANREC. Na ligação 1757, MIGUEL liga diretamente para SILVIO e informa que o Ministério Público está dentro da agência, afirma que há auditoria da Caixa Econômica Federal e que não é possível segurar contas. Nessa ligação SILVIO pergunta a MIGUEL se ELIAS e TADEU estão com ele, demonstrando a ligação existente entre todos. MIGUEL informa que ainda conseguiu segurar temporariamente o oficial de justiça (fl. 505 Apenso I, Volume III, mídia à fl. 510). Em seguida, na ligação 1781, MIGUEL liga para a BANREC e pede para falar com MARCOS, SILVIO ou SERGIO, comprovando, mais uma vez, que tinha conhecimento de quem eram os verdadeiros responsáveis pelas contas (fl. 505 Apenso I, Volume III, mídia à fl. 510). Já na ligação 1782, MIGUEL diz que o movimento da UNO já está digitado e precisa saber onde deve ser debitado o valor (fl. 505 Apenso I, Volume III, mídia à fl. 510). Tal diálogo demonstra que MIGUEL sabia exatamente qual era a razão da movimentação das contas aberta em nome de empresas de fachada. Na ligação seguinte, 1783, TADEU liga para AGNALDO fazendo a mesma pergunta e pedindo uma resposta rápida, já que é conta da UNO e é urgente (fl. 505 Apenso I, Volume III, mídia à fl. 510). Além dos diversos diálogos captados, a testemunha Maria Verônica Baez Caballero também afirmou que tem conhecimento do envolvimento de MIGUEL, Gerente da Caixa Econômica Federal de Serra Negra, no esquema de lavagem de dinheiro; QUE ouviu SILVIO conversar com MIGUEL sobre o bloqueio de uma conta corrente em Serra Negra, sabendo que MIGUEL retirou dinheiro da conta após receber a ordem judicial de bloqueio, bloqueando apenas um valor irrisório (fls. 51/52). Embora não exista comprovação cabal de que MIGUEL tinha efetivo conhecimento de que a movimentação realizada visava, também, à realização de operações de evasão de divisas, reputo que está devidamente demonstrado que MIGUEL assumiu o risco de que isso ocorresse agindo com dolo eventual (Código Penal, artigo 18, inciso I). Com efeito, por meio de sua conduta, MIGUEL contribuiu ilegal e substancialmente para que a prática de evasão de divisas pudesse ser realizada de forma mais protegida, no seio do sistema financeiro oficial. Em decorrência do exposto no processo penal, o Requerido foi condenado nos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput, e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 334 dias multa, além da pena acessória da perda do emprego público, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal. É certo que a sentença penal se encontra recorrida, ainda não transitada em julgado, porém, é certo também que as interceptações telefônicas e os testemunhos descritos na ação penal não dão azo à dúvidas, visto que não contrariadas, da participação do Requerido no esquema desbaratado de lavagem de dinheiro que funcionava, como já dito, na órbita de sua agência, e mesmo dentro dela, merecendo, nesta sede reprimenda proporcional, visto que, concomitante ao crime, foi praticada improbidade administrativa, punida independentemente. A hipótese comprovada, assim, é de aplicação do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92. Conforme a doutrina e a jurisprudência têm preconizado, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, de modo a evitarem-se sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Nesse sentido confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. GERENTE. ATOS INCOMPATÍVEIS COM PADRÕES DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. ARTIGO 11. MULTA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1. O ato de má-fé ou doloso praticado por agente público que implique violação aos princípios que regem a administração pública caracteriza improbidade administrativa, independente de lesão ao erário, nos termos do art. 11, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992. 2. A pena pela prática do ato de improbidade deve ser aplicada de modo razoável, guardando proporcionalidade com o ilícito praticado. 3. Recurso de Apelação do Ministério Público Federal não provido. Apelo do Réu provido, em parte, para reduzir o valor da sanção de multa que lhe foi aplicada. (AC 22229120054013300, TRF1, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, DJF1 31.7.2009, p. 72). No caso concreto, não há dano a ser reparado em favor da CEF, mas o Requerido deverá perder seu emprego público, eis que traiu a confiança nele depositada pela instituição na qual trabalha desde 1989, valendo ser lembrado que sua conduta, quer pela prática do ilícito criminal, quer pela configuração da improbidade administrativa, representa justa causa para rescisão de seu contrato de trabalho, nos termos do art. 482, caput, a, da CLT. O pagamento de multa civil também resta necessário a fim de tentar reparar, neste âmbito, o ato de desonestidade praticado, visto que independe de dano ao erário (STJ. 2ª T., REsp 968.436, rel. Min. Castro Meira, j. 17.4.08, DJ 05.12.08). Considerando não haver comprovação da capacidade econômica do Requerido e a fim de tornar proporcional sua fixação, tendo em vista a reprimenda criminal também já fixada, arbitro-a em 12 (doze) vezes sua última remuneração, a ser apurada em liquidação, e vertida em favor da União, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/92, visto ter sido esta, em verdade, a maior lesada pelo esquema praticado na Agência da CEF. Em decorrência da prática de improbidade, fica o Requerido proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Entendo desnecessária e redundante a condenação em outras hipóteses. No que toca ao pedido de condenação em danos morais supostamente causados à CEF, entendo-os, neste caso, indevidos. Cabem danos morais pela prática de atos ímprobos seja em decorrência da frustração trazida pelo ato na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, aferido caso a caso, com base em

análise detida das provas (confira-se, nesse sentido, STJ, 2ª T, REsp 960.926, Min. Castro Meira, j.18.3.08, DJU 1.4.08). Verifico pela prova produzida, documental e testemunhal, que não houve qualquer dos requisitos para condenação dos danos morais, lembrando, ainda, que a própria CEF entendeu dessa forma, mantendo o Requerido em seus quadros, de modo que realmente não vislumbro fundamentos para justificar tal condenação. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a prática de improbidade administrativa por parte do Requerido MIGUEL PIO SEVERIANO DOS SANTOS, para condená-lo, na forma da motivação, à perda do emprego público; pagamento de multa civil fixada em 12 (doze) vezes sua última remuneração e vertida em favor da União, bem como, na proibição de contratação ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Fica a CEF, na qualidade de empregadora e litisconsorte necessária, obrigada a realizar a demissão do Requerido de seus quadros, no prazo de até 30 dias, após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento da improbidade administrativa, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se às devidas anotações e comunicações próprias à espécie, em face da Resolução nº 44, de 20/11/2007, modificada parcialmente pela Resolução nº 172, de 08/03/2013, ambas do E. Conselho Nacional de Justiça. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006245-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, tendo em vista a estimativa de honorários de fls. 1673, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito, comprovando nos autos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 1674, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Pedro Aristides Pacagnela, engenheiro agrônomo, CREA 060174. Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, o mesmo deverá ser cientificado da perícia, por quem o indicou, agendando a data diretamente com os peritos, cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Em face da manifestação de fls. 1675, intime-se o expropriado para que se manifeste nestes autos, uma vez que, por ora, os autos não serão apensados, tendo em vista a decisão de fls. 1676. O requerido às fls. 1694/1700, 1705 e 1706 serão apreciados oportunamente. Intime-se o Município de Campinas e a União Federal (AGU) e, oportunamente, publique-se o presente despacho para a INFRAERO e expropriado. Int.

### **Expediente Nº 5681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011048-95.2013.403.6105** - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora, do retorno do mandado de intimação às testemunhas arroladas pela mesma, com certidão à fls. 239, informando ao Juízo o endereço correto da testemunha ANA PAULA JULIANE FELIX e/ou esclarecer ao Juízo se persiste na oitiva da mesma, no prazo legal. Intime-se com urgência.

**0001527-92.2014.403.6105** - MARILEIA DOS SANTOS LUZ(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 14:30 horas, determinando, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada para tanto. Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5032**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002905-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 33/2015 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0000917-27.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0007637-10.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105** - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Fls. 490/496. Manifestem-se expressamente as rés acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007848-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Recebo a conclusão.Fls. 235/236. Dê-se vista à parte autora.Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de edital de citação dos expropriados Celso Antônio Pucinelli e Sílvia Ieda Pucinelli Paffaro, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.CERTIDÃO DE FL. 243 VERSO:Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008125-31.2006.403.6303** - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/03/15 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 296, com as advertências legais. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada das cópias dos processos administrativos, em apenso. Int.

**0011625-73.2013.403.6105** - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/05/78 a 19/08/78, 30/08/78 a 21/10/78, 15/01/85 a 05/11/87, 16/11/87 a 19/02/88 e 15/08/90 a 20/05/92 e, b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/63 a 31/12/73. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao

INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, designo o dia 10/03/2015 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fl. 368. Intimem-se.

**0001195-28.2014.403.6105** - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0002186-04.2014.403.6105** - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002277-94.2014.403.6105** - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003245-27.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA FELIPE X JOSE DARIO DE OLIVEIRA X FLAVIO FAGUNDES DE CASTRO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA FELIPE E OUTROS, qualificados na inicial, em face de BRADESCO SEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais sofridos em suas respectivas residências. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 18). Melhor revendo os autos, observo que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003878-38.2014.403.6105** - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/92. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$48.515,04. Cite-se. Int.

**0003956-32.2014.403.6105** - MARIA LILIAN COELHO DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à

todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 95 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004376-37.2014.403.6105** - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Das Providências Preliminares.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual por ora deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares:Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré CEF, uma vez que figura no contrato celebrado entre as partes, consoante documentos de fls. 49 e seguintes.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a parte autora alega ter contactado a ré, a fim de que os problemas em seu imóvel fossem resolvidos, conforme fls. 23/24. Acolho a preliminar de denúncia à lide da Construtora Bairro Novo, devendo ser citada no endereço de fl. 35.Int.

**0006328-51.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189. Dê-se vista à parte autora.Fls. 194/201. Mantenho a decisão de fls. 186/187 pelos seus próprios fundamentos.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007319-27.2014.403.6105** - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144. Mantenho a decisão de fls. 134/135 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 134/135.Int.

**0007995-72.2014.403.6105** - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/59. Dê-se vista à parte autora.Fica designado o dia 16/03/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 11/14, 19/23, 29 e 40. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

**0009399-61.2014.403.6105** - ANTONIO RAIMUNDO GOMES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, encontra-se incapacitado de exercer atividades laborais. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, requerendo a implantação deste último em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/184.Emenda à inicial às fls. 201/231.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 232, o autor apresentou seus quesitos às fls. 238/240, encontrando-se a indicação dos assistentes técnicos e quesitos do INSS às fls. 241 e verso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 244/252, juntamente com os documentos de fls. 253/256.Réplica às fls. 263/275.Laudo pericial juntado às fls. 279/283.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo na modalidade ortopedia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, desde o ano de 2006, em razão da patologia degenerativa em coluna lombo sacra. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS acostada às fls. 255/256 dos autos, que aponta o gozo do benefício de auxílio-doença NB 131.524.351-0 entre 21.10.2003 até 08.03.2006. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, observado o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES (portador do RG 12.280.053-9 SSP/SP e CPF 844.819.198-68, com DIB e DIP, que ora

fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 03.12.2014, cf. fl. 258), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, já reconhecido perante a esfera administrativa. Afirma que o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença formulado sob NB 31/552.695.519-9 foi inicialmente indeferido, ao fundamento da perda de qualidade de segurado. Que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento, tendo sido mantida a decisão administrativa pelo CRPS, contudo, em que pese o encaminhamento da decisão para cumprimento em 8.11.2013, o pagamento dos valores devidos não havia sido providenciado pela autarquia previdenciária. Pleiteia, assim, em sede de tutela antecipada, seja determinado o pagamento das parcelas devidas a contar de 8.8.2012. Juntou com a inicial os documentos de fls. 6/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 23. Pela petição de fls. 27/28 a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do processo administrativo da autora às fls. 29/34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/41, juntamente com os quesitos e documentos de fls. 42/49, argumentando, em síntese, que a decisão proferida pela JRPS reconhece o direito ao recebimento das parcelas compreendidas entre 9.8.2012 até 19.8.2013, sendo necessária a comprovação da incapacidade após tal data. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 59/167. DECIDOOs benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.695.519-9 entre 9.8.2012 até 19.8.2013, sendo que a ilma. Perita Judicial concluiu que autora apresenta incapacidade parcial e permanente desde 30.1.2010. Assim, no que concerne ao pagamento das parcelas do auxílio-doença, inexistente qualquer resistência por parte da autarquia previdenciária, que, inclusive, já apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 45/49. Quanto ao período a contar de 20.8.2013, as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita médica nomeada por este Juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que ela está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, apresentando restrições para o trabalho que exijam esforço físico, movimentos repetitivos de torção e flexão da coluna lombar, porém às outras atividades não foi evidenciada incapacidade física e mental, sendo recomendada a sua reabilitação profissional. Fixou-se o início da incapacidade parcial e permanente em 30.1.2010, após a recuperação da cirurgia da coluna. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS de fls. 11, em que consta vínculo empregatício a contar de 1º.8.2005, na função de Auxiliar de Limpeza, tendo sido expressamente reconhecida pela JRPS e CRPS, consoante se extrai dos documentos de fls. 13/18 e fls. 45/49. Por outro lado, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, parece ser o caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício), podendo ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu que providencie as medidas necessárias ao cumprimento da decisão noticiada às fls. 13/18 e fls. 45/49, bem assim a conceder o benefício de auxílio-acidente para à autora (DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES, portadora do RG 22.322.997-0 SSP/SP e CPF 155.821.098-97, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 19.11.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se. Certidão de fl.

183. Fls. 176/182. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0011508-48.2014.403.6105** - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Fl. 159. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0011648-82.2014.403.6105** - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0011936-30.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 23/03/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 15/16 (quesitos autor), 22/24, 33/40, 51 e 59v/61 (quesitos INSS). Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

**0012937-50.2014.403.6105** - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 30/03/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/08, 11/13, 19 (quesitos autora), 30/36, 84/85, 95/107, 113 e 132/133 (quesitos INSS). Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

**0013675-38.2014.403.6105** - MARIO EUGENIO UBIALI JACINTO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 96 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 166.981.174-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0014448-83.2014.403.6105** - JOSE AIRES LOURENCO SANTOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0000365-28.2015.403.6105** - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0000415-54.2015.403.6105** - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0001615-96.2015.403.6105** - BM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA. - EPP(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a retificação de guia GPS referente a processo administrativo de Declaração e Informação sobre Obra (DISO) e Aviso para Regularização (ARO), para o fim de reenquadramento da autora na categoria indústria (e não comércio), devendo a ré, no interim, abster-se de efetuar o lançamento do crédito tributário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.221,29. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 5046**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004853-31.2012.403.6105** - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OCTAVIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

Certidão de fl. 326: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 324/325, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0002224-50.2013.403.6105** - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIRLENE APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

Certidão de fl. 206: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 203/205, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0004194-51.2014.403.6105** - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 86: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 85, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4655**

## **DESAPROPRIACAO**

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Desp. fls. 315:J. Defiro, se em termos.

## **MONITORIA**

**0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X OSMAR RAFFA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X LUCILEY DEBOLETE RAFFA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1)** - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0015985-22.2011.403.6105** - CELMA REGINA PAGANUCCI DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001190-74.2012.403.6105** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 352/364, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Considerando a localização da empresa em que foram realizados os trabalhos periciais e a qualidade do serviço prestado, fixo os honorários do Perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0007431-93.2014.403.6105** - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são o reconhecimento da atividade rural e o trabalho exercido em condições especiais.Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis para comprovação do período rural, bem como formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos exercidos sob condições especiais ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo.Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 299), intime-se o i. procurador do autor para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço viável para futuras intimações.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013635-56.2014.403.6105** - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União Federal.Int.

**0000897-02.2015.403.6105** - JOSE MARIA CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0000898-84.2015.403.6105** - NILSON VENTURA BATISTA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010961-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015375-20.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)  
Dê-se vista às partes do documento de fls. 194, pelo prazo de 5 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012841-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA  
CERTIDAO DE FLS. 183:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000236-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS)  
Em face do extrato juntado às fls. 125, verifico que a conta mantida pelo réu no banco Santander foi utilizada para restituição de imposto de renda, conforme informado.71/80, e que o depósito de R\$ 160,00 realizado em 24/11/2014, foi utilizado para abatimento de mensalidade de seguro, motivo pelo qual determino a conclusão dos presentes autos para liberação do bloqueio de fls. 116, no valor de R\$ 417,86.Aguarde-se manifestação da CEF conforme despacho de fls. 119.Int.Depacho de Fls.130: J.Defiro, se em termos.

**0012564-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN  
Informação Consulta fls. 96Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo através das providências necessárias.

**0000787-37.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA  
Informação Consulta fls. 77:Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo através das providências necessárias.

**0010251-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 66/69, em que os executados oferecem bens à penhora, com prazo de 10 dias para manifestação.Int.

**0014470-44.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY NEGOCIOS E INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

**0014473-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000075-13.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA

Intime-se a EMGEA a, no prazo de 10 dias, indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação, penhora e desocupação, determinando ao(s) executado(s) o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 horas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme art. 5º da mesma lei.Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pelo exequente, bem como intime-se o(s) executado(s) à desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 dias.Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias. Int.

**0000077-80.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Intime-se a EMGEA a, no prazo de 10 dias, indicar depositário, no caso de eventual penhora do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao(s) executado(s) o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 horas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme art. 5º da mesma lei.Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pelo exequente, bem como intime-se o(s) executado(s) à desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 dias.Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6)** - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à União das fls. 583/585. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1)** - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Antes da habilitação dos herdeiros de Ayrton Noris, intime-se o advogado do falecido a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a informação da Petros de fls. 534/536, noticiando que o falecido autor não era contribuinte do plano Petros durante a vigência da Lei 7713/88.Confirmada a ausência de contribuições durante a vigência da Lei 7713/88, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução apenas em relação ao exequente Ayrton Noris.Depois, retornem os autos à Contadoria Judicial para os cálculos dos demais exequentes, conforme determinado no despacho de fls. 494.Int.

**0006667-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006667-5)** - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 190/193.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 129.062,62 e um RPV no valor de R\$ 4.323,60 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 187.Int.Despacho de fls. 187: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0000189-20.2013.403.6105** - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, fls. 200, com os valores apresentados pelo autor às fls. 188/191, bem como do disposto no do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 186.817,12, e RPV no valor de R\$ 4.880,63 em nome de seu procurador Dr. Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5)** - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO POLI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X SERIO POLLI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO POLI X UNIAO FEDERAL X SERIO POLLI

Fls. 383/384: Ante as informações e o requerido às fls. 422/427, defiro o desbloqueio dos valores constantes às fls. 380/382, bem como o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a União a informar acerca do cumprimento do parcelamento noticiado.Int.Despacho de fls. 420:Ciência às partes da

redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 383/418: intime-se a União a se manifestar sobre a alegação da executada Armando Poli & Cia Ltda de que está efetuando o pagamento dos honorários sucumbenciais através de parcelamento. Após, conclusos para análise do pedido de desbloqueio (fls. 380/382).Int. DESPACHO DE FLS. 422: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8)** - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a sucumbência da CEF em relação a indenização das jóias pelo seu valor de mercado, o pagamento dos honorários periciais ficará sob seu encargo.Nomeio como perita a Sra. Amanda Borges Salgado.Intime-se-a, preferencialmente por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 20 dias, apresente sua proposta de honorários.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como para indicação de assistentes técnicos.Com a juntada dos quesitos, encaminhem-se-os à Sra. Perita. Int.

**0013025-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013025-6)** - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CHAPEUS CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deve ser expedido o RPV de honorários advocatícios.Com a indicação, expeça-se RPV no valor de R\$ 24.174,86 em nome do advogado indicado.Depois, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4657**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001590-83.2015.403.6105** - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA ANDRADE(SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SP X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE DE EDUCACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Considerando toda a questão fática envolvida com relação ao aproveitamento da impetrante, ao estágio mencionado às fls. 78 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações às autoridades impetradas. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4659**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-03.2015.403.6105** - ROBERTO TORNAI(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Relata o autor que 19/03/2013 pleiteou o benefício administrativamente, sendo indeferido em 21/06/2013. Informa que o INSS ignorou a declaração que apresentou, na qual consta que no período de 01/09/1987 a 11/07/2001 acumulou a

função de professor com diretor/ coordenador pedagógico. Enfatiza que a aposentadoria de professor é tratada de forma diferenciada pela Constituição Federal. Procuração e documentos, fls. 08/52. Pelo despacho de fls. 55 foi determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa. Às fls. 59/62 foi juntada a emenda a inicial apresentada. Decido. Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda à inicial de fls. 59/62 para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n.164.079.224-1), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por South Service Trading S.A., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas para que seja determinada a imediata liberação das amostras descritas nas Invoice nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao laboratório do Instituto Falcão Bauer para certificação. Alega a impetrante que com o objetivo de realizar o procedimento de certificação compulsória do aço que pretende importar, contratou o Instituto Falcão Bauer para fazer a análise e consequente certificação do produto, através da amostra da mercadoria proveniente da China. Informa que quando da chegada da mercadoria no aeroporto, a autoridade impetrada impediu o regular prosseguimento da mercadoria para análise e determinou que tal mercadoria deveria ser submetida ao trâmite normal de importação e tributação, como em uma operação de compra e venda, o que não se caracteriza já que a transação se enquadra no conceito de remessa sem valor comercial. Sustenta que não há razão para que as amostras sejam desconsideradas, como informa ter feito a autoridade impetrada, por terem sido destinadas diretamente para o laboratório do organismo certificador e por não possuir sequer valor comercial, por não tratar-se de operação mercantil. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 07v/19. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge em face da não liberação das amostras descritas nas Invoice nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao laboratório do Instituto Falcão Bauer. Assevera que quando da chegada da mercadoria no aeroporto, a autoridade impetrada impediu o regular prosseguimento da mercadoria para análise e determinou que tal mercadoria deveria ser submetida ao trâmite normal de importação e tributação, como em uma operação de compra e venda, o que não se caracteriza já que a transação se enquadra no conceito de remessa sem valor comercial. Assim, pretende a impetrante, em sede de liminar, a liberação das mercadorias constantes das Invoices nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao Laboratório do Instituto Falcão Bauer para certificação. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. A matéria concernente à liberação das mercadorias encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, que dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ressalto, assim, a vedação legal à liberação de mercadorias em sede de liminar. Por outro lado, há algumas questões de fato, tais como a correção das declarações de importação e as que levaram à descaracterização da situação excepcional pretendida pelo impetrante, as quais não estão documentadas com a inicial, a prova da ilegalidade do ato impugnado. Ademais, a providência requerida é satisfativa, irreversível. Desta forma, neste momento, não há elementos suficientes a comprovar qualquer irregularidade no procedimento de liberação da mercadoria. Ante o exposto, INDEFIRO por ora, o pedido liminar. Intime-se a impetrante a apresentar duas contrafés, sendo uma acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial para a autoridade impetrada e uma segunda para seu representante legal, conforme disposição legal; a indicar o valor da causa, uma vez que trata-se de requisito da inicial e a apresentar cópia autenticada dos documentos devidamente traduzidos, nos termos do artigo 157, do CPC Sem prejuízo, por tratar-se de questão aduaneira, intime-se a impetrante a adequar o pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, requiritem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos

conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001550-04.2015.403.6105** - RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Primeiramente, intime-se o autor a apresentar o comprovante original do recolhimento das custas processuais, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a questão fática envolvida, no tocante à atividade exercida pelo autor, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003952-92.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução pro-postos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o benefício concedido judicialmente ao instituidor da pensão da exequente, ora embargada, se mostrou menos vantajoso do que o concedido administrativamente, motivo pelo qual alega que não há diferença a ser paga à exequente. Juntou documentos às fls. 06/66 Impugnação às fls. 75/76. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 87/104. As partes manifestaram-se às fls. 111/112 (embargado) e à fl. 114 (embargante), impugnando-os. Ante a manifestação das partes, os autos retornaram à Seção de Contadoria, cujos cálculos retificadores foram apresentados às fls. 116/131. Intimadas as partes, o embargante manifestou-se à fl. 133, verso. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 138). É o necessário a relatar. Decido. Observo que a execução, em relação ao valor principal, restou prejudicada tendo em vista que o benefício concedido administrativamente ao instituidor da pensão da embargada, base de cálculo para o valor de seu benefício, está sendo mais benéfico do que o reconhecido judicialmente, conforme apurado pela Contadoria nos cálculos juntados às fls. 116/131, não impugnados. Em relação à verba honorária, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente posto que a verba honorária não é acessória (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94), devendo ser consideradas as parcelas pretensamente devidas para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - EXECUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE. I - Não há qualquer impedimento legal para que a parte autora promova a execução dos honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, em obediência ao princípio da causalidade. III - Não há irregularidade no procedimento de cálculo da parte embargada ao considerar como base de cálculo para a incidência do percentual dos honorários advocatícios as parcelas que seriam vencidas até a data da decisão exequenda, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. IV - Agravo do INSS, previsto no 1º do art. 557, do CPC, improvido. (AC 00042821020104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretensão crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o tramite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEO-NARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, extinção da execução, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da

ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. 1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BE-NETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Entretanto, o entendimento jurisprudencial acima colacionado não se amolda ao presente caso. Isto porque, como dito, o benefício concedido administrativamente (10/12/2002) mostrou-se mais benéfico do que o deferido pelo título judicial com data de início em 19/04/2002 (fl. 12). Não obstante da concessão do benefício mais vantajoso ter se dado em data posterior à data do judicialmente reconhecido, nas competências que apresentariam diferenças em favor da parte embargada (19/04/2002 a 09/12/2002), encontram-se prescritas em razão do ajuizamento da ação principal ter ocorrido em 13/01/2009. Sendo assim, por dedução lógica matemática, no período compreendido entre 13/01/2004 (primeira parcela não prescrita) a 29/08/2008 (data da sentença - fl. 13), o instituidor da pensão da autora já vinha recebendo benefício de valor mais vantajoso, apurando-se valor negativo para a base de cálculo dos honorários no período. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 269, I e extingo a execução a teor do art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, monetariamente corrigido, restando suspensa o pagamento a teor da Lei n. 1.050/60. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0014503-78.2007.403.6105. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008055-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, na aplicação de juros e correção monetária, não observou, para efeito de correção monetária e juros, a Lei n. 11.960/2009, entendendo que o correto valor da execução é de R\$ 94.150,02, apurado para fevereiro de 2014, incluindo a verba honorária. Juntou documentos às fls. 07/69. Impugnação às fls. 75/78. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 85/96. Intimadas as partes, o embargado não se manifestou. O INSS às fls. 100/106 apresentou impugnação na parte que se refere à aplicação de juros e dos índices de correção monetária a partir de 06/2009 (tese dos embargos). É o necessário a relatar. Decido. Razão parcial ao embargante. Quanto à correção monetária, o Plenário do E. Su-premo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic já foi explicitada no referido julgamento, entretanto, não ficou efetivamente indicadas nas demais relações jurídicas econômicas pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da

coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC - 13/06/2013, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extra-ordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PU-BLIC 28/06/2013) Na mesma esteira, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO I-MEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.**1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, as-sentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum.2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.5. Daí porque, restringindo-se a pretensão do INSS à incidência do art. 5º da Lei 11.960/2009, uma vez que afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de cálculo da correção monetária, não há como reformar o aresto recorrido quanto ao ponto.6. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tam-pouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1285274/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013) Assim, através da recente Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo INPC na tabela de correção monetária nas Ações Previdenciárias ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim. Com este mesmo entendimento já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.**I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação do acórdão.VIII. Apelação a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-43.2014.4.03.6105/SP - RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL.)Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, em fevereiro de 2014, já incluído os honorários, em R\$ 117.006,90, atualizados para outubro de 2014 em R\$ 114.089,85 a título de principal e de R\$ 10.180,41 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 124.270,26, conforme apurado pela Contadoria à fl. 85.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos ofícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0010821.28.2001.403.6105.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002566-13.2003.403.6105 (2003.61.05.002566-3) - JOSE LAFANI X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X JOSE LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ LAFANI e MARIA FLORA DE FARIA LAFANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja satisfeita a obrigação decorrente da r. sentença de fls. 378/400.A referida sentença reconheceu o direito dos autores, ora exequentes, em ter o saldo residual do financiamento do imóvel em tela coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com a consequente outorga da escritura definitiva em favor dos mesmos e baixa na hipoteca, ressalvado, entretanto, à União, o direito de propor ação indenizatória contra a ré, por ter negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.Os exequentes informaram, às fls. 519/524, que fora efetuada a baixa na hipoteca do registro do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Martins, objetivando o recebimento de R\$ 28.149,56 (vinte e oito mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 1176.160.0000279-96. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20.A tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 168/169.À fl. 173, a exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisar a existência de bens em nome do executado, o que foi deferido, fl. 174.Como decorreu o prazo sem a manifestação da exequente, foi ela pessoalmente intimada a promover o andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fl. 179.À fl. 180, requereu a exequente mais 15 (quinze) dias para apresentar a pesquisa de bem em nome do executado, o que foi deferido.À fl. 182, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 e 19, que deverão ser substituídos por cópias que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Alves Barbosa, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. sentença de fl. 50, com trânsito em julgado certificado à fl. 61.Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 291,72 (duzentos e noventa e um reais e setenta e

dois centavos), fls. 100/101, e, à fl. 107, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em nome do executado. Pelo Renajud, foi constatada a existência de motocicleta em nome do executado e, à fl. 116, foram apresentadas informações sobre as suas declarações de imposto de renda. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, ressaltando que o valor depositado à fl. 106 poderá ser levantado pelo executado mediante provocação. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2261

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Considerando a certidão de fls. 1290, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 1246, em razão de o ato ter sido realizado perante o Juízo Deprecado. Diante da consulta realizada às fls. 1289, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa DALTON DOS SANTOS MARANHA, através de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e MAURÍCIO BOLDRIN ZAMPAULO, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, bem como os interrogatórios dos réus nesta 9ª Vara Federal. Providencie a secretaria o necessário para a realização das videoconferências. Comunique-se aos Juízos Deprecados. Intimem-se os réus a comparecer perante este Juízo na data supra. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### Expediente Nº 2262

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000392-16.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MIYAKE(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X MARCELO FABIAN CUNHA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. JULIANO MIYAKE e MARCELO FABIAN CUNHA concordaram com a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal às fls. 224/225 e confirmada na audiência realizada em 15 de janeiro de 2013 (fls. 240/242), a saber: - pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no prazo de 01 mês em favor do Centro Infantil Boldrini; comparecimento obrigatório mensal durante 02 anos, oportunidade em que deverão informar e justificar suas atividades profissionais e, finalmente, proibição de ausentar-se do seu domicílio, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial. Às fls. 344 e 347, foram acostados os documentos comprobatórios do pagamento da quantia destinada ao Centro Infantil Boldrini. Da mesma forma, também foram acostados os comprovantes de comparecimento dos réus perante este Juízo (fls. 345/346, 350/351 e 355/359). Concedida vista ao Ministério Público Federal, o Parquet pugna pela extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 360/361). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 360/361 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIANO MIYAKE e MARCELO FABIAN CUNHA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS

CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:.)Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Campinas, 09 de fevereiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2484**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001831-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA PIRES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)**

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h30, providenciando a secretaria às intimações necessárias.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 JOSE DE OLIVEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)**  
**INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 81 E 96: FLS. 81: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa às fls. 78/80, na qual alega, em suma, que o acusado não cometeu o delito a ele imputado, pois desconhecia que os produtos adquiridos eram de venda proibida. Requer**

absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas.2. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 70. 3. Depreque-se à Comarca de Igarapava/SP a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, bem como o interrogatório do acusado. 4. Solicitem-se os antecedentes do acusado. 5. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A CARTA PRECATORIA Nº 89/2014 FOI EXPEDIDA EM 30/10/2014 E REMETIDA A COMARCA DE IGARAPAVA/SP. -----FLS. 96: Diante da informação supra, expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis/SP para oitiva das testemunhas de acusação Bráulio César da Matta Gonçalves e Natalino Donizete Princi (policiais militares), solicitando que sejam ouvidas em data anterior a 04 de março de 2015. Comunique-se o Juízo da Comarca de Igarapava/SP. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: A CARTA PRECATORIA Nº 07/2015 FOI EXPEDIDA EM 27/01/2015 E REMETIDA A COMARCA DE MIGUELOPOLIS/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001512-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001512-1) - TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000117-23.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)**  
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1) - IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Considerando que tanto a presente medida cautelar quanto a ação declaratória a qual se encontrava vinculada (nº.0001389-09.2002.403.6118) foram julgadas improcedentes por decisão já transitada em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 523/526), não persistem quaisquer motivos para que seja mantida a averbação de restrição sobre o veículo dado em caução nesta demanda, já que exaurida a única finalidade da aludida caução, qual seja, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa durante o trâmite da ação.2. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN em Guaratinguetá/SP a fim de que proceda ao CANCELAMENTO DEFINITIVO do gravame de caução no prontuário do veículo VW/KOMBI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1995, placa BQO 9991/SP, Chassi 9BWZZZ23ZRPO40314 e Renavam 630252874, de propriedade da IRMANDADE SANTA ISABEL, possibilitando assim a livre regularização (licenciamento) ou mesmo disposição (transferência) do bem, salvo em caso de impossibilidade oriunda de outros

feitos.3. A cópia do presente despacho tem força de ofício.4. Cumprida a ordem, retornem-se os autos ao arquivo.  
5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000077-03.1999.403.6118 (1999.61.18.000077-6)** - CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X PEDRO ANTUNES SAMPAIO X TIAGO ANTUNES SAMPAIO X TIAGO ANTUNES SAMPAIO X BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE PALANDI SAMPAIO X MARIA JOSE PALANDI SAMPAIO X DAMARIS MARIA SAMPAIO X DAMARIS MARIA SAMPAIO X JAIRO ANTUNES SAMPAIO X JAIRO ANTUNES SAMPAIO X ANA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MATEUS ROBERTO SAMPAIO X MATEUS ROBERTO SAMPAIO X IRACEMA BATISTA DOS SANTOS SAMPAIO X IRACEMA BATISTA DOS SANTOS SAMPAIO X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X ILKA CANDIDO NUNES X ILKA CANDIDO NUNES X WALMIR CANDIDO NUNES X WALMIR CANDIDO NUNES X VANDA CANDIDO NUNES X VANDA CANDIDO NUNES X WALDECY CANDIDO NUNES X WALDECY CANDIDO NUNES X ANA CLAUDIA CANDIDO NUNES X ANA CLAUDIA CANDIDO NUNES X JOAO CANDIDO NUNES X JOAO CANDIDO NUNES X ISA MARIA RIBEIRO NUNES X ISA MARIA RIBEIRO NUNES X ONESIMO CANDIDO NUNES X ONESIMO CANDIDO NUNES X WALCIR CANDIDO NUNES X WALCIR CANDIDO NUNES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CARLOS FERNANDO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X CONCEIAO LEMES BASTOS X SATIRO CANDIDO BASTOS X SATIRO CANDIDO BASTOS X MARIA CONCEICAO DE LIMA BASTOS X MARIA CONCEICAO DE LIMA BASTOS X ARACIMIR CANDIDO BASTOS X ARACIMIR CANDIDO BASTOS X ELIANI PRADO BASTOS X ELIANI PRADO BASTOS X ANA DE OLIVEIRA BASTOS X ANA DE OLIVEIRA BASTOS X NAIR SILVA BARBOSA X NAIR SILVA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES FILHO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSA X ANTONIO ROSA X PAULO LUZIA LOPES X PAULO LUZIA LOPES X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3)** - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X ROSIMARA DE LIMA X ROSIMARA DE

LIMA X RICARDO DE LIMA X RICARDO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X CECILIANA DE LIMA COSTA X CECILIANA DE LIMA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X JEDIEL DE LIMA X JEDIEL DE LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X ADILSON DE LIMA X ADILSON DE LIMA X EDGAR DE LIMA X EDGAR DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X CESAR DE LIMA X CESAR DE LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X MARISA DE LIMA VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X IARA DE LIMA PEREIRA X IARA DE LIMA PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X MARCOS DE LIMA X MARCOS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LEA APARECIDA TASSINI X LEA APARECIDA TASSINI X ADEMIR TASSINI X ADEMIR TASSINI X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO DE LIMA FILHO X BENEDITO DE LIMA FILHO X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Sucessão Processual:1.1. Fl. 1164: Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo manejado em janeiro de 2014 pelo procurador dos exequentes, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.2. e 1.3. do despacho de fl. 1156, sob pena de extinção.2. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 1178/1181: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que o(a) exequente JOSÉ APARECIDA ROSA faleceu em 10/02/2014.Sendo assim, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0002035-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002035-0) - NELY DA SILVA PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELY DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região,

aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO - ESPOLIO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSEFINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELI SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001423-03.2010.403.6118** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000314-17.2011.403.6118** - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000424-16.2011.403.6118** - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000451-96.2011.403.6118** - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 90.(...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-09.2002.403.6118 (2002.61.18.001389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1)) IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE SANTA ISABEL

DESPACHO1. Fls. 458/465 e 468: O pedido de liberação de licenciamento do veículo oferecido em caução nos autos da ação cautelar nº. 0001161-34.2002.403.6118 foi apreciado no bojo do respectivo processo.2. Promova a Secretaria do Juízo o desapensamento deste feito da medida cautelar mencionada no item 1 acima, dada a ausência de motivos para mantê-los em tramitação conjunta nesta fase processual.3. Fls. 451-verso: Tendo em vista a desistência da União (Fazenda Nacional) quanto à execução de honorários, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0000953-69.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO GONCALVES

SENTENÇA (...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 70, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra LUIZ CLAUDIO GONÇALVES, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7)** - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Intimem-se.

**0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3)** - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) DESPACHO1. Fls. 74: Oficie-se ao Hospital Militar de Área de São Paulo, situado na Rua Ouvidor Portugal, 230, V. Monumental, São Paulo/SP, para que forneça a este Juízo cópia do prontuário médico do autor.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pelo autor a fls. 67/68, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000568-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000568-6)** - EDEM ELIAS DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Ciência às partes do retorno do autos.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3)** - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despacho. 1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº

305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

**0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4)** - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Fls. 198/199: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1)** - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHOFls. 71: Desentranhe-se a petição de fls. 65/65, entregando-a à ré, mediante recibo.Ressalvo, por oportuno, que caberá à ré endereçar e protocolar a petição em questão no processo correto.Intimem-se.

**0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2)** - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para esclarecer o pedido de fls. 142, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos originais a serem desentranhados.2. Intime-se. Silente a parte autora, arquivem-se.

**0000594-85.2011.403.6118** - VANZETE RODRIGUES DO PRADO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHODiante do falecimento de Vanzete Rodrigues do Prado, DEFIRO a habilitação de Ermelinda Capucho Rodrigues do Prado e Marysia Mara Rodrigues do Prado e Carlo no pólo ativo desta demanda. Ao SEDI para anotações.Intime-se. Após, cite-se a União. Cumpra-se.

**0001531-95.2011.403.6118** - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

**0000933-73.2013.403.6118** - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHOCite-se a União Federal, tendo em vista que também se trata de pedido de restabelecimento de pensão de ex-ferroviário. Cumpra-se.

**0001177-02.2013.403.6118** - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORenove-se a intimação da parte autora para cumprir adequadamente o despacho de fls. 108, devendo também recolher o porte de remessa e retorno dos autos.Cumpra-se.

**0001340-79.2013.403.6118** - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 98/100: O pedido de realização de nova perícia médica já foi apreciado, conforme decisão de fls. 91/92.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo desta demanda, incluindo a União como ré neste feito.4. Renove-se a intimação da União para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao acidente mencionado na inicial, conforme já determinado a fls. 70.5. No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 70, com a citação do INSS.6. Intimem-se.

**0001489-75.2013.403.6118** - NAIR NUNES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DA CRUZ & L ZOCHLING LTDA - EPP

DESPACHO1. Considerando a guia de fls. 09 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 103v; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. Catarina Antunes dos Santos Paixão, OAB/SP 102.559, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

**0001740-93.2013.403.6118** - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 378, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se.3. Intime-se.

**0001841-33.2013.403.6118** - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOFls. 94: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 89 por mais 20 (vinte) dias.Intime-se. Silente a parte autora, voltem conclusos para extinção do feito.

**0000395-58.2014.403.6118** - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Cite-se a União Federal (AGU).2. Cumpra-se.

**0000753-23.2014.403.6118** - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

**0000927-32.2014.403.6118** - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. À parte autora para cumprir adequadamente o despacho de fls. 46, tendo em vista que o recolhimento das custas deve ser feito na Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001973-56.2014.403.6118** - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 25.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002117-30.2014.403.6118** - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho 1. À CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas do seguro-desemprego pagas em favor da autora.2. Intime-se.

**0000028-97.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

Despacho. 1. Diante da certidão de fls. 82, intime-se a CEF para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002643-94.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-08.2014.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despacho.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10764**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001139-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001139-0) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0011446-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011446-4) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a sentença proferida às fls. 140/146 reconheceu o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 158.989.367-8) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 12/01/2015, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 154), entretanto, até o momento, não houve nos autos notícia de que tenha cumprido o determinado. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0018010-18.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Designo audiência para o dia 18/03/2015, às 16:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s). Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Int.

**0000562-72.2014.403.6119 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Designo audiência para o dia 18/03/2015, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s). Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Int.

**0000792-17.2014.403.6119 - VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVID DE PONTA GROSSA - PR X ANDREA SZIMANSKI(PR041038 - SANDRO MARCELO GRABICOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Designo audiência para o dia 15/04/2015, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s). Expeça-se mandado

visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2216**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000660-38.2006.403.6119 (2006.61.19.000660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIO ALVES DE SOUZA GUARULHOS ME(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NELSON JOSE HYPPOLITO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 107/108).A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/83) prejudicada ante a sua manifestação de fls. 92 que noticia o parcelamento da dívida.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002583-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 78/89), em síntese, a nulidade da CDA e a condenação da excepta em honorários advocatícios.A UNIÃO FEDERAL (fls. 93/121) sustenta que não assiste razão à excipiente e refuta todos os argumentos tecidos. Demonstra, ainda, que houve anterior pedido de parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.942/2009 (Lei 12.996/2014) o que, por si só, tal opção importa confissão irrevogável e irretratável da dívida e renúncia ao direito sobre o qual se funda a exceção de pré-executividade. De ressaltar que em nada influi o fato de constar dos extratos das CDAs não ter sido aceita a proposta de parcelamento.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser

conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) nulidade da CDAA nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167 ) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418 ) Por estes fundamentos, rejeito os argumentos suscitados, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, deixando consignado tratar-se de ato da executada tendente à procrastinação do bom andamento do feito. Indevidos os honorários pleiteados pela executada. Considerando que a executada ofereceu bens à penhora (fls. 65/77) manifeste-se a exequente. Não sendo aceite, expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003005-93.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 47/49 - Pleiteia a exequente a extinção de parte do crédito, pelo pagamento, e em relação ao restante, terem sido confessados e parcelados, com o pagamento em dia. Postergo a apreciação do pedido de extinção parcial, até total pagamento da dívida objeto do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até cumprimento total do avençado parcelamento. Os autos deverão permanecer no arquivo até que seja comunicado o adimplemento da obrigação, quer seja por parte da exequente, quer pela executada CEF, pois às partes incumbe a provocação do Juízo para o andamento do feito bem como o controle de prazos. Int.

**0004570-92.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TFPLAN CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E EMPREENDI(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 133/135. Verifico que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/131) alegando em síntese a existência de título inábil, por suposto pagamento da dívida. No entanto, conforme consta de fls. 115 e 118, a executada formalizou pedido de revisão de débito confessado em GFIP tendo por motivo a alteração das GFIPs por ter sido informado com erro de código. Portanto, erro atribuível única e exclusivamente à executada, que deu origem ao presente executivo fiscal. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos fundamentos acima, uma vez que a executada deu causa ao presente executivo. Custas, na forma da lei. Por tais razões, INDEFIRO a exceção oposta, uma vez que não pode beneficiar a executada os motivos da sua própria torpeza. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005673-37.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE)  
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 57/58). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 01/03/1994, e os autos arquivados por mais de 16 (dezesseis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. De ressaltar que parte do débito foi satisfeito com o depósito de fl. 27, e os autos arquivados. Somente ocorreu a prescrição em relação ao saldo remanescente, restando, por consequência, indeferido o pedido de fls. 549/60, no pertinente ao levantamento do depósito. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3485**

**INQUERITO POLICIAL**  
**0005564-12.2006.403.6181 (2006.61.81.005564-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PARTICIPACOES E**

PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, supostamente cometido por Angélica Ksyvickis Huck, sócia proprietária da empresa Angélica Participações e Produções Artísticas Ltda. Em sede de Habeas Corpus foi concedida a ordem para trancar o inquérito policial até o esaurimento da esfera administrativa, com o julgamento do processo administrativo nº 19515.000887/2006-68 (fls. 587 e 595/598).A requerimento do Ministério Público Federal foi expedido ofício à Receita Federal indagando a respeito do andamento do aludido processo administrativo, vindo resposta à fl. 656 (acompanhada dos documentos de fls. 647/660), no sentido de que o processo se encontra encerrado pelo pagamento.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 662 e requereu o declínio da competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro ou a extinção da punibilidade em razão do pagamento do crédito tributário.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência.A conduta apurada nestes autos caracterizou-se pela criação de uma empresa no Município de Poá com a suposta finalidade exclusiva de supressão da carga tributária da investigada.A respeito da competência nos crimes contra a ordem tributária ensina Andreas Eisele:Estabelecida a competência em razão da pessoa, para se aferir o juízo competente ainda é necessária a consideração do critério territorial, nos termos do artigo 69 do CPP.Para a individualização do local do crime, o Código Penal adotou o critério da ubiuidade, dispondo, no seu art. 6º, que local do crime é tanto onde ocorreu a conduta, no todo ou em parte, quanto onde ocorreu, ou deveria ocorrer, o resultado.Portanto, não é apenas no domicílio tributário do agente que o crime poderá se consumir.Muito embora as prestações das obrigações tributárias devam ser satisfeitas na repartição do sujeito ativo situada no local do domicílio do sujeito passivo art. 159 CTN), no caso de evasão tributária mediante fraude, as condutas tributárias que ensejaram a sonegação podem ter sido praticadas em outro local e, como também é local do crime onde qualquer parcela da conduta foi praticada, aquele também será considerado como tal. Dessa forma, para a determinação da competência em face do lugar, tanto se pode considerar o local onde qualquer dos atos de execução foi perpetrado (ainda que diverso de onde o agente possui seu domicílio tributário), como onde a evasão tenha (ou deveria ter) ocorrido. (EISELE, Andreas, Crimes contra a ordem tributária, 2ª edição, ed. Dialética, p. 240/241). Nestes termos, e considerando que as supostas condutas tributárias que ensejaram a sonegação também foram praticadas em Poá, esse município também é considerado como local do crime o que atrai a competência para esta Vara Federal.Superada essa questão e tendo em vista o pagamento do crédito tributário, noticiado às fls. 656/660, de rigor a extinção da punibilidade, não sendo o caso de se declinar da competência. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGÉLICA KSYVICKIS HUCK, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Após, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)**

Vistos em despacho.Designo o dia 09/04/2015, às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Maria Luciana Marcantonio Calabrese e para o interrogatório dos réus.Consigno que as testemunhas de defesa deverão comparecer à Sala de audiências deste Juízo independente de intimação, conforme manifestação de fl. 771, sob pena de preclusão da prova.Expeça-se o necessário para intimação dos réu acerca da audiência ora designada.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP064096 - RICARDO CIANCI)**

DESPACHO DE FL. 845: Vistos.Diante a informação de fl. 844, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência junto ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para o dia 13 de março de 2015, às 16:30hs. Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização da videoconferência.Comunique-se ao Juízo deprecado desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 870: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 849/867.

DESPACHO DE FLS. 880/v: Vistos. Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009, tendo em vista a juntada aos autos de documentos com publicidade restrita. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do

direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v.g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Pois bem. No caso concreto, resguardado o sigilo dos documentos juntados, não se justifica a manutenção do sigilo total. Assim, determino a Secretaria o levantamento do sigilo total devendo constar somente sigilo de documentos, com acesso restrito às partes. Após, publique-se a informação de fls.870 para que as partes tomem ciência do ofício de fls.849/867. Cumpra-se.

**0004175-81.2006.403.6119 (2006.61.19.004175-7) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) X ELENI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Diante da comprovação do recolhimento de custas por parte do acusado (fl. 867), arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0008923-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008923-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)**

Fl.352. Defiro. Requisite-se os registros de antecedentes criminais atualizados em nome da acusada. Considerando que a ré constituiu advogado às fls.347, regularize a Secretaria as anotações para que as vindouras publicações sejam feitas em nome do Dr. Luciano Klaus Zipfel - OAB/SP 148.694. Ato contínuo, abra-se vista à Defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0004294-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004294-5) - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Diante da informação de que o réu encontra-se recolhido na custódia da Polícia Federal (fl. 519), encaminhe-se ao Juízo da Execução, COM URGÊNCIA, cópia do correio eletrônico de fls. 517/519, acompanhado de cópia deste despacho, para instruir a guia de recolhimento de fls. 301/v. Ciência ao Ministério Público Federal para acompanhar, junto à vara de Execuções, o cumprimento da pena, uma vez esgotada a jurisdição deste Juízo criminal. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0011461-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Intime-se pela imprensa oficial o advogado Dr. CARLOS EDUARDO DELMONDI OAB/SP 165.200, constituído às fls.303, para que apresente alegações finais em favor do acusado José Renato dos Santos. Considerando a renúncia de fl. 262 e a constituição de novo patrono às fls.277, intime-se, pela imprensa oficial, o Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - OAB/SP 128.515 para que apresente as alegações finais em favor da acusada Maria Regina dos Santos Silva. Com a vinda das manifestações tornem os autos conclusos para sentença.

**0005359-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOYOLA(SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)**

Tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica no prédio do Fórum Federal de Guarulhos no dia 10/02/2014, às 16:20hs, restou prejudicada a audiência para interrogatório do réu designada para às 16:30hs. Assim redesigno audiência para o interrogatório do réu para o dia 26/02/2015, às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3491**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8)** - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Fls. 511/512 - Defiro o pedido de apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Juntados os quesitos, providencie a Secretaria a respectiva extração de cópia dos mesmos, remetendo-os ao Chefe da Seção de Perícias - CETEC da DPF/SP, para aditamento à perícia grafotécnica requisitada através do ofício n/nº 354/2014. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5654**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0006440-75.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005033-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005033-7)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005033-78.2007.403.6119 ACUSADO(S): NILTON SÉRGIO DA SILVA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Nilton Sérgio da Silva. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 6 de maio de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Nilton Sérgio da Silva embarcou no voo JJ 8082, com destino a Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, apresentando às autoridades migratórias nacionais passaporte brasileiro falso, n.º CS005839-4, em nome de Antônio Gentil. Chegando a seu destino, as autoridades norte-americanas verificaram a falsidade e deportaram o acusado. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 27 de agosto de 2008 (fl. 97). 5. O acusado foi citado por edital (fls. 140-142 e 153), mas não apresentou resposta à acusação nem constituiu defensor (fl. 161). Em 30 de abril de 2009, foi decretada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 165-166). 6. Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 185). 7. Em 27 de junho de 2012, o acusado foi preso (fl. 208). Foi revogada sua prisão preventiva (fls. 213-214). 8. O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 245-246), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. 9. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 247). 10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado (fls. 287-288): i) José Martins Costa; e ii) Ananias Antônio de Almeida. 11. O réu foi interrogado (fls. 287-288). 12. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 290), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de certidões criminais atualizadas do acusado (fl. 292). O pedido foi deferido (fl. 294). 13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 305-308), pugnando pela condenação do acusado. 14. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fl. 315). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Saliento que a audiência para colheita de prova oral foi realizada inteiramente pelo Juízo deprecado. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 16.

Segundo a denúncia, em 6 de maio de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Nilton Sérgio da Silva embarcou no voo JJ 8082, com destino a Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, apresentando às autoridades migratórias nacionais passaporte brasileiro falso, n.º CS 005839-4, em nome de Antônio Gentil. Chegando a seu destino, as autoridades norte-americanas verificaram a falsidade e deportaram o acusado.17. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente provados nos autos.18. Com efeito, consta dos autos a ordem de deportação emitida pelos Estados Unidos da América (fls. 6-8, 16 e 156-159). Esse documento narra os fatos, bem como a falsificação, do seguinte modo:1) Em 6 de maio de 2007, ou processo volta dessa data, V.Sa. tentou obter (ou obteve) um visto, outra documentação, ou admissão nos Estados Unidos ou outro benefício disponível de acordo com a Lei de Imigração e Nacionalidade (Immigration and Nationality Act), através de fraude ou de deliberada falsa afirmação sobre fato relevante, como segue: V.Sa. apresentou dois passaportes nos quais houve substituição de fotos, um dos quais apresentava um visto americano de não-imigrante.2) V.Sa. é um imigrante que não possui um visto de imigrante válido e que não esteja vencido, permissão de reentrada, cartão de cruzamento de fronteira, ou outro documento de entrada válido (...).(fl. 156)Ele/ela apresentou o passaporte n.º CS005839 emitido no Brasil. Este documento não é válido para entrada no Brasil, porque houve troca da fotografia. O documento foi apreendido como item de prova e como material para o serviço de inteligência. Uma cópia do passaporte está anexada a este documento. (fl. 158)19. Entretanto, a mencionada cópia do passaporte não está acostada nos autos. Ademais, a Embaixada dos Estados Unidos da América informou que o passaporte em tela não foi encontrado (fl. 77). Assim, foi impossível realizar-se perícia em tal documento.20. No entanto, a existência e a utilização do documento falso estão provadas nos autos por outros elementos. Em primeiro lugar, têm-se as já mencionadas informações oficiais das autoridades norte-americanas. Além disso, o formulário que deu origem ao passaporte n.º CS005839-4 (fls. 46-47) foi preenchido em nome de Gilvani Viana de Moura e traz foto diversa da do acusado. Assim, conclui-se que o passaporte em tela não era do acusado Nilton Sérgio da Silva nem poderia ser por ele utilizado.21. Também consta dos autos cartão de embarque do voo JJ 8082, com origem no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e destino a Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. No entanto, como já visto (fls. 6-8), o acusado não foi admitido no país de destino. Se ele saiu do Brasil com o passaporte falso já mencionado, tal documento teve de ser apresentado às autoridades de controle migratório no Brasil.22. Tal fato, ademais, foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, que confessou ter comprado o passaporte falsificado de uma pessoa chamada Topo e que pagaria US\$12.000,00 pelo serviço. Ele admitiu, ademais, ter apresentado o passaporte falso às autoridades brasileiras.23. Assim, os fatos narrados na denúncia são incontrovertidos no presente feito.24. Em suma, percebe-se que foi apresentado a autoridades migratórias um documento falso, o que caracteriza o seu uso. Nesse sentido, saliente-se que o crime em tela consuma-se com a mera apresentação do documento, sendo desnecessário para tanto eventual atingimento do fim ulterior, qual seja, no caso, o livre ingresso em território estrangeiro. É o que se depreende dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. APRESENTAÇÃO NO BALCÃO DA COMPANHIA AÉREA, OBJETIVANDO SAÍDA DO PAÍS. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA: DESCABIMENTO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO: REGIME ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado, substituída por restritivas de direitos.2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Nos termos do artigo 21, XXII, da Constituição Federal compete à União Federal executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O réu foi surpreendido no Aeroporto quando efetuava o check in, o que constitui uma primeira etapa necessária à transposição da fronteira brasileira via aérea.3. Restou claramente demonstrado nos autos que o intuito do acusado ao usar o passaporte venezuelano falsificado por ocasião do check in era justamente transpor as fronteiras do território nacional, de modo que está caracterizado o interesse da União Federal, pouco importando se o passaporte foi apresentado a funcionário da companhia aérea ou a agente público federal. Precedentes.4. Materialidade e autoria demonstradas.5. A tentativa não é admitida pois trata-se de crime formal instantâneo, consumando-se com a só utilização do documento. É desnecessário que o réu tenha conseguido ou não sair do país para a consumação do delito de uso de documento falso.6. A sentença fixou a pena-base no mínimo legal e dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.7. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ACR 0004795-88.2009.403.6119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 13/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/08/2013) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA E CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A materialidade delitativa restou comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte), o qual atesta que [o] material questionado apresenta características de

autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, [...] entretanto, verificou-se a substituição da foto do titular, o que denota a falsificação do documento.2. A autoria está comprovada através dos depoimentos testemunhais de agentes da Polícia Federal e confissão do réu em sede policial e judicial.3. Tratando-se os fatos denunciados de crimes formais, de perigo abstrato, é irrelevante que tenha ocorrido um efetivo prejuízo, um resultado naturalístico, para que se consumem. A simples conduta que cause risco de dano à fê pública é suficiente para a consumação dos delitos. O que se encontra em perigo é a própria confiabilidade dos documentos expedidos pelo Estado e as incertezas geradas pela contrafação podem gerar graves instabilidades sociais, incidentes extraterritoriais e possibilitar a comissão de crimes conexos.(...)(TRF3, ACR 0007615-22.2005.403.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da Decisão: 11/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 20/10/2011)25. Assim, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam o crime tipificado no art. 304 do Código Penal brasileiro. A pena aplicada deve ser aquela do art. 297 do Código Penal brasileiro, uma vez que o documento utilizado era público e objeto de falsidade material.26. A falsificação do documento fica absorvida pelo seu uso, na medida em que foi mera meio para o atingimento deste fim.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo27. Também a autoria do delito é incontroversa nos presentes autos. Com efeito, em seu interrogatório (fls. 287-288), Nilton Sérgio da Silva admitiu a prática da conduta narrada na denúncia.28. Por fim, ainda neste tocante, ressalte-se que a foto constante do passaporte falso em questão (fl. 8) é do acusado, como se pode verificar da gravação audiovisual de audiência na qual ele aparece (fl. 288).29. Além disso, o fato de ele ter sido deportado após o uso do documento confirma a autoria.30. Portanto, a autoria está provada.31. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Nilton Sérgio da Silva. 32. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.33. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Nilton Sérgio da Silva na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais34. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Nilton Sérgio da Silva, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.35. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Nilton Sérgio da Silva como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade36. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.37. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às consequências e às circunstâncias do crime. 38. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima no patamar mínimo estabelecido pelo art. 304, combinado com o art. 297, do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.39. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, pois o acusado confessou espontaneamente a prática do delito. No entanto, a pena já foi fixada no patamar mínimo, motivo pelo qual a atenuante não pode produzir efeitos.40. Não há causas de aumento ou diminuição.41. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.42. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.43. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua personalidade, culpabilidade, antecedentes e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.44. Considerando que a condenação foi a 2 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.45. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa46. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 25 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, reduzo a pena para 20 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.47. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.48. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Nilton

Sérgio da Silva, como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Nilton Sérgio da Silva ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Nilton Sérgio da Silva no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. O. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal EI

**0008003-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA GAMA X JOSE SANTANA GOMES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)**  
Em face do feriado forense do dia 20/04/2015, redesigno a audiência para o dia 24 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14H00, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

**0010940-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO X ELIANA MARIA MAUAD(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X BEATRIZ SAMPAIO NETTER(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)**  
PROCESSO N. 0010940-92.2011.403.6119 ACUSADOS: RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO ELIANA MARIA MAUAD BEATRIZ SAMPAIO NETTER AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra ELIANA MARIA MAUAD e BEATRIZ SAMPAIO NETTER, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal e RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal. Às fls. 695/696, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos fatos. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ELIANA MARIA MAUAD e BEATRIZ SAMPAIO NETTER, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal e RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO, pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas aos acusados para a suspensão condicional estão descritas às fls. 576/583. Consoante se comprova nos autos, todas as condições estabelecidas em audiência foram cumpridas pelos acusados, conforme se verifica às fls. 617/618, 645, 676 e 680 quanto ao acusado Ronaldo Monteiro de Carvalho; às fls. 615/616, 646, 681 e 686 quanto à acusada Eliana Maria Mauad; e às fls. 613/614, 647, 682 e 684 quanto à acusada Beatriz Sampaio Netter. Do mesmo modo, foram juntadas aos autos certidões atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 558, 560, 561, 562, 564/565 e verso, 591, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 684, 686, nas quais não foram encontrados novos processos em desfavor dos acusados pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade dos crimes imputados aos acusados. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/1995, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos delitos imputados aos acusados RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO, brasileiro, CPF n.º 250.763.568-11, natural de São Paulo, nascido em 17.01.1974, filho de Ronaldo Monteiro de Carvalho e Nadir Monteiro de Carvalho; ELIANA MARIA MAUAD, brasileira, RG n.º 3.476.182-2-SSP/SP, nascida em 16.03.1951, filho de Sarkis Mauad e Alice Eluf Mauad; e BEATRIZ SAMPAIO NETTER, brasileira, RG n.º 13.160.063-1-SSP/SP, natural de São Paulo, nascida em 03.04.1962, filha de Ludwing Wolf Netter e Theresa Beatriz Sampaio Netter. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003356-53.2006.403.6117 (2006.61.17.003356-1)** - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000383-57.2008.403.6117 (2008.61.17.000383-8)** - ANTONIO JUSTO X ANA MARIA RUFINO MUSSI X IDEAL FEIJO MANDIANAS X JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS X PEDRO GARCIA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tratam-se de pedidos de desbloqueio de valores atingidos pela penhora on-line, via BACENJUD, aduzindo os executados ser indevido o bloqueio realizado em suas mencionadas contas bancárias, por se tratar de contas-poupança. De fato, infere-se dos documentos acostados às fls. 216 e 227, que o bloqueio realizado nas contas mantidas Junto ao Banco do Brasil efetivou-se em numerários depositados na mencionada espécie. Com efeito, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, o valor bloqueado deve ser liberado, ante a presença de hábil comprovação documental correlata. Assim, defiro o pedido de desbloqueio a ser realizado nas contas-poupança mantidas junto ao Banco do Brasil, indicadas às fls. 216 e 227, providenciando a secretaria o devido cumprimento. Int.

**0003426-02.2008.403.6117 (2008.61.17.003426-4)** - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002471-63.2011.403.6117** - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 386: Ciência às partes acerca da data e horário da realização da perícia, bem como sobre a manifestação do perito judicial. Int.

**0000221-23.2012.403.6117** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.394/395: Ciência às partes acerca da data e horário da realização da perícia, bem como sobre a manifestação do perito judicial.Int.

**0000459-08.2013.403.6117** - JOSE EDSON ARONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.96/102.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001227-31.2013.403.6117** - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo o agravo retido interposto (fls. 81/83).Vista ao(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001298-33.2013.403.6117** - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.119: Ciência às partes acerca da data e horário da realização da perícia, bem como sobre a manifestação do perito judicial.Int.

**0001608-39.2013.403.6117** - ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Reconsidero a parte final da decisão de fl.226 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 15h00min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Notifique-se o MPF. Int.

**0001976-48.2013.403.6117** - SIDINEI LOPES DA SILVA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002421-66.2013.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002632-05.2013.403.6117** - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000168-71.2014.403.6117** - ROBERTO LOPES DE ANDRADE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido da parte autora constante à fl.112, visto que em razão dos documentos juntados às fls.35/47, a prova oral torna-se desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000486-54.2014.403.6117** - ANTONIO CARLOS MARCARI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.96: Ciência às partes acerca da data e horário da audiência designada no juízo deprecado(Campo Mourão/PR) para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

**0001806-42.2014.403.6117** - ALMIRA ROSSI BUSSAB(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000057-53.2015.403.6117** - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000059-23.2015.403.6117** - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos documentos acostados aos autos, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada para enquadramento de atividade especial e revisão de benefício. Não há risco de ineficácia do provimento final, ao se aguardar o devido processo legal, sob contraditório, pois o autor está em gozo de benefício previdenciário. Cite-se o INSS. Int.

**0000098-20.2015.403.6117** - ODAIR APARECIDO PIVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001517-46.2013.403.6117** - ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a extemporânea interposição, julgo deserto o recurso de apelação deduzido na petição de fls.93/102.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000696-08.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-81.2008.403.6117 (2008.61.17.002593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCILEIA SANTOS ESTEVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos.No caso em apreço não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo deduzido pelo embargado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2)** - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono do autor, no prazo de (10) dez dias, a juntada do contrato firmado entre as partes, na forma requerida pelo Procurador da Fazenda Nacional a fls. 754.Após, voltem conclusos.Int.

**0001618-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001618-8)** - SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, esclarecendo quem subscreveu o documento de fl.360.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001395-67.2012.403.6117** - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO SERGIO DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se o novo entendimento deste magistrado, reconsidero o despacho retro.Tendo em vista que foi juntado à fl.13 o termo de compromisso de curador definitivo, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em favor do curador ali nomeado, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

**0001914-42.2012.403.6117** - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença mencionada a fls. 166.Após,voltem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3851**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005561-98.2014.403.6109** - BIMEDA BRASIL S.A.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BIMEDA BRASIL S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA-SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: - terço constitucional de férias e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - 15 dias anteriores auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos. No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Defende, em apertada síntese, a natureza indenizatória das referidas verbas, colacionando a jurisprudência dos Tribunais. Juntou documentos às fls. 52/65. Determinou-se à impetrante que indicasse os terceiros que deveriam figurar no polo passivo (fl. 74), o que foi cumprido às fls. 89/90. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 66. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. As verbas apontadas pela impetrante ostentam caráter indenizatório, quais sejam: - aviso prévio indenizado; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - abono pecuniário; - férias pagas em dobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF-3 - AMS: 2462 SP 0002462-34.2012.4.03.6128, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2013, SEGUNDA TURMA)O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas.Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: - terço constitucional de férias e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

**0006793-48.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0001-00; BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0002-83; BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0005-6 e BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0006-07, qualificados nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: - terço constitucional de férias e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias gozadas e seus reflexos; - 15 dias anteriores auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; -férias pagas em dobro e seus reflexos. No mérito, requerem a concessão da segurança com a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Aduzem, em apertada síntese, a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais.Juntaram documentos às fls. 65/78.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.A teor do disposto no caput do artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior.Lado outro, embora cuidando da incidência das contribuições previdenciárias, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que parte das verbas apontadas pelas impetrantes tem natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configura remuneração, quais sejam: - aviso prévio indenizado; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - férias

indenizadas; - abono pecuniário; - férias pagas em dobro. Nesse passo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a

remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF-3 - AMS: 2462 SP 0002462-34.2012.4.03.6128, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2013, SEGUNDA TURMA)O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar as impetrantes ficarão sujeitas ao recolhimento da contribuição do FGTS sobre tais verbas.Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6169**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005078-98.2010.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000779-10.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE DE LUCENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001589-82.2012.403.6112** - JOANA ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006861-57.2012.403.6112** - HELENA MIYOCO HOTSUTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008595-43.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008821-48.2012.403.6112** - CELIA DIAS ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001428-38.2013.403.6112** - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005420-07.2013.403.6112** - LUCIANO VIEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006640-40.2013.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006659-46.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA AMARO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007508-18.2013.403.6112** - LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte autora, ciente acerca do despacho de fls. 93.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002387-14.2010.403.6112** - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002203-24.2011.403.6112** - SILVIA REGINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004744-93.2012.403.6112** - EDIMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)** - JOAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000130-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000130-1)** - JOSE CARLOS ZACARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte autora, ciente acerca do despacho de fls. 165.

**0006280-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006280-6)** - JOAO CARLOS MENOTTI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CARLOS MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0)** - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2)** - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8)** - FRANCISCA ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2)** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5)** - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2)** - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6)** - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHARLENE FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO TARDEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000018-13.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002558-34.2011.403.6112 - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUREA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURA NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009917-35.2011.403.6112** - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PALMYRA PAVONI FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000961-93.2012.403.6112** - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001304-89.2012.403.6112** - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GABRIEL MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002166-60.2012.403.6112** - LUCIANO BORGES DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002340-69.2012.403.6112** - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002880-20.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004416-66.2012.403.6112** - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI CARES RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004827-12.2012.403.6112** - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DONIZETE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010389-02.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011434-41.2012.403.6112** - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZA TITSUKO KATO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002198-31.2013.403.6112** - MARLI BELAO DAVID(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARLI BELAO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003186-52.2013.403.6112** - EVA MARIA PINTO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA MARIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009420-84.2012.403.6112** - BENEDITA DA SILVA DE GODOY(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITA DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6172**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010845-54.2014.403.6120** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO PACIFICO E OUTRO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI E SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer, conforme ofício de fl. 59, redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2015, às 15:50 horas. Intime-se, novamente, a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008810-19.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 409 e 410/411: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada do dia 24/02/2015 para o dia 15 de abril de 2015, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, para interrogatório do réu Marcos Antônio Henrique da Silva. Sem prejuízo, fica o MPF intimado do r. despacho de fl. 406.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 677**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009767-54.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 25 de março de 2015, às 14h20min.Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir.Intime-se o Ministério Público Federal e a União, pessoalmente.Cumpra-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204232-71.1996.403.6112 (96.1204232-2)** - ANTONIO PINTO RODRIGUES ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva a devolução de crédito tributário indevidamente pago.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003901-65.2011.403.6112** - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tenho, por necessários, os seguintes esclarecimentos pelo Perito do Juízo:a) Apontar quais vícios são verdadeiramente de construção, excluindo-se os vícios causados pela alteração promovida pela autora no imóvel em testilha.b) Estimar a data provável do afloramento dos vícios de construção identificados, notadamente se anteriores a 18.12.2005.c) Mencionar se possível a verificação dos vícios, pela própria autora, a partir de que data e notadamente se antes de 18.12.2005.d) Identificados os vícios de construção, mencionar quais as medidas corretivas são passíveis de serem adotadas e o custo atualizado de tais providências. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta aos quesitos complementares do Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, não se olvidando a intimação da União Federal na qualidade de assistente da CEF. Sem prejuízo, designo o dia 25.03.2015, às 13:00h, para audiência de instrução, ocasião em que a autora será interrogada, devendo, pois, comparecer pessoalmente. Faculto às partes a produção de prova testemunhal, mediante apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006359-84.2013.403.6112** - WILSON BUENO DE MORAES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0)** - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso relativos a diferenças salariais.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7)** - EDIVANI ANGELIN(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDIVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7)** - GEILSA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEILSA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006957-43.2010.403.6112** - FERNANDA SILVA SANTOS X MARIA IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007450-20.2010.403.6112** - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003209-66.2011.403.6112** - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0009102-38.2011.403.6112** - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de

RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000929-88.2012.403.6112** - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002127-63.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002167-45.2012.403.6112** - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005430-85.2012.403.6112** - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002364-63.2013.403.6112** - ALICE YOSHIKO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YOSHIKO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1548**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002070-51.2007.403.6102 (2007.61.02.002070-0)** - FAZENDA NACIONAL X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA)

Face a desistência do recurso de apelação interposto pela União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 40/42. Após, traslade-se cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, informe a secretaria acerca de eventual pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 58). Após, vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

**0004927-02.2009.403.6102 (2009.61.02.004927-8)** - RIVOIRO & PADUA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI E SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Vistos. Desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia da sentença transitada em julgado para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se.

**0003353-36.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307539-98.1990.403.6102 (90.0307539-5)** - TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(RS075923 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

**0307559-89.1990.403.6102 (90.0307559-0)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0303797-26.1994.403.6102 (94.0303797-0)** - ANGELO BESTETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 222, na medida em que a providência requerida compete tão somente à exequente. Int.

**0304744-80.1994.403.6102 (94.0304744-5)** - RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal

responsabilidade da diretora de secretaria.:11. Vista às partes de feitos, cujo desarquivamento solicitaram para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0308090-39.1994.403.6102 (94.0308090-6)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0309239-70.1994.403.6102 (94.0309239-4)** - ANGELA TITOTO RIBEIRO(SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Vistos.Tendo em vista que o v. acórdão excluiu da condenação a verba honorária devida pela União Federal (fl. 93-97), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6)** - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL  
Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

**0312426-52.1995.403.6102 (95.0312426-3)** - GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
CONCLUSÃOEm 03 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571AUTOS Nº 0312426-52.1995.403.6102Vistos.Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela embargante e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 101-114, arquivando-se os autos.Int. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0310376-48.1998.403.6102 (98.0310376-8)** - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0)** - ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1)** - ANTONIO DURA O E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3)** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 110, para o fim de determinar que a serventia informe as datas disponíveis para leilão da Central de Hastas Públicas.Com adimplemento, expeça-se mandado visando a constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 103/104.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela executada.Após, novamente conclusos para designação de leilão.Cumpra-se e intime-se.

**0313944-72.1998.403.6102 (98.0313944-4)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos.Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor apresentado pelo exeqüente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada.Intime-se e cumpra-se.

**0313948-12.1998.403.6102 (98.0313948-7)** - AGAPE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para que promova a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, eis que já encartado aos autos as principais peças da execução fiscal correspondente.Com adimplemento, dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Cumpra-se e intime-se.

**0004170-57.1999.403.6102 (1999.61.02.004170-3)** - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 207, fica o embargante intimado a esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em ambos os embargos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0014976-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014976-2)** - COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Renove-se a intimação à embargante do despacho de fls. 61, devendo ser incluída no feito a procuradora da embargante (fls. 390-394 dos autos da execução em apenso).Int.

**0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9)** - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca do julgamento dos autos nº 1999.61.02.008665-6.Com adimplemento, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se e Intime-se.

**0002682-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002682-6)** - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Despacho de fls. 347:Vistos.Antes de apreciar o pedido de fls. 342-343, publique-se o despacho de fls. 339 na pessoa dos procuradores nomeados às fls. 327-330. Int.Despacho de fls. 339:Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se as comunicações e registros necessários.Intime-se e cumpra-se.

**0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3)** - ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

**0007179-56.2001.403.6102 (2001.61.02.007179-0)** - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP205596 - ELITA TEIXEIRA

DE FREITAS E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Acolho parcialmente os embargos de declaração. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0003291-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003291-0)** - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Promova-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela Fazenda à fl. 69. Intime-se e cumpra-se.

**0004930-64.2003.403.6102 (2003.61.02.004930-6)** - TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Junte-se aos autos as certidões expedidas emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006028-50.2004.403.6102 (2004.61.02.006028-8)** - LUIZA MARIA FILOMENA ROMANELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4)** - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185. Int.-se e cumpra-se.

**0003938-35.2005.403.6102 (2005.61.02.003938-3)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no STJ. Arquivem-se os autos, por sobrestamento.

**0007078-77.2005.403.6102 (2005.61.02.007078-0)** - MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Cumpra a secretaria o último parágrafo de fls. 175, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0008589-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008589-7)** - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido às fls. 158. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se.

**0014286-15.2005.403.6102 (2005.61.02.014286-8)** - UNICON COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 233 ao embargante, para manifestação no prazo de cinco dias.Int.

**0000469-44.2006.403.6102 (2006.61.02.000469-5)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando a relação de prejudicialidade entre o presente feito e a ação ordinária nº 0032389-62.1994.403.6102, cumpra-se a decisão já proferida às fls. 1016.Int. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002052-64.2006.403.6102 (2006.61.02.002052-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.

**0002214-59.2006.403.6102 (2006.61.02.002214-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI ME X JOSE MARQUES JULIANI(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos.Cumpra-se as determinações de fls. 176, e, após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias.Int.

**0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8)** - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0008263-19.2006.403.6102 (2006.61.02.008263-3)** - BIZERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 110, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 110, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004194-75.2005.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0008920-58.2006.403.6102 (2006.61.02.008920-2)** - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, tendo em vista que já foram juntadas as contra-razões ao feito, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0009248-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009248-1)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027398-09.2014.4.03.0000 (fls. 123-125), recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão e do agravo de instrumento noticiado para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0014391-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014391-9)** - RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 116. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.

**0002859-50.2007.403.6102 (2007.61.02.002859-0)** - CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Cumpra-se os comandos finais da sentença proferida às fls. 105/106, e, com adimplemento, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e Intime-se.

**0003482-17.2007.403.6102 (2007.61.02.003482-5)** - V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0003889-23.2007.403.6102 (2007.61.02.003889-2)** - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185.Int.-se e cumpra-se.

**0005248-08.2007.403.6102 (2007.61.02.005248-7)** - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre o procedimento administrativo acostado aos autos.Int.

**0005251-60.2007.403.6102 (2007.61.02.005251-7)** - THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0005687-19.2007.403.6102 (2007.61.02.005687-0)** - GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a desistência expressa da apelante em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131-140.Após, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos em apenso, (Execução Fiscal nº 2006.61.02.007730-3) que deve ser desapensada para prosseguimento em seus ulteriores termos.Adimplidas as determinações supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9)** - FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código

de Processo Civil. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

**0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6)** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0015514-54.2007.403.6102 (2007.61.02.015514-8)** - WENCESLAU FERREIRA VIANNA (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fl. 84: Manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0008696-52.2008.403.6102 (2008.61.02.008696-9)** - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013014-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013014-4)** - SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0014341-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014341-2)** - SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 120, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 120, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0012651-33.2004.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0000268-47.2009.403.6102 (2009.61.02.000268-7)** - HOSPITAL SAO LUCAS SA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 AUTOS Nº 0000268-47.2009.403.6102 Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a preliminar lançada pela Fazenda Nacional em sua impugnação de fls. 468-476, no prazo de dez dias. Int. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005153-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005153-4)** - EDY RUTH RODRIGUES PINHO (SP090912 -

DOMINGOS LAGHI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 200961020051534 Embargantes: EDY RUTH RODRIGUES PINHO Embargada: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO Sentença Tipo C Vistos, etc. EDY RUTH RODRIGUES PINHO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015 PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 31.325,20, atualizada para janeiro de 2015 (fls. 86/87), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se.

**0007886-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007886-2) - DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

CONCLUSÃO Em 04 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 AUTOS N° 0007886-43.2009.403.6102 Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em face do requerido pela exequente às fls. 122-122 dos autos da execução n° 2000.6102.019223-0 em apenso. Int. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008876-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008876-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Município de Morro Agudo. Preliminarmente, a aplicação do rito da Lei n° 6.830-1980 é inadequada, pois o presente feito deve seguir o art. 730 do Código de Processo Civil. Em suma, não se trata de execução fiscal, mas de execução contra a Fazenda Pública, para a qual esta Vara não tem competência. Essa orientação não é prejudicada por eventual ajuizamento na forma da Lei n° 6.830-1980 por se tratar o devedor originário de pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que a perpetuatio jurisdictionis não se aplica em casos de competência absoluta, como a que ocorre quando há especialização por matéria. Cabe assentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE 230051), o que, também por tal razão, inviabiliza o processamento do feito perante esta vara especializada. Ante o exposto, determino a remessa ao SEDI, para que as classes das ações sejam alteradas para execução contra a Fazenda Pública e embargos à execução contra a Fazenda Pública, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar tais feitos e determino a remessa dos mesmos para uma das Varas Federais desta Subseção com competência plena. P. I.

**0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8) - ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE**

RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do feito nº 200361020035903.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0000554-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000554-0)** - DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 99-100. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, trasladando para a execução fiscal cópia da sentença aqui proferida.Cumpra-se.

**0000555-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000555-1)** - AUTO POSTO SOL DE RIBEIRAO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3)** - SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000556-58.2010.403.6102Embargante - SERV SIN ATACADISTA LTDA.Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Serv Sin Atacadista Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo os valores depositados nos autos a título de penhora de 5% sobre o faturamento da executada somam pouco mais de R\$15.000,00 (v. guias de fls. 202-635), o que não perfaz sequer 1% do valor executado, donde se conclui que não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do mesmo cânone e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 223-224), deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face da ausência de lide.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003080-28.2010.403.6102** - DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 86/87, para suspender a execução fiscal em apenso (20076102004303-6) até o julgamento dos presentes embargos.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região, visando instruir o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 100/117.Vista à União para impugnar os presentes embargos no prazo legal.Int.-se.

**0004231-29.2010.403.6102** - FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004232-14.2010.403.6102** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0008357-25.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Renovo à embargante o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fls. 12. Int.

**0008363-32.2010.403.6102** - JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009808-85.2010.403.6102** - FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X DIRCE BELLINI FRAGOAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0010560-57.2010.403.6102** - RALPH CONRAD(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0000705-20.2011.403.6102** - AMILTON ANTUNES BARREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0002997-75.2011.403.6102** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003003-82.2011.403.6102** - CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do embargante e do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0003175-24.2011.403.6102** - MARIA JUSYLEIDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0005573-41.2011.403.6102** - MARCIO SALVADOR GARCIA R PRETO ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Int.

**0005780-40.2011.403.6102** - ARIANE RIBEIRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Considerando a relação de prejudicialidade entre o presente feito e ação ordinária nº 0011365-44.2009.403.6102, defiro o pedido formulado pela embargante (fls. 21-32) e suspendo o andamento dos presentes embargos até decisão definitiva transitada em julgado a ser proferida no mencionado feito.Int.

**0007289-06.2011.403.6102** - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A) (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0000760-34.2012.403.6102** - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o despacho de fls. 142 dos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0001087-76.2012.403.6102** - FACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 00010877620124036102 Embargantes: FACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Embargada: UNIÃO Sentença Tipo C Vistos, etc. FACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015 PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0001449-78.2012.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

**0002072-45.2012.403.6102** - ANA SERTORI DURA O(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA

ANA SERTORI DURA O opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002972-28.2012.403.6102** - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0003195-78.2012.403.6102** - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA E OUTROS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (00124348220074036102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003602-84.2012.403.6102** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0003928-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0003941-43.2012.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0005943-83.2012.403.6102** - ANIBAL PAPA JUNIOR(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem ainda sobre os documentos juntados às fls. 154/161.Int.

**0008569-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0000189-29.2013.403.6102** - LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0001240-75.2013.403.6102** - JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

JOÃO LEONARDO SILVERIO FREIRE opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (20036102012810-3) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002306-90.2013.403.6102** - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

**0003532-33.2013.403.6102** - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Aguarde-se o prazo de 15 dias requerido pelo embargante para regularização da sua representação processual. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0004964-87.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**0005213-38.2013.403.6102** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.Considerando que a União já apresentou sua impugnação, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0005233-29.2013.403.6102** - CONTABIL MOGIANA S/C LTDA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os

presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0005234-14.2013.403.6102** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos.Considerando a relação de prejudicialidade entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0307738-81.1994.403.6102, defiro o pedido formulado pela embargante (fls. 593-599) e suspendo o andamento dos presentes embargos até decisão definitiva transitada em julgado a ser proferida no mencionado writ.Int. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005665-48.2013.403.6102** - DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**0007076-29.2013.403.6102** - JEFFERSON FRANCISCO ALVARSE ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Embargos à Execução FiscalAutos n.º 00070762920134036102Embargantes: JEFFERSON FRANCISCO ALVARSE MEEmbargada: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Sentença Tipo C Vistos, etc. JEFFERSON FRANCISCO ALVARSE ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0008205-69.2013.403.6102** - INDRAX IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Autos nº 8205-69.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Indrax Comércio de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. EPP.Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.SENTENÇAIndrax Comércio de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, cujo objeto é multa aplicada em decorrência do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado.O embargado apresentou a impugnação de fls. 29-41, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 105-109.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, rejeito a alegação de cerceamento de defesa constante da inicial dos embargos, pois, na esfera administrativa, houve impugnação da autuação (vide fls. 89 e seguintes

dos presentes autos). A decisão de fl. 95 rejeitou a impugnação. Observo, em seguida, que o crédito da execução fiscal impugnada é uma multa aplicada em 12.11.2007, em decorrência do entendimento do embargado no sentido de que o embargante estaria sujeito a fiscalização e inscrição. Quando a penalidade foi aplicada, vigia a alteração societária de fls. 15-20, registrada na JUCESP em 28.11.2006, segundo a qual o objeto da embargante era o comércio varejista de artigos médicos, comércio e assistência técnica de equipamentos de Raios-X, médico-odontológico (cláusula segunda da fl. 15 dos presentes autos). Verifica-se, portanto, que não era exclusivamente comercial o objeto da embargante. A mesma se dedicava também à assistência técnica de aparelhos. Ocorre que o art. 1º da Lei nº 5.194-1966 define que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo importam na realização de aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário. Ora, a comercialização de bens e a assistência técnica de aparelhos de raios-x não se enquadram dentre as atividades típicas de engenheiros e arquitetos, tais como definidas acima. Os serviços técnicos mencionados genericamente no art. 7º do mesmo diploma são aqueles relacionados às atividades descritas no art. 1º, e dentre elas não se encontram as desempenhadas pela embargante. A mera assistência técnica não corresponde a desenvolvimento industrial, para o que é necessária a realização de atividade produtiva, geradora de bens. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes análogos: Ementa: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEI Nº 6.496/77. LEI Nº 5.197/66. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO CREA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade do auto de infração que aplicou multa à empresa de informática por não ter procedido à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77. 2. Afasto a alegação de nulidade da sentença, eis que a penhora foi realizada por oficial de justiça e, garantido a execução, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento dos embargos do devedor. Além disso, a norma contida no art. 16 da Lei nº 6.830/80 possibilita que o devedor após regularmente intimado da penhora possa oferecer sua defesa, não havendo qualquer menção quanto à necessidade de ser previamente intimado o exequente para manifestar-se acerca do bem constrito. 3. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dispõe que na prestação de serviços de engenharia, todo contrato para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à referida ART. 4. No caso vertente, da análise do contrato social da apelada, consta da cláusula terceira que o objetivo da sociedade será o comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios e assistência técnica a microcomputadores e periféricos. Logo, as atividades desempenhadas pela apelada não se configuram dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 409.874. E-DJF2R de 24.11.2010, p. 421) Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INSUBSISTENTE. 1. Empresa concessionária que se dedica ao comércio e distribuição de veículos, peças e acessórios, revenda e recapagem de pneus, assim como à prestação de serviços de assistência técnica de veículos automotores. 2. Não sendo a atividade fim da empresa, nem os serviços por ela prestados a terceiros, próprios do engenheiro mecânico, inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao CREA. Precedentes: TRF 5ª Região. Segunda Turma. AC nº 104307/PB. Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES. Julg. 14/11/1996. publ. DJ 18/04/1997. p. 25578; TRF 4ª Região. Primeira Turma. AC nº 2004.72.01.001696-0. Rel. Des. Federal WELLINGTON MENDES DE LIMA. Jul. 09/01/2005. publ. DJ 07/12/2005. p. 653. 3. Indevida a aplicação da multa que deu origem à dívida exequenda, tem-se como insubsistente o título executivo que instrui a execução embargada. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 378.208. DJ de 28.6.2007, p. 720). Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0000423-74.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) Vistos. Intime-se a embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 65, no prazo de cinco dias, tendo em vista que os documentos juntados não se referem a esse feito. Int.

**0000424-59.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA

MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) Vistos.Intime-se a embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 65, no prazo de cinco dias, tendo em vista que os documentos juntados não se referem a esse feito. Int.

**0002827-98.2014.403.6102** - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Embargos à Execução FiscalAutos n.º 00012407520134036102Embargantes: JOÃO LEONARDO SILVERIO FREIREEmbargada: UNIÃO.Sentença Tipo C Vistos, etc. JOÃO LEONARDO SILVERIO FREIRE opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0003142-29.2014.403.6102** - SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0005433-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0008017-42.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-89.2012.403.6102) SO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a embargante apresente cópia autêntica da CDA.Intime-se.

**0008695-57.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-27.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0008830-69.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**0008831-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-29.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**0008892-12.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-32.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**0008906-93.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-07.2013.403.6102) CONDOMINIO EDIFICIO PORTES DU SOLEIL(SP168428 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000074-37.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-14.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**0000185-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-37.2012.403.6102) NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000192-13.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-48.2014.403.6102) METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000247-61.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-16.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)  
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

**0001212-39.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-92.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)  
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0)** - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA - ESPOLIO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquela r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 66, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, José Francisco de Assis, Luiz Augusto Crispim de Oliveira, Izaias Lopes do Carmo, Cristina Silva Brito e Eunício da Silva Braga - Espólio. Cumpra-se e intime-se.

**0003398-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003398-7)** - CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI

Vistos. Vista ao embargante da manifestação apresentada pelo embargado, pelo prazo de dez dias. Int.

**0005931-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005931-0)** - AGRO-PECUARIA VALE DO RIO VERDE

LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SENJI NAKANE  
O levantamento da penhora do bem referido nestes autos deverá ser realizado nos autos da Execução Fiscal correspondente, eis que penhorado naquele feito.Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

**0010047-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010047-4)** - SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GABRIELA SALLES FIGUEIREDO X CAMILA SALLES FIGUEIREDO X SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO X VINICIUS SALLES FIGUEIREDO(SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA ME X ARI LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário.Sendo assim, reconsidero, neste tópico, as decisões de fls. 37 e 41, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Ao SEDI para exclusão dos demais executados do polo passivo, devendo permanecer apenas a União (fazenda Nacional).Após, cumpra-se a determinação de fls. 59, no sentido de que seja expedido mandado visando verificar a alegada condição do bem de família do imóvel de matrícula nº 19.228 do 1º CRI.Cumpra-se e intime-se.

**0006677-34.2012.403.6102** - ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários.Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 158, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Triaxial Engenharia e Construções Ltda., Edgard Pereira e Edgard Pereira Junior.Vista ao embargante da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).Cumpra-se e intime-se.

**0002154-42.2013.403.6102** - BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário.Sendo assim, reconsidero, neste tópico, as decisões de fls. 67, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0004065-89.2013.403.6102** - LUCILA BRANDAO HIROOKA(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILBERTO ANTONIO JULIAO

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0006524-64.2013.403.6102** - ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta

Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 20, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que o executado da ação principal permaneça no polo passivo. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0001515-87.2014.403.6102** - PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOARES OLIVEIRA COM/ E SERVICOS LTDA - ME X JOSE DALMO OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS OLIVEIRA X DIAMISSE FREITAS LEAO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Determino que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Soares Oliveira Com/ e Serviços Ltda. Me, José Dalmo Oliveira, Suely dos Santos Oliveira e Diamisse Freitas Leão. Prossiga-se, com a citação da União Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0007689-15.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 370/371, defiro a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo a parte interessada adotar as providências referidas no parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 23 de dezembro de 2013, visando a restituição pretendida. Não obstante os argumentos da embargante possam ter relevância, em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da parte contrária. Intime-se a União a impugnar os presentes embargos no prazo legal, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001509-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001509-1)** - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A S DURA O - MASSA FALIDA X ANA SERTORI DURA O (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte. Int.

**0004521-88.2003.403.6102 (2003.61.02.004521-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONTABIL MOGIANA S/C LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA (SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado às fls. 308. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0012810-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012810-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE (SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Vistos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte. Int.

**0008587-72.2007.403.6102 (2007.61.02.008587-0)** - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO (SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Município de Morro Agudo. Preliminarmente, a aplicação do rito da Lei nº 6.830-1980 é inadequada, pois o presente feito deve se seguir o art. 730 do Código de Processo Civil. Em suma, não se trata de execução fiscal, mas de execução contra a Fazenda Pública, para a qual esta Vara não tem competência. Essa orientação não é prejudicada por eventual ajuizamento na forma da Lei nº 6.830-1980 por se tratar o devedor originário de pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que a perpetuatio jurisdictionis não se aplica em casos de competência

absoluta, como a que ocorre quando há especialização por matéria. Cabe assentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE 230051), o que, também por tal razão, inviabiliza o processamento do feito perante esta vara especializada. Ante o exposto, determino a remessa ao SEDI, para que as classes das ações sejam alteradas para execução contra a Fazenda Pública e embargos à execução contra a Fazenda Pública, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar tais feitos e determino a remessa dos mesmos para uma das Varas Federais desta Subseção com competência plena. P. I.

**0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBEIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X JURACI FALCUCCI X JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA)**

Vistos. Preliminarmente, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 1128, citando-se a co-executada Camilla Montefeltro no endereço fornecido pela exequente às fls. 1059. Para tanto, expeça-se a competente carta de citação. Após tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 1178. Int.-se.

**0011740-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011740-5) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos. Intime-se a CEF para que proceda a complementação do depósito efetuado como garantia da execução. Int.

**0002144-66.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Traslade-se cópia da sentença proferida, acórdão e trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302406-94.1998.403.6102 (98.0302406-0) - DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 152-160. Intime-se e cumpra-se.

**0017094-98.2003.403.0399 (2003.03.99.017094-8) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIN DE OLIVEIRA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 -**

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo dos embargos à execução, conforme requerido às fls. 254, devendo constar como embargante Banco Santander Brasil S.A.2. Promova a alteração da classe do presente feito para embargos à execução fiscal.3. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inteiro teor do feito nº 19973400022834-5.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0002707-94.2010.403.6102** - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos.Vista ao impugnante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001728-98.2011.403.6102** - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista que os impugnantes voltam-se contra a sentença transitada em julgado, na qual houve a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Assim, trata-se de verba honorária de decisão proferida em embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado, consoante se observa dos autos em apenso (fl. 153 e 160), não havendo assim fundamento para que seja acolhida a alegação de excesso de execução. Prossiga-se no cumprimento da execução de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0307928-83.1990.403.6102 (90.0307928-5)** - A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IAPAS/CEF X A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA

Encaminhe-se os autos arquivado, aguardando manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

**0308303-84.1990.403.6102 (90.0308303-7)** - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de

justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 192,, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) EDITORA COSTABILE ROMANO, CNPJ 55.984.413/0001-40. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumprase. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse. Sem prejuízo, nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença.

**0302017-85.1993.403.6102 (93.0302017-0)** - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária para que promova a conversão em renda do depósito judicial, com código da receita 2864. Após, vista à Fazenda para que requeira o que de direito, em dez dias.Int.-se e cumpra-se.

**0315622-59.1997.403.6102 (97.0315622-3)** - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Concedo o prazo de dez dias para manifestação da CEF. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8)** - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional. Após, promova-se vista à exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte.Int.

**0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Informe a serventia as datas disponíveis para leilão da Central de Hastas Públicas.Com adimplemento, expeça-se mandado visando a constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 194.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela executada.Após, novamente conclusos para designação de leilão.Cumpra-se e intime-se.

**0003975-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003975-0)** - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005193-04.2000.403.6102 (2000.61.02.005193-2)** - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

**0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7)** - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9)** - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0012111-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012111-6)** - CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Vistos. Fls. 119: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 1.230,28, mais dez por cento de multa, posicionado para janeiro/2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova-se a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0)** - ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA

Vistos. Fls. 89: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 10.653,31, mais dez por cento de multa, posicionado para agosto/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova-se a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014905-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014905-2)** - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Vistos. Vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007187-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO DAMASCO X FAZENDA NACIONAL**

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial, eis que a atualização dos valores pode ser elaborada pela própria parte exequente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse, visando a execução do julgado, e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Vistos. Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4216**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)**

Com o depósito pela CEF para fazer face à perícia grafotécnica requerida, cumpra-se o despacho de fl. 95, intimando-se o ilustre perito nomeado para que inicie os trabalhos periciais. Para tanto, autorizo a liberação da metade do valor depositado, expedindo-se o competente alvará em seu favor, sendo o restante liberados com a entrega do laudo, nos termos do artigo 33, parágrafo único do CPC.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006747-80.2014.403.6102 - ROGERIO ALBERTO DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vista à CEF em face do pedido de desistência de fl. 134.

### **MONITORIA**

**0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)**

Designo o dia 12 de março de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)**

Designo o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0008617-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Designo o dia 12 de março de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3)** - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante da certidão retro, intime-se, via carta AR, o interessado para que cumpra o despacho de fl. 261.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005202-43.2012.403.6102** - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao alegado no que se refere ao recolhimento das custas na sua integralidade no momento da distribuição do processo. Observa-se que o valor da causa é de R\$ 59.955,92 e aplicando 1% sobre este não resulta no valor recolhido à fl. 99. Assim, se o caso, deverá recolher a diferença no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

**0005489-06.2012.403.6102** - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do porte de remessa referente aos oito volumes para que a remessa dos autos à Egrégia Superior Instância seja viabilizada.

**0007978-79.2013.403.6102** - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que indique qual pessoa deverá ser ouvida como representante legal da CEF, indicando o respectivo endereço.Com a informação, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

**0000133-59.2014.403.6102** - GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 223/224: anote-se o substabelecimento sem reserva ao novo patrono do autor. No mais, vista à parte autora quanto à cópia dos autos juntada pela CEF em trâmite perante a 5ª Vara Federal local.Com a manifestação, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

**0002417-40.2014.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0002805-40.2014.403.6102** - ANTONIO OSMAR FLAUZINO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do julgamento do agravo de instrumento (fls. 547/549 e 555), remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos decididos às fls. 481/482, dando-se a devida baixa.

**0003839-50.2014.403.6102** - SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/395: vista à parte autora em face da documentação juntada. Sem prejuízo, ao SEDI para incluso no polo

passivo os demais co-réus elencados à fl. 03.Com o retorno, cite-se.

**0004846-77.2014.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Observo, através do sistema informatizado desta Justiça Federal, que a ré INFRAERO não foi intimada da sentença proferida, razão pela qual nova publicação deverá ser efetuada. Consequentemente, torno insubsistente a certidão de trânsito em julgado de fl. 169. Com o efetivo trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005032-03.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça

**0005502-34.2014.403.6102** - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, verifico que a ré Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda não comprovou os poderes de outorga da procuração de fl. 164, razão pela qual dever fazê-lo no prazo de 10 dias. No mais, vista às partes para que especifiquem as provas que pretender produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se há interesse na tentativa de conciliação.

**0008640-09.2014.403.6102** - DANIELA ANDRADE DE MORAES(SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006604-28.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0003198-62.2014.403.6102** - VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

**0005394-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-83.2012.403.6102) HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 12 de março de 2015, às 17:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0005925-91.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-97.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Vista à parte embargada sobre o alegado pela União Federal, bem como sobre a documentação juntada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007843-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Designo o dia 12 de março de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as

partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006113-84.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-67.2014.403.6302) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO CARLOS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
Vistos.O INSS interpôs a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Para tanto, junta informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais indicam que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 5.001,19.A parte impugnada na sua resposta aduziu, em síntese, que basta a simples afirmação do estado de pobreza, não se condicionando a outras formalidades. Indica jurisprudência nesse sentido. É o relato do necessário. A impugnação é procedente. A simples afirmação do estado de pobreza, por si só, não pode prosperar quando em confronto com documentos que indicam o contrário. É o caso dos autos. O impugnado juntou comprovante de renda exatamente nos termos noticiados pelo INSS. (fls. 24/25). Essa renda não é compatível com a alegada pobreza, de modo que o impeça de custear as despesas do processo. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deverá o autor recolher as custas devidas no processo principal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da presente decisão à ação principal e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Publique-se e intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005141-17.2014.403.6102** - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 4229**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000327-25.2015.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X MARIA DE LURDES SIQUEIRA BERNARDINI(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Designo audiência para oitiva do representante legal da empresa, Mathias Instalações Elétricas Ltda, para o dia 31/03/2015, às 16:00 horas...

#### **Expediente Nº 4230**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

...vista ao requerido da juntada dos documentos de fls.1592/1601.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2566**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000806-52.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES

UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Despacho de fls. 2104 (topico 2): ...Decorrido o prazo do edital, intimem-se os patronos para a resposta escrita, no prazo legal.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4)** - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

ATO ORDINATORIO DA F. 343: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s). PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 334 PARA A PARTE AUTORA: 1. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais (f. 245). Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado (f. 196), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 3. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005642-68.2014.403.6102** - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, ficando suprida a necessidade de citação da denunciada pelo comparecimento espontâneo nos autos (f. 239-308). 2. Requisite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76, no polo passivo da presente demanda. 3. Fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15 horas. Int.

**0005926-76.2014.403.6102** - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 05 de maio de 2015, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2)** - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X EDUARDO DUARTE RIBEIRO X MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA X ANALIVIA RIBEIRO PEREIRA DE LACERDA X POLIANA RIBEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI

LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

ATO ORDINATORIO DA F. 458: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 452:1. Da análise dos presentes autos, verifico que a advogada Mara Juliana Grizzo Marques, OAB/SP 176.093, atuou quase até o final do processo, inclusive na liquidação do valor devido, deixando de patrocinar o autor apenas no momento da expedição do ofício requisitório para o pagamento. Portanto, considerando o disposto no artigo 22, parágrafo 3.º do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários sucumbenciais e contratuais deverão ter como beneficiária a advogada acima referida. Ademais, não é possível precisar se o presente feito encontra-se dentre aqueles objeto do acordo noticiado às f. 409-410, conforme já deliberado nas f. 420-421. 2. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas f. 436-437, observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 379).3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002397-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002397-0)** - JOSE CLAUDIO NORI(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CLAUDIO NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8)** - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATORIO DA F. 342: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 339: 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora nas f. 337-338, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (f. 334), intimando-se para a sua retirada, observando-se a não incidência de imposto de renda, uma vez que o crédito é referente à correção monetária da caderneta de poupança.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3787**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010785-77.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 19.02.2015, às 14 horas, para o dia 20.02.2015, às 14 horas. Ainda, deverá o advogado Dr. Éder Fábio Quintino, OAB/SP 272.637, que participou da audiência realizada em 29.01.2015, regularizar a sua representação processual. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Expediente Nº 4014**

**MONITORIA**

**0002175-58.2004.403.6126 (2004.61.26.002175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER**

Fls. 174 - O pedido formulado pela autora já foi apreciado (fls. 137/138 e fls. 140/143), tendo este Juízo realizada todas as pesquisas disponíveis eletronicamente (fls. 140/143). Assim, sobreste-se o feito, conforme determinado na decisão de fls. 172. P. e Int.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO**

Fls. 204 - Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela autora, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio (fls. 152/157) resultando em bloqueio de valores de pequena monta, razão pela qual o referido bloqueio foi desconstituído (fls. 161/167). Não é demais lembrar que este Juízo já efetuou todas tentativas a fim de localizar bens do réu suscetíveis de constrição (fls. 188/201). Assim, sobreste-se, nos termos da decisão de fls. 183. P. e Int.

**0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON**

Fls. 145 - O pedido formulado pela autora já foi apreciado nos autos (fls. 126/127, 128 e fls. 113/114). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR**

Fls. 112 - Os endereços indicados pela autora já foram diligenciados (fls. 100/107). Assim, sobreste-se o feito, nos termos da decisão de fls. 94. P. e Int.

**0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO**

Fls. 121 - O pedido formulado pela autora já foi apreciado e indeferido (fls. 82/85), tendo este Juízo realizada todas as pesquisas disponíveis eletronicamente (fls. 93/95). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0004055-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA**

Fls. 87/90 - Este Juízo já realizou todas as tentativas de busca/pesquisa eletrônica disponíveis (fls. 33/36). Assim, indefiro o pedido nos moldes em que formulado pela autora. Outrossim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0001593-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA**

Fls. 87/90 - Este Juízo já realizou todas as tentativas de busca/pesquisa eletrônica disponíveis (fls. 61/65). Assim, indefiro o pedido nos moldes em que formulado pela autora. Outrossim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0005272-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI)**

Citado(s), o(s) executados(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora; contudo, ofereceu proposta de acordo. Assim, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS**

O pedido formulado pela exequente já foi apreciado (fls. 118). De outro giro, este Juízo já efetuou as consultas eletrônicas disponíveis a fim de localizar os endereços do(s) executado(s), conforme se verifica nos autos (fls. 120/126). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS**

O pedido formulado pela exequente já foi apreciado (fls. 152/153). De outro giro, este Juízo já efetuou as consultas eletrônicas disponíveis a fim de localizar os endereços do(s) executado(s), conforme se verifica nos autos (fls. 118/126 e fls. 169/177). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0000424-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN**

Antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da li de pela via conciliatória. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5302**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar absolvido.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5303**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)**

Vistos.I- INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil para esclarecimento do período em que Ismael Guilherme e Paulo Guilherme figuram como sócios formais da empresa GEVA (fls.994) eis que, no caso em apreço, mostra-se desnecessário e protelatório para a instrução processual. A perícia de que trata o Código de Processo Penal é precipuamente direcionada à comprovação da materialidade (corpo de delito) e não para a utilização ilimitada para justificar ampla defesa. II- INDEFIRO, outrossim, a juntada dos contratos e demais alterações societárias, eis que a prova requisitada sempre esteve ao alcance da parte pelas vias próprias e poderia ter sido juntada até o final da instrução processual. III- Apresente, o Ministério Público Federal, Memoriais Finais no prazo legal.

**Expediente Nº 5304**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000215-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006044-9)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do venerando acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005577-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0007904-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0002126-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Trata-se de requerimento para desbloqueio de R\$ 94,69, realizado através do sistema Bacenjud que é formulado pelo Executado Sergio Galvani mediante alegação da impenhorabilidade de salários. Decido: Nos presentes autos é cobrada uma dívida de R\$ 87.426,92, sendo que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de mandados implicaria em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como, que não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Ademais, os documentos apresentados às fls. 86/88, demonstram que o bloqueio recaiu sobre ativos financeiros mantidos em conta-salário. Deste modo, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta-salário que é mantida junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 94,69. Intimem-se.

**0000712-32.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)

Trata-se de requerimento para desbloqueio de R\$ 1.263,73, realizado através do sistema Bacenjud que é formulado pela Executada Jailma Bernardo Gonçalves da Silva mediante alegação da impenhorabilidade de salários. Decido: Em virtude da petição de fls. 63/68 e instrumento de mandato de fls. 69, dou a ré por citada, bem como, intimo-a, na pessoa de seu advogado, acerca do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, nos termos dos artigos 214 e 738 ambos do CPC. No entanto, o extrato bancário e os documentos apresentados às fls. 71/84, demonstram que o bloqueio recaiu sobre ativos financeiros mantidos em conta-salário. Deste modo, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta-salário que é mantida junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.263,73. Intimem-se.

**0003018-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE ALVES DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0003578-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0005179-54.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER APARECIDO CEGALLA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0005498-22.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0006415-41.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0000162-03.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004856-88.2010.403.6126** - OSMAR BARBOZA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000718-10.2012.403.6126** - MARCELO CANCINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003840-31.2012.403.6126** - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal as folhas 89/91 determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, requirite-se suas informações, após, dê-se nova vista a União Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público e oportunamente voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003400-98.2013.403.6126** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003245-61.2014.403.6126** - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA

AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003927-16.2014.403.6126** - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 180/181. Com a prolação da sentença e recebimento do recurso interposto, extingue-se a prestação jurisdicional neste grau. Cumpra-se como já determinado as folhas 156. Intime-se.

**0005525-05.2014.403.6126** - SALATIEL FERREIRA SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 22/69. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 86/89, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 82. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU

DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls 58/59, afirmam que no período de 01.06.1998 a 21.11.2013, o impetrante realizava atividades de instalação, regulação e manutenção de instrumentos de campo necessários ao monitoramento e controle de Estação de Tratamento de Esgotos nas plantas de rede de água e esgoto da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que estavam contaminados por agentes biológicos (fls. 58), bem como estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, razão pela qual referido período será enquadrado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.3.0 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Portanto, considerado o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertido em comum e somado com os demais períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social na esfera administrativa (fls. 63/64), o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 01.06.1998 a 21.11.2013, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/169.840.502-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000526-72.2015.403.6126** - PROMO STORE TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA. - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos.PROMO STORE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS - EPP, já qualificada na petição inicial, por seus representantes legais impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, com o objetivo de permitir à Impetrante efetuar os recolhimentos mensais das contribuições à Securidade Social somente sobre a folha de pagamento conforme sistemática da LC n. 123/06, suspendendo a obrigatoriedade da retenção de 11% na emissão das notas fiscais de serviço.Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6163**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008825-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR)

Despacho de fls. 85 em 06/02/2015: J. O processo já foi incluído na lista para a semana de conciliação. Manifeste-se a credora sobre o pedido de desconstituição da penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000842-54.2015.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Processo n.º 0000842-54.2015.403.6104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 118/120. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3572**

### **MONITORIA**

**0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas nesta Vara, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas nesta Vara, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003685-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARNEIRO TENORIO**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas nesta Vara, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM**

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005985-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006756-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0007884-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas nesta Vara, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011999-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000162-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO DE ASSIS(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS)

Vistos em despacho. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). .... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (grifo nosso) Os documentos de fls. 83/96 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança do executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado às fls. 83/86. Intime-se.

**0000509-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, considerando os depósitos efetuados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 66. Int.

**0000512-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao sobrestado. Int.

**0003581-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003583-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES(SP241423 - GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007462-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI GALDINO DE LIMA**

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 76/77 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

**0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da presente ação monitória, busca receber de Heitor Hernani Pereira da Silva, o montante de R\$ 36.269,67, atualizado até setembro/2012. Afirma que o requerido, em 09.08.2011, firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 000365160000073445, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual foi disponibilizado na conta do devedor o valor de R\$ 30.000,00, para pagamento em 60 meses. Citado, o requerido apresentou embargos à monitória (fls. 34/61). A CEF defendeu a legalidade dos valores cobrados (fls. 66/71). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 90, 97/98). Petição dos advogados do requerido informando a renúncia aos poderes outorgados (fls. 82/85). Determinada a intimação pessoal do demandado, a fim de regularizar sua representação processual (fl. 88), o oficial de justiça certificou não ter obtido êxito em localizá-lo, consignando, inclusive, sua mudança de endereço (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos que Heitor Hernani Pereira da Silva, firmou contrato de mútuo com Caixa Econômica Federal, em 09.08.2011, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 9/14). Às fls. 18/20, foram juntados demonstrativo do débito e a evolução da dívida. Preliminarmente, verifico a existência de irregularidade na representação processual do requerido, cujos advogados renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 82/85). Determinada sua intimação pessoal para que constituísse novo procurador, o demandado não foi encontrado no endereço fornecido nos autos (fls. 105/106). Sendo a capacidade postulatória pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção dos embargos monitórios sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isso posto, declaro extintos, sem resolução de mérito, os embargos opostos por Heitor Hernani Pereira da Silva, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, no valor de R\$ 36.269,67 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2012, a ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento na forma prevista no contrato, com o acréscimo de juros na forma contratada. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

**0000329-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas nesta Vara, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000393-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIMAR SARABANDO**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000500-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO REIS(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)**

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fls. 76 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

**0001567-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE LETICIA GOMES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001568-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA Fls. 100 e 109/110: Indefiro o pedido de substituição dos corrêus, tendo em vista que o processo já foi sentenciado conforme se depreende de fl. 94. Requeira a CEF o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0003057-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA

Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003741-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004164-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0004289-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004327-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004371-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER DA SILVA MONTEIRO

Depreende-se da análise dos autos que já foram realizadas diligências de citação nos endereços indicados nos bancos de dados do BACENJUD, RENJUD e WEBSERVICE, todas com resultado infrutífero. Sendo assim, promova a CEF a citação do(s) réu(s) por edital em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004419-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI VON DE JESUS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004963-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas nesta Vara, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005176-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE SOUZA

Fls. 51/53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005277-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006691-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA SCATOLIN MARTINS(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

FERNANDA SCATOLIN MARTINS, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 23.910,05, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Arguiu a embargante, preliminarmente, carência da ação por incerteza e iliquidez do valor pretendido, o que inviabilizaria o manejo da ação monitoria. No mérito, arguiu não haver demonstração da forma de composição do saldo devedor, ônus que incumbia à CEF. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 41/43). Instadas, as partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada não merece prosperar. Não há que se falar em carência da ação em razão da alegada insuficiência dos documentos que a instruem para demonstração da certeza e liquidez da dívida. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato que aparelha a presente ação constitui contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, em que o crédito disponibilizado é abatido a cada compra realizada com o cartão magnético CONSTRUCARD nos estabelecimentos conveniados, surgindo a obrigação de amortizar o empréstimo após a consolidação da dívida, ao fim do prazo para utilização do limite contratado. Vê-se, portanto, que falta ao contrato a certeza e a liquidez necessárias para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a Súmula n. 233 do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratoda conta-corrente, não é título executivo). Referido instrumento, porém, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, mormente porque acompanhado dos extratos da conta e da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria). A planilha de evolução da dívida, por sua vez, traz os dados relativos ao contrato bem como discriminativo suficiente dos encargos e valores cobrados, estando apta, juntamente com o contrato acostado à inicial, a embasar a ação monitoria. Quanto ao mérito, de início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. A embargante asseverou a necessidade de revisão da dívida decorrente do contrato pactuado sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico, tampouco especificou os valores que entende devidos. Instada à especificação de provas, a embargante não postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes. Não

sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas insertas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), não há como acolher os embargos opostos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ R\$ 23.910,05, apurado em junho de 2013 (fl. 19). Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

**0008336-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR  
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009312-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, que abrange as isenções previstas no artigo 6º da Lei n. 1.060/50. Ressalto, quanto ao alegado pela CEF à fl. 96, 1º parágrafo, que o embargante Amarildo Amaro de Souza exerce o patrocínio da ação em causa própria. Postulam os embargantes a concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF exclua ou se abstenha de incluir o seu nome e de seu fiador nos cadastros de inadimplentes, enquanto discutido judicialmente o débito (fl. 88, item e). Contudo, para exclusão de seus nomes de cadastros restritivos de crédito, é indispensável que tenham depositado, ao menos, a parte incontroversa do débito, o que, no caso, não ocorreu. Assim, havendo dívida, o mero ajuizamento de ação não obsta a inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição ao crédito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, capitaneada pelo eminente Ministro César Asfor Rocha (REsp n. 527.618-RS). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00299762720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que informe se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelos embargantes à fl. 88, item h. Intimem-se.

**0010271-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FIRMINO DA SILVA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, inclusive com indicação dos índices aplicados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002119-42.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002886-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

REPUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO DE FL. 240, EM RAZÃO DE DESATUALIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA CEF. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004136-51.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos em despacho. Reconsidero em termos o r. despacho de fl. 89, posto que todas as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se inócuas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrado em nome da executada passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3592**

#### **MONITORIA**

**0003224-35.2006.403.6104 (2006.61.04.003224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO X HERMINIA WALKIRIA INTRIERI LAQUA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Dr. Juliano Oliveira Leite acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Esgotadas as tentativas de localização dos devedores, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009109-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s)/executado(s), ou promova sua citação por edital, apresentando a minuta do referido edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002193-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Tendo em vista a petição de fl. 81, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da LUCIANA FERNANDEZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003122-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA COPQUE SALES

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004007-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SAMPAIO REGIS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0007251-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0008776-05.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008834-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008880-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009196-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0010279-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0011136-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDILAINÉ GONCALVES

Vistos em despacho. Fl 94: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011386-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ROSA STELLA DE VITTA MOTA

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão da pesquisa de ativos financeiros efetuada por meio do sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011401-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
THAIS FRUTUOZO LEITE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0007805-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X IVANILDO PEIXOTO

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF esclareça os pedidos divergentes de fls. 68/69. Intime-se.

**0000545-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE CARLOS COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001231-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Dê-se ciência à CEF da conclusão da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD. Requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0002028-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003580-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003663-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FABIOLA DA SILVA LIMA

Ante o resultado da diligência de penhora eletrônica, manifeste-se a CEF se possui interesse na transferência dos valores bloqueados, em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou no silêncio, determino o respectivo desbloqueio. Int.

**0004863-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DAIANE RABELO DE JESUS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0006764-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MARTIN PERES FILHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006991-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LUIZ LARAGNOIT DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009923-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIR DA COSTA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 57/59: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do Srequerido, ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0010694-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO LEONCIO DE PAULA

Ante o resultado da diligência de penhora eletrônica, manifeste-se a CEF se possui interesse na transferência dos valores bloqueados, em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou no silêncio, determino o respectivo desbloqueio. Int.

**0010995-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Vistos em despacho. Fls. 57/59: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0011116-82.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FERNANDES LIMA X JOAO MARCOS RUFINO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0011343-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0011984-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando a questão decidida, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 86, para incluir estes autos na próxima rodada da Semana Nacional de Conciliação, a ser designada oportunamente. Cumpra-se.

**0000151-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF da conclusão da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD. Requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0000245-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ANDRADE DE JESUS

Ante o resultado da diligência de penhora eletrônica, manifeste-se a CEF se possui interesse na transferência dos valores bloqueados, em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou no silêncio, determino o respectivo desbloqueio. Int.

**0001316-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003111-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MICHELE BATISTA DE LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 48, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO BISPO SANTANA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Fl. 48: com exceção da petição inicial e procuração, fica deferido o desentranhamento dos demais documentos, que deverão ser substituídos por cópias nos autos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64.P.R.I.

**0003118-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0003121-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES

Vistos em despacho. Fls. 61/63: Nada a deferir, posto que a carta precatória já foi devolvida sem cumprimento em face do não recolhimento das custas junto ao D. Juízo Deprecado oportunamente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

**0003146-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, haja vista que o alegado pela requerida poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003332-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie no

sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, providencie a citação por edital, fixando-se o prazo do referido edital em 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0003723-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Vistos em despacho. Apresente a CEF a planilha atualizada do débito, levando em consideração os valores já depositados nos autos, para fins de cumprimento do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0004359-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO

Dê-se ciência à CEF da conclusão da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD. Requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0004374-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004446-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAINA CHAVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004455-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARADO

Vistos em despacho. Fls. 57/59: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0004801-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista, que as pesquisas realizadas através do sistema WEbservice da DRF, Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo deste em 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro do CPC, para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do feito. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta do endereço do requerido via sistema INFOJUD, posto que todas as pesquisas se mostraram inócuas. Intime-se.

**0004814-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROQUE JUNIOR(SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004893-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GUIMARAES LIMA

Ante o resultado da diligência de penhora eletrônica, manifeste-se a CEF se possui interesse na transferência dos valores bloqueados, em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou no silêncio, determino o respectivo desbloqueio. Int.

**0004912-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005577-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL PHILIP DAVIZ DOS SANTOS BORGES

Depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008703-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, posto que o alegado pelo requerido poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, o depoimento pessoal das partes não são necessários ao deslinde da causa, por se tratar de medida inócua. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009541-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão da pesquisa de ativos financeiros efetuada por meio do sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011009-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, posto que o alegado pelo requerido poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, o depoimento pessoal das partes não são necessários ao deslinde da causa, por se tratar de medida inócua. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012319-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LIGIA RODRIGUES STORTINI(SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012791-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BATISTA CORREIA DOS SANTOS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Tendo em vista os depósitos mensais efetuados, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000469-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

## **Expediente Nº 3683**

### **USUCAPIAO**

**0012858-79.2011.403.6104** - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 265 e 267, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, informe o atual endereço dos autores. Intimem-se.

**0012455-42.2013.403.6104** - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI

1) A despeito da petição de fls. 573/575, a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento de fl. 563, vez que não apresentou certidão atualizada a ser expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em nome do titular do domínio (CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA. - EPP) referente ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) De outra banda, esclareça a parte autora se seu ex-cônjuge exerceu a posse na constância do casamento. Se positivo, informe se a posse foi objeto de partilha ou acordo verbal quando da separação. 3) Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do provimento de fl. 563. 4) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos itens 1 e 2. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, par. 1.º, do Código de Processo Civil

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005119-50.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-85.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOANA ANGÉLICA FERREIRA DE JESUS nos autos n. 00108408520114036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, o que resultou em excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação defendendo a conta apresentada.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo sido extinta a execução embargada, por ausência de título executivo, estes embargos perderam o objeto.Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação somente estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.Extinto o processo de execução, resta configurado o fenômeno da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, a impor a pura e simples extinção deste feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.Santos, 23 de janeiro de 2015.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000515-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/84v. Intimem-se.

**0010497-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fl. 186: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0012000-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 84: Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se as planilhas encetadas às fls. 85/89 se coadunam aos exatos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de fls. 77/80. Caso contrário, apresente nova planilha, em 10 (dez) dias. Apreciarei, oportunamente, o pedido de fls. 90/91. Intimem-se.

**0004567-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALVANIR LELLIS DE SOUZA - ESPOLIO X VALQUIRIA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução(s) pelo(s) executado(s) ESPÓLIO DE ALVANIR LELLIS DE SOUZA, representado pela sua inventariante VALQUÍRIA APARECIDA SILVA DE SOUZA, citado(s) à fl. 68, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004866-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 105, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010415-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE VALENTE JORGE(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Em face da renúncia ao prazo recursal assinalada no termo de audiência de fls. 123/124, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000233-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 160v, 163v e 164v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002386-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002662-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR DELGADO ARANTES

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução(s) pelo(s) executado(s) C ALMEIDA BARBOSA - ME e CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, citado(s) POR HORA CERTA às fls. 78/79 e intimados à fl. 81, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, intime-se a CEF, para que requeira o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação do executado MOACYR DELGADO ARANTES. Intimem-se.

**0004317-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Fl. 70: Indefiro o pedido de consulta no Sistema INFOJUD, visto que tal instrumento tem se revelado insatisfatório para localização de bens, em face de reiteradas pesquisas já realizadas por essa via, sem sucesso. Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006689-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução(s) pelo(s) executado(s) RICARDO BELLIO e POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA. - ME, citado(s) à fl. 57, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a(s)

certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 91, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da executada SOLANGE CANELA BELLIO. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008006-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Fl. 74: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001316-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 53 e 64, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004133-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DESEARDES LEITE

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução(s) pelo(s) executado(s) EDISON DESEARDES LEITE, citado(s) à fl. 54, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010840-85.2011.403.6104** - JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de execução individual de sentença, proferida em ação civil pública para recálculo do valor dos benefícios previdenciários de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular encontra-se irregular, uma vez que a demandante deixou de instruir o processo com cópia do título executivo judicial, bem como deixou de comprovar o trânsito em julgado do decisum exequendo.Sem as referidas peças, não há como o Juízo aferir os limites objetivos e subjetivos da execução, de acordo com o balizamento da demanda de conhecimento.Não apresentado o título, a credora deixou de demonstrar possuir direito à prática de atos judiciais satisfativos. Nesse norte, a pretensão executória calcada nos efeitos da ação coletiva, não prospera por absoluta ausência de lastro em título judicial o que implica, a qualquer tempo e mesmo de ofício, extinção da execução forte no art. 586 c/c art. 267, IV e 3º, todos do CPC.Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 586 c/c art. 267, IV e 3º, todos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007491-74.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Sobre os esclarecimentos complementares prestados pelo expert às fls. 515/517, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0008119-58.2014.403.6104** - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI)

Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 268/269), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, bem como recolheu as custas em valor inferior ao valor atribuído à causa às fls. 188/189, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, prossiga-se. No mesmo prazo, em face do interesse da União em intervir na lide em litisconsórcio passivo ao Município do Guarujá, consoante manifestação de fls. 193/203, promova a parte autora sua citação, nos termos do

art. 282, VII do CPC, trazendo cópia da exordial necessária para formação da contrafé. Após, cite-se a União para que apresente contestação, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3724**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004263-86.2014.403.6104** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de fevereiro de 2015 às 11:30min, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 dias. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente Nº 3791**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002804-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Fls. 156: Indefiro, posto que a diligência requerida já foi realizada (fls. 150/151). Intime-se a CEF a fornecer endereço para expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto destes autos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de janeiro de 2015.

**0006124-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

**0005340-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 266. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)** - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 410, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao executado da resposta ao ofício de fls. 408/409 a fim de que requeira o que de seu interesse.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2015.

### **DESAPROPRIACAO**

**0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsorte ativa, bem como acerca do requerido às fls. 974/975.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 30 de janeiro de 2015.

### **USUCAPIAO**

**0134812-28.1979.403.6100 (00.0134812-4)** - JOSE DE ALMEIDA(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 30 de janeiro de 2015.

**0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1)** - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Verifico que apesar de constar da petição de fls. 288/289 o nome de ambos os autores, o i. Patrono juntou instrumento de mandato somente com relação a Walmir Danino Salgueiro, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que regularize a representação processual da co-autora Katia Hercilia Esteves Salgueiro, se o caso.Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 288/289.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2015.

### **MONITORIA**

**0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Aguarde por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

**0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Aguarde por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

**0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 -

CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intime-se a co-executada COOL TEC RERIGERAÇÃO LTDA, através de seu advogado, acerca do bloqueio realizado às fls. 445 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

**0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)**

Considerando a nomeação do Sr. Perito (fls.97) e apresentação de laudo pericial (fls. 117/137), fixo os honorários periciais em favor do Dr. César Augusto Amaral no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do laudo apresentado. Expeça-se requisição de pagamento. No mais, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)**

Preliminarmente, tendo em vista a constituição de patrono (fls. 306/307) pelo corréu Ivan Carlos Petian, desconstituiu a defensora Dr. Carolina Dutra do cargo de curadora do corréu Ivan Carlos Petian, sendo mantida a sua nomeação com relação ao corréu Joiamar Empreendimentos e Construções LTDA. Fls. 312/331: Alega a requerente que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 308/310) teria atingido conta salário e conta poupança vinculada em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 325/331. O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (...) Além disso, a poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, também foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil. dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 29.201,23. Deste valor, R\$ 26.740,72 foram bloqueados da conta poupança e R\$ 2.460,51 foram bloqueados da conta corrente da requerida. Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário (conforme comprova o demonstrativo de crédito de benefício juntado aos autos). do sistema BACENJUD, no montante total de R\$ 29.201,23 da Conta Corrente e Conta Poupança vinculada, com valor inferior a 40 salários mínimos. Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 308/310, através do sistema BACENJUD, no montante total de R\$ 29.201,23 da Conta Corrente e Conta Poupança vinculada, de titularidade da executada (Banco Caixa Econômica Federal). No mais, manifestem-se as partes se possuem interesse na inclusão dos autos na próxima rodada de conciliação. Int.

**0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI**

Fls. 184: Nada a apreciar tendo em vista a sentença de fls. 181. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)**

AUTOS Nº 0008527-93.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EERO JR ENGENHARIA LTDA E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EERO JR ENGENHARIA LTDA, EERO JOÃO ROIHA e MARINA HYODO ROIHA, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Os réus foram citados (fl. 40) e opuseram embargos monitorios (fls. 51/61), os quais foram rejeitados (fls. 127/138). A sentença transitou em julgado (fl. 141). A CEF apresentou cálculos e requereu a intimação dos executados (fls. 146/156), os quais não foram intimados (fl. 172). Foram realizadas várias diligências para a localização de ativos e bens penhoráveis, todas infrutíferas (fls. 178/181, 187/208 e 236/267). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, ao argumento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 268). É o

relatório. Decido. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela autora. Destaco, porém, que não se trata de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, a qual dependeria da concordância dos réus, consoante disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em tela, a anuência dos réus é desnecessária, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de execução. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER (SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)**

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formalizado pela CEF às fls. 212. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

**0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI**

Fls. 164: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 156. Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do que restou deferido às fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

**0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR (BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)**

Intimem-se os executados, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (cálculo de fls. 212/214), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 4 de fevereiro de 2015.

**0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)**

AUTOS Nº 0000933-91.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA, VITOR ROBERTO CANNO, REGINA HELENA MENEZES CANNO, EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA e JANDIRA PONTES DE ALMEIDA, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/20). Custas prévias foram recolhidas (fl. 21). Os réus foram citados (fls. 113) e apresentaram embargos monitórios (fls. 86/106), protestando pela juntada posterior do instrumento do mandato. Todavia, embora intimados a regularizar a representação, os réus não o fizeram, razão pela qual foi revogada a justiça gratuita antes deferida e decretada a revelia (fls. 188/189). Instada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 211). É o relatório. Decido. No caso em comento, não houve o aperfeiçoamento do título judicial, de modo a tratar-se de extinção da ação e não da execução. Embora citada, foi decretada a revelia da parte ré, de modo que a desistência da ação prescinde de sua anuência. Assim, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. (...) Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem honorários, tendo em vista a revelia dos réusCustas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 5 de fevereiro de 2015.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Manifestem-se os réus, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF às fls. 201.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO

Fls. 145: Indefiro, por impertinente à fase processual.Proceda a CEF à citação do corrêu MARCO ANTONIO CORAZZA, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2015.

**0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Ciência à autora da descida dos autos.Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.Santos, 4 de fevereiro de 2015.

**0002910-50.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF a fornecer planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, proceda-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2015.

**0012720-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a ré não foi intimada a efetuar ao recolhimento do débito, nos termos do art.475-J.Considerando que a ré foi citada pessoalmente (fls 29/30) não apresentou defesa e nem constituiu defensor, fica esta intimada a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 49/51), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 2 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206879-80.1996.403.6104 (96.0206879-5)** - ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Fls. 547: tendo em vista os esclarecimentos da petição apresentada, nada a apreciar.Em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003552-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 94/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR E SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito apontado às fls. 239, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Santos, 5 de fevereiro de 2015.

**0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0207930-63.1995.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚS: PANIFEICADORA FLOR DE MONGAGUA E OUTROSSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA, HELIO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de mútuo celebrado entre as partes em 08.05.1995. Com a inicial (fls. 2/5), vieram os documentos (fls. 06/18).Custas prévias à fl. 19. Citados os réus (fls. 23 e 91), foi oferecido bem à penhora (fl. 26), recusado pela exequente (fl. 56).Deferida a penhora on line sobre eventual saldo existente em contas de titularidade dos executados (fl. 147), foi bloqueado valor insuficiente (fls. 160/162 e 178/180), posteriormente depositado em conta judicial (fls. 203/205).Deferida nova tentativa de bloqueio de valores, via BACENJUD, igualmente foi encontrado valor irrisório (fl. 226).Informado o falecimento do executado HELIO DOS SANTOS (fl. 250).A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o prosseguimento é mais oneroso que a sua extinção (fls. 198).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que não se trata de desistência da ação nos moldes do art. 267, VIII, haja vista tratar-se de execução de título extrajudicial.Assim, embora citados os réus, entendo desnecessária a anuência da parte contrária para extinção do feito, nos termos do art. 569 do CPC, que dispõe:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de impugnação à execução.Custas ex lege.Autorizo o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores constantes de fls. 203/205 e 226, que deverão ser abatidos do débito dos executados referente ao contrato de mútuo nº 601.85-16.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 30 de janeiro 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 150, tendo em vista a sentença de fls. 146/147. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

-3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009289-12.2007.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME E OUTROSSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de CELIA MARIA SANTANA

LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME, CELIA MARIA SANTANA LIBERATO, JOSE LINEU LIBERATO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outros Obrigações, celebrado entre as partes em 08 de Julho de 2005. Com a inicial (fls. 2/4), vieram os documentos (fls. 05/16). Custas prévias à fl. 17. Citados os réus, não houve penhora por falta de bens passíveis à constrição judicial na residência, assim como na firma, a qual já se encontrava desativada (fls. 60 e 62/64). Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e pela juntada de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o prosseguimento é mais oneroso que a sua extinção (fls. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que não se trata de desistência da ação nos moldes do art. 267, VIII, haja vista tratar-se de execução de título extrajudicial. Assim, embora citada (fl. 59), entendo desnecessária a anuência da parte contrária. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 30 de janeiro 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011098-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FASANELLO GOMES**

Fls. 68: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos pelas cópias já fornecidas e que se encontram na contracapa dos autos. Intime-se a requerente a retirar os originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o teor do documento de fls. 243/247, intime-se a CEF a recolher, no prazo de 48 horas, as custas prévias referentes a distribuição da carta precatória encaminhada à Comarca de Brazópolis/MG, conforme guia de recolhimento de fls. 246, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2015.

**0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA**

Fls. 413/421: Preliminarmente, traga a CEF planilha atualizada do débito, após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES**

Aguarde por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

**0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA**

Ante a informação retro. dê-se nova vista à CEF para requerer o que entender de direito. Int.

**0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)**

Fls. 116/117: Indefiro o requerimento formulado, posto que até a presente data não houve avaliação, por oficial de justiça, do imóvel penhorado às fls. 102. Com efeito, houve apenas a penhora e o depósito do referido bem imóvel. Portanto, não há que se falar em avaliação injusta e incorreta. No mais, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

**0004714-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS(SP108389 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS FILHO)  
Ciência à autora da descida dos autos.Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.Santos, 4 de fevereiro de 2015.

**0006460-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE  
FICA A REQUERENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMETNO DOS AUTOS.

**0006698-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E R RIBEIRO RACOES - ME X EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO  
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF a fornecer planilha atualizada e discriminada do débito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, proceda-se nos termos da determinação de fls. 316.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

**0006180-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo do mandado de fls. 125/130, bem como acerca da carta precatória de fls. 131/137, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2015.

**0006787-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA CRUZ  
Informe a CEF se persiste o interesse na penhora do automóvel constrito pelo sistema Renajud, considerando anotação de restrições Renavam em decorrência de alienação fiduciária (fls. 63).Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de janeiro de 2015.

**0009280-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO X PAULO RICARDO GEREVINE  
Tendo em vista o bloqueio on line realizado nas contas de titularidade da co-executada CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO (fls. 124/126), e, considerando que os executados não constituíram advogado nos autos e nem foram localizados para intimação no endereço de fls. 109/110, intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado da executada para fins de intimação acerca do bloqueio.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 5 de fevereiro de 2015.

**0004015-23.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IAN MOREIRA LOPES - ME X IAN MOREIRA LOPES  
Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2015.

**0005135-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY  
Fls. 66/67: Indefiro o pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, posto que impertinente à fase processual.Considerando a certidão negativa de fls. 63/64, requeira a CEF o que entender de direito para fins citação da executada.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2015.

**0005457-24.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO  
Fl. 131/149: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 108.Int.Santos, 4 de fevereiro de 2015.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000519-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Fls. 139/141: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2015.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004595-24.2012.403.6104** - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 97: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO, PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Fls. 471/489: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Ciência da descida dos autos. Santos, 04 de fevereiro de 2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Intime-se a União Federal (AGU) da determinação de fls. 279. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 282/286. Em caso de concordância, proceda a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para designação de data para início dos trabalhos. Int. Santos, 15 de janeiro de 2015.

**0000393-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2015.

#### **Expediente Nº 3801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206277-21.1998.403.6104 (98.0206277-4)** - ROMILDO JULIANO RIOS X ANITA MAXTA X LUZINETH CORREIA SILVA X IRACY CARREIRA NEVES X ARTUR AUGUSTO CAPELO X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA ABREU X MANOEL ROMILDO SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA X PEDRO REBELATTO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora da redistribuição a esta Vara e do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7)** - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao requerido no despacho de fl. 166, oficie-se novamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo para que encaminhe a este Juízo cópia da conta homologada nos autos 0362733-77.2004.403.6301, tendo em vista que não está disponível no sistema virtual desse órgão. Com a vinda, dê-se vista ao INSS para eventual elaboração de cálculo e análise, conforme fls. 160/161.

**0003949-82.2010.403.6104** - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003949-

82.2010.403.6104 AUTOR: EVARISTA GONÇALVES DA VEIGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: EVARISTA GONÇALVES DA VEIGA propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade cumulado com a indenização por danos morais. A exordial (fls. 02/11) veio instruída de procuração e documentos (fls. 12/25). A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 38/43). Indeferida a inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do CPC (fls. 44/45). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 47/54), recebido e remetido ao Eg. T.R.F da 3ª Região (fl. 55), o qual anulou a sentença uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde desta (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/74) Acostada cópia do processo administrativo às fls. 76/94. Houve réplica, na qual a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 97/105). Em petição de fl. 112 a parte autora arguiu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, alegando o falecimento de suas testemunhas e dificuldade para localização de novas. Ciente o INSS, este nada requereu (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 112 como pedido de desistência do feito. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em comento, o réu foi instado à manifestação quanto ao pedido de extinção, porém, deixou decorrer o prazo sem oposição (fl. 125v.). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012930-66.2011.403.6104** - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO (SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do corréu Robert Policarpo Cobal Bugallo de fls. 124/146, no prazo legal. Int.

**0005146-62.2012.403.6311** - RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 188. Int.

**0000418-80.2013.403.6104** - ANTONIO RUBENS BIFFI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0000418-80.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO RUBENS BIFFI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo M SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração pelo autor em face da sentença de fls. 120/123, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença exarada, pois o benefício foi limitado ao teto previdenciário, fato não observado pelo juízo. À vista do caráter infringente dos embargos, foi o embargado instado à manifestação. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a sentença atacada levou em consideração as informações constantes no PLENUS, conforme consulta de iniciativa do juízo, anexado à sentença. Todavia, observa-se que a nova carta de concessão, após revisão do buraco negro, informa ter sido o benefício do autor limitado ao teto (fls. 77 verso), eis que o salário de benefício apurado foi de \$ 120.533,39, quando o teto previdenciário era de \$ 118.859,99. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0006441-42.2013.403.6104** - NIVIO GONCALVES DE LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 123. Int.

**0007465-08.2013.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo necessária a manifestação do INSS para esclarecer a razão da renda mensal inicial do benefício NB 0859924530, conforme consta do CONBAS, ser superior ao teto do salário de benefício à época do requerimento (06/04/1990). Observo, ainda, constar do sistema informatizado DATAPREV que o benefício da autora encontra-se cessado. Assim, deverá o requerido informar a este juízo o motivo da cessação. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008720-98.2013.403.6104** - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou memória de cálculo e proposta de acordo (fls. 61/72). Houve concordância da parte autora com os cálculos (fl. 75). À fl. 77 foi proferida sentença e homologado o acordo firmado entre as partes. A sentença transitou em julgado em 02.02.2015. Pretendendo executar o valor dos atrasados fixados na r. sentença, apresente o exequente cálculo com o valor atualizado e promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0004537-50.2014.403.6104** - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004537-50.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação de benefício anterior, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Aduz o autor, em síntese, que foi diagnosticado com perda de audição bilateral neurosensorial, labirintite e lombalgia recorrente. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 09/06/2006 a 06/12/2009 e de 26/02/2010 a 06/03/2012. Requereu novamente o benefício, no entanto, foi negado, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/50). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls. 53/54). Laudo médico pericial acostado às fls. 65/70, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e definitiva. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 78/80). O INSS apresentou contestação (fls. 81/83), arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a matéria prejudicial de mérito no que se refere à prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre a data da cessação do benefício (06/03/2012) e a data do ajuizamento da presente ação (30/05/2014). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Caso concreto. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico dos documentos juntados, ter o segurado gozado o benefício de auxílio doença nos períodos de 09/06/2006 a 06/12/2009 e de 26/02/2010 a 06/03/2012 (fl. 14), restando, a princípio, preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, a perícia realizada nos presentes autos concluiu por ser total e definitiva. Consoante referido laudo

pericial, em resposta ao quesito 7º do juízo, o perito afirmou que A incapacidade é total e definitiva. Devido à idade e baixo grau de escolaridade, acredito ser pouco provável a reabilitação em outra função visto que o periciando somente trabalhou como pedreiro. Em resposta ao quesito 6º do Juízo, o Sr. Perito declarou que não há como afirmar a origem da incapacidade, o autor relata que a perda auditiva iniciou aos 25 anos de idade e piorou progressivamente e complementa, na resposta ao 8º quesito, não há como determinar o início da doença e nem da incapacidade (...) Em que pese o Sr. Perito não poder fixar a data do início da incapacidade, constata-se que a própria autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor em 09/06/2006, considerando, naquele momento, que a incapacidade iniciou-se após o reingresso do autor ao sistema previdenciário, afastando, por conseguinte, a alegação de incapacidade preexistente arguida em contestação. O ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por se tratar de ato administrativo, de modo que a análise do preenchimento dos requisitos e o deferimento presumem-se verdadeiros e conforme ao direito. Relembre-se, ainda, que a essência do princípio da legalidade consiste em garantir ao administrado a previsibilidade da conduta do administrador, servindo à proteção contra atos estatais arbitrários, porquanto a Administração Pública apenas pode atuar quando autorizada por lei. Ressalte-se que há documentos médicos acostados aos autos, datados de 24/05/2012 (fls. 29), 03/02/2014 (fls. 32) e 26/03/2014 (fls. 34), que acusam a perda auditiva neurosensorial severa bilateral, podendo-se concluir que, mesmo após a cessação do benefício, o autor já se encontrava incapacitado definitivamente. Por outro lado, não há como negar que o autor já era portador de perda auditiva neurosensorial, antes mesmo de seu reingresso ao Sistema Previdenciário, em 2006. O próprio segurado afirmou, quando da pericial judicial, que a perda auditiva iniciou-se por volta dos seus 25 anos de idade (ou seja em 1991, já que nasceu em 1966). No entanto, ao que tudo indica, o agravamento da doença do autor ocorreu ao longo dos anos, após o recebimento do auxílio-doença, sendo certo que este quadro de evolução da moléstia é que culminou na sua incapacitação permanente. No caso em apreço, cabe realçar, incide o artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que ressalva o direito ao benefício quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença ou lesão, adquirida antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência. Assim sendo, verifico, portanto, estar cumprido também o requisito da incapacidade total e definitiva, sendo ainda de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, encontra-se incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente. Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, entendo que o benefício devido é o de aposentadoria por invalidez, com início na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 06/03/2012, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 06/03/12. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 53/54 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença (06/03/2012), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 539.738.446-8 Segurado: José Carlos Bispo dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06/03/2012 CPF: 476.828.765-49 Nome da mãe: Marizete de Oliveira Santos NIT: 1224442153-2 Endereço: Av. Presidente Wilson, n. 598, Centro - Santos. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007174-71.2014.403.6104 - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000789-73.2015.403.6104 - ZILDA PEREIRA E SILVA (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000789-73.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSDECISÃO:ZILDA PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/37).É o relatório.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da revisão da pensão por morte.Ademais, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de pensão por morte NB 168.152.057-2.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos o processo administrativo NB. 162.152.057-2 da autora.Intimem-se.Santos, 06 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007376-19.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-09.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)  
Arquivem-se os autos.Int.

**0009726-09.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-23.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Face a informação supra reconsidero o despacho de fl. 48.Desapensem-se os presentes embargos à execução apensando-os à ação previdenciária nº 0002183-23.2012.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Santos, 03.02.2015.

**0009728-76.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SILVA IRMAO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Face a informação supra reconsidero o despacho de fl. 36.Desapensem-se os presentes embargos à execução apensando-os à ação previdenciária nº 00012894720124036104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Santos, 03.02.2015.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003148-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003148-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)  
Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)** - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA

FIorentino Nanci Lopes X Mateus Fiorentino Nanci X Ana Cinthia Fiorentino Nanci X Fernando Vicente da Silva X Gerson de Campos X Cesarea Otero Perez X Maria Raquel Prado de Macedo X Osmaro Oswaldo Ferreira X Walter Teles X Wladimir Lins de Almeida(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206224-40.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EZEQUIAS PEREIRA ALVES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEZEQUIAS PEREIRA ALVES, ANTÔNIO CARLOS ARANTES MONTEIRO, ILVON FIORENTINO NANCI, ONVENI FIORENTINO NANCI, FÁTIMA FIORENTINO NANCI LOPES, MATEUS FIORENTINO NANCI, ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI, FERNANDO VICENTE DA SILVA, GERSON DE CAMPOS, CESAREA OTERO PEREZ, MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO, OSMARO OSWALDO FERREIRA, WALTER TELES e WLADIMIR LINS DE ALMEIDA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 285/509). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 580/599, 749/750, 790/792, 801/803), devidamente liquidados (fls. 723/741, 754/755, 759, 803, 816/827 e 829).Instados, os exequentes informaram que os depósitos efetuados satisfazem integralmente o julgado (fl. 832).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004124-57.2002.403.6104 (2002.61.04.004124-2)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004124-57.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 169/182), com os quais a parte exequente concordou (fls. 188/189).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 203/204), devidamente liquidados (fls. 208/209, 211/212 e 214/215).Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 227).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9)** - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008098-58.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SIDNEI VIEIRA DE GOESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASIDNEI VIEIRA DE GOES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 124/130), com os quais a parte exequente concordou (fls. 133/134).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 145/146), devidamente liquidados (fls. 150/154 e 154).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 156).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010197-64.2010.403.6104** - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 148/176.Intimem-se.

**Expediente Nº 3804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)** - JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 203 proferida nos autos de embargos à execução nº 0004181-83.2009.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 192/201. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0003800-18.2012.403.6104** - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), REsp 1101727/PR, no qual restou assentado que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/12/2009), submeto a sentença ao reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF3.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)** - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0201356-29.1992.403.6104Converto em diligência.Passo a analisar o pleito dos exequentes para pagamento dos juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária.Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela incidência de juros moratórios até o momento em que os cálculos tornaram-se definitivos, uma vez que o período posterior integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público.Entende-se por cálculo definitivo aquele momento em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011; STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011.Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios na data em que houve a consolidação dos cálculos, o que no caso em exame ocorreu em 30/07/2010, data do trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 159).Assim, como a conta de liquidação está posicionada para 01/05/1996, são devidos juros moratórios durante esse interregno (05/1996 a 07/2010).Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, a título de juros em continuação, entre a data da conta e o trânsito em julgado dos embargos à execução, o que deverá ser objeto de atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Portaria nº 0758643, de 07/11/2014.Intimem-se.Santos, 09 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5)** - JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença de fls. 267/268 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008748-03.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 262/266, observando-se o contrato de honorários de fls. 257/259. .PA 0,10 Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7322**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104422-33.1997.403.6104 (97.0104422-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS GERONIMO BAIETTI HERNANDEZ(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP155544 - RENATA STRANG CIASCA E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119701E - PAULA SOUZA DE FREITAS E SP119700E - PAULA NUNES VIEIRA E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA) X FRANCIS MARTIN STEWART

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho a promoção de fl. 1111. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Francis Martins Stewart para no prazo de 10 dias, apresentar endereço atualizado do acusado. Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se o acusado Francis Martins Stewart encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontra. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação ao acusado, que constem em seus cadastros. No retorno, caso informado novo endereço, expeça-se o necessário. Ao contrário, sendo negativa a resposta, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 1111. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, dê-se vista ao MPF.

**0208858-09.1998.403.6104 (98.0208858-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAX MAURICIO BORGES(SP318054 - MILENE FERREIRA LIMA E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X ALEX BIANCO  
Vistos. O Juízo da 1ª Vara Federal de Luiziânia/GO requisitou que O réu Alex Bianco seja interrogado em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 685/686). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 16 de junho de 2015, às 15h00min o interrogatório do réu Alex Bianco (carta precatória n 0019/2015 - fl. 682). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF e à DPU.

**0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN E SP097818 -

ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se, por derradeiro, a defesa da acusada Luciana Fernandes Marczak de Rezende para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias. Decorrido in albis, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses desta acusada. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação. Alerto aos advogados de defesa Dr. Luis Antonio Nascimento Curi - OAB/SP 123.479, Suhayla Aloana Haufe Chaaban - OAB/SP 318.197 E Daniel Nascimento Curi - OAB/SP 132.040 - que, em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, nos termos da pesquisa extraída do Sistema CNIS, a qual determino sua juntada, oficie-se o Colégio e Escola Técnica Triângulo para que no prazo de 10 dias informe os endereços que constem em seus cadastros em nome da acusada. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0008409-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008364-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALBERTO ZAPATA RAMIREZ(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO E SP233429 - CHRYSSTHIE AUDI) X MOHAMAD HASSAN ATRIS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X BASSAM KHALIL RAYA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Vistos.- Acolho a promoção ministerial de fls. 1541/1542. Providencie a Secretaria a formação de expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas para leilão do veículo avaliado à fl. 1537.- Oficie-se ao Depósito Judicial solicitando e requisitando que as cédulas estrangeiras falsas lá acauteladas, sejam encaminhadas a este Juízo.- Com a entrega, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição de referidas cédulas, solicitando-se, ainda, que envie a este juízo o termo de destruição. Instruam-se os Ofícios com cópias de fls. 1517-1519, e do presente despacho. - Intimem-se os defensores constituídos nos autos para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse na restituição dos demais bens apreendidos nestes autos, devendo fundamentar seu pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, fica decretado o perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, vindo-me os autos conclusos para decisão acerca de sua destinação. Publique-se.

**0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Farnézio Flávio de Carvalho para no prazo de 05 dias, apresentar endereço atualizado do acusado. Petição de fl. 486. Defiro, conforme requerido.

**0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Mohamed Sandeid Khalil para apresentar memoriais. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-o de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa Dr. Henrique Perez Esteves - OAB/SP 235827 - que, em caso de não apresentação dos memoriais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 564. Publique-se.

**0004110-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO FERREIRA DE MOURA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Decisão de fl. 90: Autos nº. 0004110-53.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu MARCELO FERREIRA DE MOURA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 82/83, alegando, sem suma, ser inocente das acusações. Não arrolou testemunhas. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária



de RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (fls. 111/115). Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **Expediente Nº 7329**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008346-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Autos nº. 0008346-48.2014.402.6104 Vistos. Fls. 532/544: O réu Gilmar Flores apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo, alegando estar preso há 10 meses sem que a instrução tenha sequer iniciado. O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido (fls. 547/550vº). Decido. Os elementos constantes dos autos denotam fortes indícios da prática reiterada de ilícitos penais, entre os quais tráfico internacional de entorpecentes, por parte do réu (fls. 449/450, 481/518, 557), a demonstrar que a medida extrema é a única alternativa capaz de inibir novas investidas criminosas do réu, além de evitar risco efetivo de fuga, prejudicando, com isso, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. Nenhum fato novo surgiu capaz de alterar esse quadro. Assim, permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, consoante decisão de fls. 48/98, sem espaço neste momento para rever a questão. O alegado excesso de prazo deve ser analisado à luz do caso concreto, com todas as suas especificidades. Na espécie, trata-se de processo decorrente da Operação Oversea, que investigou complexa organização criminosa voltada, sobretudo, ao tráfico internacional de entorpecentes, com um grande número de investigados e apreensão de grande quantidade de droga. Várias denúncias foram oferecidas em desfavor dos acusados, inclusive o requerente, sendo autuadas em separado, dando origem a inúmeros feitos, em sua maioria com réus presos. No caso específico do requerente, em que pese ter sido preso em 02.04.2014, em Itajaí-SC, também em virtude do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo (fl. 557), esta informação, ao que tudo indica, não foi carregada aos autos nº 0005747-39.2014.403.6104, o que levou este Juízo a determinar o desmembramento do feito em relação ao postulante, considerando não ter sido localizado no endereço constante dos autos (fls. 336vº). Todavia, tão logo presente a informação de que o acusado se encontrava preso e recolhido a um presídio de Florianópolis-SC, foi determinada sua citação para responder à acusação, sendo expedida carta precatória para tal finalidade em 24.11.2014, efetivando-se a citação do acusado em 03.12.2014 (fl. 478). Inobstante o acusado já possuir defensor constituído nos autos e seu defensor constituído ter sido intimado em 19.08.2014 da decisão de recebimento da denúncia (fls. 161/162) e em 26.11.2014 da decisão que determinou a citação do acusado para responder à acusação (fl. 456), houve o transcurso in albis do prazo decimal previsto no art. 396 do CPP (fl. 519), o que motivou nova intimação à defesa em 23.12.2014 para se manifestar (fl. 520). Desde essa data, entretanto, não houve a apresentação de resposta à acusação em favor do réu, tendo a defesa se manifestado somente em 19.01.2015, ou seja, quando já transposto novamente o prazo de resposta, desta feita para requerer a vinda aos autos da prova testemunhal colhida no feito principal em data posterior ao desmembramento, bem como para alegar omissões verificadas na mídia apresentada pelo MPF por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 524/525), o que impediria, segundo ela, a apresentação da peça defensiva. Por impertinente, a primeira alegação foi rechaçada pela decisão de fls. 526/vº, tendo a defesa lançado mão de embargos declaratórios para corrigir a omissão verificada quanto à segunda, até então não apreciada por este Juízo (fl. 530), requerendo a reabertura de novo prazo para oferecimento de defesa escrita em favor do réu (fl. 531). Sobreveio, então, novo pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, ora em análise. Antes de apreciá-lo, porém, houve determinação deste Juízo para juntada aos autos de nova mídia contendo a cópia integral dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104 (fl. 554), providência esta pendente de cumprimento. Ressalto, entretanto, que, ainda que pertinente a segunda alegação da defesa, com a devida vênia, podia ela ter se desincumbido de seu mister, mediante consulta aos próprios autos do Pedido de Quebra de Sigilo que, a todo tempo, se encontravam na Secretaria deste Juízo, à disposição das partes, inclusive deles podendo extrair as cópias faltantes. Ademais, tendo sido intimada do despacho de recebimento da denúncia em 19.08.2014, é inequívoco que a defesa, desde então, tinha pleno conhecimento da acusação formulada em desfavor de seu constituinte. De vê-se, pois, que o alegado excesso de prazo deve ser atribuído, em parte, à atuação da própria defesa. De qualquer modo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, admite-se, à luz do princípio da razoabilidade, que, diante da complexidade do caso concreto, como é a hipótese dos autos, ocorra a flexibilização do prazo de duração do processo. Por fim, necessário ressaltar que o acusado se encontra preso não só em virtude da prisão preventiva decretada por este Juízo, mas também em razão de decretos prisionais emanados de outros Juízos (fl. 557). Diante do exposto, considerando que o atraso verificado na marcha processual não é decorrente de descaso injustificado deste Juízo, encontrando apoio no princípio da razoabilidade, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de GILMAR FLORES. Sem prejuízo do cumprimento da providência determinada

no despacho de fl. 554, segunda parte, faculto à defesa a obtenção de vista dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 fora de Secretaria, mediante carga, por duas horas, para extração de cópias, sendo-lhe devolvido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta, para apresentação de defesa escrita em favor do acusado, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Por perda de objeto, deixo de conhecer dos embargos declaratórios opostos à fl. 530. Dê-se ciência. Santos, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7330**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010865-30.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 516/522. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de guia provisória em relação ao acusado Wellington Araújo de Jesus. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF. Ciência ao MPF.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4383**

##### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0006172-66.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) JOAO BATISTA GUIMARAES(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o excipiente do despacho de fls. 22. Após, voltem conclusos. DEP DE FLS. 22: Apensem-se estes aos autos principais de nº 0007477-61.2009.403.6104. Intimem-se as partes da distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4414**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002826-15.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-80.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

Fls. 208: recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação.

#### **Expediente Nº 4424**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006320-77.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3)) JUSTICA PUBLICA X JOEL GONZALES CRUZETTI(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, NO

PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 4425**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)  
Foi expedida a Carta Precatória Nº 051/2015 para a Comarca de Caraguatatuba/SP para oitiva das testemunhas de defesa WILSON DE SOUZA FERRAZ e JOÃO BOSCO MONTEIRO DE ANDRADE.

**0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)  
Foi expedida Carta Precatória nº 053/2015 para Subseção Judiciária de São Paulo/SP para audiência de proposta de suspensão do processo ao acusado ANTONIO VASSALO.

**Expediente Nº 4426**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003312-63.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Tendo em vista novo endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 324, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para oitiva da testemunha comum ANA CAROLINA JUSTINO RODRIGUES. Manifeste-se a defesa do corréu PEDRO HENRIQUE INÁCIO DA SILVA quanto a não localização da testemunha CRISTIANE APARECIDA SILVA DUARTE (fls. 283), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**Expediente Nº 4427**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000576-72.2012.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4428**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 328: diante da desoneração de fls. 228, fixo os honorários do defensor dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela CJF. Expeça, a Secretaria, a solicitação de pagamento. Fls. 329/330 e 334/335: intemem-se as defesas. Após, voltem conclusos.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 309

#### EXECUCAO FISCAL

**0206731-40.1994.403.6104 (94.0206731-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

**0006779-70.2000.403.6104 (2000.61.04.006779-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172.Int.

**0009939-54.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 2984

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000537-45.2012.403.6114** - VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 113/114, designo o dia 25/03/2015, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Quanto ao pedido na inicial, às fls. 13, letra g, forneça a autora o endereço completo do banco a ser oficiado.Int.

**0006974-05.2012.403.6114** - FLAVIO PEDROSO DE TOLEDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 143/144, designo o dia 25/03/2015, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0001354-75.2013.403.6114** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 138/153: Designo o dia 27/02/2015, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0007598-20.2013.403.6114** - ECIO RUFATTO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova social. Nomeio a Dr.ª Ana Maria

Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.Fixo os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Intimem-se.

**0008768-90.2014.403.6114 - RUBENS ONGARO(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

**0000431-78.2015.403.6114 - JOSE LEITE GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à divergência entre o valor da causa informado na inicial e o dos cálculos de fls. 28, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correto, devendo apresentar demonstrativo de cálculo que o justifique. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9639**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Fls. 294/295: Manifestem-se os autores fazendo a opção pelo melhor benefício, a fim de ser iniciada a fase de execução.Int.

**0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)**

Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 427, parte final. Intimem-se.

**0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1)** - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 207/208. Intime-se.

**0003700-04.2010.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003918-32.2010.403.6114** - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007589-63.2010.403.6114** - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002646-32.2012.403.6114** - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002959-90.2012.403.6114** - TETSUO UYEKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre as decisões de fls. 268/280. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003461-29.2012.403.6114** - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002862-56.2013.403.6114** - DAYSE REGINA DE CASTRO BENICIO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003844-70.2013.403.6114** - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007911-78.2013.403.6114** - JOAO AVELINO FILGUEIRAS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003602-77.2014.403.6114** - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação à audiência que será designada,em cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003257-48.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

vISTOS. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 62 e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido officio requisitório/precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 60.

**0006301-41.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Defiro prazo suplementar de cinco dias ao embargado.Int.

**0008719-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO DOS SANTOS COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000408-35.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-33.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4)** - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor sobre o informe da contadoria.Int.

**0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7)** - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor.

**0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)** - ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X MARCOS CESAR CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor apresentando a data da atualização dos cálculos apresentados.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0)** - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

**0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2)** - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor apresentando a data da atualização dos cálculos apresentados. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1)** - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES)

Republique-se o despacho de fls. 184 em nome dos advogados indicados às fls. 154. Fls. 184: Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-s

**0003921-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003921-1)** - HELENA GOMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 185/195 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 207 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Severino Gomes da Silva como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Helena Gomes da Silva - Espólio. Cumpra-se a determinação de fl. 216 parte final.Int.

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 551/568 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 567 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de CELSO AGNALDO MOLINA, CELIA APARECIDA MOLINA FERNANDES, CLAUDIA REGINA MOLINA, CARLOS ALBERTO MOLINA e SUELI APARECIDA DA SILVA MOLINA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Orlando Molina - Espólio. Expeça-se ofício para a conversão do valor depositado a fl. 534 em depósito judicial, nos termos do artigo 49 da Res 168/2011 - CJP. Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 572/576.Int.

**0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)** - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

**0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0)** - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

**0005358-29.2011.403.6114** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002539-85.2012.403.6114** - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos valores em atraso, devendo o INSS comprová-lo nos autos, em dez dias. Int.

**0002719-04.2012.403.6114** - APARECIDA DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à advogada Dra. Giulliana Dammenhain Zanatta sobre o teor do ofício de fls. 258.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006780-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006780-9)** - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$321,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001726-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001726-4)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$6.757,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007240-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007240-8)** - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.234,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001940-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001940-0)** - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de

R\$760,6800, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000857-32.2011.403.6114** - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$559,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001547-61.2011.403.6114** - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.888,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008324-62.2011.403.6114** - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$12.220,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0005670-34.2013.403.6114** - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$8.399,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008429-68.2013.403.6114** - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$445,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000257-06.2014.403.6114** - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$425,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000808-83.2014.403.6114** - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004326-81.2014.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de

R\$616,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004686-16.2014.403.6114** - MARIZE NAZARE CARDOSO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.350,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$912,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0006165-78.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)  
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.950,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X CECILIA MARTINELLI VENTRICE X SERGIO JOSE VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)  
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$81,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0)** - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.024,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA

PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Vistos.Expeça-se carta registrada para a Autora Helena Gloria Pereira Soffiatti, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6)** - TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$491,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0000066-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000066-3)** - OMERO VESSIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OMERO VESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$38,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)** - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$2.365,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005186-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005186-3)** - MADALENA ALVES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MADALENA ALVES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.091,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007018-97.2007.403.6114 (2007.61.14.007018-3)** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.898,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2)** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUIZ AUGUSTUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.056,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005192-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005192-2)** - JOSE ALVES NOBERTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ALVES NOBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.928,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3)** - CRISTIANO APARECIDO DOMENEGHETTI X ROSANA APARECIDA DOMENEGHETTI PEREIRA X LUIZ DOMENEGHETTI - ESPOLIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CRISTIANO APARECIDO DOMENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$345,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2)** - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLORISVALDO ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001243-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001243-0)** - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GEANE MATOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.737,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.020,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.708,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA CARINA FURNIEL SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.363,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$891,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.123,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.130,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004137-11.2011.403.6114** - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.221,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006936-27.2011.403.6114** - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$38,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008337-61.2011.403.6114** - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MESSIAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.789,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0009998-75.2011.403.6114** - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$323,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000332-16.2012.403.6114** - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$291,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008609-21.2012.403.6114** - MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$8.104,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002363-72.2013.403.6114** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.014,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002999-38.2013.403.6114** - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO

#### SOUZA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$297,6500, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **0004410-19.2013.403.6114** - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.872,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **0006980-75.2013.403.6114** - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$694,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9657**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000481-07.2015.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR DA SILVA(PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(PR038835 - MICHELE KATIANE COVATTI DELLA COSTA) X JACKSON ALVAREZ SEROTNIK(PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X FABIO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa FÁBIO RODRIGUES designo a data de 23 / 04 / 2015, às 16 : 00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007048-59.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X ROBERTO ROVERI

Expeça-se nova precatória para intimação do corréu CARLOS MANOEL DE CARVALHO no endereço de fls. 304, para que se manifeste acerca do despacho proferido às fls. 327.Sem prejuízo, intime-se o corréu ROBERTO (endereço fls. 203) para que dê integral cumprimento às condições aceitas às fls. 216/217, sob pena de revogação do benefício concedido.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 888, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) ALFREDO JORGE ACHOA MELLO (OAB/SP 110.496), densor do réu RENATO, e o advogado Dr. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR (OAB/SP 195.877), defensor do réu

EPAMINONDAS, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito às sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP. Sem prejuízo, em caso de inércia por parte dos causídicos, intimem-se os réus RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA e EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO pessoalmente, para que se manifestem acerca do despacho de fls. 888, bem como se continuará sendo assistido pelo advogado constituído nos autos. Cientifique, ainda, o réu EPAMINONDAS, de que caso não sejam apresentadas as alegações finais no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para cumprimento do ato judicial.

**0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E SP193109 - ALESSANDRA DUNDES RODRIGUES) X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO**

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Intimem-se.

**0002559-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)**

Fls. 343/347: Tendo em vista que o defensor do réu submeter-se-á a procedimento cirúrgico, conforme documentos juntados, impossibilitando sua presença na audiência marcada, REDESIGNO a audiência de fls. 309 para o dia 30/04/2015 às 14h00min. Anote-se. Proceda a secretaria com as intimações/aditamentos necessários. Fls. 342: Homologo a desistência da testemunha ORLANDO. Notifique-se o MPF acerca da certidão de fls. 349, para manifestação.Int.

**0003181-87.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)**

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 1063, defiro a expedição de nova carta precatória para intimação das testemunhas HELOISA e WAGNER na Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Defiro, ainda, a substituição da testemunha Genivaldo por ORLANDO. Intime-o para que compareça na audiência designada.Intimem-se.

**0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)**

VISTOS ETC.Os denunciados JOÃO ULISSES SIQUEIRA e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 29, caput, todos do CPB, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:João:a) A inépcia da denúncia uma vez que esta se baseia em meras conjecturas sem qualquer indício para sustentar a ação penal;b) Que nunca elaborou laudos e relatórios médicos falsos para a corré Maria José bem como nunca recebeu vantagem indevida em razão do cargo como perito do INSS nem em razão da sua profissão de médico;c) Que outros peritos médicos também atestaram a incapacidade da corré Maria José;Maria José:a) Que a acusada trabalhou em empresa de risco na qual adquiriu os males pelos quais lhe fora deferido o benefício previdenciário nº 516.339.958-2;b) Que está em trâmite na 1º Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP ação contra o INSS com objetivo de reaver o benefício em comento;c) Que a acusada recebeu benefício previdenciário em data anterior ao benefício ora discutido e que os sintomas permanecem desde então.Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 23/04/2015 às 14h30 min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o MPF, os réus e seu(s) defensor(es). Cumpra-se.

**Expediente Nº 9662**

**MONITORIA**

**0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Compareça em Secretaria a CEF para desentranhar os documentos solicitados, mediante recibo nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SATORU YOSHIDA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461. Sem prejuízo, requeira o Autor o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado nos presentes autos.Intimem-se.

**0001748-97.2004.403.6114 (2004.61.14.001748-9) - ALEXANDRE OLIVER ARTERO(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)**

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003879-11.2005.403.6114 (2005.61.14.003879-5) - INALDO FERNANDES DE MELO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005056-73.2006.403.6114 (2006.61.14.005056-8) - JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Diante das manifestações da União Federal e do INSS afirmando que não executarão o julgado (fls. 153 e 155), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO**

JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Cancele-se os alvarás de levantamento de fls. 244/246, expedindo-se novo alvará em favor dos autores, devendo constar o número do PIS do falecido José Abílio da Silva.

**0004868-07.2011.403.6114** - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

**0006550-26.2013.403.6114** - ELISANGELA DA SILVA GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)  
Vistos. Fls. 356/372: Abra-se vista à Exequente.Intime-se.

**0008622-20.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES  
Vistos. Fls. 216: Defiro prazo de quinze dias requerido pela Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007592-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)  
Vistos. Fls. 87: Nada a apreciar, tendo em vista que os valores já haviam sido desbloqueados, consoante extrato às fls. 85.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008764-87.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)  
Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001834-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)  
Vistos.Diante dos documentos apresentados (fls. 156/186), determino o DESBLOQUEIO dos valores constrictos à fl. 152/153 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, por tratar-se de conta salário.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0000197-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA X FERNANDO ALVES DA SILVA X FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oferecimento de bens pela parte executada à fls. 51. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 -

MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Folhas 564/568: indefiro o pedido de bloqueio do valor depositado nos autos, em razão da ausência de fundamento legal para tanto.Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento da quantia de R\$ 2.828.066,25, tendo em vista que os débitos das CDAs 50.6.14.012290-83 e 50.6.14.012289-40 foram integralmente quitados.Intime-se.

**0007287-29.2013.403.6114** - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9)** - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.103,75(cinco mil, cento e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados em janeiro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 404/406, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0)** - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU

Vistos. Fls. 665/692: Diga a Exequente - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

Vistos. Tendo em vista o silêncio do Executado quanto ao interesse de audiência de conciliação, cumpra-se a determinação de fls. 200, 2ª parte, oficiando-se ao Renajud para penhora de veículo.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 338: Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, quanto ao Termo de Quitação juntado às fls. 226, a fim de que compareça em Secretaria para desentranhamento do documento, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem prejuízo, quanto a dívida referente ao Banco Santander S/A, primeiramente, apresente o Exequente, planilha de débito atualizada com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará às fls. 339 e pagamento de ofício requisitório às fls. 336 (já liberado para levantamento).Intime-se.Fl. 337: Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.019,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0001809-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006323-36.2013.403.6114** - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9666**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Fls. 292/293: Expeça-se carta precatória para busca e apreensão no endereço informado às fls. 282, em Santa Rosa do Viterbo. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Intime-se.

**0008592-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 28. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000078-38.2015.403.6114** - ADRIANA XAVIER DOS SANTOS X JOIRDES SOARES DA COSTA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008441-48.2014.403.6114** - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 59: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

**0008785-29.2014.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. opôs embargos em face da decisão de fl. 93, aduzindo que a decisão proferida apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Consoante artigo 205 do Provimento 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, infere-se que a decisão deste Juízo não carece do reparo apontado. Recebo a petição de fls. 98/101, como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0000503-65.2015.403.6114** - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000516-64.2015.403.6114** - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/22. Custas recolhidas as fls. 23. Relatei. DECIDO o pedido de liminar. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006920-68.2014.403.6114** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001000-16.2014.403.6114** - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

Vistos.Fls. 236: Esclareça a exequente, tendo em vista o INMETRO não fazer parte da lide.Intime-se.

**Expediente Nº 9668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004295-61.2014.403.6114** - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Fls. 217/218. Devolvo a parte autora o prazo para apresentação de eventual inconformismo em relação a decisão de fls. 167.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008524-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008524-6)** - DESTILARIA MORENO LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA GILBERTO MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora, dos valores depositados referentes ao exercício de 2001. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, os valores depositados a partir de 2002. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9)** - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à COHAB-BAURU/SP, dos documentos juntados pela autora, para que cumpra as decisões de fls. 306 e 321. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 321.

**0005858-37.2002.403.6106 (2002.61.06.005858-2)** - ANTONIO JOSE BATISTA X JEANE SCHIAVOLINE BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Traslade-se cópia da decisão de fls. 788/791 e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução apensa nº 0000485-54.2004.4.03.6106. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Dilig.

**0006666-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006666-9)** - FRANCISCO TARSITANO X VICTORIO MURASCA(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FRANCISCO TARSITANO E OUTRO e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0)** - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA)(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS de Israel Ferreira Coelho. Int.

**0006304-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006304-5)** - LUIZ ANTONIO BORDON(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a calcular e pagar o valor correspondente à correção monetária das parcelas pagas em atraso do benefício previdenciário do autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que

entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006409-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006409-9) - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X ADRIANO PASLAUSKI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011880-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011880-1) - SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000543-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000543-9) - JAIME IVAN PEREZ FUENTES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 326. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora (fls. 185/186) e indefiro a utilização do padrão de quesitos anteriormente elaborado por este Juízo, conforme requerido pelo INSS (fl. 192). Com escopo de evitar eventual pedido das partes de esclarecimento do perito ou, ainda, determinação por este juiz de ofício ou a requerimento da parte de realização de nova perícia, formulo, nos termos do inc. II do art. 427 do Código de Processo Civil, os seguintes quesitos: 1º) A autora é portadora de alguma doença mental? Como chegou a conclusão da resposta? 2º) No caso de ser portadora, ela é hereditária, congênita ou adquirida? Como chegou a conclusão da resposta? 3º) A

doença a incapacita para o exercício de atividade de auxiliar de enfermagem e/ou para uma vida independente? Como chegou a conclusão da resposta?4º) A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva?5º) No caso negativo da resposta anterior, para que outra(s) atividade(s) ela poderia ser reabilitada? 6º) Num juízo médico de probabilidade concreta e documentos juntados aos autos, quando teve início a incapacidade? Como chegou a essa convicção?7º) A autora está em tratamento? Onde? Quanto tempo? Faz uso de medicamento? Qual? 8º) Para realização da perícia-médica, realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual(is)? Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo os quesitos formulados pela autora e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009867-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009867-3) - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0010995-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010995-6) - MANOEL CORREA DOS SANTOS X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,Requeira a autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS que informa a inexistência de valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 128/129.

**0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS.Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC.Não concordando com o valor, apresente cálculo do que entenda como devido, no mesmo prazo.Int.

**0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO**

DE ALMEIDA)

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0)** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002921-73.2010.403.6106** - EDUARDO JOSE DORANGES MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 74/75.

**0004007-79.2010.403.6106** - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Admito a integração à lide, na qualidade de litisconsorte ativo, de PAULO DONIZETI ZANELI, CPF nº 736.770.198-34.Proceda a SUDP as anotações necessárias.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

**0007553-45.2010.403.6106** - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 159/160.

**0002270-07.2011.403.6106** - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 319/320.

**0002286-58.2011.403.6106** - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Reitero o despacho de fl. 269. Requeira a autora a citação do INSS,nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002936-08.2011.403.6106** - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

**0003629-89.2011.403.6106** - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

**0005008-65.2011.403.6106** - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 149/150.

**0001629-82.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União (Fazenda Nacional) a apresentar o cálculo de liquidação, nos termos do julgado.Com a vinda do cálculo, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando com o valor, apresente cálculo do valor que entenda como devido, no mesmo prazo.Após, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual e cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

**0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002613-66.2012.403.6106** - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 133. Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005038-66.2012.403.6106** - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-doença (DIB 15/02/2012) e Aposentadoria por Invalidez (DIB 10/06/2013) à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005051-65.2012.403.6106** - JORGE LUIZ LUZ LEAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 114/115.

**0008367-86.2012.403.6106** - TEREZA CALCIOLARI DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006039-52.2013.403.6106** - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela FUNFARME.Após, conclusos.Int.

**0006760-11.2013.403.6136** - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos,Reitero o despacho de fl. 287. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Considerando as decisões de fls. 104 e 130, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para juntada dos contratos mencionados na inicial.Decorrido o prazo sem a juntada, considerar-se-á prejudicada a prova documental, devendo os autos serem registrados para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente.Int.

**0000504-11.2014.403.6106** - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no sistema de acompanhamento processual, no primeiro dia útil do mês subsequente.Int. e dilig.

**0000711-10.2014.403.6106** - MARCIA REGINA MISAEL(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo o agravo interposto pela autora.Vista à CEF para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0002603-51.2014.403.6106** - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS,Constato que no caso a controvérsia reside em questão exclusivamente de direito, razão pela qual inexistem pontos controvertidos a serem fixados por este Juízo.De outra feita, instei as partes a especificarem eventuais provas por cautela, de modo a preservar a dialética processual, dando-lhes a oportunidade de declinar meio de prova cuja pertinência e utilidade lograssem demonstrar. Pois bem. A parte autora requereu produção de prova pericial no seu ambiente de trabalho e prova testemunhal (fls. 330/331), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 334).Indefiro o pedido do autor de produção de prova oral e prova pericial do exercício de atividades urbanas em condições especiais, uma vez que não logrou justificar a contento a necessidade de tais provas, haja vista que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época.Intimem-se as partes desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002833-93.2014.403.6106** - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 362), o autor requereu produção de prova pericial no seu ambiente atual de trabalho, a realização de prova oral, arrolando inclusive testemunhas (fls. 363/365), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 368). Indefiro o pedido do autor de produção de prova oral e prova pericial do exercício de atividades urbanas em condições especiais, uma vez que não logrou justificar a contento a necessidade de tais provas, haja vista que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época. Intimem-se as partes desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês

subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003394-20.2014.403.6106** - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X BERTIN S.A.(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003586-50.2014.403.6106** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003959-81.2014.403.6106** - DEBORA ROSEMARY MALACARIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - USCAR, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004271-57.2014.403.6106** - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004346-96.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-40.2014.403.6106) ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IBAMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004391-03.2014.403.6106** - GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)  
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004460-35.2014.403.6106** - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004683-85.2014.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0004724-52.2014.403.6106** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANCHEZ X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pleiteia o autor a condenação do INSS a conceder-lhe assistência social no valor de um salário mínimo desde a data de entrada do requerimento (DER), o que, então, considerando a DER e a data da propositura deste demanda, respectivamente, em 15/02/2011 e 11/11/2014, as prestações em atraso, corrigidas com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, aprovada pela Resolução n.º 267/13 do CJF, conforme memória de cálculo anexa, perfazem a quantia de R\$ 31.932,06 (trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e seis centavos), equivalente, na época da propositura desta ação (11/11/2014), a 44,1 (quarenta e quatro vírgula um) salários mínimos, que, somados às 12 (doze) prestações vincendas, no caso 12 (doze) salários mínimos, chega-se a um total de 56,1 (cinquenta e seis vírgula e um salário mínimos). Concluo, assim, ser este Juízo Federal absolutamente incompetente para processar e decidir esta causa em testilha, ou seja, compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processá-la e decidi-la, posto ser inferior a 60 (sessenta) salários o valor econômico almejado na data da distribuição da mesma, o que, então, declino da competência. Remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005520-43.2014.403.6106** - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aguarde-se a vinda das contestações para reexame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da decisão de fl.38/v. Intime-se. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 10/02/2015 Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 66, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde poderá ser encontrado o réu SOU - JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME. Com a informação, cite-se. Int. Data supra.

**0005602-74.2014.403.6106** - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005603-59.2014.403.6106** - REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005651-18.2014.403.6106** - TANIA APARECIDA NUNES TASHIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005723-05.2014.403.6106** - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 167 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 172/188) não têm o condão de fazer-me retratar. Cite-se o INSS para resposta. Int. e dilig.

**0005763-84.2014.403.6106** - IVONE SEBASTIANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000099-38.2015.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000343-64.2015.403.6106** - GALMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA \* ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA-ME contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em que postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade de registro da autora perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, multas e anuidades, sustentando, em síntese, ausência de respaldo legal para exigência de inscrição e o seu registro no CRQ/4ª Região, visto que a atividade básica exercida por ela não se enquadra na área profissional específica, objeto de fiscalização por parte do referido conselho profissional. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental com a petição, concluo estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada. É inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, num juízo sumário, verifico do Contrato Social (fls. 14/23) e da Inscrição junto a Receita Federal (fl. 25), que ela exerce como atividade principal os serviços de usinagem, tornearia e solda e como atividades secundárias: manutenção de máquinas e equipamentos; fabricação de outras máquinas e instalação de máquinas e equipamentos industriais, não tendo, portanto, como atividade preponderante a prestação de serviços na área química, e daí não há necessidade de seu registro no Conselho Regional de Química - IV Região. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. REGISTRO. METALURGIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. Inadequação da via eleita que não se reconhece, visto que a discussão gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional em razão de suas atividades, as quais são plenamente aferíveis pela análise do contrato social, não demandando realização de prova pericial. 2. O CRQ alega que a impetrante está obrigada ao registro em seus quadros, pois utiliza produtos da indústria química e processos químicos, que se desenvolvem através de reações químicas dirigidas, para que o seu produto apresente a qualidade desejada pelo consumidor e o valor comercial realçado e, ainda, que esses processos tem por escopo evitar a ocorrência de outro processo químico, qual seja, a corrosão (decisão administrativa). 3. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei.4. O relatório de vistoria reportou que a empresa tem como atividade a fabricação de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas (quadro, guidão, garfo, bagageiro e acessórios) por processo de usinagem (auxílio de máquinas como centros de usinagem, máquinas de corte, furadeiras e outros) e posterior tratamento superficial dos metais (pintura eletrostática em pó ou cromação). 5. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.5877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química. 6. Acerca do processo produtivo, observa-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. 7. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). A própria corrosão, mencionada na decisão administrativa, é um processo químico, mas não gerado pela atividade da impetrante em si. 8. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 9. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos.(AMS 00015809320114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Há, por fim, também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem nenhuma sombra de dúvida, em razão de inscrição em dívida ativa das multas e anuidades exigidas, a autora poderá ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal. Antecipo, portanto, a tutela jurisdicional pleiteada, com o escopo de obstar a autarquia federal de exigir registro da autora, anuidades e multas. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000344-49.2015.403.6106** - JOAO LUIS ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP188390 - RICARDO

ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C.C REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOÃO LUIS ANTONIAZZI AZEVEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional a fim de determinar que a requerida se abstenha de negativar seu nome e do fiador junto ao SCPC e SERASA, mediante a consignação do valor de R\$ 4.368,90 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e das parcelas vincendas do financiamento e, ao final, a revisão contratual, após realização de perícia contábil e condenação da Instituição Financeira a devolver as parcelas indevidamente cobradas. Distribuída perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, em 3.6.2014, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal com decisão fundamentada no Enunciado FONAJEF nº 91 (fls. 53/54), pois não estaria a prova pericial requerida pelo autor compatível com o Princípio da Simplicidade, norma informativa dos Juizados Especiais Federais. Pois bem. Entendo, de forma diversa do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, não demandar a causa a produção de perícia, porquanto a análise da abusividade, ilegalidade das cláusulas contratuais, operação mata-mata, anatocismo (capitalização de juros remuneratórios), cobrança de tarifas e despesas não contratadas, aplicabilidade da Lei de Usura e inconstitucionalidade da MP n.º 2170/2001 não necessita de prova pericial como requerida pelo autor, uma vez que se trata de análise do contrato firmado entre as partes e a legislação aplicada ao caso, sendo, portanto, matérias que não demandam dilação probatória como fazer crer o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. POSTO ISSO, suscito conflito negativo de competência e determino que seja oficiado ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidi-lo. Instrua o ofício com cópia das folhas 2/35, 53/54 e desta decisão. Comunique-se o suscitado desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000358-33.2015.403.6106** - VIVIANE PASCOETO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que se abstenha a requerida, Caixa Econômica Federal, de efetuar a cobrança de taxa de juros remuneratórios sobre o financiamento em período anterior à entrega das chaves. Prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que o pedido era justificável quando da distribuição da ação na Justiça Estadual, ou seja, em agosto de 2013, pois, sendo o contrato firmado em 25 de outubro de 2012 e tendo sido estipulado no contrato o prazo de 22 (vinte e dois) meses para término da construção (item B4 - fl. 13), por certo já houve a cessação da cobrança a qual se pleiteia a suspensão em sede de liminar. Posto isso, deixo de examinar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, por força do declarado por ela. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000454-48.2015.403.6106** - JOAQUIM CARLOS MARTINS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, adotando o valor da DIB na data da distribuição de 05/02/2015, interpretação da data que faço da petição inicial, posto não ter sido formulado pedido expresso e de forma retroativa, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Regularize, também, a representação processual, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000491-75.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-59.2014.403.6106) JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CARDOSO

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Defiro o pedido de suspensão do feito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053350-45.2000.403.0399 (2000.03.99.053350-3)** - BECHARA & NASSAR LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao advogado NÉLIO LUIZ VALER, OAB/SP 324.775, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 360. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005448-56.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra atos do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o pagamento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e adicional de férias ou terço constitucional de férias. Aduz, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que aludidas verbas não tem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória. Por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, uma vez que o não recolhimento da exação reservará à Impetrante toda a sorte de problemas. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, não estão presentes. Justifico a ausência do primeiro, que, por sua vez, ficará prejudicado a análise do segundo. Estabelece a Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça o seguinte: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Aplica-se, portanto, à hipótese em testilha a legislação específica do FGTS, por uma única e simples razão jurídica: a contribuição ao FGTS não tem natureza previdenciária/tributária, mas, sim, trabalhista e social. Cito algumas ementas de julgados nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS. I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários. (AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, TRF3, 2ª Turma, DJ 16/04/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. I. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. (grifo nosso)(...)(AC 200304010512665, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luiz Leiria, TRF4, 1ª Turma, DJ 02/03/2005) ROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS

CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1219365/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Igualmente já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal de que recolhimento para o FGTS tem natureza de contribuição trabalhista e social, conforme ementa que transcrevo:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pág. 16903)Segundo o disposto no artigo 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, sendo que as parcelas da mesma estão previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, a saber:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou

do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Nota-se, num exame do 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário de contribuição, que, todavia, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições, como bem asseverou a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgado da AC 2008.71.00.010243-2, TRF4, 2ª Turma. Concluo, então, ser inaplicável os precedentes jurisprudenciais à contribuição para o FGTS de não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Para corroborar meu entendimento, neste juízo sumário, transcrevo ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto em questão: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO**. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto

no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 0008401-07.2011.4.03.6103, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 11ª Turma, V.U., e-DJF3 Judicial 1, 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903).3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, os Ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em

ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexistência em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00084533520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 09/12/2014) Por estas razões jurídicas, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o pagamento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e adicional de férias ou terço constitucional de férias. Notifiquem-se os impetrados a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entenderem necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ aos representantes judiciais da UNIÃO e da CEF, enviando-lhes cópias da inicial, para que, querendo, ingressem no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa (R\$106.576,59), que deverá ser anotado pelo Setor de Distribuição Int. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005449-41.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA. contra atos do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o pagamento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e adicional de férias ou terço constitucional de férias. Aduz, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, que aludidas verbas não tem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória. Por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, uma vez que o não recolhimento da exação reservará à Impetrante toda a sorte de problemas. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, não estão presentes. Justifico a ausência do primeiro, que, por sua vez, ficará prejudicado a análise do segundo. Estabelece a Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça o seguinte: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Aplica-se, portanto, à hipótese em testilha a legislação específica do FGTS, por uma única e simples razão jurídica: a contribuição ao FGTS não tem natureza previdenciária/tributária, mas, sim, trabalhista e social. Cito algumas ementas de julgados nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS. I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio

Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários. (AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, TRF3, 2ª Turma, DJ 16/04/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. (grifo nosso)(...) (AC 200304010512665, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luiz Leiria, TRF4, 1ª Turma, DJ 02/03/2005) ROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Igualmente já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal de que recolhimento para o FGTS tem natureza de contribuição trabalhista e social, conforme ementa que transcrevo: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pág. 16903) Segundo o disposto no artigo 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, sendo que as parcelas da mesma estão previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, a saber: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1.º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2.º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3.º Os

trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.<sup>4º</sup> Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.<sup>5º</sup> O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)<sup>6º</sup> Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.<sup>7º</sup> Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.<sup>1º</sup> - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.<sup>2º</sup> - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.<sup>3º</sup> - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.<sup>1º</sup> Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).<sup>2º</sup> Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.<sup>3º</sup> - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.<sup>4º</sup> - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Nota-se, num exame do 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário de contribuição, que, todavia, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições, como bem asseverou a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgado da AC 2008.71.00.010243-2, TRF4, 2ª Turma. Concluo, então, ser inaplicável os precedentes jurisprudenciais à contribuição para o FGTS de não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Para corroborar meu entendimento, neste juízo sumário, transcrevo ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto em questão: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO**. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a

mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST).6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III).7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST).9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 0008401-07.2011.4.03.6103, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 11ª Turma, V.U., e-DJF3 Judicial 1, 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903).3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.11.

Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, os Ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela.16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas.17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00084533520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 09/12/2014)Por estas razões jurídicas, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o pagamento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e adicional de férias ou terço constitucional de férias. Notifiquem-se os impetrados a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entenderem necessárias para decisão do writ.Dê-se ciência do writ aos representantes judiciais da UNIÃO e da CEF, enviando-lhes cópias da inicial, para que, querendo, ingressem no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer.Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença.Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa (R\$665.372,19), que deverá ser anotado pelo Setor de DistribuiçãoInt. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003372-59.2014.403.6106** - JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Manifeste-se a C.E.F. quanto a manifestação da autora de fl.100/101.Intime-se.

**0003813-40.2014.403.6106** - ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos,Recebo o agravo interposto pelo IBAMA.Vista ao requerente para resposta.Após, conclusos.Int.

## Expediente Nº 2910

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos, Defiro o requerido pela perita judicial à fl. 262.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias das matrículas solicitadas pela perita às fl. 262.Defiro, ainda, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela perita para a conclusão do laudo pericial, a contar da intimação da juntada das matrículas dos imóveis.Int. e Dilig.

**0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela perita para a conclusão do laudo pericial.Int. e Dilig.

**0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela perita para a conclusão do laudo pericial.Int. e Dilig.

**0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela perita para a conclusão do laudo pericial.Int. e Dilig.

**0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos,Retornem-se os à conclusão para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela perita para a conclusão do laudo pericial.Int. e Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos. Indefiro o pedido da autora de fl. 52, para pesquisar endereços do requerido, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 37) e os resultados foram juntados às fls. 39/42.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Int. e Dilig.

**0003411-90.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos,Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a vencedora, CEF, apresentou o pedido de execução (fls. 76), intime-se o devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Dilig. e Int.

**0003414-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 75 verso.Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão.Int. e Dilig.

**0001628-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, independentemente de quem estiver na posse, no local indicado pela autora à fl. 66, e a citação do requerido no endereço de fl. 54 verso, ou seja, na rua São Bento, nº. 354 na cidade de São José do Rio Preto-SP.Int. e Dilig.

#### **USUCAPIAO**

**0002912-09.2013.403.6106** - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de TANABI-SP) juntada às fls. 243, que informa a data da inquirição das testemunhas para o dia 02 de JUNHO de 2015, às 14h45min.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0002701-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 118 verso.Expeça-se carta precatória de citação e intimação para a Comarca de Fernandópolis-SP., no endereço indicado.Int. e Dilig.

**0003212-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do REQUERIDO. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 89.Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço indicado.Int. e Dilig.

**0002317-73.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18 de março de 2015, 14h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

**0003020-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 48. Expeça novo mandado de citação e intimação no endereço indicado à fl. 48. Int. e Dilig.

**0003247-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004260-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Considerando que os requeridos não foram encontrados para a citação, demonstre o interessado a legitimidade e a necessidade para a extração das cópias solicitadas. Intime-se.

**0004309-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE, SIEL, CNIS e do BACENJUD., juntados às fls. 48/55, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2)** - DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o patrono da autora sobre a petição do INSS, juntada às fls. 183/187, que informa o falecimento da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005882-45.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18 de março de 2015, 14h00m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

**0000298-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-39.2013.403.6106) INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os embargos à execução para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos embargantes Paulo Henrique da Costa Borduchi e Mariana da Costa Borduchi os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declarado às fls. 90 e 92. Não

é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, empresa Intellectus Brasil - Ensino Fundamental. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). Assim, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a empresa Intellectus Brasil - Ensino Fundamental Ltda, haja vista que juntou apenas extratos da execuções contra a empresa. Deverá, caso queira os benefícios da assistência gratuita estendida a empresa, juntar balancetes da empresa e declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, a fim de se verificar que a empresa está em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Int.

**0000452-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Comprove a Srª Roseli Karam Kalir Palma a qualidade de inventariante do Espólio de Layla Karam Kalir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Dê-se vista da petição e documentos juntados pelo interessado José Carlos da Silva em que busca comprovar suas alegações sobre a construção do galpão sobre o imóvel penhorado. Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)**  
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0003872-19.2000.403.6106, requeira a exequente o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)**

Vistos. Intime-se, por carta, a arrematante para retirar na Secretaria o aditamento da carta de arrematação. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. Int. e Dilig.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO**

Vistos. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária da cidade de Catanduva-SP., para realizar a praça do imóvel penhorado. Int. e Dilig.

**0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85 (DEIXOU de constatar os bens penhorados - não foram localizados e não houve intimação da executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)**

Vistos. Em razão do acordo formalizado pelas partes às fls. 124/125, foi expedido o ofício de fl. 141, determinado

ao gerente da Instituição Financeira a proceder o levantamento dos valores depositados nas contas nº. 3970-005-00302941-7 e 3970-005-18081-9 e amortizar o débito da executada, recebido no banco em 03/02/2015. Diga a exequente se já houve o levantamento das contas no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 142. Int. e Dilig.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Defiro a penhora das partes ideais da executada sobre os imóveis de matrícula 7.444 e 7.445, ambos, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Urupês-SP, correspondente a 1/17 avos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 7.444 e 7.445 do CRI de Urupês-SP. Int. e Dilig. -----  
-----Vistos, Defiro a vista requerida pelo advogado da executada de fl. 148, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0002102-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 107 (citou OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004403-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos. Verifico pelo teor da petição de fls. 180/180 verso, que a mesma deveria ter sido remetida a outro processo, razão pela qual determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao seu subscritor. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 168. Int. e Dilig.

**0004702-62.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 138 (Deixou de citar e penhorar Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005143-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 180 (deixou de efetuar a penhora - imóvel foi vendido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008236-14.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos. Defiro o levantamento do valor penhorado à fl. 75 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 79, amortizando a dívida do executado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar nova planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, já com a dedução dos valores levantados. No mesmo prazo, queira o que mais de direito. Int. e Dilig.

**0001496-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos, Indefiro as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista que já foram deferidas às fls. 28. Defiro, somente, à pesquisa de endereço da representante da executada nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretaria as pesquisas deferidas. Int. e Dilig. -----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema SIEL - fls. 67 e CNIS - fls. 66. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004392-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a a devolução da carta precatória, juntada às fls. 105/114. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005270-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 152.Int. e Dilig.

**0005347-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada PESADÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS RIO PRETO LTDA ME, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa Pesadão Comércio de Peças e Serviços Rio Preto Ltda ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.8- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.9- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.10- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda de Irene Rosa da Silva Ferreira e Nelson Alves Pitangi. 11. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.12. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0005424-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 69 verso.Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, autorizando-o, em caso de ocultação efetuar a citação por hora certa e arresto de bens. Int. e Dilig.

**0005560-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

Vistos.Torno sem efeito a primeira certidão lançada à fl. 63, haja vista que os executados não foram citados (fl. 58 e 12).Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços dos executados. Int. e Dilig.

**0001514-90.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 161. Intimem-se, por carta, os executados da penhora de fls. 157/158 via BACENJUD, para manifestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico pela matrícula juntada às fls. 85/88, que o imóvel objeto da dívida e hipotecado foi arrematado (Av. 009/82.344) - fl. 96. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que mais de direito. Int. e Dilig.

**0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS**

Vistos, No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 50). 1,10 Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, defiro o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 53/53 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se.--  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado do BACENJUD (foi negativo). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE**

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, no sistema CNIS, requerido pela exequente à fl. 79. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

**0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA**  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57 (CITOU a executado - PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos, Intime-se a exequente a recolher as diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado para cumprimento da realização da penhora (3 UFESP). Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e Dilig.

**0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85 (DEIXOU de citar os executados - não foram localizados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 128 (DEIXOU DE CITAR as executadas - Não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004922-89.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32 (DEIXOU DE CITAR OS EXECUTADOS - NÃO FORAM LOCALIZADOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004926-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004957-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52 (CITOU as executadas - Não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005341-12.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES  
Vistos, Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela exequente à fl. 32/33, haja vista que a executada ainda não foi citada. Venham os autos conclusos para a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Int. e Dilig.

**0005343-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES  
Vistos. Indefiro a pesquisa de endereço requerido pela exequente à fl. 27, haja vista que a executada já foi citada (25). Aguarde-se por 10 (dez) dias, indicação de bens da executada passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0005501-37.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO  
Vistos. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação, cadastrando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no polo ativo da ação no lugar da Caixa Econômica Federal. Verifico pela matrícula do imóvel juntado às fls. 18/21 que há várias penhoras sobre o imóvel hipotecado, razão pela qual, determino a exequente a juntada de certidões do autos onde ocorreu a penhora a fim de verificar se não houve arrematação no prazo de 30 (trinta) dias. Por ora, indefiro o arresto requerido pela exequente à fl. 62. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, novos endereços dos executados para a citação. Int. e Dilig.

**0005669-39.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)  
Vistos. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 57/69. Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0000203-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000205-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA M. R. FUJITA - ME X JULIANA MARINA RODRIGUES FUJITA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (DEIXOU de citar as executadas - não foram localizadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000377-39.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO ESMERALDO MONTEIRO - ME X ERICO ESMERALDO MONTEIRO  
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0000378-24.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRONDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROGERIO JESUS FORNI X RITA DE CASSIA DE PAULA MAURI  
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0000379-09.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEGANZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X TATIANA DE ASSIS ALMEIDA  
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001680-25.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 199/200 (DEIXOU de reintegrar a posse do imóvel - não foram fornecidos os meios para o cumprimento da diligência). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001681-10.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 210/211 (DEIXOU de reintegrar a posse do imóvel - não foram fornecidos os meios para o cumprimento da diligência). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000286-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ANTONIO PAVOLIN X JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA  
Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RICARDO ANTÔNIO PAVOLIN e JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º

61197 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, bloco B, aptº 12, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) os requeridos deixaram de cumprir as obrigações firmadas por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) os requeridos não pagaram os valores contratados do arrendamento residencial, daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001;c) os requeridos foram notificados;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 7/14, os requeridos firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 1º/04/2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 61.197 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. Os requeridos foram notificados (fls. 16/21), sendo um deles por edital (fl. 22), para regularizar os pagamentos em atraso referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplentes. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2015

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2305**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001255-32.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE NELSON CARVALHO FIGUEIREDO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)  
Processo nº 0001255-32.2013.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ NELSON CARVALHO FIGUEIREDO (adv. Dr. Edeval Oliveira Rodrigues-OAB/SP 151.103) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fl. 165) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2- Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência para o dia 19 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório do réu.CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2015- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ NELSON CARVALHO FIGUEIREDO, com endereço na Rua Carlos Medeiros Doria, nº 2916, Mirassol/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto no dia designado, a fim de ser interrogado. COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO3 - Cópia do presente servirá como Carta

Precatória.4 - Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da defensora dativa de fl. 160.Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8719**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005180-07.2011.403.6106** - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004083-98.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0)** - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2)** - IRENI BELENTANI GONSALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENI BELENTANI GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF).

Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4)** - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002724-89.2008.403.6106 (2008.61.06.002724-1)** - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004777-43.2008.403.6106 (2008.61.06.004777-0)** - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2)** - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6)** - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1)** - MARIA APARECIDA BEATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7)** - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LOURDES BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0)** - LUIZA SASSO GALLEGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZA SASSO GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004630-46.2010.403.6106** - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001824-04.2011.403.6106** - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003097-18.2011.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003129-23.2011.403.6106** - MARIA BELO RAMALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA BELO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004854-47.2011.403.6106** - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005552-53.2011.403.6106** - GLORIA MARIA DA SILVA(SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007386-91.2011.403.6106** - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002913-28.2012.403.6106** - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003733-47.2012.403.6106** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003866-89.2012.403.6106** - ADAIL GOLIN X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAIL GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007272-21.2012.403.6106** - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA GOMES DE MORAES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007779-79.2012.403.6106** - EDA BOVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDA BOVAROTI MARASCALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **Expediente Nº 8720**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003272-07.2014.403.6106** - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/190: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à União Federal para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2216**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0702595-68.1993.403.6106 (93.0702595-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA X NELSON BIFANO X DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY)

Execução Fiscal Exequente: INSS/Fazenda Executado(s): Tecidos Rio Ltda, CNPJ: 46.863.460/0001-44; Nelson

Bifano, CPF: 166.202.408-87 e Djalma Vieira do Carmo, CPF: 037.199.526-49DESPACHO OFÍCIO Fls. 636/637: Face a ausência de pagamento das custas processuais, determino que se desconte da conta nº 3970.635.12887-6 (fl. 532) os valores certificados à fl. 632, convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 532), para cumprimento e resposta a este Juízo, inclusive acerca do remanescente depositado na referida conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, considerando a existência de 2 (duas) Execuções Fiscais em trâmite neste Juízo, em que o Executado, proprietário dos imóveis arrematados nestes autos, Djalma Vieira do Carmo, também figura como Executado (EFs nºs 0701107-44.1994.403.6106 e 0705532-80.1995.403.6106), diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em qual das referidas Execuções deseja ver imputado o valor remanescente. No silêncio, este Juízo livremente designará um dos feitos a ser beneficiado. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se.

**0702281-88.1994.403.6106 (94.0702281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702288-80.1994.403.6106 (94.0702288-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUBOS RGD GOULART LTDA X ELCIO DONIZETE QUINTILHANO X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Execução Fiscal e Apenso: 94.0702285-4 e 94.0702288-9 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Tubos RGD Goulart Ltda, CNPJ: 48.309.553/0001-57 Responsável(is) tributário(s): Elcio Donizete Quintilhano, CPF: 019.005.458-10 e Adriana Lopes da Silva, CPF: 076.467.938-41 CDA(s) n(s): 80 3 93 001019-79 DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 112 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 285, 291 e 294. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0705540-57.1995.403.6106 (95.0705540-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA IND COM MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

Face a sentença de fl. 300 e certidão de fl. 319, prejudicado o pleito da Executada de fl. 326. Atente a Executada aos termos da sentença ... Expeça-se carta precatória para a comarca de Mirassol-SP, solicitando o cancelamento da penhora supra, independentemente do trânsito em julgado, dando-se ciência à executada de que ficará a seu cargo o pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório respectivo..., sentença esta publicada em 30.07.2009. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0707078-73.1995.403.6106 (95.0707078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Frigorífico Boi Rio Ltda, CNPJ: 49.968.894/0001-05; Eliseu Machado Neto, CPF: 417.092.256-53; Coferfrigo ATC Ltda, CNPJ: 04.352.222/0010-15; Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF: 774.063.388-72; Marcelo Buzolin Mozaquatro, CPF: 191.629.148-12 e Patricia Buzolin Mozaquatro, CPF: 248.938.488-01 CDA(s) n(s): 80 6 95 005498-43 DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento aos Embargos nº 2008.61.06.006775-5 (fls. 1016/1017 e 1080/1083), tenho por levantada as penhoras de fls. 971/974 e 1059, eis que não registradas. Levante-se a penhora de fl. 89, apenas em relação à linha telefônica, visto que em relação ao veículo já fora levantada (fl. 113). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0709747-65.1996.403.6106 (96.0709747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709862-86.1996.403.6106 (96.0709862-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANGALARGA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X RONY DE OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Em face da petição e documentos de fls. 238/242 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS: a) 2º CRI desta Comarca, para cancelamento da indisponibilidade de fl. 194; b) Ciretran local - para desbloqueio dos veículos de fls. 197/198; c) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme fl. 202. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0708209-78.1998.403.6106 (98.0708209-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 69, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 164, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 162, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010671-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS Q-LUZ LTDA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA(SP247457 - JULIANE YASSUE PIVOTTO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 66) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 120, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 118, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010702-35.1999.403.6106 (1999.61.06.010702-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS Q-LUZ LTDA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA(SP247457 - JULIANE YASSUE PIVOTTO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 25) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 67, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 118, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000667-11.2002.403.6106 (2002.61.06.000667-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)  
Execução Fiscal a Apenso: 2002.61.06.001871-7, 2002.61.06.001872-9, 2002.61.06.009303-0 e 2002.61.06.009360-0 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Hidrosolar Hidráulica e Aquecedores Ltda, CNPJ: 00.850.562/0001-24 e João Carlos Brazolin, CPF: 002.652.938-63 CDA(s) n(s): 80 2 01 011636-04, 80 6 01 025673-33, 80 6 01 025672-52, 80 4 02 038093-70 e 80 4 02 044459-50 DESPACHO OFÍCIO Considerando que inexistem outras ações em nome dos Executados, intimem-se os mesmos, através de publicação (procuração - fl. 95), para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.635.4291-2 (fl. 70). Com a informação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na referida conta para a conta do(s) Executado(s), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, levantem-se as indisponibilidades de fls. 186 e 211. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em caso de silêncio dos Executados quanto aos dados bancários, considerando que este Juízo não pode ficar ad aeternum no aguardo dos mesmos, determino a conversão dos valores depositados na conta nº 3970.635.4291-2 à título de custas processuais, com vistas a possibilitar a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste último caso, observe que é faculdade do Executado requerer, no prazo de 5 (cinco) anos, a pronta devolução dos valores mencionados. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012293-27.2002.403.6106 (2002.61.06.012293-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CATRICALA & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)**  
Execução Fiscal Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado(s): Catricala & Cia Ltda, CNPJ: 43.235.985/0002-28 DESPACHO/CARTA Em cumprimento aos Embargos nº 2003.61.06.010911-9 (fls. 55/63 e 89/167), tenho por levantada a penhora de fl. 51. Em seguida, abra-se vista ao EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. A intimação do Exequirente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010883-46.2003.403.0399 (2003.03.99.010883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 75), com ciência da Credora em 20/11/2009. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 77), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 75, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual

penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005523-81.2003.403.6106 (2003.61.06.005523-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L S RIO PRETO COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA ME X MARCELO DA SILVA BORGES(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)  
Execução Fiscal e Apenso: 2003.61.06.005590-1, 2003.61.06.005609-7 e 2003.61.06.005671-1 Exequente: Fazenda Nacional Executados: L S Rio Preto Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda ME, CNPJ: 66.104.035/0001-89 e Marcelo da Silva Borges, CPF: 542.703.671-72 CDA(s) n(s): 80 2 02 023969-30, 80 6 02 070187-04, 80 6 02 070186-15 e 80 7 02 018490-32  
DESPACHO OFÍCIO Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado à fl. 90, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 120, 125, 135/136 e 142. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023416-03.2004.403.0399 (2004.03.99.023416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND DE CALCADOS DESFILE RIO PRETO LTDA X JAIR DOS SANTOS(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 168 e 173), com ciência da Credora em 20/07/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025207-07.2004.403.0399 (2004.03.99.025207-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOCAL MAQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA X WILSON TREVISAN(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 166 e 176), com ciência da Credora em 09/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 180), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da

decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação fazendária de fl. 180, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004327-42.2004.403.6106 (2004.61.06.004327-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SEBASTIAO GARCIA DA SILVA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)**

A requerimento do exequite (fl.187), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido.P.R.I.

**0053463-23.2005.403.0399 (2005.03.99.053463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERAMICA ARTISTICA SAO LEOPOLDO LTDA MASSA FALIDA X MOACIR TRIGO ALVES(SP119787 - ALCEU FLORIANO)**

Em face do pleito de fl. 129, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas processuais indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002942-25.2005.403.6106 (2005.61.06.002942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL C A GARCIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 110). Intimada a Exequite acerca da referida decisão em 19/09/2008, interpôs agravo retido (fls. 113/117), que foi contraminutado pela Executada (fls. 122/126). Foi mantida por este Juízo a decisão agravada, com ciência da Exequite em 28/11/2008 (fl. 127). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 129), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 127, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequite (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002393-30.2006.403.0399 (2006.03.99.002393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHELW S COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X SAMUEL BORGES**

DE OLIVEIRA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado: Shelw S Comércio de Produtos Opticos Ltda, CNPJ: 64.856.842/0001-22Responsável tributário: Samuel Borges de Oliveira, CPF: 507.035.286-53CDA(s) n(s): 80 6 96 001494-21DESPACHO OFÍCIOTendo em vista que o curador nomeado à fl. 78 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro.Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 139 e 161.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012163-47.2006.403.0399 (2006.03.99.012163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI)**

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado: Antonio Santana, CPF: 839.344.308-30CDA(s) n(s): 80 1 89 000147-13DESPACHO OFÍCIOTendo em vista que a curadora nomeada à fl. 147 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro.Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Levante-se a indisponibilidade de fl. 119.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010383-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010383-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO VOTTA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)**

A requerimento do exequente (fl.82), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando o irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

**0009425-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009425-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO VECHIATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)**

A requerimento do exequente (fl. 128), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 125 e 127.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando o irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

**0009432-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009432-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS**

RODRIGUES(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

A requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

**0003613-38.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DECIO MATTOS TERREZO(SP240875 - PRISCILA ARONI SORMANI)

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 12. Anote-se no sistema processual o nome da advogada constituída à fl. 51. Intime-se a executada através do Diário Eletrônico, no prazo de cinco dias, a fornecer um número de conta, agência e Banco para devolução dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 19/20). Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006318-09.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Execução Fiscal Exequente: Município de Votuporanga Executados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTCDA(s) n(s): 1307/2010, 1308/2010 e 1309/201 (fls. 03/06) DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003227-71.2013.403.6106 (fls. 59/60, 62 e 67/69), oficie-se à Prefeitura Municipal de Votuporanga para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007577-39.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARIA ALBERTE(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Promova-se a devolução à executada, com prioridade, dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001722-5 (fls 24/25), independentemente do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a executada, por meio do Diário Eletrônico, a informar, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para devolução do valor. Com a informação, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Na impossibilidade de devolução por este modo, expeça-se Alvará de Levantamento em prol da executada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007380-50.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando o pagamento das custas processuais à fl. 21 (conversão à fl. 43). Com o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007381-35.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento do exequente (fls. 43/46), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas à fl. 20. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003781-50.2005.403.6106 (2005.61.06.003781-6) -** INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME

À vista do pagamento representado pelos valores depositados na conta n. 3970-005-16977 - 7, com o qual concordou o exequente à fl. 146/146v, considero satisfeita a dívida em cobrança. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se Alvará de Levantamento, dos valores integrais depositados na aludida conta judicial, em nome da Exequite, nos termos do requerido na peça de fls. 146/146v. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012042-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012042-3) -** DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO SALIONI  
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 150 (convertido em renda à fl. 158), com o qual concordou o exequente à fl. 159, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 88/92. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 2217**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701862-05.1993.403.6106 (93.0701862-6) -** INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GUMERCINDO SANCHES FILHO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 201), com ciência da Credora em 23/11/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 203), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 204), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0701891-55.1993.403.6106 (93.0701891-0) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP020999 - EDDER PAULO TREVISAN) X ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X GIOVINAZZO TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

A requerimento do Exequite, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se, sem ônus para o interessado, a penhora de fls. 134/136. Ocorrendo o trânsito em

julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0700742-87.1994.403.6106 (94.0700742-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X COMPRA-DEM COMERCIAL LTDA X SERGIO CESAR SERGIO X ASDRUBAL SERGIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 18/02/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 142. Instada o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 145), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 146). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 142, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0706503-02.1994.403.6106 (94.0706503-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X LUIZA BIANCHI X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 216), com ciência da Exequente em 25/12/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 218), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 216, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0703648-16.1995.403.6106 (95.0703648-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA X ADIANEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP260233 -

RAFAEL NAVARRO SILVA)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 27/03/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 302. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 320), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 321). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 302, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0700492-83.1996.403.6106 (96.0700492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA X RUBENS DESIDERIO FERNANDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

A requerimento da Exequente (fl. 242), julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Não há qualquer penhora/indisponibilidade a ser levantada. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Com o trânsito em julgado: a) desapensem-se os autos da EF nº 0701241-32.1998.403.6106, para lá trasladando-se cópias das peças de fls. 163/165, 172/173, 176, 182, 184, 190, 193, 195/197, 199, 201, 211/218, 223, 226, 231/233, 245/251, 254, 260 e desta sentença; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702430-16.1996.403.6106 (96.0702430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILTRATOR-PECAS E SERVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 201), com ciência da Credora em 12/02/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 209), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 211), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702583-49.1996.403.6106 (96.0702583-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSENZA COSENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 220, 262 e 278), com ciência da Credora em 11/05/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 286), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 220, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0709332-82.1996.403.6106 (96.0709332-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

A requerimento do Exequite (fl. 197), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 22. Desnecessário o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 70, ante o encerramento do feito falimentar. Custas pela Executada, ficando, porém, prejudicadas sua cobrança e sua eventual inscrição em dívida ativa da União, quer pelo encerramento do feito falimentar, quer por não atingir o valor mínimo para inscrição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0709597-84.1996.403.6106 (96.0709597-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEU BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Em face do pleito de fl. 159, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas processuais indevidas. Levante-se a indisponibilidade de fl. 130 independentemente do trânsito em julgado da sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA REQUISITAR O CANCELAMENTO. P.R.I.

**0707548-36.1997.403.6106 (97.0707548-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PETRUCCI & VOLPI LTDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

A requerimento do exequite (fl.354), em face da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS: a) 2º CRI desta Comarca, para cancelamento da indisponibilidade de fl. 272; b) Ciretran local - para desbloqueio do veículo de fl. 268; c) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme fl. 274. Sem custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0710223-69.1997.403.6106 (97.0710223-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MOVELEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUISA BIANCHI(SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0706503-02.1994.403.6106 desde 26/06/2000, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub

examen, por força do despacho de fl. 73, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 216-EF apensa), com ciência da Exequite em 25/12/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 218-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 216-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0710702-62.1997.403.6106 (97.0710702-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 257), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 03/10/2008. É o relatório. Passo a decidir. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 257, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0711021-30.1997.403.6106 (97.0711021-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710702-62.1997.403.6106 desde 19/02/2008 (fl. 48), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 257), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 03/10/2008. É o relatório. Passo a decidir. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF apensa). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da

ciência da decisão de fl. 257-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0712264-09.1997.403.6106 (97.0712264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 40), com ciência da Credora em 23/10/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 42), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 40, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0713093-87.1997.403.6106 (97.0713093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO ALAMINO CEDRAL - ME X JOAO ALAMINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)**  
Face o teor da informação fiscal de fl. 198/198v., julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas processuais indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0703241-05.1998.403.6106 (98.0703241-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCREMETRO CONSTRUTORE LTDA X ALBERTO GALEAZZI JR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito fiscal e a requerimento da Exequite (fl. 309), foi determinada a suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal por seis meses, e, após decorrido tal prazo, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes (fl. 316). Disso tomou ciência a Exequite em 09/01/2009. Decorrido in albis o prazo de suspensão acima mencionado, foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 319), juntando, na ocasião, documentos dando conta da rescisão do parcelamento em 24/08/2009 (fls. 320/329). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data em que rescindido o parcelamento, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 60, expedindo-se mandado de

cancelamento de registro de penhora ao 1º CRI local (R.005/24.037 - fl. 98). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Comunicuem-se nos autos nº 0003833-75.2007.403.6106 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma) e nº 576.01.1997.010098-8 (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca) acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704807-86.1998.403.6106 (98.0704807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA DA SILVA RIO PRETO X VERA LUCIA DA SILVA(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04, em 10/11/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 185), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição por mais de cinco anos, contados da data em que prolatada a decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003033-28.1999.403.6106 (1999.61.06.003033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X RUBENS FIRMINO DE MORAES X MARISTELA MARTINHAO HIGA X JOSEFA MARIA DE LOURDES GUZZARDI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 248 e 272), com ciência da Exequite em 07/11/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 274), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 248, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0003227-28.1999.403.6106 (1999.61.06.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APPOLONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X ABILIO SERGIO APPOLONI X ARQUILIO DONIZETI SVERZUTT(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)**

A requerimento do exequente (fl.349), em face da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Excluem-se as pessoas físicas do polo passivo da execução, através de remessa de cópia desta sentença ao Sedi: Abilio Sérgio Appoloni (CPF 294.174.038-42) e Arquilio Donizeti Sverzutt (CPF 158.300.818-73).Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS:a) 2º CRI da Comarca, para cancelar restrição de fl. 244;b) Ciretran local - para desbloqueio do veículo de fl. 238/239;c) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida à fl. 247. Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003478-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APPOLONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X ABILIO SERGIO APPOLONI X ARQUILIO DONIZETI SVERZUTT(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)**

Na esteira do requerimento do exequente à fl. 349 do feito apenso de nº 0003227-28.1999.403.6106 e em face da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Excluem-se as pessoas físicas do polo passivo da execução, através de remessa de cópia desta sentença ao Sedi: Abilio Sérgio Appoloni (CPF 294.174.038-42) e Arquilio Donizeti Sverzutt (CPF 158.300.818-73).Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007858-15.1999.403.6106 (1999.61.06.007858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

O presente feito encontra-se apensado ao de nº 0700492-83.1996.403.6106 desde 29/08/2008 (fl. 123), onde passaram a ser praticados por extensão todos os atos processuais a ele pertinentes, exceto sentença.A requerimento da Exequente (fl. 242-EF principal), julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Não há qualquer penhora/indisponibilidade a ser levantada.Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010653-91.1999.403.6106 (1999.61.06.010653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C J BUZZO RIO PRETO - ME(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 199), com ciência da Credora em 20/11/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 201), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 202), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 199, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0009291-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARGARETE APARECIDA DE SA-ME X MARGARETE APARECIDA DE SA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 77 e 81), com ciência da Exequite em 07/11/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 86), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 77, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0010243-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUZ & PINHEIRO LTDA ME X ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 223 e 239), com ciência da Exequite em 21/11/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0010594-98.2002.403.6106 (2002.61.06.010594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 171 e 175), com ciência da Credora em 20/07/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 171, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por

fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisor. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011901-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA - MASSA FALIDA X HANNA ESBER YARAK X ENY LARA ALMEIDA(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)**  
Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak (fls. 138/147), onde defenderam serem partes passivas ilegítimas, ante a ausência de comprovação de que tenham praticado atos contrários à lei ou ao contrato social na administração da sociedade Executada, que foi regularmente dissolvida via falência. A respeito, manifestou-se a Exequente (fls. 176), informando não se opor à extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a manutenção dos sócios no polo passivo. Requereu, por fim, sejam eles excluídos da lide executiva e extinto o feito sem resolução do mérito. Decido. Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios Os sócios Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak foram incluídos no polo passivo face o encerramento das atividades da sociedade Executada e a inexistência de bens em nome desta (a propósito, vide decisão de fls. 130/131v.). Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada a decretação da quebra da sociedade Executada, verificada em 12/04/1999, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 10/09/2007, publicada no Diário Oficial em 14/09/2007 (fls. 107/107v.), tendo havido arrecadação de bens, arrematação e pagamento dos credores habilitados (fls. 170/172). Ou seja, a sociedade devedora não foi dissolvida irregularmente, pois passou por regular processo falimentar já encerrado. Ademais, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática de ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da empresa devedora (vide CDA de fls. 03/10). Logo, os sócios Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak são partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda. 2. Da ausência de interesse de agir da Exequente em relação à empresa devedora Ora, como visto acima, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar (fls. 166/167), como já realçado na peça fazendária de fl. 176. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, acolho a

exceção de pré-executividade de fls. 138/147 e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Não há penhora a ser levantada nos autos. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 138/147 no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 16/12/2002 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0011909-64.2002.403.6106 (2002.61.06.011909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA - MASSA FALIDA X HANNA ESBER YARAK X ENY LARA ALMEIDA(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)**  
A presente Execução Fiscal foi apensada em 17/01/2003 (fl. 11) aos autos da EF nº 0011901-87.2002.403.6106, por força da decisão de fl. 16-EF principal, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos a ela pertinentes, com exceção da sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak (fls. 138/147-EF principal), onde defenderam serem partes passivas ilegítimas, ante a ausência de comprovação de que tenham praticado atos contrários à lei ou ao contrato social na administração da sociedade Executada, que foi regularmente dissolvida via falência. A respeito, manifestou-se a Exequente (fls. 176-EF principal), informando não se opor à extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a manutenção dos sócios no polo passivo. Requereu, por fim, sejam eles excluídos da lide executiva e extinto o feito sem resolução do mérito. Decido. Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios Os sócios Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak foram incluídos no polo passivo face o encerramento das atividades da sociedade Executada e a inexistência de bens em nome desta (a propósito, vide decisão de fls. 130/131v.-EF principal). Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada, nos autos da EF principal, a decretação da quebra da sociedade Executada, verificada em 12/04/1999, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 10/09/2007, publicada no Diário Oficial em 14/09/2007 (fls. 107/107v. -EF principal), tendo havido arrecadação de bens, arrematação e pagamento dos credores habilitados (fls. 170/172-EF principal). Ou seja, a sociedade devedora não foi dissolvida irregularmente, pois passou por regular processo falimentar já encerrado. Ademais, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática de ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da empresa devedora (vide CDA de fls. 03/05). Logo, os sócios Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak são partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda. 2. Da ausência de interesse de agir da Exequente em relação à empresa devedora Ora, como visto acima, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar (fls. 166/167-EF principal), como já realçado na peça fazendária de fl. 176-EF principal. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 138/147-EF principal e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam

de Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Não há penhora a ser levantada nos autos. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 138/147-EF principal no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 16/12/2002 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0011934-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS-ME X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215), com ciência da Exequente em 12/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011935-62.2002.403.6106 (2002.61.06.011935-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS-ME X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011934-77.2002.403.6106 desde 17/01/2003 (fl. 11), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 13-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215-EF apensa), com ciência da Exequente em 12/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011970-22.2002.403.6106 (2002.61.06.011970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA - MASSA FALIDA X HANNA ESBER YARAK X ENY LARA ALMEIDA(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)**  
A presente Execução Fiscal foi apensada em 17/01/2003 (fl. 11) aos autos da EF nº 0011901-87.2002.403.6106, por força da decisão de fl. 16-EF principal, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos a ela pertinentes, com exceção da sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak (fls. 138/147-EF principal), onde defenderam serem partes passivas ilegítimas, ante a ausência de comprovação de que tenham praticado atos contrários à lei ou ao contrato social na administração da sociedade Executada, que foi regularmente dissolvida via falência. A respeito, manifestou-se a Exequite (fls. 176-EF principal), informando não se opor à extinção do presente feito, eis que a falência da devedora foi encerrada, inexistindo motivos para a manutenção dos sócios no polo passivo. Requereu, por fim, sejam eles excluídos da lide executiva e extinto o feito sem resolução do mérito. Decido. Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios Os sócios Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak foram incluídos no polo passivo face o encerramento das atividades da sociedade Executada e a inexistência de bens em nome desta (a propósito, vide decisão de fls. 130/131v.-EF principal). Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada, nos autos da EF principal, a decretação da quebra da sociedade Executada, verificada em 12/04/1999, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 10/09/2007, publicada no Diário Oficial em 14/09/2007 (fls. 107/107v. -EF principal), tendo havido arrecadação de bens, arrematação e pagamento dos credores habilitados (fls. 170/172-EF principal). Ou seja, a sociedade devedora não foi dissolvida irregularmente, pois passou por regular processo falimentar já encerrado. Ademais, os créditos exequendo não foram objeto de auto de infração, onde a prática de ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da empresa devedora (vide CDA de fls. 03/05). Logo, os sócios Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak são partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda. 2. Da ausência de interesse de agir da Exequite em relação à empresa devedora Ora, como visto acima, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar (fls. 166/167-EF principal), como já realçado na peça fazendária de fl. 176-EF principal. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 138/147-EF principal e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Hanna Esber Yarak e Eny de Almeida Yarak, seja pela perda do interesse de agir da Exequite em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Não há penhora a ser levantada nos autos. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 138/147-EF principal no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 16/12/2002 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0012001-42.2002.403.6106 (2002.61.06.012001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO**

PORTO COSTA) X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS-ME X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011934-77.2002.403.6106 desde 17/01/2003 (fl. 11), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 13-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215-EF apensa), com ciência da Exequite em 12/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006605-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0010594-98.2002.403.6106 desde 22/06/2004 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 171 e 175-EF apensa), com ciência da Credora em 20/07/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 171-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702072-51.1996.403.6106 (96.0702072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704016-59.1994.403.6106 (94.0704016-0)) FALAVINA & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X FALAVINA & CIA LTDA - MASSA FALIDA**

Considerando que o INSS habilitou seu crédito junto ao Juízo falimentar (fl. 115), não tem ele interesse em dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas indevidas. Providencie a Secretaria, junto ao Setor de Distribuição, a inversão dos polos ativo e passivo do presente feito, tal como constante no cabeçalho desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025168-83.1999.403.0399 (1999.03.99.025168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703842-84.1993.403.6106 (93.0703842-2)) CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 77/79, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação do Exequente (fl. 182), que tomou ciência dessa decisão em 03/07/2009 (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 182, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401216-09.1995.403.6103 (95.0401216-7)** - ANTONIA DE SOUZA X ARLENE RIBEIRO CHAVES X APARECIDA DE CARVALHO SALCEDO X ARLETE BENTO X CARLOS APARECIDO GELLATTI X CARLOS VITOR ALVARENGA X EUDA ANGELO DE SOUZA ASSUNCAO (SP261979 - AGUIMAELE ANGELO DE SOUSA) X EDISON BARBOSA X HIROAKI SANO X LAURECI DOS SANTOS SOARES X MARIA HELENA ALVES X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X ROSA KIKUNO KUNO SANO X ROSANGELA DAMASIO MARTINS FARIA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0)** - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Santos Dumont/MG, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa. A referida audiência será realizada em 18/03/2015, às 14:00 horas.

**0004609-45.2011.403.6103** - GABRIELA MARIA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007801-83.2011.403.6103** - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008698-14.2011.403.6103** - BERNARDINA MARCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000247-63.2012.403.6103** - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X IMACULADA MARIA DA SILVA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001165-67.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002711-60.2012.403.6103** - MARIA LUCIA DIAS MAUTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003220-88.2012.403.6103** - LEONICE RIBEIRO ALEXANDRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003559-47.2012.403.6103** - ROGERIO PINTO PEREIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003957-91.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003968-23.2012.403.6103** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PEQUENO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004031-48.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004051-39.2012.403.6103** - NAILDA TANAN OLIVEIRA MOREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004800-56.2012.403.6103** - JOAQUIM BELISARIO MARCONDES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005121-91.2012.403.6103** - MARCIA CRISTINA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006747-48.2012.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007001-21.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO FARIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007290-51.2012.403.6103** - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007326-93.2012.403.6103** - NELSON MARTINS MARIA JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007500-05.2012.403.6103** - JOSE CARLOS MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007574-59.2012.403.6103** - DILZA DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008469-20.2012.403.6103** - DJALMA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000685-55.2013.403.6103** - SILVANA AMARAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001402-67.2013.403.6103** - GERALDO NEVES DE VASCONCELOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001493-60.2013.403.6103** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001549-93.2013.403.6103** - GERALDO MAJELA RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001719-65.2013.403.6103** - MARLENE FONSECA ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002473-07.2013.403.6103** - ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002489-58.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002511-19.2013.403.6103** - ANGELA MARIA ALVES MOREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002898-34.2013.403.6103** - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003091-49.2013.403.6103** - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003125-24.2013.403.6103** - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003170-28.2013.403.6103** - GERALDO BENTO PELEGRINI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

produzir, justificando-as.

**0003803-39.2013.403.6103** - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003815-53.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003962-79.2013.403.6103** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004282-32.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004537-87.2013.403.6103** - EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004713-66.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004913-73.2013.403.6103** - MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007457-34.2013.403.6103** - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008222-05.2013.403.6103** - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008938-32.2013.403.6103** - JOSE ELIAS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009035-32.2013.403.6103** - MARIO PAULO GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000021-87.2014.403.6103** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000080-75.2014.403.6103** - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000310-20.2014.403.6103** - EDUARDO PINTO DA CUNHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000344-92.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO NOVAES MAIA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000409-87.2014.403.6103** - SERGIO LUIS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005182-30.2004.403.6103 (2004.61.03.005182-0)** - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo

contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005384-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005384-1)** - ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003007-53.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **Expediente Nº 2554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400373-39.1998.403.6103 (98.0400373-2)** - ANTONIO AZEVEDO DOS REIS X APARECIDO RAIMUNDO X BENEDITA DE CAMPOS CASTILHO X ESPOLIO DE IDGARD DE SOUZA (MARIA RIBEIRO DE SOUZA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOANA MARIA DE JESUS X JOAQUIM MENDES X LUIZ SILVERIO RICARDO X NEUZELI DE FATIMA REIS X SAMUEL PAULO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0006221-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006221-3)** - JOSE APARECIDO DE MORAES (REPRESENTADO POR SEU PAI GERALDO PEDRO DE MORAES)(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
I - Considerando a certidão retro, determino que a advogada requerente proceda ao cadastro no sistema AJG, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se em termos, providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento.. PA 1,10 III - Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.IV - Publique-se também o despacho de fl. 121.

**0000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3)** - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002859-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002859-4)** - ROSEMEIRE GOMES BRASIL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000724-23.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)) PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003054-90.2011.403.6103** - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

**0001160-45.2012.403.6103** - ELENIR RIBEIRO DA ROSA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003891-14.2012.403.6103** - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006562-10.2012.403.6103** - EDIVALDO LELLIS SAMPAIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e petição de fls. 35/36.

**0006863-54.2012.403.6103** - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e petição de fls. 49/53.

**0000091-41.2013.403.6103** - CLAUDIO FRANCO DO NASCIMENTO X MAURILIO FRANCO DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000095-78.2013.403.6103** - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000244-74.2013.403.6103** - CELSO VIANA DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000690-77.2013.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

**0001748-18.2013.403.6103** - MARIA JOSE DOS SANTOS FARIA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003502-92.2013.403.6103** - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003739-29.2013.403.6103** - FLAVIO MOREIRA CARDOSO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004374-10.2013.403.6103** - LUZIA ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004403-60.2013.403.6103** - AMARILDO FERREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004902-44.2013.403.6103** - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005011-58.2013.403.6103** - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008890-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, providencie o embargado a juntada da planilha demonstrativa dos seus créditos, bem como dos comprovantes de recolhimento previdenciários mencionados à fl. 256, dos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.03.006120-0. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o lapso temporal, remetam-se os autos ao contador judicial.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)** - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9)** - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003318-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003318-3)** - LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor da petição de fl. 141 a juntada aos autos de cópia autenticada ou original do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item II do despacho de fl. 144.

**0004213-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004213-9)** - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0006083-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006083-7)** - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4)** - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o advogado para apresentar original ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços. II - Deverá a Secretaria, quando da expedição do RPV/Precatório, se cumprido o item I, proceder à reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor, em favor do advogado que patrocinou a causa.

**0007984-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007984-0)** - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BENEDICTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0)** - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002442-55.2011.403.6103** - PAULO DE TARSO MELO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401275-60.1996.403.6103 (96.0401275-4)** - ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA X TUY VICTORIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA DIAS X TUY VICTORIA DA SILVA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intimem-se ANDRÉ RICARDO MIRANDA DIAS e EDNA ELEUTÉRIO DA COSTA para procederem ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$545,21 (atualizado até novembro/2013), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não paguem no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada (art. 475, J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

#### **Expediente Nº 2609**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

1. Designo o dia 23/04/15, às 14h30min, para o prosseguimento da audiência de instrução, de fls. 2904/2905.2. Reabro o prazo para a apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se, as partes, para apresentá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. As partes: Jorge Bottino, Álvaro Follador, Marcelo dos Reis Gonçalves, Newton Motta de Andrade Filho e União Federal, deverão confirmar o rol já colacionado às fls. 2872, 2876/2877 e 2880, respectivamente, ou, havendo alteração da prova oral pretendida, reapresentá-lo. Destaco que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes desde já advertidas que deverão trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse do feito. Intimem-se. Oficie-se.

**0004232-69.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 52 e 53/54: DEFIRO o prazo requerido por mais 60 (sessenta) dias.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

1. Defiro Assistência Judiciária Gratuita - AJG - à ré Denise Maria Gonçalves, conforme requerido na petição de fls. 291. Anote-se. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés Sônia Aparecida Braz, às fls. 232/241 e Denise Maria Gonçalves, às fls. 248/258, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF pra contrarrazões.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 287, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002146-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a renegociação da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, à conclusão para prolação de sentença.

**0002638-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS COELHO NAKAMURA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002522-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIRO AUGUSTO DE MORAES CAMPOS

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002525-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZELI NUNES SOBRINHO

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005154-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PABLO ARRUDA SILVA

Ante o decurso de prazo para a parte ré contestar, manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006851-69.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

Cuidam os autos de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente à CEF, nos termos do Decreto-lei 911/1969.À fl. 29, determinei à autora que comprovasse a mora acostando aos autos a notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos.Às fl. 31, a CEF aduziu ser despicienda a medida, porquanto a Lei 13.043/2014 alterou o art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/1969, admitindo que a notificação seja promovida mediante carta registrada.É o relatório. Decido.Muito embora assista razão à CEF no tocante à alteração legislativa promovida no âmbito da regulamentação da alienação fiduciária em garantia, sua conclusão pela regularidade da notificação que instrui a exordial afigura-se-me equivocada.Com efeito, a carta de fl. 21 é datada de 18 de dezembro de 2013; o ajuizamento desta demanda ocorreu em 07 de novembro de 2014; e a Lei 13.043/2014 foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 14 de novembro de 2014 - após, portanto, ter sido efetivada a notificação, e mesmo a propositura da demanda.Os efeitos da notificação extrajudicial a que alude o art. 2º do Decreto-lei 911/1969, a despeito de não implicarem, tecnicamente, constituição do devedor em mora (havendo vencimento pré-determinado, dies interpellat pro homine), abrangem a porção material da avença, porquanto possibilitam ao credor a retomada forçada do bem alienado em relação de fidejussão.Por isso, o ato praticado sob a égide da lei revogada não pode ser atingido pela eficácia da legislação novel, haja vista que perfeito antes de sua publicação.E, ainda que se considere a norma extraída do dispositivo meramente procedimental, sua aplicação, a despeito de imediata, não alcançaria atos já externados em prática ultimada - demonstrando, novamente, que a notificação em tela não atendeu ao disposto na legislação vigente ao tempo de sua expedição.Antes da alteração normativa debatida, os pretórios nacionais haviam firmado entendimento

pacífico quanto à necessidade de que a notificação fosse expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, garantindo-se a certeza de recebimento pelo devedor. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201400267508, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGA 201101027423, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2012 ..DTPB:.)Aliás, de nenhuma valia seria a própria alteração legislativa se os pretórios aceitassem a expedição de notificação pelos correios, sem a certificação cartorária.De todo modo, fosse o aviso de recebimento subscrito pelo próprio devedor, seria suprida a exigência - afinal, o rigor da legislação pretérita não desnovejava utilidade em si próprio, mas como forma de garantir que o devedor houvesse sido informado sobre a mora quanto ao adimplemento da obrigação vencida.Contudo, o aviso de recebimento acostado aos autos não foi assinado pelo próprio devedor - ainda que, aparentemente, tenha sido recebido por parente seu -, não sendo, pois, suficiente a comprovar sua ciência ao sabor da legislação então vigente.Registro que nada impede a requerente de, com base na novel legislação, renovar o ato de notificação; mas pretender convalidar aquele já praticado antes de sua vigência é medida com a qual não concordo.DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito nos termos dos arts. 267, I, 295, VI, 284, parágrafo único, e 283, todos do CPC c/c art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/1969, em sua redação originária.Custas pela autora.Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que sequer determinei a citação.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003100-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003100-0) - MARTA MARIA RAMOS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Os atuais confrontantes do lado direito do imóvel objeto desta ação são: HIROSHI SASHAKI e sua esposa ANTÔNIA KIMIKO SASHAKI, ambos citados à fl. 231-verso. Do lado esquerdo, confrontavam: Manoel Morgatto (na proporção de 50%), citado à fl. 61; PAULA CÉLIA MARGATHO VILANOVA e JOSE ANGEL PORTELA VILANOVA, ambos citados à fl. 428 (na proporção de 25%) e, PAULA CÉLIA MARGATHO e ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO MARGATHO, ambos citados à fl. 440 (na proporção de 25%).Ocorre que Martha dos Santos Margatho, informou à fl. 437, que vendeu este imóvel para Jorge Correia Franco e Maria Salete Lopes Abelha Franco em 23 de abril de 2004 anexando, à petição, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 438). 1. Diante do exposto, deve-se proceder à citação dos atuais confrontantes do lado esquerdo. Intime-se a parte autora para, ante as certidões de fls. 453 e 454, diligenciar na obtenção do endereço de JORGE CORREIA FRANCO e MARIA SALETE LOPES ABELHA FRANCO. Vindo aos autos a informação, expeça-se o necessário à citação.2. Os usucapientes adquiriram direitos sobre o imóvel, objeto desta ação, em 28 de janeiro de 1992, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios acostada às fls. 12/13. Desde então, transcorreu um período de cerca de 23 anos. Desta forma, é desnecessária a citação do espólio de Mário Caalheiro Alves, pois o autor não precisa acrescentar à sua posse, a posse dos seus antecessores.3. Intime-se.

**0003050-48.2014.403.6103 - ETSUKO MIZUNO(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X URBANOVA COM/ URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Após regular trâmite, vieram os autos à esfera da Justiça Federal por força de manifestação de interesse de União às fls. 312/321 (decisão de fl 354).Após parecer do Ministério Público Federal (fls. 364/365), acolhido pelo Juízo (fl. 367), foi a União instigada a especificar os exatos contornos de seu interesse no bem da vida sob litígio.Às fls. 371/373 a União, finalmente, bem aquilatou a área sob pretensão aquisitiva e, retificando sua manifestação anterior, deixou expresso e isento de dúvidas que a área usucapienda não faz confrontação o Rio Paraíba do Sul - Informação DIIFI Nº 372/2014/SPU/SP (fl. 373).Assim, excluo a UNIÃO da relação processual subjacente a este processo, por falta de interesse processual, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC. Feito isso,

não remanesce qualquer entidade a atrair a regra de competência atinente aos juízos federais, tal qual exposta no art. 109 da Constituição da República de 1988, motivo pelo qual declino em favor da Vara de origem o presente processo - 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP. Decorrido o lapso recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca local, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

**0004724-61.2014.403.6103** - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP334731 - TIAGO ANTONIO VALENTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 67/77, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante o não aperfeiçoamento da relação processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **ALIMENTOS - PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007797-41.2014.403.6103** - PHILIP ESPINDOLA CARDOSO X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X ADILSON ESPINDOLA CARDOSO Cuida-se de ação de execução de obrigação alimentar ajuizada em face de ADILSON ESPINDOLA CARDOSO com base em acordo judicial precedente sob a homologação do Juízo Federal da 3ª Vara local nos autos 2007.61.03.009788-1. Mencionam os autores na inicial que o Juízo da 3ª Vara era o competente para rever e julgar sentença estrangeira (fl. 03). Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, obtêm-se as seguintes informaes: 1) Autos 0004199-79.2014.403.6103 - ação de alimentos (exoneração) Autor: ADILSON NEVES CARDOSO - 3ª VARA FEDERAL 2) Autos 0007797-41.2014.403.6103 - cautelar (alimentos) Requerente: PHILIP ESPINDOLA CARDOSO - 1ª VARA FEDERAL 3) Autos 0007798-26.2014.403.6103 - cautelar (alimentos) Requerente: PHILIP ESPINDOLA CARDOSO - 3ª VARA FEDERAL Há ainda mais cinco processos, já findos, que tramitaram pela 3ª Vara Federal local, todos tratando de alimentos e envolvendo as mesmas partes. Pois bem. Como se vê de fls. 15/16 há um efetivo histórico de lides entre a parte autora e o ora executado, pelo que a presente execução, conquanto não venha a renovar a discussão acerca do direito de fundo, há de ser conhecida e julgada pelo Juízo da 3ª Vara Federal, preventa para as causas ante o vínculo de conexão existente. Remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de SJCampos, com as devidas anotações e cautelares pertinentes à espécie.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)** - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. I- O depósito de fl. 55 refere-se à caução prestada pela parte autora. O valor das custas acha-se recolhido à fl. 56 e 17. II- A sentença determinou o pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte ré (fl. 90-v). III- A CEF depositou os honorários por si devidos às fls. 96/97. IV- Fls. 118/119: Autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 55 e 97 à parte autora. Expeça-se o alvará. V- O valor depositado à fl. 115 pela CEF, não corresponde às custas recolhidas originalmente à fl. 56 e 17. Expeça-se alvará em favor da CEF, deduzindo-se o montante devido à autora, expedindo-se, em favor desta, alvará para levantamento. VI- Diante da conta ofertada à fl. 119, referente aos honorários devidos pela co-ré Loza Indus. e Com. de Soldas Ltda-EPP, intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0007729-91.2014.403.6103** - ADELINA FONSECA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tratando-se de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, bem como determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0000317-75.2015.403.6103** - OLIVIA MARIA HORA DA SILVA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada movida por OLIVIA MARIA HORA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão do imóvel constituído por uma casa e respectivo lote localizado na Rua Júlio Silva, 98 - Cidade Salvador, na cidade de Jacareí/SP, ou seus efeitos, bem como que a CEF se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da suspensão do processo de execução extrajudicial, sob o argumento principal da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e ônus excessivo imposto pelas cláusulas contratuais. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e

juntou os documentos de fls. 17/81.Relatado. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.De outro giro, tal como noticiado na inicial e documentalmente comprovado, o contrato para compra e venda do imóvel cuja suspensão do leilão extrajudicial se pretende foi avençado por EDGAR GARCIA JÚNIOR, ex-companheiro da requerente, e a CEF, em 24/05/2011 (fls. 24/35).Assim, em que pese a homologação de acordo realizada perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Jacareí/SP, pelo qual se estabeleceu que o imóvel financiado caberia à requerente (fls. 67/72 e 79), não é dita transação fato apto, por si só, a lhe conferir legitimidade para discutir e demandar em juízo quaisquer questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos no contrato, ainda que seja para impugnar o procedimento de execução extrajudicial, mesmo porque não restou comprovado que se operou junto à instituição financeira a efetiva transferência de titularidade do contrato.A situação se assemelha àquela vivenciada pelos cessionários de contratos de mútuo habitacional, para os quais a jurisprudência já firmou, há muito, posicionamento no sentido de sua ilegitimidade para causas relativas à avença firmada no âmbito do SFH:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-FCVS, firmada após 25/10/1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas contratuais.2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade de documento como sendo apto a comprovar a data da cessão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 387.824/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, II, ambos do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas, dada a gratuidade da justiça concedida, e, tampouco, em honorários advocatícios, estes porque sequer determinei a citação.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)**

Fls. 223/231: O requerido resta prejudicado ante a determinação de fl.192, para que a CEF se apropriasse do saldo remanescente da conta judicial nº 2945.005.24184-3.Intime-se.Após, tendo em vista o êxito da diligência certificado às fls.220/221, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)**

Trata-se de execução de sentença, que homologou acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e Joniston da Costa Carvalho e Diana Vialle Tavares Carvalho (fls. 130/131).Às fls. 164/166 a CEF foi reintegrada na posse do imóvel constituído pelo apartamento n. 06, Bloco D, no Condomínio Residencial Mirante I, localizado na Rua Mário Guimarães Ferri, 181, Jardim Santa Inês II, nesta cidade de São José dos Campos/SP, Distrito de Eugênio de Melo.De tal modo, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-68.2014.403.6103 - JANE ELI JOGINA AMARAL(SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVERTON LUIS KOBAYASHI SILVA(SP256721 - HENRIQUE SARZI E SP256694 - DANIELE DA SILVA OLIVEIRA LEITE)**

Trata-se de ação ajuizada por JANE ELI JOGINA AMARAL, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de financiamento pelo PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, programa esse assentado com recursos do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, consoante contrato de fls. 67/73.Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual.Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a liminar e determinada a citação.A parte autora peticionou reiterando o pedido liminar, o qual foi indeferido.A CEF requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativa, pugnando pela remessa dos autos para a Justiça Federal.A demandante não se opôs ao intento da empresa pública federal de ingresso no feito, requerendo, entretanto, a manutenção dos autos na Justiça Estadual.Citado o ocupante do imóvel (Everton Luís Kobayashi Silva), este apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito e requerendo o benefício da gratuidade processual.Deferida a gratuidade processual ao réu, a parte autora foi intimada a se manifestar em réplica.A parte

autora peticionou em réplica. A CEF reiterou pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal. Deferido o ingresso da CEF nos autos como assistente da autora, os autos foram remetidos a Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. Integrada a CEF nos autos como litisconsorte ativa, foi deferida a medida liminar para determinar a reintegração da posse do imóvel à CEF. Ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual, as partes foram intimadas a especificar provas. Noticiado nos autos ter sido cumprida a reintegração de posse. As partes não requereram provas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Consoante já anotei quando do deferimento da medida liminar, o imóvel em questão manteve-se sob vinculação da CEF por meio de posse indireta. Com efeito, o parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9514/97 assim apregoa: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Compulsando os autos, observo que houve a assunção do compromisso pela autora perante a CEF de ocupar o imóvel em 30 dias quando da assinatura do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR, ou seja, 30 dias a partir de 26/11/2012 (fls. 67/73), e que não se omitiu a autora, advindo o impedimento exatamente da situação de esbulho documentada nos autos (Boletim de Ocorrência nº 4576/2012, lavrado em 15 de dezembro de 2012 - fls. 78/79), de modo que não há nos autos lide entre a CEF e a autora original. Como é cediço, os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. Não há sentido em obtemperar-se acerca de eventual oportunidade de prévia purgação da mora ante a simples circunstância de ter havido esbulho possessório por terceiro, no caso o réu, e não mero inadimplemento contratual. Consoante a Doutrina: É também perda da posse, e perda solo corpore, o esbulho por terceiro, que passa, contra a vontade do outro, possuir a coisa. E, pose, se plures eamdem rem in solidum possidere non possunt, a tomada de posse por um importa, necessariamente, na sua perda pelo anterior. Não tem, aliás, outro alcance senão readquirir a posse perdida o interdito recuperandae possessionis (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Volume IV - Direitos Reais. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52) A propriedade da CEF sob o bem imóvel cuja posse é discutida nos autos foi levada a registro público imobiliário, consoante assento de fl. 77. Assim, tanto pela publicidade registrária quanto pela natureza pública dos recursos empregados no financiamento - FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - artigo 2º-A, 2º da Lei 10.188/2001, não se cogita de posse obtida por via oblíqua, tanto mais em se cuidando de interdito ajuizado dentro de ano e dia. Quanto à autora originária, muito embora o desdobramento da posse permita inferir sua legitimação à defesa respectiva, tanto quanto a própria CEF, o fato de se tratar de imóvel inserido em programa habitacional específico milita em favor da concentração possessória em mãos do agente financeiro, que, certamente, estando ainda em execução a avença de mútuo noticiada nos autos, entregar-lhe-á o imóvel para ocupação e ultimate do contrato. Ademais, exsurgiu debate estranho à simples posse do imóvel quando do oferecimento da contestação, substanciado numa eventual causa de rescisão contratual - a implicar, novamente, pela peculiaridade do programa habitacional em que inserido o bem, a prevalência dos interesses defendidos pela CEF, a quem já entregue a posse do bem disputado. Diante do exposto, e considerando que não chegou a ocorrer a ocupação do imóvel pela autora JANE ELI JORGINA AMARAL, obstada exatamente pelo esbulho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e confirmo a ordem liminar para reintegrar a posse do imóvel descrito na matrícula 75.091 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Ante os documentos de fls. 08/09, nomeio a advogada Bruna Mafili da Fonseca Lima (OAB SP 301043-1) como defensora dativa da demandante, e fixo-lhe honorários no importe máximo da tabela do CJF vigente nesta data. A causídica fica, desde logo, ciente de que a presente nomeação persiste em múnus até a formação da coisa julgada, e que, para recebimento dos honorários, deverá promover, em sendo o caso, seu cadastro junto ao sistema da AGJ, em 10 (dez) dias. Transitada em julgado esta, e dirimida a questão dos honorários, seja pela efetiva expedição da requisição, seja pelo silêncio da advogada, a implicar desinteresse, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 2619**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009126-30.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento da pena imposta consistente em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, convertidos em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade de uma hora de tarefa por dia de condenação, totalizando 1005 (mil e cinco) horas e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, fixados em

R\$ 758,50 a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em São José dos Campos, além do pagamento de cinquenta dias-multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, apontou o cumprimento integral pela condenada das penas impostas (fls. 241). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO o cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade da sentenciada pelo fato que lhe acarretou a condenação. Compulsando os autos, verifico estar comprovado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade à fl. 222, assim como a pena de multa (fl. 144) e a pena de prestação pecuniária (fl. 67). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA, e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pela qual foi condenada na ação penal nº 2002.61.03.002606-2, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e ano-tações pertinentes à espécie.

**0002865-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIHIKO NAKASONE (SP041262 - HENRIQUE FERRO)**

Vistos etc. Cuida-se de execução penal concernente ao condenado YOSHIHIKO NAKASONE, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede seja-lhe declarada a extinção da punibilidade em decorrência do indulto coletivo de natal concedido pela Srª. Presidente da República através do Decreto nº 8172/2013. Assevera o MPF que, como consta da interioridade dos autos, o condenado já cumpriu mais que da pena restritiva de direitos, pelo que tem direito ao beneplácito. É o relatório, no essencial. DECIDO. Com efeito, o Decreto 8172/2013, assim apregoa: DECRETO Nº 8.172, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013 Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. DECRETA: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...] XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Pois bem. Não há nos autos notícia de que seja o condenado reincidente (fl. 25 - verso). Assim, como bem alinhavado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o condenado até 10 de janeiro de 2013 já havia comprovado o pagamento de 4 (quatro) dos 5 (cinco) salários mínimos devidos à instituição hospitalar (fls. 70/73 e 100). Ademais, até 25 de dezembro de 2013, o condenado já havia cumprido 105 (cento e cinco) das 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de prestação de serviço à comunidade devidas (fls. 77/81). Assim, tenho que até a data de 25/12/2013, o condenado já havia cumprido mais de da pena que lhe foi imposta. Nesse contexto, deve ser-lhe reconhecida a extinção da punibilidade. Confirmando: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 7.873/12. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (SERVIÇOS À COMUNIDADE E PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS). CUMPRIMENTO DE 1/4 DAS RESTRITIVAS (CONSIDERADAS AS PENALIDADES EM CONJUNTO). RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, XII, e art. 2º, caput, do Decreto nº 7.873/12, é concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas à pena privativa de liberdade, mesmo que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes. 2. Substituída a pena privativa do agravado, réu não reincidente, por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade (565 horas) e o pagamento de cestas básicas (19 cestas ao valor de R\$50,00 cada), não há máculas na sentença que concedeu o indulto ao réu, tendo em vista o cumprimento de 92,78% da pena de prestação de serviços à comunidade (527 horas e 45 minutos) e de 15,78% do pagamento de cestas (3 cestas), isto é, em face do cumprimento de mais de 50% das penas restritivas impostas, consideradas em conjunto. 3. A jurisprudência da Terceira Turma tem assentado que, quando as penas tiverem natureza distintas, em princípio deve-se calcular o cumprimento de 1/4 (um quarto) delas individualmente, mas dada a peculiaridade do caso concreto, pelo enorme percentual de cumprimento da pena principal e mais gravosa - a prestação de serviços à comunidade - e pelo pouco que faltava, na pena de multa, para atingir o mínimo necessário, é o caso de, aplicando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerar-se adimplida a exigência legal. 4. Agravo em execução penal a que se nega provimento. (Processo AGEXP 00108883220104058300 AGEXP - Agravo em Execução Penal - 1871 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 02/12/2013 - Página: 271 Decisão Data da Decisão 21/11/2013 Data da Publicação 02/12/2013). Eis que, in casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado em razão do adimplemento de mais de da pena restritiva de direitos a si imposta, nos exatos moldes do requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - fls. 105/106. Destarte, aplicando o artigo 1º, XIII do Decreto 8172/2013 c.c. os artigos 193 e 70, I, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade do condenado YOSHIHIKO NAKASONE, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003085-42.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)  
I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada a entidade assistência, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade; bem como à pena de multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao fato.III - Assim sendo, quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentas e trinta) horas - dois anos - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado.IV - Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo.V - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando o quanto disposto no artigo 2º da Resolução CJF-Res. 2014/00295, de 04/06/2014, determino que o sentenciado comprove o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, em conta de depósito judicial - (2945-005-4036103-3) na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Podendo tal montante ser parcelado, desde que haja manifestação do sentenciado neste sentido e havendo concordância do representante do Ministério Público Federal.VI - No tocante à pena de multa, homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl. 59/61) e determino que seja procedida a intimação do apenado para que comprove o pagamento atualizado. Expeça-se o quanto necessário.VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, notadamente para que compareça à Central de Penal e Medidas Alternativas, a fim de iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando ciente que o descumprimento injustificado das condições das penas impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Não obstante os termos do quanto acima determinado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do parcelamento requerido pelo apenado, à fl. 59IX - Publique-se.

**0007441-80.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REINALDO BELTRAO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
Fl. 52: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

**0007509-30.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)  
Fls. 91/91vº: Acolho os termos da manifestação do representante do representante do Ministério Público Federal para determinar a intimação do apenado para que comprove os pagamentos das prestações pecuniárias, que devem ser feitas na conta judicial CEF nº 2945-005-4036103-3; bem como para retomar os serviços à comunidade junto à APAE, a fim de cumprir integralmente a pena que lhe fora imposta, ficando a advertência, todavia, que o descumprimento das determinações acima acarretará na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.Publique-se para o defensor - (fl. 70 - item 5).Cientifique-se o r. do MPF.

**0008363-24.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)  
I - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, bem como multa de 70 (setenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. II - A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, e outra consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, divididos em cinco parcelas mensais. III - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando os termos da Resolução CJF 2014/00295 e da Resolução nº

154/2012, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a 02 (dois) salários mínimos na conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Agência nº 2945 - 005.403.6103-3, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto.IV - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1.155 (mil, cento e cinquenta e cinco) horas (03 anos e 02 meses) de trabalho gratuito.V - Com relação à pena de multa imposta, homologo o cálculo de fls. 63/65. Intime-se o sentenciado para que comprove o pagamento.VI - Assim sendo, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de São Paulo o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 199/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Execuções Penais de São Paulo, a quem depreco a INTIMAÇÃO do sentenciado GREGÓRIO KRIKORIAN (brasileiro, natural de São Paulo/SP, RG nº 2.063.954 SSP/SP, CPF nº 035.302.488-00, casado, nascido aos 02/10/1936, filho de Mucheg Krikorian e de Aracy Kieseian Krikorian, com endereço à Rua Caconde, nº 141 - apartamento 42 - Jardim Paulista - São Paulo/SP) para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de dois salários mínimos, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto - (item III), podendo tal valor ser dividido em 05 parcelas mensais; bem como DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 1.155 (mil, cento e cinquenta e cinco horas) horas (03 anos e 02 meses) - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento - (item IV); bem como para que o aludido apenado comprove o pagamento atualizado da pena de multa imposta - (70 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo).VIII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.IX - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

**0008937-47.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)**

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem cumpridas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade; e pena pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo.III - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (hum mil e noventa e cinco) horas (03 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado.IV - Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo.V - Relativamente à pena de prestação pecuniária - 05 salários mínimos, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto, pelo mesmo tempo da privativa de liberdade imposta.VI - Homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl.65) e determino seja procedida a intimação do apenado para que comprove o pagamento atualizado. Expeça-se o quanto necessário.VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.VIII - Cientifique-se o Ministério Público Federal.IX - Intimem-se.

**0004478-65.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)**

I - Foi imposta ao sentenciado a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, substituída

tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como à pena de multa consistente no pagamento de 03 (três) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em 23/07/2011.II - Assim sendo, quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 545 (quinhentas e quarenta e cinco) horas - um ano e seis meses- de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado.III - Homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl. 41/43) e determino que seja procedida a intimação do apenado para que comprove o pagamento atualizado. Expeça-se o quanto necessário.IV - Assim sendo, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de São Paulo/SP o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 205/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Execuções Penais de São Paulo/SP, a quem depreco a INTIMAÇÃO do réu Washington Tenório Cavalcante (brasileiro, inspetor de qualidade, nascido aos 22/02/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Josefa Maria Cavalcante e de Rodolfo Tenório Cavalcante, RG nº 33.836.954 SSP/SP, CPF nº 298.596.438-57, com endereço sito à Rua dos Financeiros, nº 457 - Sapopemba - São Paulo) para comprovar o cumprimento da pena de multa consistente no pagamento de 03 (três) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em 23/07/2011. DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 545 (quinhentos e quarenta e cinco) horas (01 ano e 06 (seis) meses - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento - (item II).VI - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.VII - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 624/625, 658/659: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para INDEFERIR o quanto requerido pelo réu, haja vista que o pedido concernente à suspensão da pretensão punitiva estatal deve ser formulado antes do recebimento da denúncia, conforme o disposto no artigo 83, parágrafo 2º da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011.Com efeito, RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 620 em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para que apresente, no prazo legal, as devidas razões recursais.Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões.Estando tudo em termos, remeta-se o feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

**0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Muito embora a defesa do réu Luis Fernando Sutil dos Santos tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 258. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos (Dr. Fábio Antunes de França Freitas - OAB/SP nº 333.006 e Emerson José de Souza - OAB/SP nº 243.445), para apresentar alegações finais. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

**0002418-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002418-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Manifestem-se os réus em alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003279-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003279-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELINGTON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO DA

CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 604/604: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e, diante disso, requiro à Procuradoria da Fazenda da Nacional que informe, com a maior brevidade possível, a atual situação do crédito tributário referente ao processo de representação fiscal para fins penais nº 13864.00033/2008, relativo à WELINGTON RODRIGUES DA SILVA - (CPF nº 166.457.168-00). Encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 495/2014 à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento do quanto acima determinado. Com a vinda da respectiva resposta, intímem-se as partes para que se manifestem, inclusive, se for o caso, em alegações finais escritas.

**0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)**

Indefiro o quanto requerido pela Defesa, bem como ratifico os termos do quanto já decidido à fl. 511, sendo a continuidade da instrução do feito em seus ulteriores trâmites a medida que se impõe neste momento, devendo a ré, através do(s) seu(s) defensor(es) constituído(s), apresentar sua resposta escrita à acusação, pois, o órgão do Ministério Público Federal, como detentor da prerrogativa para oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, em sua manifestação de fls. 506/506, pugna pelo prosseguimento do feito; nada impedindo, todavia, que no decorrer da instrução seja oportunizado à ré que se manifeste acerca de nova proposta, atinente ao referido benefício, como já delineado à fl. 511. Neste sentido destaco o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE CLARA OFENSA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao julgador oferecê-la de ofício. 2. A revisão criminal, com fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, deve demonstrar que o decreto condenatório ofendeu de forma clara o conjunto probatório colhido durante a instrução, sendo diferente de um revolvimento de provas motivado pela interposição de um recurso de apelação. 3. A pretensão recursal de absolvição esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 825.208/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) - grifei. Diante do exposto, intime-se a Defesa para apresentar sua resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao r. do MPF. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA**

Fl. 243: Recebo o recurso de apelação do representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Retornem os autos ao parquet federal para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a Defesa para as devidas contrarrazões.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6901**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008459-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES**

X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Int.

**0002402-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Tendo em vista a informação de fls. 445, republique-se o despacho de fls. 444. Despacho de fls. 444: Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8)** - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido, eis que o precatório já foi transmitido e pago, conforme fls. 152, havendo sentença de extinção da execução transitada em julgado. A reserva dos honorários contratuais de advogado deve ser requerida antes da transmissão do ofício precatório, conforme a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Doravante, apenas fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0)** - JOAO BATISTA LEME(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00024026820144036103, em apenso.

**0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5)** - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LOURIVAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6)** - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)** - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do presente feito.

**0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6)** - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 209/210: esclareça parte autora exequente o pedido de expedição de ofício à fonte pagadora, tendo em vista o documento de fls. 49. Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, a fim de que informe ao Juízo da Execução, o saldo da conta judicial aberta para acolher os depósitos referentes aos presentes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Considerando que é ônus da parte exequente a elaboração de cálculos para execução nos termos do artigo 730 do CPC, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, não cabendo ao Poder Judiciário a substituição da exequente nesse mister. Assim, com o cumprimento das diligências ora determinadas e a juntada da documentação, deverá a exequente promover a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400926-86.1998.403.6103 (98.0400926-9)** - ANTONIO FONTES DOS SANTOS X BENEDITO CLARO PEREIRA X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ANDRE LEITE X JOSE NELSON DE OLIVEIRA X MANOEL DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DE CARVALHO X SELMA FERREIRA DOS SANTOS X VALDAIR DONIZETE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE PAULA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDAIR DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0007146-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007146-2)** - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 158/187: diga a parte autora/exequente, em 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 6923**

#### **MONITORIA**

**0006109-44.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS RODRIGUES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006706-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007138-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007139-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os

procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007140-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007484-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia

08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007546-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007548-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DA SILVA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007889-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá

apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006068-77.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006169-17.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X GLEIDSON DE FRANCA MOKI - ME X GLEIDSON DE FRANCA MOKI

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006171-84.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X GEORGE LUIS MENDEL

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006179-61.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006709-65.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ACR FERREIRA TECNOLOGIA EIRELI - ME X AMARO CEZAR RANGEL FERREIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006860-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006862-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer

como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0006978-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X ALEXANDRE PEIXOTO RIBEIRO X SANDRA REGINA PEIXOTO RIBEIRO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007083-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007084-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007085-51.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X V A P DE CARVALHO FIOS E CONDUTORES ELETRICOS ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007087-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007088-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007144-39.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007148-76.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007149-61.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A. H. PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - ME X HELOISA BATISTA RIBEIRO X VALERIA DUARTE

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007150-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007159-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FLAVIA SOARES BORGES**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007161-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA X PRISCILA ROCHA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007162-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE MIRANDA BUENO**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na

audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007195-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA  
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007202-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA  
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007226-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA  
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007352-23.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA  
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007384-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X RODOLFO & MAGALHAES LTDA X RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007388-65.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRANSCAMP TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IVAIR RODRIGUES ALVES X ANA PAULA ALVES EGRANFONTE

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007407-71.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007477-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X MARINEUSA ENNES ARTIOLI X IVO SILVA ARTIOLI

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007525-47.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO AIRTON RENO - ME X PAULO AIRTON RENO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento

de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007528-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0007529-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIQUE VINICIUS SILVA SILVERIO - ME X CAIQUE VINICIUS SILVA SILVERIO**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, na audiência de conciliação e sob pena de extinção do feito, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer como mandado de INTIMAÇÃO a ser encaminhado via CORREIOS, mediante AR e/ou SEDEX), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 6955**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)**

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a escorreita execução do julgado, determino seja expedido ofício à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (Rua do Ouvidor, 98, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-030), requisitando-se informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à composição do fundo de previdência complementar, quais valores foram vertidos pelo embargado (empregado Antonio Mario Lopes) e quais ficaram a cargo do patrocinador, bem como qual a porcentagem, no valor mensal do benefício de suplementação de aposentadoria, foi decorrente de contribuição do embargado, tributada na fonte. Ainda, para a mesma finalidade, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, requisitando-se sejam enviadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRFs do embargado nos anos-calendários de 1996 a 2000. Juntada toda a documentação ora requisitada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de conferência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)**

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. Após o cumprimento das providências determinadas nos autos em apenso, se em termos, arquivem-se com as formalidades legais. Int.

**0004980-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

I - Fls. 55: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) já opôs (opuseram) embargos à execução julgados improcedentes (vide trânsito em julgado às fls. 54) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403134-87.1991.403.6103 (91.0403134-2)** - DEPOSITO BACABAL LTDA(SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO BACABAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO BACABAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 27/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Aparecida Cristina Diniz dos Santos, OAB 98.933.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/02/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7)** - NOVO TROPICAL COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Observo que o CNPJ informado na petição inicial pertence na atualidade a empresa com outro nome perante a Receita Federal do Brasil.Assim, providencie o patrono da parte autora a comprovação e eventual alteração da razão social da empresa ou eventual sucessão entre as empresas.Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

**0002183-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002183-5)** - JOSE MILTON DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O presente feito, em primeira instância, foi julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns períodos trabalhados como em condições especiais, determinando-se sua averbação e conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% (fls.166/171).Em segunda instância, a apelação da parte autora foi provida, julgando procedente o pedido, a fim de incluir os demais períodos reclamados, concedendo-lhe aposentadoria especial, com antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu pela retroatividade do Decreto 4.882/2003 (fls.197/201).Por fim, após a tramitação de alguns recursos cabíveis, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para modificar o acórdão no tocante à retroatividade do Decreto 4.882/2003, ensejando a desconsideração dos períodos considerados pela segunda instância como tempo de trabalho especial (fls.279 verso/281).Desta forma, a aposentadoria especial, antes concedida em sede recursal que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício previdenciário, foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição (fl.328/333). Por conseguinte, houve a redução da RMI do benefício previdenciário, o que implicou, segundo os cálculos elaborados pelo INSS, valores recebidos a maior pelo executado. Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou a cobrança apresentada, alegando que os valores percebidos pelo executado têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial. É relatório do essencial. Decido.Pleiteia a parte exequente a devolução dos valores recebidos a maior pela parte executada, em face da implantação de aposentadoria especial, concedida por tutela antecipada, posteriormente revogada.Independentemente de boa-fé no recebimento, se a concessão do benefício previdenciário decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário, conforme novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no recurso especial 1.384.418/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado em 30/08/2013:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE

REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991).12. Recurso Especial provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013).No caso em exame, observa-se que a aposentadoria especial foi implantada por força de decisão judicial que deferiu o pedido, em sede recursal, de antecipação dos efeitos da tutela, revestindo-se de características de precariedade e não definitividade.Neste mesmo sentido os julgados do TRF3: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 115 DA LEI N 8.213/91. 1. Entendimento revisto quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário concedido por tutela antecipada posteriormente revogada. 2.As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação. 3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC. 4. A vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise. Precedentes do STJ. 5. Independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. Precedente do STJ: (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013 e RECURSO ESPECIAL N 1.401.560 - Primeira Seção, DJE no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC) 6. Ao analisar a Reclamação n 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a

inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei n 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante n 10. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.(AMS 00003952520134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 115 DA LEI N 8.213/91. 1. Entendimento revisto quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário concedido por tutela antecipada posteriormente revogada. 2.As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação. 3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC. 4. A vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise. Precedentes do STJ. 5. Independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. Precedente do STJ: (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013 e RECURSO ESPECIAL N 1.401.560 - Primeira Seção, DJE no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC) 6. Ao analisar a Reclamação n 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei n 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante n 10. 7. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa, observada a Lei n 1.060/50. 8. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá provimento. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00008209220134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Embora a tutela possibilite a fruição imediata do direito material, ela não perde a sua característica de provimento provisório e precário, sendo que sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela.Não se reveste de caráter alimentar o benefício concedido através de uma decisão revogável e recorrível. É inerente a este tipo de decisão o risco que o beneficiário corre de ter revogado ou modificado os termos e condições do direito pleiteado, independentemente da boa-fé. Inteligência do art. 475, o, do CPC.Assim, os valores recebidos a maior, por força da tutela antes concedida, devem ser devolvidos ao exequente, de forma que rejeito a impugnação proposta.Inobstante o dever de a parte restituir os valores recebidos a título precário, entendo que, em virtude da natureza do benefício previdenciário, deve-se utilizar um critério razoável de restrição que não afete o mínimo existencial do segurado.O artigo 115, II, da lei 8213/91 autoriza o desconto de pagamento de benefício além do devido e, no item VI, estipula o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, a ser descontados quando realizados empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.Já o artigo 46, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90 possibilita o parcelamento das reposições e indenizações ao erário, estipulando que cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício.Assim, tem-se que a margem legal de desconto encontra-se entre 10% e 30%. Concluo que como critério razoável, a fim de não comprometer a subsistência e menos onerar o segurado, é aquele estabelecido pelo artigo 46, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, consoante entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.384.418/SC, acima transcrito. Considerando a ausência de impugnação da parte executada quanto aos valores apresentados para pagamento (fls.330/333) e, a fim de que não haja comprometimento com o sustento do executado, determino o desconto em folha, no âmbito administrativo, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração do benefício previdenciário recebido, até a satisfação total do crédito. Não havendo mais execução a ser perpetrada nestes autos, arquivem-se, observando-se as cautelas legais.

**0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos Embargos à Execução nº00060003520114036103, em apenso.

**0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 29/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Giovanna Liberato Pagni, OAB 300.086.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/02/2015.4. Após, cumpra a parte exequente a parte final do despacho de fls. 569, carregando aos autos a conta de liquidação para fins de citação da União para os termos do artigo 730, do CPC.5. Ao final, se em termos, cite-se a União

(PFN).6. Int.

**0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9)** - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É ônus do exequente impugnar especificamente os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo genérica a simples alegação que o cálculo de liquidação não observou os parâmetros do acórdão. As decisões de fl(s). 107/108 e 115 são claras no sentido de que o silêncio ou a omissão da exequente implica anuência em relação ao cálculo apresentado pela autarquia. Destarte, reputo correto os cálculos apresentados pelo INSS. Prossiga a Secretaria no cumprimento do item 8 e seguintes do despacho de fls. 107/108. Int.

**0002803-38.2012.403.6103** - KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a renúncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, ante o documento de fls. 187, devendo a Secretaria cadastrar ofício de requisição de pequeno valor no montante limite. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MOURA DA SILVA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 26/2015. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Sidney Moura da Silva, CPF 026.016.538-76. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/02/2015. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

**0401191-93.1995.403.6103 (95.0401191-8)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X JOAO RAIMUNDO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X SIVALDO VICENTE DA SILVA X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X SILVIO BENEDITO DE FARIA X MARIA ELISABETE DE FARIA X DANIEL CORREA LOPES X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIO ROTELLA GOELDI X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X JORGE MARTINS MOREIRA X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X LILIA MANTOANI X JOSEMIRA APARECIDA EDLINGER LOPES X ANTONIO CARLOS DE FARIA X FATIMA ALVES PECK X MARA SILVIA LOPES FOGACA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIVALDO VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X UNIAO FEDERAL X SILVIO BENEDITO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FABIO ROTELLA GOELDI X UNIAO FEDERAL X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X UNIAO FEDERAL X LILIA MANTOANI

X UNIAO FEDERAL X JOSEMIRA APPARECIDA EDLINGER LOPES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT E OUTROSVistos em Despacho/OfícioFace à informação de fl(s). 651, oficie-se à Agência 4081 da CEF, localizada a Avenida Independência, nº 841 - Jardim Independência, Taubaté/SP - CEP 12031-001, solicitando informações acerca do cumprimento ao ofício nº 339/2014, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 599/608, 648, 649, 650 e 651.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

**0401713-23.1995.403.6103 (95.0401713-4)** - ANTENOR MONTEIRO BENTIN FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido do autor, ora executado, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado. Iniciada a execução, houve acordo de parcelamento do débito, homologado por este Juízo (fls.294/295).Intimado a comprovar o pagamento das parcelas, o executado quedou-se inerte, ensejando a determinação de penhora de dinheiro, em suas contas bancárias, pelo sistema BACENJUD. Foram bloqueados valores, os quais foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, conforme fls.309/310.Às fls.311/313 sobreveio petição conjunta das partes, na qual comprovam a liquidação do débito mediante depósito em conta a favor da exequente do valor antes reclamado e requerem a extinção da execução. Autos conclusos para sentença em 06/02/2015.É relatório do essencial. Decido.Ante a concordância expressa do Banco Central do Brasil com o valor depositado a seu favor JULGO EXTINTA a execução da aludida verba, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o trânsito em julgado se dar nesta data. Expeça-se a Secretaria, com urgência, alvará de levantamento, a favor da parte executada, dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Após o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), bem como considerando os termos dos artigos 797; 813, incisos I e II, alínea a; e 814 todos do CPC, defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exeqüente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exeqüente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exeqüente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exeqüente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

**0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 82), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

**0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 64) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

**0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl(s). 106/107. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 28/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Gustavo de Paula Oliveira, OAB 206.189B.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/02/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VII - Defiro o prazo de 30 dias requerido para apresentação de planilha atualizada do valor exequendo.VIII - Int.

**0000304-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VII - Defiro o prazo de 30 dias requerido para apresentação de planilha atualizada do valor exequendo.VIII - Int.

## **Expediente Nº 6963**

### **MONITORIA**

**0001554-52.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$35.536,41 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato de Cheque Especial Pessoa Física nºs. 4091040000000242916, 4091019501000070772 e 4091040000000242835. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu opôs embargos, arguindo, em síntese, a carência do direito de ação em virtude da iliquidez do título; a existência de coisa julgada (ação nº 0006255-90.2011.403.6103); a aplicação abusiva da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.Tentativa de conciliação frustrada. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial, tendo este Juízo deferido à fl. 58 apenas a juntada de novos documentos. Os autos vieram à conclusão aos 18/12/2014.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminares2.1.1 Carência de Ação Aduz o embargante ser a embargada carecedora do direito de ação, porquanto o documento que lastreia a presente ação monitoria é ilíquido. Nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, dispondo o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato de abertura de contas-correntes e poupança pessoa física nºs. 00007077 (operação 001) e 00029164 (operação 013) e o contrato de cheque especial - pessoa física, acompanhados de demonstrativo de débito, constitui documento hábil a aparelhar a presente ação monitoria, cuja finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que em ação condenatória

convencional. Dessarte, rejeito a questão preliminar.2.1.2 Coisa Julgada Sustenta o embargante a existência de coisa julgada, sob o argumento de que, nos autos da ação nº 0006255-90.2011.403.6103, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido por ele deduzido, condenou a CEF ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor da totalidade do débito que o autor tem com a ré, nesta data, compensando-se ambos com o trânsito em julgado da sentença, acrescido de mais R\$30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os documentos de fls. 38/40 e 61/62, verifica-se que nos autos da ação nº 0006255-90.2011.403.6103 o embargante formulou pedidos condenatórios (reparação dos danos materiais e morais) em face da empresa pública federal, tendo como fundamento (causa de pedir) o abalo sofrido em virtude na demora da obtenção de empréstimo que lhe foi prometido (operação de crédito com garantia bem imóvel), porém não aprovado, o que implicou a contratação de cheque especial perante a instituição financeira. Cotejando os fundamentos do pedido (causa de pedir próxima e remota) e os pedidos (mediato e imediato) da referida ação ordinária com aqueles formulados no âmbito da ação monitoria - cuja causa de pedir é o inadimplemento das obrigações pecuniárias avençadas por meio de contrato escrito de mútuo feneratício, e o pedido é a condenação ao pagamento da quantia devida, acrescida dos encargos contratuais -, vê-se a inexistência de identidade de objetos, razão por que não há que se falar em litispendência. Com efeito, não obstante a sentença prolatada nos autos da ação ordinária, que condenou a CEF à reparação dos danos morais sofridos pelo embargante, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), somando-se também os valores por ele devidos em virtude dos contratos de mútuo (cheque especial), não há que se falar em direito de compensação em decorrência da existência de coisa julgada, haja vista que não sobreveio a formação da coisa julgada, nos planos formal e material (o apelo interposto pela embargada ainda se encontra na Instância Superior pendente de julgamento). Outrossim, a existência de sentença não transitada em julgado prolatada nos autos de ação autônoma, ainda que discuta a exigibilidade do crédito constante do título, não obsta o andamento da ação monitoria. Inteligência do 1º do art. 585 do CPC. Dessarte, rejeito a questão preliminar.2.2 MéritoÉ cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17?00, reeditada sob o nº 2.170-36?01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626?33), Súmula 596?STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c?c o art. 406 do CC?02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

**ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e?ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo.

Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção.

**ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

**II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530?RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes.

Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.** 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos

repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. As planilhas de fls. 05/10 demonstram a posição das dívidas existentes para o dia 23/02/2011, sendo que os inadimplementos tiveram início nas datas de 25/09/2010 (crédito direto CAIXA), 05/10/2010 (crédito direto CAIXA) e 05/05/2009 (crédito rotativo). Os extratos apresentam o valor principal da dívida, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida de taxa de rentabilidade (planilhas de fls. 06, 08 e 10), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade a critério do banco revela-se abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região,

AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Na verdade, ainda que houvesse a comissão de permanência do contrato do embargante sido fixada em percentual fixo, dela haveria de ser excluída a taxa de rentabilidade, a qual possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 No que tange à capitalização dos juros, verifico a inexistência de ilegalidade, uma vez que os contratos de empréstimo bancário foram firmados em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Assim, os presentes embargos merecem parcial guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006278-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ visando o recebimento da quantia de R\$ 14.042,58 (quatorze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo ConstruCard n.º 03061600001666-54, firmado em 24/11/2010. Juntou documentos. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria (fls. 27/32), alegando que não se encontra em mora, porquanto adimplida a dívida. Juntos documentos. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos por elas alegados, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. 2. Mérito Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Note-se que, não

obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Pois bem. O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 36 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. No caso dos autos, é possível verificar, consoante extratos bancários de fls. 05/07 e 35/36, que, nas datas de 09/12/2010 e 16/12/2010, o embargante realizou compras, utilizando o cartão CONSTRUCARD, nos montantes de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo que, a partir da competência de novembro de 2011, as prestações não foram adimplidas, o que gerou o vencimento antecipado da dívida. Registra-se que inexistiu qualquer abuso ou ilegalidade na cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida face à impontualidade da embargante, sendo o título em questão hábil a deflagrar a presente ação monitoria. Compulsando os documentos de fls. 45/62, observa-se que os depósitos em dinheiro foram realizados pelo embargante em sua conta-poupança (operação 013 - Agência 036 - Conta nº 00015282-5), ao passo que o débito dos encargos devidos, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fl. 11), far-se-ia diretamente em conta-corrente de sua titularidade (Agência 036 - conta nº 6546-5 - Operação 001). Ademais, aludidos depósitos, realizados nos anos de 2013 e 2014, ocorreram em data posterior ao vencimento das prestações. Por outro lado, os documentos de fls. 35/36 fazem prova de que, inobstante o atraso no pagamento dos encargos da dívida, o embargante adimpliu, após o ajuizamento da ação monitoria, as prestações referentes às competências de outubro de 2011 a fevereiro de 2014. Exibido os referidos documentos em juízo, a embargada não impugnou, no prazo legal, a sua autenticidade ou veracidade do contexto do documento particular, o que implica a presunção relativa de veracidade, na forma dos arts. 372 e 373 do CPC. Com efeito, o extrato de contrato de fls. 35/36 (contrato nº 0306.160.0001666-54), reproduzido mecanicamente pela própria instituição financeira credora, em 10/04/2014, faz prova contra aquele que o emitiu, sendo igualmente certo que os dados lançados em documento representativo de uma obrigação fazem prova em benefício do devedor, porquanto enuncia o recebimento de um crédito. Inteligência dos arts. 374, 376, inciso I, e 377 do CPC. Outrossim, na forma do art. 320 do Código Civil, o documento emitido pelo credor, contendo a data do pagamento, a data do vencimento da obrigação, os dados essenciais do negócio jurídico (número de contrato, número da prestação), e o valor da dívida faz prova da quitação. Ante o princípio da liberdade das formas, prescrito no art. 107 do Código Civil, tais requisitos da quitação não são obrigatórios se, de seus termos e circunstâncias, a dívida tiver sido paga. Em se tratando de contratos bancários, cujas transações dão-se hodiernamente por meio eletrônico, tem-se o entendimento de que a quitação regular, referida no art. 319 do Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação à distância, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou dos representantes (Enunciado 18, aprovado pela I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF e STJ). Os documentos juntados aos autos, não impugnados pela embargada, fazem prova de que, no curso da lide, sobrevieram os pagamentos das prestações inadimplidas, razão pela qual merecem ser providos os embargos monitorios. In casu, tem-se uma obrigação de execução continuada ou de trato sucessivo, cujo inadimplemento das prestações, consoante avença contratual, implicou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Entretanto, a instituição credora consentiu em receber, nas datas de 18/11/2011, 14/12/2011 e 25/06/2012, os pagamentos das parcelas em atraso (prestações nºs. 08 a 20), o que, à luz do princípio da boa-fé objetiva, sob o aspecto da eticidade, gera a supressão, por renúncia tácita, do direito de exigir a totalidade da dívida antecipadamente. Aplicação por analogia do art. 330 c/c art. 322, ambos do Código Civil. Em relação às prestações de números 40 a 58 (última prestação), cujas datas de vencimento deram-se após a oposição dos embargos monitorios, inexistiu, nos autos, prova da regular quitação. Entretanto, se as prestações anteriores encontram-se adimplidas, à luz do acima exposto, inexistiu direito de exigir a totalidade da dívida, mormente quando quitadas as prestações em atraso sem oposição da instituição financeira credora, e não há informação de mora posterior do devedor. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a purgação da mora do devedor em virtude do pagamento das prestações em atraso. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios, que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixe-os em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005346-48.2011.403.6103** - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e inclusão de período trabalhado na condição de rural. Às fls. 161/162, o INSS informou que o autor, ora exequente, obteve em 13/11/2013, administrativamente, aposentadoria por idade, sendo constatada que

a renda atual importa quantia superior a eventual renda calculada, por simulação, nos termos concedidos judicialmente. Intimado, o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, ou seja, pela aposentadoria por idade que já vem recebendo (fl.166). O INSS manifestou-se ciente pela escolha do exequente e requereu a extinção do julgado (fl.168). Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2015. É o relatório. Decido. É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação de aposentadoria por idade na seara administrativa, com valor mensal superior se implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente. Assim, considero que inexistente interesse na execução do julgado, porquanto a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do julgado acarretaria, ao benefício do autor, uma diminuição em seu valor, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo o INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006358-34.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial objetivando a satisfação de crédito no valor inicial de R\$64.331,27, decorrente do suposto inadimplemento de contrato de empréstimo a pessoa jurídica. Inicial desacompanhada de documentos. A embargada foi intimada, oferecendo impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. Após a renúncia do advogado anteriormente constituído, foram as embargantes intimadas pessoalmente para regularizar a representação processual ativa, o que fizeram apenas em nome da empresa AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME. Às fls.56 foi proferido despacho determinando a apresentação de procuração também pelas embargantes CEZENIRA CRISTINO e ANA BEATRIZ MARQUES REIS, bem como comprovando a regularidade do instrumento de outorga de poderes oferecido pela embargante-empresa, mediante a apresentação do respectivo contrato social. Duas intimações foram procedidas, transcorrendo os respectivos prazos em branco. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/12/2014. 2. Fundamentação Os presentes embargos não podem prosseguir em tramitação normal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução de mérito. De um lado, a procuração apresentada às fls.47, outorgada ao advogado Rodrigo Viana Domingos - OAB/SP nº232.432 - pela empresa AB & CRIS LTDA ME, encontra-se irregular, já que desacompanhada do contrato social que permite a identificação do(a) sócio(a)-administrador(a) responsável pela representação da sociedade em Juízo ou de representante especificamente eleito para esta finalidade (tal documento também não consta dos autos da ação executiva em apenso). De outra banda, as embargantes CEZENIRA CRISTINO e ANA BEATRIZ MARQUES REIS não apresentaram instrumento de nova outorga de poderes após a renúncia do advogado subscritor da petição inicial. Ora, a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória) e o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), qual seja, a procuração, deve estar presente no processo, revestida de todos os requisitos legais. A ausência ou defeito na representação processual ativa impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PROCESSO ANULADO. Nulo é o processo em que o advogado postula sem mandato e não vem a sanar a ausência de representação, no prazo deferido. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. AC 200803990415475 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas. AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:163. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução nº200761030081241, em apenso, e, em seguida, desapensem-se e

arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com a execução deflagrada naquele feito, na forma da lei.P. R. I.

**0006359-19.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial objetivando a satisfação de crédito no valor inicial de R\$94.452,12, decorrente do suposto inadimplemento de contrato de empréstimo a pessoa jurídica. Inicial desacompanhada de documentos.A embargada foi intimada, oferecendo impugnação.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.Após a renúncia do advogado anteriormente constituído, foram as embargantes intimadas para regularizar a representação processual ativa, o que fizeram apenas em nome da empresa AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME.Às fls.49 foi proferido despacho determinando a apresentação de procuração também pelas embargantes CEZENIRA CRISTINO e ANA BEATRIZ MARQUES REIS, bem como comprovando a regularidade do instrumento de outorga de poderes oferecido pela embargante-empresa, mediante a apresentação do respectivo contrato social. Duas intimações foram procedidas, transcorrendo os respectivos prazos em branco. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/12/2014.2. FundamentaçãoOs presentes embargos não podem prosseguir em tramitação normal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução de mérito.De um lado, a procuração apresentada às fls.42, outorgada ao advogado Rodrigo Viana Domingos - OAB/SP nº232.432 - pela empresa AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME, encontra-se irregular, já que desacompanhada do contrato social que permite a identificação do(a) sócio(a)-administrador(a) responsável pela representação da sociedade em Juízo ou de representante especificamente eleito para esta finalidade (tal documento também não consta dos autos da ação executiva em apenso). De outra banda, as embargantes CEZENIRA CRISTINO e ANA BEATRIZ MARQUES REIS não apresentaram instrumento de nova outorga de poderes após a renúncia do advogado subscritor da petição inicial.Ora, a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória) e o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), qual seja, a procuração, deve estar presente no processo, revestida de todos os requisitos legais. A ausência ou defeito na representação processual ativa impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PROCESSO ANULADO. Nulo é o processo em que o advogado postula sem mandato e não vem a sanar a ausência de representação, no prazo deferido. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.AC 200803990415475 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas.AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:163. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução nº00081079120074036103, em apenso, e, em seguida, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com a execução deflagrada naquele feito, na forma da lei.P. R. I.

**0005424-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com fulcro no artigo 730 do CPC, sob os fundamentos de nulidade da execução, prescrição e, no mérito, excesso de execução nos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo em favor da embargada.Distribuídos por dependência, foi intimada a embargada para manifestação, tendo se pronunciado nos autos advogado a quem aquela não outorgou poderes.Autos remetidos ao Contador Judicial, o qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados nos autos da execução

nº04067566719974036103, em apenso. Determinada a manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, a embargante expressou discordância e a embargada não se pronunciou (foi apresentada petição subscrita por advogado a quem a embargada não outorgou poderes). Foi proferido despacho determinado a regularização da representação processual passiva nestes autos, mas a embargada (devidamente representada nos autos da execução em apenso), permaneceu inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ausência de instrumento de procuração, nestes autos, outorgado pela parte embargada, a meu ver, constitui mera irregularidade, passível de suprimento até eventual interposição de recurso especial, na forma da Súmula 115 do STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De antemão, afasto a alegação de nulidade da execução. No caso em exame, após a publicação do despacho de fls. 110 dos autos em apenso, a exequente, ora embargada, requereu a intimação da União para apresentação de fichas financeiras do período aludido no julgado, a fim de que pudesse elaborar os cálculos de liquidação. Com foco no atendimento dos princípios da celeridade e economia processual, foi determinado à União que apresentasse as fichas financeiras dos exequentes, eventuais termos de transação e que informasse o valor do crédito devido. A União, sem oferecer qualquer resistência, apresentou o cálculo do valor que julga devido à embargada, bem como a documentação solicitada pelo Juízo. Ora, à vista disso, tem-se que foi instaurada verdadeira execução invertida, face à qual a ausência de pronunciamento expresso da exequente (embargada) apenas impõe o reconhecimento de concordância tácita com os valores apresentados pela parte executada, não cabendo, nesse panorama, falar-se em necessidade de requerimento expresso de citação na forma do artigo 730 do CPC, tampouco de ofensa ao princípio da inércia da jurisdição (ou dispositivo), consagrado no artigo 2º do CPC. Por sua vez, não prospera a arguição de prescrição da pretensão executiva. Embora o trânsito em julgado da sentença tenha se operado em 19/12/2005, a embargada, após regular intimação, manifestou intento executivo em 09/2006 (fls. 116/118 dos autos em apenso), não sendo por ela apresentado o cálculo de liquidação do julgado justamente por ter concordado (tacitamente) com o valor apresentado, em sede de execução invertida, pela União, o que afasta, a meu ver, o transcurso do prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto nº20.910/32. No mérito, os presentes embargos comportam acolhimento. Ainda que, em sede de conferência, o cálculo da contadoria do Juízo tenha se revelado superior àquele apresentado pela União, o fato é que, em nenhum momento, a despeito de intimada, a exequente, ora embargada, insurgiu-se contra o valor oferecido pela União, o que, no modo de ver deste magistrado, como acima sublinhado, implicou concordância tácita com o montante oferecido pelo ente público. Desse modo, reapresentados nestes autos os cálculos da União, ajustado por correções alusivas aos reajustes lineares concedidos aos servidores públicos federais, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, concluo que a ausência de manifestação específica da embargada nestes autos (a publicação do despacho de fls. 11 saiu também em nome do advogado constituído pela embargada, não tendo ela apenas carreado instrumento de procuração também para este feito) traduz a ratificação da conduta anteriormente adotada, qual seja, de concordância (tácita) ao valor de execução apresentado pelo ente público federal, não cabendo cogitar-se de acolhimento do valor indicado pela contadoria do juízo. Assim, considero como correto, para fins de execução, o valor apresentado pela embargante, de R\$17.155,74 (dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 04/07/2011.3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor de execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$17.155,74 (dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 04/07/2011, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005805-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-51.2011.403.6103) FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, aos seguintes argumentos: há carência da ação executiva, pela falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, que há conexão entre os presentes embargos e a ação de prestação de contas nº0001129-59-2011.403.6103; e, no mérito, que a incidência da comissão de permanência, cumulada com juros, multa e taxa de rentabilidade é abusiva; bem como que o cálculo da exequente, ora embargada, foi baseado em meros lançamentos aleatórios, sem qualquer respaldo legal ou contratual. Inicial instruída com documentos. Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00099635120114036103, em apenso, sem efeito suspensivo. Foi determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido nos autos. Por

se tratar de matéria exclusivamente de direito, foi dispensada pelo Juízo a realizada de outras provas e determinada a subida dos autos para prolação da sentença. Autos conclusos para sentença aos 19/12/2014;2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se, na essência, de matéria de direito, não vislumbro necessidade de produção de outras provas, nem oral, tampouco pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem, em sua essência, matéria de direito. Preliminarmente, a arguição de ausência de interesse para a ação executiva - em razão da existência da ação de prestação de contas nº0001129-59-2011.403.6103, proposta pela ora embargante, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária -, a meu ver, perdeu toda razão de ser diante da extinção daquele feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC, por sentença já transitada em julgado (fls.252/253). Ainda que assim não fosse, não vislumbraria este magistrado falta de interesse processual pela simples propositura de ação que sequer pode ter por escopo revisão de saldo devedor contratual, mas que apenas dá lugar a pretensões de confrontação de receitas e despesas resultantes de administração de bens, valores ou interesses oriundos de lei ou contrato. Ainda, não há que se falar em conexão entre os presentes embargos à execução e a citada ação de prestação de contas, a justificar a prevenção daquele Juízo e a reunião dos feitos com base no artigo 253, inciso I do CPC, haja vista que aquela ação já se encontra sentenciada. Inteligência da Súmula 235 do STJ. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução do Contrato de Renegociação de Dívida nº25.1634.690.0000062-88, firmado em 25/06/2010, pelo qual a embargante (juntamente com outros dois fiadores) confessou ser devedora do valor de R\$129.835,75, decorrente do inadimplemento de outros contratos anteriormente firmados com a CEF. Pontuo, de antemão, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Todavia, mister verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico entabulado entre as partes desenvolveu-se corretamente ou se, ao contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva ou, ainda, se houve descumprimento doloso qualquer de suas cláusulas. O caráter protetivo do CDC não pode servir de base para o não cumprimento de obrigações válidas. Assim, a sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta; requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Pois bem. No que diz respeito à comissão de permanência, observo que a planilha de fls.28 dos autos da execução em apenso demonstra a posição da dívida existente para o dia 31/10/2011 e registra que o inadimplemento contratual teve início em 23/09/2010. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. A comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima quarta). Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa, em dois patamares: em 5% a.m., do 1º ao 59º dia de atraso; e em 2% a.m., a partir do 60º dia de atraso. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e

296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASRelativamente à genérica afirmação de indevida capitalização dos juros, não assiste razão à embargante.O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações foi firmado entre as partes aos 25/06/2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Por fim, à exceção do quanto esposado nesta decisão acerca da correta aplicação da comissão de permanência prevista contratualmente, totalmente desamparada de fundamento resta a arguição (genérica) da embargante de que o cálculo exequendo apresentado pela CEF não estaria a refletir a relação contratual entabulada entre as partes, uma vez que baseada em mera afirmação de lançamentos aleatórios (...), sem qualquer base legal ou contratual, já que não houve indicação específica e pontual dos erros de eventualmente maculado o demonstrativo de débito no qual lastreada a execução em andamento.À vista disso, apenas quanto à forma de aplicação da comissão de permanência, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. 3. DispositivoAnte a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

Embargos, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a embargante e a CEF, as despesas e honorários advocatícios deverão ser compensados na forma do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº00099635120114036103, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007577-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-96.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, aos seguintes argumentos: falta de interesse de agir, pela ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato que lastreia a execução deflagrada; que foram fixados juros acima do limite legal; que houve capitalização mensal de juros; que a incidência da comissão de permanência, cumulada com juros e correção monetária, é abusiva; e que as taxas de demais encargos foram fixados acima dos valores de mercado, o que se revela ilegal e abusivo. Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00015649620124036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil e a embargada afirmou não ter outras provas a produzir. Autos conclusos para sentença aos 18/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, tendo em vista que a matéria albergada nestes autos é essencialmente de direito. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial em casos como o presente. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A arguição de falta de interesse para a ação executiva, pela ausência da aposição das assinaturas de 02 (duas) testemunhas nos contratos que lastreiam a execução deflagrada, não comporta acolhimento. Diferentemente do afirmado pelos embargantes, os títulos a fundamentarem o manejo da ação executiva em seu desfavor não são contratos. Caso fossem, impor-se-ia sim, para fins da respectiva caracterização como título executivo extrajudicial, o preenchimento dos requisitos do artigo 585, inciso II do CPC. Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de 02 (duas) Cédulas de Crédito Bancário (nºs 555000000101 e 555000002732), emitidas em 11/2009 e 04/2010, respectivamente, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lidima a pretensão executiva deduzida pela CEF. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Pretendem os embargantes o reconhecimento da iliquidez do quantum debeatur, desconstituindo, por conseguinte, o(s) título(s) que lastreia(m) a execução, ao fundamento de práticas ilegais, quais sejam, a capitalização mensal de juros, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, a exigência de juros acima do limite legal e de taxas e encargos acima dos valores de mercado. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas em 11/2009 e 04/2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da

MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Outrossim, a fim de espancar eventuais dúvidas suscitadas pelos embargantes, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Neste sentido:SFH. CDC. TABELA PRICE. TR. JUROS. MULTA.1. O Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria.2. Para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações do SFH, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES, conforme supra-indicado. O sistema é concomitante à utilização da Tabela Price, sistemática legítima que não implica capitalização ilegal dos juros.3. A correção monetária do saldo de devedor é anterior à amortização da prestação.4. Devida a incidência da TR nos contratos do SFH.5. Os juros moratórios devem ser cobrados tal como pactuados.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200471040029825 - Relator Maria Lucia Luiz Leiria - DJ. 30/07/2008)Especificamente no que concerne à forma de aplicação da comissão de permanência, constato assistir razão aos embargantes.As planilhas de fls.05/06 da execução em apenso demonstram a posição de cada dívida (objeto das Cédulas de Crédito Bancário nºs 55500000101 e 555000002732) para o dia 01/12/2011. Denota-se, das planilhas de cálculo apresentadas, que, sobre os valores das parcelas em aberto, a CEF fez incidir a comissão de permanência e juros de mora. Não se vislumbra a cobrança de multa contratual.Diante disso, deveras importante a arguição de cumulatividade indevida de juros com comissão de permanência.A comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula oitava). Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa, em 05% (cinco por cento).Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR

EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASAinda observo, no caso presente, que a embargada incluiu, no cálculo do valor da dívida, juros moratórios de 2% ao mês, o que, diante da incidência da comissão de permanência, revela-se inadmissível,

devido ser excluídos do cálculo do crédito exequendo. Por fim, a genérica asserção de taxas e demais encargos cobrados em valores bem acima das taxas de mercado, desprovida de delimitação (a que taxas e encargos estaria a se referir) e fundamentação específica, não comporta guarida, sendo, neste tocante, improcedentes os presentes embargos. Assim, esta ação de natureza incidental deverá ser julgada parcialmente procedente, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, bem como a cumulação, a esta última, dos juros moratórios aplicados pela CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, bem como a cumulação, a esta última, dos juros moratórios aplicados pela CEF. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca dos embargantes e da CEF, as despesas e honorários advocatícios deverão ser compensados na forma do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº00015649620124036103, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003971-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENISE MAIA DA SILVA (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ (SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados (execução de verba de sucumbência apenas). Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, permaneceram silentes. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 23/24, acerca do qual, intimadas as partes, nada manifestaram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. 2. Fundamentação. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 271,09 (duzentos e setenta e um reais e nove centavos), apurado em 09/2014, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 24/25. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$271,09 (duzentos e setenta e um reais e nove centavos), atualizados para 09/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO RAIMUNDO DE FARIA (SP172919 - JULIO WERNER)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado quanto aos honorários advocatícios fixados em seu favor nos autos principais. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com o valor ofertado pelo embargante, conforme petição de fls. 77/81. O advogado peticionário requereu, na oportunidade, o destaque dos honorários contratuais pactuados com o embargado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/12/2014. 2. Fundamentação. Importante consignar, de antemão, apenas para espancar eventuais questionamentos, que a discordância de valores que motivou o oferecimento dos presentes embargos à execução atine tão-somente ao valor da verba honorária fixada pela decisão transitada em julgado. Tem-se, assim, que o valor da condenação, em relação ao embargado, no importe de R\$164.306,83 é incontroverso. Na verdade, despicie das maiores digressões acerca da divergência inicialmente havida entre as partes, haja vista a concordância expressa do embargado com o valor apresentado pelo INSS, a título de honorários advocatícios de sucumbência, de R\$8.096,72 (oito mil e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) - fls. 78. No mais, considerando que a presente ação de natureza

incidental tem como objetivo apenas a definição do valor do crédito exequendo, deverá o advogado constituído pelo embargante apresentar o pedido de destaque de honorários contratuais, devidamente instruído, por ocasião da expedição do ofício requisitório, nos autos principais.3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor da execução dos honorários advocatícios de sucumbência ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$8.096,72 (oito mil e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados para 11/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000941-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Vistos em sentença.1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, manifestou concordância com os valores ofertados pela embargante. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015.2. Fundamentação. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância da embargada com os cálculos ofertados pela União. Considerando que, por ocasião do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo E. TRF da 3ª Região, há aplicação de correção monetária sobre o valor devido, até aquele termo (data do pagamento), fica mantida a indicação, nesta decisão, da atualização até a data do cálculo efetuado pela embargante, o que, como visto, não acarretará prejuízo algum para a embargada.3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$16.507,20 (dezesesseis mil, quinhentos e sete reais e vinte centavos), atualizados para 31/12/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003707-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)**

Vistos em sentença.1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pela embargante. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015.2. Fundamentação. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pela União.3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 20.151,48 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 05/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)**

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00063591920104036103, em apenso.

**0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -**

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00063583420104036103, em apenso.

**0009963-51.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO  
Uma vez que o coexecutado WILLIAN KISO (que figura no contrato executado como fiador/avalista), a despeito de citado, não ofereceu embargos à execução (fls.47), à vista do disposto no artigo 738, 1º do CPC, certifique-se o decurso de prazo para a prática do referido ato processual.No mais, não tendo sido localizado o coexecutado RAFAEL KISO (que figura no contrato executado como fiador/avalista) para fins de citação (fls.49), excepcionalmente, tendo em vista o andamento da execução até a presente data (não suspensa pela oposição dos embargos nº00058051620124036103, em apenso), determino que a Secretaria do Juízo diligencie a busca do atual endereço do referido executado junto aos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG e CNIS e, identificando-o, proceda a nova tentativa de citação, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.

**0001564-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00075771420124036103, em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402316-04.1992.403.6103 (92.0402316-3)** - J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de procedência da ação condenou as partes em sucumbência recíproca, a qual foi mantida em sede recursal.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto ao valor depositado em autos suplementares, o mesmo já foi convertido para a União, conforme determinação de fls.95 e comprovação de fls.97/101.Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5)** - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X OSCAR SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X OSCAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que embora a sentença tenha decretado a prescrição da pretensão executiva em seu desfavor, não houve publicação de despacho intimando-a à apresentação dos cálculos do montante devido pela União. Aduz que a execução concentrou-se, primeiramente, na satisfação da verba de sucumbência em favor da União (vencedora em relação a apenas dois dos autores), de modo que o início da execução, em relação a si, teria ficado a depender da respectiva intimação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Tendo a sentença transitado em julgado em 02/2007 e a regularização da sua representação

processual (após a notícia de falecimento da advogada anteriormente constituída) ocorrido em 22/05/2009 (fls.125/126), tem-se que, desde esta última data, cabia-lhe diligenciar a apresentação dos cálculos do valor da execução, o que, a despeito do prazo deferido às fls.127, não chegou a ser levado adiante.No mais, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, de forma devidamente fundamentada, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**  
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00054244220114036103, em apenso.

**0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0) - TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00009416120144036103, em apenso.

**0004659-52.2003.403.6103 (2003.61.03.004659-4) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos insalubres.Às fls.288/295 e 300/301, o INSS informou que o autor, ora exequente, obteve em 03/06/2006, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constatada que a renda atual importa quantia superior a eventual renda calculada, por simulação, nos termos concedidos judicialmente, juntando documentos. Requereu a intimação do exequente para que escolhesse qual benefício desejaria manter.Intimado, o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, porém, requereu o pagamento dos atrasados, referente ao período entre a data do requerimento administrativo e sua concessão na via administrativa. O INSS manifestou-se ciente pela escolha do exequente e afirmou que não haviam, portanto, parcelas em atraso (fl.308).Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente.Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2015. É o relatório. Decido.É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa, no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salário-de-contribuição diferente daquele considerado para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado, redundando numa valor a maior.Assim, considero que inexistente interesse na execução do julgado, porquanto a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do julgado acarretaria, ao benefício do autor, uma diminuição em seu valor, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5) - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00003639820144036103, em apenso.

**0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1)** - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO PANTALENA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00037078720144036103, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402070-95.1998.403.6103 (98.0402070-0)** - ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA AUDI DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA AUDI DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X MARINA AUDI DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X THAIS AUDI DE MATTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 138). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl.145), o que foi deferido e realizado (fls.146 e 149/153). Autos conclusos em 02/02/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

**0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0)** - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00039714120134036103, em apenso.

**0001753-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001753-7)** - PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sede recursal a executada foi condenada em multa e a verba de sucumbência, arbitrada no juízo a quo, mantida, tendo o exequente depositado referidos valores às fls.272 e 290. À fl.287 a parte anuiu com o valor dos honorários depositados e requereu o seu levantamento, o que foi deferido e realizado mediante alvará (fl.294). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos polos, fazendo constar como cabeçalho desta sentença e, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.272. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005119-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005119-7)** - MARIA APARECIDA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da

importância devida a título de sucumbência (fl.93). Às fls.96/98 a parte exequente requereu a juntada, pela executada, dos extratos analíticos da conta de FGTS da exequente, o levantamento dos valores do FGTS e do PIS, bem como alvará de levantamento a favor de sua patrona do valor depositado a título de verba sucumbencial. Autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Decido. O presente feito tem como objeto obter autorização para levantamento do montante depositado em conta de fundo de garantia da parte exequente. O provimento jurisdicional almejado foi alcançado pela sentença de fls.66/71, que, julgando procedente o pedido, autorizou o levantamento da quantia depositada na conta vinculado FGTS da autora. Para seu devido cumprimento foi expedido o ofício de fl.76 e, às fls.87/88 esclareceu a executada que bastava a exequente dirigir-se a uma de suas agências e efetuar o saque. Desta forma, entendo que a ordem judicial foi integralmente cumprida, encontrando-se o pedido de fls.96/98 alheio ao objeto desta ação, o qual INDEFIRO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da patrona da exequente, da quantia depositada à fl.93, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOUZA SILVA  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto sob o fundamento da existência de contradição na sentença prolatada às fls.77/77-vº. Alega a embargante que, embora a sentença a tenha condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, autorizou-a a levantar parte dos valores que foram penhorados nos autos pelo sistema BACENJUD. Aduz, ainda, que com o acordo realizado administrativamente, a questão referente aos honorários advocatícios já restou dirimida, não sendo devido nenhum pagamento a tal título. Brevemente relatado, decido. Verifico contradição no dispositivo da sentença proferida às fls.77/77-vº, que homologou o pedido de desistência pela CEF, já que apesar de ter condenado esta última (pela desistência da ação executiva) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado (que constituiu advogado às fls.70/73), determinou o bloqueio de parte dos valores penhorados via BACENJUD, para levantamento pela empresa pública federal, o que deve ser corrigido. No que toca à asserção de não serem devidos honorários advocatícios pelo fato de terem as partes se composto em via administrativa, arcando o embargado com honorários advocatícios em favor da CEF, a pretensão recursal delineada pela CEF transborda os permissivos traçados pelo artigo 535 do CPC, devendo ser objeto de impugnação pelo meio processual correto, que não o recurso de efeito meramente aclaratório. Cumpre ressaltar que, à míngua da apresentação do suposto termo de acordo firmado entre as partes (e, portanto, do próprio teor do pacto celebrado), este Juízo apenas homologou a desistência da ação executiva, revelando-se impertinente a intenção de acolhimento do conteúdo de transação não comprovada, com base em meras alegações. Desse modo, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença proferida, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): (...)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela exequente. Custas segundo a lei. Diligencie a Secretaria junto à CEF os números das contas e agência nas quais foram depositadas as quantias penhoradas, conforme extratos de fls.64/65. Após, expeça a Secretaria alvarás de levantamento das quantias penhoradas on-line, via sistema Bacenjud (fls.64/65) a favor do executado, intimando-o, por carta, para retirá-los em Secretaria para a devida liquidação. Com o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.77/77-vº, mantidos, no mais, todos seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001000-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO EWERTON DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo - CONSTRUCAR nº 25.0351.160.0000566-92, firmado em 13/07/2009. Citado o réu (fl.23) e estando o feito em regular processamento, a CEF requereu a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial, juntando documento (fls.50/54). Os autos vieram à conclusão em 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o executado (fl.50/54) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no

art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl. 52 e 54, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, desentranhem-se os documentos de fls. 55/66, entregando-os a(o) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, tendo em vista serem alheios ao presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002950-98.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELVANIA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVANIA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVANIA PEREIRA MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELVANIA PEREIRA MIRANDA, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 31/07/2009. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou acordo extrajudicial realizado entre as partes e requereu a desistência da ação (fls. 50). Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003569-91.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito direto caixa - CDC e cheque especial). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou acordo extrajudicial realizado entre as partes e requereu a desistência da ação (fls. 54). Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000800-76.2013.403.6103** - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, em favor do INSS. À fl. 102, no entanto, o INSS, ora exequente, informou que não há interesse na execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da multa fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8093**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005297-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005297-1)** - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000699-39.2013.403.6103** - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRARROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-76.2006.403.6103 (2006.61.03.000014-5)** - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 346.Int.

**0005950-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005950-4)** - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 231.Int.

**0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4)** - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 193.Int.

**0006119-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006119-9)** - SELMO SIQUEIRA DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010444-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010444-7)** - REGINA MARCIA VASSER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X REGINA MARCIA VASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 115. Int.

**0001142-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001142-5)** - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 303. Int.

**0001401-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001401-7)** - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VITOR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 229. Int.

**0003972-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003972-5)** - MARIA HELENA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0)** - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ERICO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 180. Int.

**0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7)** - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO X ROSE MEIRY SANTANA DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO

**SERAFIM DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 170.Int.

**0001160-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001160-2) - JOSEFA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0002294-44.2011.403.6103 - JOAO BOSCO RODOLFO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BOSCO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0009620-55.2011.403.6103 - ODIRLEI MARIA TEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ODIRLEI MARIA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001144-91.2012.403.6103** - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA PEREIRA SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003466-84.2012.403.6103** - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005054-29.2012.403.6103** - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 123.Int.

**0008708-24.2012.403.6103** - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008938-66.2012.403.6103** - CILCO ANDRADE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CILCO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009268-63.2012.403.6103** - CLARICE DUARTE SIQUEIRA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLARICE DUARTE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009364-78.2012.403.6103** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000343-44.2013.403.6103** - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000983-47.2013.403.6103** - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ROGERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001766-39.2013.403.6103** - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EPHIGENIA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002218-49.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 148. Int.

**0003096-71.2013.403.6103** - ELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0004345-57.2013.403.6103** - SILVIA HELENA DA CRUZ(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004699-82.2013.403.6103** - MATEUS HORACIO MELO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATEUS HORACIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0004722-28.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0005025-42.2013.403.6103** - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KATIA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005449-84.2013.403.6103** - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGNER JOSE COSTA X PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int

**0005586-66.2013.403.6103** - MARLI GOMES RAMOS SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI GOMES RAMOS SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int

## **Expediente Nº 8101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003770-40.1999.403.6103 (1999.61.03.003770-8)** - WAGNER ORLANDO X RICARDO NACER DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 120/121, salientando que decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescido ao montante, multa de 10 (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para querendo ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0008280-13.2010.403.6103** - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II - Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado na fase de execução, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É justamente nesse sentido que deve ser interpretada a orientação contida na Súmula nº 39 da Advocacia Geral da União. No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva, ao contrário, é um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente. Assim, a fixação de novos honorários, no caso de execução não embargada, representaria um bis in idem, que vem sendo refutado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que é exemplo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dia. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943). Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de novos honorários de advogado. Intimem-se.

**0000814-31.2011.403.6103** - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 217-218: Defiro o parcelamento requerido nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Depositada a última parcela, intime-se a UNIÃO para que apresente o código para conversão em renda dos valores depositados, ficando desde já autorizada a expedição de ofício à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int..

**0009740-98.2011.403.6103** - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL  
Determinação de fls. 1030: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0000550-77.2012.403.6103** - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0000498-54.2013.403.6327** - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 181: Vista à parte autora dos documentos de fls. 193-204.

**0000084-15.2014.403.6103** - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002235-51.2014.403.6103** - JANET ALARCA DE SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 097: Vista à parte autora dos cálculos de fls. 107-110.

**0003410-80.2014.403.6103** - JOAO DE SOUZA NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 77: Defiro, pelo prazo de 05 dias.

**0003757-16.2014.403.6103** - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado às fls. 114/132. Int.

**0007341-91.2014.403.6103** - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 31: Vista à parte autora dos documentos de fls. 33-46.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004684-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Fls. 65: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0005172-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
Fls. 11: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006268-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)  
Fls. 89: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7)** - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3)** - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 309: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0001677-50.2012.403.6103** - JANAYNA FERREIRA DA SILVA X BRYN FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAYNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005459-65.2012.403.6103** - VALDOIR URREA GOMES(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOIR URREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0007350-24.2012.403.6103** - HAROLDO LUIZ ROSA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.I - Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II - Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado na fase de execução, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É justamente nesse sentido que deve ser interpretada a orientação contida na Súmula nº 39 da Advocacia Geral da União.No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva, ao contrário, é um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente.Assim, a fixação de novos honorários, no caso de execução não embargada, representaria um bis in idem, que vem sendo refutado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que é exemplo o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dia. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943).Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de novos honorários de advogado.Intimem-se.

**0001774-16.2013.403.6103** - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0001953-47.2013.403.6103** - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**Expediente Nº 8104**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009206-23.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 130/3ª/2014, arquivando-se a via principal em pasta própria. Intime-se a parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007486-84.2013.403.6103** - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que da publicação de fls. 112 não constou expressamente que o novo laudo técnico já havia sido juntado, determino a intimação da parte autora para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0001529-68.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 134 apenas quanto à data da designação da audiência, que deverá se realizar no dia 12 de março de 2015, às 14h30min. No mais, mantenho o decidido. Expeça-se o necessário. Int.

**0005050-21.2014.403.6103** - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 11 de março de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005261-57.2014.403.6103** - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retifico o despacho de fls. 210 apenas quanto à data da designação da audiência, que deverá se realizar no dia 11 de março de 2015, às 15h. No mais, mantenho o decidido. Expeça-se o necessário. Int.

**0005906-82.2014.403.6103** - FABIANO KLEBER DA SILVA FELICIO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retifico o despacho de fls. 148 apenas quanto à data da designada para audiência, que deverá se realizar no dia 11 de março de 2015, às 15h30min. No mais, mantenho o decidido. Expeça-se o necessário. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004510-75.2011.403.6103** - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 146/3ª/2014, arquivando-se a via principal em pasta própria. Intime-se a parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007628-59.2011.403.6103** - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201, verso: Razão assiste ao INSS, aguarde-se em secretaria o julgamento do Recurso Extraordinário.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002140-60.2010.403.6103** - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exíguo valor da condenação, intime-se o patrono da parte autora para que informe se persiste o interesse na expedição de Alvará de Levantamento. Silente, voltem os autos conclusos para extinção da execução. (Valor da sucumbência: R\$2,10 - atualizados até 10/2014).

#### **Expediente Nº 8105**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000316-61.2013.403.6103** - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Defiro. Desentranhe-se a Carteira de Trabalho de fls. 71, intimando-se a seguir a autora para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 3049**

#### **MONITORIA**

**0005157-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Fl. 174 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0010577-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Fl. 181 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0005302-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

1) Fl. 107 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada João Higinio de Camargo (CPF 051.261.998-03) 2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0006090-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Fl. 94 - Indefiro pesquisa de endereço da parte demandada, por meio do sistema BACENJUD, pois a parte

demandante não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da parte demandada, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a parte demandante, se esta não efetuou qualquer diligência nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. No mais, tento em vista que não houve a citação da parte demandada, uma vez que o edital não se aperfeiçoou nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

**0008424-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Intime-se a parte executada (Amarilda das Graças Pazini, domiciliado na Rua Renê Boschetti, 1196 -Pq. Ibiti - Sorocaba/SP - CEP 18086-101), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 80-3, servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0008814-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, uma vez que a manifestação de fls. 70-2 restringiu-se a apresentar calculo atualizado do débito exequendo.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0009256-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 66, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a demandada não embargou o feito. 2. No mais, comprovado o recolhimento das custas ainda devidas pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09-15) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

**0010582-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

Tendo em vista que as cartas citatórias expedidas nestes autos foram devolvidas se cumprimento (fls. 19, 28 e 43), por não terem sido localizados seus destinatários nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 70.Int.

**0010626-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

1. Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud, BacenJud e Arisp (fls. 124-9 e 131-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

**0002732-15.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006944-79.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDVAL QUEIROZ

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0007024-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

1. Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas InfoJud, Renajud, BacenJud e Arisp (fls. 56-6, 68 e 70-4), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

**0008332-17.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2) Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0008478-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

1. Fl. 49 - Indefiro pesquisa de endereço da parte demandada, por meio do sistema BACENJUD, pois a parte demandante não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da parte demandada, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a parte demandante, se esta não efetuou qualquer diligência nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. No mais, tento em vista que não houve a citação da parte demandada, uma vez que o edital não se aperfeiçoou nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

**0002124-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X DRYELLE KARIN MARCIANO

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 62/63), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003148-46.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI MAURICIO SERATTI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 39-40), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005274-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Intime-se a parte executada (Paulo Cesar Oliveira, domiciliado na José M Hidalgo, 636 - Jardim Itanguá - Sorocaba/SP - CEP 18.056.070), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 23-4, servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0006328-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007192-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MASSUELA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002253-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GUIMARAES

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0004348-54.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RODRIGO DA SILVA

Antes a devolução sem cumprimento da Carta de Citatória expedida nestes autos (fls. 29-30 e 33), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005682-26.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO TAVERNARO

**0007865-67.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

## **Expediente Nº 3062**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000851-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE NOTÁRIO, através da qual se objetiva decisão judicial que reconheça a prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, condenando-o a ressarcir o dano sofrido pela autora, totalizando R\$ 10.649,32 para o dia 03/12/2014. Sustenta a autora que Alexandre Notário, ex-empregado da demandante, com matrícula 060760-1, valendo-se da função pública de que era titular, realizou movimentação indevida na conta do cliente Anivaldo Francisco da Silva, conforme comprovado pelas provas colhidas no processo disciplinar nº SP.2870.2008.G.000836 - Portaria n. 018/2008, configurando a prática de atos de Improbidade Administrativa, em detrimento da administração pública, conforme preceitua a Lei nº 8.429/92.Acompanhou a inicial cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos.É o breve relato. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEntende este Juízo, primeiramente, ser viável a interposição desta ação civil por improbidade, a fim de apurar eventual prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado neste caso em movimentação financeira indevida, uma vez que o réu era empregado de empresa pública federal, ou seja, ente da administração indireta, incidindo os artigos 1º e 2º da Lei n 8.429/92.No caso presente, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo ser possível determinar o processamento da demanda com base na irregularidade funcional e na obtenção de vantagem ilícita em detrimento do erário público federal descritas na exordial. Conforme se verifica dos documentos anexados à inicial, foi instaurado processo disciplinar sob o n. SP.2870.2008.G.000836, pela Portaria n. 018/2008 (fl. 09), em que se apurou a denúncia de movimentação indevida na conta do cliente Anivaldo Francisco da Silva. No curso das investigações administrativas foi realizada perícia documentoscópica (fls. 10/16) e foram ouvidos o réu (fls. 134/136, 138/139 e 155/156), a gerente de atendimento do PV Eden, Ana Célia Ferreira Zona (fls. 147/148) e a gerente geral do PV Tropeiros, Lourdes de Fátima Palmeiras (fls. 151/152).Por meio da 212ª Resolução do Conselho Disciplinar Regional de Campinas, restou determinada a rescisão do contrato de trabalho do empregado, com a imputação de responsabilidade civil, uma vez que o ex-empregado admitiu ter mantido em seu poder valor debitado de conta sem autorização do cliente, sem contabilização em Sobra de Caixa e sem comunicação à chefia.Assim, pelos fatos acima narrados, entendo plausível o processamento desta ação, sem prejuízo da posterior análise mais minudente por ocasião do recebimento da petição inicial, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei nº

8.492/92. Notifique-se o Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do art. 17, 4º, da Lei nº 8.429/92. Após, notifique-se o réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Defiro o processamento do feito sob sigilo de justiça, considerando os documentos juntados aos autos, tendo acesso dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005840-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 148 a 174), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Int.

**0007516-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na sentença prolatada à fls. 112-113, comprovando o recolhimento das custas processuais. 2. Int.

**0000230-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCAS CORREA RIBEIRO

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCAS CORREA RIBEIRO, visando à busca e à apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, chassi 9C2KC1680BR510680, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa EOP 6251/SP, cor prata, Renavam 327308486. O bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta à fl. 57 destes autos, tendo a parte demandada informado que o bem já não se encontrava em sua posse, uma vez que teria vendido a motocicleta a terceiro estranho a este feito. Às fls. 65/66, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. No mais, constatado está nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez que, configurada a inviabilidade de se apoderar do bem móvel alienado fiduciariamente, restando como única alternativa do credor fiduciário a execução judicial do devedor, já que o veículo dado em garantia ao crédito encontra-se em poder de terceiro em local desconhecido, inclusive, pelo próprio demandado (fl. 57), segundo alegou. III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC. No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito novo demonstrativo da dívida executada. IV) Ao SEDI para alteração da classe processual. V) Intime-se.

**0001074-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

1. Fl. 54 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF, razão pela qual determino o desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 46-51, aditando-a com cópia da petição de fl. 54, para cabal cumprimento junto ao endereço por ela apontado (Rua Estado de Sergipe, n. 453 - Salto/SP - CEP 13324-473). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e distribuição perante o Juízo Deprecado. 3. Int.

**0001081-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

1. Fl. 113 - Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória acostada às fls. 83/110, encaminhando-a à 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga para nova tentativa de cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

**0001086-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAURÍCIO MENDES DE QUEIROZ, visando à busca e à apreensão do veículo marca VW GOL 1.0 G IV,

chassi 9BWAA05W09T055631, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa HJG 6180, cor prata, Renavam 976034069. O bem foi localizado, conforme consta da certidão aposta à fl. 97 destes autos, porém sem qualquer condição de funcionamento, tendo seu motor fundido e constatada grave avaria no câmbio e ausência de bateria. À fl. 100, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei n. 911/96.II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. No mais, constatado está nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, por perecimento do bem, a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor, já que o automóvel dado em garantia ao crédito pereceu (fl. 97).III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC.No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito novo demonstrativo da dívida executada.IV) Ao SEDI para alteração da classe processual. V) Intime-se.

**0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)**

1. Prejudicada está alegação de ausência de notificação extrajudicial válida, posto que apreciada nos autos do agravo de instrumento n. 0005079-47.2014.403.0000, conforme cópia transladada às fls. 94-6.2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 54, informando a impossibilidade de localização do veículo objeto desta ação no endereço indicado pela inicial, indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento do mandado expedido nestes autos (fls. 53-4), apresentado às fls. 92-3 e determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e apreender referido veículo ou comprove que ainda permanece no endereço apontado à fl. 92.3. Int.

**0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA**

1. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 68, determino que se proceda, mais uma vez, ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 54/68, visto que, repetindo ato anteriormente praticado (fl. 62), o oficial de justiça designado para cumprimento da diligência deprecada deixou de proceder à citação da parte demandada. 2. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 54/68, encaminhando-a à Comarca de Cabreúva/SP, a fim de que um dos servidores signatários das certidões acostadas às fls. 62 e 68 (Averaldo Ferreira de Melo e Renata Lucio Trombani) atendam integralmente ao ato deprecado, observando que a Carta Precatória de fl. 57 deprecava a prática de dois atos: a) Busca e Apreensão do veículo nela relacionado e b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida, Celina de Fátima Lima.3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.5. Por oportuno e necessário, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 54/68, bem como desta decisão, para que, nos termos do inciso I do artigo 994 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Provimentos 50/1989 e 30/2013, proceda às medidas que entender cabíveis.6. Int.

**0002589-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIANO ALVES DE JESUS**

1. Tendo em vista que a Carta Precatória encartada às fls. 98/110 foi devolvida sem cumprimento a este Juízo, sem qualquer justificativa da impossibilidade da realização do ato deprecado, uma vez que após a data de sua redistribuição (16/07/2014 - fl. 100) constam apenas duas certidões apostas à fl. 110, que não esclarecem ou comprovam qualquer impedimento a seu cumprimento, determino que se proceda, mais uma vez, ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 98/110, encaminhando-a a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, a fim de que se atenda integralmente ao ato deprecado, observando-se a determinação contida na decisão de fl. 94. 2. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 3. Por oportuno e necessário, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia dos documentos de fls. 98/110, para conhecimento dos fatos.4. Int.

**0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA**

1. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 84, desentranhe-se a carta precatória encartada às fls. 67-90, aditando-a com cópia da petição inicial (fls. 02-08 e 13), para cabal cumprimento.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e distribuição pertante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP.3. Int.

**0004448-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E**

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 48-67), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 637-40. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse em relação ao valor remanescente apurado à fl. 639 (R\$ 3.728,67), em atenção às determinações exaradas às fls. 596, 624, 629 e 636.3. No mais, antes de atender ao pleito formulado às fls. 630-2 (item ii), determino que se proceda à consulta junto à Caixa Econômica Federal, para certificação do atual valor depositado judicialmente (fls. 48 e 595). 4. Int.

#### **MONITORIA**

**0001112-31.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

DECISÃO1. Fls. 67-87: Trata-se de pedido formulado pela executada, Eliane Rodrigues, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, consoante determinado à fl. 60. Juntou, às fls. 86-7, informação do Banco do Brasil demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre as quantias de R\$ 2.971,47 (dois mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), em 22/01/2015, e de R\$ 668,50 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em 26/01/2015, em conta onde recebe seus proventos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e usa para transferência dos valores depositados em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, onde, nesta, recebe proventos do Tribunal Regional Federal da 15ª Região. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão (=necessidade dos valores para pagamento das despesas correntes e vincendas). É o relatório. Decido.2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.3. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000914-23.2015.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X DIEGO BIGOTTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

I) Trata-se de CARTA PRECATÓRIA encaminhada a este Juízo para realização de perícia médica do autor, que se encontra internado em Clínica Médica localizada no município de Araçoiaba da Serra/SP. Cumpre observar que à ação de rito ordinário, da qual se extraiu esta deprecata, cuja cópia se encontra acostada à contracapa destes autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), como se depreende do corpo da Carta Precatória. II) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa (e atos processuais correlatos) de competência delegada da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta (60) salários mínimos (à época da distribuição dos autos de origem - Janeiro/2013 - R\$ 40.680,00, e da distribuição desta deprecata - 30/01/2015, R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃ O Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK

GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. No mais, observo que este feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (no que diz respeito à natureza da matéria ou mesmo ao tipo de procedimento), pelo que resta mantida a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista pelo parágrafo 3º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal. III) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para cumprimento da precatória e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0007068-28.2013.403.6110** - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Intime-se a interessada Walter do Brasil Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que os instrumentos de mandato apresentados às fls. 55 e 67/70 são cópias simples, após o que será apreciado o pedido apresentado à fl. 65.2. No mais, tendo em vista a informação de ausência de acordo entre as partes, deverá a interessada Walter do Brasil Ltda., no mesmo prazo acima concedido, cumprir o determinado pela decisão de fl. 62, comprovando o recolhimento dos honorários periciais.3. Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação de fls. 65/70 ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento do processamento desta Rogatória.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004412-55.2000.403.6110 (2000.61.10.004412-9)** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.060.355, conforme cópias acostadas às fls. 540-59 destes autos.2. Após, aguarde-se no arquivo, decisão a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário, como determinado pela decisão de fl. 535.3. Int.

**0002368-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002368-6)** - MARIA DE LOURDES COGLIATTI

KAUFFMANN(SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias acostadas às fls. 782-816 destes autos.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0003736-63.2007.403.6110 (2007.61.10.003736-3)** - A S M TRANSPORTES LTDA(SP165671B - JOSÉ

AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0016622-60.2008.403.6110 (2008.61.10.016622-2)** - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE

MAIRINQUE LTDA(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0011562-38.2010.403.6110** - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0010290-72.2011.403.6110** - WAGNER MARCELINO GARBETO(SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER MARCELINO GARBETO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SOROCABA visando, em síntese, à medida judicial que suspenda integralmente os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-doença (NB 31/543.175.593-1).II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. Analisando as informações prestadas pelo Gerente Regional de Benefícios do INSS de Sorocaba/SP (fls. 91-2), onde diz que o referido processo administrativo (=destinado à exigência dos valores recebidos pelo impetrante) foi encaminhado à Advocacia Geral da União - Procuradoria Seccional Federal para apreciação e, consoante parecer exarado pela Procuradoria, não haveria possibilidade da cobrança administrativa dos valores recebidos pelo segurado, afeta-se a relação jurídico-processual, no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda do objeto deste feito, na medida em que a Autoridade dita Coatora expressamente asseverou que a combatida exigência não mais acontece.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do seu ajuizamento e mantidas até o momento da prolação da sentença.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51, verso).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.IV) P.R.I. Ciência ao MPF.

**0003082-03.2012.403.6110** - FLAVIO DE SIMONE(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 102, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 2. Findo o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da União, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0007610-80.2012.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que a ela seja oportunizado acesso ao documento apresentado às fls. 206-9. 2. No mais, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0002370-76.2013.403.6110** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SOROCABA LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0003515-70.2013.403.6110** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0004752-42.2013.403.6110** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 169-72.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 178-89), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 190 e custas de Porte

de Remessa recolhidas à fl. 191.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0004822-59.2013.403.6110** - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os pedidos apresentados às fls. 339-45 e 353-60 como renúncia ao prazo recursal. 2. No mais, tendo em vista a manifestação de ciência apresentada pela União em 14/10/2014 (fl. 349), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 324-8.3. Por fim, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido de fl. 353.4. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, venham conclusos.5. Int.

**0007133-23.2013.403.6110** - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos cinco anos que antecederam a impetração da presente ação. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 - cujo julgamento ainda não fora concluído por ocasião da impetração -, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. A medida liminar vindicada foi indeferida em fls. 29/33, oportunidade em que restou determinado ao impetrante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 35/48. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/68, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, *numerus clausus*, e dentre elas não está arrolado o ICMS. Argumentou que, ao contrário do IPI, o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, pelo que deve integrar, também, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação contida nas Súmulas números 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à presente hipótese. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no 3º do artigo 14, *c/c* o 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Por fim, teceu considerações acerca do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, argumentando que, a fim de que não venha este a ser desconfigurado, no caso de concessão da medida pleiteada há que ser descontado o ICMS também no momento de apuração dos créditos escriturais do PIS e da COFINS resultantes da aquisição dos insumos e mercadorias. Em fl. 71 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 73/74, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS, pois a impetrante não juntou documentos contábeis comprovando que sofreu no passado a incidência das exações calculadas na forma especificada na petição inicial. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Não há nos autos documentos contábeis da empresa impetrante que demonstrem que houve, na

apuração do valor recolhido a título de PIS e de COFINS, a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações em comento, pelo que não há qualquer demonstração de que durante os últimos cinco anos a impetrante recolheu os tributos em tela na forma alegada na inicial. Ressalto, aliás, que aos autos não foi juntado um único documento tendente à comprovação do recolhimento dos valores passíveis de compensação. Destarte, o pedido de compensação não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante. 2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados. 3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação. Em sendo assim, não é viável o acolhimento do pedido de compensação, restando prejudicada a sua análise, inclusive quanto às limitações trazidas pelo impetrado. De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros, sendo certo que um dos pleitos da impetrante é o afastamento da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração. Conforme mencionado na decisão de fls. 29/33, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, note-se que o julgado em tela se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Ademais, é certo que existe uma Ação Declaratória de

Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República e pendente de decisão, que irá discutir a matéria. Levando-se em conta tal fato e a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, é certo que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Até porque quatro novos ministros que compõe a Corte na atualidade não votaram e um deles esteve ausente na data do julgamento. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação especificamente ao pedido de compensação formulado pela impetrante no que tange às verbas questionadas nesta demanda. Por outro lado, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão de declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS apurados com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fls. 71 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000960-46.2014.403.6110** - MARIANNE SALA DENES MARIANO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a consulta por mim realizada na base de dados da Receita Federal. 2. Intime-se a Impetrante MARIANE SALAS DENES MARIANO, domiciliada na Rua Raimundo Corrêa, 153 - Centro - Sorocaba/SP - CEP 18035-265, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do feito, encaminhando, ainda, cópia da decisão proferida às fls. 53-5, da petição de fl. 57, bem como desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO. 4. Int.

**0004408-27.2014.403.6110** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 809-13. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 843-60) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fl. 717 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 861. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões e, após, ao MPF. 4. Regularizados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0004812-78.2014.403.6110** - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINARI) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata dos Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 26982.63980.130712.1.2.15-3766, 01960.88070.160712.1.2.15-7660, 38996.72850.160712.1.2.15.5110, 42685.89573.170712.1.2.15-4021, 31193.73325.170712.1.2.15-5106, 17669.36143.190712.1.2.15.6937, 26236.11033.200712.1.2.15-9473, 28897.66079.100812.1.2.15-4001, 11500.85419.240912.1.2.15-0702 e 04766.18762.281212.1.2.15-1019. Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição entre 13/07/2012 e 28/12/2012, visando à devolução de saldo credor relativo à contribuição previdenciária de 11% incidente sobre o faturamento total dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelos seus clientes, que recolhe antecipadamente, por força do art. 31 da Lei n. 9.711/1998, mas não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. A decisão de fl. 46 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 49-72 dos autos. Em fls. 73 e 73-verso, este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 79 a 86. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a

medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.Ressalto que a autoridade impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise meticulosa de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.Acresceu que é equivocada a afirmação da impetrante de que a RFB teria interesse em postergar a análise do pedido, tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).Analisando a situação, em manifestação anterior, tive por mudar meu entendimento acerca do assunto.Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelamento da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 81, verso, e 82).Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 10 (dez) processos administrativos pendentes (PER/DCOMPs números 26982.63980.130712.1.2.15-3766, 01960.88070.160712.1.2.15-7660, 38996.72850.160712.1.2.15.5110, 42685.89573.170712.1.2.15-4021, 31193.73325.170712.1.2.15-5106, 17669.36143.190712.1.2.15.6937, 26236.11033.200712.1.2.15-9473, 28897.66079.100812.1.2.15-4001, 11500.85419.240912.1.2.15-0702 e 04766.18762.281212.1.2.15-1019), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PERDCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.V) P.R. Intimem-se.

**0006312-82.2014.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Face a informação supra, republique-se a decisão de fl. 210.DECISÃO FL. 210 - 1. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a, no prazo de 10 (dez) dias, para:a. especificar os valores e meses de competência do tributo que entende indevidamente recolhido e de que pretende obter direito à compensação, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada;b. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (=parcelas vencidas) acrescido de uma parcela mensal (que poderá ser obtida por estimativa, tomando-se por consideração os últimos doze meses) referente aos valores vincendos, de acordo com o art. 260 do CPC; ec. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada (fls. 66-7) por seus próprios fundamentos.Cumpra-se imediatamente o item III da referida decisão.Int.

**0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 28/31), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, uma vez terem sido concedidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26, verso).2. Deixo de abrir vista à parte contrária, com fundamento no artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar a lide. 3. Após vista ao MPF, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

**0000088-94.2015.403.6110 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E**

OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (filial Salto e Matriz) impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S), sobre as verbas que considera de natureza indenizatória (auxílio-educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de horas extraordinárias, aviso prévio indenizado e abono único de férias). Requer, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 46 a 125). Consta à fl. 140 informação emanada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, atendendo à determinação proferida à fl. 129, esclarecendo que a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. não realiza os recolhimentos previdenciários e de terceiros de forma centralizada, entretanto, tendo em vista que sua matriz está localizada no município de Barueri/SP, qualquer procedimento fiscal em relação a esse contribuinte cabe à Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP (fl. 140). Relatei. Passo a Decidir. 2. A impetrante indicou, para figurar no polo passivo da ação, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP. Ocorre que qualquer medida relativa à abstenção da cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o pagamento das verbas relacionadas na inicial, deve ser dirigida à autoridade com atribuição para exercer a efetiva fiscalização, com relação a esse tipo de tributo, junto à Impetrante. Diante do quanto informado pela autoridade à fl. 140 dos autos, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP a fiscalização em comento, fato este que implicaria na necessária alteração do polo passivo do feito, quando deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete, em última análise, à autoridade lotada e vinculada à DRF em Sorocaba, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, sendo aquela parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovada ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000779-11.2015.403.6110 - SUPRIFER INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SUPRIFER INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, seu pedido de revisão de débito confessado em GFIP, apresentado em 08/04/2014 (fl. 20). Sustenta a impetrante, em síntese, que do protocolo do pedido de revisão e consequente instauração do processo administrativo, ocorrido em 08/04/2014, já decorreu mais de 08 (oito) meses sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento deste writ. Alega que, em decorrência da ausência de análise de seu requerimento, está encontrando dificuldades em obter Certidão Negativa de Débitos, bem como correndo o risco de ter exigidos os valores discutidos administrativamente por via judicial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/20. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de 08 (oito) meses em relação à data de instauração do processo administrativo (n.º 10855721453/2014-80 - fl. 20), sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico não haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Deve-se destacar a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incide ao caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que contenha identificação do representante legal que está outorgando poderes. Indefiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à Impetrante, visto não se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Até porque o valor das custas neste mandado de segurança é extremamente módico (mínimo legal) e não irá afetar as atividades da impetrante. Em sendo assim, a impetrante deverá colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do pagamento das custas, sob pena de extinção da relação processual por cancelamento da distribuição do mandado de segurança. Após a regularização das providências determinadas nos dois parágrafos anteriores, oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, bom como notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

**0000798-17.2015.403.6110** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3) Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005330-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 42-5), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e notificar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003910-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-27.2013.403.6110) ENOVA CLINICA DE CUIDADOS A SAUDE DA MULHER LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N. 32/20151. Verifico que, em 26/11/2014, houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 56.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor apontado à fl. 56, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 56 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)** - HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista que o valor levantado junto aos autos do processo n. 0902955-36.1995.403.6110 refere-se ao pagamento de honorários sucumbenciais por ofício requisitório (fls. 145-8), bem como considerando a procedência do pedido apresentado junto àquela ação (fls. 134-44), defiro o levantamento do valor depositado judicialmente e vinculado a este feito (fl. 56), com o qual concordou a União à fl. 131.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor apontado pelo documento de fls. 152-7, observando-se a conta judicial por ele indicada, em nome da subscritora do pedido apresentado às fls. 111-8.3. Int.

**0000967-04.2015.403.6110** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) A presente demanda veicula pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo PA n. 13.874.000409/2004-21 (fl. 10), situação que também se verifica no processo n. 0006394-16.2014.403.6110, em trâmite neste mesmo juízo (fls. 158 e 173). Assim, entendo que as duas ações devem ser consideradas conexas, porquanto, pelo menos no que diz respeito a tal pedido, os fundamentos que o embasam são idênticos. Tramite-se, portanto, a presente demanda em conjunto com a ação de n. 0006394-16.2014.403.6110. 2) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte requerente de: a) regularizar sua

representação processual; eb) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, atualizado para a data do ajuizamento, demonstrando como encontrou referido montante, procedendo, se o caso, ao recolhimento das custas.3) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4) Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007632-41.2012.403.6110** - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA

1. Tendo em vista o silêncio da impetrante, certificado à fl. 249, deixando de cumprir o determinado pela decisão de fl. 248, não conheço a nomeação de bem a penhora indicado às fls. 239-40.2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004702-79.2014.403.6110** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA

1. Fls. 82-8 e 89-97 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC, até 1º de maio de 2015.2. Encerrado o prazo acima concedido, deverá a parte demandante informar o cumprimento do acordo pactuado. 3. Após, com manifestação da interessada, venham os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de retificação do polo passivo deste feito. 4. Int.

#### **Expediente Nº 3076**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000732-37.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328570 - GIOVANA RODRIGUES MAGANINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Preliminarmente, consigno que a questão relativa à suspensão da execução fiscal foi apreciada nos autos nº 0004757-98.2012.403.6110.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004757-98.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

D E C I S Ã O Fls. 2947/2970: Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).Analisando estes autos, observa-se que a execução fiscal está garantida por meio de depósito, consoante fls. 2941. No que se refere à relevância da fundamentação, há que se ponderar que a própria exequente apresentou manifestação às fls. 2947/2969, requerendo a substituição da CDA n. 80.2.11.058403-33, esclarecendo que o depósito judicial efetuado pela executada corresponde ao valor do débito exigido conforme retificações determinadas na decisão de fls. 2929/2934, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa.Por fim, o prosseguimento da execução, ao ver deste juízo, enseja dano de difícil reparação, considerado, neste caso específico, a natureza do executado, qual seja, a de cooperativa de trabalho médico, de forma que o prosseguimento dos atos constritivos não se justifica sob pena de onerar desnecessariamente a parte executada. Em sendo assim, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5801**

### **MONITORIA**

**0010519-66.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0011154-47.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que diga em termos de prosseguimento. Int.

**0002842-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Vista às partes da juntada do laudo pericial. Concedo para cada parte o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela autora, para que se manifestem sobre o laudo e sobre o requerimento do perito acerca dos honorários (fl. 975). Após, venham conclusos para deliberações. Int.

**0006085-97.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE COUTO VIANA

Considerando que segundo as consultas de fls. 78/79, não há nova movimentação processual na Carta Precatória nº 155/2014 desde 03/05/2014, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do seu cumprimento.

**0006255-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 0307.001.00000788-6, formalizado em 22/09/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/67. Diante das inúmeras tentativas para a citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 141. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009317-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR  
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 3255160000019408, no valor de R\$ 10.000.00, celebrado em 10/08/2010.À fl. 36, Termo de Audiência, cuja tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida.O réu foi citado conforme documento de fl. 62-verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 63.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.907,08 (onze mil novecentos e sete reais e oito centavos) atualizado para 17/08/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010725-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA  
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 24.1173.160.0000794-50, no valor de R\$ 10.100.00, celebrado em 26/05/2010.O réu foi citado conforme documento de fls. 70/79 deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 80.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.384,77 (catorze mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizado para 17/11/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.

**0006859-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE YARMALAVICIUS  
Vista à parte autora da certidão de fl. 70, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0006883-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA  
Fl. 70: Apresente a parte autora cópia da nota de débito atualizada para contrafé. Após, expeça-se mandado para intimação do réu, nos termos do despacho de fl. 51, no endereço indicado pela parte autora.Int.

**0006920-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI  
Vista à parte autora da certidão de fl. 63, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0006928-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI  
Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0006937-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça

Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0006976-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Vista à parte autora da certidão de fl. 75, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0008334-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA BOZZA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0008473-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RONALDO DE ARAUJO (SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2178.160.00000485-20, no valor de R\$ 11.000,00, celebrado em 13/07/2011. O réu foi citado conforme documento de fls. 46/59. Termo de Audiência em que consta lavrado o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, bem como a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação, reconhecendo o juiz conciliador como prejudicada a conciliação, conforme teor de fls. 74/75. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos apresentados na forma original, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE 01/12/2014: Tendo em vista a nomeação de fls. 63, dê-se baixa no sistema AJG da Justiça Federal e intime-se pessoalmente a advogada da sentença de fl. 78 e deste despacho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000253-15.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANIEL DE JESUS CARVALHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0000695-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA LETICIA ZICATI ALVES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante

da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0001117-53.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0005256-48.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de crédito rotativo nº 3255.195.010002070-59, firmado em 26/06/2012, e na modalidade de crédito direto caixa os contratos nºs 3255.400.0000297-14, firmado em 10/09/2012, e 3255.400.0000289-04, firmado em 16/08/2012.O réu foi citado conforme documento de fls. 70/763-verso.À fl. 64, foi certificado o desentranhamento dos embargos monitorios, apresentados intempestivamente, conforme decisão de fl. 79.Verifica-se que a pedido da parte requerida, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, não havendo, no entanto, composição entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 88/89.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.869,06 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) atualizado para 30/09/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, suspendendo a execução, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007169-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 3255.160.0000551-29, no valor de R\$ 30.000,00, celebrado em 16/11/2012.O réu foi citado conforme documento de fls. 27/28, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 29.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.059,18 (trinta e quatro mil cinquenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado para 29/11/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007189-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Considerando que a pesquisa de fl. 40 aponta endereço ainda não diligenciado, apresente a Caixa Econômica Federal os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória.Após, expeça-se carta precatória para a citação de ambos os réus no endereço acima referido, nos termos do art. 1.102 b do Código de Processo Civil.Int.

**0000548-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ARAUJO SOUSA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores

decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0576.160.0000990-93, no valor de R\$ 30.000,00, celebrado em 31/08/2012. O executado não compareceu à audiência de conciliação, conforme certificado à fl. 29. O réu foi citado conforme documento de fls. 34/40, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 41. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.290,60 (quarenta e três mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos) atualizado para 30/12/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000916-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO SOARES DE MELO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0356160000217553, no valor de R\$ 40.000,00, celebrado em 11/03/2013. O executado não compareceu à audiência de conciliação, conforme certificado à fl. 30. O réu foi citado conforme documento de fls. 34/35, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 36. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.761,02 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) atualizado para 03/02/2014, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DA SILVA**

Tendo em vista que as pesquisas juntadas às fls. 31/34, apontaram endereços do réu no município de Alumínio, apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, suficientes para o cumprimento do ato em todos eles. Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, nos endereços acima referidos. Int.

**0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO TORRES DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001683-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO**

Recebo os embargos monitórios de fls. 48/62. Ao embargado para resposta, no prazo legal. Int.

**0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO REIS DE CARVALHO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0312160000271523, no valor de R\$ 30.000,00, celebrado em 20/12/2012. O réu foi citado conforme documento de fls. 35/40 (verso), deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 47. Às fls. 43/44, Termo de Audiência, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.724,87 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizado para 31/03/2014, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o

trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003836-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR FALLA

Vista à parte autora das certidões de fls. 24/26, para que requeira o que de direito.

**0003850-55.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON MAURO PATAT FILHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 2178.160.00000485-20, no valor de R\$ 11.000,00, celebrado em 13/07/2011. O réu foi citado conforme documento de fls. 46/59. Termo de Audiência em que consta lavrado o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, bem como a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação, reconhecendo o juiz conciliador como prejudicada a conciliação, conforme teor de fls. 74/75. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos apresentados na forma original, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006459-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que a consulta de fls. 260/261 traz a informação de que foi juntado mandado cumprido, em 23/07/2014, à Carta Precatória nº 62/2013, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento desta.

**0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à autora do mandado e documentos de fls. 269/275. Int.

**0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Esclareça o réu a quais documentos, especificamente, se refere em sua petição a fl. 204. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005010-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GESSULLI NETO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 112, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011529-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CIZO WANDERLEI

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

**0012685-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIR CHAVES BRANCO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 103: Verifico no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 94/96 que os valores já se encontram desbloqueados. Defiro, contudo, a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, requerida pela Caixa Econômica Federal. Os autos deverão ser arquivados na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

**0000869-58.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO  
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 112, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005300-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO  
Fl. 85: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

**0009210-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANGELA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LOPES

Fl. 67: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

**0010579-05.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Fl. 101: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

## **Expediente Nº 5895**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000575-64.2015.403.6110** - FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA - EPP X ROSANA CRISTINA LACCAVA SANTOS X MARCELA LACCAVA SANTOS(SP327556 - LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto incidental oposta pela FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA -

EPP E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter, liminarmente, a sustação do protesto da CDA objeto da Execução Fiscal nº 0005550-66.2014.403.6110, no valor de R\$ 122.158,86(cento e vinte e dois mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), alegando que realizou parcelamento dos débitos no âmbito administrativo junto à Fazenda Nacional.Relata o requerente que: o parcelamento é o procedimento suspensivo do crédito, caracterizado pela conduta comissiva do contribuinte, que se predispõe a carrear os custos do Fisco, mas não só de uma vez, o que traduz somente no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aliás, hipótese de exigibilidade do crédito previsto no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (...), requerendo que: seja determinada, liminarmente, sem prestação de caução, a sustação do protesto da CDA objeto da mencionada Execução Fiscal nº 0005550-66.2014.403.6110 junto aos órgãos de proteção de crédito, oficiando-se o SCPC e o Serasa, conforme fl. 07.Verifico, contudo, que a requerente não provou nos autos a existência do protesto referido, mas tão somente o apontamento do débito junto ao Serasa, conforme fl. 53, falecendo, assim, o interesse processual para a presente ação cautelar de sustação de protesto.Impende ainda consignar que a requerente já formulou pedido de exclusão do débito junto ao CADIN (Cadastro de Inadimplentes), conforme fls. 34/35, procedimento, este, que surtirá efeitos legais.DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000576-49.2015.403.6110 - FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA - EPP X ROSANA CRISTINA LACCAVA SANTOS X MARCELA LACCAVA SANTOS(SP327556 - LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto incidental oposta pela FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA - EPP E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter, liminarmente, a sustação do protesto da CDA objeto da Execução Fiscal nº 0002510-76.2014.403.6110, no valor de R\$ 132.039,37(cento e trinta e dois mil trinta e nove reais e trinta e sete centavos), alegando que realizou parcelamento dos débitos no âmbito administrativo junto à Fazenda Nacional.Relata o requerente que: o parcelamento é o procedimento suspensivo do crédito, caracterizado pela conduta comissiva do contribuinte, que se predispõe a carrear os custos do Fisco, mas não só de uma vez, o que traduz somente no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aliás, hipótese de exigibilidade do crédito previsto no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (...), requerendo que: seja determinada, liminarmente, sem prestação de caução, a sustação do protesto da CDA objeto da mencionada Execução Fiscal nº 0002510-76.2014.403.6110, junto aos órgãos de proteção de crédito, oficiando-se o SCPC e o Serasa, conforme fl. 07.Verifico, contudo, que a requerente não provou nos autos a existência do protesto referido, mas tão somente o apontamento do débito junto ao Serasa, conforme fl. 48, falecendo, assim, o interesse processual para a presente ação cautelar de sustação de protesto.Impende ainda consignar que a requerente já formulou pedido de exclusão do débito junto ao CADIN (Cadastro de Inadimplentes), conforme fls. 45/46, procedimento, este, que surtirá efeitos legais.DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000577-34.2015.403.6110 - FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA - EPP X ROSANA CRISTINA LACCAVA SANTOS X MARCELA LACCAVA SANTOS(SP327556 - LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto incidental oposta pela FIRST IDIOMAS SOROCABA LTDA - EPP E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter, liminarmente, a sustação do protesto da CDA objeto da Execução Fiscal nº 0003440-94.2014.403.6110, no valor de R\$ 24.004,67(vinte e quatro mil quatro reais e sessenta e sete centavos), alegando que realizou parcelamento dos débitos no âmbito administrativo junto à Fazenda Nacional.Relata o requerente que: o parcelamento é o procedimento suspensivo do crédito, caracterizado pela conduta comissiva do contribuinte, que se predispõe a carrear os custos do Fisco, mas não só de uma vez, o que traduz somente no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aliás, hipótese de exigibilidade do crédito previsto no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (...), requerendo que: seja determinada, liminarmente, sem prestação de caução, a sustação do protesto da CDA objeto da mencionada Execução Fiscal nº 0003440-94.2014.403.6110, junto aos órgãos de proteção de crédito, oficiando-se o SCPC e o Serasa, conforme fl. 07.Verifico, contudo, que a requerente não provou nos autos a existência do protesto referido, mas tão somente o apontamento do débito junto ao Serasa, conforme fl. 50, falecendo, assim, o interesse processual para a presente ação cautelar de sustação de protesto.Impende ainda consignar que a

requerente já formulou pedido de exclusão do débito junto ao CADIN (Cadastro de Inadimplentes), conforme fl. 25, procedimento, este, que surtirá efeitos legais. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2711**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005915-77.2001.403.6110 (2001.61.10.005915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HUM PONTO HUM CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARCOS LUIZ CERSOSIMO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 231, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008596-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008596-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CILENE MARTINS PEREZ(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 67 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

**0013939-21.2006.403.6110 (2006.61.10.013939-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BEATRIZ ROSA LEME PESCE SOROCABA ME X BEATRIZ ROSA LEME Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 68, R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002554-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002554-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X COMAGRA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Fls. 251/267: Considerando que estes autos já estavam suspensos em face do parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 239, retornem ao arquivo. Quanto ao pedido de exclusão das restrições junto ao CADIN, requeira o executado tal providência junto ao exequente. Int.

**0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 107/118: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias sobre o pedido de liberação de valores referentes ao bloqueio de contas do Banco Itaú Unibanco ( fls. 40), tendo em vista os extratos bancários acostados às fls. 108/117, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002829-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002829-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0012899-96.2009.403.6110 (2009.61.10.012899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FUNDACAO JOAO XXIII(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)

Fls.101/106: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social e ou estatuto social atualizado da empresa, designando o sócio/diretores com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 97.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 101/106, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007465-92.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.1 - Fl. 83: Resta prejudicado o pedido da parte executada quanto ao levantamento de valores considerando que estes foram convertidos em favor da exequente, com anuência de ambas as partes (fls. 34 e 44), havendo inclusive sentença transitada em julgado (fls. 84).2 - Após a intimação da parte executada, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

**0010679-91.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP301045 - CAMILA CHERSONI BERNARDINO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 174, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005807-96.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIA EGEA RODRIGUES ME

Vistos etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDAs de n.ºs 9646, 9647, 9648 e 9649, noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

**0006185-52.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMÔRES) X ANA PAULA BENATTI ARMANDO

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002233-31.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDIFÍCIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOM(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Fls. 38/42: Defiro o requerido pela exequente. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos às fls. 36, providencie a conversão em renda em favor da União, utilizando para tanto, a guia GPS informado às fls. 41 (Código da Receita nº 6009). Cópia deste despacho servirá de ofício nº 145/2014-EF Instruir com cópias de fls. 36, 39/41 e demais documentos pertinentes. Com a confirmação da conversão em renda, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para a empresa executada EDIFÍCIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOMÁTICAS, no endereço de fls. 38, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL e cópias de fls. 39/40.

**0004741-47.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP18848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Fls. 128/131: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 128/131, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004953-68.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO - ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY

Considerando a manifestação espontânea da executada, conforme petição de fls. 32/35, dou por citada a executada VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY - ME, suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 32/35: Dê-se vista ao executado conforme requerido, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a execução. Int.

**0005582-42.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)  
Fls.58/61: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 58/61, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008032-55.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MESKOKI  
Fls. 48/49: Considerando que a tentativa de intimação do executado quanto ao bloqueio de contas(fl. 26) restou negativa(fl. 30) e ainda a petição do exequente de fls. 45/46, protocolizada em 19/09/2014, informando o parcelamento do débito, apresente o exequente o termo de parcelamento do débito entre as partes, no prazo de 10(dez) dias, a fim de verificar a possibilidade de conversão em renda à favor do exequente dos valores bloqueados às fls. 26. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 47. Int.

**0000190-87.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)  
Considerando a manifestação espontânea da executada, conforme petição de fls. 24/27, dou por citada a executada VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY - ME, suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 24/27: Dê-se vista ao executado conforme requerido, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a execução. Int.

**0003464-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)  
Fls. 120/123: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal.Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 93/95. Int.

**0004302-02.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)  
Considerando a manifestação espontânea da executada, conforme petição de fls. 15/18, dou por citada a executada VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY - ME, suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 15/18: Dê-se vista ao executado conforme requerido, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a execução. Int.

**0005754-47.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA  
Considerando a retomada do executado ao parcelamento do débito, conforme notícia do exequente(fl. 34/35), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005836-78.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)  
Fls. 113/116: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal.Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 79/82 Int.

**0006573-81.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO

#### DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud e havendo interesse no prosseguimento da execução, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, diligências acerca de bens do(s) executado(s), passíveis de penhora, ficando desde já indeferido eventual pedido de penhora livre. No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito e tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)**

Fls. 46/59: Tendo em vista a notícia do executado quanto ao pagamento integral da dívida junto ao exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **0006588-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA**

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 40, R\$ 4,18(quatro reais e dezoito centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **0006594-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATILIO VICENTE SILVANO**

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 40, R\$ 8,80(oito reais e oitenta centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **0006852-67.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA**

Fls. 76/80 e 81/100: Considerando que o débito encontra-se parcelado e ainda a anuência do exequente, quanto ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 27/28, determino o seu desbloqueio. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

#### **0001131-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARTA SANCHES LOPES**

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o(s) executado(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001132-85.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDILAINÉ REGINA GONCALVES

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 18, R\$ 21,04(vinte e um reais e quatro centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001134-55.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SONIA SIRLENI CERIAL

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud e havendo interesse no prosseguimento da execução, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, diligências acerca de bens do(s) executado(s), passíveis de penhora, ficando desde já indeferido eventual pedido de penhora livre.No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito e tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001385-73.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERCIO PINTO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

**0001514-78.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON PEREIRA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o(s) executado(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0003118-74.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 53/56: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade(fl. 18/39. Int.

**0003417-51.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Fls.16/27: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o(s) sócio(s) com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls.12.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 16/27, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005311-62.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HYDRAULIC DA SERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Fls.43/55: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 43/55, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005519-46.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls.117/118: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 117/118, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6374**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002482-44.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE LUIZ PASSOS(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado José Luiz Passos, e intime-o da designação da audiência admonitória, e para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0002483-29.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Dante Laurini Júnior, e intime-o da designação da audiência admonitória, e para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3713**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007130-38.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)  
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fato que poderia configurar o delito de desobediência. De acordo com o que consta dos autos, o Sindicato dos Guincheiros Removedores de Veículos de São Paulo e do Estado de São Paulo - SINGUESP, representado por seu presidente, Francisco José Pereira da Silva, teria descumprido sentença trabalhista que determinou que o sindicato se abstinhasse de fixar, em futuros instrumentos normativos (Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho), qualquer contribuição ou taxa a trabalhadores não sindicalizados, sob pena de aplicação de multa diária. Todavia, a ordem foi reiteradamente descumprida durante os anos de 2009 e 2010. O Ministério Público Federal propôs o arquivamento do inquérito, uma vez que implementada a prescrição da pena em abstrato. A pretensão merece acolhida. De fato, a pena máxima prevista para o crime de desobediência (art. 330 do CP) é de 6 (seis) meses de detenção. Considerando que desde a cessação da conduta (datas em que os acordos foram realizados) se passaram mais de 3 (três) anos, a punibilidade do fato foi alcançada pela prescrição (art. 109, VI do CP). Dessa forma, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à DPF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000612-4)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS RAFAEL SCARAMBONE(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X SERGIO JERONIMO LACATIVA(SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X AMARILDO LUIS ROCHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X JOSE MARTINS SANCHES FILHO(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BALIEIRO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X ERCULES JOSE BOSCHINI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 616/623, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu AMARILDO LUIS ROCHA para condenado. Já em relação aos réus ANTONIO CARLOS BALIEIRO, DOMINGOS RAFAEL SCARAMBONE, SÉRGIO GERÔNIMO LACATIVA, JOSÉ MARTINS SANCHES FILHO e ÉRCULES JOSÉ BOSCHINI deverá constar a anotação de extinção da punibilidade. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em nome do réu AMARILDO LUIS ROCHA, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de AMARILDO LUIS ROCHA. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Após, ao arquivo.

**0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO  
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 30/09/2014 (fl. 766): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 886/905, ficam os réus Cristiane, Peterson, Paulo, Décio, Velsírio e Tarcizo intimados para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

**0004167-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004167-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Considerando o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu ANTONIO CARLOS DA SILVA para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF

o teor da sentença proferida e o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0004731-07.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REINALDO APARECIDO DOS REIS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA E SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS)

Face ao contido às fls. 261/268, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008730-31.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ANGOTE X LAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X JOANALICE DOS SANTOS

Fls. 242/245:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Lauro Francisco dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, o réu Lauro apenas alega ausência de dolo genérico ao assinar o documento de fl. 18, pois não teria tido intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Como bem dito pelo MPF, a alegação é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois depende, para sua aferição, de dilação probatória.Todavia, antes de designar audiência para interrogatório do réu Lauro, haja vista que não há testemunhas arroladas pelas partes, aguarde-se a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Maria Elena Angote (fl. 267).Com a vinda de informações acerca de sua aceitação ou não, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0003880-60.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HILDEBRANDO HORTENSE X MARCIO HORTENSE(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Considerando que o débito tributário está incluído em regime de parcelamento, declaro a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional.Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara requisitando informações acerca do adimplemento das prestações referentes ao processo administrativo nº 18088.000600/2008-86.Dê-se ciência às partes.

## **Expediente Nº 3738**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007068-61.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272847 - DANIEL CISCON) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA



grande para situação tão peculiar. Ademais, dada a urgência com que os autores buscavam a solução do conflito seria estranho que preferissem contratar um advogado em outro Estado apenas para evitar os custos administrativos que seriam necessários para obter os extratos. No mais, se é certo que os autores são sucessores do falecido, fazem jus à sua parte no espólio/herança. E, segundo a inicial, o cartão da poupança estava em posse da Sônia que se negou a fornecer os extratos. Desta forma, a parte autora a exibição destes extratos era medida que se impunha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar, tornando-a definitiva. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000217-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000217-4) - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ X PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000143-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000143-5) - APARECIDA ROZA DE JESUS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000327-40.2007.403.6123 (2007.61.23.000327-4) - DALYLA GONCALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001634-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001634-7) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001738-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001738-8) - ROMAO LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000494-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000494-5) - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000778-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000778-8) - APARECIDO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001041-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001041-6) - ELIDIA DORTA LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001411-42.2008.403.6123 (2008.61.23.001411-2) - PEDRO BOAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001953-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001953-5) - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001902-78.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO DORTA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002438-89.2010.403.6123** - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002539-29.2010.403.6123** - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000083-72.2011.403.6123** - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000958-42.2011.403.6123** - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001310-97.2011.403.6123** - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000608-20.2012.403.6123** - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000639-40.2012.403.6123** - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000727-78.2012.403.6123** - IVONE MORAES DE SOUZA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001421-47.2012.403.6123** - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001516-77.2012.403.6123** - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001859-73.2012.403.6123** - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001882-19.2012.403.6123** - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001885-71.2012.403.6123** - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001915-09.2012.403.6123** - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0000180-04.2013.403.6123 - FERNANDO APARECIDO LEITE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0001906-81.2011.403.6123 - TEREZA DA SILVA CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000937-32.2012.403.6123** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001716-84.2012.403.6123** - ONDINA DE FATIMA CUNHA MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4)** - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001147-15.2014.403.6123** - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-53.2014.403.6123** - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo complementar as custas processuais e juntar contrafé. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0001335-08.2014.403.6123** - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar as custas processuais em conformidade com a Lei n.º 9289/1996.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2489**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002883-79.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de obter declaração de nulidade da Concorrência Pública n.º 02/2005, do contrato n.º 29/3009 e de seus aditamentos, firmados com o Município de Pindamonhangaba, ao argumento de que são evitados de vícios diante das condutas ímprobas dos réus. Sustenta o MPF e MPE que todo o processo licitatório é fraudulento diante do direcionamento para que a empresa ré VERDURAMA se sagrasse vencedora. Nesses termos, afirma que houve atuação de um verdadeiro cartel entre os réus com o fito de simular competitividade entre as empresas participantes. Outrossim, tais irregularidades e legalidades causaram graves prejuízos ao erário, inclusive porque o objeto licitado foi superfaturado, além de que foi utilizada mão-de-obra de servidoras do Município (merendeiras), cujos custos não foram arcados pela empresa contratada e sim pelo Poder Público. Afirmam os legitimados Autores que todo o esquema montado pelo proprietário de fato das empresas que integram o chamado Grupo SP Alimentação, inclusive da VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, é baseado, principalmente, no financiamento ilegal de campanha eleitoral com o posterior compromisso do agente público eleito de implantar o sistema terceirizado de fornecimento de merenda eleitoral, com o pagamento posterior de propina mensal correspondente à porcentagem do valor do contrato para a sua manutenção e obtenção de outros benefícios. Os requeridos foram notificados, tendo sido apresentadas manifestações de defesa, com exceção de Vilson do Nascimento, CR Empreendimentos e Participações S/C Ltda. e João Antônio Salgado Ribeiro. A Massa Falida de Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. manifestou-se às fls. 3285/3286, representada pelo administrador judicial. Este, contudo, não teceu quaisquer argumentos pela rejeição desta ação ante a ausência de conhecimento dos fatos alegados. Decido. O art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: inexistência do ato de improbidade, im procedência da ação e inadequação da via eleita. Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação. Afora tais hipóteses, é dever do Poder Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade. Nesse sentido decidiu, em 04.09.2014, e. STJ no REsp 1.192.758-MG: Após o oferecimento de defesa

prévia prevista no 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 - que ocorre antes do recebimento da petição inicial -, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio in dubio pro societate. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido 8º da Lei 8.429/1992. Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. (Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina). Ressalto que, consoante estabelece o art. 3.º, as disposições da Lei n.º 8.429/92 são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação. Assim, tenho que os argumentos, trazidos pelas rés em suas defesas prévias não têm o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa. De outra parte, presentes também as demais condições da ação, porquanto evidente o interesse processual do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita, consoante já resto consignado nas decisões anteriores. Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, prevalecendo por ora o princípio in dubio pro societate, razão pela determino o seu prosseguimento. Citem-se, nos termos do 9.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92. Manifestem-se os autores acerca do pedido de integração no polo ativo da ação apresentado pela Municipalidade de Pindamonhangaba (fl. 1756). Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 2798/2839 em vista da natureza da pretensão e o encaminhamento para o SEDI para distribuir como Embargos de Terceiro por dependência a estes autos. Int.

#### **MONITORIA**

**000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista o disposto no 4.º do art. 267 do CPC, manifeste-se o réu se concorda com o pedido de desistência da CEF. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004372-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)**

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 54/55). Conforme se verifica da manifestação à fl. 88, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ TADEU MONTEIRO PESSOA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003136-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR**

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 65 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000988-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO LUIZ SOARES DA SILVA**

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001750-94.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001951-86.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS  
I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003366-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003366-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ  
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 59 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0004147-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004147-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DOS REIS BATISTA DE PAULA(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo do executado de fl. 51.Int.

**0002292-20.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALMIR LEMES DA SILVA  
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 89 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0004335-56.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI  
I - Manifeste-se a exequente sobre as Certidões negativas de fls. 65 e 74 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001952-71.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA X KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA  
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 151, bem como sobre as certidões de fls. 149 e 147, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001955-26.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 27 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

**0001964-85.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAYTON DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 28 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003598-53.2013.403.6121** - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA LATICÍNIOS

MÉDIDO VALE DO PARAÍBA, objetivando que este a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior de nº 20842.32010.200912.1.1.10-6968 e 33181.62120.200912.1.1.11-0896, elencados às fls. 40 e 41. Aduz a impetrante, em síntese, que formulou os referidos pedidos em 20/09/2012. No entanto, até o momento da propositura do presente mandamus, a autoridade coatora ainda não havia concluído a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 192/197. O pedido de liminar foi deferido (fls. 66/67). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 107/109). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No caso em apreço, os processos administrativos do impetrante foram transmitidos em 20/09/2012 e reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219) Assim, está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior de nº 20842.32010.200912.1.1.10-6968 e 33181.62120.200912.1.1.11-0896, elencados às fls. 40 e 41. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**0003958-85.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLO TUBULARS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os pedidos de ressarcimento de restituição formulados em 30/10/2012 e 07/11/2012, com a consequente disponibilização dos valores. Alega a impetrante, que formulou os referidos pedidos nas datas supramencionadas. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 140). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/167, aduzindo que os pedidos de ressarcimento atrelados aos PER n. 19336.07830.071112.1.1.01-8426 e 00289.96568.301012.1.2.02-3028 estão com suas marchas processuais dentro da normalidade e em direção aos seus deslindes finais. No entanto, confirma que houve extrapolação de prazo em relação aos demais pedidos de restituição, tendo em vista o excessivo número de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 168/170). A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 178/184 e às fls. 197/203, os quais foram acolhidos pelo Juízo às fls. 185/187 e 204, respectivamente. Às fls. 257/259 o Juízo determinou à autoridade impetrada o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. A impetrada informou às fls. 271/273 que havia cumprido a medida liminar, no entanto, para a apuração do crédito disponibilizado (R\$ 2.126.261,91), considerando que os procedimentos para ressarcimento do IPI à empresa impetrante ainda estavam em curso, foi utilizado um índice de deferimento (17,19%), sem prejuízo de que, ao final da auditoria-fiscal que se desenvolvia, fossem apurados valores a maior ou a menor, quando, então, poderiam adotar as medidas pertinentes, de ressarcimento complementar ou de cobrança de eventuais valores devolvidos indevidamente. Foi interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 291/308 e o TRF da 3ª Região deu provimento ao referido recurso, antecipando os efeitos da tutela recursal (fls. 311 e verso) para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias, profira decisões conclusivas e definitivas acerca dos pedidos administrativos abrangidos pela impetração, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem

prejuízo das demais cominações previstas no artigo 26 da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 317/319). Às fls. 331 e verso, decisão do TRF da 3ª Região em Embargos de Declaração interpostos pela impetrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No caso em apreço, os processos administrativos do impetrante foram transmitidos em 30/10/2012 e 07/11/2012 e reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Alvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219) Assim, está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216) Analisando os autos, verifico que de acordo com as informações prestadas às fls. 322/325, a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão que foi proferida em sede de tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.403.0000, procedendo à análise dos pedidos de ressarcimento de restituição formulados em 30/10/2012 e 07/11/2012 e consequente disponibilização dos valores, cumprindo, portanto, o pleito inicial. No que diz respeito aos pedidos de atualização, pela SELIC, dos valores de IPI, bem como a impossibilidade de a autoridade impetrada compensar de ofício os créditos da embargante com débitos desta com exigibilidade suspensa, transcrevo *ipsis literi* parte da decisão proferida às fls. 185, cujo teor adoto como fundamento: (...) Em relação ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, é o caso de deferimento para os créditos posteriores a 1996, conforme entendimento consolidado na jurisprudência: desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária, conforme julgamento proferido em 10/6/2009, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP - Rel. Ministra Denise Arruda (AMS 0000836-51.2000.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 30/07/2010). Também procede ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante que venham a ser reconhecidos estar com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGREsp 201101619217, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/09/2012). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO AO PLEITO DO CONTRIBUINTE. MORA NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. O mandado de segurança, por não ser****

substitutivo de ação de cobrança, constitui instrumento adequado unicamente à declaração de direito genérico à compensação, nos moldes da Súmula 213 do STJ. Eventual direito reconhecido no presente mandamus deverá ser posteriormente concretizado através do procedimento adequado, seja administrativo ou judicial. 2. Floresce como requisito indispensável à correção monetária de créditos escriturais a ocorrência de resistência ilegítima do Fisco, obstaculizando de modo inescusável o exercício de direito subjetivo do contribuinte. 3. A omissão do Fisco em apreciar o pedido do contribuinte de ressarcimento de créditos nos processos administrativos delineados na inicial, extrapolando o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja 360 (trezentos e sessenta) dias, mostra-se motivo suficiente à configuração da resistência ilegítima, de sorte que cabível a incidência da correção monetária sobre tais créditos. Precedentes do STJ. 4. O parcelamento, quando consolidado, protraí no tempo o vencimento da obrigação, motivo pelo qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos parcelados, tornando-os, por conseguinte, inexigíveis. 5. Sendo a compensação instituto que, a fim de aperfeiçoar-se, demanda a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, não pode ela ser oposta em face de créditos que, em razão de parcelamento, encontram-se, atualmente, com sua exigibilidade suspensa - inexigíveis. 6. Ilegal, portanto, a IN RFB nº 900/2008, a qual permite a compensação de tributos com débitos alvo de parcelamento, por extrapolar os limites da norma que lhe imputa validade, qual seja o Decreto-lei 2.287/86. 7. Apelo provido, para declarar o direito à compensação dos créditos relativos à incidência da correção monetária, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do CTN, bem como para determinar à impetrada que, em relação à compensação de ofício realizada em 30/11/2011, exclua do encontro de contas débitos vincendos que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. (AC 00039002420124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::565). Ressalto que a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos posteriores a 1996 que venham a ser aprovados em favor da impetrante, ocorra desde a data do protocolo do respectivo pedido até a efetiva disponibilização. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento de restituição formulados em 30/10/2012 e 07/11/2012 e conseqüentemente proceda à disponibilização dos valores apurados com aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária dos referidos créditos desde a data do protocolo do respectivo pedido até a efetiva disponibilização, sendo vedada a compensação de ofício dos créditos da impetrante, reconhecidos nesse feito, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação supra. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**0004249-85.2013.403.6121** - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
I - Recebo a apelação de fls. 213/235 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001353-35.2014.403.6121** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua, finalize e ultime, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos constantes das PER/Dcomp nº 31453.11454.110908.1.1.11-3089, 25740.61279.110908.1.1.11-6832, 32895.69132.110908.1.1.11-3305, 36261.68075.110908.1.1.11-4201, 11947.05310.110908.1.1.11-9082, 04990.88449.110908.1.1.11-9984, 40154.50821.110908.1.1.11-2083, 12174.42452.110908.1.1.11-3733, 39316.89520.110908.1.1.11-4830, 20807.56243.110908.1.1.11-3313, 13338.40223.110908.1.1.11-1643, 22711.22281.110908.1.1.11-6103, 30836.46690.110908.1.1.11-8188, 24757.81528.110908.1.1.11-0706, 19204.80056.110908.1.1.11-8723, 20432.06392.110908.1.1.11-8540, 20054.11615.110908.1.1.11-6307, 08251.48253.110908.1.1.11-9321, 39584.43606.110908.1.1.11-0370, 21713.56935.110908.1.1.11-1311, 23448.07936.110908.1.1.11-0894, 13306.44202.110908.1.1.11-5699 formulados em 11/09/2008. Alega a impetrante, em apertada síntese, que formulou o referido pedido em 11/09/2008. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de liminar foi deferido (fls. 93/94). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 99/115. Às fls. 121/159 a autoridade coatora comunicou que havia concluído a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 162/164). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007

estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No caso em apreço, os processos administrativos do impetrante foram transmitidos em 11/09/2008 e reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Tendo em vista as justificativas apresentadas pela impetrada nas informações, em princípio, verifico que razão lhe assiste no que diz respeito a falta de interesse de agir da impetrante com relação aos pedidos de nº 36261.68075.110908.1.1.11-4201 e 21713.56935.110908.1.1.11-1311, pois na época da propositura do presente mandamus (24/06/2014), os referidos pedidos já haviam sido analisados pela Receita Federal e estavam com saldo disponível em 07/06/2014, conforme se verifica às fls. 110/111. No que diz respeito aos demais pedidos formulados na inicial, por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Alvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219) Assim, a não apreciação dos pedidos formulados pela impetrante dentro do prazo estipulado por lei configura patente lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216). Por fim, importante frisar que de acordo com os documentos de fls. 121/159, constato que a autoridade coatora, cumpriu integralmente a decisão liminar, informando haver concluído a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante na peça exordial. Em relação ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, é o caso de deferimento para os créditos posteriores a 1996, conforme entendimento consolidado na jurisprudência: desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária, conforme julgamento proferido em 10/6/2009, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP - Rel. Ministra Denise Arruda (AMS 0000836-51.2000.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 30/07/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior elencados às fls. 61/82 (com exceção dos de nº 36261.68075.110908.1.1.11-4201 e 21713.56935.110908.1.1.11-1311, posto que já analisados e disponibilizados administrativamente antes da propositura do presente mandamus) e conclua definitivamente a análise dos referidos pedidos com a disponibilização dos créditos, que deveram ser corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pedido de restituição até a sua disponibilização, nos termos da fundamentação. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1290**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em

vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000366-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000366-1) - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000992-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000992-4) - DANIEL NERI DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANIEL NERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Considerando o reconhecimento de determinado período laboral como atividade especial, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento da sentença e do v. acórdão.3. Manifeste-se a parte autora, se tem interesse na execução dos honorários advocatícios.Em caso afirmativo, providencie os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

**0001782-17.2005.403.6121 (2005.61.21.001782-9) - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA**

BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000898-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000898-5) - IVANIR DOS REIS ARAUJO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVANIR DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Fl. 232: Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento de Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença.PA 2,10 3. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, a presente decisão serve como autorização para que o autor Ivanir dos Reis Araújo obtenha junto à referida instituição (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) os documentos e informações mencionados à fl. 232, para elaboração dos cálculos.Prazo de 20 (vinte) dias.4. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

**0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6) - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LOURDES EUGENIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO**

**RAMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de expedição de ofício à PETROBRAS S/A - REVAP, a presente decisão serve como autorização para que o autor Benedito Ramiro dos Santos obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 158/159. Prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do Art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6) - MARCIO BASSINI-INCAPAZ X ILSO  
BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS  
GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA  
MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO BASSINI-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X  
ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X  
GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0003641-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003641-2) - AIRTON MARCELINO(SP034734 - JOSE ALVES DE  
SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AIRTON MARCELINO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.4. Int.

**0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9)** - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1)** - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0)** - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. Na mesma oportunidade, justifique o advogado a apresentação da petição de fls. 155/156, em via original.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de

eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0000544-16.2012.403.6121** - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0001373-94.2012.403.6121** - NEUZA DE FATIMA MOZELI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE FATIMA MOZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0001498-62.2012.403.6121** - IVONE TAKEDA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. praxe. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0002138-65.2012.403.6121** - BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente

optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002351-71.2012.403.6121** - DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA REGINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002250-97.2013.403.6121** - WALDEMAR DE JESUS TOLEDO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE JESUS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000130-96.2004.403.6121 (2004.61.21.000130-1)** - ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493/494: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000960-91.2006.403.6121 (2006.61.21.000960-6)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO BGN S/A(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MARIA FRANCISCA DA COSTA X BANCO BGN S/A

Reconsidero o despacho de fl. 265.Fls. 268/269: Intime-se o réu-executado (BANCO BGN S/A) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a

multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado do réu, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0001615-63.2006.403.6121 (2006.61.21.001615-5)** - FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

**0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9)** - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeira a(s) parte(s) credora (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA) o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0003429-71.2010.403.6121** - WALMIR ALVES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X WALMIR ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeira a(s) parte(s) credora (Autora) o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

### **Expediente Nº 1353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000805-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000805-0)** - HERCULES SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0002749-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002749-4)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 508/576 e 577/644. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004740-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004740-0)** - ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0004865-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004865-9)** - JOAO DE PAULA RIBEIRO NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004946-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004946-9)** - JOSE CARLOS DE ABREU NOBREGA(SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0005065-19.2003.403.6121 (2003.61.21.005065-4)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001467-23.2004.403.6121 (2004.61.21.001467-8)** - GERALDO LACERDA NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000265-74.2005.403.6121 (2005.61.21.000265-6)** - ROQUE COUTINHO PACHECO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001121-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001121-2)** - ANTENOR TEIXEIRA NUNES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003339-05.2006.403.6121 (2006.61.21.003339-6)** - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000546-59.2007.403.6121 (2007.61.21.000546-0)** - ASSAD GABRIEL DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000892-10.2007.403.6121 (2007.61.21.000892-8)** - PEDRO THEODORO DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001510-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001510-6)** - ELIAS MACHADO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001511-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001511-8)** - CLAUDIO BENEDITO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002659-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002659-1)** - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000732-48.2008.403.6121 (2008.61.21.000732-1)** - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0002675-03.2008.403.6121 (2008.61.21.002675-3)** - MARIA AUGUSTA DIAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7)** - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002758-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002758-0)** - CESAR AUGUSTO DE LA FUENTE (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003762-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003762-7)** - MOISES LIMA DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0000699-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000699-2)** - JOSE BENTO DA CUNHA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002988-90.2010.403.6121** - EDSON BRAZ USSIER (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000155-31.2012.403.6121** - JOSE ROMULO MANTOVANI (SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno dos autos, observo que o recurso de apelação restou recebido no duplo efeito no tópico final da sentença de mérito proferida às fls. 302/304. Desta feita, remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0000744-23.2012.403.6121** - MARIA DE LOURDES SCOFANO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002196-68.2012.403.6121** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003608-34.2012.403.6121** - CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0004249-22.2012.403.6121** - MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000593-23.2013.403.6121** - ERASMO NERIS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001096-44.2013.403.6121** - MARIA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001808-34.2013.403.6121** - PATRICK ALVES DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002128-84.2013.403.6121** - OSCAR DE TOLEDO PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002338-38.2013.403.6121** - ANDRE RODRIGUES BARBOSA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000265-93.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-06.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IRACEMA DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)

Ante o traslado da sentença dos presentes Embargos à Execução para o processo principal, com o fito de prosseguir com a execução do julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 1360**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003661-25.2006.403.6121 (2006.61.21.003661-0) - JAIRO BENEDITO CALDERARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL**

Conforme se verifica da manifestação de fls. 156, a Fazenda Nacional renunciou à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 2, caput, da Portaria da Advocacia-Geral da União n377/2011. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de JAIRO BENEDITO CALDERARO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0000523-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000523-9) - TEREZA PEREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente, com o qual anuiu a requerida, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-04.2014.403.6121 - PALOMA MALHAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002569-31.2014.403.6121 - WALDIRA ADRIANO TIBALDI BALTAZAR(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALDIRA ADRIANO TIBALDI BALTAZAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Às fls. 30, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa e carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 42/140.226.494-9. Manifestação da parte autora (fls. 31/42). É o relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra

do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, considerando o termo inicial do pedido exposto na inicial. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

Por todo o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004177-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004177-0) - PAULO SERGIO SALGADO PAES X MOEMA CANNABRAVA PAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOEMA CANNABRAVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO SERGIO SALGADO PAES, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0001255-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001255-1)** - ANTONIO CADORINI X EDNA NOGUEIRA BASSO CADORINI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NOGUEIRA BASSO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CADORINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4)** - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORINDA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por FLORINDA APARECIDA MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0000055-52.2007.403.6121 (2007.61.21.000055-3)** - ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000005-7)** - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO JOSE MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0)** - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por PENHA DA CONSOLAÇÃO DE ASSIS SÁ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0004367-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004367-6)** - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0001457-32.2011.403.6121** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002871-65.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003347-06.2011.403.6121** - DEBORA APARECIDA DE MELO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DEBORA APARECIDA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0000149-24.2012.403.6121** - SANDRA BORGES RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRA BORGES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0000901-93.2012.403.6121** - JUVENTINA NUNES PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JUVENTINA NUNES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0000903-63.2012.403.6121** - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANESIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANESIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0001009-25.2012.403.6121** - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRIET DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO BRIET DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0001625-97.2012.403.6121** - VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002815-95.2012.403.6121** - JOSE ALVES GADELHA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALVES GADELHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ALVES GADELHA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0002979-60.2012.403.6121** - JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003125-04.2012.403.6121** - ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003351-09.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTONIO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa,

observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0004250-07.2012.403.6121** - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000485-91.2013.403.6121** - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000697-15.2013.403.6121** - LADEMIR BRAZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LADEMIR BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LADEMIR BRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000787-23.2013.403.6121** - MARIA BRASILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BRASILIA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000882-53.2013.403.6121** - JACIRA DELEFRATE COSTA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DELEFRATE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JACIRA DELEFRATE COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0001951-23.2013.403.6121** - AMANDA DA COSTA PRADO SILVA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DA COSTA PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por AMANDA DA COSTA PRADO E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0002145-23.2013.403.6121** - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0002195-49.2013.403.6121** - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DO CARMO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CELIA DO CARMO FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0002567-95.2013.403.6121** - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO DE ASSIS CORREA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004389-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004389-8)** - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAMOS DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente verifico que, em sede de cumprimento de antecipação da tutela executiva, os valores incontroversos foram depositados pela executada (fls. 140/145). Quanto ao restante, anoto que, em momento posterior, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 119/123 e 126), os quais atestaram que os valores efetivamente devidos correspondem àqueles já depositados pela empresa pública federal. Diante disso, considerando o cumprimento da sentença proferida, declaro o pagamento e JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS RAMOS DE SALES e PAULO RAMOS DE SALES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4431**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X

JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

As partes para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001561-21.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 315 transitou em julgado em 11/11/2014, designo audiência admonitória para dia 3 de MARÇO de 2015, às 14h45min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. As custas do processo será suportada pelo numerário a restituir ao sentenciado, indicado à fl. 39. Oficie-se a CEF a apropriar o valor de R\$ 297,95, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), restituindo-se ao sentenciado o saldo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001168-28.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEVERINO DE MELO, nos autos qualificado, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, haja vista ter transportado, após ter adquirido em proveito próprio e no exercício de atividade comercial informal, cigarros de origem Paraguaia, de marcas não cadastradas na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional. Segundo a inicial, no dia 13 de abril de 2012 (aditamento de fl. 150), policiais militares, em fiscalização de trânsito pela Rua Vitória Bertiol, Vila Santa Helena, município de Osvaldo Cruz/SP, abordaram um veículo Ford Verona, de cor marrom, conduzido pelo denunciado e, ao vistoriarem o automóvel, constataram que no bagageiro era transportada grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, contabilizados, após contagem, em 1.180 maços. Pela decisão de 27 de setembro de 2013 (fl. 84), foi recebida a denúncia, que teve por base o incluso inquérito. Citado, veio aos autos a defesa preliminar, ocasião em que o réu pugnou pela incidência do princípio da insignificância, sob o argumento de ter havido perda dos bens apreendidos, bem como o pagamento da multa administrativa aplicada. Ratificada a decisão de recebimento da denúncia (fls. 126/127), tomou curso a instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. A fim de corrigir erro material constante da denúncia, referente a data do fato, ocorrido em 13.04.2012, o Ministério Público Federal realizou aditamento, recebido por meio do despacho de fl. 164. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, asseverando haver prova da materialidade e da autoria dos delitos. Debateu-se ainda pela inaplicabilidade do princípio da insignificância. Por sua vez, a defesa de Severino de Melo arguiu atipicidade do fato, ante a insignificância da conduta e pugnou, em caso de condenação, fosse considerada, na dosimetria da pena, a confissão levada a efeito no interrogatório. É o relatório. Inicialmente, não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, pelo que passo desde logo à análise do mérito. Relata a denúncia ter o réu, no dia 13 de abril de 2012, sido surpreendido pela Polícia Militar do município de Osvaldo Cruz/SP, na posse de mercadorias estrangeiras - mil cento e oitenta maços de cigarros -, desacompanhadas de notas fiscais e destinadas a posterior comercialização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 436,60 e o total dos tributos elididos restou fixado em R\$ 1.774,76 (fls. 26/30). Na forma do art. 334, caput, do Código Penal, na anterior redação dada pela Lei 13.008, de 26 de junho de 2014 - que não deve reger o caso em apreço, na medida em que fundado em fato perpetrado na vigência da anterior normativa, mais benéfica -, constitui contrabando ou descaminho: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias. Ainda, preceitua o Decreto-lei 399/68 que: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mmercadoria Aalíquota específica adicional 224.02.002 ccharuto NCr\$3,80/unidade 224.02.003 ccigarilha NCr\$2,00/unidade 224.02.004 ccigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 224.02.005 qqualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem,

expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos importar, exportar, adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir, tendo o réu, na hipótese, incorrido nas condutas adquirir, ter em depósito e possuir. A materialidade é inconteste, conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 27/30), bem como auto de exibição e apreensão (fls. 46/48), que dão conta de que as mercadorias apreendidas - cigarros -, de origem estrangeira, não possuíam a necessária documentação comprobatória da regular importação. Por sua vez, a autoria é indubitosa, pois calcada na confissão do réu que, em interrogatório judicial, relatou: [...] Juiz: Esse cigarros foram apreendidos dentro do veículo mesmo? Réu: Dentro do veículo. Não tava com ele na mão, entregando, nada. Tava dentro do veículo. Juiz: Mais o que o senhor ia fazer com esses cigarros? Réu: Um pouco eu ia vender né, não vou mentir pro senhor. Mas o outro pouco eu levo pro sitio, por que eu trabalho lá com gente, não era só eu que ia lá mexer né, então eu passava pro amigos meus. Era pouca mercadoria, porque eu nunca tive capital pra comprar também né. Juiz: E quanto que valia essa mercadoria? 1180 maços? Réu: Um pacote hoje vale... hoje deve estar, a preço de custo... no tempo que eu comprei eu paguei R\$ 1.300 reais. Juiz: O senhor ia vender por quanto? Quanto o senhor ganharia? Réu: Eu ganho 2,50, 2,00 reais, mais ou menos. Na época eu ganhava isso daí, hoje eu não sei. Juiz: Por maço? Réu: Não, por pacote. Juiz: O senhor vendia ali mesmo? Em Osvaldo Cruz? Réu: É. Juiz: E o senhor comprava aonde? Réu: Igual eu falei né, tem os pontos que os caras vendem ali de fora, são região de prudente. Pra não ficar de bairro em bairro vendendo picado, então ele chega num certo lugar, ele esparrama pro povo e um conta pro outro que tem ali vendendo, uma caixa, duas caixa pra cada um que qué. Ai agente, na data de receber o pagamento, agente pegava e comprava. Juiz: Mais aí combinava o dia que ele voltava? Réu: Não, não tinha dia certo. Por que... era dia que o cara chegar, o cara vinha. Juiz: Havia um telefone pra saber que dia que a pessoa viria, e tal? Réu: Não, não. Ele não marcava ninguém. Juiz: Quantas apreensões o senhor já teve? Réu: Já tive umas 4, 5 apreensões. Juiz: Tudo ali em Osvaldo Cruz? Ou não? Réu: É, em Osvaldo Cruz. Juiz: Só na cidade de Osvaldo Cruz, ou teve em outra... parece que tem referencia até em Araçatuba? Réu: Não. Araçatuba não. Lá eu nem vi isso. Juiz: Não. Prudente? Réu: Também não. Juiz: Parapuã? Réu: Também não. Só em Osvaldo Cruz, e alguma vez em Sales. Quando eu vendia então me pegaram em Sales, ai me pegaram lá uma vez e depois eu, faz tempo já, não voltei mais lá. [...] Portanto, o acusado, de forma livre e consciente, tinha em seu depósito, com intuito de comércio (1º, alínea b do art. 334 do CP c.c artigo 3º do Decreto-lei 399/68), em proveito próprio, mercadoria que sabia ter sido introduzida fraudulentamente por outrem (descaminho), incidindo nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal. E, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, não se cogita de incidência do princípio da insignificância nos delitos de contrabando ou descaminho de cigarros, ante a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. (STF, HC 117915, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Decisão em: 15.10.2013) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IN VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebido s pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 119596, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Decisão em: 04.02.2014) Dessa forma, ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal. Atendendo à culpabilidade: detinha plena ciência do ilícito penal, conforme afirmado em interrogatório, até porque já havia sido outras vezes preso por similar conduta; aos antecedentes: há nos autos registros de antecedentes, pois o réu possui mais de uma condenação com trânsito em julgado suscetível a gerar reincidência (fls. 170/173), eis que não decorrido o prazo do artigo 64, I, do CP, motivo pelo qual uma das condenações (fls. 170/171) será considerada na fixação da pena base e outra analisada como circunstância legal, a fim de se evitar bis in idem. O fato de o réu já ter tido processo suspenso, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, bem como denúncia rejeitada (fls. 174/176 e 179/180), não pode ser levado em consideração como antecedentes, pois estarse-ia, assim, ferindo o princípio constitucional da presunção da inocência; à conduta social: sabe-se residir há muito em Osvaldo Cruz/SP, manter relação de convivência há mais de dois anos, possuir 5 filhos e pagar pensão alimentícia para dois deles; quanto à profissão ou renda mensal, não se tem certeza nos autos, pois, apesar de referir ganho de aproximadamente R\$ 750,00 ou R\$ 800,00 mensais, proveniente do trabalho como diarista rural - cuidando de gado que possui - e servente de pedreiro -, restou demonstrado nos autos ter pago à Receita Federal multa no valor de R\$ 1.180,00; a personalidade do agente: vislumbra-se ter personalidade voltada ao ilícito, na

medida que, confessadamente, cometeu idêntico ilícito outras vezes; aos motivos do crime: substituir a fonte de renda do trabalho lícito; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação policial; às consequências do crime: foram amenizadas, pois efetuou o pagamento da multa fixada na esfera administrativa (fls. 105/112); bem como ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334, caput, do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Há a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Em contrapartida, há a agravante da reincidência específica (artigo 61, I, do CP), conforme documentos de fls. 172/173. Não há causas especiais de aumento e de diminuição da pena. Promovo a compensação igualitária entre a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, mantendo as penas como fixadas, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.154.752/RS). Portanto, a pena definitiva é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), pois o réu é reincidente no mesmo delito, demonstrando índole incompatível com regime inicial menos gravoso - por tal circunstância, também afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (3º do art. 44 do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO SEVERINO DE MELO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva e considerado ter o réu respondido ao processo solto, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. A mercadoria apreendida está sob os cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar a destinação legal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado. P. R. I. Comuniquem-se.

**0002049-05.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARQUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO MARQUES, nos autos qualificado, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68, haja vista ter mantido em depósito e transportado cigarros de origem estrangeira, de marcas não cadastradas na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional. Segundo a inicial, no dia 18 de julho de 2012, policiais civis do município de Adamantina, por conta de denúncia anônima, abordaram o réu, quando localizaram no interior de seu veículo (VW/Parati) diversos maços de cigarros, vários DVDs de filmes e um envelope pardo com cartelas de comprimidos das marcas Pramil e Digram, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentações fiscais de regular ingresso em território nacional. Pela decisão de 16 de janeiro de 2014 (fl. 82), foi recebida a denúncia, que teve por base o incluso inquérito. Em razão de antecedentes criminais, o MPF deixou de apresentar proposta de suspensão do processo. Citado, veio aos autos a defesa preliminar, ocasião em que o réu pugnou pela incidência do princípio da insignificância. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, seguiu-se a instrução processual, limitada à oitiva de testemunha de acusação e ao interrogatório do réu. Ao término da instrução processual, as partes apresentaram suas considerações finais. É, em essência, o relatório. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Narra a denúncia ter o réu, no dia 18 de julho de 2012, sido surpreendido por policiais civis, no município de Adamantina/SP, transportando cigarros, não castrados na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional. Como foram apreendidos 1.820 maços de cigarros (a denúncia refere a 812, equívoco replicado nas alegações finais), o valor aduaneiro da mercadoria correspondeu a R\$ 746,20 e o total dos tributos iludidos restou apurado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 2.802,89 (fls. 66/71). Na forma do art. 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, constitui contrabando ou descaminho: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos 1º. Incorre na mesma pena quem:

.....c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ainda, preceitua o Decreto-lei 399/68 que: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mmercadoria Aalíquota específica adicional 224.02.002 ccharuto NCr\$3,80/unidade 224.02.003 ccigarilha NCr\$2,00/unidade 224.02.004 ccigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 224.02.005 qqualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto,

cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade é incontestada, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 66/71), bem como auto de exibição e apreensão (fl. 10), que dão ainda da origem paraguaia da mercadoria, que não possuía a necessária documentação comprobatória da regular importação. Também prova a materialidade o testemunho do policial civil Flávio dos Santos Oliveira Júnior (fl. 147). Por sua vez, a autoria é indubitável, pois calcada na confissão do réu que, em interrogatório judicial, relatou: [...] JUIZ: Como que aconteceu esse dia? RÉU: Aconteceu que eu sempre precisando trabalhar, e eu tive essa oportunidade e eu comprei um pouco de cigarro pra mim revender, e na verdade, na verdade pra mim era normal. Agora sobre a denúncia eu não sei por que aconteceu isso. Até por que eu não ia (?), eu ia levar minha mulher pro pronto socorro. JUIZ: Tudo bem. O senhor tinha encontrado aonde esse cigarro? RÉU: Eu tinha comprado, o pessoal vende, o pessoal ali de fora, agente compra, (?), mais eu nunca busquei, eu não... JUIZ: Nunca foi em outro País? RÉU: Eu não. JUIZ: Paraguai, nada? RÉU: Nada. JUIZ: O senhor comprou aonde? RÉU: Eu compro na minha casa, eles vêm de fora né. Pessoal de fora. JUIZ: Mais vem vender ali em Adamantina? RÉU: Eles vende em Adamantina. Só que da onde eles são eu não sei, por que... JUIZ: E quanto que se pagava no cigarro? Que valor nos maços ou na caixa? RÉU: Não to lembrando, doutor. Valor, assim, eu não to lembrando. JUIZ: Que dia da semana eles vão vender? RÉU: Não, não tem. Eles não têm dia. Eles chegam e eles vendem, né. Isso ai acontece lá, acontecesse aqui em qualquer lugar. JUIZ: Em que lugar? RÉU: Na feira, vende na feira, se você entrar na rua, que eles sabem né, que gente... q nem, eu trabalhei com essas coisas, compro e revendo, então eu preciso trabalhar, eu não tenho da onde retirar. JUIZ: Como essas pessoas localizam o senhor, o senhor tem o telefone delas... RÉU: Não, não tenho. JUIZ: Não marcam um dia pra se encontrar? Pra pegar mercadoria? Nada? RÉU: Não, eles vêm e batem palma. Oferece. Se agente quiser comprar, compra. JUIZ: Oferece aonde? Na casa? RÉU: É. JUIZ: Mais é num apartamento que o senhor morava. RÉU: Eu moro no térreo. Em cidade pequena todo mundo conhece. JUIZ: Faz muito tempo que o senhor fazia isso? Essa comercialização? RÉU: Não. Eu nunca tive intenção de prejudicar ninguém. Minha intenção era só assim: eu preciso ganhar dinheiro, trabalhar, eu preciso. Minha mulher era muito doente. JUIZ: E aonde o senhor ia vender esses medicamentos? RÉU: Não, eu não cheguei nem a vender. JUIZ: Mais o senhor não chegou a... RÉU: Não, eu nem vendi. Eu tava levando minha mulher, e quando o senhor chegou, delegado, ele me parou, perguntou: o que você tem ai dentro; e eu respondi. Eu não tinha a intenção de prejudicar ninguém. JUIZ: Tá, mais é a primeira vez que o senhor tava com os cigarros? RÉU: Eu nunca fiz isso, eu sou primário, eu nunca fui... JUIZ: Eu sei, uma coisa é ser pego e outra coisa é o senhor já ter feito... RÉU: Eu sei, eu entendo. Não, mais eu... nunca sai vendendo cigarro não. JUIZ: Mais qual era a ideia do senhor? Vender aonde? RÉU: Vender ali na firma, pro amigos... JUIZ: Que firma? RÉU: As pessoas que trabalham por ali, vamos supor, numa borracharia eu ia oferecer, ganhar um dinheiro, só isso. JUIZ: O senhor não lembra o valor que o senhor comprava e o senhor vendia? RÉU: Eu não lembro doutor, por que já faz 2 anos, 3 anos. Valor assim eu não lembro. Mais eu sei que o lucro assim era muito pouco, pouquíssimo, nem dava pra ajudar mesmo. Mais a intenção eu nunca tive a intenção de burlar ninguém. JUIZ: O senhor sabia que não devia vender também? Que era ilegal? RÉU: Na verdade eu não sabia que era assim, proibido. Eu sei que é proibido trazer, mais eu, comprar assim, vender na rua, eu não sabia. JUIZ: Mais o senhor sabia que era de origem estrangeira lá do Paraguai? RÉU: Eles falam que é. Que eu também não fumo, não sei. JUIZ: Mais o senhor sabia que era, tava escrito neles? RÉU: Sei, mais eu não sabia que era ilegal eu vender. Eu não ir buscar, mais eu comprar ali eu não sabia. JUIZ: Mais alguma coisa que o senhor gostaria de esclarecer? RÉU: Não, doutor. JUIZ: Mais o senhor perdeu o carro pela receita Federal? Houve alguma apreensão do veículo? RÉU: Não, não perdi não. JUIZ: Foi aplicada a multa pela Receita? RÉU: Foi, to pagando. [...] Portanto, o acusado, de forma livre e consciente, transportava, tinha em depósito e possuía mercadoria que sabia ter sido introduzida fraudulentamente em território nacional por outrem, incidindo nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. E, conforme dito (fls. 125/126), o Supremo Tribunal Federal entende atualmente não ser aplicável o primado da insignificância aos delitos de contrabando de cigarros, ante a maior lesividade da conduta típica à saúde pública - embora não desconheça precedentes em sentido diverso do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IN VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebido s pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 119596, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Decisão em: 04.02.2014) E não se dever perder de vista ter sido o réu surpreendido, em oportunidades outras, no cometimento

da mesma empreitada (fls. 31/44), o que demonstra habitualidade, incompatível com a benesse. Dessa forma, ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal. Atendendo à culpabilidade: detinha plena ciência do ilícito penal, conforme afirmado em interrogatório, até porque já havia sido outras vezes surpreendido por similar conduta; aos antecedentes: não há nos autos registros de antecedentes do réu - os apontamentos de fls. 97/102 têm origem na mesma circunstância fática; à conduta social: disse residir desde 1960 em Adamantina/SP, ser casado, possuir dois filhos, um ainda sobre seu abrigo, não ter bens, exceto o veículo objeto da vistoria (VW/Parati, 1986, no valor estimado de quatro a cinco mil reais) e o imóvel que habita, ainda em financiamento (prestação mensal referida em R\$ 150,00); quanto à profissão ou renda mensal, esclareceu ser aposentado, com benefício no valor de um salário mínimo mensal; a personalidade do agente: não tem índole má, mesmo observando ter sido surpreendido cometendo ilícito similar outras vezes; aos motivos do crime: a inescusável substituição ou complementação da renda mediante a comercialização de pequena monta de cigarros estrangeiros; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação policial nem se opôs à persecução penal; às consequências do crime: foram amenizadas, pois esclareceu estar pagando as parcelas da multa fixada na esfera administrativa pela Receita Federal do Brasil - além disso, já foi condenado no âmbito estadual; bem como ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334, caput, do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Há a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal. Não há causas especiais de aumento e de diminuição da pena. Assim, a pena é de 1 (um) ano de reclusão (art. 59, II, do CP), tornando-a definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 4 (quatro) salários mínimos (correspondente a aproximadamente 30% do salário mínimo, distribuído no período de condenação), no seu valor vigente ao tempo da execução, a ser revertido à vítima, assim tida a União Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO CLÁUDIO MARQUES como incurso na sanção do art. 334, 1º, c, do Código Penal, em 1 ano de reclusão, em regime aberto, pena substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 4 (quatro) salários mínimos, revertido à vítima, assim tida a União Federal. Ausentes requisitos, o réu poderá recorrer em liberdade. A mercadoria apreendida está sob os cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar a destinação legal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se.

## **Expediente Nº 4432**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO**

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 23/03/2015, às 11h, para a segunda praça, ambas da 137ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça, da 142ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 142ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 17/08/2015 para a segunda praça da 149ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Bel<sup>a</sup>. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3612**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000253-07.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Vistos, etc.Fls. 1113/1114: O réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO requer a expedição de mandado de prisão ao representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que o mesmo ainda faz constar erroneamente na certidão simplificada da empresa PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA uma restrição judicial oriunda deste feito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus José Jacinto Alves Filho, Alexandre César Domiciano e Marcos Antônio Gaetan até o limite de R\$ 272.000,00 (fls. 601/602). Verifico, também, que, posteriormente, foi determinado o imediato cancelamento de parte dessa medida restritiva em face do réu José Jacinto Alves Filho (fl. 847). Nessa oportunidade, restou expressamente determinado que fosse imediatamente encaminhada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a presente ordem de cancelamento da indisponibilidade anteriormente decretada das cotas na fração correspondente do réu José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-302) em eventuais empresas (fl. 847-verso). Não obstante esse fato, observo que o réu José Jacinto Alves Filho vêm sustentando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo emite certidão simplificada da empresa PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA constando ainda a indisponibilidade que já não mais existe nestes autos. Aliás, recentemente, observo que ele juntou uma certidão datada de 20.01.2015 onde consta COTAS SOCIAIS INDISPONÍVEIS POR ORDEM JUDICIAL (fls. 1115/1116). Assim, determino a expedição de ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, Sr. Humberto Luiz Dias, com cópia das folhas mencionadas nessa decisão, para que esclareça expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir no crime de desobediência, se foi efetivamente cumprida a ordem de cancelamento da indisponibilidade anteriormente decretada das cotas na fração correspondente do réu José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-302) em eventuais empresas, especialmente à PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA, devidamente materializada pelo ofício de nº 940/2014 deste Juízo Federal de Jales/SP, devendo, ainda, fazer juntar com a sua resposta uma certidão simplificada da empresa PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA como forma de se verificar a procedência de suas alegações. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 238/2015-SPD-THC. Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao advogado do réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**MONITORIA**

**0001447-42.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FRANCISCO TRESSO

Processo nº 0001447-42.2012.403.6124.Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Réu: FRANCISCO TRESSO.Monitoria (Classe 28).Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Tresso.Ocorre que a CEF requereu recentemente (fl. 103) a suspensão deste feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (81meses).É a síntese do que interessa.DECIDO.Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 81 (oitenta e um) meses, conforme teor de fl. 103. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre a eventual desistência desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000892-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000776-0)) PIERINA MANCHINI ROMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a exequente para juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000577-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000577-2)** - APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DE SOUZA VIANA X APARECIDO BRAZ RODRIGUES X ISMAEL FAVA X JOAO ANTONIO DA SILVA BIANCHO X JUSTINO PINA DA SILVA X ORLANDO JACOMASSI X OSMAR MASSONI X REGINA HELENA DA SILVA VAZARIN X VALDECIR GUIMARAES(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6)** - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000475-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000475-2)** - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000406-11.2010.403.6124** - ZENAIDE DE SOUSA CURTO(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000878-12.2010.403.6124** - CHUIMI MAKINO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X TSIEKO YOSHIZAKI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.006,70, atualizada até fevereiro/2014, através de GRU, conforme demonstrativo de fl. 197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001487-92.2010.403.6124** - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAQ ARTICO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000643-11.2011.403.6124** - ESMAR MANOEL DA SILVA(SPI10689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de janeiro de 2015, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a

Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001167-08.2011.403.6124** - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 119/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000049-60.2012.403.6124** - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 134: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora proceda à habilitação dos herdeiros. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000120-62.2012.403.6124** - SOLANGE DE JESUS LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000035-42.2013.403.6124** - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000151-48.2013.403.6124** - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/96. Recebo a petição de fls. 98/102 como recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000885-96.2013.403.6124** - ORIVALDO DE ABREU CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000912-79.2013.403.6124** - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001021-93.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE ALVARE SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001091-13.2013.403.6124** - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores à fl. 67 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001413-33.2013.403.6124** - MIREDES RIBEIRO DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000289-78.2014.403.6124** - TEREZINHA DE FATIMA GULLI BATISTA(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000064-24.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X ADILSON ESTEVAN DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intimem-se. Comunique=se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001561-15.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURENTINO GHIOTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000729-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000892-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PIERINA MANCHINI ROMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 02/26, 67/69 e 91/94 para os autos do processo principal nº 0000892-74.2002.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000134-12.2013.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9)** - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 182: informe o patrono o endereço atual do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 184/186: atenda-se,

encaminhando cópias de fls. 149/152 e informando que não houve a restituição dos valores pagos através de RPV, indevidamente sacados após o falecimento da autora, e que ainda não foi possível intimar pessoalmente o sucessor Eduardo Augusto de Souza por não constar nos autos o seu endereço atual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 101/2015-SPD-jeo AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, DR. ERIC ALEXANDRE BURGER. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 94/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000320-69.2012.403.6124** - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a advogada dos exequentes à habilitação dos demais filhos dos falecidos Claudionor José da Silveira e Eulália Porto Silveira, conforme consta nas certidões de óbito de fls. 272/273. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6)** - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO (SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO Certidão retro: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3636**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-63.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: LAZARO CAMILO DE SOUSA Advogados constituídos: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP n.º 204.309, e Dr. Fernando Cesar Delfino da Silva, OAB/SP n.º 268.049. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 324/324v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a realização da oitava das testemunhas arroladas pela acusação e das arroladas pela defesa (fls. 246/249, 278 e 316/317), depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado LAZARO CAMILO DE SOUSA, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 118/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para audiência de interrogatório do acusado LAZARO CAMILO DE SOUSA, brasileiro, pedreiro, RG n.º 3429399 SSP/GO, CPF n.º 823.968.501-30, nascido aos 11/11/1961, natural de Grajaú/MA, filho de José Camilo de Sousa e Beliza Pereira de Sousa, com endereços: 1) Rua da Floresta, Quadra 19, Lote 24, Residencial Jardim do Cerrado, Goiânia/GO; e 2) Avenida Oeste, 163, Setor Aeroporto, Goiânia/GO. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório policial do réu (fls. 07/08), da denúncia (fls. 42/47), do despacho que a recebeu (fl. 48), da procuração (fl. 54), da resposta à acusação (fls. 89/155) e da oitava das testemunhas (fls. 244/249, 277/279 e 314/318). Solicita-se que seja este Juízo previamente

informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3637**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001053-64.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em trâmite contra os réus Fabiano Roberto Bueno, Franci Leonardo Lourenço da Silva, Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Kleber Marques dos Anjos e Sílvio Souza Silva em razão da prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, II (contrabando), artigo 273, 1º-B, I e V (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) e artigo 288 (associação criminosa), todos do Código Penal, decorrente de prisão em flagrante efetuada pelo Delegado da Polícia Federal em Jales/SP no dia 13/10/2014. A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em prisão preventiva, e posteriormente foram negados aos réus os pedidos de liberdade provisória, bem como foram denegadas as ordens de habeas corpus no âmbito do E.TRF da 3ª Região. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 256/259 dos autos, com o que após as respostas à acusação e juízo de absolvição sumária (fls. 439, verso) houve regular processamento do feito, com oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatórios dos réus (fs. 514/515). Em audiência de instrução e julgamento, a defesa dos réus solicitou ao Juízo a revogação do decreto de prisão preventiva entendendo estarem superados os motivos que levaram à sua decretação com o encerramento da instrução criminal. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. É o breve relatório. DECIDO. No caso, entendo ser o caso de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. De início, é de se ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em epígrafe, os requerentes foram presos pela prática dos crimes previstos 334-A, 1º, II (contrabando), artigo 273, 1º-B, I e V (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) e artigo 288 (associação criminosa), todos do Código Penal. Reparo, posto oportuno, que, em relação aos crimes, a pena máxima privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Ressalto, ainda, que as decisões judiciais anteriores, seja a que decretou a prisão, seja a que denegou a ordem de HC, seja a que manteve a prisão dos acusados foram todas proferidas anteriormente ao encerramento da instrução criminal com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Verifico, ainda, que o E.TRF da 3ª Região desconsiderou os documentos juntados pela defesa dos réus como comprovação de residência fixa e ocupação lícita, entendendo que além de não estarem preenchidos tais requisitos, estariam presentes os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, CPB. No entanto, observo que, após o encerramento da instrução criminal com a oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus, modificou-se o contexto fático dos autos, autorizando o Juízo a analisar o pedido de revogação da preventiva sob esta nova ótica. Com isso, considerando que a prisão cautelar deve sempre ser vista

com parcimônia pelo Poder Judiciário e levando sempre em conta que esta, principalmente após as mudanças legislativas já citadas anteriormente, deve ser usada como última medida, quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Dito isto, e analisando o caso em concreto, entendo que é possível nesta fase do processo revogar a preventiva e aplicar outras medidas cautelares pelos motivos a seguir expostos: a) De início, registro que os réus são primários, não havendo contra eles, consoantes certidões juntadas aos autos, nenhuma condenação criminal por crimes semelhantes ou qualquer outro; b) Em relação à conveniência da instrução criminal, como esta já se encerrou, não cabe mais invocá-la para manter os réus presos; c) Em relação à garantia da ordem pública para evitar que novos crimes sejam cometidos, entendo como suficientes aplicar medida cautelar de proibição de viagens ao Paraguai e cidades fronteiriças; d) Em relação à aplicação da lei penal, uma vez que os réus não comprovaram residência fixa e ocupação lícita, devem os mesmos comprovar documentalmente tais situações; Do exposto, revogo a prisão preventiva dos réus e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes na proibição de viagens ao Paraguai e municípios fronteiriços (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guaíra/PR e Foz de Iguaçu/PR), no comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP) e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação (v. art. 319, inciso VIII e 336, do CPP). Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo , artigo 273, 1º-B, I e V (crime mais grave) do Código Penal (15 anos) acima do mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP (10 salários) para 20 salários mínimos, e a situação econômica de cada um dos presos aplico a redução do 1.º, inciso II, do CPP, fixando-a definitivamente no seguinte valor para cada um dos réus: a) Fabiano Roberto Bueno: R\$-5.300,00 (Cinco mil e trezentos reais); b) Franci Leonardo Lourenço da Silva: R\$-10.000,00 (Dez mil reais); c) Karisson Joiville Ribeiro Sousa: R\$-5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais); d) Kleber Marques dos Anjos: R\$-5.300,00 (Cinco mil e trezentos reais); e) Sílvio Souza Silva: R\$-6.000,00 (Seis mil reais). Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos presos Fabiano Roberto Bueno, Franci Leonardo Lourenço da Silva, Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Kleber Marques dos Anjos e Sílvio Souza Silva, mediante fiança, que fica arbitrada nos valores já mencionados e cumprimento das medidas cautelares acima descritas, bem como condicionada à comprovação documental de possuírem residências fixas e ocupações lícitas. Deverão os presos firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Comprovada a residência fixa e ocupação lícita e depositada a quantia, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, se por al. não estiver preso. Quando colocados em liberdade, deverão comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se integralmente o quanto deliberado em audiência de instrução e julgamento (fls. 514/515). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3638**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-32.2011.403.6124** - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de março de 2015, às 14:00 horas.

**0000740-11.2011.403.6124** - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2015, às 14:00 horas.

**0001363-41.2012.403.6124** - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2015, às 16:00 horas.

**000004-22.2013.403.6124** - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2015, às 14:20 horas.

**0000418-20.2013.403.6124** - ROMAIR PADILHA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2015, às 14:40 horas.

**0001042-69.2013.403.6124** - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2015, às 16:30 horas.

**0001397-79.2013.403.6124** - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2015, às 15:00 horas.

**0001483-50.2013.403.6124** - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de março de 2015, às 14:20 horas.

**0001545-90.2013.403.6124** - KEILA MATARUCO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de março de 2015, às 13:30 horas.

**0000001-33.2014.403.6124** - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2015, às 15:20 horas.

**0000076-72.2014.403.6124** - MARIA BENEDITA DE QUEIROZ SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2015, às 15:40 horas.

**0000206-62.2014.403.6124** - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de março de 2015, às 14:00 horas.

**0000284-56.2014.403.6124** - ALADIA MARTINS AGASSI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de março de 2015, às 17:00 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4096**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se o réu André Lúcio de Castro para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da não-localização da testemunha por ele arrolada, Paulo Roberto de Carvalho, conforme devidamente certificado à 910.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-33.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

A sentença de fl. 362/365 julgou procedente o pedido e deferiu tutela antecipada para impor ao Município-réu a obrigação de expedir a Certidão de Uso e Ocupação e do Solo e a Declaração Técnica Ambiental, de acordo com a discricionariedade pertinente ao caso. Intimado da sentença o Município-réu emitiu a certidão de fl. 386, com a qual não concordou o INCRA, sob o argumento de que seria relativa a imóvel diverso do discutido nesta ação e,

também, porque não teria os elementos mínimos a respeito da Declaração Técnica Ambiental, requerendo nova ordem para o cumprimento da tutela antecipada. De fato, embora a sentença tenha consignado que não cabe analisar ou determinar ao município-réu que expeça a certidão requerida pelo autor nos exatos termos em que pretendida e que o conteúdo dela está atrelado ao ordenamento jurídico vigente a à interpretação dada pelo município-réu (fl. 364), fato é que a certidão emitida pelo réu (fl. 326) não cumpriu minimamente os elementos a que se destina. Procede a afirmação do INCRA de que o Município emitiu certidão relativamente a imóvel diverso do tratado nos autos (Clarínea I), quando deveria tê-lo feito expressamente em relação ao imóvel denominado Clarínea II, objeto do projeto de assentamento rural. Além disso, a certidão, pelo que nela contém, foi extremamente genérica, apenas indicando a necessidade de respeito às normas municipais (o que é óbvio e nem precisaria ser certificado) e às leis de proteção ambiental estaduais e federais (o que também é evidente). A determinação judicial foi para a expedição de Certidão de Uso e Ocupação de Solo e a Declaração Técnica Ambiental, o que não foi cumprido pelo Município-réu, talvez porque, como bem aduziu o INCRA, não tenha condições técnicas de emitir tal documento. Assim, antes de seguir com o processamento do recurso interposto da sentença, a fim de assegurar o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, concedo ao Município-réu o prazo adicional de 5 (cinco) dias para: (a) emitir adequadamente a Certidão de Uso e Ocupação de Solo em relação à Fazenda Clarínea II, como determinado na sentença e (b) emitir a Declaração Técnica Ambiental ou documento que aponte a impossibilidade de sua emissão. Em caso de descumprimento fixo multa diária em desfavor do Município e em favor do INCRA no valor de R\$ 10 mil, limitados a R\$ 1 milhão. Vindo aos autos os documentos determinados ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se novamente o INCRA para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos para o regular processamento do recurso com a remessa dos autos à instância superior ou, então, para as medidas cabíveis (eventual extração de carta de sentença para assegurar a execução provisória do título, por força da tutela antecipada nele deferida).

**0000100-63.2015.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Subscreva a inicial o peticionário no prazo de 48h, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá ratificar o valor atribuído à inicial.Após, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-79.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7280**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001506-84.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 102, requerendo o que de direito. No mais desnecessária a expedição de carta de intimação, conforme anteriormente consignado, haja vista o teor da certidão de fl. 102. Int.

## **MONITORIA**

**0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fls. 297/298: defiro, parcialmente. Diante da concordância da requerida, ora executada, com os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, determino a transferência dos valores constantes do bloqueio de fls. 279/281, especificamente acerca do bloqueio ocorrido no Banco do Brasil S/A (R\$ 31.527,41), à ordem do Juízo, na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal. Com relação aos demais valores bloqueados, aguarde-se nova deliberação. Prejudicado o pleito de fl. 299 face aos argumentos constantes das fls. 297/298. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de impugnação. Com a transferência noticiada pelo PAB da CEF, oficie-se àquela instituição bancária para que converta o valor suprarreferido em favor da requerente, ora exequente (CEF), comunicando. Oportunamente diga a requerente, ora exequente, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

**0004468-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Fls. 136: Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Int.

**0004538-05.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Fls. 209: O bloqueio ocorrido às fls. 201 já se configura penhora. Se a intenção da exequente é ver os bens constritados avaliados, com a intimação do executado acerca da penhora e nomeação de depositário, deverá providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, reformulando seu pedido, bem como observando-se o Auto de Penhora de fls. 74. Quanto ao pedido de liberação da penhora on line, prejudicado, haja vista a transferência já realizada em favor da CEF às fls. 138/140. Int.

**0002809-07.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Fls. 108: Defiro. Arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0003047-21.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias: a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 61.016,45 (sessenta e um mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo, b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Fls. 310: Manifeste-se o autor, objetivamente, em termos do prosseguimento. Int.

**0001084-12.2013.403.6127** - DEMILSON RIGOBELE JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 73/74. Int.

**0004055-67.2013.403.6127** - JOSE MARIA DUARTE ISAAC(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 71/72. Int.

**0004073-88.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA MESSORA DOS SANTOS(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 43v), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002619-39.2014.403.6127** - VALDEMIR PERES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002669-65.2014.403.6127** - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0002866-20.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002868-87.2014.403.6127** - SANCHO SIECOLA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho exarado à fl. 26, uma vez que com a retificação do pólo ativo da presente ação sobreveio o Termo de Prevenção de fl. 27. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, carrie aos autos a parte autora cópias das iniciais e decisões das ações apontadas naquele termo, a fim de que este Juízo possa aquilatar eventual prevenção. Int.

**0002869-72.2014.403.6127** - PAULO CESAR MACEDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002870-57.2014.403.6127** - CARLOS PALHA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002873-12.2014.403.6127** - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002874-94.2014.403.6127** - EDINALDO BENEDITO BUENO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48

(quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002878-34.2014.403.6127** - APARECIDO DONIZETTE DIAS MACHADO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002885-26.2014.403.6127** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002886-11.2014.403.6127** - CARLOS EDUARDO BARZON(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0000055-53.2015.403.6127** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Antecipação de Tutela Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho de Médico, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Decido. Antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 195, I, a da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica.

A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico. Intimem-se e cite-se.

**0000238-24.2015.403.6127** - EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar sua exordial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

**0000271-14.2015.403.6127** - JOSE MARIO DE MORAIS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000272-96.2015.403.6127** - GISLAINE FERREIRA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000273-81.2015.403.6127** - MARCIO CRISTIANO OLIVEIRA DA ROCHA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000274-66.2015.403.6127** - MARCELA MATTOS HERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000275-51.2015.403.6127** - RITA MARIA PINTO BASTOS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000277-21.2015.403.6127** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X CARLA DANIELA ELIDIO ROCHA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE LEUTERIO X GISLAINE AZEREDO DE OLIVEIRA X ULISSES CAMELO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000196-72.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-89.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME (SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. À exceção para resposta. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000880-02.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia do processo administrativo (fls. 78/109). Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003432-37.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP (SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da data, horário e local para a realização de perícia técnica, quais sejam, dia 10/MAR/2015, às 13:00 horas, em frente ao Paço Municipal de Casa Branca, ocasião em que o ente municipal deverá apresentar as cópias dos documentos solicitados pelo experto à fl. 641, sendo: a) PCMSO, PPRA e LTCAT dos anos de 2014, 2013 e 2012; b) relatório do número de funcionários em atividade nos anos de 2014, 2013 e 2012; c) relatório das funções existentes no quadro da prefeitura municipal e número de cargos ocupantes por cada função; d) relatório do número de acidentes do trabalho COM E SEM AFASTAMENTO ocorridos nos anos de 2014, 2013 e 2012 e, e) cópia das Atas de Reunião da CIPA dos anos de 2014, 2013 e 2012. Int.

#### **Expediente Nº 7333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-52.2012.403.6127** - SANTA CATARINA GABRIEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de março de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000572-92.2014.403.6127 - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de março de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de março de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001609-57.2014.403.6127 - HELIO ALAYON SERRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de março de 2015, às 13:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de março de 2015, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002397-71.2014.403.6127 - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002441-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002514-62.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002631-53.2014.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de março de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002724-16.2014.403.6127 - SEBASTIAO DONIZETE ROSA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de março de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002784-86.2014.403.6127 - ANA PAULA MAXIMIANO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002859-28.2014.403.6127 - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002983-11.2014.403.6127 - IGNEZ APARECIDA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002984-93.2014.403.6127 - VANDERI ANTONIO LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de março de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003046-36.2014.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de março de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA BERTE ESTEVO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003050-73.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003153-80.2014.403.6127** - RAQUEL ELAINE DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003155-50.2014.403.6127** - AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003164-12.2014.403.6127** - VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação

por radiação? Designo o dia 13 de março de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003240-36.2014.403.6127 - CARMEM COSTA BATAGLIA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003260-27.2014.403.6127 - GERSON GODOI DE SOUZA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003322-67.2014.403.6127 - LUIS RODRIGO ROMAO MACEA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1179**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000560-44.2011.403.6140 - RITA DE CASSIA TILGER DUQUE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RITA DE CASSIA TILGER DUQUE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação ocorrida em 31/03/2009. Postula, ainda, caso constatada incapacidade em períodos anteriores, o pagamento dos atrasados no interregno de 01/05/2008 a 09/11/2008, bem como indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/96). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97). A parte autora apresentou documentos (fls. 101/104). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/117, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 124). A parte autora apresentou documentos (fls. 127/148). Determinada a realização de perícia médica (fls. 149), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 150/154. A parte autora manifestou-se às fls. 158/159. A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 161/162), com a qual não concordou a demandante (fls. 164). O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos do laudo (fls. 166), os quais foram prestados pela i. perita às fls. 172. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a manifestação da parte autora quanto a seu interesse na realização de nova perícia médica (fls. 179/181). A parte autora quedou-se silente (fls. 189). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data inicial que a parte postula o pagamento dos atrasados (01/05/2008) e a data do ajuizamento da ação (28/04/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em

gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/08/2011 (fls. 50/68), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (quesitos 05 e 17 do Juízo).A i. perita, às fls. 172, esclareceu que a data do início da doença ocorreu em 06/10/2006, enquanto a incapacidade sobreveio em 10/11/2008.A senhora perita esclareceu que a doença é passível reversão mediante tratamento médico, razão pela qual sugeriu o prazo de quatro meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 10/11/2008. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Neste sentido, com razão a demandante ao afirmar que a cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/530.546.459-1 foi injustificada, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 10/11/2008. Logo, o benefício deverá ser restabelecido.Quanto à qualidade de segurado e carência, a questão é incontroversa, porquanto a demandante, na data do início de sua incapacidade, estava em gozo de auxílio-doença.Tendo em vista que a incapacidade surgiu apenas em 10/11/2008, a parte autora não tem direito ao pagamento dos atrasados no interregno de 01/05/2008 a 09/11/2008 consoante postulado.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.De outra parte, os danos materiais não restaram demonstrados nos autos, porquanto a parte autora deixou de produzir quaisquer prova desta sua alegação nos autos.Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu quanto a este pedido.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/530.546.459-1) desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 01/04/2009;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença confirma a decisão de fls. 179/181.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000594-19.2011.403.6140 - VITALINA LIMA DOS REIS(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITALINA LIMA DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/40, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 43). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 45), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 54/70. A parte autora deixou de se manifestar quanto ao laudo (fls. 77) e o INSS apresentou a petição de fl. 78. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 79/80). Informado o falecimento da parte autora às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/10/2007) e a data do ajuizamento da ação (21/08/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/08/2012, na qual restou constatado que a demandante apresentava visão monocular, com baixa acuidade visão no olho direito (fls. 63), sendo que a doença não determina incapacidade, mas para o exercício da atividade de costureira haveria restrição. Contudo, na realização da perícia, a demandante afirmou encontrar-se sem ocupação desde 1992. Determinada a apresentação de documentos para comprovação do exercício da atividade de costureira (fls. 79), nada foi apresentado. Assim, sem a prova de que a parte autora exercia atividade profissional para a qual estivesse incapacitada, não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES X MARILZA VIEIRA DE SALES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOISES DE SALES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento formulado em 14/01/2008, ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 525.932.163-0) desde a data da cessação ocorrida em 30/06/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de São Paulo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito

às fls. 27/33, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/38. Decisão saneadora às fls. 47. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 55). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 58), esta foi produzida consoante laudo de fls. 59/69. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 74/75 e o INSS, às fls. 77/78. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 79). A parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação às fls. 86/87. O INSS manifestou-se às fls. 92. O MPF opinou às fls. 93/95. Instada (fl. 96), a parte autora informou, às fls. 97, que não ingressou com ação de interdição da Justiça Estadual. O feito foi convertido em diligência para regularização da representação processual do demandante (fls. 98/98-verso). Às fls. 106/107, deu-se parcial provimento ao agravo, para a nomeação de curador especial ao demandante. A parte autora indicou curador às fls. 114/120. Manifestação do MPF às fls. 122. Nomeada a Sra. Marilza Vieira de Sales como curadora especial do demandante (fls. 126/127). Apresentados documentos às fls. 130/144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (14/01/2008 - fls. 21) e a do ajuizamento da ação (19/01/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/06/2011 (fls. 59/69), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia indiferenciada (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de

início da doença e da incapacidade em janeiro de 2008. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (janeiro de 2008), incontroverso o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia-ré concedeu auxílio-doença ao demandante de 11/01/2008 a 16/12/2011 (fls. 84). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de alienação mental (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo de NB: 525.932.163-0 (fls. 21), em 14/01/2008, tendo em vista que desde janeiro de 2008 o demandante encontra-se permanentemente incapaz de exercer atividades profissionais. Logo, a autarquia, na referida data, deveria ter implantado o benefício de aposentadoria, em vez do auxílio-doença. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. No entanto, não está caracterizado o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, desde 21/05/2013, conforme indicam os extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde a data do requerimento administrativo de NB: 525.932.163-0, ou seja, desde 14/01/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE VICENTE RODRIGUES postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ou desde a data em que preenchidos todos os requisitos necessários, mediante o reconhecimento do período trabalhado como rural de 10/01/1963 a 01/07/1975 e o tempo especial de 06/07/1976 a 11/05/1982, bem como mediante a inclusão do tempo rural já reconhecido pela Junta Recursal do INSS de 1973 e 1975. Juntou documentos (fls. 17/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 74/76, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 77/78. Indeferido o pedido de expedição de ofício (fls. 79). Manifestação da parte autora, com apresentação de documentos (fls. 80/86). Produzida prova oral, determinada a expedição de ofícios e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 90/95). Resposta aos ofícios às fls. 95 e fls. 118/120. Apresentados documentos às fls. 107/117. Colhido o depoimento de testemunhas (fls. 151/152). Memoriais finais às fls. 156/160 e fls. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela

Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O art. 48, 2º a 4º, da Lei n. 8.213/91 traz regra de concessão da aposentadoria por idade híbrida, com a previsão, para os casos de trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade de outra categoria de segurados, do cômputo como carência do tempo de serviço rural devidamente comprovando, considerando-se como salário-de-contribuição no período o valor do mínimo-legal. Em outras palavras, o tempo rural laborado deve ser considerado, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por idade urbana, independentemente da prova do recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTO DA IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de erro material, este deve, de ofício, ser corrigido. 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Precedentes do STJ. 3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer o autor da lida rural. Tendo o autor migrado para as lides urbanas, não pode beneficiar-se da redução de 05 anos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, havendo de se considerar o tempo de serviço rural de 12 anos, ou seja, do documento mais antigo no qual está qualificado como lavrador até a data que antecede o primeiro registro de trabalho urbano. 4. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes desta Corte. 5. O autor manteve vínculos de trabalho de natureza urbana e rural no período de 24.06.75 a 10.12.98, e verteu contribuições ao RGPS no período de outubro de 2006 a agosto de 2008, totalizando 06 anos e 11 meses e 22 dias, que, somados ao tempo de serviço rural reconhecido, perfazem a carência exigida. 6. Tendo o autor completado 65 anos, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 7. Agravo desprovido. (AC 00141537220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/07/1976 a 11/05/1982 e do tempo rural compreendido entre 10/01/1963 a 01/07/1975.Pois bem. Não existe possibilidade jurídica quanto ao pedido formulado pela parte autora de reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por idade.Isto porque o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.(TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (EIAC n.º 2002.71.03.000131-7).9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o inpc /IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação,

em consonância com os enunciados n°s 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n° 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula n° 111 do STJ.(APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)Portanto, deixo de considerar o tempo especial para fins da concessão pretendida nestes autos.Passo a apreciar o trabalho rural alegado.Verifico que, pela decisão de fls. 49/50, foram reconhecidos como tempo de serviço de atividade rural os anos de 1973 e 1975, razão pela qual os tomo por incontroversos. O ano de 1975 deverá ser considerado até 01/07/1975, nos termos do pedido formulado perante a autarquia (fls. 50) e neste Juízo.Passo a apreciar os períodos remanescentes.Em que pese a certidão de casamento celebrado em 08/11/1975, não ser documento contemporâneo aos fatos a comprovar porquanto expedida em 2006, por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de agricultor no período em destaque. Da mesma forma, a certidão de nascimento dos filhos do autor (fls. 28), registrados em 09/02/1974 e 31/10/1975.A declaração de fls. 25, relativa ao período de 10/01/1963 a 01/07/1975, não tem eficácia de prova documental, por se trata de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, será adiante apreciada.A declaração da arquidiocese de Natal de fls. 26 não foi expedida na época a que alude (07/12/1963).O certificado de reservista de fls. 27, relativo à dispensa do serviço militar em 30/05/1973, comprova o trabalho como rural.A certidão de fls. 38 trata-se de escritura de composição de limites de propriedade rural denominada Umari.Em Juízo, o autor afirmou ter trabalhado desde criança até completar 42 anos de idade na roça, plantando algodão, feijão e milho, na Fazenda Umari, pertencente a Luis França, propriedade que media aproximadamente 60 ou 70 hectares. Ali vivia em um lote com sua tia e uma prima na condição de meeiro, mas declarou que os primos também trabalhavam na propriedade. A produção de algodão era vendida, mesmo destino do excedente dos gêneros alimentícios. Apenas o autor trabalhava na lavoura. Disse que permaneceu na propriedade até se mudar para São Paulo, na década de 80. Em seguida, esclarecendo, afirmou que veio para SP depois de ter se casado e quando sua filha mais nova tinha nove meses. Informou que a esposa também trabalhava na roça. Citou como proprietário das terras vizinhas Raimundo, Raimundo Filho, Velho Ivo e mais uma pessoa de quem não se recorda o nome.O informante ouvido em Juízo, Hermes de Souza, disse que morou em Lagoa de Velhos na propriedade de seu pai no distrito de Bom Descanso, que distava 400 metros de onde o autor morava. Declarou que o autor trabalhava em Bom Descanso na propriedade pertencente ao pai do depoente e, às vezes, em outros lugares, sendo que trabalhavam juntos no máximo três vezes por ano entre fevereiro e outubro, época do plantio e da colheita de algodão, milho e feijão. O depoente mudou-se para São Paulo em abril de 1969, sendo que o autor permaneceu no Rio Grande do Norte. Afirmou que a cada dois anos voltava para a região, sendo que presenciou o trabalho do demandante nestas ocasiões. Afirmou que o autor também trabalhou na construção de um açude para a prefeitura de Lagoa de Velhos depois da mudança do declarante. Informou que o autor trabalhava no lote da avó do depoente, ficando com toda a produção. Citou como seus vizinhos Antonio Ferreira da Silva, José Ferreira da Silva, Joaquim Raimundo e Oscar Ortiz de Souza, e como vizinhos de sua avó, Ivo Ferreira da Silva, Manoel Eloi da Silva, José Ferreira de Lira e mais duas outras pessoas cujos nomes não se lembrou. Destacou que o autor também trabalhou na Fazenda Umari, onde morou durante algum tempo, mas não soube apontar o período. Esclareceu que Umari e Bom Descanso são propriedades distintas, mas que no tempo que o Autor morou na Região da Lagoa dos Velhos, sempre trabalhou como rural. Disse, também, que o autor trabalhou como diarista para no máximo três pessoas e como meeiro em Umari. Elucidou que o autor morou com a avó do depoente e se mudou para Umari depois de casado, como meeiro, tendo trabalhado como diarista até este fato. Na construção do açude, o demandante trabalhou para a Prefeitura da Lagoa de Velhos.As demais testemunhas, ouvidas na Comarca de São Tomé/RN, à falta de ter-lhes sido apresentado o apelido do Autor, não se recordaram deste, em que pese tenha sido apresentado, inclusive, o nome dos pais do demandante.Diante do conjunto probatório dos autos, os depoimentos do Autor e de seu informante, que demonstrou bastante conhecimento, foram convincentes, no sentido de confirmar o labor rural desenvolvido na região da Lagoa de Velhos.Não entendo que a prova dos autos tenha sido fragilizada pelo fato de que as testemunhas indicadas pelo demandante dele não se recordarem. Com efeito, o Autor mudou-se há quarenta anos da região em que vivem as testemunhas, bem como seus pais são falecidos, o que explica a dificuldade em relembra-rem do demandante e de sua família.Da mesma forma, tenho que o documento apresentado às fls. 118/120 não afasta o reconhecimento do tempo rural pretendido. Isto porque, diante das informações ali prestadas, trata-se de prova testemunhal reduzida a escrito, haja vista terem sido arroladas testemunhas oculares do trabalho na construção do açude.Veja-se que a precitada prova confronta-se, inclusive, com o depoimento do informante Hermes de Souza, o qual mencionou o trabalho na construção do açude realizado pelo Autor, haja vista o depoente ter afirmado que tal fato se deu após sua mudança para São Paulo, em 1969.Logo, carece a declaração apresentada pela Prefeitura de Lagoa dos Velhos de embasamento documental e precisão nas informações, razão pela qual não possui força probatória suficiente para afastar os depoimentos do Autor e de seu informante, o quais foram muito detalhados.A prova oral constituída nos autos,

portanto, é convincente e corrobora os documentos apresentados pelo demandante, indicando o trabalho rural nas propriedades Bom Descanso e Umari na região da Lagoa dos Velhos, o qual perdurou desde a infância do Autor até 01/07/1975, conforme reconhecido pela própria autarquia. Destarte, reconheço o intervalo de 10/01/1963 a 01/07/1975 como tempo comum e como carência, conforme fundamentação já exposta. Passo a apreciar os demais requisitos à concessão do benefício. A idade mínima foi completada em 2006 (nascido em 04/05/1941 - fls. 24), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (25/07/2006), considerada a carência ora reconhecida, somando-a com aquela já computada pela autarquia, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 261 (duzentas e sessenta e uma) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (25/07/2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/141.712.688-1), devido a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2006), mediante a consideração de 261 (duzentas e sessenta e uma) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Considerando que o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria, conforme extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ BORGES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 11/09/1972 a 29/11/1974, de 25/04/1978 a 07/02/1979 e de 01/03/1991 a 13/05/2002, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (09/02/2002), ou do segundo (12/03/2008). Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/82). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Cópias do procedimento administrativo às fls. 92/117. Às fls. 119/121 foi interposto recurso de agravo retido. A parte autora aditou a inicial às fls. 122/126 para pedir o reconhecimento do tempo rural laborado de 15/04/1959 a 15/04/1971, tendo juntado documentos às fls. 127/128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/134, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 140/142, a parte autora requer a expedição de ofício à empregadora. Réplica às fls. 150/157. Às fls. 164, o INSS sustenta que o aditamento à inicial não pode ser recebido. Às fls. 165 foi indeferido o aditamento à inicial e reconsiderada a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Curuçá Execução de Interiores. Petição da parte autora às fls. 168/1659. Reconsiderada a decisão, sendo recebido o pedido de aditamento da inicial e determinada a realização de audiência (fls. 170). Produzida prova oral (fls. 178/181 e fls. 269/271). Resposta ao ofício às fls. 184/186. Cópias do procedimento administrativo às fls. 190/225. Memoriais finais às fls. 276/283 e fls. 284. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo em vista que a parte autora formula pedido de pagamento da aposentadoria desde a data do primeiro requerimento (09/10/2002), acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/03/2011). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou documentos às fls. 24, 26, 28, 127/128. O documento de identidade de fls. 24 indica que o demandante nasceu em S. Cruz do Capibaribe/PE. O certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, muito embora não conste a qualificação do demandante, indica que, em 1966, o Autor estava no Estado de Pernambuco, porquanto lá foi expedido. O título eleitoral de fls. 127/128, expedido em janeiro de 1971 indica que o autor exercia a profissão de

agricultor no período em destaque. A certidão de casamento realizado em 12/10/1973 carece de credibilidade quanto à profissão do autor porquanto neste período o autor exercia atividade urbana (fls. 34, 61/62 e 72). Pois bem, tais documentos, exceto a certidão de casamento, constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, o qual é encontrado corroborado pelo depoimento da parte autora e de suas testemunhas. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão e algodão, desde os oito anos até 1971, ano em que migrou para São Paulo, juntamente com seu pai, empregado na Fazenda Baraúna, próximo a Santa Cruz do Capibaribe, pertencente a Adauto Francelino Aragão. Não se recorda a medida da área. Declarou que os alimentos cultivados por ele, seu pai e seu irmão em parte da propriedade eram destinados à subsistência familiar e o algodão era entregue ao fazendeiro. Informou que alguns diaristas trabalhavam na fazenda. Os depoimentos das testemunhas constam das fls. 269, os quais foram uníssonos em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo demandante, junto com sua família, na Fazenda Braúna, município de Brejo da Madre de Deus. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar, junto com seu pai, que era empregado rural. Tendo em vista que a jurisprudência pátria admite o reconhecimento do tempo rural exercido a partir dos doze anos de idade, o intervalo laborado de 15/04/1959 a 15/04/1971 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos intervalos de 11/09/1972 a 29/11/1974 e de 25/04/1978 a 07/02/1979, o formulário e laudo técnico de fls. 61/62 indica que o demandante exerceu a função de ajudante geral, trabalhando exposto a ruído 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas em 1994, ou seja, após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em

medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial. 2. por sua vez, no intervalo de 01/03/1991 a 13/05/2002, o demandante trabalhou exposto a 01/03/1991 a 23/05/2002 ruído de 82dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que a empregadora não informa se desde a data do trabalho realizado pelo demandante, houve levantamento dos registros ambientais por profissional responsável, razão pela qual existe dúvidas se as medições descritas fazem referência às condições de trabalho da época do trabalho prestado pelo obreiro. Assim, não entendo possível o reconhecimento do tempo especial em relação a este período. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. De início, observando a contagem realizada pela autarquia por ocasião do primeiro requerimento administrativo, apresentada às fls. 103/104, verifico o erro material na contagem dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/07/1975 a 15/07/1976, sob a rubrica não cadastrado; de 23/07/1976 a 30/05/1979, com a empresa Paulista S/A Pre-Moldados; de 24/09/1979 a 01/11/1979, com a empresa Ferticarp Fertilizantes Capuava. Com efeito, o vínculo de 01/07/1975 a 15/07/1976 não está anotado na CTPS do demandante, e os vínculos com as empresas Paulista S/A Pre-Moldados e Ferticarp Fertilizantes Capuava foram registrados, respectivamente, como vigentes de 23/07/1976 a 03/04/1978 e de 24/09/1979 a 31/10/1979, conforme documentos de fls. 69/78. Assim, a contagem perpetrada pela autarquia deverá ser considerada com as correções devidas. Pois bem. Somados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a somar 37 anos, 1 mês e 04 dias contribuídos na data da Emenda Constitucional n. 20/98. Logo, na data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria integral, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. O coeficiente de cálculo da aposentadoria devida consiste em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, vez que o tempo de contribuição é de mais de 35 anos completos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 15/04/1959 a 15/04/1971 e como tempo especial os interregnos de 11/09/1972 a 29/11/1974 e de 25/04/1978 a 07/02/1979 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 126.747.104-0), com coeficiente de cálculo de 100%, desde a data do requerimento do benefício (09/10/2002), respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de determinar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de aposentadoria por idade desde 08/05/2012, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Assegurado o direito do demandante à opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. As parcelas em atraso deverão ser pagas

em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0009676-74.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO CARLOS DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/08/1984 a 20/06/1988, de 11/07/1988 a 30/08/1988, de 01/02/1989 a 20/08/1991, de 02/09/1991 a 13/04/1995 e de 17/04/1995 a 22/06/2010, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (22/06/2010).Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/75).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 82/204.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/219, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 222/224.Manifestação das partes às fls. 227/240. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, porquanto desnecessária à solução da lide, tendo em vista os documentos encartados aos autos.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (31/08/2010) e a data do ajuizamento da ação (31/05/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/08/1984 a 20/06/1988, de 11/07/1988 a 30/08/1988, de 01/02/1989 a 20/08/1991, de 02/09/1991 a 13/04/1995, a parte autora coligiu aos autos a CTPS de fls. 102, o PPRA de fls. 91/97, e os formulários de fls. 98 e fls. 117. Nestes documentos, consta que o demandante sempre exerceu a função de mecânico de manutenção, sendo que no intervalo de 01/08/1984 a 31/03/1987 foi aprendiz desta categoria profissional. Muito embora tenha sido apresentado apenas o PPRA, fato é que o documento apresenta informações suficientes para a análise dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho a que foi exposto o demandante, motivo pelo qual deve ser tomado como prova. Da leitura das medições realizadas (fls. 93/94), verifica-se que, em todos os setores da empresa - exceto as áreas de recepção/expedição, laboratório, e áreas administrativas -, havia exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 80 decibéis. Sabendo-se que o demandante exercia a função de mecânico de manutenção, estava exposto a ruído, na faixa de 87dB(A) e 89dB(A), conforme fls. 93, diferente do que constou nos formulários apresentados. Nem se suscite que o PPRA seja extemporâneo, porquanto foi elaborado na vigência do contrato de trabalho do demandante. De outra parte, conquanto as medições tenham sido realizadas apenas em 1992 e o demandante tenha prestado serviço desde 1984, ainda assim entendo que o laudo apresentado faz prova das condições nocivas à saúde sob as quais trabalhou o obreiro. Com efeito, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante desde o início do contrato de trabalho tal agente já existia no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Por todas estas razões, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial. 2. por sua vez, no intervalo de 17/04/1995 a 22/06/2010, conforme indica o PPP de fls. 99/100, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 96,7dB(A), o que extrapola os limites de tolerância vigentes à época. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. Apenas para que não sejam suscitadas dúvidas, veja-se que, diferente do alegado pela autarquia, a empresa informa a técnica utilizada para medição dos níveis de pressão sonora, razão pela qual o documento é hábil à comprovação do tempo especial. Por fim, destaque-se que deverá ser excluído da contagem de tempo especial apenas o interregno de 22/01/2003 a 23/02/2003, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/127.655.991-4 - fls. 194), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. No entanto, os demais intervalos em gozo de benefício de natureza acidentária deverão ser considerados, a teor do disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao

tempo especial, excluído o intervalo em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a contar com 25 anos, 03 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (22/06/2010). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 22/06/2010. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/08/1984 a 20/06/1988, de 11/07/1988 a 30/08/1988, de 01/02/1989 a 20/08/1991, de 02/09/1991 a 13/04/1995, de 17/04/1995 a 21/01/2003, de 24/02/2003 a 22/06/2010, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 22/06/2010 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000490-90.2012.403.6140 - ANATALICIO SOUSA BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANATALICIO SOUSA BRITO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/114.401.848-7), cuja data de início do benefício foi fixada em 09/08/1999, mediante o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no período de 06/03/1969 a 30/12/1976, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 07/143). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 154/161, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/167. Convertido o feito em diligência, com o deferimento de produção de prova oral (fls. 168/169). É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconsidero a determinação de produção de prova oral e passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 09/08/1999 (fls. 104-verso), tendo sido a ação intentada somente em 24/02/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ocorreu em 13/11/2000, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo decadencial a data da liberação dos valores atrasados.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e da jurisprudência firmada sobre o tema, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório começou a correr a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 01/12/2000, esgotando-se, portanto, em 01/12/2010.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/114.401.848-7).Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1973 a 30/06/1978 e o tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 15/01/2002, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.735.640-4), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31/03/2009).Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/96).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/100).Contestação do INSS às fls. 103/116, ocasião em que arguiu a decadência e prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 119/123.Produzida prova oral (fls. 128/132). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento (31/03/2009) e a do ajuizamento da ação (28/06/2012), não transcorreu o lustro legal.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 07, 58/75, que atende o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas 128/132. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar no sítio de propriedade do pai do demandante, situado na região de Bagaceira, Paula Cândido/MG, no período de 01/01/1973 a 30/06/1978, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.Passo a apreciar o tempo especial postulado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 15/01/2002, a parte autora apresentou documentos de fls. 49/50 (formulário e laudo técnico individual), demonstrando que estava exposta a ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que a exposição se deu abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Quanto aos agentes químicos mencionados no formulário (fls. 49), também não ensejam o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não foram descritos no laudo técnico de fls. 50. Portanto, sem a apresentação do laudo técnico para os agentes, não é possível o enquadramento pretendido. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, a parte autora passa a somar 41 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (31/03/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo comum o intervalo laborado de 01/01/1973 a 30/06/1978; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/149.735.640-4, mediante a majoração do tempo contributivo para 41 anos, 03 meses e 21 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001888-72.2012.403.6140 - TANIA OLIVEIRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TANIA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 23/03/1978 a 25/02/1980 e de 02/04/1981 a 03/02/1988, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/127). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Contestação do INSS às fls. 132/148, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 151/155. Parecer da Contadoria às fls. 159/160. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 36/39, reproduzida pelo Juízo às fls. 160, verifica-se que o período de 23/03/1978 a 25/02/1980 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial referente ao período de 02/04/1981 a

03/02/1988. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 02/04/1981 a 03/02/1988, a demandante trabalhou exposta a ruído de 87,6 e 86,3dB(A), de acordo com os documentos apresentados às fls. 98/106 (formulário e laudo técnico). Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que foi elaborado após a cessação do contrato de trabalho da demandante. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora, ou que, desde a prestação do serviço até a data das medições, as condições de trabalho mantiveram-se inalteradas. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201,

7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o tempo especial controverso não deve ser reconhecido. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 36/39. Logo, o pedido de revisão não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0001954-52.2012.403.6140 - JOSE IVAN OTAVIO(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE IVAN OTAVIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado indevidamente em 05/04/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar da data da constatação da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/47, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, alegou a improcedência do pedido. Laudo pericial coligido às fls. 55/63. Intimadas, as partes quedaram-se silentes (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (05/04/2012) e a data do ajuizamento da ação (25/07/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 55/63), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da

conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-24.2012.403.6140 - BENEDITO FLORES DE ALMEIDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO FLORES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo não reconhecido pelo Réu, de atividade rural laborado de 07/05/1965 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/12/1971 a 01/01/1973, e o tempo especial trabalhado de 19/01/1976 a 25/07/1979, de 01/10/1979 a 14/10/2002, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/126.230.267-3), com o pagamento dos valores em atraso. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/90). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Contestação do INSS às fls. 94/107, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, bem como pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/120. Determinada a realização de audiência, a parte autora deixou de comparecer (fls. 124). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto as preliminares arguidas pelo Réu, tendo em vista que o interesse na revisão do benefício decorre da própria concessão deste com cômputo de tempo de contribuição inferior ao que sustenta ter direito o demandante, tempo este que influencia no cálculo do fator previdenciário, repercutindo financeiramente na renda mensal do benefício. Quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, acolho a alegação da autarquia e reconheço a prescrição das parcelas atinentes ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (06/08/2012). Passo a apreciar o mérito. Para comprovar o tempo rural alegado, o demandante apresentou os documentos de fls. 36, 41/45, 47, 50 e 52/53, os quais fazem referência ao trabalho rural do demandante, porquanto qualificado como lavrador, nos anos de 1970, 1972, 1975 e 1976. Ocorre que a parte autora deixou de produzir prova oral para corroborar os documentos apresentados, razão pela qual o período de trabalho rural não pode ser considerado. De outra parte, os documentos apresentam informações divergentes, tendo em vista que na certidão de dispensa de incorporação militar, datada de 15/06/1970 (fls. 53) o demandante foi qualificado como lavrador, mas na declaração de exercício de atividade rural consta que o trabalho rurícola ocorreu de 01/1972 a 06/1975. Da mesma forma, na certidão do casamento celebrado em 03/04/1976 (fls. 47), o demandante foi qualificado como lavrador, mas as informações disponíveis no CNIS indicam que o segurado passou a exercer atividade urbana, para a empresa Brasilit S/A, a contar de 19/01/1976. Logo, a prova documental, por si só, não possibilita o reconhecimento do trabalho rural em períodos diversos daqueles reconhecidos pela autarquia, porquanto as informações nelas contidas não são convergentes. Sem a produção da prova oral, portanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o trabalho rural alegado. Passo, então, a apreciar o tempo especial postulado. De acordo com a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 82/83, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, verifica-se que os períodos de 19/01/1976 a 25/07/1979 e de 01/08/1984 a 05/03/1997 foram reconhecidos pela autarquia como tempo especial, sendo o benefício de aposentadoria implantado mediante a consideração de 35 anos e 29 dias contribuídos. Portanto, a parte autora não tem interesse em postular o reconhecimento do tempo especial exercido nestes interregnos. Remanesce, assim, seu interesse na declaração da especialidade do trabalho desenvolvido de 01/10/1979 a 31/07/1984 e de 06/03/1997 a 14/10/2002. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre

que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se a parte autora deixou de apresentar os documentos necessários (formulário, laudo técnico e PPP) para comprovar o trabalho especial desenvolvido de 01/10/1979 a 31/07/1984 e de 06/03/1997 a 14/10/2002.De outra parte, as anotações em CTPS não ensejam o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que o demandante não integrou quaisquer das categorias profissionais, cuja especialidade do trabalho fosse presumida por lei.Destarte, o demandante também não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o tempo especial alegado.Sem o reconhecimento de qualquer intervalo de contribuição, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 82/83. O pedido de revisão, portanto, não merece prosperar.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002106-03.2012.403.6140 - ANA GOMES SILVA DO AMARAL(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA GOMES SILVA DO AMARAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 19/03/2008.Sustenta, em síntese, que apesar de ter se divorciado do segurado falecido DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, com ele voltou a residir.A petição inicial veio instruída de documentos às fls.

11/41.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44).Contestação do INSS às fls. 51/58.Réplica às fls. 61/62.Produzida prova oral (fls. 67/71).É o relatório. DECIDO.O pedido é improcedente.A parte autora casou-se com o segurado falecido, Damião José da Silva, sob o regime da comunhão parcial de bens, em 15/04/1978 (fl. 15). Tiveram três filhos. Em 06/04/1993, o casal se divorciou (fls. 15).Apesar de afirmar na exordial e em Juízo que nunca se separou do segurado, tendo com ele convivido entre idas e vindas, tal fato não restou demonstrado nos autos.Com efeito, os documentos coligidos aos autos demonstram que o casal, após a separação, deixou de coabitar, tendo em vista que o Sr. Damião passou a residir na Rua José Kessler, n.; 113, Penha, São Paulo (fls. 39) e, próximo ao óbito, na Rua Godofredo de Godoy, n. 45, Jd. Luzitano, Mauá/SP, enquanto a demandante residia na Rua Rogério Rodrigues n. 176-A, Jd. Itaussu, Mauá/SP (fls. 30).Em seu depoimento pessoal, afirmou a demandante que: conheceu o esposo dois anos antes da filha nascer, em uma festa junina no Jd. Luzitania; casaram-se em 13 ou 15 de abril; fixaram moradia no Parque das Américas, sendo que o último endereço era na Rua Mario Quintana; com o nascimento de sua segunda

filha, o esposo passou a ir e voltar; após a separação, retomou o relacionamento com o Sr. Damião, vivendo com ele na Rua José Fagundes Pereira; não se recorda do ano em que o segurado faleceu, mas soube que momentos antes o Sr. Damião ficou doente e tentou procurá-la, não a encontrando, vez que a depoente tinha se mudado; nunca deixou de conviver com o Sr. Damião; quando faleceu, o segurado estava residindo com o irmão no Jd. Luzitania que lhe prestava os cuidados de saúde; a depoente tem casa própria; a depoente nunca traabalhou, eis que recebia ajuda do esposo; no entanto, o Sr. Damião conviveu com outra pessoa, de nome Fátima, época em que ele passou a residir na Rua José Kelles; a depoente sempre dependeu do auxílio-financeiro do segurado; a depoente não recebe pensão. Por sua vez, a testemunha Odete Matus, indagada, informou ao Juízo que: conhece a Autora há cerca de vinte anos, época na qual esta residia com o esposo e os filhos em uma casa com três cômodos; a testemunha não se recordou do nome do esposo da demandante; teve conhecimento do óbito do esposo da Autora pelo relato desta; não soube dizer o ano do falecimento do esposo da Autora ou se, na época, o casal residia junto; não soube dizer se o casal era separado formalmente, mas informou que o esposo da Autora abandonou e retornava ao lar com frequência; não soube dizer se o esposo da Autora teve relacionamento com uma pessoa chamada Fátima; não soube dizer se o marido da Autora residiu no Jd. Lusitânia; o esposo da Autora trabalhava como caminhoneiro de gás, mas não soube dizer em que período; acredita que ele tenha ficado doente, mas não sabe dizer por quanto tempo; o casal convivia publicamente como marido e mulher; a casa da demandante é própria; o esposo da demandante pagava as contas na época em que os filhos eram pequenos; depois que o marido faleceu, a Autora passou a se manter realizando vendas; quando o esposo era vivo, não se lembra se a Autora trabalhava, vez que os filhos eram pequenos; acredita que os filhos da Autora atualmente trabalhem; a Autora e a filha Andreia, que ela residem juntas, sustentam o lar; a Autora não recebe pensão e não teve filhos com outro homem. Por fim, a testemunha Cleusa Maria, inquirida, respondeu que: conhece a Autora há cerca de vinte anos, na época em que a demandante realizava venda de produtos artesanais; quando começou a frequentar a casa da Autora, esta informou que estava separada do marido, mas que este retornava às vezes ao lar; soube que a Autora passou por dificuldades financeiras um período, acredita que em 1990; na época que a testemunha passou a realizar cursos na casa da Autora, via que esta residia com os filhos; soube que o esposo da Autora faleceu e que nessa época o casal estava entre idas e vindas; não conhece Fátima; nunca conheceu pessoalmente o esposo da Autora; não soube de outro relacionamento da Autora; acredita que a casa da Autora seja própria; o pagamento das contas da Autora, no começo, era feito com o salário do esposo e, depois, passou a fazê-lo com as vendas realizadas pela Autora; acredita que o esposo da Autora deixou de ajudá-la antes de falecer; acredita que a Autora não receba pensão e não teve filhos com outro homem. Neste sentido, diante do conjunto probatório dos autos, entendo demonstrada a separação do casal, sem provas de que tenham retomado a relação conjugal em momento próximo ao óbito do segurado. Isto porque não mais residiram juntos, bem como a própria demandante teve conhecimento de que o ex-esposo iniciou relacionamento com outra pessoa. Nesses termos, para fins previdenciários, a parte autora é cônjuge divorciada que, para ter direito à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora também não se desvinculou do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a dependência econômica em relação ao segurado. Com efeito, não foram apresentadas quaisquer provas documentais de que a demandante recebia pensão alimentícia ou auxílio-financeiro do segurado. De outra parte, a prova oral é consistente no sentido de que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, a demandante sempre conseguiu manter seu sustento com o seu trabalho de comercialização de produtos, bem como o auxílio dos filhos. Não obstante, desde 01/11/1979, a parte autora recebe aposentadoria por invalidez (fls. 57), ou seja, possui renda própria, destinada à manutenção de sua subsistência, o que afasta a tese da dependência econômica em relação ao extinto. Da mesma forma, na época do óbito do segurado, a parte autora exercia atividade remunerada, com vínculo cadastrado com o Município de Mauá, o que também afasta a tese de que sua sobrevivência era mantida pelo segurado falecido. Assim, sem a prova da dependência econômica, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002249-89.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSE DE AMORIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/103, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a

concessão do benefício. Réplica às fls. 107/108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Deixo de determinar a realização de perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 51/53 serve como prova empresta nestes autos, porquanto elaborado perante o Juizado Especial, por perito especialista de confiança deste Juízo Federal, e produzido com a participação do réu. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, o laudo realizado perante o Juizado Especial Federal (fls. 51/53), indica que a demandante se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de seqüela de AVC com alteração cognitiva (quesitos 09 do INSS e 08 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 18/06/2007, data do AVC. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (18/06/2007), a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios de 01/01/2000 a 03/06/2003, com o Zurich Hotel Ltda. - EPP, e de 15/12/2005 a 21/07/2006 com a empregadora Terra Azul Alim. Col. Serv. Ltda. anotado em CTPS (fls. 46) e constante do CNIS, cujos extratos ora determino que se juntem aos autos. Destaque-se que, após a cessação deste último contrato de trabalho, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/09/2007. Portanto, nesse panorama, preenchidos todos os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido

diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo (NB: 529.695.558-3), formulado em 02/04/2008, conforme extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que desde junho de 2007 a demandante encontra-se permanentemente incapaz de exercer atividades profissionais. Logo, injustificado o indeferimento do benefício requerido naquela ocasião.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de NB: 529.695.558-3, ou seja, desde 02/04/2008;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002535-67.2012.403.6140 - MARCIO VITORIO FURLAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO VITORIO FURLAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de seu direito à inclusão das contribuições vertidas após a aposentação, sem alteração do coeficiente de cálculo apurado na data da concessão do benefício.Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/27).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo julgado o pedido de desaposentação improcedente (fls. 29/31).A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 33/35), os quais foram acolhidos e anulada a sentença (fls. 37).Mantida a decisão (fls. 118).Apresentado recurso de apelação (fls. 41/46).Contestação do INSS às fls. 47/60, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação.Manifestação da parte autora (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar arguida pela autarquia, tendo em vista que o interesse de agir da parte autora na revisão do benefício, decorre da própria concessão.Passo ao exame do mérito.Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação, dentre aquelas utilizadas na apuração de seu salário-de-benefício, sem alteração das restrições atuariais então consideradas. Em outras palavras, sem renunciar à aposentadoria de que atualmente está em gozo (especialmente, sem a alteração do coeficiente de cálculo), pretende que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis.No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício.Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.(AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2010 - Página::210.)Portanto, o pedido da parte autora não merece prosperar.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0001491-76.2013.403.6140 - GILSON MIGUEL DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILSON MIGUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, desde a data da suspensão do benefício, com o pagamento dos valores retroativos.Subsidiariamente, postula o restabelecimento do benefício a contar da data de seu desligamento da empresa, ocorrido em 19/04/2013.Pleiteia, ainda, o cancelamento do débito exigido pela autarquia, por se tratar de benefício de caráter alimentar, recebido de boa-fé.Sustenta, em síntese, que percebia aposentadoria especial (NB: 46/156.264728-5) desde a data do requerimento (24/10/2011), mas que este benefício foi suspenso e cessado pela autarquia, em razão de ter sido constatada a permanência do segurado no exercício da mesma função, exposto a agentes agressivos à saúde. No entanto, afirma que após a concessão do benefício foi remanejado para o exercício de serviços burocráticos.Alega, ainda, que a autarquia passou a exigir a devolução do montante de R\$ 64.357,13, referente à percepção do benefício no intervalo de 24/10/2011 a 30/04/2013.Juntou documentos (fls. 09/17).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; oficiada a empregadora (fls. 20/21).Cópias do procedimento administrativo às fls. 30/155.Às fls. 158/159, a empresa apresentou resposta ao ofício.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/166, ocasião em que pugnou, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, com fundamento no art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91.Cópias do procedimento administrativo às fls. 170/299.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dentre o regramento para a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria especial, inseriu-se o disposto no art. 57, 8 da Lei de Benefício, cuja redação colaciono:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Para maior esclarecimento da matéria, vejamos o conteúdo do art. 46 da Lei n. 8.213/91.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No âmbito infra legal, o único do art. 69 do Decreto n. 3.048/99, estipula: Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeito aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação,

nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. Das regras em comento, extrai-se que uma das condições para o gozo do benefício de aposentadoria especial consiste no afastamento, pelo segurado, do exercício de atividades que lhe submetem a agentes agressivos para a saúde. Pois bem. No caso dos autos, as partes debatem se o segurado teria exercido atividades em condições especiais à saúde após a concessão da aposentadoria especial. Embora a parte autora alegue que tenha sido transferida, após a jubilação, para setor da empresa no qual passou a exercer serviços burocráticos sem alteração em seu contrato de trabalho, tal não restou demonstrado nos autos. Com efeito, a empregadora afirmou, às fls. 158/159, que no período de 01/01/2002 a 19/04/2013 o segurado ocupou o cargo de maquinista, sendo responsável pela operação de trens e locomotivas, dentre outras atividades. Do PPP juntado às fls. 124/127, verifico que o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido pelo obreiro nesta mesma função de maquinista ensejou a concessão do benefício. Logo, após o início do pagamento da aposentadoria (que ocorreu em 13/12/2011, conforme extratos do HISCREWEB, cuja juntada ora determino), o demandante permaneceu exercendo atividades com exposição a agentes agressivos à saúde, o que é vedado expressamente por lei. Portanto, restou demonstrado que o segurado incide na hipótese do art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91. No entanto, diante da natureza eminentemente protetiva - e não sancionadora - do dispositivo em debate, entendo que a constatação do exercício de atividades com exposição a agentes agressivos não enseja o cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas, sim, a suspensão da benesse enquanto permanecer presente o fato impeditivo. Este é o ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: O retorno à atividade que sujeite o aposentado à atividade nociva já era vedado pelo 6º do art. 57, introduzido pela Lei nº 9.032/95. (...) Para tornar compulsória esta regra, a Lei nº 9.732/98 impôs ao segurado descumpridor do preceito a penalidade de suspensão da aposentadoria, pois seria descabido o cancelamento do benefício como ocorre com o aposentado por invalidez que vota a exercer atividade remunerada, nos termos do art. 46 da Lei de Benefícios (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 7ª ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 265). Logo, diante da irregularidade na concessão e manutenção, legítima a suspensão do benefício por parte da autarquia. No entanto, diante da informação de que em 19/04/2013 houve cessação do contrato de trabalho do segurado com a empresa MRS Logística S/A, bem como dos extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, nos quais não consta que o demandante vem desenvolvendo atividade remunerada, deixou o segurado de incidir na regra do art. 57, 8 de Lei n. 8.213/91. Não mais subsistindo as razões para a suspensão do benefício, passou novamente o segurado a ter o direito à aposentadoria especial. Assim, apenas faz jus a parte autora ao recebimento das prestações referentes ao benefício de NB: 156.264.728-5 a contar de 20/04/2013, data na qual deverá ser a aposentadoria reimplantada. Passo a apreciar o pedido de declaração da inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia previdenciária. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, tem-se de um lado o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, existe vedação legal expressa à percepção do benefício de aposentadoria especial com o exercício concomitante de atividade profissional que submeta o segurado a condições de trabalho insalubres. Ao passo em que não se absteve do exercício das funções que até então desenvolvia, entendo que o segurado contribuiu, em maior fração, com o recebimento indevido do benefício. A autarquia, de outra parte, no regular exercício de seu direito de rever os atos de concessão, ao perceber a irregularidade na manutenção do benefício, corretamente notificou o segurado e procedeu à cessação da prestação. Logo, as próprias razões que levam ao não acolhimento do pedido de restabelecimento da aposentadoria especial no interregno de 24/10/2011 a 19/04/2013, as quais apontam para o erro exclusivo do segurado, afastam sua boa-fé e fazem surgir a obrigação de devolver os valores indevidos ao erário público. Destarte, apenas condeno a autarquia ao cancelamento do débito cobrado no Ofício INSS/MOB n. 084/2013 no lapso de 20/04/2013 a 30/04/2013, haja vista a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o pedido do demandante procede em fração menor. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas razões que apontam para o direito do segurado ao restabelecimento do benefício a contar de 20/04/2013. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora não mais se encontrar exercendo atividades remuneradas e estar privada do recebimento das prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Assim, antecipo os efeitos da tutela para o imediato restabelecimento da aposentadoria especial. A antecipação dos efeitos da tutela, contudo, não implica no pagamento de eventuais atrasados. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reativar o benefício de aposentadoria especial suspenso (NB: 46/156.264.728-5), restabelecendo-o, em favor do demandante, desde o dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho com a empresa MRS - Logística S/A, ou seja, desde 20/04/2013. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação,

nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a reimplantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001933-42.2013.403.6140 - WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/03/1982 a 18/07/1988, de 19/07/1988 a 12/03/1993 e de 03/11/1993 a 09/04/2010, bem como o reconhecimento dos vínculos e a conversão inversa dos intervalos de 22/06/1977 a 16/07/1978, de 29/08/1978 a 07/02/1979, de 26/03/1979 a 11/01/1980, de 27/03/1980 a 01/08/1980, de 16/10/1980 a 05/03/1981, de 12/05/1981 a 20/10/1981, de 10/04/2010 a 05/11/2010, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (05/11/2010). Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/03/1982 a 18/07/1988, de 19/07/1988 a 12/03/1993 e de 03/11/1993 a 09/04/2010. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/131). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/135). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/141, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/170. Parecer da Contadoria às fls. 173/174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 128/129, reproduzida pelo Juízo às fls. 174, verifica-se que os períodos de 19/07/1988 a 12/03/1993, de 03/11/1993 a 07/01/1994, de 16/03/1994 a 28/06/1994 e de 06/07/1994 a 02/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos em que esteve em gozo de benefício, além dos períodos de 01/03/1982 a 18/07/1988 e de 03/12/1998 a 09/04/2010. Passo, então, ao exame do mérito. Antes de passar à análise do tempo especial, necessário apreciar a existência dos vínculos empregatícios de 01/03/1982 a 18/07/1988, de 22/06/1977 a 16/07/1978 e de 12/05/1981 a 20/10/1981, porquanto estes não foram integralmente considerados pela autarquia. Pois bem. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 01/03/1982 a 18/07/1988, de 22/06/1977 a 16/07/1978 e de 12/05/1981 a 20/10/1981, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais às fls. 72/116, nas quais os vínculos estão anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Veja-se que, muito embora as anotações dos vínculos de 12/05/1981 a 20/10/1981 e de 01/03/1982 a 18/07/1988 sejam extemporâneas, estão corroboradas pela informação de fls. 114, de que a anotação se baseia no contido na ficha de registro de empregado, e pelo próprio PPP apresentado às fls. 51/52. Portanto, devem ser considerados tais vínculos empregatícios. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/03/1982 a 18/07/1988, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 51/52, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 91 dB(A), o que extrapola o limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, razão pela qual o tempo especial deve ser considerado. 2. por sua vez, no intervalo de 03/12/1998 a 09/04/2010, conforme indica o PPP de fls. 53/54, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 95dB(A), calor e óleo mineral. Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 1999, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é

aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial.Por fim, correta a exclusão feita pelo Réu do intervalo de 08/01/1994 a 15/03/1994, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/028.017.373-3 - fls. 129), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde.No entanto, o interregno, também excluído pela autarquia, de 29/06/1994 a 05/07/1994 deverá ser considerado tempo especial.Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB: 91/063.615.939-6) a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconheceu a própria autarquia (fls. 128/129). Portanto, o período em gozo de benefício acidentário de 29/06/1994 a 05/07/1994 deve ser computado como tempo especial.Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 22/06/1977 a 16/07/1978, de 29/08/1978 a 07/02/1979, de 26/03/1979 a 11/01/1980, de 27/03/1980 a 01/08/1980, de 16/10/1980 a 05/03/1981 e de 12/05/1981 a 20/10/1981.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 128/129, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 174), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 29 anos, 09 meses e 01 dia de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (05/11/2010).Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 05/11/2010.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/03/1982 a 18/07/1988, de 29/06/1994 a 05/07/1994 e de 03/12/1998 a 09/04/2010, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 22/06/1977 a 16/07/1978, de 29/08/1978 a 07/02/1979, de 26/03/1979 a 11/01/1980, de 27/03/1980 a 01/08/1980, de 16/10/1980 a 05/03/1981 e de 12/05/1981 a 20/10/1981, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 05/11/2010 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 05/02/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001979-31.2013.403.6140 - JOAO CARLOS BONAVENTURA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO CARLOS BONAVENTURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/05/2007), mediante o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais à saúde de 25/01/1982 a 04/05/2007.Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 110).Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113).A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 117).Mantida a decisão (fls. 118).Contestação do INSS às fls. 121/129, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 133/134. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 76, reproduzida pelo Juízo às fls. 134, verifica-se que o período de 25/01/1982 a 05/03/1997 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 06/03/1997 a 04/05/2007.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado pela parte autora em 04/05/2007, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/07/2013).Passo, então, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 04/05/2007, a parte autora apresentou o documento de fls. 28/33 (PPP), demonstrando que trabalhou exposta a VC, particulado e ruído de 85dB(A) até 01/12/2004, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto aos agentes químicos, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. De outra parte, também não seria possível o reconhecimento, ainda que assim não fosse, tendo em vista que os elementos químicos VC e particulados não foram elencados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dentre aqueles para os quais é possível o reconhecimento do tempo especial. Por sua vez, em relação ao ruído, para o qual o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, também não é possível o enquadramento postulado. Isto porque os níveis de pressão sonora a que foi exposto o obreiro não ultrapassaram os patamares legais de 90dB(A) e 85dB(A) vigentes no períodos. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 76. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista que o segurado deixou de apresentar nos autos quaisquer documentos que comprovem o tempo especial posterior ao primeiro requerimento formulado em 04/05/2007, deixo de apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento formulado em 11/10/2011. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002349-10.2013.403.6140 - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/11/2011, somando-o aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia, bem como a conversão inversa dos intervalos de 20/11/1974 a 13/10/1976, de 05/01/1977 a 30/06/1978 e de 13/05/1985 a 01/10/1986 (fls. 09), e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (17/05/2013). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/88). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/115, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/127. Parecer da Contadoria às fls. 129/130. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 04/12/1998 a 29/07/2013, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 55/60, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão de: - 91 dB(A) entre 04/12/1998 e 31/01/2000; - 89 dB(A) entre 01/02/2000 e 31/12/2000; - 91 dB(A) entre 01/01/2001 e 30/11/2004; - 88 dB(A) entre 01/12/2004 a 31/03/2005; - 95 dB(A) entre 01/04/2005 a 31/07/2006; - 93,5 dB(A) entre 01/08/2006 a 31/07/2008; - 92,8 dB(A) entre 01/08/2008 a 31/12/2008; - 90,5 dB(A) entre 01/01/2009 a 31/08/2009; - 94,8 dB(A) entre 01/09/2009 a 30/11/2011; - e 82 dB(A) entre 01/12/2011 a 22/10/2012 (data de emissão do PPP). Ocorre que apenas nos intervalos compreendidos entre 04/12/1998 e 31/01/2000, 01/01/2001 e 30/11/2011 houve exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais citados na fundamentação. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, deverão ser excluídos os intervalos de 20/06/2000 a 29/06/2000 e de 09/10/2002 a 17/01/2003, nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (respectivamente, NB: 31/115.109.489-4 e 31/121.144.869-4 - fls. 82), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n.º 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 20/11/1974 a 13/10/1976, de 05/01/1977 a 30/06/1978 e de 13/05/1985 a 01/10/1986, o qual está devidamente cadastrado no CNIS (fls. 82). O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 311), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 26 anos, 09 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (17/05/2013). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 17/05/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 19/06/2000, de 30/06/2000 a 08/10/2002 e de 18/01/2003 a 30/11/2011, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 20/11/1974 a 13/10/1976, de 05/01/1977 a 30/06/1978 e de 13/05/1985 a 01/10/1986, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 17/05/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 05/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O

montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002430-56.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL JOSE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/12/1998 a 19/04/2013, bem como a conversão inversa dos intervalos de 18/01/1983 a 16/03/1985, de 22/08/1985 a 27/01/1989 e de 28/01/1989 a 28/01/1991, somando-os ao intervalo especial incontroverso reconhecido pela autarquia, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (26/04/2013). Postula, ainda, indenização por danos morais. Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/108). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/118, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/138. Parecer da Contadoria às fls. 141/142. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (26/04/2013) e a data do ajuizamento da ação (17/09/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse

panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 04/12/1998 a 19/04/2013, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 43, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 92,8 dB(A), o que extrapola os limites de tolerância vigentes no período. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, deve ser declarada a especialidade do trabalho desenvolvido. No entanto, devem ser excluídos os intervalos de 16/10/2003 a 03/11/2003, de 12/06/2007 a 31/08/2007 e de 23/05/2010 a 02/11/2010, nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (respectivamente, NB: 31/131.509.071-3, NB: 31/520.843.045-9 e NB: 31/541.035.910-7 - fls. 80), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 18/01/1983 a 16/03/1985, de 22/08/1985 a 27/01/1989 e de 28/01/1989 a 28/01/1991. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 79/81, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 142), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 26 anos, 07 meses e 06 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (26/04/2013). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 26/04/2013. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Este pedido, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 04/12/1998 a 15/10/2003, de 04/11/2003 a 11/06/2007 e de 01/09/2007 a 22/05/2010, bem

como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 18/01/1983 a 16/03/1985, de 22/08/1985 a 27/01/1989 e de 28/01/1989 a 28/01/1991, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 26/04/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 05/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002689-51.2013.403.6140 - ANTONIO SILVA CARMO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO SILVA CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-acidente. Postula, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/30). Às fls. 35/36, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/48), pugnando pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. O restabelecimento do auxílio-acidente do autor é descabido. Nos termos da Súmula nº 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, mesmo que a lesão incapacitante fosse anterior à Lei nº 9.528/1997 (o que não está evidenciado nestes autos), a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 30/11/2011, ou seja, em plena vigência da alteração legislativa que veda a cumulação. Dessa forma, correto o ato administrativo do INSS, ao fazer cessar o auxílio-acidente e incluí-lo no período básico de cálculo, porquanto atende ao disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. ...EMEN (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411500 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:27/11/2013) Desta forma, sem que a autarquia tenha cometido qualquer ilegalidade na cessação do benefício, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002809-94.2013.403.6140 - LUIZ MIRANDA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 49/67), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 71/76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/10/2013). Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida,

porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal

consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000010-44.2014.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que requer integração à sentença de fls. 414/416.Postula efeitos infringentes para revisão do decisum porque:a) não foi conferida aos processos administrativos a devida tramitação, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72;b) é necessária a abertura de auditoria interna para formalizar o lançamento de ofício, com direito ao contraditório e à ampla defesa, além de percorrer todas as instâncias administrativas, para analisar as informações prestadas em DCTF;c) a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) é ilegal e abusiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo sua irrisignação volta-se contra as razões de decidir deste Juízo.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000350-85.2014.403.6140 - LAZARO MENEZES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAZARO MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/12/1998 a 29/07/2013, somando-o aos períodos já reconhecido pela autarquia, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/07/2013).Alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/85).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88).Cópias do procedimento administrativo (fls. 92/150).Contestação do INSS às fls. 151/166, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 173/174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial prestado de 04/12/1998 a 29/07/2013, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 136, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 89dB(A) até 30/09/2002 e de 87dB(A) entre 01/10/2002 a 22/03/2013 (data da elaboração do laudo).Sabendo-se que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho e que apenas no interregno de 18/11/2003 a 22/03/2013 - no qual o limite de tolerância era de 85dB(A) - houve exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal, declaro

como tempo especial o período de 18/11/2003 a 22/03/2013. Passo a apreciar o direito à revisão. Acrescido o intervalo especial ora reconhecido ao tempo especial considerado pela autarquia (02/12/1986 a 03/12/1998 - fls. 141 e 174), a parte autora passa a somar 21 anos, 04 meses e 07 dias de tempo exclusivamente laborado em condições especiais à saúde, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 141, reproduzido pelo Juízo às fls. 174), a parte autora passa a contar com 38 anos, 09 meses e 24 dias contribuídos na data do requerimento, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 18/11/2003 a 22/03/2013; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/165.484.831-7, desde a data do requerimento (29/07/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 09 meses e 24 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001761-66.2014.403.6140 - ALDIVINO ADAO SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALDIVINO ADAO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula: a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.685.673-0), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 02/03/1970 a 30/05/1970, de 01/11/1970 a 03/03/1971 e de 07/03/1991 a 13/06/1991 e do tempo especial laborado de 29/04/1996; b) sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas e o tempo especial laborado após a aposentadoria (de 07/07/1996 a 31/08/2005), com o pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/232). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 235). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 238/245, na qual sustenta a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 248/249. É o relatório. DECIDO. Diante da certidão expedida nos autos, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os das apontadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Passo ao exame do mérito, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC. Quanto ao pedido de revisão do benefício, impende tecer algumas considerações. Postula a parte autora a revisão da renda mensal do benefício a ser operada em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, pretende que seja alterada a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, mediante a revisão do ato concessório, ou seja, modificando-se a análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, com o acréscimo do tempo comum e especial laborados antes da data de início da aposentadoria. Depois de referida revisão, postula sua desaposentação, mediante a renúncia deste benefício revisto e a concessão de nova aposentadoria, na qual sejam considerados o tempo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pois bem. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Quanto aos pedidos dos quais decorre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, quais sejam, o reconhecimento do tempo comum e especial laborados até a data de início do benefício (16/07/1996), há que ser reconhecido o decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 16/07/1996 (fl. 104), tendo sido a ação revisional intentada somente em 15/05/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante fls. 104, data de 02/09/1996. Assim, nos termos da fundamentação acima e do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação. Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessivo. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não

retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposentação pretendida. Passo à análise do tempo a ser considerado na concessão do novo benefício. A parte autora pretende a consideração do tempo laborado para a empresa Chevron Oronite Brasil Ltda. após a concessão da aposentadoria. Sustenta na exordial ter laborado em condições especiais à saúde de 07/07/1996 a 31/08/2005. Consoante fundamentação já expendida, haja vista não ser possível o reconhecimento do tempo especial laborado até a data de início do benefício de aposentadoria (16/07/1996) da qual atualmente está em gozo o segurado em razão da decadência, aprecio o direito ao cômputo do tempo especial remanescente, laborado de 17/07/1996 a 31/08/2005, em razão de inexistir óbice à pretensão da parte autora. Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 34/37, no qual consta que trabalhou exposta a diversos elementos químicos, tais como tolueno, xileno, ácido acético, nafta etc., bem como a ruído na faixa de 82,13dB(A) a 87,05dB(A). Quanto ao agente ruído, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 82,13dB(A) a 87,05dB(A), não restou comprovado, de modo extreme de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior aos limites de tolerância de 90 e 85 decibéis vigente a contar de 05/03/1997, razão pela qual a partir desta data, não ensejam o reconhecimento do tempo especial. No entanto, tendo em vista que a variação do ruído se deu sempre acima do limite de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, possível o reconhecimento do tempo especial entre 17/07/1996 a 05/03/1997. Por sua vez, os agentes agressivos químicos indicados no documento, por terem previsão de enquadramento no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, possibilitam o reconhecimento do tempo especial. Contudo, diante da informação de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o reconhecimento da especialidade do trabalho se limita a 10/12/1998. Portanto, apenas o intervalo de 17/07/1996 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Isto posto, para fins da desaposentação, o tempo de trabalho posterior à jubilação deve ser considerado especial entre 17/07/1996 a 10/12/1998 e comum a contar de 11/12/1998. Ante o exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB: 42/101.685.673-0), mediante o cômputo de tempo laborado até 16/07/1996; 2. nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE para condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo de contribuição especial de 17/07/1996 a 10/12/1998 e comum a contar de 11/12/1998, bem como incluindo-se as contribuições efetuadas até o início do novo benefício. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001770-28.2014.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (27/05/2013). Postula, ainda, indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde de 18/02/1983 a 30/09/1987, de 07/11/1987 a 15/07/1999 e de 14/05/2001 a 27/05/2013. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Contestação do INSS às fls. 77/86, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista

a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 18/02/1983 a 30/09/1987 e de 09/11/1987 a 05/03/1997, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Diante da certidão expedida nos autos às fls. 71, revejo a decisão de fls. 72/73 e reconheço a coisa julgada parcial. Com efeito, nos autos de n. 0001870-05.2012.403.6317, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 15/07/1999 como tempo especial, pedido que foi julgado improcedente, consoante sentença, cuja juntada de cópias nos autos ora determino, sendo que a decisão transitou em julgado em 24/10/2012. Neste sentido, diante da existência de julgado anterior, não mais possível rediscutir o direito ao reconhecimento do tempo especial laborado no período. Diante de todo o exposto, o pedido da parte autora nestes autos fica limitado ao direito à concessão da aposentadoria especial requerida em 27/05/2013, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 14/05/2001 a 27/05/2013, conforme quadro de fls. 04, além da indenização por danos morais. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 14/05/2001 a 27/05/2013, a parte autora apresentou o documento de fls. 37/38 (PPP), demonstrando que trabalhou exposta a vapores ácidos e ruído de 81,5dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do agente químicos, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Por sua vez, em relação ao ruído, para o qual o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, também não é possível o enquadramento postulado. Isto porque os níveis de pressão sonora a que foi exposto o obreiro não ultrapassaram os patamares legais de 90dB(A) e 85dB(A) vigentes no períodos. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls.

66. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Desta forma, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002470-04.2014.403.6140 - JOSE NARCISO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE NARCISO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/06/2002 e de 19/11/2003 a 13/11/2013, somando-o ao intervalo especial incontroverso reconhecido pela autarquia, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (13/11/2013). Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/76, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 80/81. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 30/06/2002 e de 19/11/2003 a 23/10/2013 (data da emissão do PPP), a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 52/54, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 91 dB(A), no primeiro período, e de 88,6dB(A) e 89,1dB(A) no segundo período, o que extrapola os limites de tolerância então vigentes. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, deve ser declarada a

especialidade do trabalho desenvolvido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 58, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 81), a parte autora passa a contar com 25 anos, 04 meses e 02 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/11/2013). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 13/11/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 30/06/2002 e de 19/11/2003 a 23/10/2013, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 13/11/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 05/02/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**000107-10.2015.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO AUGUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 12/32). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 34), sobreveio o parecer de fls. 36/41. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-

a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos

benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-t/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000786-15.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-08.2011.403.6140) DROG ATIVA COM MED PERF LTDA EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante/executada em que requer integração à sentença de fls. 88/91, a fim de pronunciar-se sobre a alegação de inconstitucionalidade do uso do salário mínimo para cálculo das multas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito os embargos de declaração, porquanto, ao aderir à jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a vedação de fixação de valores monetários com base em salários mínimos contida na Lei nº 6.205/75 não se aplica às penalidades administrativas, a sentença embargada inclusive transcreveu ementa de julgado daquela Corte Superior, que definiu a questão afirmando que o Supremo Tribunal Federal autoriza a utilização do salário mínimo para aplicação de multa com sanção pecuniária, e não como valor monetário, o que é suficiente para resolver a lide e afastar a alegação da inicial.Ante o exposto, REJEITO OS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001697-27.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-74.2012.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o crédito executado está extinto pelo pagamento.A inicial veio instruída com documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fl. 67.A embargada apresentou impugnação (fls. 70/71) e esclarecimento complementar (fl. 90). Manifestação das partes às fls. 105/113.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Os débitos cobrados na execução fiscal apensa referem-se à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL dos seguintes períodos e valores: 1º) 1997/1998, vencimento 30/04/1997, R\$2.384,58; 2º) 1997/1998, vencimento 30/05/1997,

R\$2.384,58; 3º) 1997/1998, vencimento 30/06/1997, R\$2.384,58; 4º) 1997/1998, vencimento 31/07/1997, R\$2.399,53; 5º) 1997/1998, vencimento 29/08/1997, R\$2.399,53; 6º) 1997/1998, vencimento 30/09/1997, R\$2.399,53. Os documentos carreados pela embargante demonstram que, apesar do equívoco quanto código 2884 (lucro real - estimativa mensal), efetuou os pagamentos conforme os montantes declarados em DCTF, que são superiores àqueles constantes na DIRPJ para o 1º e 2º trimestres de 1997, conforme reconheceu a própria Receita Federal à fl. 96. Logo, houve pagamento integral suficiente à extinção do crédito tributário. O erro no preenchimento do código não chegou a afastar a opção da embargante pela tributação com base no lucro presumido, conforme se pode verificar da DARF de fl. 20, referente à parcela de CSSL competência 01/1997, da qual já constava o código 2372. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para extinguir a execução fiscal. Procedimento isento de custas. Deixo de condenar a União a pagar honorários pelo princípio da causalidade, já que a cobrança se originou de erro confesso do próprio embargante no preenchimento da declaração respectiva e foi assim reconhecida pela Receita Federal. Sem reexame necessário em face do valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002190-04.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-68.2011.403.6140) SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SPI40590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)**  
Cuida-se de embargos do executado, opostos por SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal de n.º 0008299-68.2011.4.03.6140. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 138). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 141/146. Instada a se manifestar acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 156), a embargante quedou-se silente (fls. 160). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos do processo executivo em apenso (fls. 170 da execução fiscal) a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como

base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei n. 13.043/2014.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001298-27.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-11.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA MUNICIPAL DE MAUÁ, alegando, em síntese, ser descabida a cobrança de ISS sobre a administração do PIS. Apresenta os seguintes argumentos:a) ausência de hipótese de incidência tributária;b) imunidade tributária dos serviços públicos;c) princípio da territorialidade e ausência de capacidade tributária ativa;d) indevido arbitramento dos valores executados;e) excesso de execução.A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/51 e 58/408).Recebidos os embargos, à fl. 54.A embargada apresentou a impugnação (fls. 411/433), pugnando pela improcedência dos embargos.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Os embargos merecem procedência.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171).Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece:44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos

serviços);Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.Nesse panorama normativo e jurisprudencial, não há incidência de ISSQN sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista.O Fundo PIS é administrado pela CEF, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP. A gestão do Fundo está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Conforme artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, em relação ao PIS, a CEF tem as seguintes atribuições:Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC-manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto,

os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 467/020/12, referente à cobrança do ISSQN sobre a Administração do PIS, e extinguir a execução fiscal correspondente. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 800

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002591-33.2012.403.6130** - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 641/646, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004827-55.2012.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 432/458, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007536-22.2013.403.6100** - MC MARCHESONI LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 60/74, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000075-06.2013.403.6130** - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 296/324, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002375-38.2013.403.6130 - V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1044/1106, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002377-08.2013.403.6130 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 545/607, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002417-87.2013.403.6130 - VIACAO AVANTE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 658/718, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002438-63.2013.403.6130 - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN- ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 173/177 apenas em seu efeito devolutivo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido.(AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003371-36.2013.403.6130 - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 91/108, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003915-24.2013.403.6130 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 101/119, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004210-61.2013.403.6130** - LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUCAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 159/177, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000016-81.2014.403.6130** - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 163/198, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1455**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002487-41.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Diante do correio eletrônico à fl. 860, dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 04.03.2015 às 14h40hs, para oitiva da testemunha Paulo Roberto Falcão Ribeiro (fl. 849), autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 0500649-11.2015.4.02.5101.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da audiência a se realizar neste Juízo em 12.03.2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000931-10.2012.403.6128** - DOMINGOS COLASANTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir integralmente o determinado às fls. 141, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001529-27.2013.403.6128** - GILDETE SOARES BATISTA(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009041-61.2013.403.6128** - MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte autora já fez carga dos autos e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010508-75.2013.403.6128** - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação do INSS às fls. 171, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação em duplicidade de fls. 134/149, entregando-a ao procurador da autarquia.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 150/168, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime (m)-se. Cumpra-se.

**0001955-05.2014.403.6128** - DIRCEU SCALLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 66/66 verso (citação do INSS).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003656-98.2014.403.6128** - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na Secretaria da 1ª vara, bem como complementar as custas no valor de R\$ 2,00Jundiaí, 10/02/2015.

**0007966-50.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 82/90: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais.Após, se em termos, cumpra a Serventia o determinado às fls. 78/78 verso (citação PFN). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009241-34.2014.403.6128** - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 28/30: Pretendendo a parte autora aditar a inicial para ampliar seu pedido, deverá, também, adequar o valor atribuído à causa. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a emenda da inicial. Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia das petições de aditamento para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009423-20.2014.403.6128** - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Deverão ser juntados aos autos tanto o CNIS quanto a planilha evidenciando a RMI.Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso.Assim, cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 56 (apresentação de planilha do valor atribuído à causa).Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, juntando cópia da petição para servir de contrafé.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-05.2014.403.6128** - NIVALDO CARRARO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Deverão ser juntados aos autos tanto o CNIS quanto a planilha

evidenciando a RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 24 (apresentação de planilha do valor atribuído à causa). Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009477-83.2014.403.6128** - ISMAEL SIMILI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial (fls. 69/84) para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017188-42.2014.403.6128** - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/110: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 91/92 (citação da União - PFN). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017193-64.2014.403.6128** - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/119: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 100/101 (citação da União - PFN). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000001-84.2015.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Fls. 111/112: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 109 (citação - ANEEL e CPFL). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000643-57.2015.403.6128** - ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Romir Eufrazio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 167.326.452-0). Os documentos de fls. 28/98 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002301-24.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-39.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HERMENEGILDO DA SILVA - ESPOLIO X ANA CANDIDA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO HERMENEGILDO DA SILVA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA LOPES X MARIA IRENE DA SILVA VALE X BENEDITA ELISABETH DA SILVA SANTOS X WELLINGTON BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA X CAMILA BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA(SP160486 - MÁRCIO CANDIDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao subscritor dos cálculos de fls. 83/94, para que esclareça os valores obtidos, em vista da manifestação do Instituto Embargante. Com os esclarecimentos do Contador, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

**0007707-26.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Desentranhe-se a petição de fls. 47/54, juntando-a nos autos principais sob nº 0002382-70.2012.403.6128. Após, traslade a Serventia cópia dos cálculos acolhidos, da Sentença/Acórdão e do trânsito em julgado e cumpra o despacho de fls. 45 (remessa ao arquivo), dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008824-18.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008823-33.2013.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP234097 - LARISSA ZONARO GIACCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a embargada (fls. 46), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 35/41, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. A secretaria traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001306-40.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-55.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 53/58 e mantida a nível de recurso às fls. 202, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0001305-55.2014.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. 3. Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. 4. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. 5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002285-02.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-17.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 110: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e tendo em conta a manifestação por cota do embargado às fls. 109-verso e do trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 58, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008315-53.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-52.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS. Acolho a petição de fls. 26/30 como emenda à inicial. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Apensem-se os autos aos principais. 2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. 3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0015938-71.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-86.2014.403.6128) AGNALDO DE PAULA BEZERRA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Desp. fls. 15: Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista à embargada para

apresentação de impugnação.

**0000662-63.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-98.2014.403.6128) AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) VISTOS.1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com o depósito judicial efetuado naqueles autos. Apensem-se os autos aos principais 2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008655-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA FURQUIM POLETI

Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 40 são provenientes de salário, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 49/65, defiro o pedido de desbloqueio de tais valores, devendo ser liberados através do sistema BACENJUD.Ademais, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001822-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE SAO JOAO(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada alegando que a decisão de fl. 119 foi omissa quanto à determinação de intimação da parte exequente sobre a confirmação do parcelamento.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que a Fazenda Nacional teve vista dos autos à fl. 118, bem como se manifestou que está aguardando a regularidade do parcelamento, não há que se falar em omissão da decisão embargada, pois foi oportunizada manifestação da exequente.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada.Sem prejuízo, e ante o prazo decorrido da última manifestação da exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe sobre a regularidade do parcelamento.Após, venham conclusos para apreciação da suspensão da exigibilidade.Int.

**0004719-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BONFIM

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Diante do lapso temporal, intime-se o exequente por imprensa oficial para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

**0005486-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE OVOS PRETI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.1. Ato contínuo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, cópia reprográfica autenticada do mandato e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusosIntime-se.

**0006895-81.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, indefiro a citação por edital requerida às fls. 22, pois não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se.

**0007019-64.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIEIRA JUNDIAI LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do

presente feito. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente por meio da imprensa oficial, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

**0000736-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO PACANARO

Fls. 37. Defiro. Converta-se o depósito referente a transferência de valores via Sistema Bacenjud de fls. 42, em renda em favor da exequente. Expeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 37/38; 42 e da presente decisão. Após a conversão, intime-se a exequente, pela imprensa oficial, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0008823-33.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... Ciente a exequente (fls. 76), dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 76, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001305-55.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 70/71 e requerer o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002284-17.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA

VISTOS ETC. 1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... 2. Após, tendo em conta o ingresso espontâneo do síndico da massa falida (manifestação de fls. 37), dou-o por citado a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 3. Caso não haja pagamento no prazo legal e tendo em vista o requerido pela exequente nas fls. 33, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos dos valores disponíveis na ação falimentar nº 0019211-61.2006.8.26.0309 (309.01.2006.019211-4) em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. 4. Remetido aos presentes autos o respectivo mandado e decorrido prazo sem oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se e intime-se..

**0004839-07.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ERMAN TINTAS LTDA

Vistos e etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Ciente a parte exequente (fls. 88), intime-se a parte executada da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006859-68.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056413-67.2007.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 114/115 e fls. 119 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento. Ato contínuo, ciente a exequente, intime-se a executada da sentença de fls. 125, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0007078-81.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão

proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015396-46.2010.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 76/78 e fls. 84 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento. Ato contínuo, ciente a exequente, intime-se a executada da sentença de fls. 94/96, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0007382-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo União Federal, em face de Organização Gebram Corretagem de Seguros Sc Ltda, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 04 064530-44.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.027812-3, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 74), e redistribuído sob o n. 0007382-80.2014.403.6128.Às fls. 71/72 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

**0008118-98.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

VISTOS ETC.Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 18), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Intime-se.

**0015499-60.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel referente aos débitos cobrados.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.Int.

**0015943-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELO SOARES**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face de Marcelo Soares, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Distrital da Comarca de Campo Limpo Paulista sob o n. 0000225-78.2014.8.26.0115, foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 00159439-32.014.403.6128Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí,

28 de janeiro de 2015.

**0015957-77.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RACOES BEM TE VI LTDA - ME

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, cumpra-se o determinado às fls. 31. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012817-35.2014.403.6128** - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n. 03.075.890/0001-99) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de horas-extras; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; (iv) adicional de periculosidade; (v) salário-maternidade; (vi) licença paternidade; e (vii) adicional de risco de vida, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/365). Custas judiciais recolhidas à fl. 365. O pedido de medida liminar indeferido às fls. 374/377. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 384/389. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0026856-88.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 392/417), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso (fls. 418/421). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 424/425). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) adicional de horas-extras; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; e (iv) adicional de periculosidade: À luz da jurisprudência pátria, o adicional de horas extraordinárias, assim como os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. (...) III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os

requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) (v) salário-maternidade e (vi) licença paternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.A licença paternidade (ou salário paternidade), por sua vez, constitui ônus da empresa empregadora e, em se caracterizando como verba de natureza jurídica salarial, também serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o

salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJede 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(vii) adicional de risco de vida:O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantendo o mesmo entendimento aplicável aos demais adicionais (adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, e de periculosidade), compreende ser o adicional de risco de vida uma verba de cunho eminentemente remuneratório, sendo passível, portanto, de inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1.430.161/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20/6/2014; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais) (STJ, AGRESP 201400279727 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1434963, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado aos 16/10/2014, e publicado no DJE em 20/11/2014). III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, confirmo o indeferimento da medida liminar (fls. 374/377), e DENEGO a segurança pretendida, procedendo à extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0026856-88.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

**0000717-14.2015.403.6128 - SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por SEB Comercial de Produtos Domésticos Ltda. (CNPJ n. 14.644.526/0001-19) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias indenizadas; (ii) abono pecuniário de férias; (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iv) horas extraordinárias; (v) aviso prévio indenizado; (vi) primeiros quinze dias de afastamento destinados ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (vii) salário maternidade; (viii) auxílio escolar; (ix) auxílio habitação; (x) abono decorrente de Acordo Coletivo; (xi) abono único; (xii) abono assiduidade; e (xiii) prêmios, gratificações e descanso semanal remunerado. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 39/547 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 66. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-04.2011.403.6128 - ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X FABIANA PINHEIRO FLORO X JEFTE PINHEIRO FLORO X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X JOANA DARC FLORO RIZZO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFTE PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FLORO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl. 247, posto que eventual descumprimento de contrato de honorários deverá ser reclamado

através de ação própria no juízo estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002261-08.2013.403.6128** - NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TERESA MOLERO POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 130/210 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015958-62.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-77.2014.403.6128) RACOES BEM TE VI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RACOES BEM TE VI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenada a exequente na respeitável sentença judicial proferida às fls. 69/73 - e mantida pelo venerando acórdão de fls. 120/122 -, a secretaria proceda à alteração de sua classe processual, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA (classe 206), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. A secretaria efetue o desapesamento destes autos do executivo fiscal trasladando cópia da presente decisão. 3. Ato contínuo, tendo em vista a sentença proferida em fls. 148, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, cientificando as partes. 4. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, cumpra-se o determinado in fine às fls. 148. Intime-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 246) onde a parte ré manifestou o interesse de recorrer da sentença prolatada às fls. 234/238, intime-se o patrono para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002545-16.2013.403.6128** - REINALDO FERREIRA DO PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: não é condição para que a aposentadoria especial seja implantada ao autor que ele se afaste do trabalho. A lei veda apenas o recebimento conjunto com o salário, e somente se o autor continuar a trabalhar em condições insalubres. Não é razoável exigir que o segurado primeiro pare de trabalhar, comprometendo sua renda, para aguardar o recebimento da primeira parcela de sua aposentadoria, que pode demorar até 60 dias para ser paga. Somente após a implantação da aposentadoria especial, se persistir o trabalho do segurado em condições especiais, que é ônus do Inss apurar, pode o benefício ser cessado e os valores recebidos concomitantemente, descontados. Assim, comunique-se novamente ao setor de demandas judiciais da agência do Inss para cumprir a antecipação de tutela, no prazo de 15 dias. No mais, recebo a apelação da parte autora de fls. 158/165, por ser tempestiva, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao Inss da sentença e também para apresentar contrarrazões, assim querendo. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0006244-15.2013.403.6128** - ANTONIO OCTACILIO CARMEZINI X ANA GILDA DA SILVA

CARMEZINI(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Diante da proposta de acordo da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2015, às 14h00.  
Intimem-se as partes para comparecimento. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0017275-95.2014.403.6128** - JOSE LUIZ BALDICERRA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de medida liminar para suspensão da exigência do crédito tributário de IRPF decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadoria, que fora inicialmente indeferido por ausência de prova documental, ora apresentada. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 30/31). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 32). Diante do exposto, revejo a decisão anterior e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2010 ano calendário 2009 (Notificação de Lançamento n. 2010/875394738378863). Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2015.

**0000417-52.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN E SP310759 - SAMARA LUNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/135: O Município de Jundiaí e o Instituto de Previdência de Jundiaí - IPREJUN opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 119/119v. apontando omissão em relação aos fundamentos para renovação de Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP. Em breve síntese, sustentam que a negativa de renovação do CRP decorreu de irregularidade já sanada pela edição da Lei n. 8.538/2014, que transferiu a obrigação de pagamento de complementações de benefícios para o Município de Jundiaí, atendendo, assim, às exigências do Ministério da Previdência Social. Ressaltam, ainda, que os valores retroativos estariam sendo pagos pelo Município por meio da alíquota de déficit atuarial desembolsada mensalmente. É o relatório. Decido. Com razão a parte autora, na medida em que a decisão recorrida ateu-se à análise da anotação no SIAFI e possibilidade de realização de convênios junto à União, havendo omissão a ser sanada. Consta dos autos que a negativa de renovação do CRP pelo Ministério de Previdência Social é fundamentada na existência de um passivo entre o Município de Jundiaí (devedor) e o IPREJUN (credor), sendo o débito decorrente do pagamento indevido de complementação de proventos e pensões pela autarquia municipal, até a edição da Lei 8.358/2014. Ocorre que, no

caso, a obrigação de pagamento dessa complementação de benefícios aos servidores celetistas aposentados e pensionistas foi fixada judicialmente, tendo a autarquia previdenciária assumido, inicialmente, o ônus, por ser a pessoa jurídica de direito público responsável pela gestão da previdência privado do Município. Atendendo às recomendações do Ministério da Previdência Social, o ônus foi assumido pelo Município de Jundiá a partir da Lei 8.358/2014, que passou a efetuar os repasses ao IPREJUN para custeio dessas complementações. Aparentemente, o Município buscou gerenciar o déficit decorrente dos pagamentos realizados pela autarquia nos anos anteriores, fixando contribuições mensais compulsórias. A correção do método adotado é, inclusive, objeto de recurso no âmbito do Ministério da Previdência Social. Em que pese a controvérsia sobre a forma de ressarcimento dos valores ao IPREJUN, é desarrazoado exigir-se do Município o pagamento de mais de 40 milhões de reais à vista, sem sequer previsão em Lei Orçamentária, podendo o repasse comprometer outras despesas do ente. Presentes, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora, assim como o periculum in mora, consubstanciado na penalização de ordem administrativa que decorre da não emissão do CRP. Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para DEFERIR PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que seja renovada a CRP do Município de Jundiá, desde que o débito relativo às complementações de benefícios seja o único óbice à emissão da certidão. Quanto ao mais, mantenho a decisão de fls. 119/119v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se a União (Advocacia da União). Jundiá, 10 de fevereiro de 2015.

**0000554-34.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a suspensão e anulação da cobrança de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2011 - ano calendário 2010 (notificação de lançamento 2011/863157558823477), ante a alegação de que foram informados lançamentos, pela instituição bancária, como seus rendimentos tributáveis, na qualidade de advogado, de valores pagos por precatório a seus clientes. Formula pedidos adicionais de restituição de valores incontroversos recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e indenização por danos morais. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, apesar de, em tese, não ser devida a tributação dos advogados sobre valores que têm como beneficiários seus clientes, não vislumbro a exatidão plena das alegações do autor, diante da ausência de documentação a embasar o direito alegado, pelo menos neste exame perfunctório. Não apresentou o autor qualquer documento a atestar que os rendimentos que a autoridade fiscal alega terem sido omitidos advieram de precatórios e que os valores foram de fato repassados aos clientes. Foi apresentada apenas troca de telegramas com o Banco do Brasil para retificação de declarações de rendimento, o que não prova a exatidão do caso concreto. Em suma, como os valores foram levantados pelo autor, já que o precatório saiu com o seu nome e CPF (esta é a origem do erro alegado), realizou-se neste ato a hipótese de incidência do imposto de renda, não tendo o autor se desincumbido de provar documentalmente que os valores foram repassados aos efetivos beneficiários e quanto do recebido constituiria eventualmente honorários contratuais retidos, já que não foram apresentados os precatórios, recibos dos clientes, contratos de honorários e nem mesmo a declaração completa de imposto de renda. Quanto à restituição que o autor teria direito relativo ao recolhimento a maior de contribuições previdenciárias entre 01/2004 e 06/2008, foi juntado apenas um despacho administrativo de 12/05/2011, o que não indica que o valor já não teria sido levantado ou que não foi de outra forma compensado em anos posteriores. Não há, portanto, prova plena e inequívoca do crédito do autor. Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve o autor, desse modo, depositar o valor judicialmente, conforme alternativamente requer. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, determinando que, com a confirmação do depósito judicial, sejam suspensos a exigibilidade do crédito tributário demonstrado na notificação de lançamento 2011/863157558823477 e os efeitos do protesto, com expedição oportuna de ofício ao tabelião. Quando em termos, cumpra-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Jundiá-SP, 30 de janeiro de 2015.

**0000574-25.2015.403.6128 - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE SOUZA(SP321463 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Lairane Bezerra Arantes Coelho de Souza e sua filhas menores em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferida pelo Inss ante a perda da qualidade de segurado de seu cônjuge falecido, Gerson Evangelista de Souza. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva do

vínculo empregatício a ensejar a manutenção da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Diferentemente do alegado, o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho teve como fundamento a confissão ficta, diante da ausência da reclamada à audiência de instrução (fls. 169). Em audiência de conciliação anterior, compareceu um antigo sócio da empregadora, que afirmou ter o de cujus trabalhado de março a dezembro de 2007 no posto de gasolina (fls. 116/117), sendo posteriormente constatado que na data da audiência ele não era mais o representante legal da empresa, tendo-a vendido em 2010 (fls. 312/320). Portanto, não há por ora prova material do vínculo empregatício, decorrendo a anotação em CTPS do falecido da revelia da reclamada em ação trabalhista. A própria sentença não pode ser considerada como início de prova documental para fins previdenciários, se ela é decorrente de confissão ficta. Veja-se jurisprudência do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. II - Incabível a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes. Ainda que existam, na ação trabalhista, documentos distintos dos que instruem a presente demanda, tais provas não foram examinadas pela sentença trabalhista. III - Incumbe à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. IV - Não há se falar em cerceamento de defesa, vez que franqueada à requerente a oportunidade para comprovar o alegado vínculo de trabalho do falecido marido. V - A última anotação na CTPS do de cujus é de 01.04.1974 (sem data de saída), não havendo notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que faleceu em 03.08.2002, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. VI - A sentença trabalhista, pertinente ao período de 14.07.1997 a 23.06.2001, julgou procedente o pedido, com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência da revelia do reclamado. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, início de prova material da relação empregatícia. O decisum da Justiça Trabalhista não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Precedente da E. 8ª Turma deste Tribunal. VII - Acrescente-se que não se aplicam as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data do óbito, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 03 (três) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VIII - Não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, não faz jus a agravante ao benefício pleiteado. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00032652020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1121 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intimem-se. Cite-se o Inss. Ciência ao MPF. Jundiaí-SP, 30 de janeiro de 2015.

**0000645-27.2015.403.6128** - JOSE APARECIDO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Aparecido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/124.601.929-6, após suspensão por auditoria da autarquia previdenciária em que teria sido constatado a ocorrência de fraude. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Em sede de cognição sumária, não se verifica vício na suspensão do benefício do autor, sendo que no processo administrativo foi dado direito de defesa, conforme ofício de fls. 15, apenas após suspendendo-se a aposentadoria diante de períodos contributivos e especiais não comprovados. Observo que o próprio autor, a fls. 12, confirma que não trabalhou para uma das empresas, mas que havia trabalhado para outras no mesmo período, não tendo apresentado, entretanto, qualquer

prova neste sentido. Assim, dos poucos elementos apresentados com a inicial e do extrato CNIS ora juntado, não se infere que o autor teria tempo de contribuição suficiente na data de concessão do benefício suspenso, razão pela qual INDEFIRO, por ora, em antecipação de tutela, seu restabelecimento. Por outro lado, como continuou o autor a contribuir para o RGPS após sua aposentação original, aparentemente já contaria com tempo suficiente para a concessão de uma nova aposentadoria. Formula, entretanto, pedido alternativo de concessão de auxílio doença, que é incompatível com o benefício que pretende restabelecer. Deve o autor, então, esclarecer, no prazo de cinco dias, emendando a inicial, se pretende a concessão de nova aposentadoria, no caso de impossibilidade de restabelecimento de seu benefício original, desistindo neste processo do benefício por incapacidade, e pleiteá-lo se assim entender em ação autônoma junto ao Juizado Especial, que é o foro competente para tanto diante do valor da causa, não podendo cumular nesta mesma ação requerimento de benefícios incompatíveis. No mesmo prazo, deve apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Pleiteando nova aposentadoria, e demonstrando por contagem que tem o tempo necessário para concessão com os períodos comprovados no CNIS, tornem os autos conclusos para reanálise da antecipação de tutela. Intime-se. Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2015.

**0000686-91.2015.403.6128** - OCIMAR FERREIRA DUARTE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ocimar Ferreira Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo ainda o autor no caso concreto de comprovação que trabalhava de forma habitual e permanente portando arma de fogo. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 162.161.402-3. Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2015.

**0000753-56.2015.403.6128** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Em exame perfunctório, observo que o PPP apresentado não contém responsável técnico pelas medições ambientais durante todo o período laborado pelo autor (fls. 47/49). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Para fins de fixação de competência, antes de ser determinada a citação, deve a parte autora adequar o valor da causa à pretensão econômica, no prazo de 15 dias, comprovando documentalmente e com cálculos o valor do benefício pretendido e os atrasados. A DER é relativamente recente, de 13/06/2014, e como exemplo constato que os últimos salários de contribuição do autor são inferiores ao limite de alçada do Juizado (benefício com valor mensal de até R\$ 3.940,00), conforme consulta ao CNIS, nada indicando que os atrasados e as doze parcelas vincendas superariam R\$ 47.280,00 (60 salários mínimos), caso em que a competência absoluta seria do JEF. Intime-se. Jundiaí-SP, 10 de fevereiro de 2015.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000361-19.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIK RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

AUTOS 0000361-19.2015.4.03.6128 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Jorge Luiz Vicente de Oliveira e Erik Rodrigues dos Santos (fls. 54/62), presos em flagrante em 17 de janeiro de 2015, por incorrerem, supostamente, no crime descrito no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II,

do Código Penal Brasileiro. Argumenta-se que os custodiados possuem residência fixa, ocupação lícita e que o crime apurado comporta fixação de pena restritiva de direitos e aplicação das benesses da Lei 9.099/95. Além disso, não se fariam presentes, no caso, hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. O flagrante foi comunicado ao Juiz Plantonista, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 38/41). O Ministério Público Federal manifestou-se por cota à fl. 77v. Vieram os autos conclusos. DECIDO No caso, a existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito (fls. 19/26), valendo ressaltar que os custodiados confirmaram perante as autoridades policiais a tentativa do furto qualificado. Não vislumbro, porém, razões que justifiquem a manutenção prisão preventiva. De acordo com os documentos juntados às fls. 64/76, nota-se que os presos possuem residência fixa e ocupação lícita, inferindo-se que Jorge Luiz Vicente de Oliveira trabalha como ajudante geral na empresa Reinaldo Samuel da Silva Transportes-ME (fl. 64), ao passo que Erik Rodrigues dos Santos presta serviços ao Lava Rápido Dois Amigos Ltda. ME (fl. 73). Quanto aos antecedentes criminais, a possível reincidência não é condição suficiente para determinar, por si só, a medida de extrema constrição. Além disso, a eventual condenação final dificilmente alcançará regime inicial fechado, em vista da incidência obrigatória da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, sendo, portanto, incoerente manter os indiciados encarcerados nessa fase processual. Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das novas alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, incabível, neste momento, a adoção de medida cautelar mais gravosa, como é o caso da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de alto risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. No presente caso, entendo mais adequada e compatível com a gravidade do delito a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código Processual Penal Brasileiro: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Deste modo, os indiciados deverão comparecer a este juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades, iniciando-se a obrigação já no mês e fevereiro de 2015, podendo o comparecimento ocorrer em qualquer dia útil, das 9 às 19 horas. Outrossim, imponho aos indiciados o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, ficando advertidos que o descumprimento de tais obrigações poderá importar no restabelecimento da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro). Em face do exposto, concedo a Jorge Luiz Vicente de Oliveira e Erik Rodrigues dos Santos o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA. Em substituição, imponho as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código Processual Penal Brasileiro: a) Comparecimento bimestral a este juízo para informar e justificar suas atividades, iniciando-se a obrigação já no mês e fevereiro de 2015, podendo o comparecimento ocorrer em qualquer dia útil, das 9 às 19 horas; eb) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Os indiciados deverão ser advertidos que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá importar o restabelecimento das prisões. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados, em favor dos indiciados. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o advogado constituído. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal responsável pelo flagrante para que fiscalize, como possível, o cumprimento da medida de recolhimento domiciliar.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005983-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL VIDILLI(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)**

Ratifico os atos praticados anteriormente. Fls. 56/62: Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a regra da impenhorabilidade não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. A ordem de bloqueio foi efetivada em 14/05/2013 (fl. 64). Nos termos da decisão de fls. 50/verso, foi desbloqueado o valor de R\$ 4.124,64 por se tratar de rendimentos comprovadamente recebidos por prestação autônoma de serviços, remanescendo constrictos R\$ 699,74. À fl. 61, o executado

demonstrou que o valor de R\$ 699,74 é proveniente do ganho (R\$2.900,00) de prestação de serviços autônomos pelo executado em 08/05/2013 (declaração de fl. 61). Sendo assim, DEFIRO o pedido de liberação. Providencie-se imediatamente o total desbloqueio dos valores via sistema BacenJud. Cumpra-se. Após, intime-se a Exequite. Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 63/64. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004822-39.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Fls. 33/49: Nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, o parcelamento da dívida enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não é causa extintiva da ação executiva. Outrossim, é dever do Executado demonstrar a situação de regularidade fiscal perante os órgãos privados de proteção e restrição creditícia, quando incluídos os créditos tributários em parcelamento ativo. Nestes termos, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 50/v., 51/52 e 53/57: Dê-se nova vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional tributário, considerando os autos do processo administrativo, indicando expressamente os marcos. Em caso positivo, informe a Exequite a atual situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. No caso de não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0002449-98.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALDO JOSE BRUNHOLI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Fls. 23/82: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema Bacenjud sob a alegação de que se tratam de valores destinados a tratamento de saúde do Executado e proventos de aposentadoria de sua esposa. Os bens impenhoráveis estão relacionados nos incisos do art. 649 do CPC. Por óbvio, a impenhorabilidade alcança verbas de caráter alimentar e este conceito possui sentido amplo, contemplando também despesas com saúde. Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS PELO SISTEMA BACENJUD - VERBA ALIMENTAR - VALOR PENHORADO IRRISÓRIO - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravada comprovou nos autos a realização de empréstimo bancário da quantia de R\$ 1.000,00 para a realização do tratamento odontológico de sua filha, no valor de R\$ 1.600,00; deste modo, a quantia bloqueada ostenta a natureza de verba alimentar, já que os alimentos têm sentido amplo, abrangendo não só despesas com alimentação, mas também com saúde, moradia, educação, vestuário, lazer, higiene etc. Assim, ante a natureza impenhorável da verba bloqueada, deve ser mantida a ordem de liberação. 2. Não bastasse, o valor penhorado é irrisório ante o montante executado pois não alcança 1% do total da dívida exequenda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00037893620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial, Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a regra da impenhorabilidade não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso vertente, o Executado demonstrou que passa por tratamento de doença grave (câncer), comprovando a informação com relatórios médicos e recibos de pagamento de cirurgias, exames clínicos e consultas médicas. Ocorre que a documentação demonstra que os gastos foram suportados em período anterior à efetivação da ordem de bloqueio. Somente o cheque n. 0002736 no valor de R\$ 11.000,00 é que fora compensado no dia 09/12/2014, mas que, nos autos, não há demonstração de que este valor tenha sido destinado ao seu tratamento médico ou a qualquer gasto de natureza alimentar. Com relação aos proventos de aposentaria, nos termos da fundamentação acima e consoante o disposto art. 649, IV do CPC, DEFIRO o pedido de desbloqueio tão somente do valor de R\$ 3.541,80 que fora creditado em 02/12/2014 (fl. 46) na conta bancária mantida no Banco Bradesco denominado crédito do INSS. Ademais, comprovada a situação de co-titularidade da conta bancária em comento, evidenciada pelos cheques emitidos por Adelaide Pedroso Brunholi (fls. 35/43), AUTORIZO A LIBERAÇÃO de metade dos valores bloqueados a título de meação conjugal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PENHORA ON LINE - LEVANTAMENTO - DECISÃO

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. No caso, restando evidenciado que o bloqueio atingiu conta conjunta, é de rigor o levantamento da meação do montante depositado, como determinou o Juízo a quo, em favor do cotitular, que não integra o polo passivo da execução fiscal.4. Indevido também o bloqueio que incidiu sobre conta poupança do corresponsável, conforme demonstrado à fl. 211, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau na parte que determinou os valores depositados na referida conta poupança.5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.6. Agravo improvido (TRF3 - AI 00005066320144030000 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - Segunda Turma - DJ 24/06/2014, e-DJF3 03/07/2014)Providencie-se imediatamente o desbloqueio dos valores via sistema BacenJud.Fl. 19: Proceda-se à transferência dos valores à conta bancária vinculada a este Juízo.Cumpra-se. Após, intime-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009029-47.2013.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 205 do Código penal, supostamente praticado por HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO.Em 27/08/2014 foi realizada audiência de proposta de transação penal (artigo 76, da Lei 9.099/95), na qual o acusado aceitou a proposta de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) meses, à razão de 5 (cinco) horas por semana, na Associação Ateal.A instituição de caridade indicada informou que o acusado prestou os serviços a contento, tendo o Ministério Público Federal requerido (fl. 73) a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. É o relatório. Decido.Ante o cumprimento da pena alternativa imposta, DECLARO extinta a punibilidade de HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO quanto à conduta tipificada no art. 205 do CP, relatada no inquérito.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015373-10.2014.403.6128** - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante Sorvetes Jundiaí Ind. Com. Ltda. a fls. 117/119, em face da decisão de fls. 67/73, que deferiu parcialmente a liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas de natureza indenizatória.Alega o embargante que houve omissão no dispositivo da decisão, ao não constar expressamente a não incidência sobre os valores pagos a título de previdência privada e transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita e destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público, que foram analisados no corpo da fundamentação.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Assiste razão à embargante. Referidas verbas foram analisadas e apenas não constaram no dispositivo da decisão.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para incluir no dispositivo da decisão que deferiu parcialmente a liminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de transporte gratuito fornecido pelo empregador e aquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público e a título de previdência privada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007658-82.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA FROESE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 73/75, que concedeu à gratuidade processual à parte autora, quando o correto seria à ré.A rigor, com fundamento

no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexatidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, na parte dispositiva da sentença (fls. 69v), retifico-a para constar à ré a concessão da gratuidade processual. No mais, diante do teor da certidão de fls. 83, intime-se a parte autora para indicar preposto para acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente novo mandado. Jundiá, 05 de fevereiro de 2015.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017214-40.2014.403.6128** - VANDERLEI JOSE DE SOUZA (SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o requerente cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/09), para fins de instrução de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 614**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000727-50.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-23.2012.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuidam-se de embargos do devedor opostos por LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da execução fiscal (autos nº 0001865-23.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante: excesso de penhora, uma vez que foram penhorados, no feito principal, três imóveis de sua propriedade, identificados pelas matrículas nº 16.540, 21.984 e 21.895 do CRI de Lins, e que juntos tais bens foram avaliados em R\$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais), enquanto o valor atualizado da dívida é de R\$ 1.151.838,15 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quinze centavos); abusividade da multa e sua natureza confiscatória. Requer, assim, que sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/81). A embargada manifestou-se às fls. 93/98, ocasião em que alegou: adesão ao parcelamento especial implica confissão irretratável, o que impede posterior discussão sobre o crédito; excesso de penhora; abusividade da multa moratória. Requereu a total improcedência dos embargos. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora ficou silente e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101 vº e 102). É o relatório. Decido. O art. 5º da Lei 11.941/2009 preceitua que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável do débito, o art. 6º prevê que o contribuinte deve formalizar desistência da ação judicial proposta. O cidadão ao contestar o débito via embargos malfero o princípio nemo potest venire contra factum proprium, o qual veda comportamento contraditório da parte. Por outro lado, a oposição de embargos atrita com o ato jurídico perfeito consubstanciado na formalização do parcelamento. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não cabe discutir judicialmente débito tributário objeto de parcelamento, pelos motivos elencados e por inexistir interesse jurídico imediato. Com efeito, se suspensa está a exigibilidade do débito por conta do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), é desnecessário opor embargos. Logo, estes devem ser extintos por carência de ação e a alegação de abusividade da multa não pode ser analisada (aliás, foi objeto do parcelamento). DO EXCESSO DE PENHORA. Cumpre salientar que as questões atinentes à penhora devem ser arguidas nos próprios autos da execução fiscal, incidentalmente, por simples petição, nos termos do disposto no art. 685, inciso I do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de

Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 955051/SP, 3ª TURMA. DJF3 26/05/2009. Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA) (grifo nosso) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001865-23.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000070-74.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-89.2015.403.6142) AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar FAZENDA NACIONAL, por força da Lei nº 11.457/2007. Após, dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Considerando que o Agravo em Recurso Especial nº 557914/SP (2014/0179061-2) ainda não foi julgado, conforme consulta que segue, DETERMINO a suspensão do feito até decisão final do recurso. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento dos Embargos no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001660-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda. e outro, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. A dívida refere-se débitos de COFINS vencidos entre 10/02/1998 e 08/01/1999, conforme CDA nº 80 6 03 124810-10 (fls. 4/15). A presente ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual aos 16/04/2004. Os embargos à execução opostos pelos executados, nos quais se alegou a ocorrência da prescrição, foram extintos sem resolução do mérito (fls. 79/82). É o breve relatório. Decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça evidenciado na Súmula nº 409 Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Outrossim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Passo, assim, ao exame da prescrição. No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos de COFINS vencidos entre 10/02/1998 e 08/01/1999, conforme CDA nº 80 6 03 124810-10 (fls. 4/15). A presente ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual aos 16/04/2004. No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se de COFINS, tributo cujo prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da declaração ou do vencimento correspondente, o que ocorrer por último, nos termos de assente doutrina, entendo ser razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, Dje 04/12/2014). No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida do executado. Esta situação, todavia, não mais permanece, tendo em vista**

que a redação em vigor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN apenas prevê que Art. 174 - Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.No dos autos, verifico que o último débito objeto da execução venceu em 08/01/1999 e o ajuizamento da ação se deu somente em 16/04/2004, de sorte que transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição, pelo que forçoso concluir estar o crédito em cobro no presente feito integralmente fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA nº 80 6 03 124810-10, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1170**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS**

Defiro. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento.Intime-se a Caixa para retirar e dar cumprimento ao ato.

#### **USUCAPIAO**

**0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de extinção, cumpra integralmente a decisão de fl. 205 - verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)**

Arbitro os honorários periciais do advogado dativo Dr. Valdir Ramos dos Santos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se os honorários do defensor dativo.Após, venham conclusos para sentença.

**0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE**

BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Preliminarmente, retifique-se no sedi a classe a ação para constar taxa de ocupação.Após, voltem conclusos para análise da necessidade de designar perícia.

**0000652-51.2012.403.6313** - JOSE DE FARIAS GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Negado seguimento ao recurso e mantida a sentença de fls. 82/84, officie-se ao INSS comunicando os valores do benefício.Requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

**0000200-56.2013.403.6135** - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de débito inscrito na Fazenda Nacional, determino a integração da União Federal (PFN) no pólo passivo da ação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000395-41.2013.403.6135** - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria.Após, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução.

**0000483-79.2013.403.6135** - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do laudo complementar.Após, venham conclusos.

**0000749-66.2013.403.6135** - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 146/152 - defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações cadastrais existentes referentes à pessoa jurídica CNPJ nº. 14.973.871/0001-04, inclusive instrumentos constitutivos.Determino, também, a expedição de ofício à operadora Oi Móvel S/A, para encaminhe todas as informações existentes, inclusive cópia de documentos apresentados, de assinatura de plano denominado OI TV, constando como assinante CPF nº. 403.311.478-58 - Lucas de Souza Garcez, e endereço de instalação/prestação do serviço Avenida Getúlio Vargas, nº. 16, centro, Dias Dávila/BA.Nos ofícios deverão constar informação, para as cautelas e anotações cabíveis, de que no presente feito a parte autora (CPF nº. 403.311.478-58) sustenta a utilização indevida de seu CPF por terceiros.Instrua-se com cópia integral da petição de fls. 146/152.Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar que o autor jamais foi empresário, que sempre residiu em Ilhabela, bem como que, não ostenta qualquer tipo de relação com empresa individual (MEI) situada no Estado do Rio de Janeiro, visto que inviável tal comprovação por intermédio de prova testemunhal.Com as respostas dos ofícios, dê-se ciências às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0000887-33.2013.403.6135** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

O Município de São Sebastião, através de petição de 28/01/2015, traz ao conhecimento deste Juízo notificação extrajudicial recebida da ré Bandeirante Energia S.A. em 25/05/2014 (fls. 436/438), que dá conta da transferência de ativos de iluminação pública e de que em 31 de dezembro de 2014 se esgotará o prazo para conclusão da transferência, e que a partir de tal data, esta concessionária deixará de operar e/ou manter os sistemas de iluminação pública dessa Municipalidade (fl. 437).Relata o Município de São Sebastião acerca da precariedade dos equipamentos de iluminação pública mantidos pela ré Bandeirantes Energia S.A. e, ao final, requer a fixação de multa diária em razão do suposto descumprimento da liminar concedida nos autos, bem como pede pela apresentação pela ré de relatórios dos serviços de manutenção realizados no ano de 2014 (fls. 433/434).Conforme se infere dos autos a decisão deste Juízo que concedeu antecipação dos efeitos da tutela ao Município de São Sebastião, de 25/09/2013 (fls. 76/82), para efeito de desobrigar a municipalidade de receber o sistema de iluminação pública, com a consequente manutenção da obrigação da Bandeirantes Energia S.A. de oferece o serviço de iluminação pública, encontra-se em plena vigência.Com efeito, nos termos das recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restaram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo formulados nos

agravos de instrumento interpostos pelos réus Bandeirante Energia S.A. e ANEEL (fls. 427/430), inclusive sob o fundamento de que a teste sustentada pela agravante mostra-se contrária a decisões deste Tribunal (fls. 427 e 429 - Grifou-se). Ante o exposto, tendo em vista os relevantes fatos relatados e documentos acostados aos autos pelo Município de São Sebastião, em baixa em diligência, DETERMINO a intimação da Bandeirante Energia S.A. para que preste informações detalhadas sobre a plena observância aos termos da decisão deste Juízo que deferiu a tutela antecipada (fls. 76/82), devendo expor as razões do envio da notificação de 31/03/2014 ao autor - ou seja, em período posterior à ciência dos termos da decisão deste Juízo - intimação em 11/10/2013 (fl. 92) -, bem como apresente nos autos relatórios sobre o estado de conservação dos equipamentos de iluminação pública e sobre os serviços de iluminação pública efetivamente prestados no Município de São Sebastião desde o ano de 2014 até o período atual. Prazo: 20 (vinte) dias da intimação. Por oportuno, ressalta-se que eventual multa diária a ser fixada por este Juízo observará o termo inicial a partir do efetivo descumprimento à ordem judicial, devendo as partes comprovar nos autos o atendimento ou descumprimento da decisão de fls. 76/82 (CPC, art. 333, I), inclusive em observância ao dever de boa-fé processual, para efeito de qualquer pretensão de fixação de multa diária ou seu afastamento. Intimem-se.

**0000609-95.2014.403.6135** - OLINDO DOS SANTOS(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Negado seguimento ao recurso da autora e mantida a sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

**0001071-52.2014.403.6135** - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 93/96 como emenda à inicial. Ao sedi para incluir a Caixa Seguros no pólo passivo da ação.

**0000088-19.2015.403.6135** - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual cu-mulada com indenização e danos morais e materiais movida por Thiago de Paula da Silva Nascimento e Rosiane Lima dos Nascimento de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Sebastiana do Carmo de Freitas, José Antônio Alves Júnior e Álvaro Maurício Barbosa. Os autores adquiriram imóvel situado na Rua Luiz Lyra Martinez, nº. 405, Martim de Sá, Caraguatuba/SP, de Sebastiana do Carmo Freitas com financiamento habitacional da CEF, via Sistema Financeiro da Habitação - SFH e recursos do FGTS dos autores, conforme contrato de fls. 22/32. Na aquisição do imóvel, os autores utilizaram R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em recursos próprios, aí incluídos os recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) financiados pela CEF. Narram que, em 12/07/2014, o imóvel foi inundado em virtude de chuva na região. Foi acionado o seguro residencial que constatou o sinistro e indenizou os autores em R\$ 4.357,76 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor aquém do devido, na visão dos autores. Afirma que o laudo de avaliação utilizado pela CEF foi realizado com vício, pois o engenheiro responsável não foi ao imóvel, realizando a avaliação apenas com base em fotografia. Por fim, pretendem a rescisão do contrato, cumulada com a restituição do valor de R\$ 60.000,00 pago a título de entrada no negócio, assim como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Formulam pedido de antecipação da tutela para sus-pensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional. É o relatório. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não fica claro na prova documental juntada pelos auto-res, até que ponto a ocorrência de 12/07/2014 foi fato isolado ou reiterado a ponto de comprometer, inclusive, a estrutura do imóvel objeto de financiamento imobiliário com recurso da CEF. Ademais, foram os autores que escolheram o imóvel pa-ra, depois, obter o financiamento imobiliário. É caso diverso da hipótese da CEF financiar a própria construção do imóvel e depois firmar o contrato de mútuo imobiliário com os futuros adquirentes. Considerando tais ponderações, não estão reunidos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, autorizadores da antecipação dos efeitos na dimensão pleiteada na inicial. Por outro lado, com o fito de evitar prejuízo maior aos autores, faculto o depósito das prestações em Juízo, na mesma data do vencimento de cada prestação. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário, no mesmo prazo e data do avençado entre as partes no referido contrato. Considerando a remuneração recebidos pelos auto-res, um casal de enfermeiros, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo ser providenciado o devido recolhimento das custas de distribuição judiciais nesta Justiça Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, cite-se os réus, expe-dindo-se carta precatória caso necessário. Intime-se.

**000090-86.2015.403.6135** - ANDRE ALESSANDRO DO AMARAL(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, reconheço a incompetência da 1ª Vara para processo e julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto. Após a redistribuição, autorizo a fragmentação dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-65.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000859-31.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Reconsidero o despacho de fl. 51 em razão dos endereços indicados já terem sido diligenciados. Promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0001051-61.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Fls. 28/29 - Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO - ESPOLIO X LUZIA RIATTO FERRO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)

Fls. 379/382 manifeste-se o DNIT em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDJO JOSE DOS SANTOS

Fls. 308/311 - manifeste-se o DNIT em 10 (dez) dias. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005749-12.2014.403.6103** - JOSEFA MARIA DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA MARIA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, concessão da aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi distribuído na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido declinado a competência em razão do autor residir na comarca de Caraguatatuba/SP (fls. 105/108). Foi distribuído à essa Vara Federal de Caraguatatuba em 07/01/2015. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo em fls. 104, a anterior distribuição do processo nº 0001104-37.2007.403.6313 e n.º 0000285-61.2011.403.6313, devidamente arquivada, no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo. Intimada a justificar sobre a alegação de coisa julgada (fls. 114), a autora juntou as respectivas sentenças dos processos apontados como preventos (fls. 121/125), alegando que não ofendem o fenômeno da coisa julgada. É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da gratuidade, conforme requerido na petição inicial (fls. 11). De fato, aqueles processos apresentam identidades de partes, causa de pedir e pedido, com sentença transitada em julgado e já devidamente arquivado. O processo distribuído sob o nº 0000285-61.2011.403.6313 diverge com o atual pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. No entanto, o processo nº 0001104-37.2007.403.6313, possui o mesmo pedido da atual demanda. Inclusive, o benefício analisado é o de nº NB 31/560.669.116-3, com DER em 14/06/2007 (fls. 118). A parte autora apresenta o mesmo benefício, conforme documentos às fls. 102. Não

apresenta nenhum outro requerimento administrativo. Inclusive, o seu pedido, item IV (fls. 11) é para concessão/manutenção do benefício auxílio-doença, já analisado no processo tramitado em 2007. Foi o feito julgado improcedente porque segundo as perícias realizadas as doenças constatadas não geram incapacidade laborativa. Não foram trazidos fatos novos no presente feito que modifiquem esta situação. Relata a mesma doença, já apreciada no processo anterior. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Outrossim, é importante salientar, com respeito a qualquer posição em sentido contrário, que não basta para o ajuizamento de nova ação a existência de novo pedido administrativo, sendo fundamental que se apresente causa de pedir distinta e documentos novos que revelem alteração no quadro anterior, ou seja, agravação da doença. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000208-33.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-53.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARD RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio dos quais se pretende a adequação do quantum apurado em sede de execução. O embargante se insurge contra o cálculo apresentado pelo embargado, alegando não observância pelo exequente dos valores recebidos em sede administrativa referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 443.760.330) e de aposentadoria por invalidez (NB 133.603.554-1) e aplicação de juros de mora desde a DIB do benefício em 22/04/1994, quando deveria ser calculado desde a citação. Apresentou os valores que entende devidos na planilha de fls. 06/11. Por determinação judicial, foi elaborado cálculo pela contadoria judicial, apresentado juntamente com informações às fls. 50/97. Intimado, o embargado apresentou manifestação de fls. 100/114 concordando com o demonstrativo de cálculo apresentado pelo embargante. Na mesma manifestação, apresentou cópia de documentos extraídos dos autos principais dando conta do falecimento de Elídio e o deferimento da inclusão dos sucessores (esposa e filho) na demanda. Apresentou, também, instrumentos de mandato outorgados pelos habilitados (fls. 113 e 114). Intimado em relação aos documentos apresentados, o INSS se manifesta às fls. 117/118, fazendo considerações sobre a habilitação dos sucessores, requerendo a habilitação do espólio do de cujus. Conforme se observa, todos os cálculos inicialmente apresentados (embargante, embargado e contadoria judicial) contiveram divergências seja em relação à metodologia, seja em relação ao período base de cálculo ou ao termo inicial. Porém, em relação aos valores apresentados pelo INSS (embargante), houve expressa concordância do embargado, havendo consenso mútuo das partes. Nessas condições, ante a concordância das partes, impõe-se a homologação do cálculo apresentado à fl. 07/11, com a consequente extinção do processo em face da composição entre as partes. Em relação ao falecimento de ELÍDIO CRISPIM DOS SANTOS, em 25/02/2009, verifico que foi deferida a inclusão dos sucessores, MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS (esposa) e WENDEL CASSIANO DOS SANTOS (filho), únicos referidos na certidão de óbito de fl. 103 (fl. 166 dos autos principais), por decisão proferida em 23/11/2011 (fl. 174 dos autos principais), quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual. Nos autos principais, também foi informado que não houve abertura de inventário em face da inexistência de bens (fl. 176). O INSS apresentou manifestação, fazendo considerações sobre a habilitação dos referidos sucessores e em relação à inexistência de bens, requerendo ao final a habilitação do espólio para fins de pagamento dos valores devidos nos autos. Porém, tal questão deve ser analisada e decidida nos autos principais, visto que a presente ação de embargos, tem como pedido o reconhecimento do excesso de execução e que seja adotado o cálculo apresentado pelo INSS, havendo concordância expressa neste sentido. II - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO os valores apurados pelo demonstrativo denominado LIQUIDAÇÃO, de 04 de fevereiro de 2013, apresentado pelo embargante às fls. 06/11, no importe total de R\$ 190.691,31 (cento e noventa mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), dos quais R\$ 189.479,88 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) são devidos à parte autora-embargada, e R\$ 1.211,43 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos) constituem honorários advocatícios e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, bem como da manifestação do INSS de fls. 117/118, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos, devendo vir à conclusão para análise e deliberação do Juízo em relação a expedição de precatório ou RPV. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-69.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. MM FORNECEDORA LTDA ME. , qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra devedor solvente que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução decorrente do câmputo indevido de juros compostos e da cobrança indevida da comissão de permanência. (fls. 08/27). A ação de execução contra devedor solvente ora embargada em curso nesta Vara Federal (processo nº 0000518-09.2011.403.6103) tem como objeto a cobrança do valor de R\$ 30.704,38 referente ao saldo devedor do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes, cujas parcelas não foram pagas pela ora embargante. Na referida execução, os sócios da ora embargante, Marco Antônio Luz e Marluce Augusto da Silva Luz, avalistas da dívida, também figuram no polo passivo. A CEF apresentou impugnação (fls. 29/56), na qual apresenta a preliminar de violação do art. 739-A, 5º do CPC, visto que a inicial dos embargos não veio acompanhada do valor que a ora embargante entende devido. No mérito, defende a ausência de excesso de execução e pugna pela legalidade do contrato e da cobrança da comissão de permanência e juros compostos. A embargante apresentou réplica (fls. 62/63) e planilha do valor que entende devido (fls. 67). Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial requerida pela embargante, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão e cálculos bastante simples (fls. 69). É o relatório. Passo a decidir. Com os cálculos apresentados pela ora embargante às fls. 67, nos quais aponta o valor de R\$ 16.420,00 como o devido, foi atendida a regra do art. 739-A, 5º do CPC, razão pela qual afasto a preliminar suscitada na contestação. A inicial da ação de execução veio acompanhada de planilha discriminativa de débito, onde se verifica a cobrança de comissão de permanência e juros. Na genérica petição inicial dos embargos à execução, se extrai justamente estes dois pontos que fundamentam o alegado excesso de execução. A comissão de permanência é regulamentada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central e é cobrada por instituição financeira responsável por título vencido. O fundamento legal da cobrança da comissão de permanência é uma resolução do Banco Central, com base na delegação prevista na Lei nº 4.595/64 e visa ressarcir a instituição financeira da inadimplência do devedor. No entanto, há outros encargos normalmente cobrados que têm o mesmo escopo (juros, correção monetária e cláusula penal, por exemplo). A eventual cobrança cumulativa de tais encargos juntamente com a comissão de permanência tem sido vedada pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem construído uma jurisprudência limitadora à cobrança cumulativa da comissão de permanência e outros encargos decorrentes do vencimento da dívida: (...) verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. (STJ, AG.REG. Resp nº 706.386/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/04/2005) Especificamente em relação à proibição de cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas nºs 30 e 296, pacificando a questão: Súmula nº 30 do STJ a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296 do STJ os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se verifica na planilha que acompanhou a inicial da execução (fls. 30/31), há cobrança cumulativa de juros remuneratórios e comissão de permanência, sendo, portanto, devida a exclusão da última como pleiteia a ora embargante. A capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a respeito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP nº 1.963-17/2000. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Na hipótese dos autos, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 2- Previsão expressa no instrumento acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente. 3- A inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª T. AC nº 1932295, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJU 02/04/2014) Registro ainda que O Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima ainda não publicada, mais exatamente, no dia 04 de fevereiro de 2015, adotou o entendimento exposto na ementa acima transcrita, julgando constitucional a cobrança de juros compostos, desde que previstos em contrato e na vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No caso presente, como a avença entre as partes foi firmada em 14 de julho de 2008, portanto, na vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e há previsão expressa da cobrança de juros no contrato firmado entre as partes (cláusula 3ª), razão pela qual neste ponto, não assiste razão à embargante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar

a exclusão da comissão de permanência do valor objeto da execução embargada e extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução embargada. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução, respeitando-se os termos da presente. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003015-73.2010.403.6121** - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito foi realizado de forma equivocada em guia DARF em favor da justiça, quando o correto seria depósito judicial à disposição do juízo, autorizo a Caixa Econômica Federal a movimentar a conta nº 0797.635.9423/0, abrindo-se crédito do referido valor vinculado ao juízo desta subseção judiciária, conta 005 - honorários periciais. Oficie-se. Comprovada a transferência, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

#### **Expediente Nº 1177**

#### **USUCAPIAO**

**0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5)** - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 16/02/15, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

#### **Expediente Nº 1178**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000091-71.2015.403.6135** - CHRYSTIANA LOPES SALDIVA X TANY OLIVEIRA LOPES(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA - SP I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ubatuba, por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para restabelecimento do benefício LOAS à impetrante ... com a cessação das cobranças de devolução de valores (fl. 08). Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Os fatos expostos e o suposto direito líquido e certo alegado ensejam dilação probatória, sobretudo quando se pretende discutir a cessação de benefício assistencial, em razão da renda familiar per capita ser superior a do salário-mínimo, e a não devolução de valores cobrados administrativamente, o que deve ser objeto da via processual própria e ordinária, inclusive para que seja oportunizado o devido contraditório, a ampla defesa e eventual produção de provas em Juízo. Isto porque, trata-se de insurgência da impetrante face à cessação em sede administrativa de benefício assistencial (LOAS), com a cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente pela impetrante, sendo necessária a análise se o benefício assistencial ainda é devido, com a necessária produção de prova pericial e estudo socioeconômico para se aferir a reunião dos requisitos legais necessários para o recebimento do benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 20 e seguintes), bem como se os valores cobrados administrativamente foram recebidos de boa-fé, o que também demanda análise criteriosa da situação fática, com verificação de datas, valores e conjunto probatório. Acerca da rejeição do mandado de segurança em razão da inadequação da via eleita por ensejar dilação probatória, conforme se verifica no presente caso, a jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA PELO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO

COMPROVADA. I-Preliminar argüida pelo d. Parquet rejeitada, já que refere-se à matéria estranha ao presente feito. II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. III- Atendimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença. IV - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. V- Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal não conhecida. Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas. (AMS 00157421920034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, tendo em vista que não se faz presente direito líquido e certo ao reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício assistencial, o que enseja dilação probatória para fins da efetiva comprovação dos requisitos legais para a impetrante fazer jus ao benefício, sobretudo a hipossuficiência econômica da impetrante, nos termos da Lei nº 8.742/1993, art. 20 e seguintes, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, sem prejuízo de eventual propositura de ação ordinária para apreciação dos fatos e direito alegados.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Ante a declaração de pobreza de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as advertências do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1179**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001313-92.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Diante da inércia da SPU em cumprir o solicitado, depreque-se a intimação pessoal do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União, para responder o ofício, bem como justificar o motivo do descumprimento do ofício de fl. 294.Após, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência.

**0002255-47.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Reitere-se ofício para prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP para cumprir a decisão de fl. 811, no prazo de 10 (dez) dias.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000514-36.2012.403.6135** - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado à CEF (fl. 194, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado à fl. 63 destes autos em favor do autor, diretamente à agência 6774-1 do Banco do Brasil - PAB do Fórum Estadual desta cidade.Após, intime-se o autor, pessoalmente, para retirar a guia de levantamento em Secretaria da Vara.Juntada a guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

##### **DESAPROPRIACAO**

**0004973-80.2012.403.6103** - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Considerando que a Fazenda Estadual já foi intimada à fls. 856, do seu pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para manifestar-se, em razão do decurso de prazo para (fls. 859), intime-se novamente a Fazenda Estadual para manifestar-se no feito.Sem prejuízo, informem as partes a fase e andamento dos mandados de seguranças ajuizados no Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após, vista ao MPF.

## USUCAPIAO

**0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0)** - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA(SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Comprove(m) o(s) autore(s) o registro do usucapião juntando nos autos a matrícula atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Comprovado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5)** - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Proceda a secretaria a abertura do 5º Volume.Defiro a expedição da carta precatória para citação dos confrontantes indicados às fl. 822.

**0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0)** - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

Comproven as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do usucapião no cartório de registro de imóveis.Comprovado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1)** - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Comprove a autora, através de matrícula atualizada, o registro da sentença de usucapião, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2)** - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA Fl. 349 - Anote-se.Intime-se com urgência o perito para início dos trabalhos.

**0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1)** - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Comprove(m) o(s) autore(s) o registro do usucapião juntando nos autos a matrícula atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Comprovado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342

- SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Defiro o pedido de vista dos autos para o Ministério Público Estadual. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0)** - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.

**0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2)** - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Abra-se vista ao MPF. Após, nada mais requerido pelas partes, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos para sentença.

**0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6)** - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse no feito.

**0007933-77.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Abra-se vista ao MPF.

**0003899-25.2011.403.6103** - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Visto.ra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir neO processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.móvel usucapObservo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. ro Valter Casal Del Rey Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Valter Casal Del Rey Jr, com endereço na Rua da Padroeira, nº 37, sala 01, pav. Superior, Ilhabela/SP, CEP: 11630.000 e telefone (12) 3896-2467 e celular (11) 99812-0359 ou 97710-108551, aos quais terão livre acesso as partes. e R\$ \_5.000,00 (cinco mil Fixo os honorários periciais no valor de R\$ \_5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. prazo de 10 (Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.a terreTendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.onsiderando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a UniãoAssim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:cialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM,1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas maréa) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;itmética de todas as marés do ano de 1831, das de meb) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.s obtidas, deverá o Sr. Perito

traçar as respectivas<sup>2º</sup>) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). imóvel e planta de situação, em c<sup>3º</sup>) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.<sup>4º</sup>) Por fim deverá o Sr. Perito: nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, i) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); é exibida a posse Esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, CPC, artigo 429) ii) nome do logradouro público) c) atual e a Qual a localização do imóvel usucapiendo- nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público. iii) mar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular In) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.) Especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel) usucapiendo Especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.). - se os autos ao Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**0000809-05.2014.403.6135** - AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-59.2012.403.6135** - MARCOS SOARES DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000028-51.2012.403.6135** - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS.

**0000031-06.2012.403.6135** - ELCIO MAXIMILIANO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se informando a tutela concedida na sentença. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000321-84.2013.403.6135** - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para efetuar o pagamento do valor apurado pelo INSS (fls. 447/455), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 15%, nos termos do artigo 475 J do CPC.

**0000076-39.2014.403.6135** - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000581-30.2014.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MURILLO FELIPE VILLARINHO DOS REIS

Defiro a citação conforme requerido pelo INSS. Expeça-se a carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000995-62.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 64.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000187-27.2011.403.6103** - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Prossiga-se o feito, intimando-se o perito para início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 203.

**0009175-37.2011.403.6103** - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fl. 496 - defiro a citação da Sra. Telma Canevazzi, conforme requerido pelo autor.Cumpra-se também o determinado à fl. 495.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000064-59.2013.403.6135** - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6)** - LUIZ APOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1181**

#### **USUCAPIAO**

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8)** - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X

REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fl. 1183, sendo certo que o juízo já fixou o prazo definitivo para os autores providenciarem a regularização dos autos. Diante do tamanho da área, bem como o número de litisconsortes ativos, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001054-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Fls. 50/68 - manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 779**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002246-30.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Considerando que o defensor constituído do réu comprovou nos autos ter audiência anteriormente agendada em outro Juízo em 05/03/2015 (Sorocaba/SP), o que impossibilitaria sua presença à audiência designada nestes autos (fls. 125/132), redesigno para o dia 10/03/2015, às 15:00 horas, a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada neste Juízo. Não obstante, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 84) aos Juízos de seus respectivos domicílios. Ciência ao MPF. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003627-73.2013.403.6131** - MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000179-58.2014.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 53.003,01 para 01/2012 (cf. cópias de fls. 190/195). Ante o exposto, expeçam-se os officios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição,

intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001875-32.2014.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante do teor da comunicação eletrônica de fls. 49/50, informando sobre a substituição da testemunha Jamir Moreira Alves e solicitando a devolução da presente independente de cumprimento, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 25/02/2015. Intimem-se as partes e a testemunha acima referida, e após, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000524-92.2012.403.6131** - JOSEFA RODRIGUES BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 188/189-verso: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 36.804,87 para dezembro/2011, pois corretamente confeccionados, nos exatos termos da decisão de fls. 186/verso, e com observância do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão e da decisão de fls. 186/verso, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, com observância do cálculo homologado, sendo um ofício requisitório devido à exequente JOSEFA RODRIGUES BORGES no importe de R\$ 28.104,91; outro relativo aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 8.274,32; e outro relativo aos honorários periciais no importe de R\$ 425,64, intimando-se as partes para manifestação sobre as minutas provisórias, quando expedidas, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

**0000326-21.2013.403.6131** - AUREA SOUZA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000328-88.2013.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 9.068,01 para 08/2012 (cf. cópias de fls. 287/295). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000737-64.2013.403.6131** - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os embargos à execução nº 0000738-49.2013.403.6131 foram julgados improcedentes, homologando-se a conta apresentada pela parte exequente, no valor total de R\$ 191.455,57 para 09/2011 (cf. cópias de fls. 349/353). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000850-18.2013.403.6131** - OLYMPIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X VALQUIRIA ALVES X VALDIR ALVES DOS SANTOS X WILMA ALVES DOS SANTOS X VERA ALVES DOS SANTOS VIZONI X ANTONIO ROBERTO VIZONI X ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS X NILO SERGIO DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000851-03.2013.403.6131 (cf. cópias de fls. 244/256). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 956**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009199-13.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO X REYNALDO REIS BELUSSI (SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

O Ministério Público Federal pede a decretação da prisão preventiva de GERALDO DRAGO FILHO para garantir a aplicação da lei penal. Segundo o autor: Conforme se observa às fls. 178/192, as informações

encaminhadas pelas operadoras de telefonia não indicaram novos endereços nos quais GERALDO DRAGO FILHO poderá ser encontrado. Com efeito, foi apontado endereço no qual ele já foi procurado e não localizado (Rua Ibiacaba, 275, Limeira/SP), sendo que o único endereço diverso diz respeito à cidade de Caldas Novas/GO e data do ano de 2002 (fl. 181). Assim, não se mostra razoável a expedição de carta precatória para tal logradouro. Não obstante, verifico que logrou-se êxito em contatar o réu via telefone celular (8122-1126), ocasião em que informou à oficial de justiça que não iria fornecer seu atual paradeiro. É o relatório. Decido: A prisão preventiva é medida de cunho cautelar (de natureza processual, por tanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). No caso dos autos, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, porém a custódia cautelar não se mostra necessária para garantir eventual aplicação da lei penal. O fato de o réu porventura estar ocultando-se para não ser citado tem por consequência a citação por edital e não a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289 PARÁGRAFO 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DE EXCEÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP NÃO COMPROVADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE INCONTRASTÁVEL DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO AO CHAMAMENTO JUDICIAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 366 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e, segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva é medida de exceção somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontrastável da medida. II - A segregação cautelar foi decretada exclusivamente para assegurar a aplicação da lei penal pois o paciente estaria se ocultando com o objetivo de se furtar ao chamamento judicial. III - A prisão preventiva é prisão cautelar e não medida de coação processual para obrigar o réu a ser citado para o interrogatório. IV - A pena prevista para réu que se oculta para não ser citado, é a citação editalícia, ex vi do estabelecido no art. 362 do CPP. Não comparecendo o réu ao ato do interrogatório, a medida cabível é a decretação da sua revelia e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante disposto no artigo 366 do CPP. V - Não demonstrada a necessidade incontrastável da medida, e, não sendo admitida a prisão preventiva como medida de coação processual para obrigar o réu a ser citado para interrogatório, afigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão preventiva expedido contra o Paciente e o constrangimento em sua manutenção. VI - Ordem concedida. Liminar mantida. (HC 00414311420084030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1464) À vista disso, o pedido de prisão cautelar deverá ser feito com fundamento em outros fatos que ponham em perigo a ordem pública, a ordem econômica, a garantia de aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução penal. No tocante à citação editalícia, é prematuro deferi-la, uma vez que não houve o esgotamento das tentativas de localização do réu - existe um endereço antigo não diligenciado. Por isso, e considerando as tentativas de citação nos outros endereços conseguidos pelo autor, hei por bem deferir, excepcionalmente, a pesquisa de endereços do acusado pelo sistema Bacen Jud, com o fito de esgotar todos os meios para localizá-lo, a justificar posterior citação por edital. Quanto ao único endereço ainda não diligenciado (Rodovia GO 213, Km 2,5, Zona Rural, Caldas Novas-GO), como ele foi informado à empresa de telefonia em 2002, deixarei para deliberar sobre a viabilidade de expedição de carta precatória para tal localidade após a vinda das informações do sistema Bacen Jud. Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de fls. 228/234. Providencie a secretaria a pesquisa de endereços do acusado pelo sistema Bacen Jud. Intime-se o Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 961

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000028-22.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MARCONDES MANOEL

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é credora em operação de financiamento que tem por objeto um veículo marca Fiat, modelo Palio Elx Flex 1.4, Renavam 936967374, cor preta, ano/modelo 2007/2008. Narra a inicial que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos e que, no entanto, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Elx Flex 1.4, Renavam 936967374, cor preta, ano/modelo 2007/2008, que será entregue em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0020072-33.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Indefiro a produção das provas requeridas pela ré (fl. 39), pois os documentos já acostados aos autos são suficientes para a solução da causa.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000126-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002851-03.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X WILLIAN JANOTTO - ME

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003176-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001418-95.2013.403.6143** - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vista a parte autora das contestações de fls. 172/182 e 187/222, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005481-66.2013.403.6143** - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001759-87.2014.403.6143** - RAMIRO DE ALMEIDA LOSI JUNIOR(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ E SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X TERRAS DA COLINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001947-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) diligência(s). Intime-se.

**0005767-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013607-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) diligência(s). Intime-se.

**0013608-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLING INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X ELIA GEORGES MAYNI  
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 48 e 50, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0016046-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHL  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) diligência(s). Intime-se.

**0016481-63.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES X SONIA MARIA MONTOZ GOMES  
Manifeste-se a parte autora sobre certidões de fls. 100 e 102, bem como sobre a diligência negativa à fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias.Se fornecido endereço atualizado da ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s).Intime-se.

**0000133-33.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X VANDERLEI GARCIA GONCALEZ X LUIS ROBERTO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000595-87.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA DIAS DE SOUZA  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001166-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA  
Manifeste-se a parte autora sobre certidões negativas dos oficiais de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Se fornecido endereços atualizados dos réus, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro dos réus, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s).Intime-se.

**0001562-35.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) diligência(s). Intime-se.

**0001563-20.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO  
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002599-97.2014.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) diligência(s). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000637-39.2014.403.6143** - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que os litisconsortes Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA não foram citados, a despeito do requerimento expresso da impetrante na petição inicial e determinação deste juízo na parte final da decisão liminar (fl. 130-vº). Sendo assim, remeto os autos à secretaria desta vara para que procedam à citação dos referidos litisconsortes, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003908-56.2014.403.6143** - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, do teor da decisão em agravo de instrumento retro. Cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003177-2)** - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA

Receba os autos em redistribuição. Intime-se a exequente FAZENDA NACIONAL para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 963**

##### **MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS**

**0001091-19.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X MATHEUS FAHL VIEIRA X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X GUILHERME MARCO LEO X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Desentranhe-se a petição de fls. 333/341, que deverá ser remetida ao SEDI para distribuição, já que há classe própria no sistema. Fl. 456: Defiro ao réu Guilherme Marco Leu vista dos autos apenas em secretaria, visto que a retirada dos autos em carga, por ora, mostra-se inviabilizada por haver prazo em curso para outros réus e para o MPF. Manifeste-se o MPF sobre as defesas de Leandro Furlan (fls. 345/362), Danilo Santos de Oliveira (fls. 426/427) e Rodrigo Felício (fls. 500/502 e 503/536, bem como sobre os documentos juntados a partir de fl. 366. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 964**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008096-29.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2013.403.6143) FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Fl. 81: Cumpra a secretaria o disposto no parágrafo terceiro. A falta de apresentação do substabelecimento noticiado à fl. 54 não traz prejuízo à intimação da embargante pela imprensa oficial, pois os advogados indicados para receberem as publicações são os mesmos que já estão indicados no substabelecimento de fls. 10/11 (a procuração encontra-se nos autos dos embargos à execução em apenso - fl. 16). Assim, publique-se a sentença de fls. 62/63 em nome dos advogados já cadastrados para receber as intimações pela imprensa oficial. Intime-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006036-83.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-98.2013.403.6143) BENEDITO MIUCCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO

## FEDERAL

Translade-se cópia da sentença de fls. 77/79, do acórdão de fl. 124 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 para a Execução Fiscal nº 00060359820134036143. Após, determino o desapensamento dos autos. Dê-se ciência ao embargante da disponibilidade do RPV no Banco do Brasil, conta 4600128282596. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0010190-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) ANDERSON EDUARDO GONCALVES LIMEIRA (SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 42/53: Ciência ao embargante. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000428-70.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que o embargante se dirige aos débitos constantes das CDA nºs 80711021182-91, 80611095900-02 e 80311002200-49, as quais, juntas, na data da propositura da execução, perfaziam a quantia R\$ 39.114.126,62 (trinta e nove milhões, cento e quatorze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), o valor atribuído à causa não pode ser somente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo assim, emende a embargante a inicial, em cumprimento ao art. 6º, 4º, da LEF c.c. art. 259, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada às fls. 325/333. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001523-38.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) LAERCIO GONCALVES (SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende, liminarmente, o desbloqueio de dinheiro penhorado nos autos da execução fiscal nº 0010189-62.2013.403.6143. Aduz, em linhas gerais, que teve R\$ 15.887,55 bloqueados em sua conta bancária mantida no Itaú. Diz que é o único titular da conta e que o executado Anderson Eduardo Gonçalves, seu filho, nunca a utilizou para depositar numerários. O embargante acrescenta que seu filho vem honrando o parcelamento a que aderiu, não havendo, portanto, motivo para efetuar-se penhora de bens ou direitos nos autos da execução fiscal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/67. A petição inicial foi aditada (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 74 como aditamento à inicial. A despeito do valor atribuído à causa em momento posterior, o valor recolhido a título de custas judiciais está correto. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Afóra isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Sobre esse tipo de tutela de urgência, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, pp. 915-916): A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito. Além da prova da posse, há outro requisito para a concessão da medida liminar - a prestação de caução, conforme preconiza o próprio artigo 1.051 do Código de Processo Civil, em sua parte final. Sem ela, não é possível a entrega ou a devolução do bem ao terceiro embargante. Analisando o caso dos autos, não há prova de que a conta informada pelo embargante tenha sofrido a constrição judicial informada. A minuta de detalhamento de fls. 94/95 dos autos da execução fiscal mostra que o nº do CPF informado não é do embargante, mas sim de Anderson Eduardo Gonçalves; além disso, o extrato bancário de fl. 64 - em nome do embargante - não traz nenhum lançamento referente ao bloqueio judicial. Cabe frisar que as declarações de ajuste do imposto de renda apresentadas nada provam sozinhas, já que não são meios idôneos para comprovar o bloqueio do numerário nem a titularidade da conta bancária afetada. Por fim, assevero que o embargante não ofereceu caução nem se dispôs a oferecê-la, o que, por si só, já afastaria o deferimento da medida pleiteada. Posto isso, INDEFIRO a liminar, mas

suspendo a execução, visto que o numerário reclamado pelo embargante é o único bem penhorado naqueles autos.CITE-SE a ré nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003868-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL ROBERTO LOURENCETTI PONZO(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito.Int.

**0006627-45.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Vista à executada da impugnação de fls. 73/76 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0006760-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Vista à executada da impugnação de fls. 90/95 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008014-95.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada, por publicação, da penhora no rosto dos autos juntada às fls. 225-226, para, requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se a sentença de fls. 223.Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 49/2015 Folha(s) : 73Tendo em vista o requerimento do exequente (fl. 221), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015463-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO ME. (fls. 81/87), na qual alega, em síntese que a presente execução fiscal deveria ser arquivada, conforme determinação contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, uma vez que o valor consolidado executado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); alega que não há que se falar em violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, uma vez que à época da fiscalização o estabelecimento mantinha uma farmacêutica responsável em seu quadro funcional; alega que a CDA traz fundamentação errônea, uma vez que a CDA deveria constar como fato gerador da multa a violação ao art. 15 da Lei nº 5.991/73 e não a violação ao art. 24 da Lei nº 3.820; e alega, por fim, que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 é inconstitucional por vincular a fixação de penalidade ao salário mínimo, patente afronta ao art. 7, IV da CRFB. Juntou documentos às fls. 88/92.Em sua impugnação à exceção nas fls. 98/105, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta, como preliminar ao mérito, que a matéria veiculada na exceção depende de dilação probatória, não cabendo a sua análise em sede de exceção; no mérito, alega em síntese a validade da CDA que lastreia a presente execução, uma vez que o STJ já pacificou o entendimento de que os Conselhos de Farmácia são competentes para fiscalizar e aplicar multas às empresas que exploram a atividade farmacêutica, quanto a violação do dever de manter farmacêutico responsável no estabelecimento durante todo o período de funcionamento do mesmo; alega que a dicção do art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73 é clara no sentido de que o estabelecimento deve manter farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento e que a responsável técnica da drogaria ora executada não estava no estabelecimento no momento da fiscalização e não havia um substituto em seu lugar; alega ainda a inexistência de bis in idem, em razão da existência de autorização legal no sentido da aplicação de multas em caso de reincidência, como no caso dos autos; e, por fim, que o fato da excipiente ter aderido ao SIMPLES nada interfere na presente execução.É o relatório. Decido.Preliminarmente, deve-se aclarar que, apesar do quanto alegado pela excipiente, este Juízo tem seguido a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, refletida no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. [...] 2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo

por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, RESP 201200128402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:23/05/2012. Grifei). Afasta-se, portanto, o argumento da excipiente de que a presente execução deveria ser arquivada por cobrar valor irrisório. Até porque a Lei nº 10.522/02 é expressa ao permitir o arquivamento da execução fiscal de débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Vejamos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não é a hipótese dos autos, uma vez que o débito executado não foi inscrito, quanto menos cobrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas sim pelo próprio Conselho. Sendo inaplicável à presente execução a referida Lei. Por seu turno, no tocante as demais alegações contidas na exceção de pré-executividade, deixo de apreciá-las, pois já serviram de fundamento para os embargos à execução fiscal, interpostos oportunamente pela excipiente, e já decididos às fls. 58/59 daqueles autos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista, existir nos autos bloqueio de valores via BACENJUD em montante superior a 1% (um por cento) do valor do débito, ainda que inferior a R\$ 1000,00, mantenho a sua conversão em penhora; mas tendo em vista que o bloqueio não contempla o valor integral da execução, DEFIRO o pedido formulado à fl. 105 para a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se.

**0016411-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIAS S/C LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)**

Tendo em vista a omissão da executada, que não cumpriu a determinação de fl. 99, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 88/96. Apesar da rejeição da exceção, é certo que as questões levantadas pela excipiente são de ordem pública, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo. Por isso, revejo parcialmente o despacho de fl. 99 para determinar que se dê vista à exequente para se manifestar sobre a possibilidade de decadência do lançamento e/ou prescrição do crédito tributário. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-09.2013.403.6134 - APARECIDA TREVELIN DONAIRE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/124), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001351-60.2013.403.6134 - ADEMILSON BARBOSA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/183), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001352-45.2013.403.6134** - LOURDES CONCEICAO DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 351), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001354-15.2013.403.6134** - ORLANDO NISHIHARA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 242), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001492-79.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES SANTANA DAS NEVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001544-75.2013.403.6134** - ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001561-14.2013.403.6134** - ADEMAR ROBERTO LARIOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001636-53.2013.403.6134** - TEREZINHA SOARES GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949

- GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/322), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001712-77.2013.403.6134** - FRANCESCO VILLANI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001723-09.2013.403.6134** - OLIVIA BACARO MORELLI X JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI X CLEUSA MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 332/337), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001870-35.2013.403.6134** - LAUDENOR FERREIRA GAIA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 274), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001913-69.2013.403.6134** - JOSE ANTONIO BIAZOM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/181), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001994-18.2013.403.6134** - CELIO JOSE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/217), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de

Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007616-78.2013.403.6134** - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000861-04.2014.403.6134** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001668-24.2014.403.6134** - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 319. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002707-13.2014.403.6310** - DORIVAL DESIDERIO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001106-49.2013.403.6134** - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001140-24.2013.403.6134** - GILMAR GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de

alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001231-17.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-32.2013.403.6134) HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO (SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001324-77.2013.403.6134** - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001350-75.2013.403.6134** - GERALDO APARECIDO GERMANO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 244), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001395-79.2013.403.6134** - IVANIR TUNUCI (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X IVANIR TUNUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001402-71.2013.403.6134** - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 390), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001409-63.2013.403.6134** - JOSE ROQUE TOZZI(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001412-18.2013.403.6134** - ODAIR DE ARAUJO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ODAIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001445-08.2013.403.6134** - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES BERTHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 426), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do officio precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

**0001453-82.2013.403.6134** - ANTONIO GAZOLLI X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO GAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283/285), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal (PRC:20130118398 e 20130118400), bem como junto ao Banco do Brasil (RPV:20140014462).Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001456-37.2013.403.6134** - MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X MARIA BREJON CAMPANA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 329), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001480-65.2013.403.6134** - EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO CODOGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CANDIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte interessada já levantou os valores, referentes aos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 676/678 (Sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), junto à Caixa Econômica Federal (fls. 666/674), aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 662).Ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0001554-22.2013.403.6134** - FERNANDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FERNANDO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 287), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal..Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001556-89.2013.403.6134** - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO SIQUEIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

**0001584-57.2013.403.6134** - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/249), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0001596-71.2013.403.6134** - ALBERTINO ALEXANDRE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTINO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001607-03.2013.403.6134** - NORIVAL PAGANI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001632-16.2013.403.6134** - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001642-60.2013.403.6134** - MARCOS MORENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARCOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001665-06.2013.403.6134** - ALFREDO MENDES GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALFREDO MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001737-90.2013.403.6134** - WALDECIR MARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X WALDECIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 442/443), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal (PRC:20130109559), bem como junto ao Banco do Brasil (RPV:20140095572). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001741-30.2013.403.6134** - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001757-81.2013.403.6134** - ADALBERTO RODRIGUES X MARIA CECILIA ANDRADE RODRIGUES X RONALDO JOSE ANDRADE RODRIGUES X ROGERIO ANTONIO ANDRADE RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES X RENATA CRISTINA RODRIGUES DE VASCONCELOS X REGIANE RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369/374), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001762-06.2013.403.6134** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001771-65.2013.403.6134** - ANTONIO SOUSA NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001773-35.2013.403.6134** - ESNAR JOSE DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESNAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância

requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001793-26.2013.403.6134** - SIDNEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001803-70.2013.403.6134** - ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001813-17.2013.403.6134** - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DA LAPA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001818-39.2013.403.6134** - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA X VITORIA BAGAROLLO VEIGA X JULIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BAGAROLLO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BAGAROLLO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/345), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001821-91.2013.403.6134** - NELSON GONCALVES FRESNEDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X NELSON GONCALVES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 340), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância

requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001822-76.2013.403.6134** - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001823-61.2013.403.6134** - JOSE MARIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 439), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001880-79.2013.403.6134** - ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 401/402), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal (RPV:20140117331), bem como junto ao Banco do Brasil (RPV:20140095551). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001908-47.2013.403.6134** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0001909-32.2013.403.6134** - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 427), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício

precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

**0001914-54.2013.403.6134** - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIGATO FILHO X IVANI BATISTA LISBOA

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

**0001975-12.2013.403.6134** - DONIZETI APARECIDO BIANQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X DONIZETI APARECIDO BIANQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 289), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001983-86.2013.403.6134** - ZERINA VALADARES DA SILVA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ZERINA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002002-92.2013.403.6134** - JOAO MANOEL LEITE X EDITE ALVES LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/187), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002037-52.2013.403.6134** - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 408), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004624-47.2013.403.6134** - RODRIGO MARCOS DE SOUZA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008765-12.2013.403.6134** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/180), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014080-21.2013.403.6134** - ZENAIDE ZAMPIERI SOUSA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZENAIDE ZAMPIERI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 399), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014081-06.2013.403.6134** - NILSEN DA SILVA CARNEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 331/332), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014362-59.2013.403.6134** - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X SELMA MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0014628-46.2013.403.6134** - ARGEMIRO LOURENCO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 184/185), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014666-58.2013.403.6134 - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 316), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LUIZ LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PAULISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 250), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0015112-61.2013.403.6134 - ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015339-51.2013.403.6134 - APARECIDA ELIANA PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIANA PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício

precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

**0015345-58.2013.403.6134** - MAURIZIO MERCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

**0000218-46.2014.403.6134** - JOSE ROBERTO DEI SANTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/224), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001151-53.2013.403.6134** - ARINALDO MENDES BETIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO MENDES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 329/330), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001430-39.2013.403.6134** - ALESSIO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ALESSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito.Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014987-93.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X FERNANDO VALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.43 (certidão-fls.48v), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente Nº 632**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014797-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-48.2013.403.6134) NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X NILTON CESAR DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Não se olvida, realmente, que os honorários advocatícios, como já assentou o C. STF, possuem natureza alimentar, e, nessa esteira, de que há orientação jurisprudencial de que seriam impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 649, IV, do CPC. De outra parte, no entanto, a despeito do entendimento deste juízo a final sobre a questão, mormente considerando, a par das assertivas constantes da petição de fls. 200/202, que, na linha de sobredito entendimento, conforme já decidiu o C. STJ, a impenhorabilidade dos honorários advocatícios não seria absoluta, já que, eventualmente, podem estes, a depender do caso concreto, perder o caráter alimentar, vislumbro consentâneo, no caso vertente, antes de tudo, em respeito ao contraditório, aguardar a manifestação da Fazenda. Posto isso, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 200/202. Após, voltem-me, com brevidade, os autos conclusos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-29.2015.403.6134** - ARILDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000198-21.2015.403.6134** - LEANDRO ROSA APOLINARIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000211-20.2015.403.6134** - FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000212-05.2015.403.6134** - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000213-87.2015.403.6134** - ROSANA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, ROSANA DE FATIMA DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 03ª CaJ/CRPS. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. De início, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópias das decisões proferidas pela 3ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 21/26), que reconheceu determinados períodos como especiais e autorizou a alteração da DER de seu benefício para a data em que alcançasse o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Juntou, ainda, o extrato de fl. 27, demonstrando, nesta sede de cognição superficial, que os autos do processo administrativo, após a decisão da 03ª CAJ, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 24/06/2014, ou seja, há mais de sete meses. Há, pois, a esta altura, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito, já que, havendo decisão definitiva sobre seu direito à concessão do benefício previdenciário nas vias recursais próprias do INSS, deveria a autoridade impetrada cumprir o quanto restou decidido em trinta dias, conforme estabelece o artigo 636 da própria Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria requerido. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Nova Odessa que dê cumprimento ao que restou decidido pela instância recursal pertencente à Autarquia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, comprovando-a por ocasião das informações a serem prestadas em 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001299-30.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a petição apresentada pelo requerente a fls. 28 e seguintes, verifico a inexistência de prevenção entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção a fls. 21/22. Observo, outrossim, que consta na exordial pedido de liminar, a qual passo a apreciar. Pleiteia a requerente, por meio do presente medida cautelar, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 85625. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos

títulos estritamente cambiiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal.A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que

a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto, não sendo apto a deslegitimá-lo, ao menos por ora, o fundamento de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Cite-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015550-87.2013.403.6134** - JOSE VALTER CORREA(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que na sentença proferida constou que deveria ser expedido alvará, sendo que o mais correto seria constar a autorização para o levantamento dos valores devidos, razão pela qual, nesse momento, com esteio no art. 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a mencionada imprecisão material. Assim, onde se lê determino a expedição de alvará de levantamento, leia-se autorizo o levantamento dos valores. Por conseguinte, considerando ainda o trânsito em julgado da mencionada sentença, expeça-se ofício à CEF, AGENCIA SANTA BARBÁRA D OESTE (nº 0960), localizada na Rua Floriano Peixoto, 641, Santa Barbará D Oeste/SP, CEP: 13.450.023, autorizando o levantamento da importância da conta vinculada ao FGTS do requerente (fl. 14). Em seguida, intime-se a parte da expedição do ofício, a fim de comparecer na referida agência para efetuar o levantamento da quantia. Após, com a vinda do comprovante do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO N. 71/2015 (FL. 63).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 268**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000056-42.2014.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Tendo em vista a audiência designada para o dia 15/04/2015, para o interrogatório do réu, manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 310v.Regularize o Advogado Dr. Lincoln Fernando Bocchi, OAB/SP n 231.235 a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 21**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-82.2015.403.6144 - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor (abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço), decorrente da integração das horas extraordinárias no salário mensal, as quais foram reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 375) e determinado que não se deve praticar mais nenhum ato neste feito até que seja julgada a apelação nos embargos à execução n. 804/2009 (0008122-80.2009.8.26.0068), autuados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n. 0008880-44.2014.4.03.9999, com exceção do cumprimento da revisão do benefício (f. 704 e 707). O INSS informou que implementou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal reajustada para R\$ 1.899,59, em dezembro de 2008 (f. 709 e 725/727). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 731/732). Nesta ação, postula-se a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor (abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço), decorrente da integração das horas extraordinárias no salário mensal, as quais foram reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado, ao passo que, nos processos apontados no termo de prevenção (n. 0002841-67.2005.4.03.6306, 0002883-19.2005.4.0.6306 e 0043860-68.2005.4.03.6301), já baixados, já foram proferidas sentença acerca de revisões por motivos diversos, conforme consulta processual. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Anote-se a prioridade na tramitação requerida nos termos do Estatuto do Idoso e já deferida (f. 290 e 353). Fica o autor intimado da informação prestada pelo INSS acerca da implementação da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal reajustada para R\$ 1.899,59, em dezembro de 2008 (f. 709 e 725/727). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam estes autos sobrestados até o trânsito em julgado nos embargos à execução n. 804/2009 (0008122-80.2009.8.26.0068), autuados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n. 0008880-44.2014.4.03.9999, em cumprimento às decisões de f. 704 e 707. Comunique-se ao Relator da apelação interposta nos embargos à execução n. 0008880-44.2014.4.03.9999 a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2826**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001070-50.2015.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação proposta por Saturnino Espinoça em face da União, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de suspender/interromper a assistência médica domiciliar que lhe vem sendo prestada. Narra o autor, em apertada síntese, que é pensionista da aeronáutica e, nessa condição, usufrui de assistência médico-hospitalar através do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU. Narra que desde maio de 2014, em razão da fragilidade de sua saúde e do risco de infecção hospitalar, foi submetido à internação domiciliar e que, mesmo sem melhora em seu quadro, foi avisado verbalmente de que tal serviço seria interrompido a partir do dia 29/01/2015. Defende, por fim, que referido serviço é imprescindível diante do seu estado de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33. Emenda quanto ao valor da causa, à fl. 36. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 37). Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/45. Defende, em resumo, que o autor, em momento algum, ficou sem a devida assistência médica e que o tratamento, nos moldes em que pleiteado (home care), deve ser uma decisão do médico que o assiste. Nova manifestação do autor em que reitera a urgência da medida antecipatória, às fls. 48/51. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. É certo que a internação domiciliar, há muito, vem sendo difundida no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de propiciar a diminuição dos riscos das infecções hospitalares (v.g. Portaria nº 2.416/98, do Ministério da Saúde), com respaldo na jurisprudência pátria. Com efeito, para que o paciente/autor faça jus a tal tratamento é imprescindível a comprovação da necessidade desse serviço, através de indicação médica, o que não é o caso dos autos. O documento de fl. 22, assinado pelo médico Dr. Edys Y. Tamazato, datado de 15/01/2015, é no sentido de que, em razão de o autor estar por longo período (mais de 240 dias - período correspondente ao tratamento domiciliar) em dieta exclusiva por via de sonda nasoesférica (SNE), é necessária a realização de gastrostomia para que se dê continuidade ao tratamento domiciliar. Os demais documentos que acompanham a inicial não trazem informações acerca da realização/resultado do referido procedimento cirúrgico (fl. 21 é um relatório de enfermagem; fls. 23/28 são fichas de anotações de enfermagem/nutricionista; fls. 29/31 são fichas das prescrições medicamentosas; e, fls. 32 e 33 são, respectivamente, relatório de avaliação endoscópica e relatório fonoaudiológico, ambos do ano passado). Já o relatório datado de 04/02/2015, assinado por médicos da Base Aérea de Campo Grande, apesar de confirmar a suspensão do atendimento pela empresa terceirizada em 31/01/2015, traz a informação de que houve um comum acordo entre os familiares do autor e o Esquadrão de Saúde da Base Aérea para que o mesmo fosse internado, pois também havia a necessidade da internação para realização de exames complementares (fl. 47). Quanto ao estado de saúde do autor, consta no referido relatório médico: na evolução clínica o paciente mantém o quadro de comorbidades crônica, dependente total de cuidados de terceiros, mantendo no momento a necessidade de atendimento multidisciplinar e aguardando realização de gastrostomia - destaquei (fl. 47). Ainda no que tange ao estado de saúde do autor, seus procuradores trouxeram aos autos, na data de hoje, uma ficha de ambulatório (sem data e sem assinatura, mas aparentemente lavrada pela 1ª Ten. Janaina - pediatra - fl. 52), da qual é possível extrair que o mesmo fora transferido para uma unidade de terapia intensiva, sem clara identificação quanto ao nosocômio em que tal se deu. Ora, da análise desses documentos, conclui-se que a internação hospitalar do autor se deu por recomendação médica, para realização de procedimento cirúrgico ainda não efetivado, e que houve necessidade de transferência para uma

unidade de terapia intensiva. Não há, portanto, documento médico que indique a imprescindibilidade do tratamento domiciliar aqui pleiteado. Diante do exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, oficie-se ao Comandante da Base Aérea de Campo Grande para que, no prazo de 48 horas, informe a este Juízo, com base em avaliação médica, o atual estado de saúde do autor, onde ele se encontra hospitalizado, e, bem assim, se há indicação médica para o tratamento domiciliar ora pleiteado. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como admito a emenda à inicial quanto ao valor da causa. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 985**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)**

Fica intimada a exeqüente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0001272-66.2011.403.6000 - MARCIA DA SILVA REIS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)**

Márcia da Silva Reis interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 198-201, alegando haver contradição/erro material em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, segundo alega, ainda teria interesse processual na demanda. Eventualmente, caso entenda pela manutenção da sentença, requer seja a parte autora isenta da condenação sucumbencial. Em sede de contrarrazões, o Conselho requerido pugnou, em breve síntese, pela manutenção na íntegra da sentença prolatada nos autos, haja vista a perda do objeto da lide (f.206-210). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos de declaração, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC c/c art. 44, I, da LC 80/1994, com a redação dada pela LC 132/2009, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invectivada é clara quanto à ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Não há, tampouco qualquer contradição haja vista que, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado in-teresse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. E, no presente caso, não vislumbro o denominado interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela requerente revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, porquanto já efetuada definitivamente a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social

- CRESS/MS da 21ª Região - e reconhecido efetivamente o curso em questão. Frise-se que o superveniente reconhecimento do curso feito pelo Ministério da Educação (f.182-186), cuja não ocorrência justificava a negativa de concessão do registro profissional por parte do Conselho de fiscalização competente, fez desaparecer os motivos que fundamentavam a postulação em juízo da demandante. Entretanto, uma vez instaurado o processo judicial, presente a causalidade necessária à condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte cujo direito inexistia - segundo o magistrado competente. E, no presente caso, embora julgado extinto o feito sem a análise do mérito da questão, reconheceu-se, ao menos, a superveniente perda do direito processual da parte autora, a quem deve ser atribuído o ônus sucumbencial, portanto. Não obstante, a lei 1.060/50, em seus art. 11, 2º e art.12, impõe a suspensão da execução da cobrança das despesas processuais (honorários de advogados, peritos, custas e selos judiciários) nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita, de modo que, se no prazo de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim sendo, nada há a sanar na sentença proferida. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Pleito de conversão de registro provisório em definitivo no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco - CRC/PE. 2. Alcance da pretensão na via administrativa, com o reconhecimento do curso pelo MEC e deferimento do registro definitivo. Por isso, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, por falta de interesse processual superveniente. 3. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a remessa oficial. (TRF5: Primeira Turma; REO 200783000220080 REO - Remessa Ex Offício - 469292; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; DJE - Data: 05/07/2010). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO PROVISÓRIO. FRANQUIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. PORTANTO 1.311/01-MEC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Se a autora concluiu o curso de Fisioterapia ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, curso este que já estaria em fase de regularização pelo MEC, e dependia tão-somente da confecção de seu diploma, não se vislumbra qualquer óbice ao deferimento da franquía profissional, visto que esta tem por característica a provisoriedade. (AC nº AC nº 2001.51.01.011688-8). II - Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. (STJ, Resp nº 205015). III - Apelação e remessa necessária, considerada in-terposta, improvidas (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA; AC 200051010258850 AC - APELAÇÃO CIVEL - 444642; E-DJF2R - Data: 19/11/2010). Grifei. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0014899-69.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO ROGERIO COCENSKI

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 156-158.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009816-38.2014.403.6000 (2006.60.00.002471-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Manifeste a FUFMS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de f. 84/85, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)** - ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE

QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se o INSS para que informe, em relação aos autores, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)** - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANNA SAAD DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, intime-se a FUMFS para que informe, em relação à autora, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1)** - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Intime-se o INSS para que informe, em relação ao autor, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006124-02.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3271**

### **ACAO PENAL**

**0003748-43.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-71.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

Com efeito, deve ser revogado o benefício de suspensão, o Ministério Público Federal junta aos autos cópia da denúncia oferecida em desfavor de Edson de Oliveira (fls.529/531), bem como o extrato processual do referido processo, que indica o recebimento da denúncia em 23/06/2014, durante o período de prova, o qual se encerrou em 02/10/2014.O réu descumpriu uma das condições exigidas, de modo que perdeu o benefício da suspensão do processo. Assim, revogo o benefício de suspensão do processo, devendo a secretaria proceder à citação do réu.Às providências.Campo Grande, 30 de janeiro de 2015.

## **Expediente Nº 3272**

### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X ZELIA ALEXANDRE X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc.1) Fls. 1157: a) oficiar ao Banco FINASA comunicando que o veículo de placas DMZ-6286 foi arrematado por Marcelo de Moura Garcia Azevedo, CPF 016.277.576-86, passando qualquer pendência sobre crédito fiduciário a se vincular ao valor apurado com a arrematação; b) oficiar ao DETRAN para que cancele o registro de alienação fiduciária em relação ao mesmo veículo, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 1200/1201: a comissão é direito do leiloeiro. Intime-se a arrematante para completar o valor devido, entregando á leiloeira, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 2.125,00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais). 3) Fls. 1210/1211: as matrículas 40.012, 23.212 e 125.500 foram objeto de sequestro em agosto de 2006, com averbação no registro imobiliário, em favor da União. Assim, a partir do sequestro, passa a incidir a vedação do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A sentença que decretou o perdimento, já com trânsito em julgado, retroage, pelo menos, até a data do sequestro. Por outro lado, o arrematante recebe o bem livre de qualquer gravame. Eventuais tributos devidos antes do sequestro (agosto de 2006) devem ser debitados no nome do proprietário da época. O arrematante responde por débitos fiscais apenas em relação a fatos geradores posteriores à data da arrematação (14.11.2014). Diante disto, encaminhe-se cópia desta decisão ao subscritor de fls. 1210/1211. 4) Fls. 1202 e 1218: ficam prejudicados, pois houve expedição de mandados de registro (fls. 1215/1217).5) Ver despacho nos autos do sequestro. Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de Marcelo Moura Garcia Azevedo (fls. 1157), oficie-se ao DETRAN e ao Banco FINASA, com cópia deste, para que levantem os gravames; 2) quanto ao restante da comissão da leiloeira (fls. 1200/1201), intime-se a arrematante; 3) quanto ao pedido da Prefeitura (fls. 1210/1211), oficiar encaminhando cópia desta decisão e reiterar ofício; 4) em relação aos pedidos de fls. 1202 (Vaneide) e 1218 (Edson), ficam prejudicados, pois já foram expedidos os mandados de registro de fls. 1215/1217; 5) ver despacho proferido nos embargos. Publique-se. Campo Grande-MS, 29.01.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 3273**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001026-31.2015.403.6000** - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEDIL AMADO FELICIO(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 07 de ABRIL de 2015, às 14:45 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa: Luiz Audizio Gomes, Ernesto Luiz de Medeiros e Antonio Sidinei Simei a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3451**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012769-43.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-94.2012.403.6000) MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X MIGUELA CLAUDIA ALVES CALIXTO BARRETO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA

1) Diante da sentença prolatada às fls. 78-80, comunique-se, com urgência, ao Relator do agravo de instrumento de fls. 75-6.2) Transitado em julgado, certifique-se.3) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. 4) Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 83.Int.

**Expediente Nº 3452**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001390-03.2015.403.6000** - NICHOLAS EDUARDO PEREIRA MARTINS - INCAPAZ(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

NICHOLAS EDUARDO PEREIRA MARTINS - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pretendendo garantir a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Explica que foi aprovado para o curso de Engenharia Mecânica, ministrado pela Universidade Federal de Florianópolis, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma ser estudante do quarto ano do curso de Mecânica no IFMS e que encerra o ciclo no primeiro semestre deste ano de 2015, antes do início das aulas da IES, previstas para o segundo semestre. Sustenta, ainda, que tem direito à expedição do certificado por ter concluído o programa alusivo aos três primeiros anos do curso referido, conforme prevêm as normas do IF. Diz que não preenche os requisitos do Edital 002/2015-PROEN-IFMS, por não ter completado 18 anos até a data do ENEM. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e intimada a se manifestar no prazo de 48 horas (f. 32). O impetrante juntou histórico escolar e declaração do IFMS e requereu urgência, alegando que o prazo de matrícula encerra em 11.02. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. O Edital 002/2015, referido pelo impetrante, apenas reitera o que já havia sido determinado naquela norma. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrastadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino

Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Outrossim, a excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Quanto à alegação de que concluiu as matérias equivalentes ao ensino médio, o que garantiria a expedição do certificado, não há prova nos autos dessa norma do IFMS. Ademais, consta do documento de f. 31 que além de matérias técnicas é ofertada a disciplina Português no 7º Semestre (f. 31). Sucede que somente por meio de dilação probatória poderia se afastada sua desnecessidade na grade curricular. Por conseguinte, o impetrante não provou ter concluído o ensino médio. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3453**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Ficam as partes intimadas que a perita, Contadora Vera Marleide Loureiro dos Anjos, designou o dia 23.02.15, para início dos trabalhos periciais, em seu escritório (Rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, ap. 601, Residencial Manoel de Barros, fones 3027-5566 e 9634-3431),

#### **Expediente Nº 3454**

##### **ACAO MONITORIA**

**0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos à ação monitoria.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0)** - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os advogados Henrique da Silva Lima e Renato Antonio Pereira de Souza do teor dos ofícios requisitórios de fls. 296 e 297

**0009996-88.2013.403.6000** - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca data designada para a realização da perícia (2.3.2015, às 13 h, na sede do Juizado Especial Federal), assim como da proposta de honorários periciais, apresentada à f. 179, devendo, em caso de anuência, a autora proceder ao depósito do valor em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias.Havendo depósito, intime-se a perita.Int.

**0006047-22.2014.403.6000** - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Nos termos do 4, art. 162, do CPC: ao autor para ciência do ofício juntado às fls. 238.

**0012433-68.2014.403.6000** - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 204/207, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6)** - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se o representante legal para explicar se o autor foi interditado, bem como apresentar o termo de curatela.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001495-77.2015.403.6000** - CLEUSA GONCALVES ALVES(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a requerente a resistência (f. 10).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3341**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000303-11.2012.403.6002** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Defiro o pedido de prazo para localização dos herdeiros de HORACIO DA SILVA LEITE, conforme requerido à fl. 163.EDITAL para citação de LATICÍNIO CAMPO GRANDE, AGRO INDÚSTRIA FONTE NOVA LTDA, SANTO CARNELUTTI e UMBELINA DEBUS CARNELUTTI, conforme requerido às fls. 124 e 163.Intimem-se.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002437-74.2013.403.6002 (2002.60.02.002485-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)  
Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução no Cumprimento de Sentença, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando a redução do valor dos honorários executados pela embargada no valor de R\$ 1.148,06 (um mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos) para R\$ 1.052,37 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho de 2011. Alega excesso de execução, tendo em vista que a embargada fez incidir encargos não devidos, diante da incidência de juros de mora. Juntou memória de cálculo à fl. 07. A embargada concordou com os cálculos de fls. 10-13. O embargante requereu a expedição de ofício requisitório para posterior pagamento (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que a embargada concordou com os cálculos de fl. 07, apresentados pelo embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fl. 07 para que produza seus devidos e legais efeitos, no valor total de R\$ 1.052,37 (um mil e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho de 2011. Deixo de condenar os honorários de sucumbência, dado o valor ínfimo do excesso de execução alegado. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º; Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º). Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002335-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR  
SENTENÇA TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 75.971,45 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 07.0562.110.0504320-71. À fl. 124, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000521-68.2014.403.6002** - DANIEL LUIZ FRANTZ(PR065448 - FRANCISCO TIBIRICA MENON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Luiz Frantz, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições do FUNRURAL e declaração da inexistência da relação jurídico-tributária perante a União Federal. Às fls. 130/132, a impetrante requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito. Importante salientar que o STF, em recente julgado, assentou que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária (RE 669.367, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2013). Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da LMS). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000793-62.2014.403.6002** - ANTONIA DELVALLE MORINIGO(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Retifique-se a classe processual, conforme já determinado à fl. 30. Intime-se a autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, em igual prazo, especificar suas provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

**0000192-22.2015.403.6002** - FLAVIO MELGAREJO MARTINS(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD  
DECISÃO FLAVIO MELGAREJO MARTINS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar,

em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pleiteando (fl. 15) (...) que seja determinada a remoção ocupacional ou licença para acompanhamento de cônjuge provisório, no mesmo cargo ocupante ocupado pelo impetrante atualmente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante, em síntese, que é funcionário público federal ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, lotado no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados/MS, desde 03/11/2010. Também em meados do ano de 2010, a esposa do impetrante restou devidamente aprovada em concurso público do Banco do Brasil S/A, cuja vaga existente para o cargo foi no Estado de Santa Catarina. No entanto, a esposa do impetrante conseguiu sua transferência para Dourados/MS, para acompanhamento de seu cônjuge, desta forma permaneceram residindo em Dourados/MS. Contudo, a esposa do impetrante, Leonize Righi Martins, foi transferida para prestar serviços na cidade de Santa Maria/RS, onde residia antes de vir a morar em Dourados/MS, possuindo diversos bens móveis naquela cidade. Assim, o impetrante, a fim de preservar sua família e desenvolvimento dos filhos, solicitou administrativamente, a remoção de suas atividades para Universidade Federal de Santa Maria/UFMS, a qual foi indeferida, sendo orientado para realizar requerimento para acompanhamento de cônjuge. Mais uma vez, requereu licença por motivo de afastamento de cônjuge com exercício provisório, da UFGD, a fim de acompanhar a esposa, e exercer suas atividades na Universidade Federal de Santa Maria - UFMS, o qual foi indeferido, ao argumento de que a esposa do impetrante não se trata de servidora pública federal, tendo em vista o Banco do Brasil, tratar-se de empresa pública de economia mista. Ressalta que todos os seus familiares residem no Estado do Rio Grande do Sul. Foi informado, ainda, pelo Pró-Reitor de Santa Maria/UFMS, que existem 04 (quatro) códigos de vagas de Técnico em Radiologia disponíveis nessa instituição. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para ser determinada a sua remoção ocupacional ou licença para acompanhamento de cônjuge provisório, no mesmo cargo ocupado atualmente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença do fumus boni iuris necessário, senão veja-se. A questão posta nos autos possui regramento normativo inserto no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea a e 84, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 8112/90, que prescrevem que para o atendimento da pretensão do impetrante se faria necessário que sua esposa se enquadrasse no conceito de servidora pública, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Dos documentos colacionados aos autos, constato que a esposa do impetrante é funcionária do Banco do Brasil S.A., que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, de forma que está ela sujeita às normas próprias do regime privado, não se enquadrando no conceito de servidora pública em sentido estrito, nos termos do disposto no artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Ademais, ainda que assim não se considerasse, e se ampliasse o conceito de servidor público para nele incluir os funcionários das entidades paraestatais, não

vislumbro a presença do segundo requisito constante na legislação supracitada, qual seja, que a esposa do impetrante tenha sido deslocada no interesse da Administração, porquanto não se pode inferir se a transferência foi voluntária ou determinada de ofício, tudo levando a crer que se trata da primeira hipótese. Por oportuno, denoto que não há que se invocar a proteção constitucional da família, inserta no artigo 226 da Carta Constitucional, na medida em que o referido dever de tutela incumbe inicialmente ao próprio núcleo familiar, que não o atende ao alterar voluntariamente a lotação de um dos cônjuges, não sendo possível, nesses casos, se valer da tutela jurisdicional para acomodar interesses exclusivamente privados, em detrimento do interesse da administração pública. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

**0000227-79.2015.403.6002** - PALETES BARCELONA LTDA - ME(SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PALETES BARCELONA LTDA-ME  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS  
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o seu parecer. Intimem-se. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2015-SM01/RBU, para NOTIFICAÇÃO do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS com endereço na av. Marcelino Pires, 1595 - CEP 79800-004 - Dourados/MS. Seguirá anexa contrafé com documentos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Doua01\_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

**0000424-34.2015.403.6002** - MAURICIO GUILHERME VIEIRA X SILVANA GUILHERME(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X DANIEL COLMAN SANABRIA X SANDRO MENEZES SILVA  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO GUILHERME VIEIRA, assistido por sua genitora, em desfavor do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS- UFGD e do ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-IFMS, em que objetiva sua inscrição no curso de Química-Licenciatura da UFGD, em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - 2014. Alega que foi negada sua matrícula por não ter completado o ensino médio. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula ou garantida vaga no curso independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida antecipatória nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP (retificada em 22/07/2014-DOU-Seção 1), estabelece: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos

completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter da declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial, ainda está cursando o último ano do ensino médio. Ademais, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos quando da realização da primeira prova do ENEM, em 08/11/2014 (fl. 23). De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de concessão de liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo, uma vez que deve constar o cargo da autoridade e não o seu nome. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS**

Defiro o pedido de fl. 157, determinando a suspensão SINE DIE dos presentes autos, devendo a Secretaria proceder ao seu arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3342**

## **CARTA PRECATORIA**

**0003145-90.2014.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR LAZARO SACARIAS E OUTROS(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: LINDOMAR LAZARO SACARIAS E OUTROS.Ação originária: 0000549-97.2009.403.6006 - 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS;Designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 23 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado.Intimem-se pessoalmente, os réus CARLOS VON SHARTE e ADRIANA DE MELO VON SHARTE, para que compareçam na sede deste Juízo na data designada para a audiência.Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se aos defensores constituídos.Cumprase.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:VIA MALOTE DIGITAL:1)COMO OFÍCIO Nº 0868/2014-SC01/APO, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 1.ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1)COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0242/2014-SC01/APO, PARA INTIMACAO DE CARLOS VON SHARTE, brasileiro, nascido aos 05/07/1959, inscrito no CPF sob n 369.016.529-68, filho de Anair Oliveira Von Scharte e Oscar Von Scharte, residente na Rua Joaquim Veríssimo Filho, n 1070, Jardim Ouro Verde, Dourados/MS.2)COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0243/2014-SC01/APO, PARA INTIMACAO DE ADRIANA DE MELO VON SHARTE, brasileira, inscrita no CPF sob o n 014.154.191-16, filha de Marisselma de Melo Von Sharte e Carlos Von Sharte, residente na Rua Joaquim Veríssimo, n 1070, Jardim Ouro Verde, Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003873-34.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) FRANCISCO FERREIRA MARTINS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 87/91) decretada no processo principal.2,10 À folha 104, o MPF manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva ora requerida. Em síntese, a defesa alega os seguintes pontos: 1) ter ocorrido excesso de prazo, pois já decorreram mais de 80 dias sem que houvesse a finalização da instrução e 2) que NÃO estariam presentes os requisitos da prisão preventiva, por isso o requerente faria jus a responder ao processo em liberdade.A defesa não traz nenhum fato novo, resumindo-se a alegar teses já discutidas em manifestações anteriores, as quais foram todas denegadas, seja nos presentes autos, seja no processo principal de nº 0003830-97.2014.403.6002.Deve-se levar em consideração o fato de que o pólo passivo do processo principal 0003830-97.2014.403.6002 é composto por 3 (três) réus que estão presos, o que acaba por tornar o curso do processo mais moroso. Ainda assim, anoto que existe audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2015 nos autos principais para inquirição de testemunhas e, sendo possível, para o interrogatório dos réus. Assim sendo, são insubsistentes as alegações da defesa quanto ao excesso de prazo.Quanto aos demais argumentos, considerando que se tratam de meras reiterações infundadas, à mingua de fatos novos, MANTENHO a decisão de prisão preventiva.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

## **ACAO PENAL**

**0004983-73.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MATTOS X PAULO VILHALVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X GERALDO MOREIRA X REINALDO MARTINS MEIRELES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VILMAR MARTINS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ATANAZIO CABREIRA X LAZARO RODRIGUES NETO X SILVIO DELEAO X ALMIR DECIAN

A Defensoria Pública da União indicou endereços para intimação das testemunhas Marcos Vinícius Carducci, Eliezer Cardozo Louzado Cruz e Marcos Inocência Ortiz Joaquim, pleiteando a desistência da testemunha José Pereira de Miranda Filho em razão de falecimento.Inicialmente, homologo a desistência da testemunha José Pereira de Miranda Filho.Em prosseguimento, observo que a testemunha Marcos Vinícius Carducci reside em Itaporã/MS (f. 298). Assim, com o objetivo de conferir o célere e efetivo desenvolvimento do processo, mormente pela proximidade entre os municípios de Itaporã e Dourados, aplico, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, a regra constante no artigo 230 do Código de Processo Civil, determinando ao Oficial de Justiça vinculado a esta Subseção Judiciária que cumpra o mandado a ser expedido para intimação da nominada testemunha do ato designado para o dia 3.3.2015, às 14h, na sede deste Juízo.Expeça-se, ainda, mandado de intimação da audiência para a testemunha Marcos Inocência Ortiz Joaquim, no endereço apontado à f. 348.Quanto à testemunha Eliezer Cardozo Louzado, consta dos autos que reside na cidade de Cuiabá/MT, motivo pela qual

designo o dia 02 de março de 2015, às 14:30 hs, para que seja realizada sua oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a requisição da testemunha ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para que compareça naquele Juízo na data e horário designados, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010. Proceda a Secretaria às medidas necessárias para a realização do ato. Intimem-se os réus, pessoalmente, da data designada para realização da videoconferência. Intimem-se a Defensoria Pública da União, a advogada dativa Adriana Lazaria e o Ministério Público Federal, do ato ora designado. Expeça-se ofício à FUNAI em Dourados/MS, para que disponibilize servidor que possa acompanhar o oficial de justiça no cumprimento das diligências, devendo, ainda, sendo necessário, providenciar a escolta aos indígenas para que compareçam à audiência ora designada. Providencie, a Secretaria, a intimação do tradutor CAJETANO VERA para a videoconferência. Intimem-se. Cumpram-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5832**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) O Ministério Público Federal, ora autor, intimado do despacho de fls. 1085, requer às fls. 1092, dilação de prazo, até 06/03/2015, para formulação de quesitos complementares acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1066/1084. Sustenta o MPF que por se tratar de demanda exclusivamente técnica, depende, para elaborar tais quesitos, de assistência da Assessoria pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Órgão Administrativo interno do Ministério Público Federal. Inicialmente, saliento que o despacho de fls. 1085 cabe correção no tocante ao seu penúltimo parágrafo, conforme inteligência do artigo 425, do CPC, que transcrevo abaixo. Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. Da leitura do dispositivo supra, entende-se ser inadmissível apresentação de novos quesitos após a apresentação do laudo pericial, eis que o art. 425, do CPC, faculta às partes novos questionamentos durante a diligência pericial. Após a juntada do laudo pericial, cabe às partes apresentarem pedidos de esclarecimentos sobre o laudo técnico e juntar parecer dos assistentes técnicos, o que não se confunde com a possibilidade de formulação de quesitos suplementares ou complementares. Assim, reconsidero o despacho de fls. 1085, determinando a intimação das partes para apresentarem pedidos de esclarecimentos ao perito, se assim desejarem. Quanto à prorrogação de prazo pretendida pelo Ministério Público Federal, até 06/03/2015, não vislumbro qualquer óbice legal, pois segundo o artigo 432 do CPC, o prazo para a apresentação do laudo pericial pode ser dilatado pelo juiz, a pedido do perito. Por analogia, impõe-se que o parágrafo único do artigo 433 do CPC deverá ser analisado de igual maneira, ou seja, o prazo ali previsto para as partes apresentarem seus pareceres também pode ser ampliado. Nesse sentido, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, pelo princípio da isonomia, as partes, durante o tramitar do processo, devem ser tratada com paridade, logo, concedo também idêntico prazo aos réus para, caso queiram, apresentem seus pedidos de esclarecimentos ao perito. Intimem-se.

### **ACAO MONITORIA**

**0002994-27.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THANIA SEHN

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que a carta precatória de citação expedida às fls. 30, e encaminhada por este Juízo ao juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina/MS, foi reencaminhada por aquele Juízo, em caráter itinerante, ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande-MS., conforme informado às fls. 33. Intime-

se, ainda, de que, conforme informado pelo Cartório Distribuidor do Juízo da Comarca de Campo Grande-MS, no ofício n. 85/2015, juntado às fls. 34, a referida carta precatória aguarda recolhimento de custas processuais no valor de R\$310,35, que deverão ser recolhidas diretamente no Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande-MS, e deverão ser informadas, nestes autos, as providências tomadas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003275-80.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Fica a OAB intimada de que o Juízo Deprecado de RIO BRILANTE-MS informou às fls.189, que a carta precatória expedida às fls. 20, para o fim de citação do executado, encontra-se na dependência de recolhimento de custas, no valor de R\$310,35, para distribuição, e será devolvida no prazo de 20 (vinte) dias, caso não comprovado o recolhimento do preparo. FICA A OAB INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

**0003306-03.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Fica a OAB intimada de que o Juízo Deprecado de Caarapó-MS informou às fls.25, que a carta precatória expedida às fls. 21, para o fim citação do réu Raimundo Paulino da Rocha, encontra-se na dependência de recolhimento de custas, no valor de R\$310,35, para distribuição. FICA A OAB INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4062**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002408-84.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-40.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 27/34, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 4063**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000237-91.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Tendo em vista a petição de fls. 53/54 e o teor da certidão de fls. 46, desentranhem-se os documentos de fls. 35/51 e encaminhe-os juntamente com cópia da petição em comento a fim de que seja efetivamente cumprida a diligencia constante da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 46/2013-DV. Intime-se.

**Expediente Nº 4064**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000260-42.2010.403.6003 (2001.60.03.000494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KOITI UTIMURA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **Expediente Nº 4065**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000688-92.2008.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Arnaldo Ferreira de Melo e outro Classificação: A SENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra José Arnaldo Ferreira de Melo e José Wanderlei de Souza, qualificados na inicial, juntando os documentos de folhas 18/101 e alegando, em síntese: Que o primeiro requerido, atuando como prefeito de Inocência/MS, em 27/08/2006, doou um terreno urbano da municipalidade (lote 08, da Quadra A) para o segundo requerido, o qual é servidor público municipal (tesoureiro) na mesma localidade. Consta que a municipalidade doou terrenos para pessoas necessitadas para formação do projeto habitacional popular da Caixa Econômica Federal (projeto Tijolo a Tijolo). Ocorre que o segundo requerido, embora tenha sido sorteado e agraciado com um dos lotes, conforme consta da Lei Municipal nº 559/2005, não se enquadraria no programa, configurando-se o favorecimento ilegal e imoral, pois ele e sua esposa seriam proprietários de outros imóveis e de veículos. Argumentou que os atos atentaram contra os princípios da Administração (legalidade e moralidade - art. 11, Lei 8.429/92), violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e também ao de eficiência, causando prejuízo ao erário (art. 10, III, Lei 8.429/92) e enriquecimento ilícito para terceiro (art. 9º, XI, Lei 8.429/92). Argumentou, ainda, que a autorização legislativa não impediria a responsabilização dos requeridos, pois o ato seria nulo por vício de fundamentação (aplicação da teoria dos motivos determinantes). Com base nisto, pediu a condenação dos requeridos nas seguintes sanções do artigo 12, I e II, da Lei 8.429/92: a) a perda das funções públicas de Prefeito e Tesoureiro Municipal, caso estejam no exercício destas, ou ainda a perda de qualquer outro cargo público que porventura estiverem exercendo quando da sentença condenatória; b) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 12 anos; c) o ressarcimento integral do dano gerado ao patrimônio público, qual seja, a reposição do valor do imóvel doado, atualizado e corrigido pelos índices do TJ/MS; d) o pagamento de multa civil de 03 vezes o valor de mercado do terreno, quando da condenação: À folha 103 foi determinada a notificação dos requeridos e a expedição de ofícios à Municipalidade e à CEF, para envio de informações acerca do Programa Habitacional Tijolo a Tijolo, sendo que as respostas encontram-se às folhas 112 e 146/170. Os requeridos foram notificados (fl. 109) e apresentaram defesa preliminar, alegando, em síntese: a) inexistência de ato de improbidade, por ausência de dolo; b) o programa habitacional foi efetivado com a doação dos terrenos pela municipalidade às famílias com renda mensal não inferior a um salário mínimo e meio, com a concessão de financiamento para a compra dos materiais de construção pela CEF (recursos do FGTS) e de subsídios à mão de obra e aos projetos pelo Governo Estadual; c) o segundo requerido, agindo como particular e não como funcionário público, fez sua inscrição na CEF, a qual foi a responsável pela seleção (e não a municipalidade); d) como a oferta foi suficiente para atender todos os inscritos no programa, o sorteio, também realizado pela CEF, definiu apenas a localização dos lotes; e) o primeiro requerido não teve qualquer participação na escolha do segundo requerido, apenas cumpriu a Lei Municipal nº 559/2005 e a indicação da CEF; f) o segundo requerido é proprietário apenas de um veículo GM/Astra, ano 2005, financiado, e um reboque, ano 1981, de baixo valor, sendo que sua esposa possui um Fiat/Uno, ano 1995. Com base nisto, pediram a rejeição da inicial e, ainda, a declaração de incompetência da Justiça Estadual, por necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal (fls. 114/130 e docs. 131/140). O MPE requereu a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 173/174 e docs. 175/201). À folha 202 foi deferida a inclusão da CEF no polo passivo e determinada a remessa para esta Vara. À folha 211 o Ministério Público Federal requereu o seu ingresso como litisconsorte ativo, o que foi deferido, sendo determinada a notificação da CEF (fl. 212). Notificada (fl. 254), a CEF apresentou defesa

preliminar, onde alegou que a relação com os nomes dos prováveis beneficiários do programa foi enviada pela municipalidade, cabendo aos seus prepostos apenas a análise sobre a viabilidade do empréstimo aos interessados, os quais não poderiam ter renda familiar mensal superior a R\$ 1.200,00. Alegou, ainda, que as irregularidades verificadas por ocasião da contratação foram praticadas por José Wanderlei de Souza e sua esposa, que omitiram rendimentos, e que seus prepostos não praticaram qualquer ato improprio (fls. 220/226 e docs. 227/248). À folha 257 a inicial foi recebida. O requerido José Wanderlei de Souza foi citado (fl. 263) e apresentou contestação, reiterando os argumentos da defesa preliminar (fls. 268/277). José Arnaldo Ferreira de Melo, citado (fl. 305), apresentou contestação, com estas preliminares: a) impossibilidade de aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos submetidos à responsabilização político-administrativa, pena de bis in idem, b) nulidade, pois a ação só poderia ter sido proposta pelo Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 30, X, d, da LC 72/1994, tido como constitucional pelo STF (ADI 1916). A título de mérito, reiterou os argumentos da defesa preliminar (fls. 278/296 e docs. 297/301). Citada (fl. 308), a CEF ratificou sua defesa preliminar (fl. 309). Réplica às folhas 312/322, com os documentos de folhas 323/337. Os requeridos prestaram depoimento pessoal (fls. 373/376) e três testemunhas foram ouvidas (fls. 435/439 e 464). Às folhas 489/492 consta laudo de constatação do imóvel. Memoriais às folhas 498/509, 513/524, 526/531 e 534/537. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos sujeitos à Lei 1.079/50 ou ao DL 201/67. A preliminar não se sustenta diante das disposições dos artigos 37, 4º, CF/88, e 1º, Lei 8.429/92. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI Nº 8.429/92 E LEI Nº 1.079/50. DL 201/67.

LEGITIMIDADE PASSIVA PROCESSUAL. I. O embargante sustenta que o acórdão da Quarta Turma restou omisso por não haver apreciado seu pedido de declaração de ilegitimidade passiva processual, sob o fundamento de que as sanções previstas nas Leis nº. 8.429/92 e 1.079/50 não são cumuláveis. II. Inexiste empecilho à aplicação da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos, uma vez que a responsabilização levada a efeito pelo Decreto-Lei nº 201/67 circunscreve-se ao aspecto penal da conduta do agente, enquanto a abordagem feita pela LIA limita-se às sanções civis e político-administrativas. Insta ressaltar o julgado da Corte Suprema (Recl. nº 2.138-6/DF), que ao tratar da responsabilidade dos agentes políticos, com base na Lei nº 1.079/50, apenas fez referência aos Ministros de Estado e à competência para processá-los em face da prática de crimes de responsabilidade, não fazendo alusão à inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a prefeitos e ex-prefeitos. Não há impedimento na aplicação simultânea da Lei nº 8.429/92 e do Decreto-lei nº 201/67 nos casos que regulam. (Precedente: TRF5. Pleno. EIAC

514595/01/RN. Relator desembargador federal Rogério Fialho Moreira. Revisor desembargador federal Francisco Barros Dias. DJe de 10.06.2014). III. Embargos de declaração providos, apenas para afastar a omissão

apontada. (TRF-5ª Região, Quarta Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, EDAC nº 567755/01, DJE - Data: 13/11/2014 - Página: 114). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.1.2. Nulidade do processo em razão

da propositura da ação ter sido levada a efeito por promotor de justiça atuante na primeira instância. Não há nulidade, uma vez que o Ministério Público Federal integrou a lide como litisconsorte ativo (fls. 211/212) e a limitação à atuação constante da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 não se aplica ao mesmo. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. Consta que o Município de Inocência celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul com a finalidade de proporcionar a construção de moradias

populares, sendo o projeto denominado Tijolo a Tijolo. Através dele a municipalidade doou os terrenos, a Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS, propiciou a aquisição dos materiais, e o Governo do Estado bancou os custos com mão de obra. Uma das condições para beneficiar-se do programa era não possuir renda familiar superior a R\$ 1.200,00 mensais (fl. 146). A documentação existente nos autos, corroborada pela prova testemunhal, é no sentido de que o requerido José Wanderlei de Souza, prestou declarações falsas aos prepostos da Caixa Econômica Federal, bem como omitiu informação sobre fato juridicamente relevante (fls. 148/153).

Especificamente, ele informou na Ficha Cadastro Pessoa Física da CEF que não possuía imóveis ou veículos, o que se revelou inverdade, posto que era proprietário de um imóvel residencial (fl. 24) e de um veículo. Ele também, possuidor de renda familiar mensal superior àquela autorizativa para a concessão do financiamento, sendo casado com Maria Amélia Alves Mendes (fl. 159), funcionária pública estadual (professora), não informou tal situação por ocasião do cadastramento no programa. Neste aspecto, a testemunha Delvan Batista Parreira informou que o requerido José Wanderlei de Souza sabia da omissão a respeito dos vencimentos da esposa e que mesmo assim solicitou o envio do cadastro para a CEF. Com isto ele conseguiu ser agraciado pelo programa, pois sua renda pessoal era inferior a R\$ 1.200,00 (R\$ 1.051,05 - fl. 148). É certo que a conduta do requerido causou prejuízos ao erário público municipal, pelo valor do terreno que lhe foi doado (fls. 20/22), a ser apurado em execução, à Caixa Econômica Federal, pelo valor do financiamento concedido, e ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo valor da mão de obra para a construção da casa. O modo de agir do requerido José Wanderlei de Souza, sonhando informações importantes ao agente financeiro, é revelador do seu dolo, suficiente para o enquadramento como ato de improbidade administrativa. Sua conduta enquadra-se no artigo 11, I, da Lei 8.429/92, assim expresso: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso

daquele previsto, na regra de competência;(...);Tal conclusão é possível, embora a capitulação inicial seja diversa, visto que a parte requerida defende-se dos fatos. A propósito:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO ENQUADRAMENTO LEGAL INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 12, II, DA LEI 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Afastada alegação de nulidade de sentença, porquanto os réus sempre se defendem dos fatos, e não de sua capitulação legal, de modo que, embora o art. 9º da Lei n. 8.429/92 possa ter embasado a inicial, a improbidade administrativa teria ficado plenamente configurada a teor do art. 10 da referida norma, conforme as provas coligidas aos autos. Precedente: (STJ, RESP 200702947026, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 20/09/2010). A causa petendi, na Ação Civil Pública, firma-se na descrição dos fatos, e não na qualificação jurídica dos fatos. Por isso mesmo, é irrelevante, na petição inicial, eventual capitulação legal imprecisa, ou até completamente equivocada, desde que haja suficiente correlação entre causa de pedir e pedido. (STJ, RESP 200600241089, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) 2. Comprovada a prática de ato ímprobo pelos promovidos. Saque de quantia em conta negativa promovida por funcionária da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização indevida da senha de outro funcionário da instituição financeira. 3. Conduta enquadrada no artigo 10, II, da Lei n.º 8.429/92, de forma que se justifica a condenação nas penas previstas no art. 12, inciso II, da referida Lei, previstas para os casos em que o ato de improbidade administrativa causa prejuízo ao erário. 4. O fato de a promovida ter restituído à CEF os valores sacados e de haver sempre colaborado com a apuração administrativa, confessando os fatos investigados, não são suficientes para descaracterizar o ato de improbidade apontado, influenciando tais atitudes, na verdade, nas penalidades a serem aplicadas e em sua dosimetria. 5. Manutenção da sentença que condenou os Promovidos as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) pagamento solidário de multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária (Lei 6.899/1981) e juros de mora de 1% a.m., a partir da data da prolação da sentença, e a ser revertida em favor da Caixa Econômica Federal. 6. A sentença mostra-se adequada e suficiente para a punição do ato ímprobo, não se mostrando exagerada. A aplicação cumulativa das sanções guardou obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação não provida.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 200381000141704, DJE - Data::12/01/2012 - Página::62).O prejuízo à municipalidade, à CEF e ao Estado de Mato Grosso do Sul é evidente, uma vez que o terreno e os recursos gastos deixaram de atender a finalidade social (moradia para família de baixa renda).A tese defensiva, no sentido de que o requerido teria agido como particular, não tem como ser aceita, pois ele, servidor público municipal, faltou com o dever de lealdade à municipalidade e causou um prejuízo a esta. É certo que ele não agiu como tesoureiro municipal, mas seus atos, embora praticados perante a instituição financeira, repercutiram na esfera patrimonial da municipalidade onde trabalha. Por tais motivos, o pedido é procedente em relação ao requerido José Wanderlei de Souza.Por outro lado, não encontrei prova de ter o requerido José Arnaldo Ferreira de Melo tomado parte nos atos do requerido José Wanderlei de Souza. Quanto a isto, o que consta dos autos é que ele firmou o convênio com a CEF e o Estado de MS e que delegou ao servidor municipal Delvan Batista Parreira a tarefa de encaminhamento dos cadastros à instituição financeira. Ademais, os representantes do Ministério Público reconheceram que o requerido José Arnaldo Ferreira de Melo não tinha dever algum de fiscalizar o preenchimento das condições pelas pessoas que se inscreviam na seleção (função de Delvan Batista Parreira), ou, muito menos, quem seriam os aprovados no programa (etapa que ocorria na instituição bancária). (fl. 504).O mesmo se diga em relação à Caixa Econômica Federal, pois, ao que consta, foi apenas vítima da ação do requerido José Wanderlei de Souza, não havendo provas de que seus prepostos tenham concorrido para a obtenção irregular do financiamento por parte deste.Deste modo, o pedido é improcedente em relação aos requeridos José Arnaldo Ferreira de Melo e Caixa Econômica Federal. 2.3. Das penas.O MPF pediu a condenação do requerido nas penas do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/92.O desperdício dos recursos e a apropriação indevida deram-se de forma dolosa, conforme acima explicado e o interesse público não foi alcançado. Embora isso, não consta que o requerido já tenha sido condenado pela prática de atos semelhantes. O prejuízo ficou circunscrito no não aproveitamento do valor pela comunidade. Em razão disso, usando o critério da proporcionalidade (art. 12, único, LIA), hei por bem em fixar as penas em seus patamares mínimos. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto:a) afastar as preliminares levantadas pela defesa de José Arnaldo Ferreira de Melo.b) julgo improcedente o pedido em relação aos requeridos José Arnaldo Ferreira de Melo e Caixa Econômica Federal.c) julgo procedente o pedido em relação ao requerido José Wanderlei de Souza, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.520.301-06, declarando que o mesmo praticou ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, I, da Lei 8.429/92, nos termos da fundamentação. Em consequência, condeno o réu nas seguintes penas:1) perda do cargo público municipal;2) ressarcimento ao Município de Inocência, do valor do terreno (conforme limitação contida no pedido inicial), à época da transferência, com correção monetária, a partir da transferência, e juros moratórios, contados da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;3) suspensão dos direitos

políticos por três anos; 4) pagamento de multa civil equivalente à remuneração líquida do mês de agosto de 2006, 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo requeridos José Wanderlei de Souza. Sem honorários advocatícios, (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7109**

#### **ACAO PENAL**

**0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)**

Depreque-se a intimação das testemunhas de defesa PEDRO GONÇALVES, MARCO ANTONIO AZEREDO PASSOS e LEONARDO COUTINHO CERÁVOLO ao juízo federal de Presidente Prudente/MG, os quais serão ouvidos por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as subseções. Solicite-se ao juízo deprecado que, tão logo a deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. Com o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão gravação da reunião via Callcenter, intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_/2015-SC para uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP para intimação das testemunhas i. PEDRO GONÇALVES, com endereço na Rua João Antonio Becegato, 28, Bairro São Domingos; ii. MARCO ANTONIO AZEREDO PASSOS, com endereço na Rua Nestor Seabra, 35, Jardim Paulista e iii. LEONARDO COUTINHO CERÁVLOLO, com endereço na Rua São Sebastião, 558, Vila Esperança, todos em Presidente Prudente/SP. PARTES: MPF X IDELFONSO MACHADO PARRA E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6675**

#### **ACAO PENAL**

**0001589-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001589-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN MOLAS RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)**

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001589-54.2008.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JUAN MOLAS RIBEIROSentença tipo D.SENTENÇAVISTOS, ETC.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 86/89) em face de JUAN MOLAS RIBEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 304 (com as penas do artigo 299) e 299, todos do Código Penal, por ter, supostamente, usado documento falso para obter de Carteira de Identidade e para requer Certificado de Dispensa de Incorporação.Denúncia recebida à f. 92 e resposta à acusação juntada à f. 100.Oitiva das testemunhas às fls. 116/119. Prejudicada a oitiva de uma das testemunhas, em razão de seu falecimento, conforme documento de f. 127. Na audiência de fls. 140/142 o réu foi interrogado e as partes manifestaram-se acerca da fase prevista no artigo 402, do CPP.Alegações finais juntadas às fls. 144/146 e 150/153.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO Da conduta referente à Carteira de Identidade.A materialidade delitativa está provada pelos documentos de fls. 03/04, 06 e 23/24, Termo de Apreensão de fls. 33/35 e laudos de fls. 50/53 e 55/59, os quais atestam que a produção da Carteira de Identidade nº 001.787.157, em nome de João Batista Ribeiro, expedida pelo Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, foi feita com base em documento ideológica e materialmente falso, consistente na Certidão de Nascimento de f. 35.A autoria restou provada em relação a JUAN MOLAS. Apesar de ter permanecido em silêncio nas duas oportunidades que teve para falar pessoalmente nos autos, as provas apontam a autoria delitiva.Primeiramente, a perícia de fls. 55/59 informa a falsidade material da Certidão de Nascimento de f. 35. Além disso, esse documento e a Carteira de Identidade nº 001.787.157, produzida com base nele, foram entregues pelo próprio denunciado, por intermédio de sua advogada. Nessa linha, o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 50/53) comprova que a digital constante na referida Carteira de Identidade é a mesma pertencente ao denunciado, conforme material colhido às fls. 30-v.A funcionária do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, ouvida em Juízo, Maria Judith Duarte Silveira, nessa medida, diz que, quando da produção de uma Carteira de Identidade, as digitais são colhidas na presença de um papiloscopista, oportunidade na qual é entregue uma fotografia 3x4, logo, além da comprovação pelas digitais, temos a identificação por fotografia de JUAN MOLAS, como a pessoa que fez inserir as informações falsas nos documentos de fls. 23/24, que originaram aquela Carteira de Identidade.Corroborando isso, a testemunha Luis Alberto Asteta Otazu, cunhado do denunciado, confirmou, em Juízo e durante o inquérito, ser a fotografia desse a constante do documento de f. 04, mesma pessoa que aparece na Carteira de Identidade apreendida. Rejeito a tese defensiva de incidência do princípio da insignificância, em razão da alta ofensividade da ação, da relevante lesão ao bem tutelado, da alta reprovabilidade social da conduta e de sua reprovabilidade social, consubstanciadas no fato de que um estrangeiro conseguiu, por certo tempo, figurar entre os nacionais brasileiros e gozar de todos os benefícios disso decorrente, em total desrespeito à segurança e à estabilidade inerentes à fé pública.Assim, no dia 04/03/2008, na repartição do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã/MS, com vontade e consciência, JUAN MOLAS RIBEIRO fez inserir em documento público verdadeiro (documentos de fls. 23/24 e Carteira de Identidade) informações falsas, por meio do uso da Certidão de Nascimento de f. 35, material e ideologicamente falsa, quais sejam: nome do titular, nome do pai, naturalidade, data de nascimento e próprios dados da Certidão de Nascimento.Da conduta referente ao requerimento de Certificado de Dispensa de Incorporação.A materialidade delitativa está provada pelos documentos de fls. 03/05, 06, 09/12 e 23/24, Termo de Apreensão de fls. 33/35 e laudos de fls. 50/53 e 55/59, os quais atestam que a produção do requerimento de Certificado de Dispensa de Incorporação nº 065/JSM, em nome de João Batista Ribeiro, foi feito com base em documentos ideologicamente falso (Carteira de Identidade nº 001.787.157) e ideológica e materialmente falso (Certidão de Nascimento de f. 35).A autoria restou provada em relação a JUAN RICARDO. Apesar de ter permanecido em silêncio nas duas oportunidades que teve para falar pessoalmente nos autos, as provas apontam a autoria delitiva.Primeiramente, a perícia de fls. 55/59 informa a falsidade material da Certidão de Nascimento de f. 35. Além disso, esse documento e a Carteira de Identidade nº 001.787.157, produzida com base nele, foram entregues pelo próprio denunciado, por intermédio de sua advogada. Nessa linha, o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 50/53) comprova que a digital constante na referida Carteira de Identidade é a mesma pertencente ao denunciado, conforme material colhido à f. 30-v. Outrossim, a perícia de fls. 55/59 informa a falsidade material da Certidão de Nascimento de f. 35.A funcionária do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, ouvida em Juízo, Maria Judith Duarte Silveira, nessa medida, diz que, quando da produção de uma Carteira de Identidade, as digitais são colhidas na presença de um papiloscopista, oportunidade na qual é entregue uma fotografia 3x4, logo, além da comprovação pelas digitais, temos a identificação por fotografia de JUAN MOLAS, como a pessoa que fez inserir as informações falsas nos documentos de fls. 23/24, que originaram aquela Carteira de Identidade, e que consta na foto de f. 04.Corroborando isso, a testemunha Luis Alberto Asteta Otazu, cunhado do denunciado, confirmou, em Juízo e durante o inquérito, ser a fotografia desse a constante do documento de f. 04.Rejeito a tese defensiva de incidência do princípio da insignificância, em razão da alta ofensividade da ação, da relevante lesão ao bem tutelado, da alta reprovabilidade social da conduta e de sua reprovabilidade social, consubstanciadas no fato de que um estrangeiro conseguiu, por certo tempo, figurar entre os nacionais brasileiro e gozar de todos os benefícios disso decorrente, em total desrespeito à segurança e à estabilidade inerentes à fé pública.Alfim, no dia 09/04/2008, na repartição da 3ª Delegacia de Serviço Militar, em Ponta Porã/MS, com vontade e consciência, JUAN MOLAS RIBEIRO fez inserir em documento público

verdadeiro (requerimento de Certificado de Dispensa de Incorporação), informações falsas, por meio do uso da Certidão de Nascimento de f. 35, material e ideologicamente falsa, e da Carteira de Identidade nº 001.787.157, ideologicamente falsa, quais sejam: nome do requerente, nome do pai, naturalidade. data de nascimento e os próprios dados da Certidão de Nascimento. Da mutatio libeli. Entendo, com fulcro no artigo 383, do CPP, que a conduta do denunciado referente à Carteira de Identidade adequa-se ao tipo previsto no artigo 299, do Código Penal, porquanto nessa oportunidade usou documento falso (ideológica e materialmente) como meio para fazer inserir informação falsa em documento público verdadeiro. Desta forma, temos o uso como crime-meio ou crime-menor, sendo absorvido pelo crime-fim ou crime-maior, que é a falsidade ideológica. Dosimetria da pena. Inicialmente, considerando a espécie, o tempo, o lugar e o modo de proceder do agente, entendo pela configuração de crime continuado ao caso. Ressalto, no ponto, a proximidade temporal das condutas, posto ocorridas entre 04/05/2008 e 09/04/2008. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois falsificou ideologicamente, por duas vezes, documentos públicos. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Por fim, os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Portanto, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há incidência de atenuantes ou agravantes, por isso mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 299, caput, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Nesse diapasão, aplico à pena, em razão do crime continuado, de 01 (um) ano de reclusão o aumento de 1/5. Alfim, consolido a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Igualmente, quanto à pena de multa para os delitos de falsidade ideológica, segundo as circunstâncias judiciais, a ausência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição, fixo a pena em 30 (trinta) dias-multa, para cada crime. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. As penas de multa serão aplicadas distinta e integralmente. Verifico, apesar do exposto, que há possibilidade de substituição da pena consolidada privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Temos pena fixada dentro do limite legal, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam ser suficiente a aplicação da pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, sem prejuízo da incidência das penas de multa já fixadas. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR JUAN MOLAS RIBEIRO, pelo cometimento, por 02 (duas) vezes, do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída essa por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas de multa aplicam-se distinta e integralmente. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Condeno, ainda, JUAN MOLAS RIBEIRO nas custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

## **Expediente Nº 6676**

### **ACAO PENAL**

**0001395-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001395-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VANILTON PEIXOTO RIQUELME X ADMAR CARDOSO GOMES X ORLANDO SILVA RODRIGUES**

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha HELENIR PORTELA PEREIRA (endereço abaixo) para o dia 10 de março de 2015, às 16:30h, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. HELENIR PORTELA PEREIRA, residente na Rua Anair da Silva Rocha, nº 1700, em Dourados/MS. 2. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (segue cópia de fls. 71/75).

## Expediente Nº 6677

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001004-89.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) LUCIANO TABOSA CRUZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001004-89.2014.4.03.6005. Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: LUCIANO TABOSA CRUZ (AP nº 0001651-21.2013.403.6005) Vistos, etc. LUCIANO TABOSA CRUZ ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a restituição do veículo Chevrolet/Celta, ano/mod. 2012/2012, placa NRQ 4718 - o qual foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001651-21.2013.403.6005, em trâmite por este Juízo. Alega o requerente que é o legítimo proprietário do veículo; não possui vinculação com a conduta delitativa que resultou na apreensão do bem; havia emprestado o veículo a Antonio Carlos Banhara sem que tivesse ciência de que seria eventualmente usado para realização de tráfico de drogas. Pede restituição, fundamentando-se no fato de ser o legítimo proprietário do bem - terceiro de boa-fé, sem relação com os fatos que resultaram na apreensão do veículo. Juntou os documentos de fls. 10/33. O MPF, à fl. 36, pede a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da litispendência. É o necessário. Fundamento e decido. Analisando estes autos, verifico que o objeto do presente é idêntico aquele dos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº 0001813-16.2013.403.6005 (igualmente em trâmite perante esta 1ª Vara Federal), com identidade de partes e causa de pedir. Assim, merece o presente ser extinto sem julgamento de mérito, devendo prosseguir em seus regulares termos o pedido retratado nos autos 0001813-16.2013.403.6005, pois distribuído perante este juízo em 03.09.2013, encontrando-se, inclusive, com sentença proferida. Induz litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sabendo-se serem idênticas duas ações: com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - conceito este constante do Art. 301 do Código de Processo Civil, ora aplicável em função do disposto pelo Art. 3º do Código de Processo Penal. Isso posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC c/c o art. 3º do CPP, ante a ocorrência da litispendência. Traslade-se cópia da presente aos autos sob o 0001813-16.2013.403.6005. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## Expediente Nº 6678

### **ACAO PENAL**

**0000943-73.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ JORGE FERREIRA FILHO

AUTOS N. 0000943-73.2010.4.03.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ JORGE FERREIRA FILHO SENTENÇA TIPO D.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ JORGE FERREIRA FILHO, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97. Laudo juntado às fls. 36/46. Denúncia às fls. 59/61, recebida conforme decisão de f. 63. O réu foi citado (f.ls. 71/72) e apresentou resposta à acusação (fls. 75/76). Testemunhas ouvidas às fls. 87/88 e 111/114. O réu foi interrogado na audiência de fls 124/126, oportunidade na qual as partes manifestaram-se sobre o disposto no artigo 402 do CPP. Alegações finais juntadas Às fls. 128/139 e 144/161. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade restou comprovada pelo Termo de Interrupção (fls. 07/08), pelo Auto de Infração (fls. 09/10), pelo Termo de Apreensão (fls. 11/16) e pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 36/46), os quais comprovaram a existência de infraestrutura montada para o fornecimento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), popularmente conhecido como serviço de internet via rádio, a qual carecia de qualquer forma de autorização para funcionamento, com potencialidade para interferência em aparelhos estatais e particulares. A infraestrutura consistia em 03 (três) access point, 02 (dois) amplificadores e 03 (três) antenas, montadas no endereço Rua Jorge Roberto Salomão, nº 1140, Bairro Saudade, em Ponta Porã. Ressalte-se que, conforme o anexo ao Termo de Interrupção de Serviço (f. 08), os amplificadores, o access point série 23208093520 e a antena modelo HG2415U PRO, não possuem certificação junto à ANATEL, fator que aumenta as chances de interferência. A autoria, igualmente, ficou evidenciada. Inicialmente, apesar de mudar parte de sua versão dos fatos em Juízo, o denunciado confirmou que tinha conhecimento do fornecimento do Serviço de Comunicação Multimídia, por meio da estrutura que possuía. Independentemente, do fato de realizar a programação e manutenção nos equipamentos apreendidos ou não, mantém-se a consciência e a vontade de

realizar a exploração clandestina de serviço de telecomunicações. Tanto assim que, em ambos os momentos em que ouvido, afirmou que realizava a cobrança das mensalidades dos clientes da internet via rádio, bem com esclareceu, em seu interrogatório em Juízo, que os aparelhos citados estavam montados na casa de sua falecida tia, quando da fiscalização levada a efeito por agentes da ANATEL, no dia 24/06/2009. Nessa linha, os referidos agentes, Jorge Luiz Pereira Batista e Márcio Vânio Gomes de Moraes, quando testemunharam em Juízo, disseram que, nas citadas condições de tempo e lugar, flagraram LUIZ JORGE realizando o serviço de Comunicação Multimídia sem qualquer autorização. Ressaltaram a potencialidade lesiva do comportamento do réu, em vista, principalmente, do uso de equipamentos sem registro na ANATEL. Ademais, aduziram que chegaram até ele após diligências consistentes na captação do sinal de internet emitido e na conversa com os clientes que acessavam a rede no momento da verificação (f. 15). De outro lado, com relação às teses da defesa, sustenta essa a caracterização da atividade de LUIZ JORGE como de Serviço de Valor Adicionado, contudo tal tese não procede, forjando a atividade do réu Serviço de Comunicação Multimídia (AgRg no REsp 1349103/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, sexta turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013). Logo, insubsistente, outrossim, a tese de enquadramento dessa mesma atividade como uso de radiofrequência. No que tange as alegações de erro de tipo e erro de proibição, a defesa não cumpriu seu ônus de demonstrar com as provas dos autos os elementos caracterizadores de tais institutos. Por fim, a prova dos autos dá conta de demonstrar o dolo e, logo, a prática delitiva por parte do autor. Assim, LUIZ JORGE, dolosa e conscientemente, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações consistente na disponibilização do Serviço de Comunicação Multimídia, conduta flagrada em 24/06/2009, no endereço Rua Jorge Roberto Salomão, nº 1140, Bairro Saudade, em Ponta Porã, durante fiscalização de agentes da ANATEL. Passo à dosimetria da pena. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois desenvolveu clandestinamente serviço de telecomunicação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Portanto, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há incidência de agravantes ou atenuantes, razão pela qual a mantenho em 02 (dois) anos de detenção. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 183, caput, da lei 9472/97, consistente em pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, apesar do exposto, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Temos pena fixada dentro do limite legal, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam ser suficiente a aplicação da pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Por fim, com fulcro no artigo 184, caput, da lei 9472/97, decreto a perda dos 03 (três) access point, dos 02 (dois) amplificadores e das 03 (três) antenas, em favor da União. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR LUIZ JORGE FERREIRA FILHO, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, caput, da lei 9472/97, a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno, ainda, LUIZ JORGE FERREIRA FILHO nas custas processuais. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa Drª Grace Georges Bichar, no valor mínimo da tabela do CJF (Resolução 305/14). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 6679**

## ACAO PENAL

**0001877-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001877-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIANO TEIXEIRA VICK(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

autos 0001877-02.2008.403.6005 Autor: Ministério Público FederalRéu: FABIANO TEIXEIRA VICKI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal pede a condenação de FABIANO TEIXEIRA VICK nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de agosto de 2008, por volta das 11h e 30min, no km 67 da Rodovia BR-463, no posto policial Capey, em Ponta Porã/MS, o acusado foi flagrado, após importar do Paraguai, uma espingarda calibre 12, marca Maverick, modelo 88, uma caixa de munições, calibre 122 Buck Saga, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). Elas foram escondidas atrás de uma grade de entrada de ar do veículo VW Parati de placa LBG-6563. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2009(fl. 97), ofertada resposta à acusação em fls. 137/40, e o réu foi interrogado em fls. 285-7.Oitiva das testemunhas de acusação em fls. 160, 177, 186. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do acusado em fls. 291/4. A defesa, em alegações finais, fls. 300/302, pontuou que o réu comprou a arma no período de anistia para o registro perante a Polícia Federal; atenuante da confissão espontânea, e a pena no mínimo legal, e o início de cumprimento o aberto. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar ventilada pela defesa porque o fato de haver um período em que era facilitada a regularização da arma de fogo perante a Polícia Federal não enseja uma anistia para importação clandestina. A norma prevista no Estatuto de desarmamento, com a alteração imposta pela Lei 11.706/2008 destinava-se à regularização de armas, e não a aquisição de novas, principalmente em desacordo com a importação. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente provada através do auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13), boletim de ocorrências de fls. 24/5 e laudos de arma de fogo(fl. 67/74), os quais atestam a existência de arma de fogo tipo Pump, de um cano, calibre 12, marca Maverick by Mossberg, modelo 88, fabricada nos Estados Unidos; e dez munições de arma de fogo, calibre 12/70 mm, fabricadas na Espanha. A autoria delitiva também está comprovada. Inicialmente, as munições foram encontradas atrás de uma grade de entrada de ar do veículo VW Parati de placa LBG-6563. O testemunho de PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO nos induz que a arma estava dentro do veículo, camuflada, assumindo que a arma fosse sua.O testemunho de Elcione Magali Vieira Moreno Perez nos revela que o acusado escondeu a arma de fogo num jornal, era uma espingarda calibre 12; o acusado disse que foi A Ponta Porã passear e comprou a arma no Paraguai. No interrogatório, o acusado revela que adquiriu essa arma no Paraguai e foi um ato impensado. Portanto, resta patente que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, e quis importar e transportar irregularmente do Paraguai, uma espingarda calibre 12, marca Maverick, modelo 88, uma caixa de munições, calibre 122 Buck Saga , infringindo o disposto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não tem antecedentes. A culpabilidade é normal, expressa no dolo. Os motivos não são relevantes. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do crime são normais. Destarte, atento aos motivos do crime e as consequências, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante de confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6, mas a mantenho dentro dos limites impostos pelo legislador. Não há causa de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de totalizando 04 (anos) de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, diante as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um 1/30 salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do artigo 18 Lei 10.826/2003, a pena privativa de liberdade em 04 (anos) e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, em observância ao disposto no art. 33, 2º. do Código Penal porque as condições judiciais, mais precisamente os motivos e as consequências, lhe foram desfavoráveis. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia. Condeno o réu FABIANO TEIXEIRA VICK, RG 35.262.559 SSP/SP, filho de Terezinha de Fátima

Soares Teixeira Vick, às sanções previstas no art. 18 da Lei 10.826/2003, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de totalizando 04 (anos) de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor unitário de um 1/30, do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 04 (anos) e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena (art. 15, inciso III da Constituição Federal). Condene o réu nas custas. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado, no valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Polícia Federal para que remeta as armas de fogo ao Comando do Exército para que proceda a doação ou destruição nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei 10.826/2003, com a nova redação dada pela Lei 11.706/2008, a este Juízo o cumprimento desta determinação. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 03/02/2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 6680**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002999-45.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VANDERLEI CASSAROTTI ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 45, a da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em razão da decisão de fls. 95/96 (anverso e verso), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

### **Expediente Nº 6681**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000852-07.2001.403.6002 (2001.60.02.000852-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ROSA LIDIA MEZA CENTURION(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Autos nº0000852-07.2001.403.6002 Execução Penal Exequente: JUSTIÇA PÚBLICA Condenada: ROSA LÍDIA MEZA CENTURION Sentença tipo EI- RELATÓRIOROSA LÍDIA MEZA CENTURION, qualificada nos autos (fl. 06), foi condenada à pena definitiva de 03(três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11(onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) restritiva de direitos e multa. A restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a entidade beneficente. E, a multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 271 e vº. Às fls. 302/303, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta à condenada, ante o seu integral cumprimento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pelos documentos acostados às fls. 282 dos autos que a sentença cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe fora imposta. Já o documento de fl. 284 comprova que ROSA LIDIA efetuou o pagamento da pena de multa imposta em substituição à pena corporal. De igual modo, as custas processuais foram pagas consoante se vê do comprovante de fl. 283, conforme condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 271 e vº. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. É certo que não há nos autos comprovação do pagamento da pena de multa fixada na sentença condenatória (11 dias-multa). Entretanto, a Lei nº 9.268/96 atribuiu caráter extrapenal à execução da pena de multa, nos termos da redação do artigo 51 do Código Penal. Assim, a não solvência relativa à sanção pecuniária não é impeditivo à extinção da punibilidade em caso de cumprimento integral da pena privativa de liberdade, substituída por duas restritivas de direitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROSA LÍDIA MEZA CENTURION, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Providencie a Secretaria a extração de cópias das peças pertinentes à pena de multa criminal aplicada e sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## Expediente Nº 6682

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0003325-73.2009.403.6005 (2009.60.05.003325-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOEL BORGES FERREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)  
Autos n.º 0003325-73.2009.403.6005 Autor: Ministério Público Estadual Réu: JOEL BORGES FERREIRA SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO JOEL BORGES FERREIRA, qualificados nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A sentença (fls. 149/155), publicada em 22.11.2010 (fl. 156), condenou o acusado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da prescrição da pretensão penal executória, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 110 c/c 112, I, todos do Código Penal (fls. 203/204). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal. A data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal deu-se em 01.12.2010 (fl. 189), considerando-se a pena em concreto fixada na sentença (1 ano, 11 meses e 10 dias), decorreram 4 (quatro) anos, em 01.12.2014, data da extinção da pretensão executória, não havendo nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o curso da prescrição. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO a extinção da pretensão executória do Estado em relação ao crime imputado a JOEL BORGES FERREIRA, art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, V, artigo 110, e 112, I, todos do Código Penal Brasileiro. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 03 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## Expediente Nº 6683

### ACAO PENAL

**0001533-07.1997.403.6005 (97.0001533-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LEONYR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS000649 - GAZI ESGAIB E SP053633E - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X IRINEU CAVALHEIRO(SP144436 - CLAUDIO FRATINI) X ITU RIBEIRO MALTA(SP144436 - CLAUDIO FRATINI)  
Autos nº 0001533-07.1997.403.6005 Execução Penal Condenados: IRINEU CAVALHEIRO, LEONY FERREIRA DO NASCIMENTO e ITU RIBEIRO MALTA Vistos, etc. SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO IRINEU CAVALHEIRO, LEONY FERREIRA DO NASCIMENTO e ITU RIBEIRO MALTA, qualificados nos autos, foram condenados a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, cada um, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e multa. Audiências admonitórias realizadas em relação a IRINEU CAVALHEIRO e LEONY FERREIRA às fls. 1187/1187-v e 1281/1282, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1391/1394, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade de IRINEU CAVALHEIRO e LEONY FERREIRA e pela intimação de ITU RIBEIRO, para que inicie o cumprimento da reprimenda. É o relato do necessário. Sentecio. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o posicionamento ministerial para reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação a IRINEU CAVALHEIRO e LEONY FERREIRA, conforme documentos de fls. 11194/11195, 1197/1198, 1999 e livro anexo, bem como documentos de fls. 1300/1306, 1316/1326, 1328/1338 e 1360/1361. De outro lado, rejeito a tese do Parquet Federa, para reconhecer a prescrição da pretensão executória estatal em relação ao condenado ITU RIBEIRO, com fulcro na combinação dos artigos 112, I, 110, 1º e 109, IV, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de IRINEU CAVALHEIRO e LEONY FERREIRA DO NASCIMENTO, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Outrossim, decreto a extinção da punibilidade de ITU RIBEIRO MALTA, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código

**Expediente Nº 6684**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000964-10.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-25.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JOSE SOUZA FERNANDES X ANTONIO FELISARDO DA COSTA SOUSA X MANOEL MESSIAS SOARES COSTA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FRANCISCO JOB DA SILVA NETO X JOACI JOSE DOS SANTOS X ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO X CLEILTON DANTAS DE SOUSA

1) Vieram-me os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a decisão de fls. 60/66, por seus próprios fundamentos. 2) Intimem-se, dando-se, inclusive, vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao TRF3º Região.3) Antes, porém, ao SEDI para as anotações das partes e seus procuradores (fls. 66 e 124).Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6685**

**ACAO PENAL**

**0001708-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001708-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de MÁRCIO RESQUETTI PINTO pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 70, da lei 4.117/62 em cumulo material com o crime previsto no artigo 334, caput, do CP.Narra a exordial que o denunciado foi flagrado, em 09/10/2006, a aproximadamente 10 km do Posto Rodoviário Federal de Capeí (BR 463, Km 67), conduzindo o veículo Ford/F1000, placas GSD-0427, carregado com 3690 pacotes de cigarros importados ilegalmente do Paraguai, cada um com 10 maços. No veículo ainda foi encontrado o rádio KENWOOD, TM-271, 144 MHz FM, desacompanhado da respectiva autorização de uso.Laudos juntados às fls. 55/57, 59/64 e 86/90. Denúncia recebida à f. 50. MÁRCIO RESQUETTI foi citado às fls. 198/199, contudo não apresentou defesa (f. 202).Representação Fiscal para Fina Penais juntada às fls. 179/196, testemunhas de acusação ouvidas às fls. 241/243 e 252/253. Alegações Finais juntadas às fls. 280/287 e 292/301.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOConstato a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes sub judice.As penas máximas dos crimes em tela são de 04 (quatro) anos e 02 (dois) anos, com prazo prescricional, respectivamente, de 08 (oito) e 4 (quatro) anos (art. 109, IV e V, do CP). Nessa linha, temos que, do recebimento da denuncia (06/11/2006) até a presente data, transcorreu tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes referidos.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MÁRCIO RESQUETTI PINTO, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 70, da lei 4117/62 e 334, caput, do Código Penal.Liberem-se o veículo e o rádio apreendido das restrições derivadas do presente feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6686**

**ACAO PENAL**

**0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILODO GARCIA PERRUPATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/04) em face de ANTÔNIO ROBERTO PASTORI pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 15, da lei 7802/89 em concurso formal com o crime constante do artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a exordial que o denunciado, no dia 05/10/2005, por volta das 13h, no município de Ponta Porã, por meio da ação de seus empregados Luiz Bruneta e Vanderlei Bruneta, com o uso de seu veículo Ford/F1000, placas AFU-0602, importou ilegalmente vários agrotóxicos do Paraguai.Laudos juntados às fls. 52/55 e 58/59. Denúncia recebida à f. 76. ANTÔNIO ROBERTO PASTORI foi citado à f. 101 e apresentou defesa às fls. 105/106.Testemunhas ouvidas às fls. 143/144, 201/204, 229/231,

250/252 e 267/271. Alegações Finais juntadas às fls. 306/316 e 318/323. Decisão pela mutatio libeli às fls. 328/333, com nova adequação típica do fato para o crime descrito no artigo 56, caput, da lei 9605/98 e determinação, em consequência, do oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado. Recusa do acusado à f. 341 e reiteração das alegações finais da acusação à f. 354. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Constato a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime sub judice. A pena máxima do crime em tela é de 04 (quatro), com prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Nessa linha, temos que, do recebimento da denúncia (05/06/2006) até a presente data, transcorreu tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal com relação ao crime referido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ROBERTO PASTORI, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 56, caput, da lei 9605/98. Liberem-se o veículo e os agrotóxicos apreendidos das restrições derivadas do presente feito. Em vista da petição e documentos de fls. 356/358, determino que as publicações para a defesa sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Ivan Carlos Bahls. Façam-se as anotações necessárias para tanto. Determino o desentranhamento das certidões juntadas por linha em nome de CLEIBES ANTUNES PINTO para que sejam juntadas ao processo devido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 6687**

#### **ACAO PENAL**

**0001022-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001022-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIN XI LONG(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Execução Penal Exequente: Justiça Pública Condenada: LIN XI LONG Vistos, SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO LIN XI LONG, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena definitiva privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto nos artigos 304, caput, c/c 297, ambos do CP (fls. 100/112). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. À fl. 142, foi realizada audiência admonitória, na qual se fixou o prazo de 1 (um) ano e 02 (dois) meses da prestação de serviço à entidade especializada APAE de Ponta Porã/MS, bem como fixada o valor da prestação pecuniária, o seu vencimento, a ser paga a entidade ASILO CRISTÃO de Ponta Porã/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/182, pugnando pelo reconhecimento e declaração do cumprimento da pena imposta ao réu. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pela cópia do comprovante de depósito bancário de fl. 145, o cumprimento da prestação pecuniária imposta. Os documentos acostados aos autos às fls. 152 e 153 comprovam que o sentenciado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. De igual modo, restou comprovado o comparecimento mensal ao juízo (fls. 156/161) conforme instituído na audiência admonitória de fl. 142. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta, pelo efetivo cumprimento, a pena privativa de liberdade, imposta a LIN XI LONG, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ponta Porã, 29 de Janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 6688**

#### **ACAO PENAL**

**0002330-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002330-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ADIVALDO SEVERINO

autos 0002330-94.2008.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: ADIVALDO SEVERINO I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de ADIVALDO SEVERINO nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 22 de novembro de 2008, por volta das 19h e 40 min, no km 67 da Rodovia BR-463, no posto policial Capey, em Ponta Porã/MS, o acusado foi flagrado, após importar do Paraguai, 100 (cem) munições, calibre .380 auto CCI R, 50 (cinquenta) munições calibre 22OA e 1.025 munições de calibre 38 SPL SPL CCI R, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). Elas foram encontradas embaixo de sua poltrona e no cesto de lixo do ônibus da empresa Viação Motta, que trafegava no sentido de Ponta Porã-Presidente Prudente. O réu pretendia vendê-las em Belém/PA. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2008 (fl. 48). Defesa preliminar às fls. 107/114. Laudo preliminar de munição às fls. 71/8 do IPL. O réu foi interrogado em fls. 225. Oitiva das testemunhas de acusação em fls. 161 e 212. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do acusado em fls. 231/237. A defesa, em alegações finais,

requereu que seja ação julgada procedente com a ressalva da atenuante da confissão espontânea, e a pena no mínimo legal, e o início de cumprimento o semiaberto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, e o mérito da demanda é procedente. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente provada através do auto de apresentação e apreensão (fls. 12), boletim de ocorrências de fls. 32/34 e laudos de munições (fls. 71/8), os quais atestam a existência de 100 (cem) munições, calibre .380 auto CCI R, 50 (cinquenta) munições calibre 22OA e 1.025 munições de calibre 38 SPL SPL CCI R. A autoria delitiva também está comprovada. Inicialmente, as munições foram encontradas embaixo da poltrona do acusado, e nos fundos do veículo. No interrogatório, o acusado revela que vinha do Paraguai, e carregava de 1200 a 1500 munições de revólver calibre 38 e pistola 380; que comprou as munições no Paraguai e as comercializou em Pacajá/PA e Novo Repartimento/PA; que já fizera outras duas viagens com o mesmo objetivo, transportar munições, logrando, contudo, êxito. A prova testemunhal atesta pela culpabilidade do acusado, pois nos depoimentos de Hiroito dos Santos Santana e Marco Aurélio de Canola Basé se assenta que ela sabia do transporte e do que transportava. O testemunho de Hiroito revela que encontrou dois pacotes contendo munições o proprietário, ora acusado, confessou tal condição; encontrou outras munições no saco de lixo do banheiro e o bilhete de passagem ligando ao acusado Aivaldo, e mais uma vez este assumiu ser proprietário das munições. O testemunho de Marco Aurélio Basé nos informa que localizou ao lado da poltrona do réu algumas munições de calibre 38, quando o então acusado assumiu a propriedade das munições e que as adquirira na loja Peralta, situada em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Portanto, resta patente que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, ao importar e transportar irregularmente do Paraguai 1250 munições, infringindo o disposto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não tem antecedentes. A culpabilidade é normal, expressa no dolo. Os motivos são relevantes, pois o acusado pretendia comercializar as munições em Pacajá/PA e Novo Repartimento/PA. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais, pois as armas foram encontradas no bagageiro do ônibus. As consequências do crime, todavia, revelam a gravidade do delito, ante a quantidade de munições apreendidas, 1250 (mil e duzentos e cinquenta munições). Destarte, atento aos motivos do crime e as consequências, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante de confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6, totalizando 04 (anos) e 02 (dois) meses de reclusão. Não há causa de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de totalizando 04 (anos) e 02 (dois) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um 1/30 salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do artigo 18 Lei 10.826/2003, a pena privativa de liberdade em 04 (anos) e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em observância ao disposto no art. 33, 3º. do Código Penal porque as condições judiciais, mais precisamente os motivos e as consequências, lhe foram desfavoráveis. . III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia. Condene o réu Aivaldo Severino, RG 30.691.149-8 SSP/MT, filho de Maria Pereira Severino, às sanções previstas no art. 18 da Lei 10.826/2003, a cumprir, inicialmente, em regime fechado, a pena privativa de liberdade de totalizando 04 (anos) e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de um 1/30, do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena (art. 15, inciso III da Constituição Federal). Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Polícia Federal para que remeta as armas de fogo ao Comando do Exército para que proceda a doação ou destruição nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei 10.826/2003, com a nova redação dada pela Lei 11.706/2008, a este Juízo o cumprimento desta determinação. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 28/01/2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 6689**

**ACAO PENAL**

**000509-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000509-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE ROBERTO OST(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)**

Autos 0000509-89.2007.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ ROBERTO OST Sentença Tipo DI-Relatório O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ROBERTO OST pela prática, em tese, da conduta delitativa prevista no art. 299 do Código Penal art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por quinze vezes em continuação delitativa. Narra a denúncia, em síntese: que o acusado, por quinze vezes, nos anos de abril de 1995 a junho de 1996, omitiu receitas em sua escrituração fiscal e, conseqüentemente, deixou de declarar e recolher diversos tributos devidos à União Federal; o acusado omitira no contrato social da empresa Mirta Vasques Gomes e Cia LTDA sua condição de sócio- proprietário e administrador com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; o acusado com isso suprimiu o pagamento de tributos federais em R\$1.219.093,16, atualizados em 12/02/2007. A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fl. 117). O réu foi citado, fls. 130, respondeu à acusação em fls. 135, e interrogado às fls. 191. As testemunhas foram ouvidas em fls. 164. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em fls. 196/203, conclama a condenação do réu, e a defesa, fls. 205/9 pede sua absolvição em nome do princípio do in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito. A materialidade delitiva é inconteste. No contrato partícula de constituição de sociedade por quotas de fls. 14/17 dos autos revela-se que os sócios gerentes são Mirta Vasques Gomes e Agapito G. Rodrigues. O termo de intimação de fls. 18/9 revela que de 01/01/1995 a 23/10/1996 foi iniciada fiscalização no estabelecimento. O auto de infração de fls. 35/42 atesta a aplicação de penalidade e apuração do crédito tributário. A ação fiscal comprova que a obrigação tributária foi constituída. Igualmente está provada a autoria. Inicialmente, vejo que a empresa fora constituída de forma quotas de sociedade Ltda. Entretanto, os depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial afirmam que somente o réu era gestor da referida empresa. A testemunha Odete Holosbach Fernandes, em fls. 164 nos informa que era caixa da empresa Barca IMÓVEIS, localizada na rua Marechal Floriano em Ponta Porã/MS, a qual estava em seu nome; que aceitou tal condição porque acreditou não haver problema algum; que nunca recebeu lucros pro labore, mas o real proprietário era o acusado José Roberto OST; não conhecia as pessoas de Agapito e Mirta; uma chácara que era sua foi penhorada por dívidas da empresa Barca Móveis. O testemunho de Anísio Rodas nos aponta que o acusado trabalhou com loja de móveis, tendo cerca de oito empresas, dentre elas as seguintes com nome de fantasia: Show Lar Arca Móveis, Caravela Móveis, com endereços distintos e todas de propriedade do acusado; acredita que a loja situada na Rua Paraguai seria a loja Show do Lar, cujo nome empresarial Mirta Vasques Gomes e Cia LTDA; que apenas a empresa Caravela Móveis estava em nome do Sr. José Roberto; as demais seriam em nome de familiares do réu; sua assinatura consta do contrato social porquanto o instrumento foi elaborado no escritório em que trabalhava, sendo lavrado o aludido contrato a pedido de José Roberto OST, o qual colocou a empresa em nome de Mirta porque tinha restrições em órgãos de restrição ao crédito; que o senhor José Roberto lhe pagava por serviços prestados; que todos os meses informava ao Senhor José Roberto sobre o não recolhimento dos impostos devidos, mas este afirmava que iria parcelar a dívida e pagá-la; após uma diligência fiscal, o acusado foi ao escritório de contabilidade, pagando-lhe pelos serviços prestados e levando todos os documentos da empresa que possuía. O testemunho de Célio de Paula Ramos afirma que era de fato o proprietário da Loja Barca Móveis, mas é um depoimento conflitante, o qual afirma que o senhor José Roberto OST era o proprietário, depois um empregado. É um testemunho titubeante, e, ao mesmo tempo, contraditório, o qual perde credibilidade. O acusado tinha o total controle da empresa, estando à frente da sua vida diária, gerindo sua contabilidade, decidindo sobre o pagamento de tributos não recolhidos, e impondo a assinatura por terceiros no contrato social. Ainda, a representação fiscal apurou de forma consistente a fraude perpetrada pelo acusado. Assim, o acusado é evidentemente culpado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c artigo 299 do Código Penal. Contudo, é inegável a aplicação do princípio da consunção, pois o crime de falso fora meio para obtenção da fraude tributária, um antefactum impunível. Inicialmente, passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), a ser aplicada ao acusado: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. O réu é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime são desabonadoras porque o acusado valeu-se de interpostas pessoas no escopo de mascarar sua situação de sujeito elíptico do crime em questão. As conseqüências do crime devem ser consideradas em grau mais elevado que o normal, pois, o acusado, delinuiu por cinco vezes, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Aliás, o valor do prejuízo é considerável, R\$ R\$1.219.093,16, atualizados em 12/02/2007. Isto exige uma maior reprimenda. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois o réu não confessou o delito. Reconheço a causa de aumento do crime continuado prevista no art. 71 do CP. Afasto a tese do cúmulo material, pois o acusado valendo do mesmo modo de execução, tempo e lugar, perpetrou várias condutas como extensão da primeira, atinentes a 15 competências (04/1995 a 06/1996), aumento a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de sonegação fiscal, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c art. 69, caput, do Código Penal, a pena privativa de

liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato.Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, pois as condições judiciais, mais precisamente, consequências e circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, conforme fundamentação acima.Igualmente, não se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque as condições judiciais, mais precisamente, consequências e circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, conforme fundamentação acima.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia. Condene o réu JOSÉ ROBERTO OST, RG 6109135/SPP-SP, CPF 436.223.308-30 às sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 69, do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime fechado, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento..Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.Dourados, 30 de janeiro de 2015..MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Substituto na titularidade plena

## **Expediente Nº 6690**

### **ACAO PENAL**

**0001510-70.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001510-70.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LÍNCIO CORREIA AMORIMSentença tipo D.SENTENÇAVISTOS, ETC.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 89/92) em face de LÍNCIO CORREIA AMORIM, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 56, da lei 9.605/98 c/c artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, por ter, supostamente importado pneus usados do Paraguai, via uso de nota ideologicamente falsa.Laudo juntado às fls. 36/59. Denúncia recebida à f. 96 e citação do acusado às fls. 124-124-v. Nomeado defensor dativo à f. 66 e resposta à acusação juntada à f. 69.As testemunhas foram ouvidas às fls. 177, 160/162 e 206, havendo uma desistência com relação a elas (f. 237).O réu foi interrogado às fls. 249 e 251.Alegações finais juntadas às fls. 253/258 e 261/274.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade delitiva está provada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/23, pelo Termo de Apreensão de fls. 11/12, pela Nota Fiscal de f. 13, pelo Auto de Infração, Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 15/18, pelo Laudo de fls. 36/59 e pela manifestação do IBAMA de fls. 81/83.No dia 17/02/2010, LÍNCIO CORREIA importou ilegalmente 1010 (um mil e dez) pneus usados do Paraguai. Posteriormente, no dia 18/02/2010, foi flagrado por policiais do DOF, na rodovia MS 164, usando o caminhão VW 11.130, placas ACE-7049, bem como a nota fiscal nº 283, da empresa Recall Com. e Transporte de Pneus LTDA, transportando essa mercadoria.De outro lado, diante do permissivo contido no artigo 383, do CPP, entendo que a conduta do acusado subsumiu-se ao tipo previsto no artigo 334, caput, do CP.Nessa perspectiva, o Laudo de Exame Merceológico é categórico ao afirmar que os pneus apreendidos não podem ser considerados tóxicos ou nocivos ao meio ambiente. Tais mercadorias, transportadas por LÍNCIO CORREIA, totalizaram um montante de R\$ 8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), gerando um débito tributário de R\$4.242,00(quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais), conforme cálculo apresentado pela Receita Federal à fl. 10.A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recentemente, referido patamar foi elasticado ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.Dispõe a mencionada portaria:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais).(...)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Ato Declaratório de Perdimento (fl. 21). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334,

caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias.Nesse sentido é firme a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n° 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifo nosso (TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito n° 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na denuncia para ABSOLVER LÍNCIO CORREIA AMORIM porque o fato em apreço é materialmente atípico, na forma do artigo 386, inciso III do CPP. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

## **Expediente N° 6691**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000607-30.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-51.2012.403.6005) MARCELO LUKASAVICUS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n° 0000607-30.2014.403.6005Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: MARCELO LUKASAVICUSSentença tipo EVisto, Trata-se de pedido de restituição formulado por MARCELO LUKASAVICUS, objetivando, em síntese, a devolução do veículo Fiat/Strada, placa DTU-4228, de propriedade da empresa CRM Multielétrica Materiais Elétricos, da qual o requerente é sócio-administrador.O requerente alega que o veículo foi apreendido, no dia 24.09.2013, durante fiscalização realizada por Policiais Rodoviários Federais, na BR 463, Km 680, município de Ponta Porã/MS, ocasião em que era utilizado por Daniel Soller e Douglas Alexandre Pereira para transportar mercadorias adquiridas no Paraguai, desacompanhadas da documentação legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Manifestou-se o MPF, à fl. 27, pugnano pela intimação do requerente para regularização do polo ativo, visto que a propriedade do veículo é da pessoa jurídica; e o apensamento aos autos n° 0001024-51.2012.4003.6005.À fl. 28, foram deferidos os pedidos do MPF, contudo o requerente não foi intimado.Em nova manifestação, o MPF, não obstante a ausência de intimação do requerente para a regularização do polo ativo, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois o veículo ora pleiteado não é objeto de apreensão no bojo de procedimento criminal (art. 118 e seguintes do CPP). Subsidiariamente, pede a intimação do requerente nos termos do item 2 do despacho de fl. 28.É o relatório. Decido.Nos termos do Art. 119 e seguintes do CPP, o presente incidente tem por objetivo a restituição de bem(s) apreendido(s) em procedimento penal, em favor de quem demonstre ser seu legítimo

proprietário, desde que não interessem à produção de provas no feito e nem sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória. Verifico, prima facie, que o Requerente não logrou provar que a apreensão do veículo Fiat/Strada, placa DTU-4228, de propriedade da empresa CRM Multielétrica Materiais Elétricos, está de algum modo vinculada ou decorre de procedimento persecutório criminal. De fato, dos autos constata-se que a constrição do bem se deu e se mantém exclusivamente na esfera administrativa, uma vez que a Representação Penal para fins Penais, autos nº 0001024-51.2012.403.6005, foi arquivada em 15.02.2102, consoante se vê à fl. 21, dos citados autos. Arquivada representação, não mais subsiste vinculação do veículo a procedimento criminal, sendo que sua apreensão resulta e se mantém apenas em razão do Procedimento Fiscal 17561.000736/2011-96. Desse modo, se o veículo está apreendido em razão dos fatos aventados na inicial, tal constrição decorre exclusivamente do Procedimento administrativo fiscal nº 17561.000736/2011-96, o que demonstra a inadequação da via eleita para pleitear a restituição do bem, pois o impedimento para a liberação deste não é penal, mas sim administrativo, sendo as duas esferas independentes. Nessa senda: DESCAMINHO DE MERCADORIAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS NO PROCESSO PENAL. ALCANCE DA DECISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O processo administrativo-fiscal que trata da liberação de mercadorias e veículos tem regra própria. Artigos 690 e 691 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543/2002. Em que pese a legislação específica prever prazo ainda mais exíguo para o término do processo, tenho que a sentença andou bem ao determinar o prazo de 90 dias para a decisão administrativa. Com arrimo no princípio da razoabilidade, o prazo fixado atende ao pleito da Fazenda - que sabidamente trabalha além das suas forças para dar conta da enorme demanda de processos - sem se descuidar do direito da impetrante de obter uma resposta administrativa em um tempo condizente com a realidade. As esferas criminal e administrativa não se confundem. A irrelevância do bem para o processo criminal não descarta as penas administrativas que o proprietário do veículo pode estar sujeito. Na sentença prolatada nos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas, restou consignada a determinação de imediata devolução do bem objeto dos autos, ficando, contudo, ressalvada a eventual apreensão no âmbito administrativo-fiscal. (TRF4, FMS 200770030033065, VILSON DARÓS, PRIMEIRA TURMA, 27/05/2008) - destacou-se. Portanto, in casu, não há procedimento criminal, neste Juízo, que obste a restituição do bem ao requerente, devendo este pleitear seu direito na via adequada. Isto posto, ante a ausência de constrição do bem veículo no âmbito penal (Art. 120, caput, CPP), julgo extinto o incidente sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã/MS, 30 de Janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 6692**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000597-83.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-29.2013.403.6005) JANETE MATOS PEREIRA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0000597-83.2014.4.03.6002 - Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: JANETE MATOS PEREIRA SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JANETE MATOS PEREIRA com vistas a obter provimento jurisdicional que restitua o veículo I/FORD FIESTA, placa HEC 3705, ano 2011, cor branca, RENAVAM 347392342, chassi 3FAKP4BK8BM230451. Aduz a requerente que: seu veículo fora apreendido na data de 12.03.2013, na posse de seu cunhado Adriano Pana Bogado, quando se deslocava com destino ao Estado de Minas Gerais. Na ocasião Adriano foi preso em flagrante por que teria feito uso de documento falso (CRLV do veículo) perante policiais rodoviários federais. Sustenta a requerente que ficou surpresa ao tomar ciência da falsidade do CRLV, pois tal documento foi obtido diretamente do DETRAN/MG, conforme extrato de fl. 13/14. Com a inicial vieram a procuração (cópia) e os documentos de fls. 10/97. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 103/104, pugna pela intimação da requerente para regularizar a representação processual, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, é pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie

qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. A requerente comprova a propriedade do veículo pelo documento de fl. 27 (CRV), o qual embora se encontre em nome da antiga proprietária Juliana Soares de Souza, a autorização para a transferência se encontra preenchida em favor da requerente. Além disso, conforme se vê das declarações fls. 94/95, o preenchimento da citada autorização em favor da requerente foi feito pela própria Juliana, o que, somado à tradição do veículo, comprova, se não a propriedade, a posse da requerente sobre o bem e por corolário sua legitimidade para postular a presente ação. No que se refere à autenticidade do CRV, esta ficou demonstrada pelo Laudo de fls. 73/83. Já o Laudo de fls. 68/72, comprova que o veículo não sofreu adulterações. Assim, é certo que há a apurar na seara criminal a falsidade do documento do CRLV apresentado pelo condutor na ocasião da apreensão. Fato esse que não é impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o automóvel seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação A restrição à devolução dos bens apreendidos, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo I/FORD FIESTA, placa HEC 3705, ano 2011, cor branca, RENAVAL 347392342, chassi 3FAKP4BK8BM230451. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 30 de Janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 6693**

### **ACAO PENAL**

**0002374-16.2008.403.6005 (2008.60.05.002374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)**

AUTOS Nº: 0002374-16.2008.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ Sentença tipo D.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 33/35) em face de JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, por 03 (três) vezes, do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 299, ambos do Código Penal, por ter, supostamente, obtido CPF, Carteira de Trabalho e Certificado de Dispensa de Incorporação, via uso de documento ideologicamente falso. Denúncia recebida à f. 41 e resposta à acusação juntada à f. 56. Interrogatório do réu e oitiva das testemunhas às fls. 87/92. Desistência de testemunha à f. 106 e alegações finais juntadas às fls. 109/113 e 117/119. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está provada pelos documentos de fls. 49/50, 58 e 60, do Apenso I, e pelo Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 09/12, dos autos principais, quais sejam: carteira de trabalho, CPF, e certificado de dispensa de serviço do militar. Tais documentos são ideologicamente falsos, por constarem informação diversa da verdade sobre fato juridicamente verdadeiro, dispensando a necessidade de produção de prova técnica nesse sentido. Em fls. 03 e 19 do IPL o Comando do Exército nos informa que o certificado de dispensa foi entregue ao acusado em 24/07/2006, diante da apresentação de certidão de nascimento falsa. A carteira de trabalho foi obtida em 14/10/2005, conforme

documento de fls. 10 dos autos, mediante a apresentação de certidão de nascimento em apreço. O CPF foi adquirido em agosto de 2005, inserindo falsos dados perante a Receita Federal. A autoria restou provada em relação a JUAN RICARDO. Confessou ele, tanto em sede policial, quanto na fase de inquérito, que encontrou a certidão de nascimento em nome de Edson Ramires Amarilha e usou-a para obter Carteira de Trabalho e Previdência Social, CPF e certificado de dispensa de serviço militar, em nome desse, porquanto desejava gozar da nacionalidade brasileira. Nessa linha, os policiais que efetuaram a prisão do denunciado, no dia 05/10/2008, quando este tentava votar, na seção eleitoral nº 114, da 19ª Zona Eleitoral, localizada no Colégio Geni Magalhães, Leonardo Washigton Fernandez e Leandro Dutra Souza, confirmaram em seus depoimentos que JUAN RICARDO usou a citada certidão de nascimento para tirar CTPS, CPF e a Certidão Dispensa de Incorporação. O testemunho de Leonardo Washigton Fernandes nos alerta que achou a certidão de nascimento em nome de Edson, documento usado para tirar RG, CPF e título de eleitor como se fosse brasileiro. Igualmente, o testemunho de Leandro Dutra Souza nos menciona que que achou a certidão de nascimento em nome de Edson, documento usado para tirar RG, CPF e título de eleitor como se fosse brasileiro. O depoimento de Edson Ramires Amarilha, em sede policial, nos pontua que perdera sua certidão de nascimento; que o CPF mencionado lhe pertence mesmo não tendo requerido; que a carteira de trabalho lhe apresentada não o pertence nem foi requerida por ele; que o certificado de dispensa de incorporação do exército não lhe pertence, não sendo sua a fotografia. Entendo, seguindo, inclusive, posicionamento do MPF, no uso do poder conferido pelo artigo 383, do CPP, que estamos diante do crime de falsidade ideológica e não de uso de documento falso, porquanto, conforme apurado, a CTPS não foi utilizada pelo agente, mas sim voluntariamente entregue por este às autoridades policiais. Assim, na Agência dos Correios, em Ponta Porã/MS, JUAN RICARDO fez inserir em documento público (formulários sob a supervisão da Receita Federal do Brasil) informação falsa, com o objetivo de criar obrigação/alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (retirada de CPF, documento emitido em 21/10/2005). No dia 17/02/2006, na Junta do Serviço Militar de Ponta Porã/MS, JUAN RICARDO fez inserir em documento público (Alistamento Militar) informação falsa, com o objetivo de criar obrigação/alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (obtenção de Certidão de Dispensa de Incorporação, emitida em 24/07/2006). No dia 14/10/2005, junto à Agência de Atendimento do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, em Ponta Porã/MS, JUAN RICARDO fez inserir em documento público (CTPS) informação falsa, com o objetivo de criar obrigação/alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Confessou ele, tanto em sede policial, quanto na fase de inquérito, que encontrou a certidão de nascimento em nome de Edson Ramires Amarilha e usou-a para obter, primeiramente, o Certificado de Alistamento Militar e, após, o Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome desse, porquanto desejava gozar da nacionalidade brasileira. Nessa linha, os policiais que efetuaram a prisão do denunciado, no dia 05/10/2008, quando este tentava votar, na seção eleitoral nº 114, da 19ª Zona Eleitoral, localizada no Colégio Geni Magalhães, Leonardo Washigton Fernandez e Leandro Dutra Souza, confirmaram em seus depoimentos que JUAN RICARDO usou a citada certidão de nascimento para tirar CTPS, CPF e a Certidão Dispensa de Incorporação. Entendo, seguindo, inclusive, posicionamento do MPF, no uso do poder conferido pelo artigo 383, do CPP, que estamos diante do crime de falsidade ideológica e não de uso de documento falso, porquanto, conforme apurado, CTPS, CPF e a Certidão Dispensa de Incorporação não foram utilizadas pelo agente, mas sim voluntariamente entregue por este às autoridades policiais. Dosimetria da pena. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, falsificou ideologicamente documento público. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Por fim, os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Rejeito a invocação da defesa pela aplicação do princípio da insignificância, porque houve contundente lesão à fé pública, consistente no fato de que o denunciado passou-se por outra pessoa e gozou de prerrogativas legais como se brasileiro fosse, durante anos. Portanto, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que há incidência da atenuante da confissão, contudo mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, há uma continuação delitiva, pois, considerando a espécie, o tempo, o lugar e o modo de proceder do agente, o agente obteve três documentos falsos. Ressalto, no ponto, a proximidade temporal das condutas, posto ocorridas entre 14/10/2005 e 17/02/2006. Nesse diapasão, aplico à pena, idêntica para todos os crimes cometidos, de 01 (um) ano de reclusão o aumento de 1/3. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 299, caput, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade de 01 (um) e quatro meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de falsidade ideológica, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Em função da atenuante e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Verifico, apesar do exposto, que há possibilidade de substituição da pena consolidada privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44

do diploma repressivo. Temos pena fixada dentro do limite legal, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam ser suficiente a aplicação da pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, sem prejuízo da incidência das penas de multa já fixadas. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia. Condeneo JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ, paraguaio, filho de Maria Sanches Rodrigues, nascido em 08/02/1984 pelo cometimento, por 03 (três) vezes, do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Condeneo, ainda, JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ nas custas processuais. Isento, contudo na forma da lei 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6694**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001428-39.2011.403.6005** - SEVERO FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001393-45.2012.403.6005** - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a certidão de fl. 256, manifeste-se a União, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000463-90.2013.403.6005** - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

Registrem-se os presentes autos para sentença.

**0001658-13.2013.403.6005** - EDILSON LOPES VALDEZ X ALODIA LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001661-65.2013.403.6005** - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-07.2014.403.6005** - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000296-39.2014.403.6005** - ROSA RAMIREZ VDA DE RESQUIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000308-53.2014.403.6005** - APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000393-39.2014.403.6005** - PAULO DIAS LOBATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-38.2014.403.6005** - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de fl. 53 verso. Intime-se a assistente social para complementar o laudo respondendo os quesitos do réu, no prazo de 10 dias.Com a juntada, manifestem-se as partes e, após, vista ao MPF.Cumpra-se.

**0001164-17.2014.403.6005** - LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001238-71.2014.403.6005** - CATARINA LEDESMA ALIENDE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001391-07.2014.403.6005** - HELIO OLIVEIRA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo, bem como fundamentar seu pedido apontando o descumprimento pelo INSS dos índices legalmente previstos ao atualizar o seu benefício previdenciário, uma vez que inexistente direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo ou de outro índice de correção em detrimento dos previstos em lei. Cumpra-se.

**0001595-51.2014.403.6005** - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Tratando-se de Benefício Assistencial LOAS, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDE ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação, como já determinado.Intime-se.

**0002076-14.2014.403.6005** - EULACIA INFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Tratando-se de Benefício Assistencial LOAS, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDE ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação, como já determinado.Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003063-55.2011.403.6005** - EMILIO MARTINES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os cálculos do acordo homologado à fl. 113, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001162-81.2013.403.6005** - MARCIANA LIMA DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

**0000310-23.2014.403.6005** - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001112-21.2014.403.6005** - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de prevenção de fls. 66, proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001558-68.2007.403.6005 (que tramitou neste Juízo Federal).2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.

**0001186-75.2014.403.6005** - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

**0001408-43.2014.403.6005** - JOSE BERNARSK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

**0001424-94.2014.403.6005** - BERNARDINA CASSIA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado JURACY DOS SANTOS PEREIRA nos presentes autos de execução de título extrajudicial, que move em seu desfavor a Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Mato Grosso do Sul, alegando a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta, com fulcro no artigo 649, X, do CPC.2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção juntada às fls. 41/45 e documentos de fls. 46/48, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001777-37.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA. X JAMIL ALI SALEM X KARYNI DE ARAUJO GUTIERREZ

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0001779-07.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0001780-89.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0001847-54.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0001927-18.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001928-03.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001929-85.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001930-70.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001932-40.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001933-25.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001935-92.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001939-32.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001942-84.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001943-69.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIRES NORONHA ADURES NETO

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001980-96.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONNER SANTOS AMARILA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001985-21.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIANA DE SOUZA PRACZ

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 426/2011, recolhendo o valor mínimo devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0001991-28.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILSON AGUILERA - ME X EDILSON AGUILERA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002178-36.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002297-94.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002362-89.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIO & TRANSPORTADORA DE GAS CORADELLI LTDA - EPP X MARIA ANA CORADELLI X ANGELO CORADELLI

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002405-26.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002406-11.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002431-24.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ONIVALDO DA SILVA DINIZ - ME X ONIVALDO DA SILVA DINIZ

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0000006-87.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X WILLIAN ROSALINO ARECO

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0000007-72.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas devidas, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0000009-42.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001030-24.2013.403.6005** - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Sobre a contestação da União à fl. 74/76 e contestação da Funai e comunidade Indígena à fl. 84/99, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6695**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002228-67.2011.403.6005** - NIUZA DE JESUS COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0002620-70.2012.403.6005** - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a constestação e laudos médico e da assistente social, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

**0000033-07.2014.403.6005** - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001183-23.2014.403.6005** - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito foi distribuído para esta Primeira Vara Federal, em razão do julgamento de Conflito negativo suscitado pelo Juiz Estadual(fl. 227/230), pois que o Juiz da Segunda Vara declinara de competência à fl. 225.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela vara federal.

**0001518-42.2014.403.6005** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000157-68.2006.403.6005 (2006.60.05.000157-8)** - FIDELIO HONORIO JARA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0000274-83.2011.403.6005** - LARISSA SANCHES LIMA - INCAPAZ X KARIELY RICARDO SANCHES X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0001427-83.2013.403.6005** - ISABEL SILVA DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0002036-66.2013.403.6005** - SEBASTIAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0000098-02.2014.403.6005** - SEVERINO DE MOTA BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

**0001241-26.2014.403.6005** - ROSANIA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001893-14.2012.403.6005** - ATAIDE TALAVERA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE TALAVERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0000940-16.2013.403.6005** - SIMONE CRISTINA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2894**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000100-35.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-08.2014.403.6005) DEBORA MONIQUE DOS SANTOS(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DEBORA MUNIQUE DOS SANTOS, presa em 03 de outubro de 2014, e denunciada pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06. Alega a requerente que se encontra presa provisoriamente desde 03.10.2014, sem que até o momento tenha sido marcada audiência. A requerente aduz também que: é primária; tem bons antecedentes; tem residência fixa; não estão presentes os requisitos da medida preventiva. Aduz que possui dois filhos menores os quais necessitam de seus cuidados. Juntou documentos às fls. 06/25; 32/131. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 133/135). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 03 de outubro de 2014, por volta das 17:00hs, no Posto Pacuri, na Rodovia BR 463, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da Viação Expresso Nacional, que fazia o itinerário Assunção/Paraguai - Brasília/DF. Na ocasião, a requerente foi flagrada por ter importado do Paraguai uma arma de fogo .40, marca Glock, número FXS 941, uma arma de fogo .40, marca Glock, número HMP611, 04 carregadores de pistola Glock, 1 municionador, marca Glock, e 1 cartela de Pramil, bem como armazenando, em seu aparelho celular, diversos vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo menores de idade, além de estar na posse de 07 (sete gramas) de maconha. A presa foi denunciada pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06. O pedido não merece prosperar. A análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que a requerente foi presa em 03.10.2014; em 20.10.2014, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 92/94); a denúncia foi oferecida em 26.11.2014 (fls. 121/123); em 15.01.2014, decisão que recebeu a denúncia bem como, dentre outras providências, determinou a realização de citação da ré (fls. 06/08). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão da ré não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Assistiria razão à requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação à requerente. DEBORA foi presa em flagrante na posse das armas e acessórios. A própria investigada afirmou à Autoridade Policial, no momento de seu interrogatório, que adquiriu em Assunção/PY, pessoalmente, as armas com ela encontradas (mediante pagamento antecipado de R\$1.000,00), a pedido da pessoa conhecida por Neguinho, o qual se encontra recluso na Penitenciária Odenir Guimarães, localizada em Aparecida de Goiânia. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública - consoante destacado na decisão que converteu a prisão em preventiva -, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de armas e munições constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. É imperioso serem ressaltados os fortes indícios do envolvimento de DÉBORA em organização criminosa, diante de sua declaração à Autoridade Policial, quanto ao fato de ter adquirido as armas a pedido do presidiário Neguinho. Ademais, os documentos trazidos pela requerente como comprovação de sua residência (fls. 23/24) não são hábeis, visto que se trata de cópia simples de uma fatura de energia e de declaração de residência. Tal declaração, diga-se de passagem, e conforme observado pelo MPF, é apenas um formulário passível de ser preenchido e assinado por qualquer indivíduo. A cópia da fatura de energia se encontra em nome de terceira pessoa, e a declaração foi trazida apenas em cópia simples, quando deveria estar em via original ou em cópia autenticada e com firma reconhecida. Por fim, o fato de a requerente ser primária, possuir trabalho lícito (o que não restou comprovado) e residência fixa (o que também não restou comprovado), não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Assim, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Quanto à alegação de DÉBORA de que possui dois filhos menores, não restou demonstrada a imprescindibilidade dela aos cuidados de seus dois filhos. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de DÉBORA MUNIQUE DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS,

**Expediente Nº 2895**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000605-60.2014.403.6005** - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Verifico que há, nos autos, pedido de Justiça Gratuita ainda não analisado.Deste modo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual fica a execução do pagamento das custas suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Intime-se.Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1885**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001651-81.2014.403.6006** - ANDERSON PERERIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 12h00min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000131-52.2015.403.6006** - IRACEMA ACHILLES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 12h20min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000060-50.2015.403.6006** - FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA X ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X EMERSON VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar ajuizada por FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA, ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA e EMERSON VENANCIO DE OLIVEIRA, todos menores representados por sua genitora Angela Cristina Venâncio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, liminarmente, a exibição do processo administrativo previdenciário NB nº 166.326.596.5, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Rosilene Ferreira de Oliveira, com o objetivo de apurar a fraude na concessão do aludido benefício rateado com os autores. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração, substabelecimento, declaração de hipossuficiência e documentos.À fl. 23, foi determinado aos requerentes que esclarecessem qual a ação principal que pretendem ajuizar no prazo de art. 806 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (fl. 23). Em manifestação de fl. 24, os requerentes informaram que a ação principal pretendida pelos autores é a de anulação do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário fraudulento contra a autarquia-ré e o litisconsórcio necessário Rosilene Ferreira de Oliveira. Vieram os autos novamente conclusos. É o breve relatório.II. FUNDAMENTAÇÃODEfiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10, nos termos da Lei nº 1.060/50.Contudo, não merece prosseguir a demanda.A tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa

a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. O artigo 355 do CPC prevê a possibilidade de exibição incidental de documentos como meio de prova das alegações contidas na petição inicial. Ou seja, pressupõe que o direito vindicado já está devidamente fundamentado e delimitado na inicial, estando pendente, apenas, a sua comprovação mediante a apresentação de documento essencial à propositura da ação, cuja apresentação é determinada pelo art. 283 do CPC. No caso dos autos, aduz os requerentes que a ação principal a ser proposta será a revisional do benefício de pensão por morte recebida por eles que passou a ser rateada com a Sra. Rosilene Ferreira de Oliveira que, segundo os autores, não era mais a cônjuge de seu genitor quando do falecimento deste. Sendo assim, o ajuizamento da revisional pretendida pelos requerentes não depende do documento requerido cautelarmente neste feito, visto que cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Rosilene Ferreira de Oliveira pode ser requerido incidentalmente durante o trâmite da ação principal ou juntado, não se tratando, portanto, de documento imprescindível e essencial a que alude o art. 283 do CPC. Nesse sentido: **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE PODERÃO SER OBTIDAS NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO PRINCIPAL (POPULAR). INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR. IMPROVIMENTO.** 1. A jurisprudência é firme no sentido de não ser admissível a propositura de ação cautelar - seja ela de notificação, de exibição ou inominada - preparatória de ação popular, com o objetivo de obtenção de informações que poderão ser obtidas diretamente no bojo da ação principal (popular). 2. Hipótese em que, independentemente das informações que julga necessárias, a parte autora poderá ajuizar desde logo a ação popular, já que os fatos que entende lesivos ao patrimônio público teriam sido em tese praticados por órgãos da própria UNIÃO, ré da presente ação cautelar. 3. Desnecessidade e inutilidade da demanda cautelar. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5028802-62.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/05/2013, destaquei). Portanto, desnecessária a propositura da ação cautelar. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000305-66.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 11 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000343-78.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 08 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000739-55.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA HELENA ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CARLOS JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 09h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000316-61.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 11h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal**  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1232**

### **ACAO PENAL**

**0000833-29.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X UELDER FABIANO DE ARAUJO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X KENEDY DA COSTA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X RICARDO CANDIDO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19.12.2014, aditada em 07.01.2015, em face de Giovan Magno Xavier Lopes, Sammes Deivid Modesto de Melo, Uelder Fabiano de Araújo, Ricardo Cândido da Silva e de Kenedy da Costa Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, IV, e 334, 1º, V, em concurso formal, e 288, em concurso material, todos do Código Penal. De acordo com a exordial e aditamento (fls. 125/135 e 136/138), no dia 04.12.2014, em Alcinoópolis, MS, uma equipe da Polícia Militar foi acionada para averiguar notícia de que veículos suspeitos estariam estacionados às margens da Rodovia MS 436, tendo sido abordado no local o condutor de um utilitário FIAT/Strada da cor branca, que alegou estar prestando serviços em uma propriedade rural da região, tendo sido liberado porquanto nada de irregular foi constatado na ocasião. Ao retornarem dessa ocorrência por uma estrada vicinal, os policiais acabaram realizando a abordagem do condutor de um outro veículo FIAT/Strada, cor vermelha, placas HSR 7780, Uelder Fabiano de Araújo, que em entrevista, veio a admitir estar atuando como batedor de caminhões carregados de cigarros procedentes do Paraguai. Com efeito, ao prosseguirem na mesma estrada, os policiais lograram êxito em encontrar o caminhão VW, placas CLK 6601, em funcionamento, abandonado e carregado de cigarros, mais adiante, um utilitário GM/Montana, placas AUH 1745, conduzido por Ricardo Cândido da Silva, que também atuava como batedor, e 3 (três) caminhões, dois da marca Mercedes Benz, placas GNF 1173, e BWN 4002, e um VW, placas DPF 9930, carregados de cigarros (os três) e produtos eletrônicos, apenas o último, conduzidos, respectivamente por Kenedy da Costa Silva, Sammes Deivid Modesto de Melo e Giovan Magno Xavier Lopes. Apurou-se, a partir das declarações prestadas pelos envolvidos, que os caminhões carregados de cigarros, e o carregado com eletrônico, partiram de Pedro Juan, Paraguai, onde devem ter sido carregados com os produtos ilícitos. Foi da fronteira dessa cidade com Ponta Porã, MS, que partiram em viagem os motoristas Sammes Deivid e Kenedy, com o propósito de atravessar o Estado de Mato Grosso do Sul e levarem a carga ilícita até o Estado de Goiás (Sammes) e o Estado de Minas Gerais (Kenedy). O caminhão conduzido por Giovan teria sido por este recebido em Campo Grande, que soube, já com a viagem em curso, que o levaria até o Estado de Goiás também. De Campo Grande também partiram os batedores Uelder e Ricardo, os quais foram incumbidos de acompanhar os caminhões até o município de Três Lagoas. A eles coube a tarefa de, através de equipamento de radiocomunicação instalados tanto nos veículos de passeio, quanto nos caminhões (todos ajustados na mesma frequência), alertar sobre os perigos da estrada, noticiando eventual presença de fiscalização e dando suporte aos motoristas em caso de algum incidente. Com efeito, foi Uelder quem alertou aos demais sobre a presença dos policiais e os orientou a adentrarem na estrada vicinal, onde vieram a ser abordados, em razão de haverem atolado. O caminhão de placas DPF 9930 estava carregado com 250.000 caixas de cigarros, avaliadas em R\$ 320.000,00. O caminhão de placas BWN 4002 transportava 225.000 caixas de cigarros, avaliadas em R\$ 288.000,00. Por sua vez, o caminhão de placas GNF 1173 levava, além de 210.000 caixas de cigarros, diversos eletrônicos, os quais totalizaram R\$ 301.438,58. Conforme narrado, todos os denunciados dispunham de radiocomunicador em seus veículos para se comunicarem entre si, o que visava a proporcionar uma maior chance de êxito da empreitada. Também se defluiu dos depoimentos dos envolvidos, notadamente os prestados por Uelder e Sammes não se tratar os fatos, ora denunciados, os primeiros em que atuam para o mesmo grupo transportando cigarros contrabandeados. Segundo ambos, poucas semanas antes do relatado flagrante haviam atuado desempenhando as mesmas funções relativamente a outras cargas de cigarros com a mesma origem. Os relatos dos denunciados, a logística envolvida (roteiro predeterminado, atuação de batedores, comunicação entre os agentes), com o envolvimento reiterado de alguns deles, tudo isso denota o engajamento dos denunciados numa atividade criminosa muito bem orquestrada, à qual aderiram conscientes desses predicados. Daí se poder concluir que se uniram entre si e àqueles que os comissionaram a executar a empreitada ilícita (conquanto não identificados) para formarem um quadrilha

especializada em contrabando, descaminho, em especial de cigarros, muito bem estruturada e de alto poder aquisitivo. A denúncia e o aditamento foram recebidos aos 13.01.2015 (fls. 147-148v). O corréu Giovan Magno Xavier Lopes foi citado pessoalmente (fls. 178-179), constituiu defensor (folha 251), e apresentou resposta à acusação (fls. 248-250) O coacusado Sammes Deivid Modesto de Melo foi citado pessoalmente (fls. 180-181), constituiu defensor (folha 208), e apresentou resposta à acusação, pugnando pela concessão de liberdade provisória (fls. 202-207). O codenunciado Uelder Fabiano de Araújo foi citado pessoalmente (fls. 182-183), constituiu defensor (folha 222), e apresentou resposta à acusação, pugnando pela concessão de liberdade provisória (fls. 216-221). O corréu Ricardo Cândido da Silva foi citado pessoalmente (fls. 184-185), constituiu defensor (folha 254), e apresentou resposta à acusação, pugnando pela concessão de liberdade provisória (fls. 261-262). O coacusado Kenedy da Costa Silva foi citado pessoalmente (fls. 186-187), constituiu defensor (folha 255), e apresentou resposta à acusação, pugnando pela concessão de liberdade provisória (fls. 261-262). Foi entranhado laudo pericial (fls. 193-198). Os pacotes de cigarros submetidos a exame pericial foram remetidos ao Depósito Judicial (folha 199). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória (folha 268). O Parquet Federal apontou que devem ser impostas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 269-273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas (fls. 202-207, 216-221, 248-250 e 261-262) não ventilaram nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). As testemunhas de acusação já foram requisitadas (folha 148v. e 171-172). Com relação ao pedido de liberdade provisória, deve ser salientado que os delitos imputados aos acusados estabelecem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Os réus não possuem nenhum antecedente criminal, como se afere nos autos de antecedentes criminais anexo. Além disso, não há nos autos notícia de que os crimes indicados na exordial tenham sido praticados mediante violência, ou que os réus estejam envolvidos em outros delitos. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deste modo, reputo que, por ora, é suficiente para evitar a prática de outras infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, a seguinte medida cautelar diversa da prisão: a) comparecimento mensal neste Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário, sendo que o primeiro comparecimento deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura (art. 319, I, CPP); e Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, **DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DA SEGUINTE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO:** a) comparecimento mensal neste Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário, sendo que o primeiro comparecimento deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura (art. 319, I, CPP). Expeçam-se alvarás de soltura, contendo a medida cautelar diversa, acima indicada. Remetam-se os cigarros estrangeiros que foram encaminhados para o Depósito Judicial (folha 199), para a Receita Federal, para que tenham a destinação administrativa adequada. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 101-108. Requisite-se novamente o laudo indicado na folha 110, salientando ao Sr. Delegado de Polícia de Alcinópolis, MS, a data da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (oportunidade em que será proferida sentença). Instrua-se o ofício com cópia das folhas 110, 158 e 200. Intimem-se.